



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 33/2009 – São Paulo, quarta-feira, 18 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.000079

BLOCO: 141448

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS,
FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM)
RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.004151-9 AIRES ORI:200461810096852/SP REG:09.02.2009
AGVTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
AGVDO : DANIEL VALENTE DANTAS e outro
AGVDO : CARLA CICO
ADV : ILANA MULLER
INTERES : BANCO OPPORTUNITY S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. 38 A

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO:141420

PROC. : 96.03.024653-0 AC 310403
APTE : MONTEMAR S/A
REPTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007302818
RECTE : MONTEMAR S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 3º do Decreto-lei nº 116/67.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. MERCADORIA ISENTA.

I - O parágrafo único do artigo 66 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que havendo dano, avaria ou extravio de mercadoria importada, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.

II - No caso de mercadoria importada sob o regime de isenção, não há o que indenizar, dessa forma, o transportador não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

III - Recurso especial improvido."

(RESp 726285/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 16.02.2006, DJ 06.03.2006, p. 207)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.024668-9 AC 310418
APTE : PRO LINE LIMITED E CO GMBH
REPTE : NEPTUNIA S/A
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008010494
RECTE : PRO LINE LIMITED E CO GMBH
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 3º do Decreto-lei nº 116/67.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. MERCADORIA ISENTA.

I - O parágrafo único do artigo 66 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que havendo dano, avaria ou extravio de mercadoria importada, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.

II - No caso de mercadoria importada sob o regime de isenção, não há o que indenizar, dessa forma, o transportador não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

III - Recurso especial improvido."

(RESp 726285/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 16.02.2006, DJ 06.03.2006, p. 207)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.017693-3 AC 364734
APTE : TRADE INFORMATICA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008187207
RECTE : TRADE INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, de ofício, julgou a autora carecedora da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 e custas, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada sua apelação, ao fundamento de que inadequada a veiculação de pedido de compensação de contribuição previdenciária através de medida cautelar.

Aduz a parte recorrente dissídio jurisprudencial, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do adotado pelo acórdão recorrido, ao argumento de que a autarquia, ora recorrida, não se defendeu no feito e tampouco apelou da sentença de improcedência, que nada dispôs a respeito de condenação em honorários, de modo que não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários em sede de acórdão, pois a matéria não é questão de ordem pública e vedada a reformatio in pejus.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca da condenação em honorários, conforme arestos que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO.

1. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

2. Conseqüentemente, o Tribunal a quo não poderia reduzir o percentual de condenação dos honorários advocatícios - de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sem que houvesse alteração da sucumbência, salvo se provocado pela parte recorrente sobre referida matéria, porquanto a isso equivale alterar ex officio a causa petendi, em afronta ao princípio da congruência consubstanciado na máxima ne proceat iudex extra vel extra petita partium.

3. A regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau (arts 128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

4. O julgamento ultra ou extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las.

5. Recurso especial provido."

(REsp 978510/SP - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 06/11/2008, v.u., DJe 01/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA PELA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO - PRECLUSÃO.

1. Não estabelecida a condenação em honorários advocatícios pela sentença que julga extinta a execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente, deve o executado interpor recurso voluntário no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

2. À luz do princípio da non reformatio in pejus, não pode o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela fazenda pública, condená-la no pagamento dos honorários advocatícios, ainda que o executado tenha deduzido pedido nesse sentido nas contra-razões, eis que se destinam a defender a manutenção da sentença, e não a pedir a sua reforma.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 905403/SC - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON LUIZ FUX, j. 16/10/2008, v.u., DJe 10/11/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.17.006630-4	AC 959712
APTE	:	POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	GUILHERME COUTO CAVALHEIRO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008084516	
RECTE	:	POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional e ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, com atual redação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. (Precedentes)

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 464372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193)(grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.12.001724-7 AC 1175731
APTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS ROBERTO CANDIDO
PETIÇÃO : RESP 2008209376
RECTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, ao fundamento de ser inviável a compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206)."

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expreso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.054174-7 ApelReex 749787
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : ARTES GRAFICAS E EDITORA PARAMETRO LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2008127892
RECTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA PARAMETRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Artes Gráficas e Editora Parâmetro Ltda, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação da recorrida, que buscava a redução da verba honorária, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 16 % sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ao valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para menos de 0,5% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

É que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vêm reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REFOR vol. 387 p. 291).

"HONORARIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO E LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS E LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010737-0 AC 867488
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O GARA HESS E EISENHARDT ARMORING DO BARSIL LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007225302
RECTE : O GARA HESS E EISENHARDT ARMORING DO BARSIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754884/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ.19.10.2006, p.246)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024755-0 AC 954149
APTE : HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008149806
RECTE : HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração sem sanar a obscuridade apontada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037862-8 AI 267797
AGRTE : SERTEK SP COTIA CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA e
outro
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BRISTOL HOTEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2008045085
RECTE : SERTEK SP COTIA CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto no artigo art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, requerendo a majoração dos honorários advocatícios em razão do seu arbitramento em valor irrisório, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.005601-4 MS 302545
IMPTE : STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA
ADV : LUIZ GUSTAVO ISOLDI e outro
ADV : STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA
IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
LIT.PAS : União Federal
ADV : MARCOS FUJINAMI HAMADA
PETIÇÃO : ROR 2008223362
RECTE : STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso ordinário interposto por STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, denegou o mandado de segurança impetrado contra ato da Senhora Presidente desta Corte Regional.

2.O writ objetivava garantir à recorrente o direito de participar da segunda etapa do Concurso Público para provimento de cargos de técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que consistia na prova prática de formatação e digitação de texto. Habilitada para esta etapa, a recorrente não compareceu à data designada para a realização da referida prova, a qual, entretanto, posteriormente foi anulada, decorrendo daí que todos os candidatos habilitados à segunda etapa do certame teriam o direito de participar da realização das provas, sendo que, no entanto, a convocação para a reaplicação da prova limitou a participação somente aos candidatos que haviam comparecido à prova anulada.

3.A liminar foi concedida (fls. 51/52).

4.A decisão recorrida, proferida em 13.08.2008, encontra-se assim ementada:

Constitucional. Administrativo. Concurso Público Para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região. Candidato que não compareceu a segunda prova, posteriormente anulada. Desobediência a expressa disposição do edital de chamamento. Ausência de direito líquido e certo de participar da prova reaplicada. Precedentes. Preliminares rejeitadas. Ordem que se denega. I. Preliminar de ilegitimidade "ad causam" da União rejeitada. Preliminar de ausência de interesse processual que se imbrica com o mérito. II. Ausência de direito, dito líquido e certo a amparar a pretensão vestibular. III. O edital de chamamento é a lei de regência do certame e vinculante, tanto para a Administração como àqueles que atendem ao seu chamamento. IV. Prevê expressamente o edital no item 12, Capítulo VI - Da Prestação das Provas: "O não comparecimento à prova, por qualquer motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do certame." V. Perfeitamente válida a convocação dos candidatos à segunda prova, bem assim, verificação das presenças, nos termos do edital. Nulidade que atinge tão somente a prova prática aplicada aos candidatos presentes. VI. Candidato que regularmente convocado não comparece à segunda prova, não evidencia direito líquido e certo de prosseguir no concurso em virtude de anulação dessa prova e posterior reaplicação da mesma. VII. Precedentes.

5.Nas razões de recurso ordinário sustenta o Recorrente ter direito líquido e certo de participar da segunda etapa do concurso público para provimento do cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional da Terceira Região, bem como das fases subsequentes, devido à aprovação na 1ª etapa.

6.Alega que o ato da autoridade coatora que não o convocou para a segunda etapa do concurso, em flagrante desrespeito às normas editalícias, é arbitrário e ilegal. Requer a reforma do julgado e a manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos anteriormente.

7.Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9.O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 16.10.2008 (fls. 136) e o presente recurso, com as razões do pedido de reforma, foi interposto em 28.10.2008 (fls. 140).

10.No caso, a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 51), o que impede que lhe seja decretada a pena de deserção, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 622.403/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2005, DJ 06/02/2006 p. 374)

11.No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005.

12.A decisão recorrida é denegatória da segurança originária do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13.Destarte, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

14.Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO. Abra-se vista para contra-razões e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.069797-0 HC 28404
IMPTE : SERGIO MANTOVANI
IMPTE : ADEMAR GOMES
PACTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA réu preso
ADV : SERGIO MANTOVANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA >20ªSSJ > SP
PETIÇÃO : ROR 2008202783
RECTE : SERGIO MANTOVANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por SERGIO MANTOVANI, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal apresentou as suas contra-razões recursais às fls. 454/457.
4. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 141446

PROC. : 2007.03.00.048534-6 HC 27822
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201801
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048545-0 HC 27833
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201802
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061282-4 HC 28110
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201805
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069290-0 HC 28311
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201809
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092366-0 HC 29459
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008206512
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094012-8 HC 29597
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201789
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC : 2008.03.00.008699-7 HC 31442

IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA

PACTE : MANOEL DA SILVEIRA

ADV : MANOEL DA SILVEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

PETIÇÃO: ROR 000019

RECTE : MANOEL DA SILVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por MANOEL DA SILVEIRA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.011922-0 HC 31724
IMPTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
PACTE : DOMINGO CECILIO ALZUGARAY
PACTE : CATIA ALZUGARAY
PACTE : LUCIANO SPALATO MENONCELLO
ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
IMPDO : Ministerio Publico Federal
PETIÇÃO : ROR 2008226640
RECTE : DOMINGO CECILIO ALZUGARAY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por DOMINGO CECILIO ALZUGARAY, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022201-7 HC 32692
IMPTE : WAGNER APARECIDO ALBERTO
IMPTE : SILVIA TORRES BELLO
IMPTE : DENIS BARROSO ALBERTO
IMPTE : CAIO BARROSO ALBERTO
PACTE : PAULO ROBERTO STEFFENS
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : ROR 2008262590
RECTE : WAGNER APARECIDO ALBERTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por WAGNER APARECIDO ALBERTO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de PAULO ROBERTO STEFFENS. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.023517-6 HC 32792
IMPTE : ROBERTO SEIXAS PONTES
IMPTE : LEONARDO AFONSO PONTES
PACTE : PAULO SERGIO BERTO
ADV : ROBERTO SEIXAS PONTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : ROR 2008236967
RECTE : PAULO SERGIO BERTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por PAULO SERGIO BERTO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC : 2008.03.00.027533-2 HC 33108

IMPTE : DJALMA DE LIMA JUNIOR

PACTE : ANTONIO TAMALIUNAS FILHO

PACTE: TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS

ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO: ROR 2008000018

RECTE : DJALMA DE LIMA JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por DJALMA DE LIMA JUNIOR, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de ANTONIO TAMALIUNAS FILHO e TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.092363-5 HC 29456
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201793
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093472-4 HC 29559
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201790
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104459-3 HC 30509
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201794
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001553-0 HC 30738
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201761
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005157-0 HC 31087
IMPTE : SAMY GARSON
PACTE : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SAMY GARSON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PETIÇÃO : ROR 2008249305
RECTE : SAMY GARSON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por SAMY GARSON, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC : 2008.03.00.008923-8 HC 31462

IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA

PACTE : MANOEL DA SILVEIRA

ADV : MANOEL DA SILVEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

PETIÇÃO: ROR 2008000018

RECTE : MANOEL DA SILVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por MANOEL DA SILVEIRA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.016995-7 HC 32234
IMPTE : FABIO RODRIGO VIEIRA
PACTE : FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR
ADV : FABIO RODRIGO VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008242799
RECTE : FABIO RODRIGO VIEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por FABIO RODRIGO VIEIRA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018520-3 HC 32350 200861020045426 1 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
PACTE : GRACINDO LESSA DA SILVA reu preso
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : ROR 2008231632
RECTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por PAULO SERGIO DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de GRACINDO LESSA DA SILVA.
2. Decido.
3. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

4. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

5. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.025357-9 HC 32945
IMPTE : ALBERTO MARINHO COCO
PACTE : ANDRE SOUZA ANDRADE
ADV : ALBERTO MARINHO COCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008239849
RECTE : ANDRE SOUZA ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ANDRE SOUZA ANDRADE, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031426-0 HC 33486
IMPTE : JORGE LUIS IATAROLA
IMPTE : ROBERTO MANTOVANI FILHO
PACTE : JORGE LUIS IATAROLA
PACTE : ROBERTO MANTOVANI FILHO
ADV : MAURO DE AGUIAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

PETIÇÃO : ROR 2008223819
RECTE : JORGE LUIS IATAROLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por JORGE LUIS IATAROLA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de JORGE LUIS IATAROLA e ROBERTO MANTOVANI FILHO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031508-1 HC 33516
IMPTE : ARTHUR JORGE SANTOS
PACTE : ROBERTO PEDRANI reu preso
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PETIÇÃO : ROR 2008257563
RECTE : ARTHUR JORGE SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ARTHUR JORGE SANTOS, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de ROBERTO PEDRANI. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.039301-8 HC 34444
IMPTE : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
PACTE : IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS
PACTE : EVARISTO RODRIGUES NETO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008227155
RECTE : IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EDISON DE ANTONIO ALCINDO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS e EVARISTO RODRIGUES NETO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - 429819

PROC. : 2001.03.99.042981-9 ApelReex 727826
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 100. Vistos.

Defiro o pedido pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - 400053

PROC. : 2004.03.99.040005-3 AC 993556
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008232638

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de requerimento/manifestação protocolizado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 690, informando pedido de desistência da apelação formulado pela parte autora (fl. 639), o qual não foi apreciado pelo Relator naquela oportunidade. Requer, destarte, a devolução dos autos à Sexta Turma desta Corte para que seja reconhecida a nulidade do julgamento do Órgão Colegiado.

Compulsando os autos, constata-se que houve, de fato, pedido de desistência do recurso de apelação da parte autora e renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 639), precedente ao julgamento proferido pelo Colegiado.

A petição de desistência e renúncia da parte autora, fora protocolizado nesta Corte em 14 de setembro de 2006, anteriormente à inclusão do recurso em pauta e respectivo julgamento, na sessão de 22 de novembro de 2006 (fl. 643).

O acórdão proferido deu provimento ao recurso de apelação da autora e, após a respectiva intimação, fora manejado o recurso especial pela Fazenda Nacional.

As razões recursais do apelo excepcional, assim como as contra-razões, referem-se à matéria de fundo que deu origem à presente ação ordinária, sem fazer alusão ao petitório de desistência e renúncia do recurso de apelação.

Efetuada a admissibilidade do recurso especial no sentido de negar seguimento ao recurso (fl. 680/682), juntou-se aos autos o presente requerimento.

Desse modo, torno sem efeito a decisão de admissibilidade de fls. 680/682 e determino a remessa, com urgência, dos autos à I. Desembargadora Federal Relatora, a fim de que aprecie o pedido de desistência da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 240ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, iniciada às quatorze horas e trinta minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e LUIZ STEFANINI, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e CECÍLIA MARCONDES, por estarem em gozo de férias; ANDRÉ NABARRETE e MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Pedro Barbosa Pereira Neto.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 239ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foram apreciados os seguintes feitos.

EM MESA SLAT-SP 2803 2007.03.00.044421-6(200361000278820)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Ministerio Publico Federal

PROC : DARCY SANTANA VITOBELLO

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: BINGOLIN JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA e outro

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA."

EM MESA SLAT-SP 2787 2007.03.00.002181-0(200661000197704)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: LENA BARCESSAT LEWINSKI

ADV : CYNTHIA GATENO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA."

EM MESA MS-SP 302708 2008.03.00.006845-4(200761060015179) - publicidade restrita

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA

IMPDO.: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR 1ª TURMA

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum) e MÁRCIO MORAES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA."

EM MESA RpCr-SP 260 2008.03.00.023781-1 - publicidade restrita

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO e outros

"O Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum) e MÁRCIO MORAES. Declarou suspeição o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA."

Encerrada a sessão às 14 (quatorze) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 218ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, iniciada às quinze horas e dez minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e CECÍLIA MARCONDES, por estarem em gozo de férias; ANDRÉ NABARRETE e PEIXOTO JÚNIOR, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 217ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foi apreciado 01 (um) feito.

EM MESA RPADServ-SP 709 2008.03.00.044725-8

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RECTE : JOAO FRANCISCO GONCALVES

ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

RECD0 : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e MARLI FERREIRA (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES."

Ao final, a Desembargadora Federal Presidente destacou o fato de, neste ano, o Tribunal estar completando 20 anos de existência e anunciou a realização de um conjunto de atividades comemorativas, em fase de programação, assim como a edição de um livro e a confecção de um bottom já distribuído aos Desembargadores Federais para que ostentem em seus trajes.

Encerrada a sessão às 15 (quinze) horas e 20 (vinte) minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2008.03.00.044662-0 MS 312708
ORIG. : 200803000367731 SAO PAULO/SP 0800088074 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800001311 1 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP
IMPTE : MARIA JOSELHA FEITOSA
ADV : FRANCIANE IAROSSE DIAS
IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN NONA TURMA
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A FORMA RETIDA. DESCABIMENTO.

I - Pela nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, introduzida pela Lei 11.187/05, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC).

II - Admitir o manejo do mandado de segurança para obtenção do provimento jurisdicional não alcançado no agravo de instrumento significa fazer "letra morta" ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa.

III - A decisão considerada violadora dos "direitos" da ora recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas.

IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), WALTER DO AMARAL (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, nesta sessão, os E. Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

DECISÃO

PROC. : 2004.03.00.018013-3 indisponível

ADV. : ADRIANO SALLES VANNI e outros

RELATORA : DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 4971:

"Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado perante o E. Órgão Especial do TRF da 3ª Região, no qual foi imposta a pena de disponibilidade ao J. F. C. M., conforme acórdão publicado em 6/11/2008.

Interposto recurso às fls.4944/4962 pelo requerido, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora do Processo Administrativo remeteu os autos a esta Presidência, para o processamento do recurso nos termos da Lei nº 11.798/08.

DECIDIDO.

Por força do inciso XI, artigo 5º da novel Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008 que atribui ao Conselho da Justiça Federal a competência para decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos juizes federais, quando a estes for aplicada sanção em processo disciplinar decidido pelo Tribunal Regional Federal, encaminhe-se o presente expediente ao Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, Presidente daquele Egrégio Conselho, para providências legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009."

(a) MARLI FERREIRA - Desembargadora Federal Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 2008.03.00.050461-8 MS 313599

IMPTE : JOAO CARLOS FRANCA PERES

ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR : DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 98/105:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, aforado por João Carlos França Peres, contra ato emanado da E. Presidente desta Corte, determinante da exclusão do demandante da relação de candidatos habilitados, como portadores de deficiência, no âmbito de concurso público realizado para provimento de cargos de técnico e analista judiciário nesta Região, sob motivação de que a avaliação médica constatou o não-enquadramento da deficiência apresentada - auditiva unilateral - aos termos do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

Em abono do seu pensar, o pretendente esquadrinha os seguintes argumentos:

a) inscreveu-se no certame destinado ao provimento de vagas de serventuários nesta Região, concorrendo no âmbito de vagas reservadas, por padecer de deficiência auditiva unilateral, findando por classificar-se em 1º lugar nessa seara, tanto para o cargo de técnico, quanto para o de analista judiciário;

b) logrando aprovação, submeteu-se a exames pré-admissionais, sobrevivendo notícia de que sua enfermidade não lhe atribui a qualidade de deficiente, vendo-se alijado da lista de classificação, pelo ato arrostado;

c) na espécie, ao Decreto nº 5.296/2004, não foi outorgada exegese adequada, considerando a remansosa jurisprudência do C. STJ a respeito;

d) o ato vergastado funda-se em norma infralegal inaplicável, sendo, desse modo, nulo, devendo a respectiva declaração operar efeitos ex tunc, com o conseqüente reconhecimento do direito à percepção de vencimentos desde o momento em que a vaga à qual fazia jus foi provida.

Emendada a exordial, conforme determinado, com a apresentação de cópia do ato impugnado, passo a decidir.

De logo, urge assentar que a matéria aqui versada é, unicamente, de direito, comportando averiguar, ante a documentação trazida, se a patologia portada pelo vindicante - deficiência auditiva unilateral - lhe confere a condição de deficiente físico, para fins de permanência em lista de classificados em concurso público. Assim, penso que a espécie admite discussão em sede mandamental.

Para concessão de liminar, em sede mandamental, é cediça a indispensabilidade da coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

Quanto ao primeiro pressuposto, cumpre afirmar que a Lei nº 7.853/99 disciplinou a proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, sendo regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, e alterações subsequentes.

Nesse sentido, vale conferir o preceituado pelo art. 4º, inc. II, do aludido Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, in verbis:

"É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, auferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000 HZ;" (destaquei).

A essa altura, destaque-se que o próprio Edital do certame aludido - cuja impugnação, pelo autor, não se tem notícia - consagrou, no tópico referente às inscrições dos candidatos portadores de deficiência, a observância de tais parâmetros normativos.

Como se vê, a teor do preceito transcrito, malgrado a moléstia apresentada, a deficiência portada pelo autor, prima facie, não é de molde a inseri-lo no esquema protetivo estatal.

Não se descure, porém, que os Tribunais vêm, em exercício interpretativo, ajustando normas alusivas a deficiências, à realidade da vida.

Assim é que os Tribunais têm alocando o portador de visão monocular na categoria de deficiente físico, em exercício exegético ao art. 4º, inc. III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, mercê do qual:

"É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;"

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor".

2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

4 Recurso ordinário provido."

(STF, RMS nº 26071, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, j. 13/11/2007, Dje 01/02/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, ROMS nº 22489, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 28/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006)

Singrando nessa linha interpretativa, cumpre perquirir da aplicação do mesmo entendimento ao caso dos autos, em que o impetrante é portador de deficiência auditiva unilateral, consoante atestados de saúde de fs. 63/64, e declarações médicas carreadas pelo próprio requerente (fs. 51/53).

Penso que a situação aqui delimitada é diversa.

Assim é porque, no caso da deficiência auditiva, a norma de regência é expressa no sentido de considerar portadora de deficiência a pessoa que tiver perda bilateral da audição, seja ela parcial ou total, conforme art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, supratranscrito.

Nem se alegue que o art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, não está sendo interpretado, sistematicamente, com o art. 3º, I, dessa norma, segundo o qual considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Quadra, porém, assinalar que a enfermidade de que padece o suplicante aparenta não constituir-se em deficiência incapacitante ao labor, não se divisando que a mesma traga transtorno tal, a empecer o empreendimento de atividade, mormente, considerada a natureza das funções inerentes aos cargos que, no certame aludido, se está a postular.

Bem por isso, a norma de regência instituiu tratamento distinto entre as deficiências visual e auditiva, a ponto de ensejar linhas interpretativas diversas.

Conclua-se: em se tratando de visão monocular, o Decreto padece de certa ambigüidade, que a jurisprudência cuidou de solvê-la, catalogando-a como deficiência.

Cuidando-se, porém, de deficiência auditiva, muito embora admita a existência de julgados em sentido contrário, a norma parece-me clara, estatuidando ao respectivo reconhecimento a necessidade de bilateralidade, o que não sucede na espécie.

Em sede preambular, não há como aceitar a tese defendida pelo impetrante, à mingua de plausibilidade do direito invocado, porque a moléstia que acomete o autor não se afigura amparar, em seu pro, discrimen no âmbito do concurso referenciado.

Confira-se o precedente, haurido em 07/11/2005:

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ART. 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. SURDEZ PARCIAL UNILATERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A irrisignação não colhe chance de êxito.

Inicialmente, tem-se que a insurgência da recorrente está na sua não nomeação no concurso público, para provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal Tribunal Regional Federal da 4ª Região, regido pelo Edital nº 02/2000-DRH/DIRSAP, apesar de ter restado classificada em 3º lugar, dentre as 4 vagas reservadas aos portadores de deficiência física, mesmo apresentando comprovada "surdez neurosensorial à esquerda, pós-cirurgia neurinoma." (fl.26).

Em linha de princípio, o recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar os fundamentos do decisum hostilizado, não obstante as alegações expendidas nas razões recursais, verbis: "O entendimento consubstanciado no V.

Acórdão recorrido, com a devida vênia, está determinando tratamento discriminatório à recorrente que, apesar de ter logrado êxito em concurso público de provas e títulos, deixou de ser nomeada pelo fato de que médicos do trabalho, não especialistas, contrariando a dicção do art. 4º 167, II, 'c', do Decreto nº 3.298/99 e o diagnósticos de médicos otorrinolaringologistas entendem que ela não enquadra no conceito 'deficiente', porquanto a surdez é unilateral." (fl. 138).

Ao denegar a segurança, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, conforme se extrai do voto condutor do v. acórdão, verbis: "[...] considerando que a candidata apresenta surdez acentuada apenas no ouvido esquerdo, mas com audição normal no ouvido direito, o que lhe permite desempenhar atividades do cargo de técnico judiciário dentro do padrão tido como normal, não apresentando nenhuma desvantagem em relação às pessoas com audição plena, não poderia ser incluída na lista especial das vagas reservadas aos portadores de deficiência, devendo, assim, obedecer à classificação da lista geral." (fl. 115) Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente foi submetida a diversas perícias, cujos laudos divergem quanto ao preenchimento dos requisitos para a constatação da deficiência auditiva, na forma da legislação supra transcrita. Assim sendo, enquanto a médica otorrinolaringologista atestou que a candidata atende às exigências legais face à "surdez acentuada no ouvido esquerdo" (fl. 50), a médica do trabalho da Seção Judiciária de Santa Catarina entendeu de forma contrária, pois "apresenta alteração apenas unilateral, sendo a acuidade auditiva no outro ouvido perfeitamente normal." (fl. 52).

Corroborando este último posicionamento, o especialista em medicina interna do TRF da 4ª Região atestou que "a candidata é portadora de uma limitação à audição, porém não há impossibilidade auditiva sonora." (fl. 59) Em razão disso, a recorrente foi excluída da lista de classificação dos deficientes, conforme item 3.6.1 do edital, tendo em vista o parecer médico oficial contrário à condição de deficiência da candidata, que passou à classificação geral, em 171ª colocação.

Portanto, o cerne da controvérsia está em definir se, por ser portadora de deficiência auditiva unilateral, ou seja, em apenas um dos ouvidos, a recorrente está habilitada, nos termos da Lei 7.853/89, c/c o Decreto 3.298/99, art. 4º, item II, a concorrer às vagas reservadas a deficientes físicos.

Os dispositivos legais invocados para indeferir a nomeação, ambos do Decreto nº 3.298/99, estão assim redigidos: "Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

(...) Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis da seguinte forma: (...)" Em que pesem as razões recursais, e a despeito do documento acostado às fls. 50, que certificou o preenchimento pela recorrente dos requisitos legais para que seja considerada deficiente auditivo, inatacável o ato da autoridade indicada como coatora.

De acordo com o edital do concurso (fl. 19 v.), as atribuições da carreira pretendida pela candidata, qual seja, a de técnico judiciário, na área administrativa/judiciária, são dentre outras, as de: processar feitos; redigir minutas; levantar dados para a elaboração de relatórios e para a instrução de processos; pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; distribuição e controle de material permanente; e expedição e arquivamento de documentos.

Corretos, pois, os fundamentos do decisorio hostilizado. Não há como interpretar os retrocitados dispositivos legais da forma pretendida pela recorrente. É cediço que a proteção conferida ao portador de deficiência física consubstancia-se na sua dificuldade em atender às atribuições que lhe serão conferidas em razão do cargo, tanto que estão excluídas pelo inciso I, do artigo 4º, tanto as deformidades estéticas e como as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

A simples análise das atribuições do cargo pretendido pela recorrente permite afirmar que a surdez parcial em apenas um dos ouvidos em nada comprometerá o desempenho das funções no "padrão considerado normal", visto que nenhuma delas exige acuidade auditiva plena.

Mesmo que a redação do inciso II, do art. 4º, do referido decreto possa criar certa margem de dúvida em função da expressão "perda parcial ou total das possibilidades auditivas", não há como atribuir ao termo "parcial" o significado de "unilateral", principalmente porque a deficiência parcial em apenas um dos ouvidos, conforme já dito, não seria suficiente para comprometer o adequado desempenho das funções. Tanto assim que, o art. 5º, §1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 5.296/04, que altera o dispositivo supra, contém a seguinte redação: "b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz,

1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;" Dessarte, inexistindo qualquer ilegalidade a ferir direito líquido e certo da recorrente, a segurança deve ser denegada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

(...)."

(RMS Nº 020324, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/12/2005)

Nesse contexto, não vislumbro, por ora, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, a acenar ao indeferimento da liminar postulada.

Pelo quanto se disse, inexistente um dos pressupostos ao acolhimento do pleiteado, indefiro a liminar rogada, nos termos da fundamentação.

Requisitem-se informações. Cite-se a União Federal, como litisconsorte necessária, providenciando, o vindicante, a contrafé necessária.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009"

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039111-3 CC 11193

PARTE A : AGAIR SANTOS REIS e outros

ADV : NELSON GARCIA TITOS

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 51/59:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência, agilizado pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível/SP, sob motivação de não lhe impender o processamento de ação tendente à complementação de pensões por morte, pelo valor integral dos proventos recebidos pelos respectivos instituidores, ex-ferroviários, aforada, originalmente, na Justiça Estadual, em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, e encaminhada à jurisdição federal, pela sucessão operada no pólo passivo (primeiramente, pela RFFSA e, após, pela União Federal).

De acordo com o suscitante, a matéria vertida possui nítidos contornos previdenciários, a justificar a atuação do juízo especializado, conforme paradigmas que cita.

De tal posicionamento, diverge o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP, a sustentar, em abono de seu pensar, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não reside em juízo, na ação subjacente, sendo certo, de toda forma, que a legitimidade aos pagamentos postulados pelos autores do feito originário restou transferida à União Federal, frente à conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/2007.

A f. 31, restou designado, à resolução de eventuais medidas urgentes, o magistrado atuante na vara previdenciária.

Com vista dos autos, o ilustrado representante ministerial opinou pela procedência do incidente (fs. 38/41).

Requisitadas, as informações foram prestadas a fs. 46/47, repisando que a posição adotada calca-se, basicamente, na Lei nº 11.483/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 353/2007.

Decido.

Após a coleta de informações do juízo suscitado e do parecer ministerial, tem-se por despicando submeter este incidente à apreciação colegiada, uma vez que já se vislumbra o desfecho que lhe será conferido.

Como se aquilata do relatório, cuida-se de conflito de competência, em que se discute o juízo competente à apreciação de demanda em que se busca equiparar pensões decorrentes do falecimento de ex-ferroviários, aos proventos percebidos pelos instituidores dos benefícios.

Pois bem.

É sabido que a solução de conflitos de competência quase nunca se funda em critérios, exclusivamente, científicos, mas temperados por aspectos técnicos de praticidade.

Questões competenciais, envolvendo revisões de benefícios relacionados a ex-ferroviários, não são novas.

Deveras, a natureza jurídica de tais prestações, não de hoje, vem provocando celeumas, digladiando-se, de um lado, os que advogam sua essência administrativa, e, de outro, aqueles que antevêm conotação, eminentemente, previdenciária, com reflexos na definição dos órgãos jurisdicionais competentes ao exame das respectivas causas.

À guisa de ilustração, em idos de 2003, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proclamava a competência da vara especializada, em tais hipóteses, como filtra do seguinte precedente:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO DE VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO - COMPETENCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a Vara Especializada em direito previdenciário é competente para processar e julgar as revisões de benefício de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A, por entender que, embora os recursos financeiros sejam provenientes da União, compete ao INSS efetuar o pagamento do benefício.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 29ª Vara, da Seção Judiciária de Minas Gerais.'

(CC reg. nº 200201000220841, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, j. 17/9/2003, DJ 15/10/2003 p. 2).

Já no âmbito desta Corte, houve substancial modificação de entendimentos.

Em sessão realizada em 06/3/2002, a Primeira Seção julgou procedente o Conflito nº 3.810, para declarar a competência do Juízo Cível, na forma do voto do Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais Aricê Amaral, Theotônio Costa, Roberto Haddad e o Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, vencidos os Desembargadores Federais Suzana Camargo, André Nabarrete, Peixoto Júnior e os então Juizes Federais Convocados Eva Regina e Johnson di Salvo. Na oportunidade, na Presidência da Seção, proferi voto de desempate.

Eis o teor daquele julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo

que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancie, diretamente, uma questão previdenciária.

II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado'.

Porém, guardar coerência não significa, necessariamente, manter-se em posições espostas em determinado momento. Houve, como se disse, evolução na interpretação dessa matéria.

No julgamento do CC nº 3.734, a Terceira Seção, por maioria, reconheceu a competência da Vara Previdenciária, na forma do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votaram os Desembargadores Federais Santos Neves, Antonio Cedenho, Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes e Galvão Miranda, vencidos os Desembargadores Federais Walter do Amaral (Relator), Leide Polo, Eva Regina, Castro Guerra e os Juízes Federais Convocados Marcus Orione e Márcia Hoffmann.

Segue-se a ementa daquele julgamento:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIARIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.

II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.

III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.

IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.'

Mais recentemente, em 23/11/2005, a Terceira Seção julgou improcedente o Conflito nº 3.902, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Noemi Martins, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão e pelos Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Galvão Miranda, Marianina Galante, Santos Neves e Antonio Cedenho, vencidos a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora) e os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Eva Regina, Vera Jucovsky e Walter do Amaral.

O aresto está vazado nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.'

Posteriormente, a Terceira Seção remarcou impender, à esfera previdenciária, o conhecimento de causas como a subjacente a este conflito. Verbis:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO . FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

A locução 'benefícios previdenciários' do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91.

Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.'

(CC nº 7.936, Processo: 2005.03.00.040781-8, Relator para Acórdão Des. Castro Guerra, Relatora Des. Eva Regina, j. 11/01/2006, DJU 20/02/2006, p. 239).

Ressalto que, naquela oportunidade, encampeei a tese da necessidade de fixação da competência da Vara Previdenciária/SP. E, pelos mesmos motivos que embalarão a convicção lá externada, entendo deva ser julgado procedente o conflito em exame, fixando-se a competência da Vara Previdenciária/SP.

Com efeito, a ação subjacente ao presente conflito guarda contornos previdenciários. Embora verse a respeito de revisão de coeficiente, esta não sobrevive sem a figura do principal, que é, justamente, o benefício previdenciário, pago às demandantes.

Assim, a ação não deixou de objetivar a percepção de benefício previdenciário, o que justifica a atuação da Vara Especializada, ao lume do art. 2º do Provimento CJF-3ªReg. nº 186/99, mercê do qual "As varas federais [previdenciárias] implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa (destaquei)".

Quanto ao argumento esgrimado pelo juízo suscitado, que, fulcrado na Lei nº 11.483/2007, entende não mais haver motivo à presença do INSS em demandas como a ensejadora deste conflito, penso desassistir-lhe razão. Referido diploma legal extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, estabelecendo sua sucessão pela União Federal, encarregada dos ônus financeiros referentes ao pagamento das benesses sob sua responsabilidade, permanecendo os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento a cargo do INSS, que é, também, e nessa medida, sujeito passivo da obrigação.

Acerca da legitimidade do INSS à espécie, elucidativo o julgado que segue:

'PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.
2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.
3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.'

(AC nº 824714, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Juiz Alexandre Sormani, j. 12/08/2008, DJF3 18/09/2008).

Quanto ao caráter previdenciário da ação, consulte-se o entendimento alçado pelo Órgão Especial deste Tribunal, quando instado a definir referida questão competencial:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.'

(CC n 9694, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, DJU 26/03/2008, p. 130).

'(...)

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.'

(CC 8611, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, j. 30/03/2006, DJU 24/04/2006, p. 303).

Adite-se que eventuais problemáticas em torno de pretensa irregularidade no pólo passivo da lide originária comportam objeção naquela sede, bastando, neste momento, discernir que referido feito não deixa de ter em mira a obtenção de benefício previdenciário, revisto pelos critérios que as suplicantes reputam acertados.

Pelo exposto, diante dos paradigmas que vem sendo tirados no Órgão Especial deste Tribunal, e considerando a natureza previdenciária da ação, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito, para assinalar a competência da Vara Previdenciária.

Oficie-se aos MMMM. Juízes Federais da 21ª Vara/SP e 4ª Vara Previdenciária/SP, remarcando, ao primeiro, que proceda ao encaminhamento do feito.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo."

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.99.070505-3 ApelReex 647787
ORIG. : 9700164713 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 557 DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

1.Previsão legal expressa nos artigos 532 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno deste Tribunal de que da decisão do relator que não admitir os embargos infringentes caberá agravo, sendo inadequada a oposição de embargos de declaração no intuito de reformá-la.

2.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

3.O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4.Verificada qualquer das hipóteses de cabimento, o artigo 557 pode ser aplicado aos recursos contra decisões proferidas por órgão colegiado, porquanto não existe qualquer restrição neste sentido.

5.Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.019106-8 AR 4437
ORIG. : 199903990655331 SAO PAULO/SP 9711054310 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
RELATOR : JUIZ FED CONV. ROBERTO JEUKEN / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. OPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

I. Restou claro, no acórdão embargado, o entendimento do Relator quanto à questão trazida, qual seja, o de que o Plenário da Corte Suprema, revendo posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, assentou que, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96.

II. O princípio da exigibilidade de fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim que decida a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

III. Os presentes embargos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pela Seção, a qual contraria o seu entendimento a respeito, não se configurando qualquer contradição, omissão ou obscuridade, e poderiam, assim, ser considerados como protelatórios e, em tal circunstância, cabível seria a aplicação da sanção prevista no artigo 538, do CPC. Contudo, os opostos com a finalidade de satisfazer exigência de prequestionamento encontram-se ressalvados por pacífica jurisprudência, inclusive já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 98).

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.020277-8 CC 10949
ORIG. : 200763060040294 JE Vr OSASCO/SP 200661000064753 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LINDUARTE ANTONIO DA SILVA
ADV : SARAY SALES SARAIVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL DE VARA FEDERAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal Cível, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não obstante o entendimento anterior, na esteira dos precedentes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpre considerar a superveniência da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

3. Em prol da uniformidade na interpretação do direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar o entendimento consolidado na jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, anular a decisão agravada, reconhecendo a incompetência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e determinar a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 90.03.024850-8 EI 224
ORIG. : 0006701604 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JAYME ESPOSITO
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Ao embargado (INSS) para as contra-razões, no prazo legal. Decorrido este, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.011874-6 AR 4716
ORIG. : 9300046675 17 Vr SAO PAULO/SP 96030357480 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
SAO PAULO MOGI DAS CRUZES
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
LIT.PAS : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ADV : ROBERTO SORIANO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes (autora e réus) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000411-0 AR 6636
ORIG. : 200761110019126 1 Vr MARILIA/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RÉU : MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO e outro
ADV : ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora recolha as custas judiciais preparatórias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Publique-se.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039953-7 CC 11203
ORIG. : 200603001205973 SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : DIONISIO DE JESUS CHICANATO
ADV : FAUZER MANZANO
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA

TURMA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em relação ao Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.120597-3.

Os autos do presente recurso de agravo foram distribuídos por prevenção, em razão da distribuição anterior do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099307-4, ao eminente Desembargador Federal Suscitado que, por sua vez, determinou fosse livremente distribuído nos termos do art. 15, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal - fls. 519.

Acentuou que o AG - 2006.03.00.099307-4 foi convertido em retido, de forma que não caracterizada a prevenção.

Por redistribuição automática, os autos foram encaminhados ao gabinete da Exma. Desembargadora Ramza Tartuce que, às fls. 521/523, suscitou o conflito de competência, por considerar, em síntese que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido não se enquadra na previsão do § 5º, do art. do Regimento Interno, o qual dispõe:

"Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

(...)

§ 5º - Não firma prevenção do Relator a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido."

Às fl. 543, designada a Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. A seguir (fl. 548), o Exmo. Desembargador Federal Suscitado reconsiderou a decisão anterior, reconhecendo a prevenção para a distribuição do presente agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do D. Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos (fls. 550/551), manifestou-se pela perda de objeto do conflito que restou descaracterizado, diante da ausência de necessária controvérsia entre os julgadores.

Ante o exposto, com base no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente conflito de competência, em razão da perda de objeto.

Publique-se, intime-se e comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.001794-3 MS 313982
ORIG. : 0600004175 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600186936 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
IMPTE : LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/S LTDA
ADV : VIVIAN GILIO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LABORATÓRIO MÉDICO ROCHA LIMA S/S, contra ato do Juízo do Setor do Anexo Fiscal de São Caetano do Sul que, nos autos do processo nº 4175/2006, Execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da impetrante (fls. 82/83), acentuando que a penhora on line encontra integral respaldo no art. 655, I, do Código de Processo Civil - fl. 84.

A empresa impetrante argumenta que não há respaldo para a penhora determinada pela autoridade coatora, que contraria a jurisprudência dos nossos tribunais.

Afirma, ainda, que já existe penhora e depósitos judiciais à disposição daquele Juízo, de 10% (dez por cento) sobre o seu faturamento, em relação às demais execuções fiscais que lhe são movidas, perante a Vara do Anexo Fiscal de São Caetano, de forma que há excesso de penhora nos autos.

No mais, alega que a execução deve se desenvolver de forma menos gravosa para o devedor, configurando tal situação em ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, nos termos do quanto disposto nos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 620, do Código de Processo Civil.

Assim é que requer a executada, ora impetrante, a concessão de medida liminar, para a suspensão da determinação de bloqueio e para que o processo executivo se desenvolva de forma menos gravosa.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da r. decisão ora impugnada (fls. 88/97), que recebeu o número 2008.03.00.040635-9, sendo distribuído ao Exmo. Desembargador Peixoto Júnior, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de intempestividade, uma vez que o despacho recorrido referia-se a pedido de reconsideração da decisão que efetivamente determinou o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. Decido.

A inicial merece pronto indeferimento.

A insurgência da impetrante não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, em face da existência de recurso próprio para impugnar as decisões interlocutórias (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51), merecendo destaque o teor da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.021303-0 MS 307625
ORIG. : 200660000019587 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : KLAYTON KADAMANI MESQUITA e outro
ADV : ELTON JACO LANG
ADV : ALEXANDRE VICENTE MELGES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLAYTON KADAMANI MESQUITA e KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, pelo qual objetivam os impetrantes a concessão de segurança para decretar a nulidade de decisão que determinou a realização de seqüestro de bem imóvel de propriedade dos impetrantes, nos autos do processo nº 2006.60.00001958-7 e, em sede liminar, que seja determinada a suspensão da venda pública do referido imóvel.

Na inicial os impetrantes afirmam que não foram notificados de quaisquer atos do feito em tela e, tampouco, da decisão que determinou o seqüestro do imóvel residencial. Acrescem que nem mesmo houve qualquer intimação por parte da autoridade policial, para que prestassem esclarecimentos nos autos do IPL que teria originado a representação pelo seqüestro dos bens.

Ante tais razões, aduzem que o ato atacado é ilegal e abusivo eis que confiscado o único imóvel residencial dos Impetrantes e, ainda, por não ter sido respeitado o devido processo legal previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sustentam que o imóvel está em ótimas condições de uso e que o art. 120, § 5º do Código de Penal prevê a alienação antecipada apenas dos bens sujeitos a deterioração e depreciação ou, ainda, quando houver dificuldade para sua manutenção, o que não se aplica ao caso presente, posto que os impetrantes residem no imóvel, encontrando-se o mesmo bem cuidado.

A exordial do writ foi indeferida pela r. decisão de fls. 277/279, contra a qual o impetrantes ofereceram o agravo regimental de fls. 288/294, sendo a decisão mantida conforme fls. 301.

Tendo em vista as considerações tecidas pelos impetrantes no agravo regimental de fls. 288/294, considerando mais, que o pedido formulado no presente mandamus envolve a suspensão de decretação de leilão do bem seqüestrado e, tendo em vista ainda, a recente decisão da C. Primeira Seção deste E. Tribunal, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2008.03.00.030509-9, melhor analisando a matéria posta em debate, hei por bem reconsiderar as decisões de fls. 277/279 e 301, afastando, por ora, o decreto de indeferimento do pedido inicial.

Cumpre, de início, esclarecer acerca da adequação da via processual eleita pelos impetrantes para combater a decisão que lhes foi prejudicial.

É assente a posição jurisprudencial no sentido de admitir-se apenas excepcionalmente a impetração de mandado de segurança em matéria penal, quando do ato eivado de nulidade puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação, desde que inexista recurso ou que este não seja dotado de efeito suspensivo.

Ora, in casu, à evidência, a decisão combatida, no que toca à determinação de venda pública de bem seqüestrado em autos de inquérito policial, pode trazer aos impetrantes prejuízo, consubstanciado na possibilidade alienação judicial de bem de sua propriedade.

Assim, sopesando tais argumentos, revejo meu entendimento anterior acerca do não cabimento da impetração, apenas no que toca ao referido leilão de bens.

Pois bem, a decisão impugnada consubstancia-se em ato de determinação de alienação judicial de diversos bens, tais como veículos de passeio, caminhões e até mesmo aviões, cuja ordem de apreensão se deu em inquérito policial que visa a apuração da eventual prática de crime tipificado pela Lei nº 9613/98.

Consta das informações da autoridade impetrada que o seqüestro dos referidos bens foi determinado em 11/04/2006 (fls. 261/267) sob o fundamento de que " constatando serem veementes os indícios dos crimes de lavagem de dinheiro e/ou ocultação de bens em nome de terceiros, especialmente em nome dos familiares de Ivan Carlos Mendes Mesquita, Klayton Kadamani Mesquita e Kenia Cristina El Kadamani Mesquita (seus filhos) e Mirna Khalil El Kadamani (sua esposa), bem como em nome de Nelson Livrado de Lima Dutra (a quem teria se associado para a prática do narcotráfico e da lavagem de dinheiro e que teria extensa folha de antecedentes ligada ao narcotráfico), acolhi a representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público Federal e determinei a constrição de todos os bens das pessoas citadas, existentes no Brasil e no exterior, entre eles o imóvel objeto do presente mandamus. A medida cautelar de seqüestro foi determinada visando acautelar os interesses da União, conforme sustentei na decisão."

Feitas tais considerações, trago a lume o quanto asseverado pelo tema posto pelo E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no julgamento do mandado de segurança citado anteriormente:

"Não parece justificar-se a alienação antecipada dos referidos imóveis, enquanto não comprovada a sua origem ilícita e decretado o seu perdimento, em favor da União, por sentença, vez que não são bens sujeitos à deterioração ou depreciação.

Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, é coerente entendê-lo como a medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que seja ultimada a pretensão acusatória." (MS nº 2008.03.00.030509-9, j. 15/01/09, m.v., DJ-E 09/02/2009)

Destarte, tenho para mim ser inadmissível privar-se alguém de seu patrimônio quando sequer concluído inquérito policial, ainda que sob o fundamento da existência de fortes indícios da prática delituosa, da demonstrada incompatibilidade entre a renda e o patrimônio dos ora impetrantes.

Ressalto que, mesmo que a decisão atacada tenha se estribado na autorização contida em nossa legislação processual penal, que permite a prévia alienação de bens facilmente deterioráveis (art. 120, § 5º do CPP) e, ainda que se observe a situação em apreço com o olhar atento à peculiaridade do caso concreto, por tratar-se, em tese, de quadrilha organizada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, mesmo diante de tais circunstâncias há que se ter um mínimo de razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do procedimento investigatório.

Ante as razões expendidas, entendo que a decisão atacada padece de ilegalidade no que toca à determinação de alienação judicial do bem, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no feito nº 2008.60.00.005083-9, de modo a que não se realize qualquer ato relativo à alienação judicial dos bens apreendidos nos autos nº 2006.60.00.001958-7 ou, ainda, para suspender os efeitos de tal alienação até o desfecho final da ação penal.

Comunique-se, com urgência à d. Autoridade Impetrada.

Determino, ainda, a intimação da presente decisão à União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei nº 4348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910/2004.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046271-5 AR 6594
ORIG. : 200563012948450 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : HUGO TEIXEIRA
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Em face do alegado pela ré em sua contestação (f. 71-76), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, nos termos do disposto no art. 491 combinado com o art. 327, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.059702-6 AR 1327
ORIG. : 9702077184 1 Vr SANTOS/SP
AUTOR : WALDEMAR WAGNER FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fl.185:Defiro o pedido de vista dos autos em secretária, para extração de cópias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2008.03.00.048922-8 indisponível
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

DESPACHO

Fls. 637/639: De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), é ato privativo da advocacia a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e juizados especiais, facultando-se ao estagiário, regularmente inscrito, sua prática, desde que respeitada a forma prevista em Regulamento Geral e em conjunto com o advogado e sob sua responsabilidade.

Como se vê, a regra prevista em lei permite a atuação do estagiário tão-somente em conjunto com o advogado, uma vez que aquele não detém capacidade postulatória, sendo, por isso, inexistente qualquer ato processual praticado exclusivamente por estagiário de direito.

O referido Regulamento Geral do Estatuto da OAB traz em seu art. 29, § 1º, a possibilidade de o estagiário retirar autos em cartório e obter certidões de peças ou autos, sob a presunção de que tais atos não se enquadram dentre aqueles privativos da advocacia, limitados que estão à postulação e consultoria.

Como se vê, o regulamento citado apenas menciona a retirada e devolução de autos e a obtenção de certidões, sem fazer alusão ao direito de vista do processo, porque despicando seria fazê-lo, visto que tal acesso é permitido a qualquer pessoa, em se tratando de feito sem sigilo decretado.

O mesmo Estatuto da OAB, mais adiante, ao elencar as prerrogativas do advogado, excepcionou, na hipótese de sigilo ou segredo de justiça, o direito à vista, retirada e cópia de processos. Entendeu o legislador, na ocasião, que o interesse público e o direito à intimidade e privacidade prevaleceriam sobre o direito de defesa.

É claro que a lei, ao que se deduz da recente Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, nesta parte, deixou de ter aplicabilidade, pois o direito à defesa, ao menos para as hipóteses em que os documentos resultantes de diligências sigilosas já estejam produzidos nos autos, e por isso não teriam o condão de frustrar as investigações em curso, não pode sofrer limitações.

Assenta-se a orientação jurisprudencial na primazia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como na garantia constitucional do acesso à informação necessária ao exercício profissional, princípios estes assecuratórios do efetivo desempenho do múnus exercido por advogado, na qualidade de profissional indispensável à administração da justiça.

Os dispositivos da legislação processual, lidos à luz da Constituição, perderam sua eficácia e validade em prol do direito à defesa, e, de fato, o estagiário não é o promotor ou patrocinador deste direito, mas apenas aprendiz e colaborador.

Outrossim, toda a jurisprudência a respeito da questão e a própria súmula vinculante editada pelo Excelso Pretório fazem alusão apenas ao advogado constituído, de ordem que inexistente amparo ao pedido formulado pelo requerente.

Destarte, indefiro-o.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de março de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 256091 2004.03.00.004246-0 200261810001029 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 93.03.091931-9 AC 137746
ORIG. : 9200001959 2 Vr BAURU/SP
EMBGTE : NEWTON JOSE CHIQUITO e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DOS AUTORES. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS E DO SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO/1989. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

-Embargos infringentes, trazidos pelos autores, em que se discute a aplicabilidade do Piso Nacional de Salários e do salário-mínimo de NCz\$ 120,00, relativamente aos benefícios previdenciários dos demandantes.

-Parcial conhecimento dos embargos: a questão referente ao Piso Nacional de Salários restou afastada, também, pelo voto vencido.

-Irrelevância do tema alusivo ao salário-mínimo de junho/1989 aos benefícios dos autores, concedidos que foram em outubro/1991 e janeiro/1992.

-Em que pese competir à parte autora o ônus da prova, em sede revisional, os demandantes não explanaram em que medida a observância do salário-mínimo de junho/1989 lhes aproveitaria, redundando eventual acolhimento da pretensão em decisão condicional.

-Embargos infringentes improvidos, na parte em que conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 98.03.090175-3 AR 712
ORIG. : 9700000915 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : NAIR DA PONTE GARCIA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

-Ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir sentença de improcedência, em autos de ação de aposentadoria por idade de rurícola.

-Regularidade da representação processual da autora, inclusive, com oferta de instrumento de mandato atualizado.

-Análise, pela sentença, de todos os documentos dos autos subjacentes, concluindo, de forma motivada, não ampararem o deferimento do benefício.

-Imprestabilidade da rescisória a mero reexame de conjunto probatório.

-Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.028681-7 AC 475775
ORIG. : 9700001575 1 Vr TAQUARITUBA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA JANDIRA AMARAL
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

-Embora implementado o requisito etário, ausente, na espécie, início de prova material de labor rural.

-Declarações de terceiros, não contemporâneas à prestação do trabalho, equivalem à prova oral.

-Inexistência de menção, na certidão de nascimento da autora, à profissão de seus pais.

-Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.00.029603-8 AR 1137
ORIG. : 98030963872 SAO PAULO/SP 9700000859 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 218/219
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO
ADV : RINALDO DELMONDES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- "É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento. Embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante" (STJ-1ª Seção, CC 6.976-9-RS-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.4.94, receberam os embs., v.u., DJU 30.5.94, p. 13.429).

- Quanto aos demais aspectos embargados, a questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver outros vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.031332-2 AR 1140
ORIG. : 9800000521 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AUTOR : CELIA DA SILVA LULU
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a higidez do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos, com determinação de imediata implantação do benefício previdenciário (CPC, art. 461).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.041841-0 AC 726193
ORIG. : 0000001583 1 Vr INDAIATUBA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : HELENA BERNARDO LOPES
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. PERCEPTIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INAPTIDÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS À RESPECTIVA CORROBORAÇÃO. PROVIMENTO.

-Perceptíveis o alcance e sentido da divergência, cabíveis os embargos, a despeito da incoerência de declaração do voto vencido.

-Embora implementado o requisito etário, o início de prova material de labor rural apresentado ressepte-se de corroboração pelas testemunhas, que não relataram o exercício de atividade agrícola, contemporaneamente à ulatimação da idade necessária ou ao ajuizamento da ação.

-Inaplicabilidade da Lei nº 10.666/2003 à espécie, dado que o aforamento da demanda e o cumprimento do requisito idade lhe são anteriores.

-Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, e da certidão de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.007020-2 EI 776906
ORIG. : 0000030668 1 Vr NAVIRAI/MS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CONCEICAO APARECIDA MARTINS DE ARAUJO
ADV : ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. PERCEPTIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

-Perceptíveis o alcance e sentido da divergência, cabíveis os embargos, a despeito da inocorrência de declaração do voto vencido.

-Embora implementado o requisito etário, ausente, na espécie, início de prova material de labor rural.

-Declarações de terceiros, não contemporâneas à prestação do trabalho, equivalem à prova oral.

-Atribuição, na certidão de casamento trazida, de ofício urbano, ao marido da autora.

-Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.005091-1 EI 916862
ORIG. : 0300000251 2 Vr SOCORRO/SP
EMBGTE : MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE AUTORA. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. PERCEPTIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSISTENTES. PROVIMENTO.

-Perceptíveis o alcance e sentido da divergência, cabíveis os embargos, a despeito da inocorrência de declaração do voto vencido.

-O falecimento da parte autora, constatado em pesquisa junto ao CNIS, não inibe a apreciação do recurso, dada a possibilidade de habilitação de eventuais herdeiros, junto ao 1º grau de jurisdição. Art. 296 do RITRF-3ª Região.

-Satisfação das premissas à aposentadoria por idade rural: implemento do requisito etário, agregado à presença de início de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais consistentes.

-A dimensão da propriedade rural da demandante não prejudica o deferimento da prestação, uma vez catalogada, pelo órgão agrário, como minifúndio.

-A cessação do labor, ocasionada por doença, não retira a condição de segurada da pretendente à benesse.

-Possibilidade, a partir da Lei nº 8.213/91, de acumulação da aposentadoria pleiteada com pensão por morte de rurícola.

-Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.049961-4 AR 4878
ORIG. : 200503990041744 SAO PAULO/SP 0100001289 3 Vr
ITAPEVA/SP
AUTOR : JOAO RODRIGUES MOREIRA
ADV : ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. DESARMONIA ENTRE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Atividade rural: O início de prova material, não está coeso com o conjunto probatório. Alega o autor, que teria trabalhado em sítio próprio e anteriormente, fora empregado rural. Entretanto, apresenta documento que indica que laborou como produtor rural (nota fiscal de produtor rural em seu nome). As testemunhas confirmam o trabalho rural mas não tecem detalhes acerca de datas e se o labor se deu em propriedade própria ou na condição de empregado. Aplicação da Súmula 149 do STJ.

- O CNIS indica em determinado período que o autor recolheu contribuições previdenciárias como autônomo. E o autor permaneceu por quase dois anos sem realizar atividade vinculada à Previdência Social.

- O laudo pericial estabelece como marco inicial da incapacidade a data da cirurgia cardíaca, 23 meses após o último recolhimento. Não há documento médico a comprovar incapacidade anterior. O não-cumprimento do período de carência impede a concessão da aposentadoria por invalidez por perda da qualidade de segurado (art. 15 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91).

- Não ocorrência de violação a literal disposição de lei, para a finalidade de rescisão do aresto.

- Improcedência do pedido rescisório. Sem ônus sucumbenciais, já que o autor é beneficiário de justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004979-6 AC 1086710
ORIG. : 0500000192 1 Vr PINHALZINHO/SP 0500003399 1 Vr
PINHALZINHO/SP
EMBGTE : OCTAVIANO EMILIO DE SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE AUTORA. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. PERCEPTIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSISTENTES. PROVIMENTO.

-Perceptíveis o alcance e sentido da divergência, cabíveis os embargos, a despeito da inocorrência de declaração do voto vencido.

-O deferimento de aposentadoria por idade ao autor (autônomo), desvendado em consulta ao CNIS, é fato superveniente, sem repercussão neste feito: nada obsta que o autor busque, em juízo, outra espécie de prestação, desde que, a futuro, se atente à vedação de percepção conjunta, tocando, ao segurando, optar pela benesse mais vantajosa, inclusive sob o prisma de eventuais atrasados.

-Satisfação das premissas à aposentadoria por idade rural: implemento do requisito etário, agregado à presença de início de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais consistentes.

-A inscrição do autor como autônomo, e o recolhimento de contribuições, à guisa de trabalhador urbano, não impedem o acolhimento da pretensão: os dados do CNIS têm presunção relativa de veracidade, devendo preponderar os elementos probantes colhidos em juízo, sendo natural ao homem do campo interpolar atividades agrícolas com afazeres urbanos, mormente, braçais.

-Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, e da certidão de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000745-7 AI 359819
ORIG. : 200861080099040 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ SORIANO
ADV : YARA RIBEIRO BETTI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : ADEMIR PRUDENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO LUIZ SORIANO contra a decisão de fls. 60, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, em embargos de terceiro, indeferiu a liminar que objetivava afastar a constrição incidente sobre imóvel de sua propriedade, tal como determinado na sentença proferida em ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ademir Prudente.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que nos termos em que "requerida, a medida liminar implicaria esgotamento do objeto da causa" e que a constituição da hipoteca não causaria risco de dano suficiente a exigir a intervenção judicial de modo antecipado (fls. 60).

Requer o agravante a reforma da r. decisão, inclusive com a concessão do efeito suspensivo (fls. 15) para "sustar o cumprimento da decisão interlocutória prolatada em primeira instância, expedindo-se, assim, mandado de manutenção do imóvel matriculado sob o nº 74.196, em favor do Agravante, oficiando-se com urgência ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP".

Em síntese, alega o agravante que nos autos da ação cautelar proposta pelo Ministério Público Federal em 2004, foi determinada, por sentença proferida em 30.05.2007, a indisponibilidade de bens móveis e a hipoteca sobre bens imóveis de propriedade de Ademir Prudente, réu em ação de execução fiscal e denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária.

Defende a ilegalidade da medida constritiva incidente sobre bem de sua propriedade, alegando que referido imóvel foi adquirido de antes do ajuizamento da ação cautelar, tendo em vista que a escritura pública foi lavrada em 05/04/2001 e devidamente averbada na matrícula do imóvel em 09/04/2001 (fls. 41/42).

DECIDO.

Através do presente instrumento o recorrente busca conferir efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que indeferiu a antecipação de tutela requerida em embargos de terceiro, a qual tinha por escopo a expedição de mandado de manutenção de imóvel, tendo em vista a hipoteca legal incidente sobre bem de sua propriedade.

Verifico que a constrição incidente sobre o bem do agravante decorre da sentença proferida em ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de garantir a integralização do crédito tributário, ante a existência de ação penal e de execução fiscal ajuizadas em face de Ademir Prudente.

Como se vê, a discussão em torno da presença (ou não) de razões para o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel do recorrente trava-se no âmbito e na extensão de medida assecuratória (cautelar) de natureza penal.

Sucedede que o recurso de agravo de instrumento é recurso privativo da lei processual civil, não se prestando para contrastar decisão proferida em feito de natureza penal - restituição de bens apreendidos com fundamento na Lei nº 9.613/98 - já que nem mesmo o artigo 3º do Código de Processo Penal ampararia esse emprego, posto não existir lacuna a ser preenchida, mesmo porque a "antecipação de tutela" tal como pretendida em 1ª instância e lá rechaçada nada teria a ver com o permissivo do artigo 273 do Código de Processo Civil.

A lei processual penal não prevê o recurso de agravo de instrumento e não há que se cogitar da aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil neste tópico.

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.007440-4 AC 1336143
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ GONZALEZ BAENA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 269: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores ora apelantes LUIZ GONZALES BAENA e outro, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciarem os autores abdicam ao seu direito material disponível que invocaram quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, os autores não estão isentos do ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face dos autores, ora apelantes LUIZ GONZALEZ BAENA e outro.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Com o trânsito, baixem os autos a Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.009491-0 AC 571402
ORIG. : 9806110188 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ULISSES BOZZETTI e outro
ADV : ELOISA BIANCHI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 128: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores ora apelados ULISSES BOZZETI e IZILDA APARECIDA DE MORAES BOZZETI com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciarem os autores abdicam ao seu direito material disponível que invocaram quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, os autores não estão isentos do ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face dos autores, ora apelados ULISSES BOZZETI e IZILDA APARECIDA DE MORAES BOZZETI.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Com o trânsito, baixem os autos a Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.021902-9 AMS 306884
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLAUDIO ELMANO DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ
APDO : COMITE GESTOR DA INTERNET NO BRASIL
ADV : KELI PRISCILA ANGELINI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Homologo o pedido de fls. 113 como desistência do recurso interposto as fls. 85/89.

Com o trânsito, baixem os autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.030170-7 AI 344032
ORIG. : 200861000167940 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANDERLEI FERNANDES GAIO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 83/86) opostos por WANDERLEI FERNANDES GAIO e outro em face da r. decisão monocrática (fls. 79/80) proferida por este Relator que, negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente opôs os presentes embargos de declaração com a finalidade de promover a reforma da decisão, aduzindo que o v. acórdão é omissivo no tocante à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 86).

Após tecer diversas considerações, todas tendentes a obter a reconsideração do julgado, requer que os embargos sejam acolhidos e providos.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão de acórdão ou de decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando o embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada por este Relator sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhes "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Inviabilidade dos efeitos infringentes.

4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

(...)

(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)

CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - (...).

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: A jurisprudência dominante na Primeira Seção deste Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o referido benefício fiscal pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar; vale dizer, reclame a internação em estabelecimento sujeito à incidência, hipótese diversa da presente, na qual a empresa organizada tem profissionais e serviços "prestáveis" nos hospitais. Diferença capital necessária que influi no tratamento tributário, cuja exclusão reclama literalidade interpretativa (art. 111 do CTN)."

4. Ademais, em sede de recurso especial, resta interdito o revolvimento de matéria fático-probatória, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual o questionamento da embargante, no tocante à qual ou quais atividades por ela prestadas poderiam ser consideradas hospitalares, resta manifestamente inapropriado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 924.947/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 18.06.2008)

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

- A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas.

- Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Não é admissível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.

- É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037242-8 AI 349041
ORIG. : 200161030036701 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : DRUZILA ANDROVICS
ADV : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão de fls. 31/32 (fls. 215/216 dos autos originais) que em sede de execução de julgado relativo à correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela aplicação da taxa progressiva de juros, fixou o prazo de 30 dias para o cumprimento do julgado em relação à autora, sob pena de multa diária.

Ao agravo de instrumento foi negado seguimento por este Relator, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

A então agravante interpôs recurso (fls. 53/59) pleiteando a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 43/46) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.00.059150-3 AC 1306517
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSELI BONISI PASSOS
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 268: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor ora apelante ROSELI BONISI PASSOS com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciarem o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, os autores não estão isentos do ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face do autor, ora apelante ROSELI BONISI PASSOS.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Com o trânsito, baixem os autos a Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.002958-1 HC 35585
ORIG. : 200760050001650 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
IMPTE : PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA
PACTE : SONIA MARIA FERNANDES GOMES
ADV : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de SONIA MARIA FERNANDES GOMES, destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva da paciente, indeferida pelo r. despacho de fls. 1642 e seguintes da lavra da digna Juíza Federal Dra. Adriana ..., proferido nos autos da ação penal nº 2007.60.05.000165-0 (desmembrados) da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, a que a paciente responde pela participação em delitos de contrabando e tráfico internacional de armas de fogo.

Alega-se, em resumo, que:

a) estão ausentes os requisitos da preventiva, pois não existem nos autos indícios da participação de nos fatos delituosos a ela atribuídos;

b) a paciente tem a seu favor condições subjetivas favoráveis, não sendo veraz a afirmação do Juízo e do Ministério Público Federal de que se trata de ré foragida, pois na verdade encontra-se impossibilitada de sair do Paraguai e se apresentar à Justiça brasileira.

Postula-se a liminar.

DECIDO.

A gravidade objetiva do fato atribuído á paciente é acentuada, tratando-se de tráfico internacional de armas de fogo perpetrado na fronteira Brasil/Paraguai, desmantelado pela Polícia Federal no curso da chamada Operação Gládio ; o volumoso processo foi desmembrado no juízo de origem e com relação a co-réus já foi sentenciado, sendo aplicadas elevadas reprimendas.

Aliado a isso, temos que a paciente se encontra foragida, pois saiu do Brasil e se encontra no Paraguai, onde foi condenada pela Justiça daquele país por eventos criminosos diversos; embora alegue não ostentar a condição de foragida já que o Judiciário paraguaio a impede de deixar aquelas terras, isso não corresponde à verdade; se estivesse de boa fé, poderia obter da jurisdição paraguaia autorização para cruzar a fronteira e se apresentar à Justiça brasileira, o que tornaria insubsistente a sua situação de foragida, desde que, também, fizesse prova de seguro paradeiro.

Isso não ocorreu.

Observo, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 50.439/MG, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)".

Nesse sentido é a jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: HC nº 92.204/PR, j. 16/10/2007, rel. Min. Menezes Direito e HC nº 91.884/MA, j. 04/09/2007, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Por fim, entendo que a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria foram satisfatoriamente apontados pelo MM. Juízo a quo na decisão que decretou a preventiva, cuja ratificação é objeto do presente mandamus. Anoto que a análise da alegação de que a decretação da prisão cautelar importaria em constrangimento ilegal pois o paciente não teria cometido o crime a ele imputado na denúncia, mostra-se inviável na via estreita desse writ, uma vez que exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do Habeas Corpus.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Publique-se.

Abra-se vista a Procuradoria da República para parecer.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003518-0 HC 35604
ORIG. : 200760000091631 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : SONIA MARIA FERNANDES PACHECO
IMPTE : TEREZA CARMO DE CASTRO
PACTE : JOAO PINTO CARIOCA reu preso
ADV : SONIA MARIA FERNANDES PACHECO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PINTO CARIOCA, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal do Anexo da Execução Penal em Campo Grande/MS, que deferiu o pedido de prorrogação da permanência do paciente em estabelecimento prisional federal de Campo Grande/MS no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.

Na impetração sustenta-se que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal na renovação, por mais 360 dias, de sua prisão em estabelecimento prisional federal no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, pugnando pelo deferimento de sua transferência para a Unidade Prisional Anísio Jobim, na cidade de Manaus-AM.

Ocorre que o presente writ veicula pedido já formulado no habeas corpus nº 2009.03.00.003427-8, de minha relatoria, interposto mediante fac-símile, também em 04 de fevereiro de 2009.

Diante do exposto, tratando-se de reiteração da impetração de nº 2009.03.00.003427-8, indefiro liminarmente a inicial deste habeas corpus com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000283-6 AI 359485
ORIG. : 200761000055562 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUM HASHIZUME
AGRDO : WILLY CORREA CAZZETTA
ADV : EMERSON GOMES PAIÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão de fls. 47 proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a qual negou provimento ao recurso de embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 44 que indeferiu o recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante, por considerá-la intempestiva.

Assim procedeu o MM. Juiz "a quo" por entender: (1) que o prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se com a publicação da sentença, conforme fls. 41-v, e não do despacho de fls. 42, o qual concedeu prazo à agravante para apenas apresentar contra-razões ao apelo do autor; (2) que as razões da apelação da agravante não fazem qualquer referência quanto à sua interposição na forma adesiva.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 10), a fim de que seja superada a intempestividade do recurso interposto, recebendo-o na forma adesiva, evitando, com isso, a remessa dos autos à Segunda Instância sem o referido apelo, eis que desentranhado por determinação judicial.

Para tanto, sustenta a agravante, em síntese: (1) o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal; (2) que a impugnação recursal tida como intempestiva deve ser conhecida, uma vez que o recurso apresentado tem natureza adesiva, tendo sido interposto por força da apelação apresentada pelo autor, sendo desnecessária menção expressa ao artigo 500, inciso I do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Os argumentos expendidos pela agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

Da análise dos autos, observa-se que o recurso de apelação de fls. 48/63 foi taxativamente interposto com fulcro no artigo 507 e 513 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer menção ao artigo 500, inciso I da referida Lei Processual.

Ademais, examinando as razões recursais, verifica-se que não há nenhum argumento no sentido de que a recorrente aderira ao recurso da outra parte, face à sucumbência recíproca.

Assim, vislumbra-se inexistente a natureza adesiva do recurso interposto, vez que descumpridos os requisitos específicos e objetivos da admissibilidade.

Por fim, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recurso interposto sem menção ao artigo 500, inciso I do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido pela via adesiva, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Este é o posicionamento que se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. SÚMULA 07 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. ART. 515 DO CPC. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1.O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior. (Precedentes: EDcl no AgRgno REsp 608.109/CE, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 891.132/SP, DJ10.09.2007; REsp 729.053/PR, DJ 27.06.2005 ; RMS 15693 - RJ, DJ 13de setembro de 2004; REsp 641431 - RN, DJ 24 de novembro de 2004).

2.Isto porque, consoante tivemos oportunidade de destacar em sede doutrinária: "O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo,

que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida. Contudo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto caso não tenha havido má-fé do recorrente ou erro grosseiro. É que decorre da instrumentalidade um outro princípio, que se infere do art. 250, do CPC, que é o da fungibilidade recursal, outrora consagrado no art. 810, do Código de Processo de 1939. A análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio - inexistência de má-fé ou erro grosseiro - é casuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorreto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade."

3. In casu, verifica-se que a decisão dos embargos declaratórios foi publicada em 25/06/2002, consoante certidão acostada à fl. 474, ao passo que o recurso de apelação do Estado de Alagoas somente foi interposto em 11/04/2003, sendo absurda sua admissão como recurso adesivo, como pretende a recorrente, porquanto não apenas superada a tempestividade legal de ambos, mas porque, consoante assinalado no acórdão recorrido, "era caso nítido de apelação, não tendo serventia alguma o mencionado princípio da fungibilidade para o caso em debate." (fl.900).

4. No tocante à insurgência da Fazenda Estadual quanto à intempestividade do recurso interposto, traslada-se excerto do voto condutor, que não merece qualquer reparo, litteris: "(...) não procede a alegação de que o Juiz a quo teria lhe devolvido o prazo para interposição de recurso, porquanto o que se vê do petítório de fls. 475/476 é que requereu apenas que lhe fosse concedida vista dos autos, "após a sua devolução por parte do município/autor, para o fim de serem adotadas as medidas cabíveis", sendo este tão-somente o pedido deferido pelo Magistrado. E mesmo considerando-se que tal deferimento ocorrido em data de 1º/08/2002 (fl. 475) implicaria em devolução do prazo recursal, como erroneamente quer fazer crer, mesmo assim sua apelação somente foi aforada quase oito meses depois, ou seja, 11/04/2003, não sendo, portanto, razoável admiti-la como tempestiva."

(...)

(STJ, REsp nº 867.042/AL, Proc. Nº 200601196505, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07.08.2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de recurso especial, sem qualquer menção ao art. 500, inciso I, do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como se adesivo fosse.

2. Tal situação configura o erro grosseiro, que afasta a aplicação ao Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AG nº 720185/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 03.04.2006).

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000973-9 AI 360015
ORIG. : 0700012076 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500092860 A Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e
outros
ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Segundo certidão de fls. 86, verifico que as custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno dos autos (DARF código receita 5775 ou 8021, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo: 5 (cinco dias).

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001047-0 AI 360089
ORIG. : 200861180022490 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA
ADV : SILVIA HELENA SANTOS SOARES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA contra decisão de fls. 77, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em sede de "ação de revisão de prestações e do saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de sustação do leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 05/08) para o fim de suspender o leilão designado para o dia 16.12.2008, pugnando pela revisão das prestações e do saldo devedor sob o argumento de que o contrato firmado emprega a Tabela Price na amortização da dívida. Alega, outrossim, que sua inadimplência é episódio pontual, decorrente de desemprego involuntário, propondo o refinanciamento da dívida (R\$ 300,00 mensais) sem prejuízo do pagamento das prestações do financiamento.

DECIDO.

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não entender configurada a verossimilhança do direito invocado, tal como exigido no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso, deseja o agravante impedir o credor de executar sua dívida, embora reconheça a sua condição de inadimplente. Objetiva o agravante, com isso, negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Por outro enfoque, observo que o agravante não adimpliu trinta e duas prestações do contrato e, mesmo estando em mora, nenhuma medida adotou para discutir o contrato e o débito. Aliás, o agravante permaneceu inerte, inclusive, quando designado o primeiro leilão do imóvel (28.11.2008), cujo resultado foi negativo.

Somente às vésperas da realização do segundo leilão, designado para o dia 16.12.2008, o agravante ingressou com a ação ordinária de revisão contratual (15.12.2008 - fls. 09), pretendendo obstar a realização do certame em sede de antecipação de tutela.

Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.

Além do mais, segundo as razões recursais do agravante, o imóvel já foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal quando da realização do segundo e último leilão, em 16.12.2008. Tem-se, portanto, situação consolidada, não sendo passível de alteração em sede de antecipação de tutela.

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, não entrevejo relevância suficiente nos argumentos da minuta a infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001284-2 AI 360283
ORIG. : 200861270049782 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
ADV : RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

-

Vistos.

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no art. 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar as necessárias autenticações, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001508-9 AI 360483
ORIG. : 199961000362174 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO : EDNALDO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 21 (fls. 333 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP em sede de cumprimento de julgado relativo à recomposição de saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos seguintes termos:

Trata-se de execução de sentença referente à condenação relativa a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF opõe impugnação alegando, em suma, incompatibilidade da decisão exequenda com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855/RS.

É o relatório. Decido.

A execução deve ser cumprida nos termos estabelecidos na sentença transitada em julgado.

As alegações da executada não alteram o teor da sentença que determinou os índices de correção a serem aplicados ao caso em exame. Para tanto, seria necessária a propositura de ação rescisória.

Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 324/332.

Intime-se.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 13), a fim de declarar a inexigibilidade do título executivo em relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em razão de incompatibilidade da decisão exequenda com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855/RS) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252).

Decido.

Transitando em julgado decisão que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor saldos de FGTS de vários autores com a aplicação do IPC nos índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), deu-se início à execução da sentença.

A Caixa Econômica Federal interpôs impugnação com fundamento no artigo 475-L, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a inexigibilidade do título executivo porquanto contemplados índices que não foram sido reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 58/66).

A impugnação da Caixa Econômica Federal foi rejeitada, sendo esta a interlocutória recorrida.

Verifico que a questão ventilada nos autos mostra que a Caixa Econômica Federal tem enorme dificuldade em se render à evidência de que deve honrar as decisões judiciais que a condenaram, com trânsito em julgado, a pagar aos titulares de contas fundiárias o IPC que lhes foi turgado pelos sucessivos, mirabolantes e desastrosos "planos" a que essa maltratada Nação foi submetida, como se fosse "laboratório" de teorias econômicas. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados.

O parágrafo único do art. 475-L do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não se aplica na hipótese dos autos.

É aceitável a interpretação de que o § único do art. 475-L do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranquilo o credor e o juízo executivo, além do que uma decisão singular desse Tribunal Superior e proferida apenas inter partes acabaria extrapolando os seus reais limites.

Ainda a matéria tratada pelo Supremo Tribunal Federal com referência a índices de IPC expurgados de FGTS, não tem índole constitucional.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.001763-3	AI 360632
ORIG.	:	200861000115976	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FORTUNATA REGINA DUCA	
ADV	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	WILTON ROVERI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Fls. 205/206:

Promova a parte agravante a regularização do recolhimento da guia de preparo e de porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 e Anexo I do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002044-9 AI 360934
ORIG. : 200861000296703 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO NICOLA NETO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO NICOLA NETO contra a decisão de fls. 65 que indeferiu a gratuidade da justiça, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF onde se discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Pleiteia o autor, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fls. 06), para o fim de conceder-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, argumentando que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 assegura o acesso à justiça àquele que, mediante simples declaração, afirma não possuir condições financeiras de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

DECIDO.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

No caso em tela, o MM. Juízo a quo houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça considerando que a renda do autor é superior a R\$ 1.000,00 (fl. 46).

De fato, examinando a documentação acostada aos autos, verifico que a última anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, datada de 01.01.2006, aponta a alteração salarial para a quantia de R\$ 9.748,21 (fl. 56).

Por outro enfoque, observo que o agravante optou pela escolha de um determinado advogado para o patrocínio de sua causa em detrimento dos profissionais postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, fato que indica que o recorrente possui recursos suficientes para arcar com os honorários contratuais.

Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, não entrevejo, ao menos em um exame perfunctório do tema, relevância nos fundamentos da minuta a justificar-lhe a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, não entrevejo relevância suficiente nos argumentos da minuta a infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002226-4 AI 361069
ORIG. : 200961000010599 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AKZO NOBEL LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Segundo certidão de fls. 86, verifico que as custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno dos autos (DARF código receita 5775 ou 8021, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo: 5 (cinco dias).

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

Documento assinado por DF00042-Desembargador Federal Johonsom di Salvo

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A4F.0587.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2009.03.00.002557-5 AI 361315
ORIG. : 200261820079659 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.14.002640-7 AC 809273
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ROMILDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Recebo os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, a teor dos artigos 530, do Código de Processo Civil e 259, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Á redistribuição, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003133-2 AI 361737
ORIG. : 200861000319958 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO e outro
ADV : MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO e outro contra decisão (fls. 74/76 destes autos, fls. 85/87 dos originais) proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com

o escopo de suspender os efeitos do leilão extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66 e impedir a alienação do imóvel mediante o depósito mensal do valor correspondente a primeira prestação do contrato para amortização do saldo devedor.

Requer a parte agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 03) aduzindo, em síntese, (I) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, (II) a ausência de avaliação do imóvel, o que resultou na adjudicação em valor inferior, (III) que o edital de leilão consignou informação errônea de que o imóvel estaria desocupado e, por fim, (IV) a excessividade na cobrança.

Decido.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela em ação ordinária onde se busca impedir a alienação do imóvel já adjudicado pela credora nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Com relação a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, embora a decisão agravada não tenha rejeitado expressamente esta alegação, é certo que o STF aponta a constitucionalidade do aludido decreto-lei, dizendo-o conforme a Magna Carta, pelo que perde qualquer substância afirmar que o emprego dele - via legítima de satisfação do credor - colide com princípios constitucionais.

Com efeito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tísado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR

408224	/	SE	-	SERGIPE
<input type="text"/>	<input type="text"/>	AG.REG.NO	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min.	SEPÚLVEDA	PERTENCE
Julgamento:		

03/08/2007

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR

600876	/	SP	-	SÃO PAULO
<input type="text"/>	<input type="text"/>	AG.REG.NO	AGRAVO	DE INSTRUMENTO

Relator(a):

Min.	GILMAR	MENDES
Julgamento:		

18/12/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR

514565 / PR - PARANÁ
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

13/12/2005

Órgão Julgador:

Segunda Turma

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Por outro lado, anoto que o imóvel foi adjudicado pela credora em 19/01/2004, em razão de inadimplência dos mutuários que remontava ao ano de 2002 (fls. 06); entretanto, somente em 2008 é que os autores ingressaram com a ação de origem a fim de reverter uma situação já consolidada.

Não obstante isso, tem-se que a alegada excessividade na cobrança dos valores do contrato somente pode ser aferida mediante produção de prova pericial e exercício do contraditório, inexistindo, neste momento processual, a indispensável prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, o que impede a concessão da providência acautelatória com base no singelo depósito mensal do valor correspondente a primeira prestação do contrato de mútuo, firmado em 29/09/2000 (fls. 30/39).

As demais questões trazidas pela agravante (errônea nas informações do edital do leilão e ausência de avaliação do imóvel) não foram objeto de análise na decisão agravada, pelo que não conheço do recurso neste tocante.

Pelo exposto, conhecendo de parte do presente agravo de instrumento, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.60.00.003403-7 AC 951741
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
APDO : SIDERLEY BRANDAO STEIN
ADV : SIDERLEY BRANDAO STEIN
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls.119: Proceda a subsecretaria às alterações necessárias.

Após, defiro o pedido de vista conforme requerido.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.03.003973-0 AC 1322556
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GISELY APARECIDA DA COSTA MENDES
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 450/451: Defiro pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004044-8 CauInom 6520
ORIG. : 200261030011897 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : EDGAR RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por EDGAR RODRIGUES DA SILVA e SUELI DE FÁTIMA CONDE DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, mormente para suspensão do leilão ou da assinatura da Carta de Arrematação/Adjudicação, no caso do leilão já tiver sido realizado, até o julgamento da ação principal, e que o agente fiduciário se abstenha de promover o registro da Carta de Arrematação ou Adjudicação no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, bem como a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dos nomes dos requerentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Informam os requerentes que na data de 10 de fevereiro de 2002 celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e quitação parcial para aquisição da casa própria pactuado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Narram os requerentes que verificaram que os encargos, cada mês estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando similitude com o comprometimento inicial da renda e em razão disto estão discutindo a revisão do contrato nos autos do processo nº 2002.61.03.001189-7, no qual pediram a distribuição desta ação por dependência.

Alegam que o montante da dívida está sendo discutido nos autos principais e, portanto a cobrança da dívida por meio da execução extrajudicial não está amparada em título líquido, certo e exigível, consoante prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil. Colacionam julgados do Superior Tribunal de Justiça que entendem pela suspensão da execução extrajudicial, enquanto houver pendência de julgamento da ação que discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional.

Sustentam, em síntese, ser inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66.

Requerem, liminarmente, a suspensão do leilão ou da assinatura da Carta de Arrematação/Adjudicação, no caso do leilão já tiver sido realizado, até o julgamento da ação principal, bem como a retirada dos nomes dos requerentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito e, ao final que a ação seja julgada procedente para manter a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos até o trânsito em julgado da ação principal.

Por fim, pedem os benefícios da assistência judiciária.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Com a finalidade premente de cancelar o leilão do imóvel hipotecado submetido à execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, os Requerentes ajuizaram a presente ação cautelar nesta Corte Regional, com o intuito de discutir a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº. 70/66, alegando, em síntese, afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Nesse sentido é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DL 26/10/2001, p.63; RE nº. 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

Em pesquisa no sistema informatizado de registros deste Tribunal verifico que a ação principal encontra-se na Subsecretaria de Registro e Informações Processuais e foi distribuída por dependência/prevenção a este Relator para julgamento do recurso nela interposto pelos mutuários, ora Requerentes. Ainda, verifica-se pelos registros de dados, que a distribuição da apelação do feito principal para este Gabinete deu-se em (23/1/2009), sendo que a presente cautelar foi distribuída por dependência/prevenção em 09/2/2009.

Ademais, verifico que a ação revisional de financiamento do SFH, processo nº 2002.61.03.001189-7, já foi julgada em desfavor dos requerentes, eis que o seu pedido, naquele juízo de 1º grau, foi improcedente ocasionando a extinção do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Referida ação foi desafiada por recurso de apelação, encontrando-se o apelo pendente de apreciação.

A jurisprudência desta E. Corte entende no tocante à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente (AG nº 327.398/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ: 24/10/2008 e AI nº 344.068/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ: 12/1/2009).

Ora, se em 1º grau, a d. autoridade judiciária, debruçando-se detidamente no pleito dos requerentes, em cognição definitiva e exauriente, reconheceu lá inexistir o direito postulado, não se pode, agora, em cognição provisória, em sede de liminar, vislumbrar o direito vindicado pela requerente para obter o beneplácito judicial objetivado no item III, "b" de fl. 19.

Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.

Cite-se a ré nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004875-3 AI 326091
ORIG. : 0700000093 1 Vr IEPE/SP
AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA e outro
ADV : ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : OSVALDO GOMES DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fl. 53/54 foi efetuado de maneira incorreta.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26), de acordo com o art. 3º e anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.00.005831-1 AI 173104
ORIG. : 0000008495 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA e outros
AGRDO : RAIMUNDO ALVES FILHO
ADV : SEBASTIAO PAULO J MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COXIM MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 31/33, que com base nos incisos II e III, do artigo 17, do CPC, condenou a agravante como litigante de má-fé, a indenizar o executado por prejuízos que sofreu, em valor arbitrado com base no § 2º, do artigo 18, do CPC.

Considerando que a decisão agravada data de 22/08/2002 e (2) que, segundo informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, os autos foram devolvidos a Comarca de origem - 1ª Vara de Campo Grande/MS, manifeste-se a parte agravante, fundamentadamente, acerca do seu interesse em prosseguir com o presente recurso, bem como quanto ao atual estado dos autos de origem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.08.006431-2 AC 1329275
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DANIEL MARQUES GONCALVES e outro
ADV : VIRGILIO FELIPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls.452: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.11.006577-4 AC 859125
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 319/325: Dê-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.006684-5 AC 1323231
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO FRANCISCO MARQUETE DO NASCIMENTO e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 332: Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal

no prazo legal.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007999-5 AC 1091576
ORIG. : 9300220969 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 201: Anote-se. Defiro pelo prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.014126-5 AC 1227648
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A e outros
ADV : YARA DE MINGO FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILA MODENA
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 492: Defiro pelo prazo legal.

Fls. 497/498: Dê-se ciência à apelante.

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.017464-8 ApelReex 939919
ORIG. : 0000000002 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 425: Defiro pelo prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.00.018322-0 AI 106425
ORIG. : 9800185666 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IZABEL SOARES DOS SANTOS
ADV : LEONEL SILVA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP
ADV : JORGE RADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra r. decisão de fl. 87 que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois a agravante não teria logrado êxito em comprovar a sua condição de pobreza que autorizaria a litigar sob o pálio da justiça gratuita, e não estando o recurso acompanhado da respectiva guia de recolhimento, tendo assim descumprido o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, seria o agravo considerado deserto nos termos do artigo 511, do CPC.

Insurge-se a agravante por intermédio do agravo de fls. 92/110, que encontra amparo legal no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, observo que o agravo legal de fls. 92/110 é intempestivo. A decisão que negou seguimento ao instrumento foi publicada em 26 de setembro de 2008 (certidão de fl. 89), enquanto o presente agravo apenas foi protocolizado em 07 de outubro de 2008 (fls. 92), portanto, fora do quinquídio legal.

Pelo exposto não conheço o agravo legal de fls. 92/110 ante a sua flagrante intempestividade.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.00.021602-7 AI 155922
ORIG. : 9700003304 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : ADEMIR BARBOSA
ADV : ODAIR RODRIGUES GOULART
AGRDO : TRANSPORTADORA CANOZO LTDA e outro
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie o agravante à regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 169, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 278/2007.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.022752-2 AC 1281991
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FERNANDO GARCIA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls.376/377: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.030649-8 ApelReex 969728
ORIG. : 9800124144 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA SEGUNDA REGIAO/SP
REPDO : FELIPE KARPOW falecido
ADV : LUIS CARLOS MORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Documentos juntados às fls. 445/448 referentes a requerimento de habilitação da senhora CEPTKA WOLMAN KARPOW, esposa do representado falecido FELIPE KARPOW.

À UFOR para as devidas alterações.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.00.031377-6 AI 140587
ORIG. : 200061820486724 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE CALCADOS ROB S LTDA
ADV : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
ADV : WESLEY SIQUEIRA VILELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Comprove o subscritor de fls. 59, o efetivo cumprimento de que a mandante foi cientificada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.031687-5 AI 345222
ORIG. : 200661000156659 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PABLO TERTULIANO DE SOUZA
ADV : JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
PARTE R : SILVANA TULIO FORTES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pablo Tertuliano de Souza contra a parte da decisão de fls. 13/15 (fls. 176/178 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que deixou de apreciar o pedido de liminar formulado em sede de embargos monitórios no sentido de concessão de liminar para a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento final da ação.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que "os embargos não são a sede adequada para o embargante formular pedidos contra a embargada".

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 12) aduzindo, em síntese, que a oposição dos embargos em ação monitória transforma o procedimento em ordinário, com possibilidade de ampla resposta, incluindo o pedido reconvenicional.

As informações requisitadas ao Juízo de origem foram prestadas às fls. 74/75.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pablo Tertuliano de Souza e Silvana Túlio Fortes objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.716,62, dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 21/23).

Os embargos monitórios opostos pelo réu Pablo Tertuliano de Souza foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, mas o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por considerar que os embargos não são a via adequada para tanto, sendo esta a decisão agravada.

Dispõe o artigo 1.102-C, § 2º, do Código de Processo Civil, que os embargos opostos em sede de ação monitória "independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", embargos estes que não se confundem com os embargos à execução.

Com efeito, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário, não se vislumbrando por esta razão impedimentos a que o devedor apresente reconvenção.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm "natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído.

Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor.

Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade

com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvençional.

Recurso provido, na parte em que conhecido.

(REsp 222.937/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 02/02/2004 p. 265)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO.

Não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 363.951/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2003, DJ 29/03/2004 p. 230)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS . CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

- É admissível a reconvenção no procedimento monitório, desde que ocorra a conversão do procedimento para o ordinário, com a oposição dos embargos previstos no art. 1.102c, CPC.

(REsp 401.575/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 197)

Anoto, finalmente, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou na sessão de 05/05/2004 a Súmula nº 292, assim redigida:

Súmula 292:

"A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário".

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fls. 12.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.032766-4 AI 160152
ORIG. : 9705714797 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 94 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal até manifestação do INCRA em imóvel rural oferecido a título de dação em pagamento.

Considerando: que a decisão agravada data de 12/07/2002; e as informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 78, 78v e 79 determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.00.034928-2 AI 87224
ORIG. : 199961000082761 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JAYME ALIPIO DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., contra decisão de fls. 108/110, proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo, SP que declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para a devida redistribuição.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 08/07/1999; e (2) que, segundo informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, foi homologada por sentença a desistência manifestada pela autora e em consequência foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039420-5 AI 350698
ORIG. : 8800368093 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : SER SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de decisão de fls. 95 (fls. 227 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, em sede de ação de cobrança, indeferiu pedido de penhora de aluguéis percebidos pela executada relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 172.381, do 15º Registro de Imóveis desta Capital.

Eis o teor da decisão agravada:

"Tendo em vista que o contrato de locação foi celebrado entre o réu e terceiro estranho à lide, indefiro o pedido de fls. 212/213"

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo aduzindo, em síntese, que a penhora de rendas provenientes do imóvel pertencente à agravada, pessoa jurídica, está expressamente prevista nos artigos 655 e 671 do Código de Processo Civil, constituindo-se em um direito da agravante.

Afirma que a circunstância de o locatário ser estranho à lide não impede a constrição dos aluguéis devidos à locadora, ora agravada, já que a penhora não incidirá sobre bens de terceiros.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada nos idos de 1988 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Higtec Serviços e Representações Ltda (atualmente denominada SER Serviços de Desentupimento Ltda) para cobrança de dívida relativa à prestação de serviço postal; o valor do débito atualizado para fevereiro de 2008 era de R\$ 77.697,02 (fls. 74).

Julgado procedente o pedido e rejeitados os bens ofertados pela devedora na fase executiva, houve a tentativa de penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD, que restou sem sucesso (fls. 76/79).

Diante disso a autora requereu a penhora dos aluguéis percebidos pela executada decorrentes de contrato de locação averbado na matrícula nº 172.381 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-se o locatário para efetuar o depósito em juízo dos valores devidos (fls. 80/93).

A pretensão da credora foi rejeitada pelo Juízo de origem, sendo esta a interlocutória recorrida.

O imóvel em questão compõe-se dos prédios nºs 64, 92 e 102 da Rua Santo Arcádio, nesta Capital, encerrando área total de 4.552,62 m².

Da matrícula nº 172.381 consta que o imóvel suporta duas penhoras oriundas de processos trabalhistas, além do registro do contrato de locação firmado com Regina Célia Perez Vicente e Nivaldo Vicente, no valor total de R\$ 1.200.000,00 pelo prazo de 10 anos, com início em 22/01/2008, de valor mensal de R\$ 10.000,00 (fls. 90/93).

O artigo 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de aluguéis percebidos pela devedora ora agravada, sendo irrelevante o fato de o contrato de locação ter sido celebrado entre o réu e terceiro estranho à lide.

Dessa forma, defiro o efeito suspensivo para o fim de autorizar a penhora sobre o aluguel percebido pela parte agravada relativamente ao imóvel individualizado na matrícula nº 172.381 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, devendo o Juízo 'a quo' determinar as cautelas que melhor entenda cabíveis para viabilizar a eficácia da constrição.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.039564-2 AC 1233345
ORIG. : 0009882995 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 554: Defiro pelo prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046526-1 AI 356332
ORIG. : 200361000335851 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA LUCIA APARECIDA PERES MACEDO
ADV : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LUCIA APARECIDA PERES MACEDO contra a decisão de fls. 463/464 (fls. 445/446 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que recebeu no duplo efeito o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, mas no efeito meramente devolutivo no tocante ao capítulo da sentença em que constituído o título executivo judicial.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que, nos termos do § 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, "julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial".

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 10), "para impedir que a agravada adote qualquer conduta tendente a executar o título, obstando o prosseguimento da ação monitoria até julgamento final da apelação".

Afirma que no caso presente há norma expressa determinando o recebimento da apelação em ação monitoria no duplo efeito ('caput' do artigo 520 do Código de Processo Civil).

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Lúcia Aparecida Peres de Macedo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.797,32, dívida oriunda de contrato de crédito bancário.

Os embargos opostos pela devedora foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, combinado com os artigos 238 e 13, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em razão do abandono do feito. Restou consignado na sentença que "tendo em vista a extinção dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante o artigo 1102 "c" do Código de Processo Civil" (fls. 334/336).

Contra isso se deu a interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito quanto à parte da sentença que não conheceu dos embargos, mas no efeito meramente devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, sendo esta a decisão agravada.

A sentença proferida no procedimento monitorio cível desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no seu duplo efeito, uma vez que os embargos à monitoria não se confundem com os embargos à execução.

Com efeito, não havendo previsão específica de exceção sobre os efeitos em que deve ser recebida a apelação da sentença que não conhece dos pedidos dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial e extingue o processo sem resolução de mérito, deve ser aplicada a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de atribuir-se o duplo efeito ao recurso.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitoria não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitoria ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitoria até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.

(REsp 207.728/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 25/06/2001 p. 169)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO.

- Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 520, inc. V, do CPC, uma vez que, tratando-se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 207.266/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 16/10/2000 p. 314)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS.

Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória. Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 207750/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 23/08/1999 p. 133)

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fls. 07.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048890-0 AI 358090
ORIG. : 200861000279572 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : W W SPORTS IMPORTADORA EXPORTADORA E COML/ LTDA -
EPP
ADV : PAULO MENEZES BRAZIL FILHO
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por W.W. SPORTS IMPORTADORA EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA contra a decisão de fls. 77/78 (fls. 94/95 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, indeferiu antecipação de tutela requerida com o escopo de suspender o ato administrativo denegatório de uso da marca "Tone 'n Slim" no produto óleo de cártamo em cápsulas.

O pedido administrativo de inclusão da marca "Tone 'n Slim" foi negado sob o fundamento de que pode levar o consumidor a erro ou engano quanto à verdadeira característica, finalidade e composição do produto.

Na ação de origem a parte autora sustenta a nulidade do ato administrativo que negou o uso da marca, uma vez que não houve esclarecimento acerca do motivo pelo qual a marca poderia induzir a erro o consumidor.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo 'a quo', consignando-se na decisão agravada que "o ato administrativo não padece de falta de motivação, pois nele consta o motivo pelo qual a autorização foi negada", sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

No presente agravo a recorrente busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal repisando as alegações expendidas na petição inicial da ação ordinária no tocante à ausência de motivação do ato administrativo.

Afirma que o "indeferimento da marca nada tem a ver com a proteção dos consumidores, mas apenas com o entendimento pessoal do agente responsável pelo multicitado indeferimento".

Decido.

O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se, evidentemente, à sua legalidade; a questão se que coloca, todavia, é a extensão desta análise.

No caso concreto o indeferimento do uso da marca "Tone 'n Slim" para o produto óleo de cártamo em cápsulas encontra-se fundamentado na possibilidade de indução a erro dos consumidores quanto à verdadeira característica, finalidade e composição do produto.

Segundo o "relatório técnico-científico" elaborado pela autora, o óleo de cártamo apresentado em cápsulas gelatinosas tem por finalidade "auxiliar na dieta regular do indivíduo, fornecendo ácidos graxos essenciais (omega 6)" - fls. 45.

Assim, a toda evidência, o ato administrativo encontra-se devidamente fundamentado, não sendo possível vislumbrar na análise possível neste momento processual a suposta ilegalidade.

Com efeito, há relevância no ato de indeferimento na medida em que o óleo de cártamo não se presta fundamentalmente à redução de peso corporal tal como sugere a partícula "slim" adicionada à marca que se pretende registrar.

Afirma ainda a parte autora que a conduta do administrador viola o princípio da razoabilidade, pois outros produtos existentes no mercado utilizam o vocábulo "slim".

Ocorre que os produtos referidos ("barra protéica", "gel redutor", "shake diet", "chá verde" e outros) não guardam nenhuma coincidência entre si e nem tampouco com o produto da agravante, uma vez que suas formulações, formas de apresentação e aplicações são absolutamente distintas.

Desta forma, inócorre violação à razoabilidade ou à igualdade uma vez que não há similitude entre tais produtos.

Dentro do domínio da discricionariedade e com fundamento no juízo de oportunidade e conveniência agiu a parte agravada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de valor emitido pelo administrador.

A propósito dos limites que a discricionariedade impõe à jurisdição, confira-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, in "Direito Administrativo", 13ª ed, Atlas, pág. 202:

"Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razão de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto".

Não entrevejo, portanto, elementos suficientes a infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fls. 16.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.049307-4 AMS 205338
ORIG. : 9106873146 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ADV : EDGAR DE NICOLA BECHARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 155/182: À UFOR para alteração da denominação social da apelante.

Fls. 185 e 189: Proceda a Subsecretaria às alterações necessárias.

Após, dê-se vista à apelante pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050357-2 AI 359149
ORIG. : 200861090097579 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no art. 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar as necessárias autenticações, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050410-2 AI 359147
ORIG. : 200861000184445 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : CATIA NUNES RABELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 19 proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP que, em sede de ação monitória, indeferiu pedido de expedição de ofício à instituições financeiras, mediante o Sistema Bacen Jud I, para a localização da Ré e integral cumprimento do mandado de citação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso aduzindo, em síntese, que esgotou administrativamente todas as vias possíveis a fim de obter informações sobre o paradeiro da agravada, sem lograr êxito, pelo que a manutenção da decisão recorrida implicaria em severos prejuízos à satisfação de seus créditos.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a ação monitora ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Catia Nunes Rabelo para a cobrança de dívidas relativas ao "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" no valor de R\$ 11.297,87 atualizado até julho de 2008.

Consta dos autos que somente uma diligência foi levada a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça, diligência essa realizada no endereço declinado na inicial da ação de origem (fls. 08 e 17).

Assim, não há falar-se em esgotamento dos meios para a localização da Ré.

A requisição de informações pelo Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para apurar a localização da Ré e a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.

- Somente quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor.

(STJ - AgRg no Ag 576.370/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 22.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 182).

EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

- Somente em casos especiais, demonstrado o esgotamento das possibilidades colocadas à disposição do credor, caberá a requisição judicial. Ressalva da posição do Relator. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 204.350/SE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª turma, j. 06.05.1999, DJ 01.07.1999, p. 185).

Pelo exposto, não entrevejo relevância nos fundamentos da minuta a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 98.03.052784-3 AI 66847
ORIG. : 9400331436 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO e outro
ADV : SANDRA LIA MANTELLI
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : YASSUO UTIYAMA e outro
ADV : SANDRA LIA MANTELLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO FERNANDES BERALDO e outro, contra r. decisão de fls. 58 dos autos de origem, que homologou o cálculo de liquidação às fls. 47.

Considerando que a decisão agravada data de 20/10/1994 e (2) que, segundo informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, o processo foi suspenso por decisão judicial, manifeste-se a parte agravante, fundamentadamente, acerca do seu interesse em prosseguir com o presente recurso, bem como quanto ao atual estado dos autos de origem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.00.055341-9 AI 96633
ORIG. : 9800003211 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : GRAFICA JUNDIA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no art. 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar as necessárias autenticações, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.00.067889-1 AI 192305
ORIG. : 0100000581 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E
CULTURA DO ABC LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 26 (fl. 116 dos autos da execução nº 581/01) que determinou o cumprimento da decisão anterior de fl. 68.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 10/10/2003; e (2) que as informações requisitadas ao Juízo de origem esclarecem que a parte agravante ofereceu bens à penhora, os quais foram aceitos pela agravada e que em 19/11/2007 foi determinado a expedição de mandado de penhora, o qual foi efetivado, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.069176-4 AI 244623
ORIG. : 9800000370 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANA LUCIA MARTHA FRANCHI
ADV : LIGIA MARIA MARTHA FRANCHI SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : MINERACAO RIOBASE LTDA
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 219 dos autos de origem, que indeferiu a exclusão da parte autora do cargo de depositário infiel.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 02/08/2005; e (2) que as informações requisitadas ao Juízo de origem (fls. 177) esclarecem que o feito encontra-se com o andamento suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda o cumprimento do acordo de parcelamento, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.069863-9 AI 304627
ORIG. : 199961040003768 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AIRTON VENCESLAU DOS SANTOS
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 294/295 (fls. 281/282 dos autos de origem), que em sede de execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, tornou sem efeito a decisão anterior que determinou a aplicação de multa diária, por considerar que a ré cumpriu a obrigação antes de ser intimada pessoalmente.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 10/05/2007; (2) que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado no presente agravo; e (3) que as informações requisitadas ao Juízo de origem esclarecem que foi apurada a diferença a ser paga pela CEF, que houve depósito do valor e por fim, que o agravante requereu o levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.03.00.071573-9 AI 224636
ORIG. : 200461000325898 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VALTECIO FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Comprove a subscritora de fls. 155, o efetivo cumprimento de que os mandantes foram cientificados, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.117223-6 AC 559598
ORIG. : 9804064529 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MILTON LUIZ ABRUNHOSA
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 164/169: Manifeste-se a apelada, no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1358581 2001.61.00.007551-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : CLAUDEMIR DE MENEZES e outro
ADV : GILDO WAGNER MORCELLI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00002 AC 508006 1999.03.99.064219-1 9700567532 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA EDILMA MENDES BEZERRA DA SILVA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 811832 1999.61.00.008614-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DJAIR JULIO DA SILVA
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : ANTONIO DOMINGOS VIEIRA e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 ApelRe 1367428 2007.61.82.008195-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 1344934 2008.61.00.011261-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
APDO : POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA e outros

00006 AC 1368578 2008.61.05.008492-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
APDO : DALILA GARCIA PNEUS ME -ME e outro

00007 AC 1372304 2008.03.99.056493-6 0700000615 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JAIRSON BISPO DE CARVALHO
ADV : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00008 AC 1372319 2008.03.99.056508-4 9500000004 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PLATINI COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e outros

00009 AC 1362244 2006.61.03.003380-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1374003 2006.61.03.006617-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1374002 2006.61.03.005534-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1367547 2006.61.18.001420-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA CRISTINA COELHO
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00013 REO 1362159 2006.61.82.031701-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : IND/ DE MALHAS E MEIAS PEROLA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 ApelRe 1260804 2004.61.00.031842-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ANTONIO CARLOS ASTOLPHI e outros

ADV : SERGIO MUTOLESE
PARTE A : DIOGENES PASSOS PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00015 ApelRe 1195991 2004.60.02.000281-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GISSANDRO RIBEIRO
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 876794 2002.61.11.000973-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MAURICIO ISIDORO GONCALVES
ADV : ADRIANO DAUN MONICI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1341823 2003.61.19.004005-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO CAETANO DA CUNHA
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1026634 2005.03.99.020241-7 9400235232 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : INES SALOME PEREIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 1369454 2002.61.00.029305-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCOS COSTABILE BARONE
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00020 AC 997184 2001.61.09.003010-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00021 AI 352356 2008.03.00.041456-3 199903990973821 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AI 351331 2008.03.00.040218-4 200761000303259 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AI 338538 2008.03.00.022239-0 0300000377 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA

ADV : LEANDRO FRANCO REZENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV : FABIANA TEIXEIRA BRANCO
PARTE R : CLOVIS PENTEADO DE CASTRO
ADV : GENTIL BORGES NETO
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

00024 AI 350366 2008.03.00.039067-4 0600000328 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO FERRI
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS FERRI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00025 AI 350367 2008.03.00.039068-6 0600000328 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE CARLOS FERRI
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS FERRI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00026 AI 339379 2008.03.00.023690-9 0200003576 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HEATIRO SAKAE espolio
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros
AGRTE : PEDRO STUMPF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00027 AI 352491 2008.03.00.041668-7 200561000262376 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AI 352498 2008.03.00.041674-2 200061000456215 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

00029 AI 350895 2008.03.00.039703-6 199961820595636 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA MACARI e outro
ADV : ELISABETE GOMES
AGRDO : AQUARIUS APOLLO TECNOLOGIA EM TRATAMENTO DE AGUA
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 341425 2008.03.00.026592-2 0400000116 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA
ADV : ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

00031 AI 349439 2008.03.00.037817-0 9003064369 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE FARIA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00032 AI 349632 2008.03.00.038050-4 199961820006795 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIRELLA LEVI D ANCONA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AI 340011 2008.03.00.024602-2 9505046456 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
PARTE R : ERNESTO HORVATH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 345392 2008.03.00.032021-0 9505066139 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALERIA BONIZZONI FERES
ADV : ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NELSON FERES
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
PARTE R : NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 354377 2008.03.00.044124-4 8800083986 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE CALCADOS MAGESTIC LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 345424 2008.03.00.031955-4 200861150000844 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA
ADV : OSWALDO AMIN NACLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00037 AI 343366 2008.03.00.029136-2 0700000893 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARLOS GUADAGNINI JUNIOR
ADV : TSIEME DIAS HAYASHIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00038 AI 337359 2008.03.00.020945-1 9700089436 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : MASSARO IKENAGA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 311906 2007.03.00.089971-2 199903990589670 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOAQUIM CARVALHO DIAS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
PARTE A : JOAQUIM DE AGUIAR falecido
ADV : GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00040 AI 348707 2008.03.00.036592-8 200161000259931 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 ReeNec 4968 2007.60.00.001562-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : ELIANICI GONCALVES GAMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECDO : Justica Publica

00042 RSE 5301 2008.03.00.045316-7 200561060109270 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : MAURO MITSUO KAGUE
ADV : ELAINE AKITA

00043 RSE 5255 2005.61.06.007784-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADV : JAIME PIMENTEL

00044 ACR 26354 2005.60.00.008139-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : FRANCESCO TURIZIANI
ADV : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00045 RSE 5274 2002.61.81.007622-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : YAN SUBIN

ADV : TELMILA DO CARMO MOURA

00046 AC 1234225 2007.03.99.039441-8 9800103430 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : BIB CASH MANAGEMENT LTDA
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00047 AMS 297225 2006.61.05.009587-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DESTAK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : JOAO ROBERTO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 290672 2004.61.19.000689-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FERNANDO APARECIDO MARIA -ME
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 265513 2003.61.09.000893-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERVICOS AGRICOLAS MARIANO PACHECO LTDA
ADV : MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 299378 2007.61.21.000494-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CAMPOS E BITTIOLI LTDA -ME
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AI 263755 2006.03.00.022302-5 200461820653804 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TECH VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 330728 2008.03.00.011311-3 200761200066476 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : PAULA DE ARRUDA CASTRO e outro
ADV : DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00053 AI 310508 2007.03.00.087825-3 0300000432 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARCO ANTONIO AIRES
ADV : ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI
PARTE R : FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS
MACHILIN e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

00054 AMS 265178 2003.61.00.016462-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IMPPOL ENGENHARIA LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AMS 300417 2007.61.00.002782-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AMS 265588 2001.61.08.005242-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RASC RECUPERACAO E ASSISTENCIA CRISTA
ADV : KIOSHEI KOMONO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

00057 AMS 311343 2007.61.00.030719-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AMS 277048 2003.61.09.007227-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOCBUG TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 264968 2004.61.00.010242-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VRS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP
ADV : PAULO SERGIO AMORIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00060 AMS 285787 2005.61.02.014427-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ADILSON BARROSO OLIVEIRA -ME
ADV : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI

00061 AMS 295855 2006.61.00.005995-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OSHIKAWA CINEMA E VIDEO S/C LTDA -ME
ADV : ROGERIO JOAQUIM INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AMS 273023 2002.61.00.029249-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : TECNOJE MANUTENCAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00063 RSE 5236 2007.61.06.009230-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAIR BATISTA DOS SANTOS
ADV : FABIO RODRIGUES TRINDADE

00064 RSE 5237 2005.61.06.009941-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROBERVAL VIEIRA LOPES
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

00065 AMS 288143 1999.61.00.060669-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA SP
ADV : ROBERVAL BIANCO AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 308521 2006.61.08.006504-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 299389 2007.61.00.002121-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS

00068 AC 1351721 2007.61.03.010243-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADALBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00069 AMS 293172 1999.61.02.011396-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OSVALDO ANGELONI e outros
ADV : BENEDITO BUCK

00070 AMS 308512 2006.61.00.027406-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LOURIVAL ALVES DE CAMPOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

00071 AMS 306713 2005.61.09.002878-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MERCURIN CONSULTORIA INFORMATICA E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : IAMARA GARZONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00072 AI 349524 2008.03.00.037912-5 200861190060979 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ARTUR EUDES ARAUJO BELO incapaz e outro
ADVG : ANDRE CARNEIRO LEAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : INCAPAZ

00073 AI 353191 2008.03.00.042533-0 9605145677 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PIVETINHO S CONFECÇOES E ACESSORIOS INFANTIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 339118 2008.03.00.023236-9 200061820635845 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 352094 2008.03.00.041063-6 200761820412279 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : GAPEL IND/ GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 339963 2008.03.00.024561-3 200661820000763 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : PRINCE IND/ E COM/ DE MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 353622 2008.03.00.043214-0 200861000223013 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00078 AI 339245 2008.03.00.023497-4 200561820007376 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : DART SEGURANCA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00079 AI 354379 2008.03.00.044126-8 199961820005377 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KOINONIA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AI 338583 2008.03.00.022357-5 200061190155682 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
AGRDO : GALVANO QUIMICA KTP COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00081 AI 356281 2008.03.00.046471-2 9505002610 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PIZZARIA PER CENA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 ACR 15300 2003.03.99.020721-2 9711017229 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ALESSIO FALASCINA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO

00083 ACR 23680 2001.61.16.000515-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDINALDO SILVA JOAQUIM
ADV : MUFID EDMUNDO DUGAICH
APDO : Justica Publica

00084 RSE 5250 2005.61.06.009127-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROQUE BERALDO
ADV : JAIME PIMENTEL JUNIOR

00085 RSE 5282 2005.61.06.001036-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : DORIVAL PINHATT
ADV : OSVINO MARCUS SCAGLIA

00086 RSE 5242 2005.61.06.008281-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS
ADV : FRANCIELE DE MATOS ANTUNES (Int.Pessoal)

00087 RSE 4913 2005.61.06.002057-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO SATOSI ITO
ADV : EDSON PRATES

00088 RSE 4928 2005.61.06.011960-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCOS ANTONIO CASTELLI
ADV : ELAINE AKITA

00089 RSE 5002 2005.61.06.002359-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAIME PIMENTEL
ADV : JAIME PIMENTEL
ADV : JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

00090 AI 339244 2008.03.00.023496-2 200061820635353 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO
PARTE R : MARCOS ANTONIO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00091 AI 349336 2008.03.00.037667-7 9600378681 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANTONIO PADILHA FERNANDES
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : ABDALLA CURI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00092 AI 349335 2008.03.00.037666-5 9800106677 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ILIO PRESTE e outro
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ARNALDO GADDI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00093 AI 350602 2008.03.00.039262-2 200161190047221 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MILTON RESENDE RODRIGUES
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00094 AI 335952 2008.03.00.019254-2 200861000118497 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP SP
ADV : DARLAN BARROSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00095 AI 345943 2008.03.00.032695-9 9705521271 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCELO RUTHENBERG
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MADEIRENSE RUTHENBERG S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AI 341357 2008.03.00.026456-5 200761000243275 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FRANCISCO XAVIER BENITEZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00097 AI 338653 2008.03.00.022416-6 200303990065296 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANTONIO CARLOS QUIRINO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00098 AI 350476 2008.03.00.039121-6 200561820557820 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : HILARIO FRANCO JUNIOR
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA e outros
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
PARTE R : PAULO DA COSTA PAN CHACON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00099 AI 352220 2008.03.00.041226-8 200663010048311 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NELSON VENCHE
ADVG : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00100 AI 347338 2008.03.00.034862-1 200261000263173 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADVG : RONALD DE JONG
AGRDO : CELSO VIEIRA DE MORAIS e outros
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.018011-4 AC 1313169
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 164

Fls. 157/162

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

Desta forma, o mero envio da notificação, não comprova a ciência do mandante.

Ante o exposto, intime-se o advogado do autor para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.02.002976-4 AC 686080
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JULIO CESAR RIBEIRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

ADV : FERNANDO CESAR BERTO (Subscritor da Petição)

ADV: GISELE QUEIROZ DAGUANO (Subscritora da Petição)

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 198

Fls. 196.

Indefiro o pedido.

Os advogados subscritores do pedido não possuem capacidade postulatória, tendo em vista a inexistência de procuração anterior.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.06.007237-1 AC 1216960
ORIG. : 6ª Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : OSÓRIO MANTOVANI JUNIOR
ADV : JEAN DORNELAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : DEVAIR SILVERIO e outros
ADV : JEAN DORNELAS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Osório Mantovani Junior em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal aforados contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Houve pedido de desistência do recurso, encartado à f. 307-308.

Após, ainda no curso do procedimento recursal, o MM. Juízo a quo noticiou a extinção da execução fiscal subjacente em virtude da satisfação da obrigação (f. 312-313). Dessa forma, extinto o processo de execução, desaparece o interesse de agir referente aos embargos.

Ante do exposto, decreto a EXTINÇÃO do presente feito, sem apreciação de mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nada havendo as partes disposto a respeito de honorários advocatícios, decido que cada qual remunerará o respectivo causídico.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas, ex lege.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.10.000776-1 AC 1178151
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : CARLOS ALBERTO CAMARGO
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 187/189

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por CARLOS ALBERTO CAMARGO e outro, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas decorrentes do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e a exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à requerida NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A que procedesse a retirada dos nomes dos requerentes de quaisquer cadastros de inadimplentes existentes ou que se abstinhasse de lançá-los, se ainda não inscritos. Por fim, deixou de condená-la ao pagamento custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 116/129).

Apelante: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A sustenta, em síntese, o cabimento da inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, vez que constitui exercício regular de um direito, diante da demonstração de inadimplência dos autores (fls. 154/159).

Com contra-razões (fls. 182/185).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Dispõe os artigos 806 e 808, inciso I, do CPC, in verbis:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;"

Com efeito, a medida liminar concedida em ação cautelar preparatória, se efetiva no momento em que a parte é intimada da concessão da liminar para não praticar determinados atos, no caso em tela, de encaminhar os nomes dos mutuários aos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já incluídos, que providenciasse sua exclusão. É consabido que a cautelar que tem como objetivo uma obrigação de não fazer, uma vez concedida, ela impõe ao requerido um ato de abstenção, portanto, a partir da intimação começou a ré a sofrer restrição.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.. MEDIDA LIMINAR.. MOMENTO DE SUA EFETIVAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL.. ART. 806 DO CPC.

EM SE TRATANDO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA QUE O PROMOVIDO SE ABSTENHA DA PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS, A SUA EFETIVAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE QUE CUIDA O ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE DÁ QUANDO O RÉU TOMA CIÊNCIA DA SUA PROLAÇÃO.

RECURSO PROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, RESP 25410, 199200189776/RJ, Data da decisão: 14/09/1994, DJ DATA: 12/12/1994, p. 281, Relator Ministro César Asfor Rocha)

Compulsando aos autos, verifico que o prazo estabelecido no art. 806 do CPC, já havia se esgotado, uma vez que a intimação da Nossa Caixa com relação à liminar concedida se deu em 20 de maio de 1999 (fls. 43/43vº), momento este que deve ser considerado como marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para os requerentes ingressarem a ação principal.

Assim, não ajuizada a ação principal no trintídio legal, operou-se a decadência à cautelar, a qual, tratando-se de questão de ordem pública, de ofício, pode ser decretada pelo juiz.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.

3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.

4. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, 2004.61.21.000520-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 15/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 586).

"Processo cautelar. Liminar. CPC. art. 808, I.

Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar."

(STJ, 3ª Turma, RESP 176301, 199800398350/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Data da decisão: 26/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 75, RSTJ, vol. 139, p. 283)

Diante do exposto, reconheço a cessação da eficácia da medida cautelar e, de ofício, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. 557, caput, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.00.006575-2 MC 1703
ORIG. : 9600051640 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : JOAO MARIA LOS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 138/138 verso

Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar ajuizada por João Maria Lós visando a exclusão do seu nome e de seu avalista do SERASA, bem como determinar que a respectiva instituição de proteção ao Crédito abstenha-se de lançar seus nomes em qualquer outra instituição do gênero.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual em anexo, a APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044976-7, da qual esta medida cautelar é dependente, transitou em julgado em 09/04/03, com baixa definitiva ao Juízo Federal de Origem, em 05 de maio de 2003.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Data Publicação 13/10/2008.

(Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar e o pedido efetuado às fls. 136, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.068710-6 AI 123270
ORIG. : 200060000056740 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO EMHA
ADV : CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA
AGRDO : OTACILIO GARCIA DA SILVA e outro
ADV : LUIZ MANZIONE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Municipal de Habitação - EMHA em face da decisão de fls. 31/34, que deferiu tutela antecipada de mérito, para o fim de autorizar os ora agravados à realização de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor unitário de R\$ 62,73 (sessenta e dois reais e setenta e três centavos), bem como obstar a CEF de levar os nomes dos ora agravados aos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como, o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos emitidos, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, estando, inclusive, a apelação neste gabinete. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação Cível n.º 2000.60.00.005674-0, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a "Certidão de Autos Findos".

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.99.001173-0 AC 562357
ORIG. : 9500141205 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Lima de Faria, Cleusa Custódio Cabral, Hermes Paulo de Barros, José Carlos de Brito, José Ferreira Barbosa, Margarida Laura Nagy Cardoso, Maria de Lourdes Almeida de Mendonça, Nelson Esteves Sampaio e Valéria Ivanauskas Barbosa contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta contra a Caixa Econômica Federal-CEF, na qual se buscava o pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A questão já foi trazida a este Egrégio Tribunal, sendo declarada a inépcia da inicial e anulado o processo. Determinou-se o retorno dos autos à primeira instância para que fosse concedida a oportunidade dos autores emendarem a inicial especificando-se os índices que entendessem indevidamente expurgados.

Os autores interpuseram Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, afastou a inépcia da petição inicial e determinou seu retorno à corte de origem para novo julgamento.

Afastada a inépcia da petição inicial passo ao julgamento do recurso.

Anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Não procede a alegada ilegitimidade da União Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja data de julgamento do Recurso Especial n.º 77.791-SC ocorreu no dia 26 de fevereiro de 1997, no qual ficou decidido que nas causas propostas por optante do regime do FGTS, em que se pleiteia diferença ou complemento de correção monetária no saldo da conta vinculada a tal regime, a legitimidade para figurar no pólo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme deixou ressaltado o Min. Peçanha Martins ao proferir seu voto: Entendo que, como diz o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, quem aplica os recursos, quem auferes os lucros e quem os paga, e portanto deve pagar também a correção monetária desses depósitos, é a Caixa Econômica Federal. Por isso, mantenho minha posição. Vale citar ainda parte do voto do Min. Ari Pargendler: Quer dizer, é função legal da Caixa Econômica Federal orientar os bancos depositários a respeito dos procedimentos administrativos-operacionais, aí incluída evidentemente a correção monetária a ser creditada nas contas vinculadas ao F.G.T.S.

Veja-se a ementa do citado julgado:

"FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam.

I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.

II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação".

Sendo assim, afasto as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

No que se refere às diferenças de correção monetária, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Acolhido parcialmente o pedido inicial, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, albergada no art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a: creditar nas contas fundiárias dos autores os percentuais de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% (IPC) e 44,80% (IPC), respectivamente; e, NEGO PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2000.03.99.047226-5 AC 616538
ORIG. : 9702059429 4 VR SANTOS/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2000.03.99.052476-9 AC 623238
ORIG. : 9800000210 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
PARTE A : FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA
APTE : JOSE BARBOSA FILHO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação dos embargantes (fls. 145-151) em face da r. sentença de fls. 136-141 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida."

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

"STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO."

"STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI."

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008)

" PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.

2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.
3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.
4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008)

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.
5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 297215, j. 24/08/2005).
7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.
9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.
18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolançamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da triplicação dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.
9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.
3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.
4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de

mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

In casu, não merece ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, até porque este foi feito de maneira genérica, não se apontando qualquer índice ou percentual excessivo.

A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos embargantes.

O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.018756-3 AC 1359681
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO JOSE BUCH DE GODOY e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 528/530, interpostos pela apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 510/525, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao agravo retido da CEF e ao recursos de apelação interpostos por ela e pela parte.

Embarga a CEF sustentando que a decisão reclama esclarecimento, uma vez que a devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, deve ser afastada, por existir norma especial sobre o tema, o artigo 23 da Lei nº 8.004/90.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.050807-0 AC 1196208
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO LODA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, por Antônio Loda, Dorival Wilson Venter, Durval Gomes Pinto, Esther Mazzolla Manetti, Hélio Pinheiro, José Marques Júnior, Maria Helena de Almeida Noya, Marco Antônio Bellomo Silvestri, Osmar Menegatti dos Santos, Pedro Mazzini Filho e Waldemar Martins Ferreira Neto, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores com relação a diferenças de: taxa progressiva de juros; e, correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não creditadas no momento próprio.

A irrisignação dos autores prende-se: a não condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos em relação aos autores Durval Gomes Pinto, Hélio Pinheiro, Marco Antônio Bellomo Silvestri, Osmar Menegatti dos Santos e Waldemar Martins Ferreira Neto; aos juros de mora; e, aos honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra: o pagamento da taxa de juros progressivos em relação aos autores Antônio Loda, Dorival Wilson Venter, Esther Mazzolla Manetti, José Marques Júnior, Maria Helena de Almeida Noya, e Pedro Mazzini Filho; o pagamento das diferenças de correção monetária; a não aplicação do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, que trata de honorários advocatícios em ações que envolvem contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

De início, analiso o agravo retido interposto pelos autores, às f. 333 e seguintes.

Alegam os autores que a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF é totalmente deserta, devido ao não recolhimento de custas.

A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, está isenta do pagamento de custas, ex vi do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já decidiu que se aplica a "isenção legal inserta na Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele" (STJ, 1ª Turma, AGA n.º 432745/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 2.5.2002, DJU de 10.6.2002, p. 166).

No mesmo sentido, há precedentes de todos os Tribunais Regionais Federais: TRF/1, 5ª Turma, AC n.º 35000097158/GO, rel. Juiz Antônio Ezequiel da Silva, j. em 4.8.2003, DJU de 29.8.2003, p. 147; TRF/2, 6ª Turma, AC n.º 292061/RJ, rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. em 29.4.2003, DJU de 13.5.2003, p. 129; TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 150741/SP, rel. Juiz Souza Ribeiro, j. em 10.9.2002, DJU de 14.11.2002, p. 582; TRF/4, 3ª Turma, AG n.º 65234/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. em 19.10.2000, DJU de 6.12.2000, p. 391; TRF/5, 1ª Turma, AG n.º 32988/SE, rel. Juiz Ivan Lira de Carvalho, j. em 19.9.2002, DJU de 31.10.2002, p. 887).

Assim, não assiste razão aos agravantes.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em suas contas fundiárias, são os autores Antônio Loda, Esther Mazzolla Manetti, José Marques Júnior, Maria Helena de Almeida Noya e Pedro Mazzini Filho carecedores de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso, não há nenhuma dúvida que os autores:

- Antônio Loda optou pelo regime do FGTS em 17 de agosto de 1971, f. 32, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir. A outra opção feita pelo autor data de 29 de novembro de 1985, f.32, após a vigência da Lei n.º 5.705/71 que determinou a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas no patamar de 3% (três por cento) ao ano;

- Esther Mazzolla Manetti optou pelo regime do FGTS em 06 de março de 1969, f. 101, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. De forma que, estava submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ela carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Tal

fato é corroborado por meio de cópias de extrato bancário de sua conta vinculada ao regime do FGTS (f. 103-110), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de 6% (seis por cento);

- José Marques Júnior optou pelo regime do FGTS em 01 de janeiro de 1967, f. 120, antes da vigência da Lei nº 5.705/71. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir;

- Maria Helena de Almeida Noya optou pelo regime do FGTS em 17 de agosto de 1971, f. 124, antes da vigência da Lei nº 5.705/71. De forma que, estava submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ela carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Tal fato é corroborado por meio de cópias de extrato bancário de sua conta vinculada ao regime do FGTS (f. 125-141), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de 6% (seis por cento);

- Pedro Mazzini Filho optou pelo regime do FGTS em 17 de abril de 1971, f. 161, antes da vigência da Lei nº 5.705/71. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Tal fato é corroborado por meio de cópias de extrato bancário de sua conta vinculada ao regime do FGTS (f. 164-198), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de 6% (seis por cento).

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

Com relação aos autores: Dorival Wilson Venter, opção em 04 de maio de 1987, f. 59; Durval Gomes Pinto, opção em 01 de abril de 1985, f. 71; Hélio Pinheiro, opção em 01 de junho de 1990, f. 114; Marco Antônio Bellomo Silvestri, opção em 07 de maio de 1974, f. 145; Osmar Menegatti dos Santos, data de admissão em 21 de maio de 1973, f. 148; e, Waldemar Martins Ferreira Neto, opção em 28 de janeiro de 1985, f. 203, percebe-se que todos fizeram a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, após a edição da Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

No que tange às diferenças de correção monetária, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, a demanda foi proposta em 19 de dezembro de 2000, logo, antes da edição da Medida Provisória n. 2.164-40. Deve, portanto, ser mantida a sentença na parte que determinou a sucumbência recíproca.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO serem os autores Antônio Loda, Esther Mazzolla Manetti, José Marques Júnior, Maria Helena de Almeida Noya e Pedro Mazzini Filho, carecedores de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos de agravo retido e à apelação interpostos pelos autores. DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente a condenação da taxa progressiva de juros com relação ao autor Dorival Wilson Venter e adequar a condenação dos juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2000.61.08.009919-2 ACR 35482
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1423

Intimem-se os réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura e Silva para apresentarem suas razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º, do CPP.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.15.002424-2 ACR 31154
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ISRAEL MENDES DA SILVA
ADV : DEVANEI SIMAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 308/309

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia (fls. 3/5) perante ISRAEL MENDES DA SILVA, em 31 de julho de 2000, imputando-lhe a conduta típica do art. 168-A, § 1º, inciso I, c/c o art. 71, todos do Código Penal brasileiro - CP, pelo fato de, em continuidade delitiva, enquanto administrador da EXPANSÃO SÃO CARLOS CENTRO ELETRO ELETRÔNICO LTDA, deixou de repassar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS valores descontados a título de contribuição previdenciária das verbas trabalhistas pagas a seus empregados, durante o período de março de 1991, fevereiro de 1996 a março de 1996, de maio de 1997 a julho de 1997, setembro de 1998 a abril de 1998, janeiro de 1999 a setembro de 1999, sendo esta em relação às verbas trabalhistas do exercício de agosto de 1999, nos termos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's n.º 32.394.029-3 (fl. 9) e n.º 32.394.075-7 (fl. 25).

A denúncia foi recebida em 0.+8 de setembro de 2003 (fl. 140), e após regular processamento do feito, sobreveio sentença de mérito (fls. 251/259), condenando apenas ISRAEL MENDES DA SILVA, como incurso na sanção do art.

168-A, § 1º, inciso I, do CP, com pena base fixada em 2 (dois) anos de reclusão; depois, com a incidência do art. 71, caput, do CP, em razão da continuidade do delito, tendo em vista a longa duração da prática delitiva, aplicou-se a fração de 1/6 (um sexto), elevando-se a condenação da pena privativa de liberdade a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e determinando-se o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena; já a pena de multa, à sua vez, foi fixada em 12 (doze) dias-multas, sendo o dia-multa determinado em um metade do salário mínimo vigente à época da omissão delitiva, atualizado segundo o índice oficial de correção monetária. Enfim, nos termos dos artigos 44, § 2º, 45, § 1º, e 46, todos do CP, foi substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, duas vezes. A sentença condenatória foi publica em 27 de abril de 2007 (fl. 260).

O ACUSADO exsurgiu-se contra o decisum, mediante a interposição do recurso de apelação criminal (fls. 270/285), alegando, em breve síntese, 1) a inculpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, 2) a licitude da conduta em razão do "estado de necessidade" e, enfim, 3) a ocorrência de "abolitio criminis", pelo que propugna pela sua absolvição.

Em contra-razões (fls. 287/297), o MPF propugna pela manutenção da sentença condenatória.

Às fls. 299/306, sobreveio o parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Rita de Fátima da Fonseca, pelo qual se propugna pela manutenção da sentença condenatória, nos mesmos termos em que foi proferida.

É o breve relatório. Decido.

É imperativo reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade de prescrição retroativa, apurada pela pena em concreto, em face do trânsito em julgado para a acusação, da sentença condenatória de fls. 251/262, e entre os marcos interruptivos da cessação da omissão delitiva, a saber, setembro de 1999, e o recebimento da denúncia, datado de 28 de setembro de 2003 (fl. 140).

Entre este e aquele evento interruptivo da prescrição penal, transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, aferido segundo a pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, pelo que reconheço, "ex officio", desconsiderando-se o aumento em razão da continuidade delitiva (enunciado da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal - STF), a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do "caput" do art. 61 do CPP, e declaro extinta a punibilidade da conduta delitiva imputada ao acusado pela denúncia oferecida nos autos desta ação penal, restando prejudicado o mérito recursal, conforme o enunciado da Súmula n.º 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

Relator

PROC. : 2001.03.99.010412-8 AC 674160
ORIG. : 9815054457 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 483/484, interpostos pela apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 468/480, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento aos recursos da CEF.

Embarga a CEF, sustentando que a decisão foi contraditória, uma vez que a decisão foi redigida de forma contrária ao dispositivo, devendo o erro material ser sanado.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Entretanto, verifico que há, com efeito, uma irregularidade na decisão embargada a ser sanada, haja vista que, em que pese a fundamentação desenvolvida na decisão encartada às fls. 468/480 ser favorável às teses ventiladas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na sua apelação, o dispositivo evidencia a negativa do seu seguimento.

Assim, no que tange à matéria recorrida, a decisão não foi contraditória, omissa ou obscura em sua fundamentação, mas tão somente possui uma irregularidade material no seu respectivo dispositivo.

Dessa feita, demonstrado o vício a ser sanado, altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO ofertado pela CEF e DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais)."

Com tais considerações, CONHEÇO do recurso para sanar o erro material constante de fls. 479, mas, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.60.00.000450-1 AC 1120581
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : RENATO FERREIRA DUTRA e outro
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Vistos etc.

A lei processual não impõe a ratificação de recurso como requisito de admissibilidade, sendo certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A oposição de embargos declaratórios, pela parte contrária, faz nascer, para o recorrente, a faculdade de aditar ou modificar o recurso interposto, em função da decisão que se proferir nos declaratórios (princípio da complementariedade).

Daí não resulta, porém, que a não-ratificação de recurso interposto equivalha a desistência, máxime em casos como o dos autos, em que a decisão proferida nos embargos declaratórios não afeta de qualquer modo o objeto dos infringentes.

Assim, admito os embargos infringentes.

À redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008,

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2001.60.02.001288-6 AC 1368284
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : FRATELLI METALURGICA LTDA e outros
ADV : ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra FRATELLI METALÚRGICA LTDA, NELSON DE MIRANDA FINAMORE, GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE, ZULMA DE MIRANDA FINAMORE, NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE, WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE E CID DE MIRANDA FINAMORE, objetivando receber a importância de R\$ 1.732.099,92 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls.21/26, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Cheque Azul Empresarial", emitido em 27/01/1995 (fls. 09/18) e retificado em 08/09/1995 (fls. 19/20).

Os réus não foram encontrados nos endereços indicados pela autora, que requereu, então, a citação por edital. Após a referida citação o MM Juiz nomeou um curador especial para atuar no feito.

O curador opôs embargos ao mandado monitório (fls. 91/93). Ao tomarem conhecimento da ação os réus também opuseram embargos à ação monitória (fls. 162/196)

A r. sentença (fls. 231/237) não recebeu a petição de fls. 162/196 como embargos monitórios e, no mérito julgou parcialmente procedente a ação excluindo a taxa de rentabilidade do cálculo do débito, bem como a limitação dos juros à capitalização anual. Fixou a sucumbência recíproca e deferiu a assistência judiciária gratuita.

Apelam os réus (fls. 245/257), sustentando preliminarmente a nulidade da citação por edital e, no mérito a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na redução da multa de 10% para 2%, a nulidade da nota promissória expedida de acordo com a cláusula nona, bem como das cláusulas potestativas do referido contrato, impossibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano e a ausência de extratos bancários para instrução da ação. Pugna pela condenação da autora em honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fls. 261/266), os autos subiram a esta Corte.

É realmente nula a citação por edital realizada nestes autos.

A CEF, autora, não apontou de forma clara as diligências realizadas para a localização dos devedores, e muito menos as comprovou. O fato de o oficial de justiça não ter logrado êxito na localização não demonstra que a autora esgotou todos os meios possíveis à localização do devedor. Depois dessa tentativa frustrada de citação no endereço originalmente declinado pelos réus quando da contratação, não há registro de outras diligências para tentar localizá-los.

Neste sentido: STJ, AgRg no AG 890050, Rel. Min. Herman Benjamín, 2ª Turma, DJU 23/10/08; AgRgRESP 963259, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 18/06/2008; REsp 572.923/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006.

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitoria é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

Os documentos trazidos aos autos, demonstrativos do débito, são suficientes para que se possa aferir a existência do débito, e a nota promissória, nestes autos, serve apenas como mais uma prova da existência do contrato e da dívida, não sendo utilizada como título de crédito, de sorte que é impertinente discutir sua utilidade como título executivo literal.

Sendo assim, está presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio necessidade da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e adequação da ação monitoria como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

A sucumbência recíproca deve ser mantida nos termos da r. sentença.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para desconstituir a citação feita por edital e portanto a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, mas de forma simples, sem capitalização mensal, bem como para que a atualização e a remuneração do débito pela impontualidade sejam calculadas com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.08.008596-3 AMS 239914
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

RELATOR: JUIZ FED.CONV. SOUZA RIBEIRO /SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 312/313

DECISÃO

Em conformidade com o disposto nas Súmulas n.º 597, do E. STF, e n.º 169, do C. STJ, nego seguimento aos embargos infringentes interpostos pela recorrente SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. à f. 258-265. A seguir jurisprudência acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 530 DO CPC E SÚMULA 207/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

- Não se aplica aos processos de mandado de segurança o disposto no art. 530 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 207 do STJ.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma, AGA n.º 578.159/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.10.2005, unânime, DJ de 07.11.2005, p. 262, grifei).

"EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 597 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 259, PARÁGRAFO ÚNICO DO RITRF/3ª REGIÃO.

- O C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que inadmissíveis embargos infringentes em sede mandamental.

- O Regimento Interno desta Corte estabelece incabível sua interposição nesta hipótese.

- Agravo não provido.

(TRF / 3, 2ª Seção, AGVAMS N.º 192.416/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 06.11.2001, unânime, DJU de 30.01.2002, p. 131, grifei).

Remetam-se os autos, oportunamente, à E. Presidência deste E. TRF da 3ª Região, para exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário encartado à f. 286-299.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.09.001227-0 AC 1005025
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 292/295

Vistos, etc.

Descrição fática: FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, em se tratando de revisão de prestações de contrato de mútuo habitacional, o pagamento constitui condição da ação e, in casu, ausente o interesse de agir, na medida em que o descumprimento contratual pela parte autora excede a doze prestações.

Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege (fls. 260/267).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, para que seja apreciado o mérito da questão. Sustentam, em síntese, ser perfeitamente cabível o ingresso de ação revisional de contrato quando há inadimplência por parte dos mutuários, posto que objetiva justamente regularizar o atraso nas prestações, tendo demonstrado interesse de pagá-las no valor que entendem correto (fls. 275/279).

Com contra-razões (fls. 287/290).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Inicialmente, cumpre consignar que a ação cautelar ajuizada pelos autores suspendeu os efeitos do leilão extrajudicial, por conseguinte, o ato expropriatório não restou aperfeiçoado.

A r. sentença merece ser reformada, a fim de ser reconhecido o interesse de agir dos autores, ora apelantes, porquanto pleiteiam a revisão das prestações e do saldo devedor, tendo em vista a garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para a discussão do contrato não pode ser obstado somente porque os autores encontram-se inadimplentes.

Ademais, há pedido na exordial de autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores que os mutuários entendem corretos, o que demonstra intento para purgação da mora. Todavia, verifica-se que tal pleito não foi apreciado.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

Sendo assim, reconhecido o interesse de agir dos autores, ora apelantes, deve ser afastada a carência de ação.

De outra parte, a questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, a aplicação da TR, IPC de março de 1990, variação da URV, a forma de amortização do saldo devedor e a repetição do indébito.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas, portanto, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível, no presente caso, a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, como pretendem os apelantes.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999..61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer o interesse dos apelantes de agir e anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Apense-se aos autos AC nº 2001.61.09.000556-3, dada a necessidade de decisão conjunta, com base no artigo 809 do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.19.003453-6 ACR 14132
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : AMBROSE IFIANYI EZEAKA
ADV : LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 674

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de f. 563-668.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.010252-5 AC 782909
ORIG. : 9600322716 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS
ADV : SYLAS RIBEIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WILTON ROVERI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80

Vistos etc.

Fls. 26/30 e 64/69.

Manifeste-se a exequente embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pelo executado embargante às fls. 26/30 e 64/69.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.011975-6 AC 786120
ORIG. : 9603096776 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NIVALDO ANTONIO ARIAS e outro
ADV : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JORGE DONIZETI SANCHEZ
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

A presente ação cautelar foi extinta em 07/12/2004 (fl. 213), sendo que contra a decisão nenhum recurso foi interposto (fl. 215).

Por conta disso, remetam-se os autos ao Juízo de origem para arquivamento.

Dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.022781-4 APELREEX 805571
ORIG. : 9700000046 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 745

Vistos etc.

Fls. 515/595 e 602/743:

1.Os pedidos de fls. 515/595 e 602/743 devem ser apreciados pelo MM. Juízo monocrático.

2.Assim sendo, determino à Subsecretaria que proceda:

-à extração de cópias reprográficas das peças constantes às fls. 515/595 e 602/743;

-ao desentranhamento dos referidos documentos, que deverão ser trasladados aos autos da execução fiscal, mantendo-se as respectivas cópias reprográficas nos presentes Embargos à Execução Fiscal; e

-ao desapensamento dos autos da execução fiscal, com posterior remessa ao Juízo de origem, para exame dos pedidos formulados pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.00.000532-9 AC 1285529
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILSON OLIVEIRA FRIGO e outro
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : MS LITORAL NORTE CONSTRUcoes LTDA
ADV : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Considerando a decisão proferida no conflito de competência nº 2003.03.00.004376-9, consoante informação constante do ofício nº 3063/2008 e, tendo em vista, ainda, que em consulta ao sistema de informações processuais na página da internet deste E. Tribunal, verifica-se que na ação de consignação em pagamento ajuizada pelo autor GILSON OLIVEIRA FRIGO pode ter sido realizado acordo entre as partes, consoante informação acerca do despacho ali prolatado, conforme extrato cuja juntada ora determino.

Destarte, esclareçam as partes se na ação de consignação em pagamento nº 2002.61.00.028214-3 houve a celebração de acordo para composição da dívida em discussão na presente demanda, trazendo aos autos as eventuais cópias que o comprove.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.007509-5 AC 1251099
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARI ANGELA APARECIDA SOARES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Fls. 305.

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

Desta forma, a simples comprovação de recebimento da notificação por pessoa estranha à lide (fls. 306/307), não comprova a ciência do mandante.

Ante o exposto, intimem-se as advogadas do autor para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.010072-7 AC 1364721
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS SERMARINI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 443/444

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 420/423, interpostos pelos autores-apelantes MARCOS SERMARINI e outro, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 403/417, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão do CES do cômputo da primeira prestação.

Embargam os autores sustentando que a decisão foi contraditória em relação à revisão da taxa de juros e sobre a cláusula PES/CP, bem como que o julgado foi extra petita no tocante à taxa de seguro, quanto à forma de amortização negativa e da parcela do saldo devedor, ao anatocismo e à Tabela Price.

Aduz que o decisório deve ser aclarado, sanando-se as contradições apontadas.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.010196-3 AC 909315
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO IKE
ADV : ADILSON MACHADO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 264

Fls. 262.

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

Desta forma, a simples comprovação de recebimento da notificação por pessoa estranha à lide (fls. 251/252), não comprova a ciência do mandante.

Ante o exposto, intimem-se os advogados do autor para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.012797-6 AC 937013
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : NS E A NUCLEO DE SOLUCOES E ALTERNATIVAS
PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111

Fls. 91/95

Em que pese os peticionários tenham apresentado cópia da notificação extrajudicial enviada com aviso de recebimento, tal documento fora recebido pelo Sr. Pedro João da Silva (fls. 95), que em razão do cumprimento do mandado (fls. 109), identificou-se como porteiro do edifício e, na mesma oportunidade, informou que a empresa apelada desocupou o imóvel há três anos, restando dúvidas quanto ao efetivo recebimento da notificação de renúncia por parte da apelada.

Uma vez que a renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca, intimem-se os advogados signatários para que cumpram o disposto no art. 45, do CPC.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.02.011642-0 ACR 31965
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : AGENOR DE SOUZA NEVES
APTE : EDUARDO SILVEIRA YAGINUMA
ADV : IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 811/812

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eduardo Silveira Yaginuma e Sônia Maria Garde, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que os condenou, respectivamente, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, e a 4 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, caput e § 3º, do Código Penal.

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Júnior, opina pela declaração de extinção da punibilidade do delito imputado aos recorrentes, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o co-réu Eduardo foi condenado a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e a co-ré Sônia a 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é, respectivamente, de 4 (quatro) e 8 (oito) anos, ex vi dos arts. 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que os prazos decorreram integralmente entre a data do fato, 3 de setembro de 1996, e a data do recebimento da denúncia, 6 de julho de 2005.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.05.003217-1 AC 834895
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ADELINA DOMINGAS QUIONHA DA SILVA
ADV : JANETE PIRES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão monocrática que reformou a sentença no tocante aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

A irrisignação da agravante prende-se à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Segundo ela, cuidando-se de demanda aforada após a publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, de julho de 2001, não são devidos os referidos honorários.

É o sucinto relatório.

Conquanto ainda não se tenha manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (aguarda-se a apreciação do Pleno, da ADI n. 2.736, Relator Ministro Cezar Peluso) é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação da Medida Provisória n. 2.164-41 aos feitos ajuizados após a mencionada alteração legislativa. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004....."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. Recurso especial provido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É extra petita a decisão que determina a aplicação de juros progressivos à conta vinculada do FGTS sem que haja pedido na petição inicial.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171, votação unânime.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. RESTRIÇÃO ÀS LIDES DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

2. 'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios'. A incidência desse artigo não está restrita às ações trabalhistas.

3. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente.

4. Recurso especial provido."

STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261, votação unânime.

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.

1. Os ônus econômicos do processo regem-se pela lei vigente à data da propositura da ação.
2. Conseqüentemente, as Medidas Provisórias nº 2.164-40/2001 e nº 2.180-35/01 só podem ser aplicáveis aos processos iniciados após as suas vigências, em 27/07/2001 e 24/08/2001, respectivamente.
3. As Medidas Provisórias 2.164-40/2001 e 2.180-35/2001, por regularem normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incidem nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001 e 24/08/2001, respectivamente), em respeito ao ideal de segurança jurídica preconizado pela Constituição Federal. In casu, a ação foi ajuizada em 16 de agosto de 2002, após a edição das referidas normas, devendo-se, portanto, reconhecer as suas incidências.
4. Conseqüentemente, a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2164-40/2001, por isso que incabível a fixação de honorários, restando prejudicada a matéria concernente ao art 21, caput, do CPC.
7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 621682/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 15.06.2004, DJU 06.09.2004, p. 174, votação unânime)

O advento da Emenda Constitucional n. 32/2001 não abalou o entendimento daquele Corte acerca da questão:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, EREsp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. em 23.02.2005, DJU 21.03.2005 p. 210)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 590.139/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. em 24.08.2004, DJU 27.09.2004 p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. O art. 29-C da Lei n. 8.036/90 tem regular aplicação nas ações cujo objeto é a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. A circunstância de a Emenda Constitucional n. 32/01, de 12/9/2001, haver vedado a possibilidade de se regular direito processual civil por meio de medida provisória não retira a eficácia da Medida Provisória n. 2.164-41. Isso porque a própria Emenda Constitucional n. 32/01, em seu art. 2º, cuidou da situação jurídica das medidas provisórias editadas em momento anterior à sua publicação, conferindo-lhe regular aplicação.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGREsp 587.176/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 1º.4.2004, DJU 03.5.04, p. 136)

De tal entendimento não se afastou a jurisprudência deste Tribunal, que se pacificou no sentido de que os honorários advocatícios não incidem nas demandas ajuizadas após a publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (TRF/3, 1ª Seção, AR 1725/MS, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 6.4.2005, unânime; TRF/3, 1ª Turma, AC 1008314/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. em 5.7.2005, unânime; TRF/3, 5ª Turma, AC 933617/SP, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. em 13.6.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 953428/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 17.5.2005, unânime).

No caso sub examen, a demanda foi ajuizada em 12 de abril de 2002, não cabendo, pois, o pagamento da verba honorária.

Assim, reconsidero em parte a decisão de f. 96-98, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Fica prejudicado o julgamento do agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.99.010713-8 AC 867464
ORIG. : 9400245807 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FERNANDO SOUZA WERNECK DE ALMEIDA
ADV : PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JR
APDO : BANCO NOROESTE S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Fls. 447/449.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.011094-0 AC 868228
ORIG. : 9800447571 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS ANTONIO CARUI e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Verifique a Subsecretaria se o postulante tem poderes para o quanto requerido às fls. 592 e 595. Em caso afirmativo, determino a expedição de alvará para o levantamento em favor da CEF dos depósitos efetuados pelos autores.

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.019374-2 AC 883327
ORIG. : 9500277000 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APTE : VERA LUCIA MARTINS PRETO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APTE : JAIRO VASCONCELLOS OLIVA
ADV : ADRIANA LARUCCIA
APDO : EMERSON ALVES GARCIA
ADV : MAURICIO MILTZMAN
APDO : TOSHIYUKI UEDA
ADV : YOSHIJI GOSHIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por Vera Lúcia Martins Preto contra decisão monocrática que manteve a sucumbência recíproca determinada na sentença.

A irresignação da agravante prende-se à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Segundo ela, na petição inicial foram pleiteadas as diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho a agosto de 1987,

novembro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro a março de 1991. Porém, posteriormente, a inicial foi modificada, restringindo-se o pedido às diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o sucinto relatório.

A sentença de f. 312-319 condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Da referida sentença, a autora apelou e obteve parcial provimento do seu recurso, sendo a ré condenada a pagar, também, a diferença de correção monetária do mês de abril de 1990.

Compulsando os autos, percebe-se, às f. 231-236, que a autora solicitou o aditamento da inicial e manteve como pedido de condenação das diferenças de correção monetária, apenas, o percentual do IPC de 42,72% e 44,80%, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A petição foi recebida como aditamento à inicial, f. 240.

Tendo a autora obtido provimento nos índices pleiteados na demanda, é cabível a condenação da ré em honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C.

No caso sub examen, a demanda foi ajuizada em 15 de março de 1995, antes de 28 de julho de 2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o artigo 29-C.

Observada a modificação da petição inicial, que restou restringida aos índices a final acolhidos na sentença, não há falar em sucumbência recíproca. Conclui-se, portanto, que são devidos os honorários advocatícios.

Assim, reconsidero em parte a decisão de f. 397-405, para condenar a ré ao pagamento, em favor da ora agravante, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva condenação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.02.002745-1 RSE 4903
ORIG. : 5 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : LUIS CARLOS CORAL
ADV : JOSÉ PIRES BICHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 302

D E S P A C H O

Intime-se o defensor constituído pelo recorrido, para que apresente as contra-razões do recurso em sentido estrito no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.08.004422-2 AC 1268098
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA SP
ADV : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : NILCE CARREGA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, realizado de ofício, e de apelação interposta pelo Município de Monte Azul Paulista, inconformado com a sentença que o condenou a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantia de R\$22.986,23 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), acrescida dos consectários contratuais, de custas e de honorários advocatícios.

Alega o apelante, em suma, o seguinte:

- a) sequer existe empenho de tais despesas junto ao setor público municipal, a revelar que o contrato não se revestiu das formalidades necessárias, sendo, destarte, nulo;
- b) o departamento competente da municipalidade, revendo todos os arquivos existentes, não encontrou qualquer termo ou documento que ateste a execução dos serviços prestados, o que torna nulo o contrato;
- c) não existem documentos que atestem a modalidade de contratação, pois o valor cobrado encontra-se inserido dentre aqueles que redundam em abertura de procedimento licitatório, o que não ocorreu;
- d) ao julgar antecipadamente o pedido, o MM. Juiz a quo obistou o apelante de provar que os contratos em questão foram integralmente cumpridos;
- e) decorreram vários anos sem que a autora pleiteasse seu crédito, o que por si só já demonstra estranheza e aponta para possível conhecimento de irregularidade na forma procedimental de contratação com a administração pública, ao arpejo da lei.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O apelo é manifestamente improcedente e não há, no âmbito do reexame necessário, qualquer reforma a fazer na sentença, impondo-se o julgamento do feito na oportunidade prevista pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, diga-se que o julgamento antecipado do pedido não cerceou, de qualquer modo, a defesa do apelante, até porque, em sua contestação, ele não alegou ter cumprido o contrato e, de qualquer modo, a comprovação desse fato exigiria prova documental.

A alegação de que não existem sequer registro e empenho das despesas não socorre o apelante, que não pode invocar sua incúria para eximir-se do cumprimento de suas obrigações.

Ainda a esse respeito, diga-se que a inexistência de termo ou documento, nos arquivos do município, não torna nulo o contrato. A pensar como o apelante, o desaparecimento de tais documentos subtrairia validade ao ato e afetaria a esfera de direitos da autora, raciocínio que, data venia, configura um verdadeiro absurdo.

Também improcede, a toda evidência, a alegação concernente à falta de licitação, dispensada pelo artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993 e nos termos da cláusula 10.2 do contrato.

Acrescente-se que nada importa se a autora demorou para promover a cobrança. Enquanto não prescrita a ação, esta pode ser exercida a qualquer tempo, daí não se podendo extrair qualquer conclusão que beneficie o apelante.

Por fim, diga-se que a sentença pautou-se no princípio pacta sunt servanda e na constatação de que, em desatenção ao contrato, o réu não questionou a tempo e modo a prestação dos serviços e a exatidão das faturas.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e ao reexame necessário, realizado de ofício, mantendo na íntegra a bem lançada sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.051155-1
APTE. : J. C. da R. M.
ADV. : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
APDO. : JUSTIÇA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2361

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para apresentação das contra-razões recursais e parecer, assim como para manifestação acerca dos ofícios de f. 2356 e 2359, tendo em vista que se trata de processo sigiloso.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.007560-2 AC 1252649
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILLIANS SALVADOR e outro
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

1 - Fls. 198/201.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que as advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários Willians Salvador e Fernanda Borges Salvador acerca da renúncia, vez que o telegrama encaminhado para tal finalidade foi recebido por Marcos Bertoldo - pessoa estranha ao feito -, o que significa dizer que as advogadas deverão continuar representando os interesses dos apelantes.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários Willians Salvador e Fernanda Borges Salvador, esclarecendo às advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

2 - Reconsidero o despacho de fl. 203.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.19.002575-5 AC 1150363
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 499/504) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NFLD nº 35.594.284-4, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente, ao argumento de que o prazo decenal do artigo 45 é constitucional e pode ser definido por lei ordinária, fixando os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00.

A autora apelou, sustentando, no mérito, que o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria de cinco anos.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas outras meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.

315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p.

404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprido ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE

552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E, colocando fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do

CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos,

após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese dos autos, a NFLD mencionada é relativa às competências 01/1995 a 12/1995. Considerando que a NFLD foi consolidada em 2002, verifica-se que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

A NFLD deve ser desconstituída quanto ao prazo atingido pela decadência.

Sucumbência invertida. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.005928-2 AI 228133
ORIG. : 200461050164916 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : EDSON BORIOLLO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao parcial deferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.013003-1 AI 230195
ORIG. : 200461000356445 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO RENOVADORA DO MOVIMENTO COMUNITARIO
S/C
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81

D E C I S Ã O

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao parcial deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.045403-1 AG 237909
ORIG. : 200561000074810 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO e outro
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 108/110, que indeferiu tutela antecipada pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da NFLD de nº 35.511.136-5 e, assim, obstar a propositura de execução fiscal e a inserção do nome da autora, ora recorrente, no rol de inadimplentes do CADIN, nos autos da ação anulatória de débito fiscal.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, estando inclusive em sede de apelação. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação Cível n.º 2005.61.00.007481-0, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a "Certidão de Autos Findo".

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.004156-6 AC 1240725
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA
ADV : NILSON ARTUR BASAGLIA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100

Manifeste-se a CEF sobre a renúncia de fls. 98.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.11.000085-6 AC 1080383
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : GILBERTO DOMINGUES BRANDAO
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 268

Reconsidero o despacho de fls. 265, para que passe a constar com a seguinte redação:

"Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor Gilberto Domingues Brandão (fls. 250), com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, diante da concordância da ré (fls. 256/257), para que produza seus regulares efeitos.

Pagará o desistente os honorários advocatícios e as custas processuais fixados na sentença, atualizados.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem."

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.071024-6 HC 25052
ORIG. : 2001.61.04.004830-0 3ª Vr SANTOS/SP
IMPTE : ÁLVARO RIBEIRO DIAS
PACTE : VILMA LAGAZZI RUETTE
ADV : ÁLVARO RIBEIRO DIAS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 409/410

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Álvaro Ribeiro Dias, em favor de Vilma Lagazzi Ruette, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santos.

Consta dos autos que se instaurou perante a Delegacia de Polícia federal de Santos, SP, o inquérito policial n.º 2001.61.04.004830-0, com o objetivo de se apurar a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente praticado pelos gerentes da sociedade comercial J. Ruette Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Pleiteou-se no presente writ o impedimento do indiciamento da paciente, sob a alegação de que - caso efetuado - lhe causaria constrangimento ilegal, porquanto ela figura no contrato social da empresa apenas como sócia minoritária e de que, contra ela, não existiriam prova da materialidade, nem indícios de autoria delitivas, elementos necessários para embasar a efetivação daquele ato policial.

O pedido de liminar foi indeferido pela e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce (f. 386-387).

Em razão da decisão de f. 389 - por meio da qual o e. Desembargador Nelton dos Santos reconheceu sua prevenção para processar e julgar o presente pedido de habeas corpus -, ratificando às f. 396 e 396, verso, a decisão que indeferira o pedido de liminar.

Solicitadas informações, a autoridade impetrada comunicou que: a) os fatos investigados ocorreram em 10 de dezembro de 1998; b) a paciente possui mais de 70 (setenta) anos de idade; c) o defensor da paciente formulara pedido de declaração de extinção da punibilidade dos fatos a ela imputados; d) considerando o disposto no art. 115 do Código Penal e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, apresentada às f. 399-400 do inquérito policial, Sua ExceLência determinou o trancamento do inquérito policial tão-somente com relação à paciente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o pedido de habeas corpus.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Após, procedidas às devidas anotações e comunicações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.120004-5 CauInom 5459
ORIG. : 200661000258950 25 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : STRECK METAL IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela Streck Metal Ind/ de Artefatos de Metais Ltda., contra a União Federal (Fazenda Nacional) visando obter a dispensa do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito em discussão para protocolar recurso na Segunda Instância Administrativa Previdenciária.

O pedido de liminar foi concedido às fls. 130/131.

A União Federal, em sua contestação requer que a presente cautelar seja julgada improcedente.

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual em anexo, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.61.00.025895-0, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada em 24/09/08.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.017488-1 AC 1279304
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO ROBERTO FARIA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 315

Fls. 157/162

A mera declaração nos autos sobre renúncia do mandato é ineficaz se não houver comprovação da notificação ao seu constituinte.

Assim, não restando demonstrada de forma inequívoca a notificação de Cláudio Roberto Faria, intimem-se novamente as advogadas Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP 143.176 e Ana Carolina dos Santos Mendonça - OAB/SP 167.704 para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.04.010238-8 AC 1334542
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GILMAR JOSE DE JESUS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
PARTE A : JOAO BATISTA REIS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Fls. 236/266.

Descabe a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido em apelação cível, razão pela qual não conheço do acostado às fls. 236/266.

Feitas as certificações de praxe, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.05.008257-0 AC 1252262
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Descrição fática: EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), com cláusula de reajuste pelo SACRE, requerendo o recálculo do saldo devedor, com a inversão na ordem de amortização da dívida, de acordo com o artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, o afastamento da capitalização mensal de juros, a limitação anual dos juros em 10%, a substituição do sistema de amortização para o método de Gauss e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 264/276).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial, além de que não houve a designação de audiência, prevista no artigo 331 do CPC. No mérito, sustenta que o contrato pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a utilização da TR na correção do saldo devedor, bem como a forma de amortização da dívida (fls. 290/330).

Com contra-razões (fls. 337/360).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A r. sentença merece reparos.

DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 14/06/2006, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 18/05/2006, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação dos mutuários, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em relação à verba honorária, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência de ação dos mutuários por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, c.c. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelos autores.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.06.000012-3 AC 1194098
ORIG. : 1ª VARA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAQUIM MIGUEL MARTINS e outros
ADV : JOAO FLAVIO PESSOA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95

DESPACHO

Fls. 93: até cinco dias para a parte recorrente esclarecer se insiste em seu apelo, seu silêncio significando dele abdica.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.26.000147-0 AC 1267494
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP
APTE : CLEDSON JESUS PIRES
REPTA : LILIANE CRISTINA DE MOURA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Não há qualquer relação jurídica, comprovada nos autos, entre Joanielson Martins de Souza e os ilustres causídicos constituídos pelo mutuário Cledson Jesus Pires. Assim, deixo de homologar a renúncia de f. 325-326, prorrogando-se o mandato de f. 46, haja vista que o mandante e sua representante não foram notificados nos termos do dispositivo legal retro citado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.034822-7 CauInom 5583
ORIG. : 200561000178470 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167/167 verso

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por IGE - Instaladora Geral de Eletricidade LTDA, contra a União Federal (Fazenda Nacional) visando que seja conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança impetrado para garantir o direito da requerente processar os recursos administrativos perante ao Órgão Previdenciário, sem o recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

O pedido de liminar foi concedido às fls. 135/137.

A União Federal, em sua contestação, requer, preliminarmente, que a presente cautelar seja extinta sem julgamento de mérito ou caso contrário seja julgada improcedente

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual em anexo, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.61.00.017847-0, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada em 11/09/08.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036559-6 HC 27579
ORIG. : 2006.61.81.009216-8 9P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : ALEXANDRE DE THOMAZO
PACTE : FERNANDO MAGALHAES DA SILVA réu preso
ADV : ALEXANDRE DE THOMAZO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª Ssj>
SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 21/22

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alexandre de Thomazo, em favor de Fernando Magalhães da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Insurge-se o impetrante contra a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Tendo em vista que a impetração não veio instruída com cópia de qualquer documento, o e. Desembargador Nelton dos Santos determinou a intimação do impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovasse documentalmente suas alegações.

Intimado acerca do despacho de f. 12, verso, o impetrante manifestou-se acostando aos autos cópia dos seguintes documentos: a) conta de fornecimento de água referente ao mês de dezembro de 2006, emitida em nome do paciente (f. 16); b) declarações firmadas por Edson Rocha de Souza, Elson Rocha de Souza e Antonio Carlos Felix, no sentido de que o paciente é pessoa de boa índole e de que desconhecem qualquer fato que o desabone (f. 17-19).

Ora, da análise dos documentos apresentados vê-se que, ainda que se tivesse por demonstrada a residência fixa do paciente, não há nos autos nenhum documento que comprove que o paciente exerça atividade lícita.

Anote-se, ainda, que nenhuma certidão de antecedentes criminais foi juntada aos autos e as declarações de f. 17, de idêntico teor, são inócuas e não se prestam a substituir as certidões oficiais.

De qualquer sorte, mesmo que o impetrante houvesse conseguido comprovar que o paciente preenche os requisitos previstos em lei para a concessão da liberdade provisória, ainda assim a impetração não poderia prosperar.

Com efeito, conquanto se afirme que a prisão é ilegal porque a decisão que a decretou não está fundamentada e porque há excesso de prazo para o término da instrução processual, não se juntou sequer cópia da denúncia e do decreto prisional, tampouco se comprovou que o paciente encontra-se preso.

Não havendo nos autos, portanto, prova do ato coator e, por conseguinte, do alegado constrangimento ilegal - embora tenha sido conferida ao impetrante oportunidade para instruir devidamente a impetração -, outro caminho não resta que não o do indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Comunique-se ao impetrado o teor desta decisão.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.036560-2 HC 27580
ORIG. : 2006.61.81.009216-8 9P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : ALEXANDRE DE THOMAZO
PACTE : FÁBIO APARECIDO COSTA CAVALCANTE réu preso
ADV : ALEXANDRE DE THOMAZO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 24/25

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alexandre de Thomazo, em favor de Fábio Aparecido Costa Cavalcante, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Insurge-se o impetrante contra a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Tendo em vista que a impetração não veio instruída com cópia de qualquer documento, o e. Desembargador Federal Nelson dos Santos determinou a intimação do impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovasse documentalmente suas alegações.

Intimado acerca do despacho de f. 12, verso, o impetrante manifestou-se acostando aos autos cópia dos seguintes documentos: a) conta telefônica referente ao mês de dezembro de 2006, emitida em nome de Flávio Costa Cavalcanti (f. 16); b) declaração fornecida pela empresa Azoir Solite Transporte - ME, no sentido de que o paciente trabalhou

naquele estabelecimento, como "cobrador diarista", no período compreendido entre 18 de novembro de 2005 e 1º de dezembro de 2006 (f. 17); c) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do paciente, com a última anotação datada de 16 de outubro de 2002 (f. 18-19); d) declarações firmadas por Márcia Silva de Oliveira, Elio Santana Santos e Juliana Jonguinho, no sentido de que o paciente é pessoa de boa índole e de que desconhecem qualquer fato que o desabone (f. 20-22).

Ora, com tais documentos o impetrante não conseguiu comprovar, como pretendia, nem a residência fixa, nem a atividade lícita, nem os bons antecedentes do paciente.

Em primeiro lugar porque a conta telefônica juntada à f. 18 está registrada em nome de pessoa que sequer se explicou quem seja; genitor do paciente, porém, sabe-se que não é, pois sua carteira de trabalho apresenta seu pai como o Sr. Francisco da Costa Cavalcante (f. 18).

Em segundo lugar, porque mera declaração de que o paciente trabalhou até dezembro de 2006 em determinada empresa como "cobrador autônomo" não comprova atividade lícita.

Em terceiro lugar, anoto que nenhuma certidão de antecedentes criminais em nome do paciente foi juntada aos autos e as declarações de f. 20-22, de idêntico teor, são inócuas e não se prestam a substituir as certidões oficiais.

De qualquer sorte, mesmo que o impetrante houvesse conseguido comprovar que o paciente preenche os requisitos previstos em lei para a concessão da liberdade provisória, ainda assim a impetração não poderia prosperar.

Com efeito, conquanto se afirme que a prisão é ilegal porque a decisão que a decretou não está fundamentada e porque há excesso de prazo para o término da instrução processual, não se juntou sequer cópia da denúncia e do decreto prisional, tampouco se comprovou que o paciente encontra-se preso.

Não havendo nos autos, portanto, prova do ato coator e, por conseguinte, do alegado constrangimento ilegal - embora tenha sido conferida ao impetrante oportunidade para instruir devidamente a impetração -, outro caminho não resta que não o do indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Comunique-se ao impetrado o teor desta decisão.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.040784-0 CauInom 5606
ORIG. : 200661110061783 1 Vr MARILIA/SP
REQTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
ADV : JEFFERSON LUIS MAZZINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação de Ensino da Marília Ltda., contra a União Federal (Fazenda Nacional) visando que seja conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança impetrado para garantir o direito da requerente processar os recursos administrativos perante ao Órgão Previdenciário sem o recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

O pedido de liminar foi concedido às fls. 187/189.

A União Federal, em sua contestação, requer, preliminarmente, que a presente cautelar seja extinta ou caso contrário seja julgada improcedente

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual em anexo, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.61.11.006178-3, da qual esta medida cautelar é dependente, transitou em julgado em 11/09/08, com baixa definitiva ao Juízo Federal de Origem, em 17 de setembro de 2008.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2008

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040913-7 HC 27675
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LUIZ VICENTE CERCICCHIARO
IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPTE : ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO
IMPTE : SORAYA BATISTA KASSAB
PACTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 267/268

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Luiz Carlos da Rocha, em face da r. decisão monocrática proferida no habeas corpus nº. 2007.03.00.040913-7, em 20/08/2009, que, reconhecendo a incompetência desta Corte para o julgamento do feito, não conheceu da impetração.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 619 do CPP.

O embargante não aponta nenhuma das hipóteses ensejadoras do manejo do presente recurso, isto é, não indica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade na decisão objurgada. Veicula pretensão tão-só e nitidamente infringente, o que não se coaduna com a via eleita.

Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do julgado. Inexiste qualquer vício na decisão embargada, que apreciou toda a matéria da impetração.

No sentido do expendido, trago à colação o seguinte julgado do colendo STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. OMISSÃO. ÓRGÃO FISCALIZADOR. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTERIORMENTE AFASTADA NO WRIT. NECESSIDADE DE APROFUNDADO COTEJO DE PROVAS. VÍCIO NÃO-OCORRENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus e os aclaratórios, remédios jurídicos de emprego limitado, não são os instrumentos adequados à valoração e à discussão das provas, para as quais se reserva o processo criminal, cuja instrução, própria ao amplo debate e sujeita à contrariedade dos elementos probatórios, poderá resultar na demonstração ou não da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos.

2. (...)

3. Se inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado quanto à denegação da ordem, que pretendia o trancamento da

ação penal com base na atipicidade da conduta, motivada no fato de não despontar evidente o argumento e ante a inadmissibilidade de aprofundado cotejo de provas na via estreita do writ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Edcl no HC 64100/RJ, 5ª Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, Dje 06/10/2008 - grifo nosso).

Diante do exposto, nego provimento aos embargos.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091460-9 AI 312785
ORIG. : 200761000076632 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 221

Vistos, nesta data.

1 - Renumerem-se os autos a partir da fl.151.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por César Eduardo de Oliveira Lima e Outro contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls.151/153, que nos autos da ação revisional de contrato proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 207/219. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094637-4 AI 315286
ORIG. : 200761270035912 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou o aditamento da petição inicial, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.095966-6 CauInom 5858
ORIG. : 200761000060016 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MARCOS PEREIRA DE SOUZA e outro
ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/135

DECISÃO

MARCOS PEREIRA DE SOUZA e DÉBORA REGINA MIQUELIM DE SOUZA ajuizaram ação cautelar em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - visando, preliminarmente, o reconhecimento de sua legitimidade ativa e interesse de agir para revisão de contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação -, bem como autorização para depósito judicial das prestações mensais que entendem devidas no valor de R\$ 309,82 (trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), abstendo-se o agente financeiro de promover, em face dos autores, qualquer execução, judicial ou extrajudicial.

A presente medida foi distribuída por dependência à ação principal que, sob o n.º 2007.61.00.006001-6, tinha pendente de apreciação por este E. TRF da 3ª Região, apelação. Neste recurso, em face de sentença que julgou extinto o processo sem adentrar o mérito, considerando os autores partes ilegítimas para pleitearem revisão do contrato de mútuo firmado entre terceiros e a CEF, pelas regras do SFH, houve apreciação da C. 2ª Turma, em 09 de outubro p.p.

É o sucinto relatório.

Da narrativa retro exposta é permitido concluir que a presente medida não merece prosseguir.

A apelação interposta na ação principal a esta foi julgada pela C. 2ª Turma, em 09 de outubro p.p., conforme destacado. A unanimidade dos integrantes da Turma entendeu pela ilegitimidade ativa dos autores quanto à revisão do contrato de mútuo, acerca do qual pretendem, por meio desta cautelar, realizar depósitos das parcelas mensais que entendem devidas em valor menor do que o exigido pela CEF. Pretendem, ainda, conforme explicitado, obter provimento que determine a abstenção da CEF de promover execução do bem imóvel objeto do contrato, seja o ato judicial ou extrajudicial.

Ora, se os autores, no esteio do que restou decidido pela C. 2ª Turma, são partes ilegítimas para figurar no pólo ativo da ação principal, o são, da mesma forma, para integrar a presente cautelar. Destarte, não existe outra medida acertada a não ser a extinção desta, sem apreciação do mérito, prejudicada a apreciação da preliminar de legitimidade ativa proposta pelos autores desta ação.

Assim sendo, julgo extinto sem apreciação do mérito a presente cautelar, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando prejudicado o debate acerca da ilegitimidade das partes frente ao julgado na ação principal n.º 2007.61.00.006001-6.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao feito principal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.097272-5 AI 317077
ORIG. : 200761000279774 13 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 644

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2007.03.00.098113-1 AG 317603
ORIG. : 200761820315687 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 294/297

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porthus Distribuidora de Peças e Pneus Ltda., contra decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 2007.61.82.031568-7, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

O MM. Juiz a quo recebeu os embargos sem efeito suspensivo sob o argumento de que "a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, trata-se de debêntures, sendo certo que o valor da arrematação atingiu 30% (trinta por cento) da avaliação" (f. 282 deste instrumento).

A agravante sustenta que os embargos visam discutir a validade da arrematação tendo em vista que: a) os bens foram arrematados por preço vil, vale dizer, correspondente a 0,17% (dezessete décimos por cento) do valor apurado no laudo de avaliação elaborado por perito de sua confiança; e b) o edital não obedeceu ao requisito determinado pelo art. 686, inciso V do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a recorrente, que pendem de julgamento dois agravos de instrumento. O primeiro autuado sob o n.º 2006.03.00.099720-1, que discute a aceitação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em garantia, bem como a quitação do débito em razão de seu valor. O segundo sob o n.º 2007.03.00.064886-7, que versa sobre a necessidade de revisão da avaliação dos bens penhorados e atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Sustenta, também, a executada, que apesar da lei não definir o conceito de preço vil, o entendimento dos tribunais pátrios é o de que não deve ser admitida arrematação por preço inferior a 50% (cinquenta por cento). Ao final, invoca o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil e alega que a decisão objurgada além de causar-lhe dano irreparável e de difícil reparação, causa, de igual modo, dano ao Fisco uma vez que o arrematante poderá vender os bens arrematados, sem a conseqüente satisfação do crédito previdenciário.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos foram opostos e recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que passou a disciplina do efeito suspensivo para o artigo 739-A, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.

Assim, com a inovação trazida a regra passou a ser a de que os embargos não têm efeito suspensivo, podendo, entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau, concedê-lo, quando "relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

In casu, verifica-se que a execução foi garantida, no entanto, faz-se necessária a análise da presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação.

Compulsando os autos verifico que da cotação juntada às f. 209 e seguintes, extrai-se que a reavaliação efetuada pelo oficial designado obedeceu ao valor correspondente à média alcançada na data do ato, em estrita observância ao art. 682, Código de Processo Civil

Assim, apurou-se que as 5.500 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, do tipo A6, 6ª emissão código ISIN BRVALEDBS028, valeriam, para o dia 27 de abril de 2007, R\$1,40 (um real e quarenta centavos) a unidade.

Pretende a agravante sejam acolhidos seus embargos e, conseqüentemente anulado o leilão, no qual os bens foram arrematados pelo preço total de R\$2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), o que equivale a R\$0,42 (quarenta e dois centavos) a unidade e como anotou o MM. Juiz a quo a 30% do valor de avaliação.

Aduz, também, a recorrente, que segundo o laudo de avaliação elaborado por perito de sua confiança (f. 109-112), as debêntures valeriam R\$253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) a unidade.

Da análise dos autos, verifico que referido laudo foi elaborado em 14 de dezembro de 2005, ou seja, em data consideravelmente pretérita ao da reavaliação do oficial de justiça, repita-se 27 de abril de 2007, não sendo razoável utilizá-lo como parâmetro, sobretudo em se tratando de títulos com cotação em bolsa de valores que notoriamente sofrem constante variação.

Contudo, a legislação pátria não estabeleceu o conceito de vileza do preço, cabendo ao aplicador do direito aferir em cada caso concreto a natureza e as peculiaridades do bem arrematado.

No caso presente, como já dito anteriormente, trata-se de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, sociedade de destaque na produção de minérios e portanto, de fácil comercialização, não se justificando a arrematação por preço 30% (trinta por cento) inferior ao da avaliação. Nesse sentido citem-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. PREÇO INFERIOR A TRINTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PRIMEIRA PRAÇA. POSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A NULIDADE NOS EMBARGOS DE SEGUNDA FASE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12-VI E 267-I CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 398 - CPC. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO PROCESSUAL INDEMONSTRADO. INÉPCIA E EMENDA DA INICIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TEMAS NÃO ABORDADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do "preço vil", repudiado pelo sistema processual em vigor, por enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto.

II - Caracteriza-se na espécie o preço vil em face do irrisório valor alcançado, acrescendo-se a circunstância de ter sido efetuada a arrematação logo na primeira praça.

III - A nulidade da arrematação pode ser declarada de ofício pelo Juízo ou a requerimento do interessado, por simples petição, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação.

IV - Conquanto não seja caso de ajuizamento dos embargos de segunda fase, não deixará o Juízo de conhecer da nulidade decorrente da arrematação por preço vil e declará-la porque suscitada por esse meio.

V -

VI -.....

VII"

(STJ, 4ª Turma, RESP 100706/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. em 29.10.1998, DJ de 1.3.1999, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

(...)

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

....."

(STJ, 1ª Turma, RESP 603871/RS, rel. Min. José Delgado, unânime, j. em 22.6.2004, DJ de 9.8.2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.

1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação.
2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem.
3. Recurso especial provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP 938778/SP, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 26.6.2007, DJ de 8.8.2007, p. 372).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - OFERTA INFERIOR AO VALOR QUE CONSTA NO EDITAL DA PRAÇA - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - EFETIVIDADE E DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

-

- Em que pese a literalidade do Art. 714 do CPC, após oito praças frustradas, é possível a adjudicação de imóvel por valor inferior ao da avaliação, em homenagem à efetividade e dignidade da Justiça. Se, após oito tentativas o imóvel não atingiu o valor de avaliação, é porque tal estimativa é exagerada"

(STJ, 3ª Turma, RESP 435120/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, maioria, j. em 7.3.2006, DJ de 12.3.2007, p. 217).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INADIMPLENTO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL

NÃO CONFIGURADO.

1 - Esta Corte, em regra, tem considerado preço vil o inferior a 50% do valor da avaliação do bem (REsp nº 556.709/MT; REsp nº 448.575/MA; REsp nº 555.809/MG; AgRg nos EDcl no Ag nº 454.124/SP; AgRg no REsp nº 347.327/SP). No entanto, "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). Desta feita, se o credor arremata o imóvel objeto do financiamento, em segunda praça, por quantia correspondente a 48,82% da avaliação judicial, ou seja, aproximadamente metade do valor da avaliação, além de corresponder à quantia referente ao saldo devedor, razoável o entendimento de que não está configurado o preço vil.

2 - Recurso não conhecido"

(STJ, 4ª Turma, RESP 839856/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, j. em 21.9.2006, DJ de 16.10.2006, p. 383).

No tocante à alegada desobediência ao art. 686, inciso V do Código de Processo Civil - "menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados", não assiste razão à agravante.

Deveras, referida exigência visa resguardar os eventuais direitos de terceiros arrematantes, destinatários da norma, cabendo só a eles pleitear a anulação da arrematação.

Por outro lado, se não demonstrado que da suposta irregularidade resulta prejuízo para a parte interessada, não há que se falar em nulidade com base em tal alegação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não se decreta nulidade de ato processual sem que fique demonstrado que ocorreu evidente prejuízo para a parte interessada.
2. A arrematação discutida não apresenta vícios. Ela existe, é válida e eficaz.
3. Inconsistentes as alegações do recorrente no sentido de que há nulidade por ausência da menção de que havia recurso pendente de julgamento no edital de leilão, e o fato de, que ofertado o lance, o valor referente a sua confirmação somente foi depositado após 30 minutos, e não no exato momento de sua oferta.
4. Recurso improvido"

(STJ, 1ª Turma, RESP 603871/RS, rel. Min. José Delgado, unânime, j. em 22.6.2004, DJ de 9.8.2004, p. 186).

"PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ARREMATAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. NULIDADE NÃO COMINADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OMISSÃO IRRELEVANTE. CPC, ARTS. 244,250 E 686. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. EXECUÇÃO POSTERIOR. MESMO OBJETO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na linha de precedente da Turma, a menção prevista no art. 686, V, CPC tem a principal finalidade de cientificar os licitantes da existência de ônus e/ou impedimentos sobre o bem que intencionam arrematar. Assim, a anulação da praça por omissão no edital depende da demonstração de prejuízo, já que se trata de nulidade não cominada, nos moldes dos arts. 244 e 250, CPC.

II - Assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um deles, não há como conhecer do recurso"

(STJ, 4ª Turma, RESP 200705/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. em 26.2.2002, DJ de 15.4.2002, p. 221).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100269-0 AI 319046
ORIG. : 200761000244619 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA e outro
ADV : JANAÍNA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 154

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.101065-0 AI 319741
ORIG. : 200761130018498 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao efeito suspensivo dos embargos à execução, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.99.010729-6 AC 1183856
ORIG. : 9809043066 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : CARLOS ALBERTO CAMARGO e outro
ADV : LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO CARTEIRA DE CREDITO
IMOBILIARIO
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 210/212

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por CARLOS ALBERTO CAMARGO e outro, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, para o fim de determinar à requerida, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, que se abstinhasse de executar extrajudicialmente os requerentes, pelos débitos oriundos do contrato de financiamento habitacional entre eles celebrado ou, se já iniciado tal procedimento, que suspendesse a sua tramitação. Por fim, deixou de condená-la ao pagamento custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 124/135).

Apelante: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A sustenta, em síntese, que o Decreto-lei nº 70/66 que prevê o procedimento de execução extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade, além de estar configurada a inadimplência dos mutuários (fls. 160/166).

Com contra-razões (fls. 204/208).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Dispõe os artigos 806 e 808, inciso I, do CPC, in verbis:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;"

Com efeito, a medida liminar concedida em ação cautelar preparatória, se efetiva no momento em que a parte é intimada da concessão da liminar para não praticar determinados atos, no caso em tela, de proceder a execução extrajudicial do contrato. É consabido que a cautelar que tem como objetivo uma obrigação de não fazer, uma vez concedida, ela impõe ao requerido um ato de abstenção, portanto, a partir da intimação começou a ré a sofrer restrição.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.. MEDIDA LIMINAR.. MOMENTO DE SUA EFETIVAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL.. ART. 806 DO CPC.

EM SE TRATANDO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA QUE O PROMOVIDO SE ABSTENHA DA PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS, A SUA EFETIVAÇÃO,

PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE QUE CUIDA O ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE DÁ QUANDO O RÉU TOMA CIÊNCIA DA SUA PROLAÇÃO.

RECURSO PROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, RESP 25410, 199200189776/RJ, Data da decisão: 14/09/1994, DJ DATA: 12/12/1994, p. 281, Relator Ministro César Asfor Rocha)

Compulsando aos autos, verifico que o prazo estabelecido no art. 806 do CPC, já havia se esgotado, uma vez que a intimação da Nossa Caixa com relação à liminar concedida se deu em 10 de fevereiro de 1999 (fls. 52/52vº), momento este que deve ser considerado como marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para os requerentes ingressarem a ação principal.

Assim, não ajuizada a ação principal no trintídio legal, operou-se a decadência à cautelar, a qual, tratando-se de questão de ordem pública, de ofício, pode ser decretada pelo juiz.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.

3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.

4. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, 2004.61.21.000520-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 15/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 586).

"Processo cautelar. Liminar. CPC. art. 808, I.

Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar."

(STJ, 3ª Turma, RESP 176301, 199800398350/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Data da decisão: 26/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 75, RSTJ, vol. 139, p. 283)

Diante do exposto, reconheço a cessação da eficácia da medida cautelar e, de ofício, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. 557, caput, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação.

Apense-se aos autos AC nº 1999.61.10.000776-1.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039497-2 AC 1234514
ORIG. : 9800135090 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : VALMIR OLIVEIRA MELO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : IVANA MARIA KISSIE MELO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 277/278

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por VALMIR OLIVEIRA MELO e outros, objetivando suspensão da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, assim como a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entendem corretos, cuja sentença foi de procedência da ação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apense-se aos autos principais nº 2007.03.99.047219-3.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047219-3 AC 1254486

ORIG. : 9800338934 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS CLAUDIO FEVEREIRO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 268/276

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIS CLAUDIO FEVEREIRO e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Cumprido anotar que, às fls. 135/136, o MM. Juiz a quo deferiu a produção de prova pericial, rejeitando, todavia, o pedido de inversão do ônus da prova, indicou, ainda, no mesmo ato, o perito e a apresentação de quesitos. Posteriormente, fixou o valor a ser depositado a título de honorários provisórios do expert (fls. 166).

Por sua vez, os autores, mesmo tendo apresentado quesitos, deixaram de depositar os honorários do perito judicial, motivo pelo qual não foi produzida a perícia (fls. 181).

Sentença: o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (fls. 192/202).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam a exclusão do CES; que as prestações sejam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial; que o saldo devedor seja reajustado pelo mesmo índice para o cálculo das prestações, excluindo-se a TR; que a amortização da dívida preceda à correção do saldo devedor; que os juros sejam limitados em 10% ao ano; que não seja aplicada a variação da URV; que seja afastada a capitalização mensal de juros pela utilização da Tabela Price, por fim, a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior (fls. 210/234).

Com contra-razões (fls. 242/265).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida por esta E. Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a reajuste das prestações fixadas em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela cláusula PES/CP.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela autora.

No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo a quo, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é o corroborado pelo julgado transcrito a seguir:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O coeficiente de equiparação salarial foi instituído legalmente através Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, com a finalidade de amortizar o saldo devedor, portanto, em benefício do mutuário, todavia, sua aplicabilidade fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa.

No presente caso, tendo em vista a previsão da aplicação do CES no contrato, impossível seu questionamento, em vista do ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão, assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indvidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo, qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ17/12/2007, p. 188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvidamento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.010396-9 AC 1334494
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109/118

Vistos, etc.

Descrição fática: CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SAC

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO

DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.021846-3 AC 1265593
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDNO DA COSTA SENA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100/101

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Edno da Costa Sena contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 70/71, que nos autos da ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

A presente cautelar foi proposta com vistas a obter autorização para suspensão do leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

Assim dispôs a sentença (fls.70/71):

"(...) Observo que já foi proferida sentença na ação principal - processo nº 2006.61.00.025835-3 - em 06/07/2007, publicada em 08/08/2007, sendo julgados improcedentes os pedidos formulados, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

(...) Assim sendo, ausente um dos pressupostos cautelares, indefiro liminarmente esta cautelar e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV."

Em suas razões de apelação (fls. 75/97), o requerente alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor diversos dos estabelecidos contratualmente, o que gerou um desequilíbrio contratual.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor assegura a possibilidade de flexibilização do contrato nas hipóteses em que uma das partes se encontre em situação amplamente desfavorável, caso destes autos.

Aduz que o procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 contraria diversos princípios constitucionais, o que impossibilita a Caixa Econômica Federal - CEF de utilizá-lo nos casos de inadimplemento.

Por fim, diz que o método de amortização da dívida, bem como a aplicação da Taxa Referencial - TR oneram excessivamente o contrato, o que deve ser reprimido.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mutuário propôs ação de anulação do registro da Carta de Adjudicação expedida em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo singular. Proposta apelação (processo nº 2008.61.00.006949-8), a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte em 04/11/2008, por votação unânime, negou provimento ao recurso, vale dizer, considerou legítimo o procedimento de execução extrajudicial que culminou com o registro da Carta de Adjudicação em favor da credora hipotecária.

A designação de leilão faz parte do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o qual culminou com o registro da Carta de Adjudicação, procedimento este que foi considerado válido e legítimo pela Colenda 2ª Turma nos autos nº 2008.61.00.006949-8, o que significa dizer que a discussão posta nestes autos encontra-se superada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do requerente.

Cumpra a Subsecretaria as formalidades de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.61.05.011901-8	AC 1329256
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI e outro	
ADV	:	ANDRE EDUARDO SAMPAIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228/231

Vistos, etc.

Descrição fática: EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória de arrematação, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, além da revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de haver litispendência desta ação com a ação nº 2006.61.05.008257-0.

Por fim, condenou o patrono dos autores, por litigância de má-fé, à multa de 1%, além da indenização de 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme o disposto nos artigos 16, 17, incisos III e V e 18, § 2º, todos do CPC e artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (fls. 190/195).

Apelantes: autores aduzem, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por não ter sido oferecida a oportunidade para se manifestar quanto à alegação da CEF acerca da litispendência, o que afronta ao artigo 327 do CPC. No mérito, sustentam a não caracterização de litispendência, sendo que o que ocorreu foi à coincidência de alguns pedidos, asseverando que, nesse feito, requerem a invalidação dos atos expropriatórios por descumprimento a exigência contida no artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66, com a anulação do registro da carta de arrematação, não havendo que se falar, portanto, em litigância de má-fé (fls. 199/212).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste aos apelantes no tocante à falta de configuração da litispendência deste feito com a ação nº 2006.61.05.008257-0, considerando que, ao compulsar os autos, verifica-se que estes versam sobre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, dessa forma, trata-se de pedido diverso formulado naquela ajuizada primeiramente. Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, acolho a preliminar para anular a r. sentença por fundamento diverso, restando prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito está em condições para julgamento.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

De outra parte, para a declaração de nulidade da arrematação, necessária a demonstração de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei nº 70/66, o que não se verifica no presente caso, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 153/177, posto que restou comprovada a notificação pessoal dos mutuários para purgarem a mora, na data de 09/01/2006, por intermédio do 2º Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Campinas - SP (fls. 158/161), tendo sido publicados os editais de 1º e 2º públicos leilões, realizados em 02/05/2006 e 18/05/2006 (fls. 162/163, 168 e 170/172), assim como da carta de arrematação em favor da CEF, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis competente em 23 de abril de 2007 (fls. 175/183).

Assim, a mera alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção está expressamente prevista na cláusula 16ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 39vº).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.
2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

Finalmente, cumpre consignar que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão

do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, haja vista estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença por fundamento diverso e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 515, § 3º, c.c. artigo 557, caput e § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Apense-se aos autos AC nº 2006.61.05.008257-0.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.61.14.000143-4	AC 1267763
ORIG.	:	1 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	LEONARDO FRAGOSO MARCONDES	e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

Fls. 262.

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

Desta forma, a simples comprovação de recebimento da notificação por pessoa estranha à lide (fls. 167/169), não comprova a ciência do mandante.

Ante o exposto, intimem-se as advogadas do autor para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.19.008210-7 ACR 30909
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MILTON DE OLIVEIRA VIANA
ADV : LUIS CARLOS DIAS TORRES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 776

DESPACHO

F. 774. A realização de sustentação oral independe de prévia inscrição, de sorte que o advogado constituído nos autos pode formular seu pedido por ocasião da sessão de julgamento, de cuja data será previamente intimado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.81.011850-2 RSE 5318
ORIG. : 8P Vr SÃO PAULO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA.
RECDO : SOESC SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C
LTDA
RECDO : CIA EDITORA NACIONAL
RECDO : EAPRENDER COM LTDA
RECDO : YUNES PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA
ADV : SERGIO ROSENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 276

DESPACHO

F. 274. Defiro pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000902-4 HC 30628
ORIG. : 200761070134487 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : FABIO GENER M ARSOLLA
IMPTE : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
PACTE : TARCISO RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADV : FÁBIO GENER MARSOLLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 134/134 VERSO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Fábio Gener M'Arsolla e Antônio Henrique Bogiani, em favor de Tarcisio Ribeiro da Silva, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Araçatuba, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, de modo que deve ser concedido do benefício da liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido à f. 70-73.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Junior, opina pela não concessão da ordem.

Entretanto, às f. 129-132, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no feito n.º 2008.61.07.000193-5, em que a autoridade impetrada deferira o pedido de liberdade provisória, o que importa a perda de objeto do writ.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000903-6 HC 30629
ORIG. : 200761070134487 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : FABIO GENER M ARSOLLA
IMPTE : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
PACTE : VALDIR SILVA DE JESUS reu preso

ADV : FÁBIO GENER MARSOLLA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 124/124 VERSO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Fábio Gener M'Arsolla e Antônio Henrique Bogiani, em favor de Valdir Silva de Jesus, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Araçatuba, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, de modo que deve ser concedido do benefício da liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido à f. 64-67.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Junior, opina pela não concessão da ordem.

Entretanto, às f. 118-122, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no feito n.º 2008.61.07.000192-3, em que a autoridade impetrada deferira o pedido de liberdade provisória, o que importa a perda de objeto do writ.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004902-2 AI 326119
ORIG. : 200761190088821 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54/57, que indeferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social, concernente aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como, o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos emitidos, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, estando, inclusive, a apelação neste gabinete. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos à Apelação em Mandado de Segurança n.º 2007.61.16.008882-1, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a "Certidão de Autos Findos".

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005661-0 MCI 6026
ORIG. : 200761000103969 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA
ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 154/155

Vistos etc.

Descrição Fática: CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA ajuizou medida cautelar inominada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar com vistas a suspender a realização do leilão extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66, referente ao bem dado em garantia hipotecária no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do SFH.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 116/118.

Às fls. 137/146, a CEF apresentou sua contestação.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2007.61.00.010396-9.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006158-7 CauInom 6042
ORIG. : 200461140049454 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : ALCIDES CARLOS SANTIN
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 27

DESPACHO

Diante da certidão de f. 25, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito nos termos dos arts. 257 e 267, XI, do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.006539-8 AI 327251
ORIG. : 200761090042549 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MARIA CECILIA MENDES ELIAS
ADV : RENATO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foram apresentados os extratos bancários pela Caixa Econômica Federal no processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à concessão de prazo suplementar para apresentação de extratos bancários por esta agravante, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.008416-2 AI 328507
ORIG. : 200861000046668 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDERSON NARQUES DOS SANTOS
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 90

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor, ora agravante, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.018883-6 CauInom 6186
ORIG. : 0300000238 1ª VARA DE PEDREIRA/SP 0300034521 1ª VARA DE
PEDREIRA/SP
REQTE : EDSON DE MORAES
ADV : ANDRÉ GIACOMOZZI BATISTA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 32

DESPACHO

Diante da certidão de f. 31, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito nos termos dos arts. 257 e 267, XI, do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.021506-2 AI 337807
ORIG. : 200861000119740 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.030566-0 HC 33396
ORIG. : 200861810057657 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JULIANA SA DE MIRANDA
IMPTE : ALEX MAKRAY
PACTE : WALDEY SANCHEZ
PACTE : JOSE EDUARDO CASTRO LUZZI
ADV : JULIANA SÁ DE MIRANDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 340/340 verso

Vistos etc.

Na impetração não se indica expressamente quem seria a autoridade reputada coatora, mas da aludida peça consta que o inquérito policial foi instaurado mediante requisição de Procurador da República.

Assim, alterem os registros e a autuação, a fim de que conte, como impetrado, o Procurador da República que oficia junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo.

Após, requisitem-se informações, consignando-se prazo de cinco dias para o envio da resposta.

Por fim, renove-se a vista à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência aos impetrantes.

São Paulo, 27 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.035814-6 AI 348008
ORIG. : 200261250038570 1 Vr OURINHOS/SP 9800001039 A Vr
OURINHOS/SP
AGRTE : MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD e outro
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 259/260

Vistos etc.

Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias devidas por cooperativa, seus diretores respondem pessoalmente pelo débito apenas "por dolo ou culpa" (Lei n.º 8.620/93, art. 13, parágrafo único).

In casu, a autarquia exequente, ora agravada, não cogita de dolo ou culpa, defendendo a responsabilização dos agravantes apenas em função do inadimplemento da obrigação.

Ocorre que a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pessoa do gestor só responde com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas da sociedade, subjetivamente, não bastando o mero inadimplemento da obrigação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para conferir efeito suspensivo à apelação dos agravantes, nada impedindo que a execução prossiga em relação à cooperativa.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.036829-2 HC 34042
ORIG. : 200861020075911 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
PACTE : RAFAEL MARQUES CANDIDO reu preso
ADV : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 200/200 verso

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Renato Carlos da Silva Junior, em favor de Rafael Marques Cândido, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 157, § 2º, inc. I e II, c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

O pedido liminar foi em parte deferido pelo e. Desembargador Nelton dos Santos para determinar à autoridade impetrada a reapreciação do pedido de liberdade provisória, desta feita fundamentando, concreta, efetiva e adequadamente a decisão acerca do pedido formulado, indicando os elementos concretos que justifiquem o encarceramento provisório; ou, não fosse o caso, deferisse o pleito.

Às f. 191-193, juntou-se cópia da decisão prolatada pela autoridade impetrada, na qual deferira o pedido de liberdade provisória.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina no sentido que seja julgado prejudicado o writ, ante a perda de objeto, uma vez que "o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir".

Ante o exposto, e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038240-9 HC 34281
ORIG. : 200861810117058 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : TIAGO GUSMAO DA SILVA
IMPTE : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
IMPTE : ADRIANO SAVIO GONFIANTINI
IMPTE : ROBSON CORREA FABIANO
IMPTE : AILTON JOSE GIMENEZ
IMPTE : JOAQUIM THOMAZ S MADUREIRA
IMPTE : WILLIANA DE FATIMA OJA
IMPTE : RICARDO BENELI DULTRA
IMPTE : ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA
PACTE : SILVANO MOTA PEREIRA reu preso
PACTE : DURVAL SOLER TORRES reu preso
PACTE : JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI
reu preso
PACTE : APARECIDO GONCALO PETRUCCI reu preso
PACTE : SERGIO DA SILVA BRANCO reu preso
ADV : TIAGO GUSMÃO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 250/251

DECISÃO

O presente habeas corpus foi impetrado com a finalidade de se obter a revogação da prisão temporária dos pacientes, decretada pela autoridade apontada como coatora nos autos do inquérito policial nº. 2008.61.011705-8.

Diante de indícios do eventual cometimento dos crimes tipificados nos artigos 288, 317, 319 e 321 do CP, - pois os pacientes, Auditores Fiscais do Trabalho, teriam por prática a realização de fiscalizações trabalhistas direcionadas e previamente acertadas com empresários, mediante o pagamento de valores indevidos - foi decretada a prisão temporária dos investigados para assegurar a apuração detalhada dos fatos, sem a sua interferência, o que poderia prejudicar a obtenção das provas materiais.

O Desembargador Federal Walter do Amaral, atuando em plantão judiciário, considerou razoável a manutenção da prisão dos pacientes em razão da gravidade dos delitos apurados, bem como da necessidade de desarticulação das atividades supostamente praticadas, motivo pelo qual indeferiu o pedido de liminar, considerando presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida, o que foi ratificado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães à fl.221.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 230/239, dando notícia de que a ordem de prisão em questão foi cumprida em 29/09/2008 e os pacientes permaneceram custodiados até o dia 03/10/2008, data em que expirou o prazo da custódia cautelar deferida.

Desse modo, diante da informação de que não mais subsistem as prisões temporárias outrora decretadas, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal, julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041929-9 HC 34662
ORIG. : 200861190081016 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALBERTO ALVES DA ROCHA
PACTE : JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA reu preso
ADV : ALBERTO ALVES DA ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 177/178

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Alves da Rocha, em favor de Joaquim Rodrigues Marques Correia, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

O paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos - como incurso nas disposições dos arts. 31 e 32 da Lei n.º 9.605/98 e arts. 297, 299 e 304 do Código Penal - ao desembarcar do voo TACA 028, proveniente de Lima, Peru, tentando introduzir no país 200 (duzentos) pássaros da subespécie sicalis flaveola valida, bem assim por ter apresentado DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada com informações falsas e por falsificar e fazer uso de duas anilhas, supostamente emitidas pelo IBAMA.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, devendo ser-lhe concedido o benefício da liberdade provisória.

O pedido liminar foi em parte deferido pelo e. Desembargador Nelton dos Santos para determinar à autoridade impetrada que reapreiasse o pedido de liberdade provisória, mediante efetiva e válida fundamentação.

Posteriormente, entendendo que da decisão que reapreiasse o pedido de liberdade provisória não defluiu ilegalidade, o e. Desembargador manteve o deferimento parcial da liminar, sem acréscimos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pela concessão da ordem.

É o sucinto relatório.

Aos autos do habeas corpus n.º 2009.03.00.000922-3 juntou-se o Ofício n.º 468/2009 da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio do qual a autoridade impetrada encaminhou decisão, proferida em 10 de fevereiro de 2009, em que deferira o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, importando perda de objeto do presente writ.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044102-5 CauInom 6409
ORIG. : 200461030062634 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E
RECURSOS HUMANOS
ADV : ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97

Preliminarmente, traga a requerente aos autos cópia das iniciais das ações 2004.61.03.006263-4 e 2004.61.03.002066-4 para que o pedido possa ser apreciado à luz dos requisitos das medidas cautelares, vez que apenas as sentenças proferidas naqueles autos e os recursos de apelação das mesmas interpostas não permitem avaliar o fumus boni iuris.

Também deverá a requerente trazer aos autos desta cautelar as peças da execução fiscal nº 94.0403513-0, nos autos da qual noticiou a execução de leilão judicial.

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046451-7 HC 35011
ORIG. : 200761020135708 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARCOS ANTONIO FAVERO DA SILVA
IMPTE : ZILDA TADEU FABRICIO FAVERO DA SILVA
PACTE : FABIANO DA SILVA
PACTE : THEREZINHA CORREA FABRICIO
PACTE : ANTONIO OSVALDO DA SILVA
PACTE : THEREZA DE LOURDES FAVERO DA SILVA
PACTE : PAULO SIQUEIRA JUNIOR

ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 440/441

DECISÃO

Descrição fática: Os impetrantes e pacientes foram denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas "Brumazi Equipamentos Ltda", "Brumazi Service S/C Ltda" e "Brumazzi Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda" - EPP, pela suposta prática do delito previsto no artigo 337-A, III, c.c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 18/27).

Segundo o procedimento administrativo nº. 1.34.010.000211/2007-74, que serviu de base à denúncia, os impetrantes/pacientes deixaram de recolher contribuições devidas à Previdência Social referentes à cota patronal e de terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados das empresas mencionadas, praticando, no período de 05/1999 a 09/2006, a conduta tipificada no artigo 337-A, III, CP. De acordo com a denúncia, as duas últimas empresas supracitadas teriam sido criadas com o especial fim de reduzir os encargos tributários/previdenciários, na condição de optantes do regime do SIMPLES, sendo que, na realidade, integram a empresa "Brumazi Equipamentos Industriais Ltda".

Em decorrência dos fatos expostos, foi apurado o débito lavrado na NFLD nº. 37.049.595-0 no valor total de R\$ 7.475.673,50 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

Impetrantes: Aduzem, em suma, que os impetrantes/pacientes sofrem constrangimento ilegal uma vez que não há crédito definitivamente constituído, pois há discussão pendente na esfera administrativa.

Liminar: Deferida para sobrestar o curso da ação penal nº. 2007.61.02.013570-8, até o julgamento do mérito da presente impetração (fls. 419/421).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação da autoridade judiciária constante das fls. 428/435, dando conta de que foi proferida sentença na ação penal em questão, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do crédito tributário não estar definitivamente constituído, não havendo, portanto, justa causa para a persecução criminal, julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.047012-8 HC 35051
ORIG. : 200760040005579 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
PACTE : ALLAN DANEK
ADV : SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 245/247

DECISÃO

Descrição Fática: Consta dos presentes autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/06/2007 pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo sido instaurado inquérito policial.

Impetrado habeas corpus perante esta Corte, o qual foi registrado sob o nº. 2007.03.00.084741-4, foi concedida a ordem para relaxar a prisão em flagrante do paciente, o qual se encontra solto.

Impetrante: Pleiteia o trancamento do inquérito policial ao argumento, em síntese, de excesso de prazo na conclusão das investigações.

É o breve relatório. Decido.

A impetração não pode ser conhecida.

De acordo com o estabelecido no artigo 648, II, do Código de Processo Penal, é admissível o habeas corpus para reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

O ora paciente está solto, portanto, falta interesse de agir, não estando preenchidos os requisitos aos quais o ordenamento jurídico condiciona o manejo do habeas corpus.

O interesse de agir fundamenta-se no binômio: necessidade e adequação. A necessidade se faz presente sempre que alguém estiver preso ou tiver ameaçado de restrição o seu direito de liberdade física.

Além de necessária, a tutela invocada deve ser adequada, ou seja, deve existir uma relação entre a situação de ilegalidade que se pretende remover e o remédio utilizado. O habeas corpus é instrumento destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir, vir e ficar. Não havendo qualquer ofensa à garantia da liberdade de locomoção, a pretensão será inadequada, devendo ser reconhecida a ausência de interesse de agir.

Neste sentido já decidi a colenda Segunda Turma desta Corte:

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PEREMPÇÃO. INSTITUTO APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉU PRESO POR PROCESSO PENAL DIVERSO. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV - Falta interesse de agir no argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação da ação penal, quando o paciente está preso por processo criminal diverso. Habeas corpus não conhecido nesta parte.

V - Quando o acusado responde solto ao processo, não se pode reconhecer existência de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção por eventual demora na tramitação da ação penal. Descabe, portanto, impetração de habeas corpus com o objetivo de apressar a tramitação e julgamento da ação penal, visto que eventual demora, bem ao contrário, em tese contribui para o direito de liberdade do réu por poder conduzir a prescrição da pretensão punitiva.

VI - Ordem denegada.

(TRF3, HC 15199, processo 2003.03.00.037612-6, 2ª Turma, Juiz Souza Ribeiro, DJU 10/10/2003, p. 185)

Diante do exposto, não conheço da impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.047609-0 HC 35096
IMPTE : ROBERTO RODRIGUES PANDELO
IMPTE : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE
PACTE : JOAO CARLOS GIMENEZ DO CARMO
ADV : ROBERTO RODRIGUES PANDELO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 177

Fl. 47, terceiro parágrafo: Até 05 (cinco) dias para expressa manifestação da parte impetrante, seu silêncio traduzindo concordância.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.049971-4 HC 35231
ORIG. : 200661190087988 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES
PACTE : GUILLAUME CHARLES STOLARSKI reu preso
ADV : ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49/50

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado por Roberto Antônio Soto Flores, em favor de Guillaume Charles Stolarski, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente foi condenado a pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, bem assim ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, como incurso nas disposições dos art. 33, caput, e 40, inc. I, da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que o interrogatório foi realizado por meio de videoconferência, o que afronta a legislação processual penal e importa violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

Com base em tais alegações, pretende o impetrante:

- a) a nulidade do processo, a partir daquele ato processual;
- b) a expedição de alvará de soltura, em razão de excesso de prazo.

É o sucinto relatório.

Em julgamento realizado na sessão de 20 de janeiro de 2009, a E. Segunda Turma concedeu, nos autos n.º 2007.03.00.020745-0, habeas corpus em favor do ora paciente, para o fim de declarar nulo o interrogatório realizado por meio de videoconferência, indeferindo-se, todavia, o pedido para a soltura do paciente.

A propósito, veja-se excerto do voto do e. relator Desembargador Nelton dos Santos, proferido naquele writ:

"O interrogatório do paciente foi realizado em 15 de março de 2007, por meio de videoconferência.

Pessoalmente, entendo que o sistema adotado não dependia de expressa autorização legal, pois o Código de Processo Penal consagra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato pode ser praticado de outro modo desde que se atinja sua finalidade e não se produza prejuízo.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal decidiu diversamente, reputando necessária previsão por lei federal (STF, Pleno, HC n.º 88914/SP, rel. Min. Cezar Peluso).

Assim, não há como deixar de declarar a nulidade do interrogatório realizado no feito subjacente.

Cumpra consignar que, atualmente, há autorização legal para proceder-se ao interrogatório à distância. Logo, a repetição do ato poderá, em princípio, dar-se por meio de videoconferência, observados os ditames da Lei n.º 11.900/2009.

Também é imperioso observar que o novo interrogatório deverá ser realizado assegurando-se ao réu o direito de entrevistar-se reservadamente com seu defensor e, no que tange ao uso de algemas, haverá de atentar-se para o disposto na Súmula Vinculante n.º 11, do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se, ainda, que do decreto de nulidade ora proferido não resulta, in casu, a soltura do paciente. Isso porque, à vista do procedimento penal em vigor, a nulidade redundará na renovação apenas do interrogatório e dos poucos passos procedimentais subseqüentes, de modo que outra sentença poderá ser rapidamente proferida, sem desbordos do princípio da razoabilidade."

Por sua vez, diante do reconhecimento da nulidade do ato, na mesma sessão, o Colegiado, no julgamento da apelação criminal 2006.61.19.0087-8, em que o ora paciente figura como réu, julgou prejudicado o recurso interposto, haja vista que a nulidade reconhecida atinge também a sentença condenatória.

Desse modo, como a decisão proferida no habeas corpus n.º 2007.03.00.020745-0 abarca o objeto dos presentes autos, tem-se por prejudicada a impetração.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, desapensem-se os autos e, procedidas às devidas anotações, arquivem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.050557-0 HC 35310
ORIG. : 200861810057694 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LOURIVAL F DO NASCIMENTO
PACTE : JOCELEINE TEIXEIRA COSTA
PACTE : LUIZ CARLINE
ADV : LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113/113 verso

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joceleine Teixeira Costa e Luiz Carline contra ato praticado pelo douto Procurador da República em São Paulo, que requisitou a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes previstos no artigo 168-A e 297, §3º, ambos do CP.

Segundo o impetrante, os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de dolo;

b) a entidade "Casa da Criança Betinho Lar Espírita para Excepcionais" é beneficente e, nessa condição, goza de isenção relativa a contribuições previdenciárias;

c) a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias decorre das dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade "Casa da Criança Betinho Lar Espírita para Excepcionais";

d) após o recebimento da imposição de multa, os pacientes efetuaram recolhimentos parciais dos débitos apontados;

e) houve impugnação administrativa; e

f) os pacientes são primários, possuem bons antecedentes e não tem nada que os desabone.

Diante do exposto, o impetrante pugna, liminarmente, pelo trancamento do inquérito policial nº 14.0218/2008.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Segunda Turma deste Tribunal.

Ademais, o inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que seja evidente a ausência de criminalidade.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o habeas corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

Ressalte-se, ainda, que a instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

Por fim, os pacientes foram intimados apenas para prestar esclarecimentos. Não há notícias de que tenham sido indiciados, sequer, que o serão.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050653-6 HC 35349
ORIG. : 200061810040300 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
PACTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso
ADV : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/65

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Daniel Amaro Vieira em causa própria, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 2000.61.81.004030-0.

Sustenta o paciente-impetrante que não teve prisão preventiva decretada e, embora tenha permanecido solto durante toda a instrução criminal, a sentença condenatória lhe negou o direito de apelar em liberdade pelo fato de ser revel em uma audiência.

Aduz que deve ser reconhecido o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e § 3º, c/c o artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e que não está recolhido em instalações condizentes com sua condição de advogado, temendo, ainda por sua integridade física por estar sofrendo ameaças no local onde está preso.

Pugna, em síntese, pela concessão in limine da ordem para que seja expedido alvará de soltura, até final concessão do writ.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada forneceu-as (fls. 27/29).

Feito o breve relato, decido.

Verifico pelas informações prestadas pela autoridade tida como coatora que, regularmente citado, o paciente não compareceu ao interrogatório, tendo sido decretada sua revelia. Encerrada a instrução criminal, foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de cento e trinta e três dias-multa. A sentença fundamentou a recusa do direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pelo fato de o réu não possuir antecedentes favoráveis e ter se mantido revel durante todo o processo. Informou ainda a autoridade impetrada que, quando da expedição do mandado de prisão, em 20 de outubro de 2008, constatou-se que o acusado encontrava-se recolhido no CDP II de Guarulhos/SP por outro processo, motivo pelo qual o referido mandado foi encaminhado àquele setor para cumprimento.

Entendo que a manutenção da custódia se mostra concretamente necessária, não simplesmente pelo fato de o paciente ter sido revel e possuir maus antecedentes, mas pelas conseqüências evidentes desses fatos.

O réu foi encontrado para citação pessoal, mas se manteve revel. Este fato, em conjunto com o restante da prova, indica que o réu já não se importava com a possibilidade de condenação, estando muito provavelmente disposto a se evadir.

Por outro lado, o réu responde a vários outros feitos na Justiça Federal por crimes semelhantes, o que indica personalidade voltada para o crime, que adotou como meio de vida, o que implica elevada probabilidade de que, solto, prossiga em suas empreitadas criminosas.

Com o desenvolvimento da instrução criminal e a evolução dos demais feitos a que o réu responde, é perfeitamente lícito que o Juiz, embora não tenha, no início da ação penal, vislumbrado o cabimento da prisão preventiva, convença-se, ao proferir a sentença, de que ela seja necessária.

No caso dos autos, a fundamentação merece simples exegese, porquanto o Juízo "a quo", ao cuidar dos motivos que tornam necessária a custódia cautelar, efetivamente decretou a prisão do paciente por ser revel e responder a vários outros crimes, ao que aqui se acresce a elevada probabilidade de evasão e de reiteração da conduta criminosa, motivos concretos e extraídos dos autos, que tornam necessária a custódia cautelar.

Ora, o Código de Processo Penal não faz exigência quanto ao estilo. Portanto, a r. sentença não padece de vício, nem na parte em que decretou a prisão do acusado, se é perfeitamente possível compreender os seus fundamentos e eles são sólidos.

Se, por um lado, encontra-se consolidada, no âmbito de nossas Cortes Superiores, a orientação jurisprudencial no sentido de que independa do recolhimento à prisão o regular processamento do recurso de apelação, também é certo que a prisão deverá subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificam sua decretação.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se.

Publique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.61.05.000809-2 REOMS 310664
ORIG. : 2 VR CAMPINAS/SP
PARTE A : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132

(Ref. Petição de fls. 132 da Impetrante)

J. Defiro em Secretaria.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000001-3 HC 35351
ORIG. : 200803000434033 SAO PAULO/SP 200861810101180 3P Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : MICHELDERANI
PACTE : MICHELDERANI
ADV : MICHEL DERANI
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA
TURMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 44

VISTOS

Recebo a manifestação de fls. 41/42 como embargos de declaração apenas para esclarecer que não há o que comunicar à Polícia Federal.

O habeas corpus não foi conhecido porque impetrado em juízo absolutamente incompetente, uma vez que a autoridade apontada como coatora é desembargador federal. Desse modo, não cabe a esta Corte Regional apreciar o writ.

Prossiga-se no cumprimento do determinado à fl. 30.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000153-4 HC 35355
ORIG. : 200661060031715 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : MARCELO ZOLA PERES
IMPTE : PEDRO PERES FERREIRA
IMPTE : MARCELO RODRIGUES GONCALVES
IMPTE : GUSTAVO ZOLA PERES
PACTE : NAGE JORGE RACY
ADV : MARCELO ZOLA PERES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 649/651

LIMINAR

Descrição Fática: Consta dos autos que foi oferecida denúncia (fls. 111/113) em face do paciente, por infração, em tese, aos artigos 299 e 319 do Código Penal, pois, sendo médico, servidor público federal, estaria se dedicando a atendimentos particulares no horário em que deveria estar prestando serviços no Sistema Único de Saúde - SUS.

Impetrantes: Alegam, em suma, que: a) apenas esporadicamente o paciente atendia consulta particular, em sala emprestada, sempre após o término da jornada diária do serviço público; b) atipicidade da conduta delitiva apontada na denúncia, em especial com relação ao crime de prevaricação (sic); c) ocorrência de prescrição em perspectiva.

Pedem o deferimento da liminar para suspender o andamento da ação penal nº. 2006.61.06.003171-5 e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para trancar referida ação penal, tornando definitiva a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de atipicidade, devendo, os impetrantes, fazerem prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do mandamus.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade a sustentar a denúncia.

Ademais, qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

O mesmo se dá no tocante às questões de cumprimento de horário, as quais também demandam exame aprofundado de provas, uma vez que o Parquet Federal sustenta que as anotações lançadas na folha de ponto do paciente estão em desconformidade com a realidade.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. STJ:

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de estelionato, por ter obtido vantagem para si, em detrimento de outrem, por meio fraudulento.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios da prática de estelionato.

Alegações de insuficiência de provas a embasar a acusação não podem ser objeto de maiores considerações, tendo em vista a impropriedade da via eleita, devendo ser apreciadas em momento oportuno, qual seja, o da instrução criminal.

(STJ, HC 49014/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 08/05/2006, p. 250).

Quanto à alegação da ocorrência de prescrição em perspectiva, a qual se dá tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, ressalto ser questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante disso, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000389-0 HC 35400
IMPTE : ANTONIO CESAR JESUINO
PACTE : RENATO CARDOSO
ADV : ANTONIO CESAR JESUINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 331/332

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que a empresa "Ema Turismo Ltda", da qual o paciente figura como único sócio remanescente, sendo, portanto, seu único representante, é depositária judicial de um ônibus de placas NK 8509/RS que deverá ser entregue à União Federal em razão de decisão judicial.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente não está em poder do ônibus e, como é o único representante da empresa, o encargo recai sobre ele, logo, está com sua liberdade ameaçada diante da possibilidade de decretação de sua prisão civil. Pede a concessão liminar da ordem para que seja expedido salvo-conduto em seu favor e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, foi discutida no Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, sendo que, a Corte Suprema, em 03 de dezembro de 2008, por maioria de votos, negou provimento ao citado recurso extraordinário e reconheceu ser inadmissível a prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

Desse modo, defiro a liminar, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do presente mandamus.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000888-7 HC 35435
ORIG. : 200803000397590 SAO PAULO/SP 200861810101191 3P Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO
PACTE : ICHEL CDERANI
ADV : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA
TURMA
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 20

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do presente writ pleiteada pelo impetrante à fl. 18.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.000922-3 HC 35441
ORIG. : 200861190081016 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LAZARO PEREIRA DA SILVA
PACTE : JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA reu preso
ADV : LAZARO PEREIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88/89

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lázaro Pereira da Silva, em favor de Joaquim Rodrigues Marques Correia, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

O paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos - como incurso nas disposições dos arts. 31 e 32 da Lei n.º 9.605/98 e arts. 297, 299 e 304 do Código Penal - ao desembarcar do voo TACA 028, proveniente de Lima, Peru, tentando introduzir no país 200 (duzentos) pássaros da subespécie sicalis flaveola valida, bem assim por ter apresentado DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada com informações falsas e por falsificar e fazer uso de duas anilhas, supostamente emitidas pelo IBAMA.

Afirma o impetrante que o paciente foi preso no dia 25 de setembro de 2008, tendo a autoridade impetrada designado audiência para o dia 3 de fevereiro de 2009, o que configuraria excesso de prazo, acrescentando não haver justa causa para a manutenção da prisão cautelar, sendo caso de expedir-se alvará de soltura.

Às f. 41-56, a autoridade impetrada prestou informações.

É o sucinto relatório.

Em que pese a designação de audiência para o dia 3 de fevereiro de 2009, três meses após o recebimento da denúncia, tenho que, diante das informações da impetrada, não se desbordou dos limites da razoabilidade.

De qualquer modo, a autoridade impetrada encaminhou cópia da decisão, juntada às f. 83-85 destes autos, em que deferira o benefício de liberdade provisória ao paciente, de sorte que restou superada a análise da questão deduzida no presente writ.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.001392-5 HC 35475
ORIG. : 200461810064929 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPTE : MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
IMPTE : CRISTIANO AVILA MARONNA
PACTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 373

D E C I S Ã O

1. F. 352-355: Mantenho a decisão de f. 343-347 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso pela Turma.

2. Sem prejuízo do acima decidido, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.002143-0 HC 35526
ORIG. : 200860050023625 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
PACTE : JOAO ALBERTO FERNANDES SANTOS reu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 140/142

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOÃO ALBERTO FERNANDES SANTOS, ora sob custódia na Carceragem do Presídio de Ponta Porã/MS, apontando afirmada coação, proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

O impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois preenche os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória. Afirmar ser desnecessária a juntada de folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual das Comarcas de Maracaju/MS e Sidrolândia/MS.

Aduz, ainda, a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa, pois a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 01.12.08, mantida até a presente data, sem que a instrução criminal tenha se esgotado.

Pede, in limine, a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/83), remetendo cópias de peças processuais (fls. 84/138).

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 18 c.c. 19, ambos da Lei nº 10.826/03, pois teria importado do Paraguai duas caixas de munições calibre 9 mm. da marca "American Eagle", com 100 (cem) projéteis de origem estrangeira, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a legislação em vigor.

A manutenção da prisão cautelar do paciente foi adequada e suficientemente fundamentada pela autoridade impetrada. O paciente não comprovou ter domicílio fixo, ora alegando morar no Paraguai, ora trabalhar no Brasil e ora no Brasil e no Paraguai, robustecendo a preocupação de que o paciente, em caso de condenação, venha a evadir-se do distrito da culpa (fls. 11/14).

Por igual, com razão o Ministério Público Federal oficiante em Primeira Instância, ao se manifestar contrariamente ao pedido de liberdade provisória também tendo-se em vista a ausência de documentação, inclusive das folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual das Comarcas de Maracaju/MS (local de nascimento do paciente e cidade de destino do ônibus abordado pela fiscalização) e de Sidrolândia/MS (cidade de destino da mercadoria apreendida): afinal, a vida pregressa é outra capital balisa à compreensão do contexto, com efeito.

Nas informações prestadas pela r. autoridade dita coatora, consta que a denúncia foi recebida em 23.01.09, oportunidade em que foi determinada a citação do réu.

A instrução somente tem início com o recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas a ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 23.01.09. Assim, ausente, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

No âmbito de cognição sumária cabível na sede liminar, logo, ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da custódia ter sido embasada em motivos concretos, hábeis a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, cenário a desaconselhar, pois, a concessão de liberdade provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o v. parecer.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002936-2 HC 35584
ORIG. : 200860000079416 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
PACTE : JOAO PAULO BARBOSA reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 444/444 verso

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Paulo Barbosa contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara de Campo Grande - MS, consubstanciado no indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

Consta dos autos que, no dia 04/08/2008, João Paulo Barbosa, ora paciente (além de outros investigados), foi preso em flagrante delito, por suposta infração ao artigo 288 do CP.

Sustenta o impetrante que o paciente está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) não comprovação dos elementos de configuração do crime de quadrilha tipificado no artigo 288 do CP;
- b) não há provas da materialidade delitiva nem indícios de autoria em relação ao paciente;
- c) fragilidade das provas coligidas no inquérito policial e que lastrearam a denúncia;
- d) excepcionalidade da segregação cautelar;
- e) a prisão em flagrante do paciente culminou com a sua submissão ao RDD, por noventa dias;
- f) o paciente já foi penalizado;
- g) falta de individualização da conduta do paciente; e
- h) em caso de eventual condenação, o cumprimento da pena seria em regime inicialmente aberto.

Com lentes no expedito, o impetrante pede, liminarmente que, no presente feito, o paciente possa responder ao processo em liberdade.

É o sucinto relatório. Decido.

No exame de cognição sumária, verifico que o flagrante está formalmente em ordem.

O crime de quadrilha é permanente, sendo certo que sua consumação se protraí no tempo, consoante dispõe o artigo 303 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, emerge dos autos a existência de indícios da caracterização da situação de flagrância, de modo que a prisão efetuada revela-se de todo pertinente e não apresenta nenhuma ilegalidade.

Logo, estando o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem e, uma vez caracterizado o estado de flagrância, não há que se cogitar do relaxamento da prisão.

Doutra parte, a concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Segundo a melhor doutrina processual penal, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP, e, desde que, haja necessidade incontestável da medida excepcional.

Diante do expedito, insta dizer que a decisão impugnada (fls. 435/436) encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, reiteradamente ameaçada pelo paciente que, mesmo preso, persiste na prática criminosa.

É cediço que o habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como é o caso da negativa de autoria sustentada na impetração.

Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

P.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003350-0 HC 35598
ORIG. : 200861810025772 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
PACTE : ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
ADV : ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 156

D E C I S Ã O

Vistos, devendo-se regularizar a juntada de peças aos autos.

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que o impetrante, em emenda da inicial, indique qual o ato supostamente ilegal cometido pelo r. juízo impetrado, sob pena de indeferimento do writ.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003632-9 HC 35624
ORIG. : 200961080006296 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS
PACTE : ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : ROGERIO MANDUCA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155/157

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS, ora sob custódia no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, nos autos da ação penal nº 2009.61.08.000629-6 em que lhe é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, que possui os requisitos exigidos pelo artigo 310 do Código de Processo Penal para aguardar em liberdade o desenrolar do processo, já que possui endereço certo, boa conduta, é primário, tem bons antecedentes, família constituída, residência fixa, endereço certo e colaborou com a Justiça prestando todas as informações necessárias. Aduzem, ainda, que o fato de o paciente ser reincidente não obsta o deferimento do pedido.

Requerem, in limine, a concessão da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, com a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente.

Feito o breve relatório, decido:

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 24 de janeiro de 2009, pela imputada prática dos delitos previstos nos artigos 333 e 334 do Código Penal, por ter introduzido cigarros de origem estrangeira em território nacional, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria, bem como por oferecer vantagem indevida a policiais federais, a fim de que omitissem a prática de ato de ofício.

Em 27 de janeiro do mesmo ano, o paciente requereu a concessão de liberdade provisória, pedido que foi indeferido por decisão proferida no dia posterior (28.01.09).

De fato, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 94/95) foi suficientemente fundamentada, motivada na garantia da ordem pública, considerando que o paciente é réu em processo-crime anterior, tendo sido preso em flagrante no dia 23 de maio de 2008 pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, obteve liberdade sob fiança e, ainda assim, envolveu-se em outro crime, em menos de um ano.

Não obstante o paciente ser tecnicamente primário, persistem os motivos para a manutenção de sua custódia, pois são desabonadores seus antecedentes e, segundo o Auto de Prisão em Flagrante, teria praticado o crime de corrupção ativa ao oferecer dinheiro até mesmo aos policiais, assim com muito mais razão podendo influenciar as testemunhas. Por outro lado, possui residência fora do foro da culpa.

Por fim, o fato de o paciente ter supostamente colaborado com a Justiça não constitui motivo para sua libertação, por absoluta falta de previsão legal.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, objetivamente ausente o fumus boni iuris, na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, relacionados à reiteração criminosa verificada e à periculosidade revelada no comportamento delituoso pelo paciente, a demonstrarem perigo à ordem pública e, pois, desaconselhando a concessão da liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC.	:	1999.03.00.033793-0	AI 86547
ORIG.	:	9711030950	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037190-9 AC 1210298
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.116779-0 AI 286909
ORIG. : 200461820101881 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095161-8 AI 315615
ORIG. : 9705394873 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO ANDRE TOMELIN
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IMPACTO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000994-2 AI 323208
ORIG. : 0400000064 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS
ADV : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOBAR S/A AGROPECUARIA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007637-2 AI 327916
ORIG. : 200661140055414 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NEOMATER S/C LTDA e outro
AGRDO : JORGE BRASIL LEITE e outros
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026042-0 AI 340981
ORIG. : 0700003350 A Vr COTIA/SP 0700117643 A Vr COTIA/SP
AGRTE : ROBERTO CESAR ALVES COSTA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,§ 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030751-5 AI 344477
ORIG. : 9500468395 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANCO SOTENGE S/A e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,§ 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034988-1 AI 347424
ORIG. : 200761090118074 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ SC LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035231-4 AI 347488
ORIG. : 200861000206453 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BASF S/A
ADV : LEONARDO VIZENTIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035960-6 AI 348028
ORIG. : 200861190062230 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036958-2 AI 348829
ORIG. : 200261060096923 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ASSIS DE PAULA MANZATO
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037104-7 AI 348956
ORIG. : 9800002166 A Vr MOGI GUACU/SP 9800004493 A Vr MOGI

GUACU/SP
AGRTE : ODETE APARECIDA ZANCO
ADV : GUSTAVO DALRI CALEFFI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COVASTER COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037128-0 AI 348943
ORIG. : 200861000219873 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LICEU CORACAO DE JESUS
ADV : CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038064-4 AI 349638
ORIG. : 200861000227869 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALFRIO SOLUTIONS S/A
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038194-6 AI 349748
ORIG. : 0500003246 A Vr SUZANO/SP 0500141176 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : JOSE RIBAMAR BARBOSA MENDES
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CORNING CABLE SYSTEMS BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039537-4 AI 350827
ORIG. : 200661820163354 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041360-1 AI 352282
ORIG. : 200761820414239 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LIMP 3000 COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042308-4 AI 353082
ORIG. : 9805425304 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098872-1 AC 540593
ORIG. : 9803056891 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : COINBRA FRUTESP S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 328/329
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 59, II, 69, 146, III, 149 e 150, III, "a" e "b", da CF/88 e no art. 110 do CTN.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.048203-9	AC 883628
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NASCIMENTO E CIA LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
EMBT	:	NASCIMENTO E CIA LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 343/345	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI e XXII, da CF/88 e nos arts. 161, I, 165 e 167 do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016354-3 AC 1303110
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : TECELAGEM VANIA LTDA
ADV : CESAR TADEU SISTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 102/103
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 467 e 468 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061648-4 AI 190033
ORIG. : 9900000360 1 Vr SANTA ISABEL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE não conheceu dos embargos de declaração em face da inadequação da via processual eleita - Omissão na decisão embargada que pode ser sanada via embargos de declaração - intimação pessoal do procurador da cef - agravo provido.

1. Adequada a oposição dos embargos de declaração para sanar omissão de decisão que, ao declarar intempestivo o recurso interposto pela CEF, deixou de considerar que ela não foi intimada nos termos do art. 25 da LEF.
2. Na execução fiscal bem como nos embargos a ela opostos, o representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente. Interpretação do art. 25 da LEF. Precedente do STJ (REsp 42387 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02/05/94, pág. 9974).

3. O crédito em questão não constitui receita da CEF, porquanto cuida-se de contribuições vigentes vertidas em favor do FGTS, cuja cobrança judicial sujeita-se ao regime especial da LEF, nos termos dos seus arts. 1º e 2º. Todavia, a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.

4. Assim sendo, pode a CEF representar a Fazenda Nacional no caso de execução do débito decorrente do não recolhimento da contribuição ao FGTS, devendo o benefício contido no art. 25 da LEF, que determina a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, estender-se também a ela.

5. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial. Precedente do Egrégio STJ (EREsp nº 159317 / DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26/04/99, pág. 00036).

6. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031848-9 AI 209910
ORIG. : 200461000006306 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Se a escrituração contábil foi examinada, apurado o débito e feito o lançamento, presume-se correto o lançamento fiscal levado a efeito. Por outro lado, em se tratando de ato firmado por servidor público regularmente investido na função, como é o caso, tal ato somente é desconstituído por prova inequívoca em contrário, a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso.

3. Considerando que a agravante não demonstrou que o agente fiscal não estava qualificado para a sua função, não sendo suficiente a mera alegação de que o mesmo não é contador ou técnico em contabilidade, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001331-7 AMS 272745
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
EMBT : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 236/237
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ADICIONAIS AO SAT - CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 57, §§ 6º E 7º, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9732/98 - CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa aos adicionais previstos no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9732/98, instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, suscitada pelo embargante, em suas razões de apelação. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, reconhecendo a exigibilidade dos referidos adicionais.

2. Os adicionais instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, previstos no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8213/91 com a redação dada pela Lei 9732/98, incidem sobre folha de salários, cuja base de cálculo está prevista no art. 195, I, da CF/88.

3. A EC 20/98, ao acrescentar o § 9º ao art. 195 da CF/88, instituiu a regra que prevê alíquotas ou base de cálculos diferenciadas, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

4. Não se tratando, no caso, de nova fonte de custeio, não há necessidade de lei complementar para a sua validade.

5. As alíquotas diferenciadas incidem, tão-somente, sobre a remuneração paga aos segurados sujeitos a condições especiais, restando evidenciada a observância do princípio da equidade de participação no custeio.

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.064417-7 AC 1239141

ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula 45 do extinto TFR.

2. E, no caso dos autos, cumpre esclarecer que as contribuições que deixaram de ser recolhidas devem ser atualizadas pela TR, nos termos do art. 22 da Lei 8036/90, e não pela taxa SELIC, como consignou o Magistrado "a quo".

3. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra.

4. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmulas 192 e 565 do Egrégio STF). Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais (REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246; REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239).

5. É descabida a remessa oficial, vez que não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 475, II, do CPC.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005969-4 AMS 295403
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE
SANTA BARBARA D OESTE AMERICANA E NOVA ODESSA e
outros
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE
SANTA BARBARA D OESTE AMERICANA E NOVA ODESSA e

outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 940/946
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, LV, 93, IX, 150, I, e 195 da CF/88, nos arts. 535 do CPC, nos arts. 3º, 97, I, II e III, 108, § 1º, e 114 do CTN, nos arts. 12, V, "f", e 22, III, da Lei 8212/91, nos arts. 21, 44, 47, 56 e 90 da Lei 5764/71 e nos arts. 1060 a 1070 do Código Civil de 2002.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.10.000305-8 REO 1267530
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI]
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento à remessa oficial, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a parcela "in natura" do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (vide: REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229; REsp nº 320185 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 03/09/2001, pág. 157; REsp nº 180567 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 23/04/2001, pág. 127; REsp nº 163962 / RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24/05/99, pág. 163; REsp nº 112209 / RS, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 03/05/99, pág. 142).

2. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003937-0 AMS 292447
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 238/239
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001362-9 AC 1331686
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO GOMES DE SOUZA

ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que não é inconstitucional a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho (vide: AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402; AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420; AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258).

2. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.04.010274-1 AMS 303069
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMBTE : DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 360/362
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 22, I e §§, da Lei 8212/19.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089235-3 AI 311470
ORIG. : 9800000892 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 9800000001 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outros
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 324/329
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8212/91, no art. 30 da Lei 6830/80 e no art. 184 do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102208-1 AI 320511
ORIG. : 200261820138536 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SASAKI ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
ADV : KEIKO NISHIYAMA
AGRDO : ANTONIO TAKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo E. STJ, constando, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, a cargo do co-responsável, cabível na fase instrutória própria dos embargos (vide: EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

2. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004842-9 AC 1235185
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
EMBTE : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 283
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado não se manifestou sobre a ilegitimidade da União, argüida nas contra-razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para rejeitar a preliminar.

2. A legitimidade da União Federal está fundamentada na Lei 11457/2007, que cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual cabe, além das competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.

3. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005730-3 AMS 307707
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CBL CIA BRASILEIRA DE LIXO LTDA -EPP
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a sistemática introduzida pela Lei 9711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, é incompatível com o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. (vide: EREsp nº 511001 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175).

2. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.14.005954-0 AC 1352616
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO SHIGUEO OKUDA
ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento recebido como agravo legal na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que não é inconstitucional a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho (vide: AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402; AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420; AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258).

3. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em receber o recurso como agravo legal, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004269-6 AI 325630
ORIG. : 200361820647812 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO JORGE TAMBORINO
ADV : ELIEL PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO
PARTE R : CALGIPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBT E : MARIO JORGE TAMBORINO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 175/176
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF/88 e no art. 165 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032881-6 AI 346066
ORIG. : 0800000862 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800830420 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : SILVIO ROBERTO DAIDONE e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, nos embargos à execução fiscal, para fixação do valor da causa deve ser considerado o objeto dos embargos (AgRg no AG nº 694369 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/02/2006, pág. 752; AgRg no AG nº 426972 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/08/2004, pág. 120) e de que o juiz pode alterá-la de ofício nos casos em que há discrepância entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da demanda (EREsp nº 158015 / GO, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 26/10/2006, pág. 218; REsp nº 572536 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

DJ 27/06/2005, pág. 322; AgRg no REsp nº 746912 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 25/05/2006, pág. 170).

2. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035450-5 AI 347756
ORIG. : 200561820445665 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADV : GISELLE SILVA FIUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que: (1) a pedido do executado, os bens penhorados só podem ser substituídos por dinheiro ou fiança bancária (vide: REsp nº 594761 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/03/2004, pág. 257; REsp nº 259942 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 10/09/2001, pág. 228); e 2) as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS são impróprios para a garantia da execução (vide: AgRg na MC nº 14233 / ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008; AgRg no REsp nº 987249 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 18/06/2008; STJ, RESP nº 969099 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242).

2. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018009-5 AC 1301718
ORIG. : 9400150008 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 249/250
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 80 a 85 da Lei 8383/91.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057600-8 AC 1374259
ORIG. : 9800000306 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 9800011363 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CLOVIS SANCHES BARRETO
ADV : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
INTERES : CLOVIS SANCHES BARRETO -ME
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.
2. Na hipótese dos autos, alega o embargante que a penhora recaiu sobre bem de família, mas não trouxe, aos autos, qualquer prova nesse sentido, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório que lhe competia, consoante o art. 333, I, do CPC.
3. Ao contrário do que ficou consignado na sentença, o imóvel penhorado não está localizado no endereço indicado no título executivo como de residência do co-executado, ora embargante, e sim no endereço onde estava estabelecida a empresa devedora.
4. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, ficou-se inerte o embargante.
5. Não tendo o embargante demonstrado, nos autos, que a penhora recaiu sobre bem de família, sendo que tal ônus lhe competia, deve ser mantida a penhora.
6. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005530-7 AI 326345
ORIG. : 9500000399 2 Vr CRUZEIRO/SP 9500058461 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA
MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO JUIZ DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1.É responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças obrigatórias, além do preparo.
- 2.O agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita deve demonstrar tal condição de plano.
- 3.É descabido requisitar informações ao juiz da causa, com a finalidade de suprir deficiências de instrução do recurso. Precedentes.
- 4.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023112-2 AI 339138
ORIG. : 200561140006046 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OTAVIO QUINTA
ADV : LUIZ RODRIGO LEMMI
PARTE R : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1.Caso em que a ilegitimidade ad causam do embargante/agravado fora declarada em sede de sentença, onde acolhidos os argumentos da parte executada "como razões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, cognoscíveis de ofício pelo Juízo", para extinguir, sem julgamento do mérito, os Embargos à Execução Fiscal, nos moldes do artigo 267, VI, do C.P.C.

2.Da r. sentença a Fazenda Nacional foi intimada, tendo feito carga dos autos em 30/05/2008 e dela agravado, ao invés de apelar.

3.Embora despercebido por ocasião da prolação da decisão agravada, verifico, nesta oportunidade, que o recurso fora protocolado em 24 de junho de 2008, portanto, um dia depois de escoado o prazo recursal, sendo, pois, intempestivo, haja vista que não há qualquer notícia acerca da interrupção do prazo em questão.

4.A inadmissão do recurso, como questão processual, em nada altera a conclusão final do decisum, no sentido de negar o seu seguimento, entretanto, faço-o agora sob outro fundamento, qual seja, intempestividade.

5.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025338-5 AI 340479
ORIG. : 199961100048878 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SILAS FONSECA REDONDO
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : A CIACOPLA INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Tendo sido a execução proposta também contra o sócio "cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN", uma vez que a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza.

2.In casu, o recorrente foi sócio da empresa executada no período de 16 de janeiro de 1985 a 03 de novembro de 1993, devendo, portanto, responder pelos créditos cujos fatos geradores sejam anteriores a sua saída da sociedade (TRF3 - AC 2008.03.99.037630-5 - QUINTA TURMA - DES. RAMZA TARTUCE - DATA DO JULG.: 15/09/2008 - DJF3 DATA:08/10/2008).

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028949-5 AI 343168
ORIG. : 200661820426985 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAX CASARSA CAMPELLO e outro
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros
AGRDO : PETER ALFRED GERHARD KALLBERG
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Caso em que não restou comprovado de plano a ilegitimidade da parte agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

2.A verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

3.Precedentes. (STJ, 2ª TURMA, AG NO AG N. 467.271-RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, UNÂNIME, J. 04.12.03, DJ 25.02.04, P. 146, STJ, 2ª TURMA, AG NO AG N. 524.149-MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, UNÂNIME, J. 09.12.03, DJ 09.02.04, P. 162, STJ, 1ª TURMA, RESP N. 507.317-PR, REL. MIN. LUIZ FUX, UNÂNIME, J. 12.08.03, DJ 08.09.03, P. 241, TRF3 - PROC. : 2007.03.00.089550-0 AG 311676 - RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - DATA DO JULG.: 28/04/2008 - DJF3 DATA:21/05/2008, TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307456 - 2007.03.00.083797-4 - RELATORA DES. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DATA DO JULG.: 26/11/2007 - DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1901.)

4.A suspensão da exigibilidade do crédito não interfere na composição do pólo passivo da execução.

5.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 350333 2008.03.00.038961-1 200561009003604 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EURIDES FABBRO
REPTA : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AC 1143932 2004.61.04.013484-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSWALDO FIGUEIREDO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1148368 2005.61.00.013895-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGOSTINHO UBIRACI DA SILVA CUNHA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : OS MESMOS

00004 AC 1378951 2004.61.00.004520-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE CARLOS DE CAMARGO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE A : JOEL ROBERTO MARTINS ZANELLA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

00005 AC 676765 2000.61.04.004235-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NICODEMOS FERREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1038470 2000.61.00.015611-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ERISETE DAS CHAGAS LIMA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 752093 2001.61.00.015463-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ ERNESTO DE SOUSA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1382947 2004.60.00.004761-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ADRIANE MAAKAROUN
ADV : MARLENE SALETE DIAS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1273348 2002.61.00.002003-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO
ADV : JOSE TORRES PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA

00010 AC 1152599 1999.60.00.006955-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
APDO : J A PEREIRA PECAS -ME
ADVG : MARCIA REGINA R DE CASTILHO SANDIM

00011 AC 764539 2001.61.11.001828-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANNA RODRIGUES VIEIRA
ADV : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1273311 2004.61.02.008381-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
APDO : ADRIANA APARECIDA DA FONSECA
ADV : ELAINE CRISTINA CAMPOS
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 880784 2000.60.03.001111-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PACTO LANCHONETE LTDA e outros
ADVG : ANNAMELIA SEJOPOLES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA

00014 AI 340580 2008.03.00.025417-1 200861060011191 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00015 AI 331423 2008.03.00.012636-3 200361000297722 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA e outro
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

00016 AI 335177 2008.03.00.017999-9 200661180002240 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AFONSO CHEDID
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00017 AI 356450 2008.03.00.046705-1 200861000034162 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCELO DELGADO e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 AI 356697 2008.03.00.046970-9 200861000107062 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSENIRA SILVA FERREIRA e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00019 AI 334198 2008.03.00.016264-1 200761110046671 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA incapaz e outro
ADV : RENE FADEL NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00020 AI 342986 2008.03.00.028625-1 0002751534 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LEONILDES DA SILVA SOARES e outros
ADV : ROSANA MARQUES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AI 323988 2008.03.00.001856-6 200661000018512 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANAMAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros

ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AMS 282457 2003.61.15.000846-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROBERTO DE LIMA RODRIGUES
ADV : WALTER RODRIGUES DA CRUZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AMS 307619 1999.61.09.003287-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VANIA HELENA GAINO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AI 275035 2006.03.00.078265-8 0005044073 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MANDARINO E MANDARINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00025 AI 290964 2007.03.00.007864-9 0000532053 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTON PFAF CALDEIRARIA E MECANICA LTDA
ADV : SAUL FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AI 301260 2007.03.00.052435-2 0000176257 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IND/ DE SERRALHERIA A FORJA ARTISTICA LTDA e outro
ADV : ANTERO LOPERGOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AI 329034 2008.03.00.009221-3 9700037878 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARIA RAQUEL TABOX GARCIA
ADV : LEONARDO FURTADO LOUBET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CACIMBA SORVETES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00028 AI 343933 2008.03.00.029977-4 200861040055668 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE ALBERTO DE JESUS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00029 AI 353303 2008.03.00.042582-2 200861000126550 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WALTER SANTA VICCA JUNIOR e outro
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00030 AI 345033 2008.03.00.031450-7 200861040063549 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00031 REOMS 265558 2004.61.00.003060-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : DORIVAL FRANCISCO DE JESUS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 REOMS 308617 2008.61.00.005977-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SOARES SILVA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 311717 2008.61.00.017847-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MATHEUS FATTORI
ADV : ROSSANA FATTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

00034 REOMS 296741 2005.61.00.014335-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : FIGUEIREDO E BRITO LTDA
ADV : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 REOMS 310281 2007.61.00.029527-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1184504 2005.61.00.015456-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA
ADV : TANIA ALEXANDRA PEDRON

00037 AC 1233529 2006.61.14.002497-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE
ADV : ANA MARIA MOREIRA
ADV : MARCELO POMPERMAYER
ADV : CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO

00038 AC 1270165 2006.61.00.005899-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI LUCCA
ADV : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

00039 AC 1245728 2006.61.00.016272-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO MORADA VILLA VERDE
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
PARTE R : DANIELA PAULA GONCALVES MATOS

00040 AC 1255884 2006.61.00.002507-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO VENTOS DO LESTE
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

00041 AC 1235166 2004.61.00.032098-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RENATA
ADV : JOSÉ ROBERTO COELHO DE SOUZA

00042 AC 487099 1999.03.99.041338-4 9807091250 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS ALVES SOBRINHO e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00043 AC 435209 98.03.072332-4 9703057969 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EUGENIO DA SILVA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 435210 98.03.072333-2 9703142036 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EUGENIO DA SILVA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00045 AC 1381296 2008.61.00.007495-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TAKASHI MORIZAWA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00046 AC 1242586 2007.61.27.000824-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SUELI BOVO DE BARROS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1231598 2007.61.27.000821-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON MULLER
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1375912 2004.61.00.014393-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BERNARDO HOJDA espolio
REPTE : CLARA HOJDA
ADV : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00049 AC 1376667 2007.61.14.008314-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOAO BATISTA GOMES
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1375913 2007.61.00.027893-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : GERALDO DE ALMEIDA FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00051 AC 1376548 2008.61.17.001994-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : FRANCISCO DALCORSO (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00052 AC 1296376 2008.03.99.015110-1 9409026741 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DESPACHOS GOES SC LTDA e outros

00053 AC 1381509 2006.61.17.000100-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ENZO PUCCIARINI

00054 AC 1373206 2008.61.20.003437-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAJES MOREIRA IND/ E COM/ LTDA e outros

00055 AC 1278533 2006.61.20.003299-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERVISTAC SONDAgens E FUNDACOES S/C LTDA e outros

00056 AC 1276549 2006.61.21.003173-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : T SILVEIRA SILVEIRA E FILHO LTDA

00057 ApelRe 1270479 2008.03.99.001552-7 0005030609 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PRODUTOS DE LIMPEZA DRAGAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 633594 2000.03.99.059661-6 9805552314 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : M M COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00059 AC 934705 2003.61.82.032207-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00060 AC 284520 95.03.088434-9 9400000484 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00061 AC 1288500 2005.61.14.006437-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : KEILA APARECIDA DE LIMA
ADV : ROSINEIA DALTRINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 938509 2004.03.99.016515-5 9811011389 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE MATIAS SUZIGAN e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO

00063 AC 938508 2004.03.99.016514-3 9811001570 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE MATIAS SUZIGAN e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO

00064 AC 1142766 2006.03.99.033936-1 9804020823 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOAO MARCIO JORDAO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : TERESA REGINA DE MATTOS JORDAO
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

00065 AC 1144289 2006.03.99.035026-5 9804031663 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOAO MARCIO JORDAO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : TERESA REGINA DE MATTOS JORDAO
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
Anotações : REC.ADES.

00066 AC 1374317 2002.61.00.020595-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NILTON ROCHA DE SOUSA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00067 AC 1386483 2009.03.99.000231-8 9800015027 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : ALBERTO DE SOUSA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.059104-3 AC 388129
ORIG. : 9602009675 5 Vr SANTOS/SP
AGTE : JOAO MARIA FERREIRA
AGDO : DECISÃO DE FLS. 76/79
APTE : JOAO MARIA FERREIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não traduzia a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos e teve incidência até 04 de abril de 1989 (Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região), cujas prestações, no caso, encontram-se abrangidas pelo instituto da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 07/02/96.

2. A revisão prevista no artigo 58 do ADCT esteve delimitada no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, Súmula nº 18 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A pretensão de equiparar o valor da renda mensal ao salário mínimo está obstada pela regra do art. 7o, IV, da Constituição Federal.

4. O INSS realizou a revisão administrativa para milhões de benefícios, a teor do artigo 58 do ADCT; caberia ao autor a prova contrária a essa revisão, o que não há nos autos.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo

557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.079542-0 REO 398533
ORIG. : 9500470560 14 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGTE : JOSE BEZERRA LEITE
AGDO : DECISÃO DE FLS. 54/56
PARTE A : JOSE BEZERRA LEITE
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - PECÚLIO.

1. Decisão agravada parcialmente reformada, afim de restringi-la aos limites do pedido do autor.
2. Merece ser mantida a r. sentença que condenou o INSS a pagar a diferença entre o valor originalmente recebido e o efetivamente devido, mediante a aplicação da Portaria GM/MPS nº 122, de 31/03/93 vigente por ocasião do pagamento do pecúlio.
3. Resta consignado o provimento parcial da remessa oficial, tão-somente para esclarecer a incidência dos juros de mora e os critérios da atualização monetária das diferenças, devendo ser observados os índices previstos na Resolução nº 561/07 do CJF por ocasião da elaboração dos cálculos.
4. Agravo do autor provido.
5. Agravo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo do autor e dar parcial provimento ao agravo do INSS, interpostos na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.002593-7 AC 404293
ORIG. : 9600000714 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGTE : ANTONIO DE SOUZA CAMPOS e outros
AGDO : DECISÃO DE FLS. 123/130
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO DE SOUZA CAMPOS e outros
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : DIMAS MODELLI
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita fica suspensa a execução pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/51. Porém, observa-se que nos presentes autos não foi requerida a justiça gratuita em nenhuma das instâncias e, por conseqüência, tampouco o seu deferimento.

2. Julgado improcedente o pedido e, não sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, devem arcar com o pagamento do ônus sucumbencial.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.017699-4 AC 410299
ORIG. : 9410054257 1 Vr MARILIA/SP
AGTE : BRAZ DIAS MULLER
AGDO : DECISÃO DE FLS. 225/228
APTE : BRAZ DIAS MULLER
ADV : MOACYR VIOTTO FERRAZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não traduzia a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos e teve incidência até 04 de abril de 1989 (Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região), cujas prestações, no caso, encontram-se abrangidas pelo instituto da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 24/11/94.

2. A revisão prevista no artigo 58 do ADCT esteve delimitada no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, Súmula nº 18 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A pretensão de equiparar o valor da renda mensal ao salário mínimo está obstada pela regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. O INSS realizou a revisão administrativa para milhões de benefícios, a teor do artigo 58 do ADCT; caberia ao autor a prova contrária a essa revisão, o que não há nos autos.

5. Nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes são devidos ao autor, uma vez que foi observada a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais.

6. Deferidos os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelo ora agravante, ficando suspensa a execução pelo prazo de cinco anos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/51, ressaltando-se, no entanto, que seus efeitos são ex nunc, descabendo, assim, a restituição de custas ou despesas processuais eventualmente desembolsadas.

7. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.023277-8	AC 470454
ORIG.	:	9100000692	1 Vr BARRA BONITA/SP
AGTE	:	ARLINDO CONVENTO	e outros
AGTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	- INSS
AGDO	:	DECISÃO DE FLS.	270/283
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	- INSS
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARLINDO CONVENTO	e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ARTIGO 58 DO ADCT - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. As decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos princípios constitucionais, redundando inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (art. 741 do CPC).

2. O título executivo judicial na consiste na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, conforme a Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04 de abril de 1989, e ainda do art. 58 do ADCT nos reajustes dos benefícios dos exequentes, tão-somente no período de 05 de abril de 1989 a 09 dezembro de 1991, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

3. A decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada e justificada, sendo improcedentes as alegações firmadas pelos agravantes-exequentes, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que determinou a realização de outros cálculos, por contador judicial ou nomeado, afastando-se quaisquer expurgos na renda mensal do débito, limitando-se as diferenças à correção do 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, em sua primeira parte e à revisão do art. 58 do ADCT, e seus consectários, descontando-se os pagamentos efetuados administrativamente, julgando prejudicado o recurso adesivo dos exequentes e invertendo-se o ônus da sucumbência.

4. Agravo dos exequentes improvido.

5. Agravo do INSS provido para que seja observado o termo final da aplicação do art. 58 do ADCT, bem como a prescrição quinquenal das parcelas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo dos exequêntes e dar provimento ao agravo do INSS interpostos na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032972-9 AC 598924
ORIG. : 9100000620 1 Vr ITAPOLIS/SP
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 726/730
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CESAR SALIM HADDAD e outros
ADV : DANADIEL SANTARELLI
ADV : ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FRANCESCO BENEDETTO MORTATI falecido e outro
HABLTDO : ZILAH ELVIRA BOTTINI MORTATI e outros
ADV : DANADIEL SANTARELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Exsurge manifesta a inexigibilidade do título judicial em relação ao co-exequênte, cujo benefício teve início em 01/12/88, vez que demonstrado nos autos que foi observada a regra prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de benefício concedido no período do "buraco negro".

2. A questão do menor e maior valor teto quanto aos exequêntes-embargados foi enfrentada pelo v. acórdão, sendo que o embargante interpõe novamente embargos declaratórios, em que resta nitidamente evidenciada a pretensão da obtenção de efeitos modificativos consoante a inovação dos argumentos, não tendo guarida tal desiderato em sede de tal recurso.

3. Embargos de declaração parcialmente providos, imprimindo-se efeito necessariamente infringente para dar parcial provimento à apelação do INSS para declarar a inexigibilidade do título judicial em relação ao co-exequênte, cujo benefício teve início em 01/12/88, mantendo-se, no mais, o julgado de fls. 708/716.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento para, imprimindo efeito necessariamente infringente, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou a Relatora, ressaltando seu entendimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.011809-7 AC 676482
ORIG. : 9500360519 5V Vr SAO PAULO/SP
AGTE : GABOR TOTH e outros
AGDO : DECISÃO DE FLS. 118/121
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABOR TOTH e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 469 do CPC estabelece que, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e, assim, o título executivo judicial consiste na aplicação do artigo 58 do ADCT, nos benefícios dos ora agravantes, no período de 05 de abril de 1989 a 09 dezembro de 1991.
2. Não podem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, devendo ser refeitos mediante a observância do título judicial, descontando-se os valores comprovadamente pagos no âmbito administrativo.
3. Devem ser pagos os juros moratórios e os honorários advocatícios remanescentes, que permanecem devidos, uma vez que a ação de conhecimento foi proposta, anteriormente, à efetivação dos pagamentos administrativos.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041121-9 AC 725022
ORIG. : 9400000582 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGTE : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
AGDO : DECISÃO DE FLS. 96/103
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ARTIGO 58 DO ADCT - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

2. Manifesta a inexigibilidade do título judicial, vez que se mostra incompatível com a ordem constitucional, tendo restado demonstrado nos autos que foi observada a regra prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.000415-4 AC 1055626
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA ANULADA.

1. No caso, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a ausência de autenticação dos documentos carreados aos autos não constitui óbice ao prosseguimento regular do processo, não ensejando sua desconsideração e sequer a diminuição de sua força probatória.

2. A lei não obriga a autenticação dos documentos acostados aos autos, facultando-se à parte adversa, no caso de dúvida sobre autenticidade, a arguição de sua falsidade na época oportuna através de procedimento próprio, qual seja o incidente de falsidade, previsto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.

3. Agravo retido e apelação da autora providos para anular a r. sentença que indeferiu a inicial, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido e à apelação da autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010132-0 ApelReex 1064624
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE ALMEIDA

ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. A matéria já está pacificada, tendo o E. STJ sumulado a matéria (Súmula nº 85).

2. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Súmula 7 desta Corte.

3. A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ..

4. Verba honorária mantida da forma como estabelecida na sentença, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC. O autor foi sucumbente quanto às parcelas prescritas que, no caso, somam mais de 10 (dez) anos de diferenças excluídas da condenação. Não há que se falar, portanto, em sucumbência mínima, hipótese na qual se justificaria a condenação do INSS ao pagamento integral dos honorários advocatícios.

5. Mantida a sentença quanto aos juros de mora, acertadamente fixados a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

6. Rejeitada a preliminar de decadência.

7. Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005038-0 AC 1097524
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
AGTE : ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO
AGDO : DECISÃO DE FLS. 64/67
APTE : ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.032/95 somente pode ser aplicável para a concessão de benefícios previdenciários a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, sendo descabido o pedido para elevar o coeficiente do cálculo de aposentadoria por invalidez para 100%.

2. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000685-9 ApelReex 1011673
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ROBERTO MEGIOLARO FIGUEIRA
ADV : KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A redação do §1º do art. 21 da Lei 8880/94 é conclusiva, no sentido de que todos os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994, que integraram a base-de-cálculo do salário de benefício devem sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, §1º, da Lei 8880/94, bem como ao art. 201, §3º, da Constituição Federal.

2. Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

5. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014416-8 AC 1018500
ORIG. : 9300000450 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PULINI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1. As decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

2. A revisão da renda mensal inicial determinada no título executivo judicial, não autoriza afastar a aplicação das regras vigentes à época da concessão dos benefícios, como é o caso do menor e maior teto, sendo que, referido título não afastou o limite máximo do salário-de-benefício.

3. Nos cálculos acolhidos pela r. sentença não houve a observância da sistemática prevista na legislação vigente à época da concessão dos benefícios dos exequentes para a apuração da renda mensal inicial, devendo prosseguir a execução no valor R\$ 32.867,56 apurado pelo INSS, uma vez que o cálculo da Autarquia foi elaborado com observância aos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

4. Invertido o ônus da sucumbência, ficando suspensa a execução em razão dos embargados serem beneficiários da justiça gratuita.

5. Tendo em conta que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que, o perito auxiliando o Juízo prestou um serviço que deve ser remunerado e, não sendo justo imputar essa despesa ao vencedor, aplica-se, no caso, a previsão contida na Resolução nº 281/2002 do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, fixo a verba pericial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558/07.

6. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Fed. WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Fed. EVA REGINA, que lhe dava parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da

causa atribuído aos embargos, acompanhando, no que diz respeito aos honorários periciais, a Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001833-7 ApelReex 1083069
ORIG. : 0300001553 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002760-0 AC 1084304
ORIG. : 0400001025 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - ENTENÇA MANTIDA

1. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Não restou provada a dependência econômica da filha em relação à sua falecida mãe, pois a autora, por manter vínculo trabalhista e ser segurada da previdência social já antes de 1992, obteve, em 01/11/1992, o benefício da aposentadoria por invalidez, consoante fls. 15/16 dos autos, possuindo, portanto, seus próprios rendimentos.

3. Sendo o de cujus beneficiário de renda mensal vitalícia, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005940-6 AC 1088212
ORIG. : 0500000448 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0500142130 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA DE SALES BRUGNOLI
ADV : JOSE ANTONIO PIRES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da referida tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da requerente.

3. Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado pela r. sentença, considerando a existência de pedido feito na via administrativa.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006287-9 AC 1089325
ORIG. : 0400000790 3 Vr CRUZEIRO/SP 0400027249 3 Vr
CRUZEIRO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAES SANTIAGO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007064-5 AC 1090106
ORIG. : 0400000759 1 Vr COLINA/SP 0400000425 1 Vr COLINA/SP
APTE : MARIA JOSE DE MARTIM FONTANEZZI
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008916-2 AC 1094591
ORIG. : 0500001742 4 Vr BIRIGUI/SP 0500068428 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IRACEMA THEODORO BROGIN
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural da autora em regime de economia familiar pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

2.O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação.

3.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4.Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

5.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula 111 do E. STJ.

6.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do

relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009592-7 AC 1097853
ORIG. : 0400000385 2 Vr PIEDADE/SP 0400003969 2 Vr
PIEADADE/SP
APTE : BENEDITA FRANCO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS provida.
3. Apelação da parte autora prejudicada.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010156-3 AC 1098417
ORIG. : 0400000034 2 Vr LEME/SP
APTE : SEBASTIANA ANTONIO SILVESTRINI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010403-5 AC 1098664
ORIG. : 0400000384 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Agravo retido improvido.
5. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação do INSS, bem como ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010411-4 AC 1098672
ORIG. : 0500000173 2 Vr TANABI/SP
APTE : SEBASTIAO TOSCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" e também na condição de diarista.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC .

4. Apelação do INSS improvida.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011042-4 AC 1099301
ORIG. : 0400000660 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0400007995 1
Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGDO : DECISÃO DE FLS. 280/303
APTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - MATÉRIA FÁTICA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Agravo legal provido para declarar a nulidade da decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, a fim de ser julgado pelo Órgão Colegiado.
2. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação simultânea, de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.
3. Na data do óbito de seu genitor a autora já era maior de 21 anos e não tinha a condição de inválida.
4. A beneficiária da pensão por morte era a esposa do segurado e mãe da autora, cuja percepção extinguiu-se em 08/10/04, face ao seu falecimento, situação essa que afasta a alegada dependência econômica da autora, não fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.
5. A autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao de auxílio-doença, uma vez que o laudo pericial conclui que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, tanto que trabalhou dos 21 até os 39 anos de idade, estando apta para exercício de atividades manuais, em que fique sentada o tempo.
6. Revogada a tutela antecipada concedida na decisão agravada que determinou a implantação do benefício de pensão por morte e o de auxílio-doença.
7. Apelação da autora conhecida e improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC para anular a decisão monocrática e, conhecendo da apelação, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011374-7 AC 1101105
ORIG. : 0400000576 1 Vr PALESTINA/SP 0400004400 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : DAIR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011524-0 AC 1101256
ORIG. : 0400001796 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA ELIAS MIRANDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

5. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011642-6 AC 1101374
ORIG. : 0500000024 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BRAZ BEIRIGO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013573-1 AC 1103601
ORIG. : 0400001175 1 Vr PIRAJU/SP 0400029773 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : EURIDES LIMA DOMINGUES
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - CONSECTÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
2. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ.

6. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015477-4 AC 1108177
ORIG. : 0400000510 1 Vr MACAUBAL/SP 0400002520 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : MARIA ALIANZA PEREIRA CARVALHO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015588-2 AC 1108290
ORIG. : 0500000111 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : TEREZINHA ROMERA SOUZA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015912-7 AC 1108740
ORIG. : 0500000488 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA CARBONARI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ECONOMIA FAMILIAR - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a observância, na fixação dos honorários advocatícios, da Súmula nº 111 do C. STJ, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença, ora recorrida, já estabelecera em sua consonância.

3. As provas dos autos torna impossível a caracterização da atividade laborativa da parte autora em regime de economia familiar, visto que este pressupõe uma rudimentar economia de subsistência, delimitada pela pequena propriedade rural, conhecida nesse meio por "roça", onde residem todos os membros de uma mesma família de roceiros, camponeses e, nessa terra, moram e dela retiram seu sustento, sem a utilização da mão-de-obra de terceiros.

4. Além da prova oral ter restado contraditória, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, em seu art. 55, § 3º, que a prova oral só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

7.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016508-5 AC 1109334
ORIG. : 0400000480 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0400011928 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE SANTOS BELARMINO DA CUNHA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017052-4 ApelReex 1109878
ORIG. : 0500000787 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SOARES DA ROSA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019142-4 AC 1116127
ORIG. : 0400000577 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400072940 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA SOARES TEIXEIRA SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que o valor do benefício seja fixado em 01 (um) salário mínimo, não se aplicando o art. 41 da Lei nº 8.213/91, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido pela r. sentença.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, também por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019661-6 AC 1116647
ORIG. : 0400000490 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCE FLORIDO LOPES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1.A apelação do INSS foi protocolizada após o término do prazo recursal, não estando, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, face à intempestividade.

2.A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, submetido a concurso, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua in casu.

3.Apelação do INSS não conhecida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020510-1 AC 1118258
ORIG. : 0300001303 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA DEL SANTO DO NASCIMENTO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

4. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020791-2 ApelReex 1118742
ORIG. : 0400000253 1 Vr PIEDADE/SP 0400000179 1 Vr
PIEADADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIO ALVES DA SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido na r. sentença.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021065-0 AC 1119387
ORIG. : 0500000018 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDICE SOARES DE ALMEIDA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Fed. EVA REGINA, vencido o Des. Fed. WALTER DO AMARAL, que lhe negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021873-9 AC 1122534
ORIG. : 05000000940 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CAETANO FAZIONI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural do autor ora em regime de economia familiar ora como diarista, pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

2. Honorários advocatícios mantidos como fixado na r. sentença.

3. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026704-0 AC 1130765
ORIG. : 0500000233 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES PORTO CASTOR
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a demandante obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Matéria preliminar rejeitada.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031442-0 AC 1138677
ORIG. : 0500001620 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : APARECIDA DOMINGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados à exordial, corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, no período de carência necessário, nos termos dos arts. 143 c.c. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (14/10/2005), considerando esse o momento em que o INSS teve conhecimento do pedido da autora.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031795-0 AC 1139032
ORIG. : 0500000656 1 Vr GARCA/SP 0500015781 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CIRILIO FERNANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032047-9 AC 1139305
ORIG. : 0500000201 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0500000406 2 Vr
SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA FIORINI BROTTTO (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido conhecido, uma vez ter sido expressamente requerida a sua apreciação, consoante exigência prevista no art. 523, §1º, do CPC, contudo, negado o seu provimento. Com efeito, deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora exercido atividade rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Agravo retido improvido.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033645-1 AC 1141706
ORIG. : 0500001710 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500126320 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : RAIMUNDO SOARES PEREIRA
ADV : TATIANA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

6.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula nº 111 do E. STJ.

7.Apelação da parte autora provida.

8.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038152-3 AC 1149108
ORIG. : 0500000554 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : PEDRO FERMINO DE MACEDO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo período de carência exigido.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, tendo em vista ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

4. Juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.

5. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. INSS isento de custas, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

8. Também está o INSS isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

9. Apelação do autor provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041453-0 AC 1153326
ORIG. : 0500000476 1 Vr GETULINA/SP
APTE : ANA TEODORO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041635-5 AC 1153508
ORIG. : 0400000633 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE MENDONCA BRICHI
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação suscitada, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação da autora improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041648-3 AC 1153521
ORIG. : 0400000041 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : HELENA MARCHETI PROBIO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE DEMONSTRADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - CONSECUTÓRIOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

7. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042648-8 AC 1154987
ORIG. : 0500001418 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JOSE SOLCIA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042823-0 AC 1155162
ORIG. : 0400001275 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : ARMANDO AMADEU
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044335-8 AC 1158094
ORIG. : 0500000921 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : LUIZA MASSUIA LEO FELICIO
ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044807-1 AC 1159027

ORIG. : 0500005158 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : LUCIO ALVES SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE DEMONSTRADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - CONSECTÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º da Lei nº 9.289/96.
8. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046982-7 AC 1164602
ORIG. : 0500000735 1 Vr QUATA/SP
APTE : AMELIA BERLOTE AZEVEDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000669-2 AC 1249628
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : AMERICO CEZARIO FLORES
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002256-1 AC 1252190
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGTE : CELSO ARONQUE
AGDO : DECISÃO DE FLS. 77/81
APTE : CELSO ARONQUE (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.032/95 somente pode ser aplicável para a concessão de benefícios previdenciários a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, sendo descabido o pedido para elevar o coeficiente do cálculo de aposentadoria especial para 100%.

2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001532-6 AC 1322664
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE ANTONIO DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Rejeitada a alegação de que a sentença deve ser submetida à remessa oficial, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

5. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000100-7 AC 1166532
ORIG. : 0500010846 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500001077 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : LAURA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000464-1 AC 1166890
ORIG. : 0500000172 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : ROSA NORONHA DE MEDEIROS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural da autora em regime de economia familiar pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

2.O termo inicial do benefício fica fixado a partir da citação, momento em que o INSS teve conhecimento do pleito.

3.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4.Juros de mora à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e da Súmula nº 111 do C. STJ.

6. Apelação da autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000712-5 AC 1167223
ORIG. : 0500000967 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : ZULMIRA VALECO RAISCHI
ADV : PAULO CAMARGO ARTEMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do

relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001534-1 AC 1168634
ORIG. : 0500000836 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LAURINDO DA CRUZ
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001584-5 AC 1168684

ORIG. : 0500000530 1 Vr ITARARE/SP 0500010148 1 Vr
ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ..
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001666-7 ApelReex 1168766
ORIG. : 0400000563 1 Vr BORBOREMA/SP 0400012069 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : IOLANDA DA SILVA MONTEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO ADESIVO DO INSS PROVIDO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Recurso adesivo do INSS provido.

6. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento ao recurso adesivo do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001951-6 AC 1169174
ORIG. : 0600000157 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001972-3 AC 1169195
ORIG. : 0500001049 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO PEREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001993-0 ApelReex 1169216
ORIG. : 0600000063 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600009260 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO LAURINDO
ADV : IRACI PEDROSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

3. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002062-2 AC 1169291
ORIG. : 0500001283 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORINDO FERREIRA DE MEDEIROS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005325-1 ApelReex 1175568
ORIG. : 0500000188 1 Vr VIRADOURO/SP 0500016720 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR RODRIGUES DA SILVA CAMILO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005609-4 AC 1175936
ORIG. : 0600000295 1 Vr SOCORRO/SP 0600014210 1 Vr
SOCORRO/SP
APTE : ANTONIO BUENO FURQUIM CAMPOS
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111 do E. STJ, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
9. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006252-5 AC 1176981
ORIG. : 0600000590 4 Vr ATIBAIA/SP 0600071110 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE MATOS
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006796-1 AC 1177722
ORIG. : 0500000570 1 Vr VIRADOURO/SP 0500025580 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENIRA ANDRADE DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Apelação do INSS improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007372-9 AC 1178614
ORIG. : 0600000743 1 Vr BURITAMA/SP 0600014817 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA HONORATO MARTINES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007493-0 AC 1178735
ORIG. : 0500001216 1 Vr SALTO/SP
APTE : ODILIO VIANA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram o exercício de atividade rural pela parte autora.
- 2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício requerido (60anos) foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
- 3.Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.
- 4.A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
- 5.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.

6.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8.O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

9.Apelação da parte autora provida.

10.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007552-0 AC 1178794
ORIG. : 0400001158 1 Vr LUCELIA/SP 0400015370 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON JOSE DOS SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4.Apelação do INSS parcialmente provida.

5.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do

relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007786-3 AC 1179007
ORIG. : 0600000080 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISTELA COLTURATO LOPES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC .

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007848-0 AC 1179069
ORIG. : 0500001887 1 Vr LINS/SP 0500060666 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POSSIDONIA DIAS DOS SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008055-2 ApelReex 1179276
ORIG. : 0500001257 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500134562 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DOS SANTOS PINTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção ao pagamento de custas processuais e redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ., por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008268-8 AC 1179507
ORIG. : 0600000922 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : SANTONINA APARECIDA FERREIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 109, § 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Santa Rosa de Viterbo, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu a sua vigência com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo como competente para processar e julgar a sua lide.

6)Apelação da parte autora provida.

7)Sentença anulada, com a devolução dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009596-8 AC 1182012

ORIG. : 0400000340 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0400016777 1 Vr
PAULO DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELI POSSIDONIO DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADV : OCLAIR ZANELI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Apelação do INSS não conhecida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010296-1 AC 1182710
ORIG. : 0600001126 3 Vr LINS/SP 0600085824 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOROTEIA SANT ANA BUENO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, visto não estarem sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação.
3. Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
4. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e da Súmula nº 111 do C. STJ.

7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010966-9 AC 1184167
ORIG. : 0600000841 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO CHAGAS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do

relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011041-6 AC 1184242
ORIG. : 0600000426 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600035198 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011387-9 AC 1184858
ORIG. : 0500000579 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma, e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011794-0 AC 1185785
ORIG. : 0500000722 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500014517 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES DE OLIVEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011814-2 ApelReex 1185805
ORIG. : 0600000412 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES MONGE DA SILVA
ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido pela r. sentença.
3. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS em suas contra-razões. Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que estabeleceu o valor dos honorários advocatícios.
4. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
6. Matéria preliminar argüida pelo INSS em contra-razões rejeitada.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida improvida.
9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
10. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo INSS em contra-razões, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011892-0 AC 1185900
ORIG. : 0500001557 1 Vr DRACENA/SP 0500076581 1 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO CAOBIANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011897-0 AC 1185905
ORIG. : 0500000888 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500008817 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : DERALDO CARDOZO BONFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011975-4 ApelReex 1185983
ORIG. : 0600027767 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARQUES SANTANA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
3. Rejeitada a preliminar de interesse de agir, porquanto a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Matéria preliminar rejeitada.
7. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012146-3 ApelReex 1186154
ORIG. : 0500000451 1 Vr TATUI/SP 0500052720 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DE JESUS MACHADO
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas, uma vez que assim já fora decidido pela r. sentença.
3. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida parcialmente provida.
7. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012163-3 ApelReex 1186171
ORIG. : 0500000420 3 Vr RIO CLARO/SP 0500011789 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : AGIRDELINA ALVES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012183-9 AC 1186191
ORIG. : 0600000380 1 Vr PIEDADE/SP 0600016390 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANO JOSE JOAQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se a Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Juros de mora, mantido no valor fixado na r. sentença por estar de acordo com o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.012198-0	AC 1186206	
ORIG.	:	0400000805	1 Vr MOGI MIRIM/SP	0400127960 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	ELZA MARIA SIQUEIRA JOSE		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Apelação da parte prejudicada.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014670-8 AC 1189208
ORIG. : 0600000585 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600028521 1 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MORELLI PEREIRA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014870-5 REO 1189408
ORIG. : 0500000149 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500014799 1
Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
PARTE A : EDGARD FONTINELI MAGALHAES
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014968-0 AC 1189506
ORIG. : 0500000705 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500094766 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR NOGUEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença, ao fixá-los em R\$ 400,00, foi-lhe mais favorável.
2. O documento anexado aos autos, corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstra a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015858-9 AC 1190977
ORIG. : 0600001134 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600032437 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 109, § 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Santa Rosa de Viterbo, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu a sua vigência com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo como competente para processar e julgar a sua lide.

6)Apelação da parte autora provida.

7)Sentença anulada, com a devolução dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016440-1 ApelReex 1191622
ORIG. : 0500000951 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500002768 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCOA FABRI ZEM (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016794-3 AC 1191995
ORIG. : 0600001199 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600034451 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARIA APARECIDA VIEIRA BELEM
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 109, § 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Santa Rosa de Viterbo, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu a sua vigência com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo como competente para processar e julgar a sua lide.

6)Apelação da parte autora provida.

7)Sentença anulada, com a devolução dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017729-8 ApelReex 1193119
ORIG. : 0600000627 4 Vr ATIBAIA/SP 0600075974 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ROSA DA ROCHA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017913-1 AC 1193303
ORIG. : 0400001755 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0400054324 1 Vr MOGI
MIRIM/SP

APTE : MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018036-4 AC 1193424
ORIG. : 0500001067 1 Vr VIRADOURO/SP 0500004480 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FELIPE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Apelação do INSS improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018502-7 AC 1193906
ORIG. : 0500000921 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500026510 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA CARNEIRO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018504-0 AC 1193908
ORIG. : 0500001068 1 Vr VIRADOURO/SP 0500004493 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO TEODORO

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observado a Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019740-6 ApelReex 1195431
ORIG. : 0600000705 2 Vr IBIUNA/SP 0600025502 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIXTO PEDROSO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019865-4 AC 1195556
ORIG. : 0600000510 1 Vr ITABERA/SP 0600008420 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES GARCIA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020215-3 AC 1196069
ORIG. : 0500000624 1 Vr ITARARE/SP 0500013089 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DA SILVA
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Os juros de mora, são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
4. Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020260-8 AC 1196114
ORIG. : 0500001239 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500054931 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TRAVASSOS DE OLIVEIRA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020559-2 AC 1196716
ORIG. : 0600000614 2 Vr GUARARAPES/SP 0600019814 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELCINA ALVES FERREIRA
ADV : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecido o agravo retido interposto contra a antecipação da tutela concedida na r. sentença, visto que não se trata da via adequada para impugnar referida decisão.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Agravo retido não conhecido
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020803-9 AC 1196960
ORIG. : 0600000593 1 Vr PIEDADE/SP 0600024027 1 Vr
PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA TORRES DE OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021005-8 AC 1197373
ORIG. : 0600001299 1 Vr BURITAMA/SP 0600026081 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DO CARMO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
2. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e na parte conhecida, improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021163-4 AC 1197530
ORIG. : 0600000549 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600044565 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCELITA ROSA DE JESUS
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021980-3 AC 1198437
ORIG. : 0400001510 2 Vr ITAPEVA/SP 0400001035 2 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES DO ESPIRITO SANTO
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.

2. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
5. Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.024187-0	AC 1201661	
ORIG.	:	0600020683 2 Vr	CASSILANDIA/MS	0600001106 2 Vr
			CASSILANDIA/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	JOAO BARBOSA VIEIRA		
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024574-7 AC 1202153
ORIG. : 0600007737 1 Vr BRASILANDIA/MS 0600000488 1 Vr
BRASILANDIA/MS
APTE : OLINDA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026224-1 AC 1204353
ORIG. : 0600000872 1 Vr BILAC/SP 0600002567 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ALBUQUERQUE
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.

2. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.026737-8	AC 1205064	
ORIG.	:	0500001332	1 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0500042685 1 Vr
			OSVALDO CRUZ/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA RAMOS		
ADV	:	GISLAINE FACCO		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o valor fixado pela r. sentença lhe é mais favorável.
2. Também não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença fixou nesse mesmo sentido.
3. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027755-4 AC 1206156
ORIG. : 0500000244 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500017584 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA EM PARTE - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
2. Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela r. sentença.
3. Comprovando o autor a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028897-7 AC 1208546
ORIG. : 0600000671 1 Vr GETULINA/SP 0600020552 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
2. Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela r. sentença.
3. Comprovando o autor a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
4. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035496-2 AC 1222745
ORIG. : 0600000538 4 Vr CUBATAO/SP 0600035733 4 Vr
CUBATAO/SP
AGTE : JUAREZ WILLIAM
AGDO : DECISÃO DE FLS. 63/69
APTE : JUAREZ WILLIAM
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IGP-DI - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastada a alegação do agravante de não ser cabível, no caso, a aplicação do caput do art. 557 do CPC, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos está em confronto com a jurisprudência dominante.
2. É incabível a aplicação índices do IGP-DI referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 nos reajustes dos benefícios previdenciários.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.03.000107-3 AC 1333213
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, por não lhe ter sido dada oportunidade de esclarecimento a respeito de determinados fatos, tendo em vista que, durante o seu depoimento pessoal, o seu representante poderia ter-lhe feito perguntas com essa finalidade, entretanto, não o fez.

2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Matéria preliminar rejeitada.

5.Apelação da parte autora improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013071-8 AG 331696
ORIG. : 0700000149 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE : RAIMUNDA CAMARGO PIRES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A determinação contida no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

2. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 ou for indeferido.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026023-7 AI 341001
ORIG. : 080000539 1 Vr ELDORADO/MS 0800005341 1 Vr
ELDORADO/MS
AGRTE : AGNES FONTEGNO MATTIUZZE
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A determinação contida no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

2. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 ou for indeferido.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028368-7 AI 342756

ORIG. : 0800001888 1 Vr BIRIGUI/SP 0800093874 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : RENATO EUZEBIO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A determinação contida no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.
2. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 ou for indeferido.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029231-7 AI 343379
ORIG. : 0800001980 1 Vr BIRIGUI/SP 0800097725 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : FRANCISCO PEDRO DE SALES (= ou > de 60 anos)
ADV : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A determinação contida no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.
2. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 ou for indeferido.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030152-5 AI 344014
ORIG. : 0800002152 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ELINA MARIA PRIMA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A determinação contida no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

2. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 ou for indeferido.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030155-0 AI 344017
ORIG. : 0800000916 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800067080 1 Vr
PENAPOLIS/SP
AGRTE : JOSEFA ARAUJO CARNEIRO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A determinação contida no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

2. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 ou for indeferido.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033912-6 AC 1329115
ORIG. : 0600001624 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600047845 1 Vr
NOVA GRANADA/SP
APTE : IRACI FORTUNATO MARTINS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -APELAÇÃO DA PARTE AUTORA INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação da parte autora, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

2. Apelação do parte autora não conhecida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.000142-5 AC 1270083
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTES : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 477/485
APTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AMELIA NIGRO CAMPANHA e outro
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO REDACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis tão somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou suprir a contradição presente na fundamentação.

- No que tange ao erro material, é necessária a correção do acórdão embargado para a substituição da expressão "assevera a parte autora" pela expressão "asseveram os apelantes".

- No tocante às omissões alegadas, o julgado encontra-se devidamente motivado, nele constando fundamentos suficientes para rechaçá-las.

- Quanto à verba honorária, o acórdão previu a impossibilidade de sua compensação, instituto previsto no artigo 368 do Código Civil, uma vez que a considerou um meio de penhora de verbas alimentares, situação vedada expressamente pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Afastada a compensação, as demais questões (irrepetibilidade das verbas alimentares e infringência aos princípios constitucionais) ficaram prejudicadas, porque respectivas análises só poderiam ser feitas em ação própria. O juiz não é obrigado a apreciar todos os fundamentos alegados pelos interessados, se um é suficiente para a solução do recurso.

- Embargos de declaração opostos pelos causídicos parcialmente providos.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelos causídicos e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autarquia.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.000597-1 AMS 241817
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 189/197
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA REIS MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.- EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O acórdão embargado pautou-se no entendimento de que a alteração da espécie de pensão percebida pela parte autora, a redução do valor da renda mensal do benefício e os descontos realizados pela autarquia federal são manifestamente ilegais, porquanto o procedimento revisional aberto pela autarquia federal feriu os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

- A auto-revisão administrativa dos atos da Administração Pública é medida incontestada, na medida em que o ente autárquico está adstrito ao princípio da legalidade.

- Embora no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.784/99, ainda não existisse prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, é razoável examinar a possibilidade de revisão à luz do princípio da segurança jurídica.

- Porquanto caracterizada a chamada "coisa julgada administrativa" ou preclusão das vias de impugnação interna, exaure-se o poder revisional ex officio da Administração quando decorrido um lapso de tempo razoável a partir da prática do ato.

- O artigo 54 da Lei nº 9.784 de 29.01.1999, que trata do processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, dispõe expressamente que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

- Mesmo antes da Lei nº 9.784/99, já havia entendimento de que parecia excessivo atribuir à Administração o direito de revisar seus atos a qualquer tempo, sem que fossem sopesados os princípios da legalidade e da segurança jurídica, entendido como proteção à confiança, imanente ao Estado de Direito, e que serviria de limite à invalidação dos atos administrativos

- Inexistência de omissão e obscuridade.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.013202-1	AC 678502
ORIG.	:	9000000869	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JORGE MONCAYO MARTINS FILHO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTAS DE LIQUIDAÇÃO DIVERGENTES - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA SUBSTANCIAL DO APELANTE - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Contas apresentadas pelo INSS e pelo segurado com incorreções.
- Cálculo da contadoria acolhido pela sentença.
- Em apelação, houve pedido de fixação de honorários em favor do segurado.
- No caso, relevante notar que a sucumbência deve ser medida não só pelo montante total apurado, mas também e principalmente pela aplicação correta dos parâmetros do julgado. Nesse quesito, a sucumbência do INSS é mínima e a do segurado é substancial.
- Por ser o segurado o único apelante, não há como se reformar a r. sentença em seu prejuízo.
- Remessa oficial não conhecida, apelação do segurado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, determinando, ainda, o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o erro material constante da conta acolhida pela R. sentença seja devidamente sanado e, após apuração do montante correto, que tenha seguimento a execução.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.015031-0 AC 681321
ORIG. : 9300000439 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ANTONIO SCUDILIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA MPS 714/93. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DA DATAPREV. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO DOCUMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se conhece do agravo retido, vez que não reiterado, expressamente, nas razões de apelação.
- Manifesta-se a autarquia pela existência de pagamentos administrativos referentes às diferenças do artigo 201 da Constituição Federal, consoante planilhas da DATAPREV.
- Os documentos da DATAPREV, juntados aos autos, gozam de presunção de legalidade e de veracidade, invertendo-se o ônus da prova àquele que impugna o documento, no caso o apelante. Não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pelo INSS.
- No que tange ao pedido de incidência dos honorários advocatícios sobre o montante quitado administrativamente, recurso não conhecido, por se tratar de matéria preclusa, própria da ação de conhecimento.

- Prospera o recurso tão somente quanto à verba honorária nos embargos à execução, pois não há condenação ao beneficiário da gratuidade da justiça.

- Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.019891-3 AC 688140
ORIG. : 9702058341 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ZULEICA CORREA TINEU e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA RETIFICADORA DO CONTADOR JUDICIAL, ELABORADA COM FULCRO NO TÍTULO EXEQÜENDO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 6.899/81. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- A sentença há de ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

- Havendo controvérsia referente aos valores apresentados pelos exequientes e pelo INSS, pode o juiz valer-se das informações do contador judicial, cujas conclusões merecem fé e gozam de legitimidade, salvo prova em sentido oposto.

- No caso, a conta demonstrada pela contadoria judicial, na qual o juízo se baseou para determinar a procedência dos embargos à execução, aponta valor apurado nos exatos termos de liquidação impostos pela coisa julgada, ou seja, a correção monetária teve início com o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047939-2 AC 737336
ORIG. : 0000000021 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARRÓS GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS COLETTI
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - MOTORISTA - PERÍODO ENQUADRADO - PRESENTES OS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA -APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 (atividade de motorista no transporte de cargas durante o interregno de 01.01.1977 a 31.12.1978).

- Veja-se que a atividade de motorista estava prevista como especial pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somado o interstício enquadrado aos incontroversos, feita a devida conversão, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- A aposentadoria é devida desde o requerimento na via administrativa (16.08.1999). Insta salientar, todavia, que a partir de 19.09.1999 (segundo consta do sistema PLENUS), o requerente passou a receber administrativamente auxílio-doença previdenciário (NB 1163292858) que, em 28.11.2001, transformou-se em aposentadoria por invalidez (NB 1210962214). Frise-se, também, que esses benefícios são mais vantajosos que a aposentadoria proporcional aqui deferida. Assim, ao autor é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício), apenas no lapso de 16.08.1999 a 18.09.1999.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.053006-3 AC 747238
ORIG. : 9500000118 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : HELENA DOS SANTOS MARTINS e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1990. COISA JULGADA. PARTE DO TÍTULO INEXEQUÍVEL. A OUTRA PARTE DETERMINA QUE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO OBSERVE O DISPOSTO NO ART. 58 DO ADCT. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O julgado há de ser executado fielmente, sem ampliação ou restrição do que nele estiver disposto.

- Ocorre, porém, que o v. acórdão decidiu matéria estranha (apuração da RMI com base no art. 202 da CF) ao pedido constante na inicial (de equivalência salarial) e àquele do recurso interposto pela autarquia que debate, basicamente, o período de produção de efeitos do artigo 58 do ADCT. Portanto, nesse ponto, o título é inexecutável.

- No caso, embora a aposentadoria tenha data de início em 1990, o julgado garante a equivalência do art. 58 do ADCT; portanto, caso não tenha sido observada, a autarquia deve pagar as diferenças daí decorrentes, devidamente atualizadas, abatendo-se o que já foi anteriormente quitado.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.02.005533-4 AC 951700
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS, UM PELA VIA ADMINISTRATIVA E OUTRO PELA JUDICIAL - DESAPOSENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - FACULDADE DO SEGURADO - BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - ATO JURÍDICO PERFEITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Na ação principal, o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB 03/12/1992. Porém, no decorrer da ação, foi concedido o mesmo benefício na seara administrativa, com DIB 20/08/1999.

- Ocorre que o benefício concedido na via administrativa é mais vantajoso ao segurado do que aquele concedido judicialmente.

- Possibilidade do segurado requerer a desaposentação em relação ao benefício concedido judicialmente, porque lhe é desfavorável. Prevalência, no caso, do ato jurídico perfeito referente ao benefício concedido administrativamente, sobre a coisa julgada.

- No que tange ao débito decorrente da ação judicial, no período de 12/1992 a 19/08/1999, vigora o benefício concedido na ação judicial e são essas as diferenças devidas neste processo. A partir de 20/08/1999, considera-se a desaposentação em relação ao benefício concedido judicialmente, passando o segurado a receber o benefício concedido na via administrativa.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.14.001852-3 AC 772599
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTBTE : LEIDIANE MARIA GONÇALVES
EMBDDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/227
APTE : LEIDIANE MARIA GONCALVES incapaz
REPTE : MARIA VERONICA DE SANTANA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. ELUCIDAÇÃO DA LEI A SER APLICADA NA APRECIÇÃO DA DEMANDA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado.

- Reconhecida a ocorrência de omissão para que a demanda seja apreciada apenas à luz da legislação vigente à época do fato que o originou, ou seja, sob a égide do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91.

- Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

- Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

- A qualidade de segurado foi encerrada em 16.01.90, qual seja, o dia seguinte ao término do prazo de recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do vencimento da última contribuição.

- O último contrato de trabalho terminou em 03.11.1988, quando o falecido possuía 35 (trinta e cinco) anos, sendo que, a partir daí, ele não mais trabalhou até o óbito, ocorrido em 20.09.1996, aos 42 (quarenta e dois) anos de idade.

- Ainda que se considere haver ele vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres autárquicos e a sua condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 36 (trinta e seis) meses, encerrando-se em 16.01.1992, a teor do art. 15, II, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

- Embargos de declaração parcialmente providos. Improcedência do pedido mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.26.002310-8	AC 917680
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ANTONIO PEDRO BORCONI	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA -- CONTAS DE LIQUIDAÇÃO DIVERGENTES - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO SEGURADO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

- Para se caracterizar a sucumbência recíproca, no caso dos autos, não se leva em consideração os valores efetivamente pleiteados, o quantum debeatur, mas sim, os pedidos concedidos e negados, o an debeatur.

- O segurado decaiu de parte substancial da demanda; a autarquia também restou vencida em parte de seu pedido.

- Se apurarmos nominalmente os pedidos concedidos e negados, em sede de embargos à execução, é possível visualizar que o ganho maior foi do INSS o que implicaria no pagamento proporcionalmente maior da verba honorária por parte do segurado.

- Porém, como o segurado foi o único apelante no que tange à verba honorária, não é possível agravar sua situação.

- Sendo assim, mantenho o entendimento da r. sentença, de modo que cada parte suportará de per si os honorários de seus respectivos patronos.

- A inclusão dos índices expurgados de correção monetária foi realizada acertadamente pelo contador, a mando do juízo (fl. 56), nos termos do Provimento CGJF nº 26/2001.

- Remessa oficial não conhecida, apelação do segurado e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo segurado e negar provimento à apelação interposta pelo INSS.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.83.001451-7 AC 871365
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOSHIAKI TARIKI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -RMI APURADA PELO INSS MAIS BENÉFICA AO SEGURADO- PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO APENAS À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- A sentença que julgou os embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pelo contador judicial.

- Embora no título exequendo conste a condenação do INSS para revisar a RMI do benefício sob exame, não foi possível revisá-la, porque a RMI apurada pela autarquia na via administrativa é mais benéfica ao segurado. Sendo assim, não houve reflexo na aplicação do art. 58 do ADCT.

- Resta, portanto, executar o título no que tange à condenação ao primeiro reajustamento integral (Súmula nº 260 do TFR).

- Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento às apelações e determinar que a execução tenha regular prosseguimento, com fulcro no cálculo de fls. 08/15.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.83.002164-9 ApelReex 1080849
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDO NEVES LEAO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório insuficiente para demonstrar parte o trabalho requerido. Todavia, veja-se que o autor requereu a produção de prova testemunhal com a finalidade de demonstrar aspectos relevantes do processo (fls. 11/12 e 147), não cabia ao MM. Juiz "a quo" dispensar a instrução probatória (fls. 148) - imprescindível para corroborar os fatos relatados e incandescer o início de prova material na comprovação do labor urbano. Desse modo, vulnerou o princípio da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- Sentença reformada.

- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em, de ofício, reformar a r. sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, visando a oitiva das testemunhas arroladas e o regular processamento do feito, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.83.005214-2 ApelReex 1112673
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 343/356
APTE	:	DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão ou contradição a serem sanadas. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.23.000854-7 AC 984644
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBTE. : ELIZA CABRAL DE MORAIS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 173/176
APTE : ELIZA CABRAL DE MORAIS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- "Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso" e "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º, segunda parte).

- A embargante promoveu duas ações idênticas em face do INSS, a fim de obter aposentadoria por idade.

- Existe também identidade na "causa de pedir", pois, em ambas as ações, a embargante dá como causa de pedir o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, sem precisar os períodos que exerceu tal atividade, de forma a não se poder concluir que na segunda ação estaria inserido período rural trabalhado após a propositura da primeira ação.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.26.016401-8 ApelReex 948286
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIO FARIA GONCALVES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - MOTORISTA - PERÍODO ENQUADRADO - PRESENTES OS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- Observe-se que a sentença não se sujeitando ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que a atividade de motorista estava prevista como especial pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período pleiteado.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2002 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somado o interstício enquadrado aos incontroversos, feita a devida conversão, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto ao marco inicial do benefício, ressalte-se que, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028688-5 AI 179845
ORIG. : 9100000537 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO RUFINO DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

- Sendo as partes do processo uma pessoa beneficiária da gratuidade e o INSS, cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032804-0 AC 907463
ORIG. : 9900001885 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO DIAS LOPES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RURÍCOLA - MOTORISTA - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS ATÉ 05.03.1997 - AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - HONORÁRIOS PERICIAIS - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para reconhecer o trabalho rural no lapso de

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que a atividade de motorista estava prevista como especial pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou. Todavia, ante a inexistência de laudo técnico, o termo limite para o enquadramento é a data de 05.03.1997

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor não implementou o mínimo de 30 anos de serviço, até a data de início da vigência da EC nº 20/98, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.

- Matéria preliminar afastada.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2003.60.03.000495-0 AC 1166268
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : FRANCISCA MARTINS BEZERRA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 156/159
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARTINS BEZERRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não se conhece dos embargos de declaração interposto concomitantemente ao agravo legal, pois referida hipótese depara-se com ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

_ Embargos de declaração não conhecidos.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.23.002414-4 AC 1168464
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBTE. : ANTONIA DE MORAES CARDOSO
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 85/88
APTE : ANTONIA DE MORAES CARDOSO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ROBERTO FIEL DE JESUS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- "Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso" e "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º, segunda parte).

- A embargante promoveu duas ações idênticas em face do INSS, a fim de obter aposentadoria por idade.

- Existe também identidade na "causa de pedir", pois, em ambas as ações, a embargante dá como causa de pedir o exercício de atividade rural, sem precisar os períodos que exerceu tal atividade, de forma a não se poder concluir que na segunda ação estaria inserido período rural trabalhado após a propositura da primeira ação.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.83.012697-3 ApelReex 1363897
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGUINALDO ALVES DA COSTA
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA

- Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte).

- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subsequentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.
- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.
- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.
- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.
- Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.010419-1	AC 925404
ORIG.	:	9303052412	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	SIDNEI PUGA	
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCELUS DIAS PERES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS NÃO COMPROVADOS - APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se, todavia, que a exposição ao agentes agressivos ocorriam de forma esporádica, de modo que não se permite o enquadramento como especial.

- Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.011338-6 ApelReex 928435
ORIG. : 0200001148 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVAL DE MATOS DIAS
ADV : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - PERÍODOS ENQUADRADOS - PRESENTES OS REQUISITOS - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para reconhecer parte o trabalho rural alegado.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que as atividades enquadram-se no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 114 (cento e catorze) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somado o interregno rural reconhecido e os especiais devidamente convertidos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica mantido desde a data do pleito na via administrativa.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.019229-8 ApelReex 942426
ORIG.	:	9900001236 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODETE COSTA PRATES DA SILVA
ADV	:	ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Sem condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.010147-7 ApelReex 1252515
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACINTO GOMES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBIN SLOBODTICOV
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Marco inicial do benefício mantido, pois comprovado o preenchimento dos requisitos desde a data do requerimento administrativo.

- Incidência da verba honorária advocatícia limitada às parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.13.000923-0 AC 1265166
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS DO ASSISTENTE-TÉCNICO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca às custas processuais, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.
- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido pleiteada sua concessão a partir da citação não há períodos a serem considerados prescritos.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários do assistente-técnico fixados em R\$ 200,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048471-0 AC 1070400
ORIG. : 0300001512 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : LEOBINO UMBELINO SILVA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS A PARTIR DE 02/1997 A 03/1999 PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA

- O depósito efetuado em favor da parte autora pelo INSS a título de parcelas em atraso e sem a devida correção monetária, oriundo da concessão administrativa do benefício, ocorreu não antes de 04/05 de 1999 e, portanto, no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, o que se deu em 20.11.2003.

- Não é cabível, portanto, a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores referentes às parcelas do benefício previdenciário pagas com atraso.

- Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente a título idêntico devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

- Possibilidade de compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença (NB 101.635.672-0) após 29.09.1998; data em que o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e § 3º do Código de Processo Civil.

- A incidência do percentual de condenação em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação, não sendo o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.

- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta parcialmente provida e apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e dar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049029-0 ApelReex 1072151
ORIG. : 0100000343 1 Vr CAJURU/SP 0100025805 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO FELICIANO DE BRITO
ADV : RODRIGO DONIZETE LÚCIO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Deve ser retirado o termo final de incidência dos juros de mora fixado na r. sentença, pois o tema será oportunamente tratado quando da execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, dispositivo que norteará aquela fase processual.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000728-4 AC 1290420
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : FILOMENA TAVARES DE LIMA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.001161-5 AC 1303765
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : SERGIO BARREAL e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.005302-2 AC 1117370
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IVANILDE GONCALVES CARNEIRO
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.007633-2 AC 1188581
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JESUS FORMENTON
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.12.006880-0 AC 1185552
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO MARQUES
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002237-0 AC 1166307
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FILOMENA ALVES RIBEIRO
ADV : FRANCISCO CARLOS COSTANZE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - LEI N. 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995 - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Possibilidade de reexame de matérias de ordem pública em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aplicação do parágrafo 3º, do artigo 267 do CPC. Decretação da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora.

- A ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.

- Patente a ausência de interesse processual dos segurados que pretendem obter majoração do coeficiente de cálculo de seus benefícios quando estes já foram concedidos no percentual de 100% sobre o salário-de-benefício.

- Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Processo extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
- Prejudicado o apelo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em manter a extinção do processo sem resolução do mérito, porém com fundamentação no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.22.000443-1 AC 1249609
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEITE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REMESSA OFICIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca aos honorários advocatícios, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Marco inicial do benefício mantido, pois comprovado o preenchimento dos requisitos desde a data do requerimento administrativo.

- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.83.000175-9 AC 1224038
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODAIR GARCIA GORDILIO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.83.000293-4 AC 1246623
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARMEN ALICE MENDONCA DE SOUZA
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.83.000308-2 AC 1308893
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.83.004520-9 AC 1170348
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO CESAR CARATIN
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA BORGES DE MESQUITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022181-7 AC 1123290
ORIG. : 0400000090 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : IZIDORO TINOS
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS

SUBSEQÜENTES- AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO -- VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA -.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Em relação à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício da parte autora pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT durante o seu período de vigência transitória e nem sobre as rendas mensais reajustadas com base nos índices legais posteriores (Lei nº 8.213/91 e correlatas).

- Embora o benefício tenha sido concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027622-3 AC 1133124
ORIG. : 0500000269 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500043933 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ANTONIO DE SOUZA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale

dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1981 a 23.07.1991, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como o período entre 24.07.1991 a 31.12.1993, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027776-8 AC 1133277
ORIG. : 0300001578 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MELCHIADES MASSUCATO
ADV : ADIRSON CAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM 01.05.1983. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a decadência do direito de revisão. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade, tempo de serviço e especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88.

- No caso em tela, o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial uma vez que o período básico de cálculo do benefício é integrado apenas pelos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição do segurado, não havendo que se falar, por conseguinte, em correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, improcedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença o reconhecimento da decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar no mérito propriamente dito, totalmente improcedente o seu pedido.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032169-1 ApelReex 1139424
ORIG. : 0200001591 1 Vr MOGI GUACU/SP 0200011668 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DEPIERI (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO COMPROVADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial para a majoração deve ser a partir da DIB, todavia, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelo do INSS improvido.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045530-0 ApelReex 1160400
ORIG. : 0300002561 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 118/125
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JORGE
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual, conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030007-2 AC 1209840
ORIG. : 0600000670 1 Vr GETULINA/SP 0600020540 1 Vr GETULINA/SP
AGRTE : IRACY MICHELAN
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 87/90
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACY MICHELAN
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Descabida, nessa fase em que se encontra o processo, a juntada de documento com a finalidade de comprovar a existência de propriedade rural em nome do filho da agravante, haja vista não comportar dilação probatória.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047437-2 AC 1254698
ORIG. : 0400000503 2 Vr CATANDUVA/SP 0400063803 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : ELYDIA RODRIGUES DONATO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Descabida, nessa fase em que se encontra o processo, a juntada de documento com a finalidade de comprovar a existência de propriedade rural em nome da agravante, haja vista não comportar dilação probatória.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049818-2 AC 1261977
ORIG. : 0600000950 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600053584 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
EMBTE. : ANESIA DE OLIVEIRA FERREIRA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 67/71

APTE : ANESIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.04.001530-7 AC 1257009
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MANOEL PINTO CUNHA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018893-8 AC 1303624
ORIG. : 0700000325 1 Vr PIRAJUI/SP 0700023279 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DE MENDONCA NAVARRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 9.032/95 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DECISÃO ULTRA PETITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, alterando-se o marco inicial do benefício.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- o há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, pois o termo inicial do benefício foi fixado a partir da citação.

- Reduzida a incidência dos honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

.- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reduzir, de ofício, a R. sentença, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020446-4 ApelReex 1306106
ORIG. : 0600000294 1 Vr AGUAI/SP
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 94/101
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERSIDA ROQUE
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. CLASSES DIFERENTES DE DEPENDENTES DO "DE CUJUS". EXISTÊNCIA DE FILHA EXCLUI SUCESSIVAMENTE DIREITO DE MÃE DO FALECIDO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- A existência de filha do falecido exclui o direito da mãe do "de cujus" à pensão, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91. É irrelevante, portanto, a citação da filha para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária.

- Obscuridade sanada para não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, cassando a tutela antecipada concedida.

- Embargos de declaração providos.- Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, cassando a tutela antecipada concedida, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto às fls. 116/127 dos autos e determinar a expedição de ofício ao INSS, com urgência, para suspender o recebimento do benefício.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.024614-6 ApelReex 808834
ORIG. : 0100000022 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE LINO DA SILVA

ADV : JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS
PARTE R : MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ADV : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VIII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

IX. Exclusão da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP da lide. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, de ofício, excluir do pólo passivo da lide, a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP e negar provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida da Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038031-8 AC 831091
ORIG. : 0100000746 2 Vr SANTA FE DO SUL-SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEMERVAL CARDOSO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. ARTIGO 267, PARÁGRAFO 4º, INCISO VIII, CPC.

I. Para consubstanciar a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a reposta, é mister que a parte contrária concorde com tal pedido.

II. A decisão deve ser anulada, eis que eivada de vício, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.008775-1 AC 1359141
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL MENDES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Embora o r. julgado tenha mencionado no dispositivo, julgado o pedido da presente ação, parcialmente procedente, pode-se inferir que o julgamento foi procedente, tendo em vista o reconhecimento de todo o período de exercício de labor rural pleiteado pela parte autora (29/04/1970 a 23/07/1991), de modo que reputo a ocorrência de mero erro material no dispositivo da sentença, que não prejudica o que nela restou decidido.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VIII. Em que pese o entendimento no sentido de que o art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91 dispensa o trabalhador rural do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço prestado antes de 1991, inclusive, para fins de contagem recíproca, como não houve pedido expresso do autor neste sentido, deve ser mantida a r. sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, no sentido de que a autarquia apenas averbe o período reconhecido e não expeça certidão para fins previdenciários, sob o fundamento de que faz-se necessária a indenização do período rural, nos termos do disposto no artigo 96, IV da Lei nº 8.213/91.

IX. Erro material corrigido "de ofício". Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante do dispositivo da r. sentença e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.028663-0	AC 901477
ORIG.	:	0200003183	4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO LAURINDO MAXIMO	
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir

contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento, celebrado em 04-09-1954, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 04-09-1954 a 20-02-1989, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

VII.Torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado uma vez que, apesar da somatória do tempo de serviço laborado na área rural alcançar o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, o requerente não comprovou o pagamento das contribuições referentes à carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, necessárias quando do ajuizamento da ação, em 2002, nos termos do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VIII.Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX.Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.13.001334-3	AC 1226219
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	MARIA JOSE ANDRADE MACIEL	
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA GONCALVES DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

II. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, tendo o óbito ocorrido em 02-11-1997, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97, de modo que a perda da qualidade de segurado do falecido não importa em extinção do direito à percepção pela parte autora da pensão por morte, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos exigíveis à concessão do referido benefício, de acordo com o previsto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Demonstradas a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. O termo inicial do benefício é o da data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, observando-se a prescrição quinquenal.

VII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.26.007108-2 ApelReex 1072965
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

III. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

IV. Devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 06-11-1969 a 01-08-1972, 26-07-1973 a 04-07-1975, 19-05-1980 a 18-04-1985, 17-10-1988 a 04-01-1993 e 05-01-1993 a 28-04-1995, na função de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 e tendo em vista as condições de trabalho a que estava submetido conforme os informativos DSS-8030 acostados nas fls. 12/16, tal como fixado na r. sentença.

V. Ressalta-se que, a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.

VI. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. O INSS deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010138-1 AC 1067292
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DARIO BERETTA NETO
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Erro material corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 463, inc. I, do CPC.

III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IV. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

V.Devem ser considerados especiais os períodos de 05-01-1972 a 15-01-1993 e 04-12-1995 a 05-03-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os informativos e laudos periciais acostados nas fls. 38/43, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, tal como fixado na r. sentença.

VI.Ainda em relação ao agente nocivo ruído, cumpre esclarecer que com o advento do Decreto 2.172, de 05-03-1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 decibéis para configurar o agente agressivo. Todavia, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18-11-2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis. Porém, in casu, não é possível reconhecer-se a especialidade do trabalho executado no período posterior a 06-03-1997, ou seja, já na vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista que o nível médio de ruído a que o autor estava sujeito não ultrapassava a 82 decibéis. Sendo assim, o período de 06-03-1997 a 15-12-1998 (data da edição da EC n.º 20) será computado como tempo comum.

VII.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VIII.As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo inicial do benefício e a data da conta.

IX.Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X.Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante na r. sentença e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001376-8 AC 912721
ORIG. : 0200000113 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : ALCEU AMOROSO
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Verifica-se que, somado o tempo como trabalhador urbano, o autor não perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

III. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006864-2 AC 919047
ORIG. : 0200000461 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ALZIRA PIVARO AMADEU
ADV : JULIANO GOULART MASET
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da contradição da prova testemunhal apresentada a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

III. Tratando-se de atividade exercida em regime de economia familiar, torna-se imprescindível a demonstração de documentação que, ao menos, comprove a existência da referida propriedade, tais como certidão de registro de imóveis, declaração de produtor rural, certificado do INCRA, notas fiscais de produtor rural, entre outros.

IV. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013819-0 ApelReex 931490
ORIG. : 9900001216 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE MORAES
ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo julgou além do que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

IV.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

V.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VI.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VII.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VIII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento, celebrado em 18-12-1965, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 18-12-1965 a 31-12-1984, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

IX. Torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço laborado nas áreas rural e urbana não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

X. Ademais, o requerente não comprovou o pagamento das contribuições referentes à carência de 108 (cento e oito) meses, necessárias quando do ajuizamento da ação em 1999, nos termos do que dispõe o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

XI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.014071-7	AC 931771
ORIG.	:	0200000671	1 Vr CABREUVA/SP
APTE	:	ALDIVINO VERDEIRO	
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo a colheita dos testemunhos relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019004-6 ApelReex 942199
ORIG. : 0300000051 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO APARECIDO DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020336-3 AC 944686
ORIG. : 0200001486 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : EVANILDE APARECIDA FERREIRA MUSSATO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONTIBUNTE INDIVIDUAL - AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao segurado, pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

IV.Condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social não comprovada, ante a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

V.Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

VI.Pedido de concessão da tutela antecipada prejudicado.

VII.Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031153-6 AC 971320
ORIG. : 0200000474 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA ARONI ZEBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MATHIAS
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Pedido de majoração da verba honorária feito pela parte autora, em contrarrazões, não conhecido por não ter se utilizado da via recursal adequada.

II. Comprovado através de perícia médica que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

V. Pedido feito em contrarrazões pela parte autora não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do pedido feito pela parte autora em contrarrazões e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032238-8 AC 974009
ORIG. : 0300001494 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRINA ANTUNES SORIANO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI.Os honorários advocatícios são mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por estar em harmonia com entendimento desta Turma.

VII.Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004059-1 ApelReex 1218964
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIESSE ALEXANDRE SAID
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

III.Devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 31-05-1973 a 18-09-1974, 19-10-1974 a 30-06-1976, 01-07-1976 a 30-01-1979, 02-05-1979 a 05-12-1984, 01-08-1986 a 30-06-1987, 01-07-1987 a 21-11-1988 e 22-11-1988 a 31-03-1994, porquanto restou comprovada a exposição a tensão superior a 250 volts, conforme os informativos DSS 8030 acostados nas fls. 28/35, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64.

IV.A somatória de todos os períodos laborados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15-12-1998, perfaz o tempo de mais de 30 (trinta) anos, ou seja, tempo superior ao mínimo previsto em Lei, nos termos do 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V.Por outro lado, nota-se que o autor, à data do requerimento administrativo (20-09-2000), possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal.

VI.A regra de transição prevista no art. 9o, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20, para fins de aposentadoria integral, que estabelece a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 35 (trinta e cinco) anos, para homem, e de 30 (trinta) anos, para mulher não se aplica, pois desde o início restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento dos referidos requisitos.

VII.No tocante à carência, verifica-se que a parte autora necessitava recolher 114 (cento e quatorze) contribuições à Previdência Social para cumprir seu período de carência, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo (20-09-2000), restando clarividente o preenchimento de tal requisito.

VIII.A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

IX.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X.Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XI.Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.005962-9 REO 1316384
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BENEDITO GILBERTO DE BRITO
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA.

I.Remessa Oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Erro material corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 463, inc. I, do CPC.

III.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada

em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

IV. Desta forma, devem ser considerados especiais os períodos de 18-03-1985 a 21-08-1991, 23-08-1993 a 30-06-1994 e 01-07-1994 a 05-03-1997, tal como fixado na r. sentença, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudos acostados nas fls. 25/3022/26, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

V. Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 18-07-1979 a 09-01-1984, tendo em vista que, conforme as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 23, o demandante laborou na função de encarregado de lubrificadores sendo que "executava suas atividades à céu aberto e na oficina, estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, óleo lubrificante e hidráulico, graxas, óleo diesel e gasolina utilizados na limpeza de peças e ferramentas", ficava exposto a agentes tóxicos de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VII. Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material, constante do dispositivo da R. sentença e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011936-8 AC 1015422
ORIG. : 0300000396 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rural, no caso, o título eleitoral emitido em 10-07-1962 (fl. 16), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 10-07-1962 a 30-04-1967, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.024934-3	AC 1034279
ORIG.	:	0400000384	1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE APARECIDO PRIMO PANACHI	
ADV	:	MICHELLI CRISTINE PANACHI	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

VIII. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.024940-9 ApelReex 1034285
ORIG.	:	0300001425 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARLENE BOCHI
ADV	:	ODETE LUIZA DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.025653-0 ApelReex 1035655
ORIG.	:	0200000811 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS FERNANDO FRANCISCO
ADV	:	RICARDO APARECIDO DOS REIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.029238-8	AC 1041908
ORIG.	:	0400000301	1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE LUIZ FATINANSI	
ADV	:	MARCOS JOSE RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032295-2 ApelReex 1046722
ORIG. : 0300001627 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VIII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.032304-0	AC 1046731
ORIG.	:	0300001316 3 Vr	PENAPOLIS/SP
APTE	:	ELCIO CARVALHAL MORENO	
ADV	:	RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pelo autor, inviabilizando a procedência do feito.

III. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.038056-3	AC 1053920
ORIG.	:	0100000299	1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	EDVALDO DA SILVA RIBEIRO	
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I.A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

II.Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III.In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC nº 20/98.

IV.Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do "caput" e inciso I, alíneas "a" e "b", do § 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.

V.Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do "caput", da EC nº 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior á referida emenda.

VI.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043392-0 AC 1060341
ORIG. : 0400000097 1 Vr QUATA/SP
APTE : CLELIA PETROLI DA ROZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo a colheita dos testemunhos relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III. Recurso da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053045-7 AC 1078451
ORIG. : 0400000673 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : ELVIRA ALVES MONTEIRO AMANCIO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com a resolução do mérito.

III. Apenas pela via da ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII do Código de Processo Civil, é que se pode desconstituir a autoridade da coisa julgada.

IV. A ocorrência de coisa julgada é matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, nos termos do § 3º do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

V. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC, ficando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.07.000876-8	AC 1256601
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS	
APTE	:	IVANILCE SOARES MENDONCA THEODORO	
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que nos presentes autos foi elaborado laudo pericial (fls. 85/90), tendo a requerente deixado transcorrer in albis o prazo para manifestar-se, procedendo da mesma forma em relação ao despacho da fl. 95, que determinou que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. E, ainda, nota-se que a improcedência da ação deu-se pelo fato da não comprovação da qualidade de segurada e não pela ausência de comprovação da incapacidade laborativa, tal como suscitado em sede de apelação.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não comprovação do efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

IV. Rejeitada a matéria preliminar da parte autora. No mérito, apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar

provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004835-0 AC 1315245
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAMOS
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029244-7 AC 1135502
ORIG. : 0500001504 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500003713 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : INIVALDO VILLA
ADV : ANDRE LUIS HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VIII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.006408-2 AC 1339972
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS CESAR POLEGATO
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.000043-7 REOMS 311537
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIA SUMMA VISCAINO
ADV : SERGIO ROBERTO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002889-0 AC 1170861
ORIG. : 0400001027 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO LEITE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Não conheço da remessa oficial por se tratar de ação meramente declaratória (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil).

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.004946-6	AC 1174865
ORIG.	:	0500000346 2 Vr MONTE ALTO/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA TIBRE DOS SANTOS	
ADV	:	ANA CRISTINA CROTI BOER	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

IV - Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009118-5 AC 1181547
ORIG. : 0600000130 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600004867 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA TURCI DA SILVA
ADV : DARIO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pelo autor, inviabilizando a procedência do feito.

III. A parte autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

IV. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021413-1 AC 1197777
ORIG. : 0600000442 2 Vr BIRIGUI/SP 0600033310 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ZADI NEVES BALEEIRO DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pela autora, inviabilizando a procedência do feito.

III. A parte autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

IV. Apelação do INSS provida e apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicada a apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026383-0 AC 1204512
ORIG. : 0600000277 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600029022 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROVERONE
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ARTESANAL. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. O trabalho artesanal compreende extenso rol de atividades, de natureza e graus de complexidade distintos. Assim, a operação manual de extração e preparação de fibras vegetais, bem como de confecção e de montagem de cestos, balaios ou outros objetos rústicos revela-se inerente ao labor nos meios rurais, sendo de natureza tipicamente rural.

IV. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Os honorários advocatícios são mantidos nos termos do decisum, tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 20-07-2006 e a sentença fora proferida em 26-10-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

VII. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035083-0 AC 1222201
ORIG. : 0500001281 1 Vr NHANDEARA/SP 0500029981 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCIO CONTI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

IX. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supracitada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XI. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050855-2 AC 1266340
ORIG. : 0600000715 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600044471 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON TRINDADE
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VIII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

IX. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

X. Isenção de custas processuais ao INSS. Inteligência do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

XI. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e recurso adesivo da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.010893-5	AC 1367619
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	CLAUDIO DONIZETI DA SILVA	
ADV	:	MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

III- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

IV- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.83.005486-4	REOMS 310779
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A	:	SANDRA ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	EDUARDO RECHE FEITOSA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018626-8 AI 335537
ORIG. : 9000000678 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO TABONI
ADV : ADMIR VALENTIN BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019147-1 AI 335975
ORIG. : 0800000651 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800042560 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019301-7 AI 336020
ORIG. : 0800000631 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800031714 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LUCINETE ROSA DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019527-0 AI 336328
ORIG. : 0800001145 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800049604 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IZAURINA CHAVES DA SILVA CALDAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019767-9 AI 336487
ORIG. : 080000690 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800045508 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019879-9 AI 336607
ORIG. : 0100001342 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORESTINA LINO DOS SANTOS SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

4. Precedentes.

5. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020132-4	AI 336785						
ORIG.	:	0700004392	1 Vr	INDAIATUBA/SP	0700179030	1	Vr		
				INDAIATUBA/SP					
AGRTE	:	APARECIDO BISPO DOS SANTOS							
ADV	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO							
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP							
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA							

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020453-2 AI 337056
ORIG. : 0800000566 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800037226 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020619-0 AI 337186
ORIG. : 200861200019302 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CELIA APARECIDA PALOMBO
ADV : TANIA MARIA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021420-3 AI 337887
ORIG. : 0800000773 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800031537 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSELI APARECIDA PAES DA MOTA
ADV : RAPHAEL LOPES RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações

especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021436-7 AI 337901
ORIG. : 0800000463 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800018662 3 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA FIGUEIREDO
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022053-7 AI 338264
ORIG. : 0800000920 2 Vr SUZANO/SP 0800067915 2 Vr SUZANO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS CARMO DOS SANTOS
ADV : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022249-2 AI 338548
ORIG. : 080001200 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800083315 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : JOSE ADEMIR CAMPOVILLA
ADV : ANA PAULA PEDROZO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.022722-2	AI 338779
ORIG.	:	0800000693 3 Vr MOGI MIRIM/SP	0800035712 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	LORIVALDO MALANDRIM	
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023069-5 AI 339054
ORIG. : 0800000298 2 Vr IBIUNA/SP 0800009471 2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : VICENTE SOARES
ADV : MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023126-2 AI 339151

ORIG. : 0800001706 4 Vr LIMEIRA/SP 0800117800 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : DIVINO VALENTIM MEDEIROS
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023426-3 AI 339209
ORIG. : 200861190037027 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA
ADV : TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023710-0 AI 339455
ORIG. : 0800001443 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800064186 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SONIA REGINA MARCON ALVES DE FREITAS
ADV : RAPHAEL LOPES RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024313-6 AI 339798
ORIG. : 0800001432 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IRACEMA CAVALCANTE CASTRO LEITE
ADV : JOÃO LUIS MORATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025581-3 AI 340672
ORIG. : 200861120047809 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ADRIANO BERTOLDI
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.028870-3	AI 343108
ORIG.	:	0800051200 1 Vr ITAPOLIS/SP	0800000687 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE	:	LAIRTON LUIS BOZELLI	
ADV	:	ANGELA FABIANA CAMPOPIANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034056-6 AC 1329833
ORIG. : 0500000467 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500008189 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : JOEL CARLOS DOGNANI (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO LITIGIOSO. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II. É descabida a alegação de inépcia do recurso de apelação quando, apesar de sucinto, apresenta todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do art. 514 do Código de Processo Civil.

III. Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em data posterior à do pedido judicial de aposentadoria rural por idade, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento.

IV. Apesar de ter sido extinto sem julgamento do mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

VI. A utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91.

VII. Verificando-se a posse de quatro propriedades rurais, bem como produção que excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

VIII. Ausência dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade devida aos empregadores rurais, nos termos da legislação previdenciária em vigor, tendo em vista que a redução etária prevista no artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91 não se estende aos empregadores rurais, pois estes se submetem ao disposto na alínea a do inciso V do artigo 11 da referida lei.

IX. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

X. Agravo retido do INSS não conhecido. Matéria preliminar suscitada em contra-razões pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença que se anula, para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037999-9 AC 1336457
ORIG. : 0700000366 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROCHA DA FONSECA FILHO
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Honorários advocatícios reduzidos para R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039591-9 AC 1339100
ORIG. : 0700000716 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700016101 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : LAERCIO GARE
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural

tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040755-7 AC 1341958
ORIG. : 0600001998 1 Vr BURITAMA/SP 0600039234 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITA RIBEIRO DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

II. A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de trabalhos com esforço físico acentuado, agrega-se a baixa escolaridade e a idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

III. Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

IV. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a partir da data da sua cessação, em 13-11-2005, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 20-08-2007, conforme requerido pela parte autora na exordial.

V. O abono anual é devido, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

VI. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório. Neste aspecto, incensurável o "decisum", uma vez que determinou que a execução do crédito previdenciário seja efetuada, observando-se o disposto no artigo 128 da legislação em vigor.

VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041718-6 AC 1343363
ORIG. : 0800000083 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800005476 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETE CARLOS GOMES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048775-9 AC 1358392
ORIG. : 0700000380 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DA ROCHA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 102 e seguintes, Lei nº 8.213/91).

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.Os honorários advocatícios são mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VII.Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051715-6 AC 1365637
ORIG. : 0700002797 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : HELENA MARIA THOMASINI
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pela autora, inviabilizando a procedência do feito.

III. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053863-9 AC 1369100
ORIG. : 0700000956 1 Vr ITABERA/SP 0700016531 1 Vr ITABERA/SP
APTE : CALIRIO DE JESUS PALMEIRA
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente.

III. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.036253-4 ApelReex 482975
ORIG. : 9800001441 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
EMBGTE : MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Constitui ciência inequívoca do v. acórdão a sua publicação no Diário da Justiça da União.

2 - Intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil, inexistindo nos autos qualquer certidão acerca de eventual suspensão ou interrupção de prazo, que justificasse tal excesso.

3 - É de se notar, por outro lado, que o acórdão fixou a condenação em honorários advocatícios em "10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau", incorrendo em evidente erro material, pois o termo inicial do benefício é 1º.02.2004 e a sentença foi proferida em 23.11.1998, sendo impossível efetuar respectivo cálculo.

4 - Honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e retificar erro material constante no acórdão embargado para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.065077-1 ApelReex 508865
ORIG. : 9800000079 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : RUBENS CANTILHO
ADV : JOSE MASSOLA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PEDIDO IGUAL SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de isenção de custas, tendo em vista que não houve condenação em tal sucumbência.

3. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

4. Não restou comprovado todo trabalho urbano exercido pelo Autor no período de janeiro de 1960 a maio de 1966, na firma "Biga Calçados de Pneu Ltda", tendo em vista que o inquérito profissional, realizado em 12.01.1966, declina que o Autor iniciou suas funções na mencionada empresa em 20.06.1963.

5. Embora o Autor, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar.

6. Computando o período de trabalho ora reconhecido e os demais vínculos empregatícios anotados na CTPS verifica-se que o Autor não atinge 30 (trinta) anos de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

7. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação do Autor não provida. Apelação do Réu em parte não conhecida, e na parte conhecida não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação do Autor, não conhecer de parte da apelação do Réu, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.073697-5 AC 516871
ORIG. : 9900000691 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ABRANCHES e outros
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
EMBGTE : ANTONIO ABRANCHES e outros

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 63/81
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CORRIGIDA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO.

1. A inclusão do percentual de 39,37%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, componentes do período básico de cálculo é matéria pacificada.
2. No caso, os benefícios foram concedidos no período entre fevereiro de 1994 e março de 1997.
- 3.. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
- 4.. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.
7. A isenção de custas não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio
8. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (16/04/1999), tendo em vista o lapso prescricional.
9. Embargos de declaração parcialmente providos. Efeito infringente. Recurso do Réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, para negar provimento à apelação do INSS mantendo a revisão, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031254-4 ApelReex 819439
ORIG. : 0000000651 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LUIZ CARLOS CAVASSUTTI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. TRABALHADOR URBANO - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. No tocante ao requerimento de nulidade, por falta de fundamentação, não merece prosperar, uma vez que todas as preliminares foram devidamente apreciadas, à teor do dispõe o artigo 93, inciso IX da Carta Federal de 1988. Aliás, deve ser acrescido que as razões exposta de modo suscito, não implica dizer ausência de fundamentação.

3. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

4. É irrelevante a ausência de autenticação de documento se não houver alegação de falsidade documental, não importando, assim, causa de indeferimento da petição inicial.

5. Embora conste no Título de Eleitor da parte Autora, sua profissão como pintor, o trabalho do Autor na companhia do seu pai dava-se na condição de autônomo. Ou seja, não havia relação de emprego entre ele e o seu pai. Além do mais, não restou demonstrado nenhum dos requisitos previstos para formalização do contrato de trabalho, consoante no artigo 3º da Consolidação das Leis do trabalho - CLT, como a subordinação, a não eventualidade e o pagamento de salário. Pela leitura dos depoimentos prestados em juízo, resta claro que o Autor e seu pai eram autônomos. Assim, não há como enquadrar a parte Autora como empregado na condição de pintor, mas como contribuinte individual, conforme disposto no artigo 5, inciso III da Lei nº 3.807/60. Decorrentemente somente mediante com o pagamento das contribuições, previstas no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/81, poderia a Autarquia ser condenada a computar o período pretendido e expedir a certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.

6. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

7. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

8 Pois bem, no presente caso, restou demonstrado pelos laudos periciais e os formulários -DSS 8030, que o Autor laborou em atividades tidas como insalubres, de modo habitual e permanente, nas funções de apontador e de controle de Orçamento e Manutenção, nos períodos de 08.09.1983 a 14.01.1987, de 1º.02.1987 a 25.01.1992 e de 1º.02.1992 a 11.09.1993, na empresa Case - Comercial Agrícola Sertãozinho Ltda, uma vez que ficava exposto à ruídos de 91 dB(A), bem como no período de trabalho de 13.09.1993 a 18.12.1998, na empresa Cia Energética Santa Elisa, tendo em vista que permanecia de modo habitual e permanente exposto à ruídos de 91 dB (A).

9. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

10. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.

11. Computando, todos os períodos anotados na CTPS, inclusive, convertendo-se o período, ora reconhecido insalubre, em comum, o Autor não atingiu o tempo de serviço suficiente para obter o aposentadoria pretendida, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91

12 Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação do Réu, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento. Apelação do Autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar da Apelação do Réu e, no mérito, dar-lhe provimento e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.033927-6 AC 823987
ORIG. : 0100000101 2 Vr MAUA/SP
APTE : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Em que pese, o início de prova apresentado, não há como reconhecer as lides rurícolas por todo tempo alegado na petição inicial, tendo em vista que os documentos aptos e contemporâneos à época dos fatos, data a partir ano de 1970, restando isolada os depoimentos das testemunhas, que aliás mostraram-se frágeis e vagos. Disso resulta que é possível declarar que o Autor laborou nas lides rurícola no período sem registro em CTPS, apenas entre 1º janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1971.

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.

7. Nos formulários DSS-8030, aliados aos laudos periciais, restou comprovado que o Autor laborou em condições insalubres nos seguintes períodos: de 17.04.1972 a 13.03.1980, para empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, sujeito a ruídos de 91 dB; de 17.09.1986 a 16.02.1989, para a empresa Porcela Schmidt S/A, exposto a calor excessivo, com temperatura que ultrapassava a 38°C, e ainda, de 22.02.1990 a 08.06.1999, na empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda, submetido a ruídos de 88dB, todos laborados de forma habitual e permanente.

8. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei n.º 8.213/91, contava em 2000 (ano da propositura da ação) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

9 Somando-se o trabalho rural e urbano em atividades comuns e especiais

convertidas estas em comum, o Autor perfaz mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52, II da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

10. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda, tendo em vista que o Autor já contava com tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos..

11. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

12. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

14. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

14. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação do Autor não provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação do Autor, dar parcial provimento à apelação do Réu, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038540-7 AC 832137
ORIG. : 0100000268 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : PAULO FLORIANO DE AZEVEDO
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerando que o MM. Juiz, apenas declarou o tempo de serviço exercido na atividade rural e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Entretanto, não é possível reconhecer o labor cumprido antes dos doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedentes desta Sétima Turma e do C. STJ. Desse modo, o período reconhecido corresponde ao período compreendido entre 11.02.1960 a 17.08.1986.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Computando-se o período sem registro, ora reconhecido, somado a todo o período anotado na CTPS o Autor totaliza mais de 35 (trinta e cinco) anos.

5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma Lei. Nesse sentido, considerando, a data do requerimento judicial do pedido em 23.03.2001, deveria o Autor comprovar o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 contribuições mensais. Denota-se, todavia, que não cumpriu tal requisito, ante apenas o recolhimento de 109 (cento e nove) contribuições.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, e por maioria, dar parcial provimento à apelação do Réu, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, sendo que a Des. Federal Leide Polo que, inicialmente, julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.005910-8 AC 1183168
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODILON CARLOS ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO RECEBER BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 461 DO CPC

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural, sem registro, prestado no período de 1º.01.1964 a 31.12.1973.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2000 (ano requerimento na via administrativa) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

5. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

6. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

7. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao

caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

8. Antes os laudos periciais acostados aos autos as atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos de 23.04.1979 até 05.10.1979, de 19.05.1980 até 11.1984, de 1.º.07.1985 até 13.09.1986, de 04.11.1987 até 11.02.1988, de 29.02.1988 até 23.03.1989 e 02.10.1989 até 05.03.1997 não deixam dúvidas que o Autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, pois ultrapassavam os limites permitidos nas normas legais.

9. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e os interregnos especiais, devidamente convertido em tempo comum. Autor perfaz mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

12. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados nos recursos a justificar o pré-questionamento suscitado nas apelações.

13. A legislação previdenciária não veda a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber o benefício mais vantajoso, sendo desnecessário pedido expresso em relação a isso. Todavia, a referida opção haverá de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento dessa decisão. Assim, não há qualquer óbice na concessão do benefício em pauta, com a cessação da Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a opção do Autor, que deverá ser observada administrativamente.

14. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

15. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do Autor não provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação do Autor, dar parcial provimento à apelação do Réu, e determinar desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.001383-5	AC 912728
ORIG.	:	0000001931	1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA HERNANDES PERES	
ADV	:	IVANIA APARECIDA GARCIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de 1º.01.1969 a 31.05.1982.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, sem registro, e o anotado na CTPS a Autora alcança 26 (vinte e seis) 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2000 (pedido na via judicial) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

6. O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.033870-0 AC 977082
ORIG. : 0300000795 3 Vr MAUA/SP
APTE : WALDEMAR RODRIGUES LIMA
ADV : EDSON MORENO LUCILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 54/62
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. O prazo para opor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias (art. 536 do CPC). O ora Embargante opôs os embargos de declaração em 06.08.2007, não havendo nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso, constatando-se a intempestividade dos embargos às fls. 69/70.
2. Verifica-se que no dispositivo da decisão monocrática proferida no presente feito contém erro material, uma vez que constou na referida decisão juros moratórios a partir da data citação (07.06.2003 - fl. 22v °), quando, em verdade a data da citação ocorreu em 07.07.2003.
3. Embargos não conhecidos. Correção ex officio do dispositivo da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios e corrigir ex officio o dispositivo da decisão monocrática para que conste juros moratórios a partir da data da citação (07.07.2003 - fl. 22/v), nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002637-8 AC 999945
ORIG. : 0300001204 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LEITE
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR

RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que não há início razoável de prova material anterior ao ano de 1968. Aliás, a prova oral, por si só, não foi suficiente para suprir a ausência de prova documental. Disso resulta o

reconhecimento da trabalhado na atividade rural, com e sem registro na CTPS no período de 1º.01.1968 a 07.10.2003 (data da interposição da presente demanda).

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS o Autor contava com mais de 30 (trinta) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.

5. Computando-se o período na atividade rural, sem e com registro na Carteira de Trabalho, de 1º.01.1968 a 07/10/2003. o Autor alcança um total de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

6. Honorários advocatícios devem ser fixado em 10 (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

8. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,

9 Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.016592-5	AC 1021266
ORIG.	:	0300000904	3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	ROLEMBELGE MARQUES CARNEIRO	
ADV	:	DANIELI JORGE DA SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI

Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Considerando a mera declaração de tempo de serviço emanada pela r. sentença, opera-se a desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1959 a 30.08.1971.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente decisão, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 111).

9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor provida. Apelação do Réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do Autor, negou provimento à apelação do Réu e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que o Juiz Convocado RAUL MARIANO acompanhou o Relator, ressalvando seu entendimento no que concerne aos juros de mora, segundo o qual eles são devidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto no artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.019741-0 AC 1025564
ORIG. : 0300003617 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINO FERREIRA DOS SANTOS

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. A presença ou não de informações como os nomes dos produtores, parceiros, meeiros, arrendantes, arrendatários e membros da família é matéria que confunde-se com o meritum causae, e como tal será analisada.

3. Não conhecimento de parte da apelação, na parte remissiva à contestação, estando ausentes razões recursais próprias do recurso.

4. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1970.

5. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

6. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

7. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

8. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

9. Antes os laudos periciais das atividades acostados aos autos nos períodos de 29.10.1975 a 09.01.1988, junto à Igara Papéis e Embalagens S.A., 28.06.1988 a 30.06.1996 e de 1º.07.1996 a 05.03.1997, junto à DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A., não há dúvida de que o Autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, que ultrapassava o valor de 81dB e 91dB, respectivamente.

10. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

11. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
12. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
13. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
14. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
15. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento ao agravo retido, não conhecer de parte da apelação, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.023733-0 ApelReex 1032228
ORIG.	:	0300001992 1 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CONCEICAO AUGUSTO
ADV	:	LUIZ ANTONIO VIOLA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ALTERNATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento da apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.
3. Os documentos apresentados embora sejam considerado como razoável início de prova material, uma vez que qualifica o pai da Autora, como lavrador, não há como reconhecer o tempo de serviço rurícola desde 1956, tendo em vista que o conjunto probatório contemporâneo apto a demonstrar o trabalho rurícola desempenhado pela Autora em regime de economia familiar deu-se a partir do ano de 1967. Por sua vez, também, não há como declarar o labor na lavoura após o ano de 1994, ante ausência de provas indicando a continuidade das lides do campo até a propositura da presente demanda. E mais, ainda que as testemunhas tenham afirmado sobre o labor no campo prestado pela Autora em regime de economia familiar, não há qualquer demonstração nesse sentido. Logo, mesmo não sendo necessário a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve restar estabelecido um liame

lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Conseqüentemente, diante das provas produzidas o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, compreende apenas o período de 01.01.1967 até 31.12.1994.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 31.12.1994 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

5. Diante da ausência de período contributivo mínimo não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

6. Na análise do pedido de alternativo de aposentadoria por idade, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.10.44, conforme se verifica do documento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 20.10.99, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 29.10.99.

7. Restou provado o exercício da atividade rural em número de meses idêntico ao da carência exigida na data do implemento da idade mínima (108 meses para o ano de 1999) a teor das regras insertas nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado, razão pela qual a Autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme dispõe o artigo 39, I, da aludida lei, a partir da data citação ocorrida em 22.01.2004.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

9. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

11. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

12. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

14. Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035357-2 AC 1050780
ORIG. : 0300000807 1 Vr COLINA/SP
APTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
2. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas na artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS o Autor contava com mais de 30 (trinta)anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.
4. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação
5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.007066-5 AC 1245828
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAYRA HELOISA CEZARIO incapaz
REPTÉ : DEISE CRISTINA DA SILVA
ADV : GUSTAVO DA SILVA MISURACA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. remessa oficial NÃO CONHECIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não conheço de parte da apelação do Réu no tocante à isenção no pagamento das custas processuais e redução dos honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
3. Preenchidos os pressupostos necessários previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da tutela antecipada.
4. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 479/04 do Ministério da Previdência Social.
5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.
6. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 02.11.2004, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado.
7. A dependência da filha do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Honorários advocatícios fixados ex officio. Remessa oficial e parte da Apelação não conhecida e, na parte conhecida não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em fixar ex officio os honorários advocatícios em 10% calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016689-2 AC 1109515
ORIG. : 0400000610 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0400018853 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA CANDIDA DE JESUS TOQUETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
EMBGTE : TERESA CANDIDA DE JESUS TOQUETTI (= ou > de 60 anos)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 177/186
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica.
2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.
3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, deve-se tê-lo como extemporâneo.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002842-6 AC 1170814
ORIG. : 0400000531 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA ALVES NARDUCCI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE LACUNA.

1. A assistência social pública garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. A lei estampada com o propósito de satisfazer a exigência constitucional e capaz de lhe dar eficácia completa é a atual Lei nº 8.742/1993 - LOAS, que fixa expressamente o critério da miserabilidade nos moldes do seu artigo 20 e § 3º.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição dessa lei (RE 213736/SP, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 28.04.2000, j. em 22.02.2000).

3. Entendimento do STF no sentido de que o único critério objetivo válido para a aferição do conceito de miserabilidade é aquele fixado na LOAS. E, a teor do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, e § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada por intermédio da EC nº 45/2004, toda decisão da Suprema Corte, no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito vinculante e devem ser seguidas pelos demais tribunais e juízos monocráticos.

4. Inaplicabilidade do artigo 34 da Lei nº 10.10.741/2003. A analogia só pode ser aplicada a hipótese não regulada por lei ou a lei de um caso semelhante. Não há omissão legal no assunto ora debatido, pois o critério da miserabilidade do núcleo familiar foi especificamente tratado no artigo 20 e § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS. Assim, não há lacuna a ser sanada para justificar a atuação judicial nesse sentido (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008269-0 AC 1179508
ORIG. : 0600000918 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : AMELIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009827-1 AC 1182242
ORIG. : 0600000152 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600005737 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : ZILDA DE CAMPOS TOZETTI
ADV : FÁBIO HENRIQUE ROVATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMBGTE: ZILDA DE CAMPOS TOZETTI

ADV: FABIO HENRIQUE ROVATTI

EMBGDO: DECISÃO DE FLS. 58/70

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011334-3 AC 1288424
ORIG. : 0600000886 1 Vr ITARARE/SP 0600033467 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNA GABRIELLE FARIA SANTOS incapaz
REPTE : ELISANDRA CRISTINA DE JESUS FARIA
ADV : FATIMA CIVOLANI DE GENARO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. JUROS DE MORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 119/06 do Ministério da Previdência Social.
2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.
3. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 17.07.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata através da juntada dos documentos encartados aos autos.
4. A dependência da filha do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios.
5. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
7. Apelação parcialmente provida.
9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação em conformidade com o Relator, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.019223-1 AC 1304242
ORIG. : 0600001670 1 Vr CACAPAVA/SP 0600071808 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : LEONARDO DE MOURA PEDRESCHI
ADV : ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE.. REQUISITOS PREENCHIDOS.

2. A Autora comprovou que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Casamento, Certidão de Óbito (fls. 11/12) e oitiva de testemunhas (fls. 45/46).

3. Os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressalvando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020762-3 AC 1307085
ORIG. : 0700000957 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700024458 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : ANGELA CRISTINA DA COSTA GOMES e outros
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, §4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006.

3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado.

5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores.

10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar de nulidade da R. sentença e, no mérito, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.022404-9 AC 1310136
ORIG. : 0700000634 4 Vr ITAPETININGA/SP 0700061123 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : JANDIRA CAMPINA MESSIAS
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.009031-0 AC 301394
ORIG. : 9402001930 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.053580-1 AC 385461
ORIG. : 9600000509 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ MANOEL FERNANDES
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075469-2 AC 518462
ORIG. : 9812024425 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO RAMPAZE FARINA
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.010438-1 AI 103818
ORIG. : 9100000417 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES PIRES FELIX e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013067-0 AC 678389
ORIG. : 0007496494 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMENIO DA FONSECA e outros
ADV : DANILO BRASÍLIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento. Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

4. Se houve atualização do valor depositado, conforme as regras vigentes à época, não cabe se cogitar de expedição de novo precatório para o pagamento de novas diferenças de correção.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento, e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.043751-8	AC 729500
ORIG.	:	0000000608	1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	OTACILIO ALVES DE LIMA	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS ALEXANDRE COELHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.005506-3 AC 1034528
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE SUDATI
ADV : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.003402-0 REO 950257
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Se o Julgado embargado aplicou a sistemática de apuração do benefício de aposentadoria vigente até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, não pode computar como tempo de contribuição período posterior à sua entrada em vigor, em 15/12/98.

3. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, mantendo-se, no mais, o Acórdão embargado.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para determinar apenas a averbação do tempo de contribuição do autor, considerando o período laborado sob condições especiais no intervalo de 05/02/1980 a 28/04/1995, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, totalizando o tempo de 23 anos, 4 meses e 07 dias, até o dia 10/11/2000. Em face da sucumbência recíproca, determino que cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC, excluindo a condenação do INSS ao pagamento de quaisquer consectários legais, como juros moratórios e correção monetária, em face da denegação do benefício pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.18.000350-0 AC 1141829
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PENA ARNAUT
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RELATOR : JUÍZ. FED. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.012178-0 AC 907270
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TADEU DIAS
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013183-9 ApelReex 871688
ORIG. : 0100000267 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO MUSSARELLI
ADV : NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013188-8 AC 871693
ORIG. : 0100000843 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMBGTE : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 210/215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.006074-4 AC 1184463
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ARISTEU MANTOVANI
ADV : JOAO LYRA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000563-0 AC 1161094
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARCELO DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. Conforme se depreende dos autos, o Acórdão embargado negou provimento à apelação da parte autora, ora embargante, vez que o pleito contido na apelação, idêntico ao dos presentes embargos, refere-se a período não requerido na inicial como pedido de reconhecimento de tempo especial.
3. Consignou, ainda, expressamente, que não é permitido ao autor, em sede de réplica de contestação, alterar o pedido inicial.
4. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
5. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004575-4 AC 1262797
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERINO VERANO
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO AINDA QUE SEM MENÇÃO EXPRESSA NO JULGADO EXEQÜENDO.

I.Com relação ao do critério do maior e menor valor-teto, conforme entendimento desta E. Turma, sua aplicabilidade possui caráter cogente, vez que prevista na legislação de regência da época, qual seja, o Decreto n. 83080/79, depois substituído pelo Decreto n. 89312/84, devendo ser considerada, ainda que não expressamente consignada no julgado exeqüendo.

II.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028050-3 AC 963174
ORIG. : 9200000849 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : JUIZ FED. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004844-2 AC 1275344
ORIG. : 0700000390 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOAO SILVAROLLI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I.Por estar em posição equidistante das partes, os pareceres elaborados por profissional nomeado pelo Juízo devem prevalecer, quando divergentes, sobre aqueles confeccionados pelas partes, cabendo a estas impugná-los sistematicamente, não sendo suficiente a simples alegação de incorreção.

II.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005300-0 AC 1276072
ORIG. : 0300001892 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300050450 1 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : AMABLE PEDROSA GARCIA BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I.Por estar em posição equidistante das partes, os pareceres elaborados por profissional nomeado pelo Juízo devem prevalecer, quando divergentes, sobre aqueles confeccionados pelas partes, cabendo a estas impugná-los sistematicamente, não sendo suficiente a simples alegação de incorreção.

II.Apelação da parte autora e do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031191-8 AC 1324762
ORIG. : 9700000371 5 Vr MAUA/SP
APTE : REINEGTON NUNES DA SILVA
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. CÁLCULO DE RMI DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TUTELA JUDICIAL EM PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1.O direito à utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e anteriores a março de 1994, para efeito de cálculo de RMI de benefício previdenciário, depende de tutela judicial específica em processo de conhecimento.

2.Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): PEDRO BONASSI NETO

Às 14:23 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, a Senhora Presidente, em exercício, da Oitava Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, cumprimentou a todos os presentes, especialmente suas nobres colegas e a Representante do Ministério Público Federal, desejando sinceros votos de boas-vindas à Desembargadora Federal Marianina Galante, que retornara de merecidas férias.

0001 AI-SP 147976 2002.03.00.004555-5(9500000009)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO APARECIDO BARBIERI
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0002 AC-SP 1322514 2008.03.99.029797-1(0600000675)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA ROSA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO AUGUSTO TURAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0003 AC-SP 1311608 2008.03.99.023307-5(0700000301)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANGELA AUGUSTO DO NASCIMENTO BORO (= ou > de 65 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0004 AC-SP 1319353 2008.03.99.028158-6(0700000116)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PATROCINIA DE GRAVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0005 AC-SP 1060476 2003.61.83.004661-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, concedeu o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, com DIB a partir da data da citação, e a tutela específica.

0006 AC-SP 952196 2003.61.06.000785-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LOURENCO GARCON HERNANDES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedeu o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, com DIB a partir da data da citação, e a tutela específica.

0007 AC-SP 1366726 2008.03.99.052418-5(0700001385)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CARDOSO BARBOSA
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0008 ApelReex-SP 1218235 2007.03.99.033510-4(0400000812)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0009 ApelReex-SP 1048305 2005.03.99.033550-8(9900000698)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA MATHEUS ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do INSS.

0010 AC-SP 1054429 2005.03.99.038575-5(0300000648)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA SALESSE DA SILVA
REPTA : OLGA VERGINIA SALESSE MONSANI
ADVG : GEANDRA CRISTINA ALVES

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0011 AC-SP 1366542 2008.03.99.052234-6(0700000695)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO AVELINO PEREIRA
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem e julgou prejudicada a apelação.

0012 AC-SP 1332374 2008.03.99.035593-4(0700000154)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA APARECIDA DOS SANTOS DEL VESCOVO
ADV : IVAL CRIPA

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, julgou prejudicada a apelação e manteve a tutela anteriormente concedida.

0013 AC-SP 1366680 2008.03.99.052372-7(0500000321)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ADEMAR PEROZZO
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1359849 2008.03.99.049455-7(0600001377)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA APARECIDA BUENO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE INTRIERI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 AC-MS 1362077 2008.03.99.050191-4(0700030514)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZIDORIA GONCALVES
ADVG : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica e julgou prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

0016 ApelReex-SP 1311840 2008.03.99.023539-4(0600001083)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DE CAMPOS e outro
ADV : ÉRICA ARRUDA DE FARIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0017 AC-SP 1149507 2006.03.99.038341-6(0500001065)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0018 AC-SP 1368163 2008.03.99.053116-5(0600001311)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CUSTODIO PINTO FERREIRA
ADV : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 ApelReex-SP 1366160 2006.61.03.004193-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUCIO DA COSTA
ADV : LUCELY OSSES NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0020 ApelReex-SP 1312828 2008.03.99.024320-2(0600001565)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA BERNARDA BITTENCOURT e outro
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0021 AC-SP 927203 2004.03.99.010810-0(0200001230)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, pelo voto-médio, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sendo que a Relatora lhe dava provimento e a Desembargadora Federal Marianina Galante lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0022 AC-SP 1337454 2008.03.99.038664-5(0200001501)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIRCE GIMENES FERREIRA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0023 AC-SP 1292689 2006.61.13.002917-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA ANUNCIADA CONCEICAO CHAGAS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0024 AC-SP 1308440 2006.61.13.003711-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VARDUINO DONIZETTE MARQUES
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, fixou os critérios da correção monetária, com exclusão da taxa Selic.

0025 AC-SP 1376487 2008.03.99.059030-3(0500001082)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDERES MODESTO
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0026 AC-SP 1358418 2008.03.99.048801-6(0700000163)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA GONCALVES DE RAMOS
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0027 AC-SP 348186 96.03.090691-3 (9600000177)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO TEIXEIRA
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0028 ApelReex-SP 1323133 2003.61.83.004384-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MOITA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a R. sentença aos limites do que foi requerido, não conheceu de parte do apelo da Autarquia e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e concedeu a tutela antecipada a Irineu Moita, para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de serviço.

0029 AC-SP 823360 2002.03.99.033289-0(0100002658)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DA SILVA VALERIO

ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo da Autarquia e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como ao recurso necessário, tido por interposto.

0030 ApelReex-SP 1064668 2002.61.12.009746-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO ANTONIO MAZZUCHELLI
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da Autarquia.

0031 AC-SP 1306701 2005.61.83.004388-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIOCELIA PINHEIRO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO

A Oitava Turma, por maioria, declarou, de ofício, a nulidade de todos os atos processuais praticados desde 10/03/05, extinguindo a presente ação de embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, e julgou prejudicado o apelo da Autarquia Federal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que não extinguiu a ação de embargos à execução e conhecia do apelo da Autarquia Federal. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AC-SP 831850 2000.61.13.004421-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE ZONETI
ADV : ANTONIO DE PADUA PINTO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 396870 97.03.075000-1 (9300000042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : GERSON CARDOSO e outros
APTE : JOAO LUIZ ANDRIOTTI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 389631 97.03.061259-8 (9100000881) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BARBOSA
ADV : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 371581 97.03.028948-7 (9600000843) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO PICHELLI
ADV : GERSIO SARTORI e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para anular o V. aresto embargado e, em novo julgamento, deu provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido.

EM MESA AC-SP 555740 1999.03.99.113470-3(9900000792) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO MUSSATO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 750288 1999.61.05.010350-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAO DE MORAES
ADV : JOAO CARLOS DORO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 870206 2003.03.99.012242-5(0200000591) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ BRUGNEROTTO GUION
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 799452 2002.03.99.018763-4(0100000606) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME TOME DA SILVA e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA REO-SP 563187 2000.03.99.002033-0(9800000720) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : EUCLIDES MASSONETO
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 571063 2000.03.99.009154-3(9600000840) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ITAIR FARIA VALLE
ADV : JOSE RICARDO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1207747 2005.61.83.001747-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ATANASIO DA COSTA FERNANDES

ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1114612 2003.61.83.015211-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Ao término da Sessão, a Senhora Presidente agradeceu a presença e colaboração de todos.

Encerrou-se a sessão às 14:46 horas, tendo sido julgados 43 processos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

PEDRO BONASSI NETO

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.99.000070-0 AC 1386620
ORIG. : 0800000260 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800019976 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO YASSUO KAUVASAKI
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADV : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho.

Na inicial, o autor atribui a sua incapacidade a doença profissional, tendo juntado CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) com diagnóstico de "síndrome do túnel do carpo MSDE" (fls. 27-291).

O perito afirmou, em resposta aos quesitos das partes, que o apelado é portador de artrose cervical, sinovite de cotovelo direito, artrose de coluna dorso lombar, síndrome do túnel do carpo à direita, ciatralgia, bursite de quadril a esquerda, tendinite de ombro a direita e esquerda, tendinopatia calcária de ombro a direita, epicondilite lateral de cotovelos a direita e esquerda com quadro sugestivo de LER/DORT, todas de natureza funcional. Fixou a data de início da incapacidade para o trabalho em 26.02.2002 (fls. 108-121).

Ademais, consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, demonstra que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), de 14.03.2002 a 02.11.2007.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, dentre as quais incluídas as doenças profissionais, por equiparação.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.60.02.000133-2 AC 1361663
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTANTINA RODRIGUES MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : DIANA REGINA M FLORES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.05.2003 (fls. 35v.).

A r. sentença, de fls. 153/158, proferida em 12.03.2008, antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido e condenou o réu a efetuar a concessão do benefício de prestação continuada à autora (NB nº 120.213.685-8, desde a DER 09.04.2001, com fulcro no art. 203, V, da Magna Carta c.c os arts. 33 e seguintes da Lei nº 10.741/03 c.c os arts. 20 e seguintes, da Lei nº 86.742/93 e arts. 1º e seguintes do Decreto nº 1.744/95. Os benefícios atrasados deverão ser pagos de uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43, do STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148, do STJ, e também segundo disposto na Súmula 08, do TRF 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001 - CJF, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 405, do novo Código Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111, do E.STJ. Custas "ex lege".

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela e que o recurso deve ser recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10.01.2003, a autora com 76 anos, nascida em 05.04.1927, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/25, dos quais destaco: extrato do sistema Dataprev, indicando o indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 09.04.2001.

Veio o estudo social (fls. 80/81 complementado a fls. 109/110), protocolado em 26.10.2005 e datado de 27.11.2006, dando conta que a requerente reside com duas sobrinhas, em casa cedida. Uma sobrinha, doméstica, está desempregada, e a outra auferi R\$ 250,00 (0,71 salário mínimo) mensais, como vendedora autônoma. Não possui renda mensal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que sua renda mensal familiar 0,71 salário mínimo e o grupo familiar é composto por três pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09.04.2001), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para Constantina Rodrigues Martins com DIB em 09.04.2001 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000168-1 AC 1268447
ORIG. : 9700000636 1 Vr FARTURA/SP 9700000790 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO JOSE DOS SANTOS incapaz
REPTE : LAERCIO MARTINS DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 16/17 acolheu em parte os presentes embargos à execução, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão do cômputo do valor reclamado, pelo embargante, das prestações vencidas a partir de 25 de abril de 2000. A sucumbência foi recíproca.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que a Súmula nº 111 do STJ considera como prestações vincendas as que venham a se vencer após a prolação da sentença. Dessa forma, pleiteia que os honorários advocatícios incidam à base de 15% sobre o montante devido até a data da prolação da sentença condenatória.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 08/02/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 69/70-verso) julgou procedente o pedido, condenando o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em "15% (quinze por cento) do montante da condenação, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento, excluídas as parcelas vincendas".

O v. acórdão (fls. 105/111) manteve a verba honorária nos termos da decisão do Juiz monocrático.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação (fls. 147/152), apurando o valor do principal (R\$ 16.277,95) e dos honorários advocatícios (R\$ 1.627,80), totalizando R\$ 17.905,75, atualizados até maio/03.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C o INSS embargou a execução, sob argumento de que a verba honorária deveria incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Trouxe conta do montante que entende devido, indicando o principal (R\$ 38.170,42) e os honorários (R\$ 637,42), totalizando a importância de R\$ 38.807,84, atualizada até 02/2006.

Sobreveio a prolação da sentença, determinando a exclusão do cômputo do valor reclamado, pelo embargante, das prestações vencidas a partir de 25 de abril de 2000, data da prolação do v. acórdão, motivo do apelo, ora apreciado.

Preconiza a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos dos honorários advocatícios.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença, ou, se esta for de improcedência e restar reformada, as que venham a vencer após o v. acórdão.

Confira-se o teor da Súmula 76 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência".

Neste sentido, trago à colação os seguintes Julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja

atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data: 22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

E ainda:

CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ATÉ PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tendo em vista que a ação de conhecimento foi julgada improcedente em primeira instância, considera-se que somente houve condenação a partir do provimento do recurso da parte autora que acolheu o pedido posto na inicial. Desse modo, a base de cálculo da verba honorária advocatícia deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão, observando-se, quanto às vincendas, a Súmula 111 do STJ.

-Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958780;
Processo: 200403990262471; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 29/11/2004; Fonte: DJU;
Data:20/01/2005; página: 190; Relatora: JUIZA EVA REGINA - negritei)

Assim é que, nesse caso, em que a decisão de primeiro grau foi de procedência, os honorários devem ser apurados com a incidência do percentual de 15% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.61.15.000193-6 AC 678805
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FLORIPES CREPALDI AIZZA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 303/310), julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC.

Inconformado, apela o exequente, argüindo, preliminarmente, que a decisão é citra petita, por não ter resolvido a questão da incidência dos juros à base de 1% ao mês após o advento do novo Código Civil e por não ter levado em conta a concordância do INSS com os cálculos do perito oficial. No mérito alega, em síntese, que são devidos os juros de mora no pagamento do precatório, à base de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, em consonância com o disposto na Súmula 344 do STJ.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23/05/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas.

2 - Pago o precatório nº 2004.03.00.025703-8 (fls. 239/240) o contador judicial apresentou cálculo de diferenças no valor de R\$ 3.594,49, para 07/2005, referentes aos juros em continuação de 6% ao ano, da data da conta até a distribuição do precatório nesta E. Corte (fls. 256/260).

Instado a manifestar-se, o advogado contratado pelo INSS concordou com os cálculos do contador do juízo (fls. 269).

O autor, por sua vez, discordou da conta apresentada, trazendo laudo de assistente técnico, apurando diferenças no valor de R\$ 16.053,98, para junho/2006, utilizando-se de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003.

Sobreveio manifestação da Procuradora Federal do INSS (fls. 294/301), no sentido de não serem devidos os juros de mora, posto que cumprido o prazo estipulado no art. 100, § 1º, da CF.

A sentença julgou extinta a execução, pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora, motivo do apelo, ora apreciado.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2004.03.00.025703-8 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 31/05/2004, e pago em 28.02.2005 (fls. 240), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora.

Assim, não há que se falar em decisão citra petita, pois, como não são devidos os juros de mora, não há razão para discutir o percentual de sua incidência.

Da mesma forma, prejudicados os cálculos da contadoria do juízo e do assistente técnico do autor, que utilizam indevidamente os juros de mora em continuação.

Em suma, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.000262-9 AC 656060
ORIG. : 9900000999 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : EDVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 22.10.1999 (fls. 30v.).

A r. sentença, de fls. 43, proferida em 16.08.2000, julgou improcedente o pedido do autor, considerando que não é deficiente físico, nem está incapacitado para os atos da vida independente.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 56/57 o julgamento foi convertido em diligência para realização do laudo social.

Veio a notícia da morte do requerente, em 04.03.2002, e deferida a habilitação de seus sucessores - Maria de Lourdes dos Santos, Erisvaldo Alves dos Santos e Daniela Alves dos Santos (fls. 112).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29.09.1999, o autor com 51 anos (data de nascimento: 14.04.1948), instrui a inicial com os documentos, de fls. 04/28, dos quais destaco: peças dos autos nº 517/95, da 3ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Pires, de ação promovida pelo requerente em face do INSS, em que pretendia renda mensal vitalícia, que foi julgado extinto, nos termos do art. 267, III do CPC, considerando que o autor, mesmo intimado pessoalmente a promover o andamento do feito, manteve-se inerte. Perícia médica do IMESC, datada de 16/04/1997, dando conta que o requerente é portador de insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgias e concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho que exija esforços moderados ou intensos, destaca que o autor poderá realizar atividades que não exijam esforço, do mesmo nível de complexidade daquela para o qual estava qualificado (pintor), destaca que não resta caracterizada a invalidez.

Veio o estudo social (fls. 77/79), datado de 07.11.2006, foi realizado após o óbito do requerente ocorrido em 04/03/02. Dá conta que o núcleo familiar é composto pela esposa do falecido, seu filho, nora e neto, nascido em 29/05/05. A família vive em casa própria. A viúva é empregada doméstica, auferindo R\$ 100,00 (0,28 salários mínimos ao mês), o filho trabalha há 11 anos como auxiliar de engenharia, recebendo R\$ 580,00 (1,68 salários mínimos ao mês), a nora não exerce atividade laborativa.

Neste caso, não houve possibilidade de elaboração de relatório social, antes do falecimento do autor, indicando as condições em que viviam ele e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto. Logo, não há como se aferir se cumpria o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, cuja ausência representa obstáculo à concessão de tal benefício. Além do que, a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

Observo, por fim, que a perícia médica, para apurar a incapacidade laborativa, foi realizada em 1997, em ação anteriormente proposta, que foi extinta nos termos do art. 267, III, do CPC, considerando que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso dos sucessores do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.99.000322-0 AC 1386905
ORIG. : 0700001576 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700112760 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIANO MUNIZ BARRETO
ADV : LIGIA APARECIDA ROCHA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 20.11.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 21.12.1968), na qual foi anotada a sua profissão como lavrador.

Contudo, conforme CNIS juntado pela autarquia, às fls. 74-75, o autor exerceu atividade urbana nos períodos e empresas assim discriminados: 23.01.1978 a 17.03.1981 (Frigorífico Kaiowa S/A), de 14.05.1990 a 16.07.1990 (Condomínio Edifício São João Del Rey), de 08.11.1990 a 10.08.1993 (Condomínio Residencial Ipanema), de 12.05.1994 a 25.07.1994 (Canadá Serviços Empresariais Ltda), de 10.05.1995 a 01.03.1997 (Pilotis Construções e Comércio Ltda), de 01.11.2005 a 31.05.2006 (Claudio Miguel), de 08.06.2007 a 05.09.2007 (Marly Mazzini Cavalcanti) e de 08.06.2007 sem data de saída (S. O. S. Trevo Peças e Serviços Mecânicos Ltda-ME).

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1978.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

O conjunto probatório é insuficiente a demonstrar que a condição de rurícola do autor perdurou pelo número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Assim, merece reforma a sentença proferida.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.000423-2 ApelReex 1268834
ORIG. : 0400000393 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : MONICA GOMES QUINTILIANO
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 167-174: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.No silêncio, oficie-se ao INSS, para imediato restabelecimento do benefício sub judice, nos exatos moldes delineados na decisão de fls. 162-165.

3.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000476-6 AI 359611
ORIG. : 9800000808 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CORREIA DE ARAUJO
ADV : MARIA IZABEL JACOMOSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 65, que determinou a intimação da Autarquia para que efetuasse o depósito do valor homologado em dez dias, independentemente de nova requisição, sob pena de multa diária.

Alega o recorrente, em síntese, que a Constituição Federal (art. 100) proíbe o pagamento de débitos judiciais não previstos em créditos orçamentários, razão pela qual o débito em questão deverá sujeitar-se aos procedimentos da requisição via Precatório ou RPV.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, hoje não resta a menor dúvida de que não se cogita de liquidação imediata dos débitos previdenciários.

É que, ainda que se cuide de verba de caráter alimentar, ao apreciar a ADIN/ 675-4 o Plenário da Suprema Corte, em 08.06.1994, por MAIORIA de votos, REFERENDOU o despacho de 23.01.92, do Ministro Octavio Gallotti que, no exercício da Presidência, suspendera cautelarmente, a vigência das expressões "cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença" e "e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada", contidas, respectivamente, no "caput" do art. 130 e no seu parágrafo único, da Lei 8213, de 24/07/91 (Plenário, 06/10/1994 - Acórdão, DJ 20/06/1997).

De outro lado, mesmo em caso de débito em valor inferior ao previsto no art. 128, firmou-se a jurisprudência no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO JUDICIAL DE VALOR REDUZIDO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 28.05.97, no julgamento da ADI 1.252, Relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", inserida no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24.07.91.

Orientação aplicável ao caso dos autos por força da norma do art. 101 do RI/STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Em suma, o pagamento do débito em questão deverá observar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, e ser requisitado através de precatório ou RPV, restando vedada, portanto, a imposição de depósito imediato.

Pelas razões expostas, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.61.83.000586-6 AC 891997
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO CARLOS DUCATTI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a informação do sistema CNIS da Previdência Social, de que o autor está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, dê-se vista para as partes para manifestação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.000604-0 AC 1386003
ORIG. : 0700000028 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700000574 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.000627-0 ApelReex 1161956
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALYSIO BARROS LEITE FILHO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a comprovação de período de labor especial e comum.

- A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 209-215).

- Interposto o recurso de apelação pela autarquia, vieram os autos a este E. Tribunal. (fls. 219-234).

- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 252-253).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, a priori, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

- A obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao exercício do lapso exercitado em condições especiais, com a conseqüente concessão da respectiva aposentadoria, requerem minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise da prova.

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000632-5 AI 359729
ORIG. : 0800002058 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0800069858 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : SERGIO MORITA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira o restabelecimento de benefício previdenciário, o auxílio-doença cessado, recebido no período de 17/03/2007 a 21/12/2007 (fls. 84), é de natureza acidentária (espécie 91).

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.000636-1 AC 1387466
ORIG. : 0400001289 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE SOUSA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial (art. 203, V, da CF).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 02.03.05 (fls. 22v).
- Laudo médico judicial realizado por expert do setor de perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 48-54).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 80).
- A sentença, prolatada em 01.10.08, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar custas e despesas processuais eventualmente despendidas, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 102-108).
- O INSS apelou. Pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo judicial, isenção do pagamento de despesas processuais, redução da verba honorária e estabelecimento da correção monetária consoante Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, além de juros de mora mês a mês, contados de forma decrescente (fls. 109-112).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia federal contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal,

que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família."

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 26.10.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Nair (requerente) e Adão (esposo). A renda familiar mensal é proveniente da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). A renda per capita é, portanto, de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) por mês (fls. 80).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000662-3 AI 359761
ORIG. : 0200000783 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 32, na qual o MM. Juiz a quo decidiu que, embora os valores pagos na revisional que tramitou perante o JEF/SP não possam ser objeto de execução, a Autarquia deve arcar com as prestações não atingidas pelo pagamento efetuado a título de revisão da RMI (aplicação do índice de 39,67% correspondente ao IRSM de fev/94) e pelas verbas de sucumbência, uma vez que deveria ter argüido no momento oportuno a ocorrência de litispendência.

Alega o agravante, em síntese, que o autor ingressou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cubatão pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. Aduz, ainda, que transitada em julgado a sentença que deferiu o pleito inicial, foi intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, e, na oportunidade, verificou que a RMI do benefício do autor já havia sido revista, em decorrência de ação ajuizada perante o Juizado Especial, com pagamento dos atrasados através de RPV.

Sustenta, assim, que a execução levada a efeito naqueles autos quita integralmente quaisquer outras execuções sob o mesmo fundamento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para a decisão recorrida.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifico que o objeto do processo nº 783/02, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão (vide inicial de fls. 07/15) é o mesmo da ação nº 2004.61.84.255178-0, ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Cível (fls. 26 e 29/30).

Cumprindo observar que a decisão proferida nos autos nº 2004.61.84.255178-0, ajuizados posteriormente ao feito de nº 783/02, transitou em julgado em primeiro lugar, o que ensejou o pagamento do devido, a título de revisão do IRSM de fevereiro/94.

Portanto, resta indubitosa a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à aplicação do índice de 39,67% (IRSM fev/94) na revisão da RMI. Além do que, houve o pagamento da condenação imposta pelo Juizado Especial, através de RPV (fls. 26), o que impossibilita o prosseguimento da execução na forma pleiteada pelo autor.

Confirma-se jurisprudência que se amolda como uma luva à hipótese dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução.

III - Deve ser mantida a pena por litigância de má-fé, em face da conduta do autor em propor duas ações idênticas, conforme admitido por ele próprio em petição protocolizada no Juizado Especial Federal em 02.08.2004, data posterior ao trânsito em julgado da sentença lá proferida, devendo, entretanto, ser reduzido o valor da indenização de 20%, conforme fixado na r. sentença recorrida, para 1% do valor pretendido na execução

IV - Apelação do INSS provida. Apelação do embargado parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224418; Processo: 200703990367142; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/06/2008; Documento: TRF300170106; Fonte: DJF3; DATA:16/07/2008; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Portanto, verificada a ocorrência de coisa julgada em duas ações idênticas, deve prevalecer o decisum no qual ocorreu primeiramente o trânsito em julgado, restando prejudicada a decisão de mérito que transitou posteriormente, independentemente das datas de ajuizamento das ações.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.000680-5 AI 359782
ORIG. : 0500000480 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : DIVINO AMERICO DOS SANTOS
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou apelação interposta contra sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural, sob o fundamento de que o patrono do autor tomou ciência da sentença "(...) em 23 de outubro de 2008, data em que retirou os autos do processo da Serventia Judicial mediante carga no livro próprio", sendo extemporâneo o recurso de apelação protocolado em 10.11.2008, porquanto a sentença tornou-se irrecorrível em 07.11.2008 (fl. 35).

Sustenta, o agravante, que a Lei nº 11.419/06 estabelece, como data da publicação, a subsequente à disponibilização da decisão judicial no Diário da Justiça Eletrônico, não importando que tenha comparecido em cartório anteriormente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o recebimento do recurso de apelação.

Decido.

De acordo com o artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, pois, a partir de tal momento, fica possibilitado o exercício do direito de ampla defesa.

Referido dispositivo legal não sofreu alteração, nem foi derogado pela Lei nº 11.419, de 19.12.2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece: "Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico".

Assim, tendo, o patrono do autor, comparecido espontaneamente em cartório e feito carga dos autos, em 23.10.2008, deu-se por intimado da sentença, nada obstante nessa mesma data a sentença tenha sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que fosse considerada como publicada no dia útil seguinte, vale dizer, 24.10.2008.

Comparecendo em cartório e retirando os autos, teve o advogado ciência inequívoca da sentença, deflagrando, assim, o início do prazo de recurso, segundo remansosa jurisprudência (STJ - 1ª Seção, MS 8.604-DF - AgRg, Relator Ministro

Paulo Medina, DJU 07.04.2003, p. 213; STJ 3ª Turma, REsp 652.597 - AgRg, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU 11.10.2004, p. 326; STJ - 4ª Turma - RSTJ 107/269; RT 714/133; JTA 12/100; RT 725/305, 808/288; JTA 120/408; RSTJ 24/317, 73/387; STJ-RT 661/192, 805/205; RF 294/340; JTJ 212/156; JTA 94/205, 94/376).

Considera-se, em hipóteses tais, intimado o advogado, conforme certificado pela serventia (fl. 21 verso), nos moldes do artigo 238 do Código de Processo Civil, que autoriza a cientificação, da parte ou advogado, em cartório, realizada diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Portanto, efetuada a intimação em 23.10.2008, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 24.10.2008, nos termos do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, expirando-se o prazo para interposição de apelação em 07.11.2008. Manifesta, pois, é a intempestividade do recurso interposto em 10.11.2008.

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.22.000756-3 AC 1050037
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR APARECIDO DE BARROS incapaz
REPTE : NAIR ROCHA DE BARROS
ADV : ANTONIO CARLOS FALEIROS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se o autor sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 304 a 307, 311 e 314). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.000791-3 AI 359865
ORIG. : 0500001220 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500024166 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PEDRO CAVARA PEREIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela após a prolação da sentença (fls. 36).

- Sustenta o agravante, em síntese, que ao publicar a sentença o Juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe inexatidões materiais, erro de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-07).

DECIDO

- Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- Na mesma decisão que recebeu o recurso de apelação da autarquia federal contra a sentença concessiva de aposentadoria por tempo de serviço, o Juízo a quo concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do agravado.

- O artigo 463 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, prescreve:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

- Nesse diapasão, ensinam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa :

"Ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando, destarte, sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada. Assim é que não cabe a concessão de medida cautelar que vise a manter liminar expressamente cassada na sentença de mérito (TFR-5ª Turma, Ag. 57.228-DF, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.936)"

- A jurisprudência desta E. Corte aponta na mesma direção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ARTIGO 463.

I - O Magistrado de 1ª Instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.

II - Quedando-se inerte o Magistrado a quo, nesse aspecto, resta ineficaz a antecipação do direito quando já exaurida a atividade jurisdicional.

III - A legislação processual civil pátria não delimita o momento para o requerimento da medida antecipatória, ao contrário, esta poderá e deverá ser concedida sempre que presentes os requisitos inerentes ao seu deferimento e a qualquer tempo. No entanto, o requerimento deverá ser postulado ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente.

IV - Agravo provido." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AG. nº 2004.03.00.026352-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.06.05, v.u., DJU 10.08.05, p. 385)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença.

II - Proferida a sentença pelo Juízo a quo, encerra-se a sua atividade jurisdicional, sendo cabível apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que somente poderá ser analisado, pelo Juízo ad quem.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AG. nº 2007.03.00.069971-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 31.10.07, v.u., DJU 14.01.08, p. 1672)

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC.

1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva.

2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial.

3 - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG. nº 2003.03.00.061252-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 06.12.04, v.u., DJU 27.01.05, p. 274)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.

5. Agravo inominado desprovido." (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AG. nº 2007.03.00.098739-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.08, v.u., DJF3 10.06.08)

- Destarte, ainda que a antecipação da tutela possa ser requerida, ou concedida, de ofício, a qualquer tempo, deverá sê-lo perante ou por Juízo competente para tal finalidade, in casu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Assim, uma vez cessada a atividade jurisdicional pela publicação da sentença, o magistrado só poderá alterá-la nas hipóteses legalmente previstas.

- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000865-5 AC 1387695
ORIG. : 0700000657 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700014340 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : PEDRO MAXIMIANO BARCELLOS
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante completou a idade mínima em 03.07.2006 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua CTPS, com um vínculo urbano no período de 01.08.1964 a 30.10.1966, na função "serviços diversos" em estabelecimento industrial e um vínculo rural com data de admissão em 09.05.2006, sem data de saída.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia às fls. 33-36, o autor possui vários vínculos urbanos, durante o período de 19.04.1976 a 05.09.1995, e rurais, no período de 01.06.2004 a 30.04.2005 e 09.05.2006 a 06/2007.

Depreende-se da análise dos documentos que o autor exerceu atividade de cunho predominantemente urbano. Os vínculos rurais exercidos a partir de 2004 são insuficientes à concessão do benefício, em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Dessa forma, o conjunto probatório é insuficiente a demonstrar que a condição de rurícola do autor perdurou pelo número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.000917-0	AI 359967	
ORIG.	:	0800002789	1 Vr MOGI GUACU/SP	0800192016 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	APARECIDA CERESSIO MARTINS		
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença à autora (fls. 65/66).

Sustenta, o agravante, preliminarmente, nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação e, no mérito, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam sua incapacidade laborativa e que inexistia periculum in mora, pois a autora pleiteia, apenas em 12.2008, o restabelecimento do benefício que cessou em 07.2006. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora recebeu auxílio-doença de 01.12.2003 a 02.02.2004, 20.01.2005 a 20.02.2006 e 06.05.2006 a 06.07.2006 (fl. 49). Efetuou pedidos para nova concessão do benefício em 02.01.2007, 30.07.2007 e 30.09.2008 (fls. 53/54), todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa. Consta, ainda, o recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05.2008 a 09.2008 (fl.29).

Os documentos médicos juntados (fls. 55/65) comprovam que a agravada está em tratamento médico por enfermidades como diabetes mellitus, hipertensão arterial e osteoartrose, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, ainda que considerada sua idade avançada (65 anos).

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.24.001029-0 AC 1153898
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIMIR FERRAREZ
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 166. Defiro a vista dos autos fora do cartório por 5 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.26.001105-2 AC 835003
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO FRANCISCO POLYDORO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 34/37), julgou improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para fixar a execução no valor de R\$ 16.948,24, para abril de 2001, e condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Juiz a quo, ao acatar os cálculos embargados, afrontou o instituto da coisa julgada, posto que na sentença liquidanda não foi reconhecido o direito à percepção de diferenças quanto ao salário mínimo de junho/89 e nem quanto ao abono integral/89. Assim, pleiteia o acolhimento da sua conta, no valor de R\$ 13.927,73, bem como a exclusão da verba honorária.

Recebido e processado o recurso (fls. 26/29), com contra-razões (fls. 31/32), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/11/2002, sendo redistribuídos a este E. Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 31/33) condenou a ré a pagar ao autor as diferenças havidas em seu benefício, equivalentes a 10,51 salários mínimos, de abril/89 até fevereiro/90 inclusive, bem como a título de abono anual, as quais serão atualizadas pelo valor vigente do salário mínimo à data do pagamento, acrescido de juros de mora, contados mês a mês, a partir do ajuizamento da ação. Condenou o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante das diferenças apuradas,

Transitado em julgado o decism, o autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 36/37) apurando o total de Cr\$ 1.233.550,26, para março/91.

A Autarquia impugnou a conta apresentada (fls. 40/41), motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo (fls. 46/54) apurou a quantia de Cr\$ 1.805.160,95, para agosto/91, homologada a fls 62.

Sobreveio a interposição de apelação, pelo INSS (fls. 63/65), que deu ensejo à prolação do v. acórdão de fls. 77/81, dando parcial provimento ao recurso para que nova conta de liquidação fosse elaborada, com correção monetária pela variação do salário mínimo, excluindo-se, portanto, a utilização da TR.

O autor apresentou novo cálculo a fls. 87/88, apurando o total de R\$ 16.948,24, para 04/2001.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia embargou à execução, alegando, em síntese, que há cobrança indevida do abono anual de 1989 de forma integral e de diferenças de salário mínimo do mês 06/89, não deferidas na decisão transitada em julgado.

Remetidos ao contador judicial, retornaram com a consulta de fls. 13, dando conta que apesar do abono anual integral de 89 e do salário de junho/89 não constarem da sentença, foram considerados na conta homologada a fls. 62, sofrendo posterior alteração apenas para exclusão da TR.

Sobreveio a decisão de fls. 14, na qual a magistrada a quo determinou a realização de cálculos em consonância com a sentença prolatada na fase de conhecimento.

Sucedeu a conta de fls. 15/19, apurando o total de R\$ 17.356,62, para 04/2001, elaborada sem a inclusão do abono integral/89 e sem a utilização do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 em junho/06.

A sentença de fls. 22/24 reconheceu a exatidão da conta apresentada pela contadoria judicial, todavia, como seu acolhimento resultaria em julgamento ultra petita, fixou o valor da execução no montante indicado pelo autor, motivo do apelo, ora apreciado.

Assim, conforme acima exposto, a sentença não acolheu a conta trazida pelo autor e sim os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que deixaram de incluir o abono integral de 89 e o salário de junho/89 na importância de Ncz\$

120,00. Tais cálculos resultaram em valor superior ao pretendido pelo requerente pela incidência dos juros de mora na forma determinada pelo julgado.

Em suma, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados nos estritos termos do julgado, estando corretos, tanto é que nas suas razões de apelo a Autarquia em momento algum contesta a conta confeccionada pelo Setor de Cálculos do Juízo, restringindo-se a argumentar que a sentença acolheu a conta do autor, realizada em dissonância com a sentença prolatada na fase de conhecimento.

No entanto, como o valor apurado pelo Contador é superior ao pretendido pelo exequente, houve a necessidade de sua adequação aos limites do pedido, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo requerente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA

1. Tendo o exequente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a quo adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exequente.

2. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão ultra petita.

3. Uma vez reconhecida a sentença como ultra petita, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região;
Classe: AC - Apelação Cível - 267404;
Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU,
Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Dessa forma, a magistrada a quo reduziu acertadamente a execução ao limite do pedido, razão pela qual resta mantida a sentença ora recorrida.

Por esses motivos, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.001136-9 AI 360177
ORIG. : 0800068476 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800000872 4 Vr PENAPOLIS/SP

AGRTE : SARA VITORIA MOURA FERREIRA incapaz
REPTE : ROSELI MOURA ARIAS
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sara Vitória Moura Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 44, que manteve a decisão determinando a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para a comprovação de pedido administrativo, sem deferimento ou sem manifestação da Autarquia em 45 dias.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681
Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

Verificando-se que a decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias é a de fls. 34/35, publicada em 27/08/2008, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 14/01/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade.

Após as formalidades e praxe, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001140-0 AI 360180
ORIG. : 0900000004 1 Vr BIRIGUI/SP 0800184579 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Pereira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 79, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para comprovação de prévio requerimento administrativo, sem deferimento ou sem manifestação do INSS em 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, por outro lado, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa a interessada formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.61.11.001222-7 AC 1384936
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : INES CRISTINA RAMOS PAIVA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.03.08, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 25-29).
- Citação em 22.04.08 (fls. 34v).
- Laudo médico judicial (fls. 66-72) e complementação (fls. 87-89).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/07 do CJF (fls. 99).
- A sentença, prolatada em 31.10.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente, observada a Lei 1.060/50 (fls. 101-103).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 109-114).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos

legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial (fls. 66-72) e sua complementação (fls. 87-89), atestaram que a parte autora apresenta um quadro depressivo leve (fls. 64-67).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.24.001276-4 AC 1388647
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ODERCIA PEREIRA VITOR
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 23.05.08 (fls. 71-73).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 76-87).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 11.06.64, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a parte autora afirme, em depoimento pessoal, que também tenha exercido atividade de lavadeira, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei n.º 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 05.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.18.001277-0 REO 1361876
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
PARTE A : MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

I - Fls.108: Nada a deferir, tendo em vista os termos do ofício nº 21.239.05/72/2006, juntado a fls. 50/52.

II - A r. sentença de fls. 81/99, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício nº 21/105.580.968-3, confirmando a antecipação da tutela deferida a fls. 37. Condenou o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora, por meio de RPV ou precatório. A sucumbência foi recíproca.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A fls. 104 a Autarquia informa não ter interesse em recorrer.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, concedidos após fevereiro/94, é aplicável a variação integral do IRSM, no percentual de 39,67%.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que,

considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678; Processo: 200703008201; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2008; Fonte: DJE; DATA:26/05/2008; Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA)

Além do que, a MP 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários, concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - do mês de fevereiro de 1994.

In casu, verifica-se que o salário de contribuição de fevereiro/94 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício (vide carta de concessão/memória de cálculo de fls. 27).

Desta forma, não há reparos à fazer na decisão de fls. 81/99, que resta mantida.

Por tais razões, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.001358-1 AC 1303742
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ordinária, ajuizada em 08 de outubro de 2003, em que se objetiva a concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 14 de fevereiro de 2003.

O pedido foi julgado parcialmente procedente. Benefício concedido a partir da data do requerimento administrativo. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora fixados em 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou argüindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada em razão do perigo de irreversibilidade da decisão. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Com relação à antecipação da tutela, in casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados, como foram, por meio de sentença. Considerando a confirmação desta, a tutela deve subsistir.

Assim, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público, onde anotada a qualificação do falecido, pode ser considerado como início de prova documental. Os autores juntaram, como início de prova material, cópias das certidões de casamento, nascimento e óbito, qualificando o falecido como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- Apelação do INSS não provida." (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 127-128), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do de cujus na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exige a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso)

(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do de cujus, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão post mortem.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurador:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge ou o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência é considerada presumida.

A condição de esposa do de cujus restou demonstrada por meio da certidão de óbito acostada às fls. 12, prova esta considerada inequívoca. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

Da mesma forma, a condição de filhos e a menoridade à época do falecimento restaram demonstradas por meio das certidões de nascimento e de óbito de fls. 12-15, documentos públicos que gozam de presunção de veracidade.

A presunção é relativa, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão dos autores.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção juris tantum de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu cônjuge e genitor.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico dos autores, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do de cujus, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001411-5 AI 360439
ORIG. : 0800002301 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800056435 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO CAVALARO
ADV : DANILO TEIXEIRA RECCO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-19 e 50).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, realizada nesta data, verificou-se que o agravado verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, para a função de pedreiro, relativos às competências de 09/93 a 04/94, 07/94 a 11/99 e de 02/00 a 09/08. Requereu o auxílio-doença em 14.05.07 e 11.09.08, ocasiões em que lhe foi negado (fls. 39 e 42). Ingressou com a ação principal aos 15.10.08. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou exames e atestados médicos, notadamente o datado de 28.09.08, o qual dá conta de que o agravado sofre de hérnia discal e lombalgia crônica, com quadro algico constante e intenso, que lhe tem prejudicado inclusive a marcha (fls. 46). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de

caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001439-5 AI 360466
ORIG. : 200861040121379 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança preventivo, impetrado com vistas ao cancelamento da revisão processada na aposentadoria por idade, NB 41/116.684.447-9, bem como a compelir a autoridade impetrada a se abster de reduzir o valor da renda mensal do impetrante, indeferiu a concessão da liminar.

- Aduz o agravante, em síntese, que impetrou o mandado de segurança preventivo em razão da manifestação da autoridade impetrada, elaborado pelo setor de Monitoramento Operacional do Serviço de Benefícios, que concluiu pela necessidade de emitir ofício segurado, para que apresentasse documentação relativa ao processo de concessão, sob pena de cancelamento do benefício. Alega que recebeu a apontada convocação, todavia, não logrou êxito em cumprir tal determinação, uma vez que referida documentação original estava acostada ao processo administrativo, extraviado na APS de São Vicente. Sustenta que a autoridade impetrada fez a restauração dos autos do processo administrativo extraindo cópias do sistema do INSS. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-11).

DECIDO.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Desde logo, mister se faz esclarecer que o procedimento de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social é legalmente previsto, conforme o disposto no 69 da Lei 8.212/91:

Art. 69 da Lei 8.212/91: "O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

(...).

§3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário"

- Destarte, o procedimento realizado pela autarquia federal, nesta sumaria cognitio, se mostra regular e em consonância com os ditames legais, de modo a infirmar pressuposto básico do mandado de segurança que é, diante de fatos incontrovertidos, assegurar direito certo e incontestável.

- Como bem observou o Juízo a quo, não há decisão administrativa acerca da questão posta nestes autos. Ademais, a ocorrência de eventual fraude, ou o reconhecimento da regularidade da concessão, dependem de ampla dilação probatória.

- A documentação carreada a estes autos, por si só, não se mostra suficiente a esse mister, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Ausentes os requisitos, incabível a concessão da medida liminar.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Autarquia cancelou o benefício de auxílio-doença, após a realização de perícia médica que constatou a capacidade laborativa do ora agravante, tendo assegurado a ampla defesa do segurado.

2. Afigura-se indevida a concessão de liminar em ação mandamental, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, eis que suprime a necessária dilação probatória, já que a questão diz respeito à capacidade ou não do agravante para o exercício de atividade laborativa.

3. Agravo de instrumento improvido." ." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 2005.03.00.019404-5, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11.12.2006, v.u., DJU 18.01.2007, p. 97) (g.n).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENTE O FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni juris) e do periculum in mora.

2- Fumus boni juris. Direito líquido e certo, ofendido ou não amparado por ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade pública.

3- Periculum in mora. Risco de lesão.

4- Importação. Falsa declaração de conteúdo. Responsabilidade do importador pelo despacho que promover, nos termos do artigo 37,IV do Decreto-Lei nº 37/66, sendo fato incontroverso que houve importação com falsa declaração de conteúdo, o que constitui infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do artigo 105, XV do referido diploma legal.

5- Exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Necessidade de dilação probatória. Ausência de liquidez e certeza. Indevida a concessão da medida liminar.

6- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AG 98.03.053401-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 13.12.04, v.u., DJU 14.01.05, p. 281) (g.n).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001450-3 ApelReex 1388728
ORIG. : 0500002500 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
ADV : SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.12.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela, com determinação de restabelecimento de auxílio-doença (fls. 33-33v).

- Citação em 10.01.06 (fls. 42).

- Laudo médico judicial realizado por perito nomeado pelo r. Juízo a quo (fls. 71).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 97-98).

- A sentença, prolatada em 30.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com determinação de conversão do auxílio-doença deferido por força da antecipação de tutela, bem como a pagar custas processuais, honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos (1º laudo realizado) e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Foi determinado o reexame necessário (fls. 103-105).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 107-109).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 07.03.05 (fls. 26), tendo ingressado com a presente ação em 12.12.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo expert do IMESC, atestou que ela apresenta colostomia definitiva e dores lombares, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 97-98).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Ressalte-se que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

- Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

- Recurso não conhecido". (STJ, Resp 293659, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU19.03.01, p. 138)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. MATÉRIA PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...)

- Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 1113324, DJU 26.07.07, p. 309)

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que pertine ao termo inicial da aposentadoria, fixo-o na data do laudo médico judicial que reconheceu a incapacidade laborativa total e permanente (17.10.07 - fls. 97). Não obstante referido termo devesse ser estabelecido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (07.03.05 - fls. 26), pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pelo INSS, não restará assim determinado, à míngua de indignação da parte autora e para não configuração de reformatio in pejus em relação à autarquia-ré.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que concerne aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com os citados dispositivos, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para estabelecer o termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial de fls. 97-98, quanto à verba honorária, para isentar o INSS do pagamento de custas processuais e para reduzir os honorários periciais e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001493-0 AC 1388771
ORIG. : 0600000413 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600007425 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : NEUSA DA SILVA CARDOSO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.05.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.08.06 (fls. 33v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 52).
- Laudo médico judicial (fls. 59-63).
- Testemunhas (fls. 83-85).
- A sentença, prolatada em 28.08.08, concedeu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a deferir aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde o laudo médico judicial, bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pela tabela previdenciária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 80-81).
- A parte autora apelou. Pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e o aumento da verba honorária (fls. 88-94).
- A autarquia federal também apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 95-98).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 23.05.81, com a profissão de seu esposo como lavrador (fls. 11) e cópias de CTPS do cônjuge, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, em períodos descontínuos, de 01.11.89 a 23.12.02 e de 01.10.03 sem data de saída, o quê está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do marido, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material.

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 28.08.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que a parte autora trabalhou como rurícola durante muitos anos e que deixou o trabalho por volta do ano de 2003, em virtude de problemas de saúde (fls. 83-85).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi

coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 19.12.07, atestou que ela sofre de lombalgia, com irradiação das dores para o membro inferior direito, estando incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente (fls. 59-63).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através dos depoimentos testemunhais e do laudo médico judicial, que as moléstias surgiram há alguns anos, com agravamento por volta do ano de 2003, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter crônico, progressivo e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve permanecer na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001544-2 AI 360527
ORIG. : 200861190056174 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : LIGIA FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela, "determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/11/75 a 21/03/79, 02/01/86 a 30/07/89 e 01/11/89 a 30/10/97, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo réu, observando a utilização do período compreendido com tempo de serviço comum, procedendo ao pagamento do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto" (fls. 134/136).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários a concessão da medida, especialmente pela falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora pela não comprovação da exposição a agente insalubre. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a antecipação de tutela.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001701-3 AI 360660
ORIG. : 9200000725 3 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO FREDO

ADV : AGUINALDO DE BASTOS
PARTE A : ROBERTO PIRES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 09, que entendeu serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do requisitório.

Alega o recorrente, em síntese, não existir qualquer mora a justificar a inclusão de juros, vez que o débito foi adimplido no prazo legal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 20060046592 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 20/09/2006 e pago em 16/01/2008 (fls. 36), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.60.00.001702-7 ApelReex 1381036
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE GAUTO incapaz
REPTA : HERMINIA LAGUARDIA
ADV : EDIR LOPES NOVAES (Int.Pessoal)
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- Citação em 06.07.01 (fls. 28v).

- Contestação da União Federal, com alegação preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 33-42).

- Auto de constatação (fls.89-90).

- Laudo médico pericial (fls. 70-72).

- Agravo retido interposto pela União (fls. 98-101), em razão da decisão de fls. 85, que indeferiu pedido de realização de nova perícia médica (fls. 81-82).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 116-120).

- A sentença, prolatada em 11.04.06, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, determinando sua exclusão da lide e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da juntada do auto de constatação aos autos; honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Não há custas processuais por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício sub judice no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais). Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 122-129).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu juros de mora em 0,5% (meio por cento) (fls. 138-155).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 171-173).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Não conheço do agravo retido interposto às fls. 98-101, uma vez que a houve exclusão da União Federal da lide.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 70-72), que a parte autora é portadora de distrofia muscular congênita, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O auto de constatação, elaborado em 23.05.04, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Eliane (parte autora), Hermínia (mãe), que não auferir renda e, Salvadora (irmã), de 20 anos, deficiente, que percebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, atualmente R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A família reside em casa de madeira, cedida por parente (fls. 89-90).

- Ressalte-se que, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício percebido por Salvadorina não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.13.001716-0 AC 1207419
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, de R\$ 121,15 para R\$ 177,61, mais aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários-de-contribuição, além da equivalência entre os reajustamentos do salário-de-contribuição e da aposentadoria, conforme previsto no art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, com o pagamento das diferenças daí advindas, antecipando-se os efeitos da tutela.

Sustenta o autor que, para o cálculo do seu benefício, não foi considerado o salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro de 1991, bem como que houve equívocos nos salários-de-contribuição referentes aos meses de julho/93, outubro de 1994, janeiro, agosto e outubro de 1995. Argumenta, ainda, que a forma de cálculo do benefício, utilizando-se o art. 29, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 é inconstitucional, pretendendo dividir os 20 salários de contribuição utilizados no PBC por 20.

A sentença (fls. 191/199), indeferiu a inicial no que tange ao pedido de equivalência entre os reajustamentos do salário-de-contribuição e de sua aposentadoria, conforme art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 295, inciso I, parágrafo único e inciso II, do CPC, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Foram julgados parcialmente procedentes os demais pedidos, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, de forma a aplicar os seguintes salários-de-contribuição aos seu cálculo: Cr\$ 105.180,73, para competência de dezembro/91; Cr\$ 11.804.060,80, para julho de 1993; R\$ 157,84, para outubro de 1994; R\$ 198,71, para janeiro de 1995; R\$ 205,33, para agosto de 1995 e R\$ 314,70, para outubro de 1995. Condenou-o, ainda, a incluir, na correção monetária dos salários-de-contribuição o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros, a contar da data da citação, pela taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento. A sucumbência foi recíproca. Sem custas, em face da isenção legal.

O magistrado explicitamente não sujeitou a decisão ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, CPC).

Inconformado, apelou o autor, alegando, em síntese, que o artigo 29, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do requerimento, é inconstitucional. Impugna, ainda, a condenação na sucumbência recíproca.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) teve DIB em 14/12/1995 (fls. 101), após a edição da Lei nº 8.213/91.

Primeiramente cabe considerar que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Assim, a legislação aplicável à espécie é aquela vigente à época da concessão.

In casu, as disposições do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior, balizaram o cálculo da RMI da aposentadoria do autor:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ficou desempregado no período compreendido pelo PBC, razão pela qual foi aplicada a determinação contida no parágrafo primeiro desse dispositivo legal:

"§1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados".

Nesses termos, como o autor contava apenas com 20 salários-de-contribuição dentro do PBC, esses foram corrigidos, somados e divididos por 24.

Portanto, o cálculo da RMI do autor foi efetuado nos exatos termos da legislação de regência, razão pela qual a renda inicial não merece reparo.

Cumpra ainda observar que o caput do art. 201 da CF, assim dispõe:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)".

Assim, não há como reputar a inconstitucionalidade de regra que busque preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, como a inserida no art. 29, § 1º, da Lei 8.213/91.

Por fim, mantenho a honorária como fixada na sentença, já que não resta a menor dúvida de que foi recíproca a sucumbência das partes, em face da parcial procedência da sentença.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês, computados até a data da conta de liquidação.

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC, e, de ofício, determino a incidência dos juros de mora e da correção monetária conforme preceituado em epígrafe.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.001751-7 AI 360704
ORIG. : 0800003501 3 Vr BIRIGUI/SP 0800188824 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : BRAZILINA MARIA DE JESUS PONTES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Brazilina Maria de Jesus Pontes, da decisão reproduzida a fls. 39/40, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para

comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, por outro lado, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa a interessada formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001752-9 AI 360705
ORIG. : 0800003500 3 Vr BIRIGUI/SP 0800188790 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ROBERTO IVANI DO NASCIMENTO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo junto à autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 22).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-13).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.26.001840-0 AC 812188
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACOB RETZER
ADV : KATYA SIMONE RESSUTTE

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 27/28), deixou de conhecer dos embargos à execução opostos pela Autarquia, rejeitando-os, para efeito de extingui-los sem apreciação do mérito. Condenou o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito pendente, isentando-o de custas por força de lei.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, ter sido citado em liquidação complementar nos termos do artigo 730 do CPC, razão pela qual efetivou sua defesa pela via em questão, em cumprimento a determinação judicial. Sustenta, ainda, nada dever a título de juros, vez que precatório foi pago no prazo legal, devidamente atualizado.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21 de agosto de 2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irresignação do exequente (fls. 68/69), quanto ao não pagamento dos juros de mora entre a data da citação e o pagamento do precatório.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

- O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290)."

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação.

Todavia, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me que é possível ampliar a esta hipótese a dicção do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a apreciação do mérito.

Primeiramente cumpre observar que na conta acolhida pelos embargos à execução nº 2001.61.26.001839-3 (em apenso), que deu ensejo à expedição do precatório nº 97.03.051344-1, houve aplicação dos juros de mora da data da citação até a data da sua elaboração.

Assim, a incidência de juros novamente nesse período implicaria em indubitável capitalização, o que não é permitido.

Ainda no que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal

proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (data da conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 97.03.051344-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 18/08/1997 e pago (R\$ 338,13 - fls. 65/66 apenso) em novembro de 1999, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para afastar a rejeição liminar dos embargos e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgo-os procedentes, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001872-8 AI 360808
ORIG. : 0800002460 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800060630 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR MIAN GRANGEIRO
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
- Não consta dos autos cópia da juntada da carta precatória citatória devidamente cumprida, na qual constou a intimação da concessão da tutela antecipada, de modo que resta ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.
- Destarte, considerando-se a data em que proferida a decisão objurgada, aos 11.11.08, tem-se a intempestividade do presente agravo.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001877-6 AC 1390137
ORIG. : 0700001408 1 Vr BURITAMA/SP 0700028170 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIDERCI DE SOUZA BORGES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.08.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).
- Citação em 31.08.07 (fls. 17v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 40).
- Laudo médico judicial (fls. 50-51).
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 59-61), o qual foi deferido (fls. 77).
- A sentença, prolatada em 27.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 11.07.07 - requerimento administrativo (fls. 09), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde quando devidas as prestações e de juros de mora, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 78-81).
- A autarquia federal apelou. Pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício no laudo médico judicial, a redução da verba honorária e se insurgiu com relação à correção monetária (fls. 90-95).

- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 02.02.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 26.09.00 a 09.10.00; 02.05.01 a 01.01.03 e de 01.09.04 a 03.03.05; que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 06.11.03 a 06.12.03 e de 01.09.05 a 15.10.05 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de fevereiro a julho/07, tendo ingressado com a presente ação em 06.08.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- No que tange à carência, realizou-se o disposto no art. 24, parágrafo único, da aludida norma, pois ao contribuir pelo período de fevereiro a julho/07, cumpriu com 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, computando-se as contribuições anteriores para efeito de contagem desse período.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 20.02.08, atestou que ela é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor (fls. 50-51).

- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial do benefício, mantenho-o conforme fixado pela r. sentença. Na verdade, referido benefício seria devido a partir de sua última cessação administrativa, em 15.10.05. Como ficou demonstrado, a parte autora não chegou a se recuperar para o trabalho. Nessa conformidade, ao que se vê, a data do laudo não influi, inacolhido o apelo autárquico nessa parte, e o benefício só é mantido em 11.07.07, à míngua de indignação da requerente.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, determino a conversão da aposentadoria por invalidez, implantada por força da tutela concedida às fls. 77, em auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, bem como para reduzir os honorários advocatícios e estabelecer os critérios da correção monetária. Valor do benefício e juros de mora conforme explicitado acima.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a conversão imediata da aposentadoria por invalidez para auxílio-doença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001929-0 AC 1390189
ORIG. : 0200001719 2 Vr OLIMPIA/SP 0200049860 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.09.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 18.12.02 (fls. 26).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos) (fls. 58).
- Laudo médico judicial (fls. 62).
- A sentença, prolatada em 16.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da publicação do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora, contados da data da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 83-86).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial (fls. 97-103).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 16.06.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou trabalho realizado em atividade de natureza rural, nos períodos de 01.06.78 a 31.07.78; 13.06.83 a 20.10.83; 02.05.84 a 07.06.84; 02.07.84 a 22.11.84; 03.06.85 a 15.10.85; 11.11.85 a 20.01.86; 23.06.86 a 24.09.86; 17.11.86 a 02.05.87; 04.05.87 a 23.12.87; 01.03.88 a 15.03.88; 06.06.88 a 13.12.88; 01.05.89 a 09.07.90; 31.07.90 a 24.01.91; 24.06.91 a 01.08.91 e de 23.08.93, sem data de saída (fls. 09-14).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 14.08.07, atestou que ela apresenta doença respiratória - obstrução parcial das vias aéreas em crises repetitivas, estando incapacitada de maneira total e permanente para atividades que requeiram esforço físico (fls. 62).

- Apesar da constatação realizada pelo expert, referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e definitiva para o labor em geral.

- Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, a parte autora se dedicou e, ainda se dedica, exclusivamente, às lides rurais, em cujo desempenho não se pode prescindir do uso de força física.

- Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante a inadmissão de seus recursos (fls. 108-108v e 124), mantenho a concessão do auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.
- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral atestada por laudo pericial (...).

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, quanto à base de cálculo da verba honorária e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA E À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do auxílio-doença. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001931-8 AC 1390191
ORIG. : 0800000937 1 Vr BURITAMA/SP 0800023500 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ROSA DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.06.08 (fls. 24v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-38).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 41-44).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 48-54).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de óbito do cônjuge da parte autora, ocorrido em 01.12.01, constando a ele a profissão de lavrador (fls. 14).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 10.02.09, que o marido da parte autora possui vínculo empregatício em atividade urbana, no período de 12.04.75 a maio/1983 (Governo do Município de Buritama). Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que se aposentou por idade no ramo de atividade urbana, com DIB em 01.06.83.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1975, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001937-0 AI 360871
ORIG. : 0800001102 1 Vr PALMITAL/SP 0800054271 1 Vr
PALMITAL/SP
AGRTE : APARECIDO LEME
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou que o autor junte "(...) cópia da última declaração de renda e certidões do cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, para análise de gratuidade processual, uma vez que está representado(a) por patrono(a) constituído(a)" (fl. 18).

Sustenta, o agravante, que a declaração apresentada tem presunção de veracidade e que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a concessão do benefício da assistência judiciária.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como distribuir imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carrie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Por fim, a constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou:

"Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido' (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados 'contratos de risco', a respectiva situação ficará pior."

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários 'independentemente do que for condenada a parte contrária' (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para sua regular processamento."

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Outrossim, conforme consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo andamento faço anexar, o agravante tem apresentado declarações de isento do IRPF nos últimos anos.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001938-1 AI 360872
ORIG. : 0800001099 1 Vr PALMITAL/SP 0800054215 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : MARIA JOANA DA SILVA IGNACIO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Joana da Silva Ignácio, da decisão reproduzida a fls. 18, que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, determinou a apresentação, no prazo de 5 dias, a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda, certidões de cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à gratuidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Cumprе ressaltar, de início, que o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõe o art. 130, do Código de Processo Civil, permite-lhe determinar a apresentação dos documentos necessários à apreciação do pedido almejado.

No caso dos autos, não vislumbro prejuízo à agravante, decorrente da decisão agravada, uma vez que o pedido de justiça gratuita não foi indeferido, tendo sua apreciação sido apenas adiada.

Observo que a apreciação do pleito nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Maria Joana da Silva Ignácio, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.001991-7 ApelReex 1169214
ORIG. : 0500000439 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500064471 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA TAVARES DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito da apelada, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reitere-se a intimação dos requerentes Cebelino Tavares da Silva, Neide Tavares da Silva Dinato e Nadir Tavares da Silva de Oliveira, casados em regime de comunhão universal, para que juntem os documentos necessários à habilitação de seus cônjuges. No mesmo sentido, regularizem os documentos e a representação processual da filha "Neuza".

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002053-0 AI 360942
ORIG. : 200861830100740 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO JULIO DA SILVA
ADV : ROSANGELA CONCEICAO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Julio da Silva, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, reproduzida a fls. 81/83, que em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com dano moral, determinou ou autor, ora agravante, a emenda à inicial para, se for o caso, excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

A decisão agravada foi proferida ao fundamento de que às varas previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários. Já as varas federais cíveis de São Paulo são incompetentes para processar os feitos previdenciários, não sendo, portanto, possível a cumulação dos pedidos de benefício previdenciário com dano moral.

Argumenta o recorrente, em síntese, que é permitida a cumulação dos pedidos, nos termos do art. 292, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, decido.

Assiste razão ao recorrente.

O artigo 292, do CPC, autoriza a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que sejam compatíveis entre si, que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo e sejam adequados ao mesmo procedimento eleito.

No caso dos autos, a reparação por dano moral decorrente da negativa do INSS em conceder o benefício na esfera administrativa, configura-se como pedido subsidiário (acessório) ao restabelecimento de auxílio-doença ou à implantação de aposentadoria por invalidez (principal), sendo perfeitamente admissível a cumulação.

Por oportuno, faço transcrever a lição de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao art. 289, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 8ª edição - revista e ampliada - 2004, pág. 749:

"Cumulação sucessiva de pedidos. Obrigação de fazer e indenização por perdas e danos. 'Pode haver cumulação sucessiva dos pedidos de indenização por perdas e danos e de obrigação de fazer, que são compatíveis entre si' (JTJ 165/103)."

Assim, verificada a compatibilidade entre os pedidos e sendo o juízo processante competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pleito indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação principal, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação previdenciária cumulada com dano moral, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.002070-9 AC 1390462
ORIG. : 0700000859 1 Vr PONTAL/SP 0700018517 1 Vr PONTAL/SP
APTE : SANDRA MARA DE BARROS OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.06.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.07.07 (fls. 29).

- Laudo médico judicial elaborado por perito do setor de perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 61-66).

- A sentença, prolatada em 01.11.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 77-79).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 80-91).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora é portadora de escoliose lombo sacra (fls. 61-66).

- Ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu que a mesma lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram esforço físico intenso.

- No caso sub judice, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez tampouco o auxílio-doença.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o labor, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002105-3 AI 361037
ORIG. : 080001268 1 Vr TABAPUA/SP 0800018386 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : MARIA VALDECI FERREIRA VENTEU
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural, perante a Vara Distrital de Tabapuã - SP, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva (fls. 17).
- O Juízo Estadual, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta para julgar a causa, em razão da existência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, com jurisdição sobre as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã.
- Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Vara Distrital de Tabapuã - SP. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-05).

DECIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- De consequente, queda cristalino que é proporcionado ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

- A hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de competência de foro, conforme doutrina Vicente Greco Filho:

"O fundamento é justamente o motivo de que se pressupõe que nesse lugar o réu poderá mais facilmente defender-se, cabendo o ônus de deslocar-se, se for o caso, em princípio, ao autor".

- No caso sub judice, cuida-se de competência relativa, uma vez que o Magistrado de Tabapuã está no exercício da atividade jurisdicional delegada (art. 109, §3º, CF).

- Ora, se relativa a competência, não poderia o Juízo do Foro Distrital de Tabapuã ter reconhecido sua incompetência ex officio.

- De tal entendimento não destoa a jurisprudência pátria, cristalizado na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 08-13), quanto da procuração (fls. 14), de que a agravante é domiciliada em Tabapuã - SP, local este desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- Ora, desde que relativa a competência, defeso ao Juízo de Tabapuã ter reconhecido a incompetência sponte sua, e declinado da mesma.

- Finalmente, não há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice. Nesse diapasão, julgado desta E. Corte Federal, também da Primeira Seção (CC nº 2001.03.00.023736-1/SP, Rel. Des. Federal Oliveira Lima, DJU 29.01.2002, p. 280, v.u.).

- Esta E. Corte, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência da Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente." (TRF-3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023766-0, Rel. Juíza Leide Polo, j, 14.04.2004, v.u., DJU 24.06.2004, p. 487).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023803-1, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 26.05.2004, v.u., DJU09.06.2004, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a VARA DISTRITAL, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU 04.11.2003, p. 112).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a Súmula 33 do E. STJ, para que o feito tramite perante a Vara Distrital de Tabapuã - SP.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
- São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002120-0 AI 361052
ORIG. : 200861020128642 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Comarca, por entender que o valor da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que fixa a competência absoluta deste, para o processamento e julgamento da demanda (fls. 34-35).

- Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão se mostra equivocada por não atentar que o pedido formulado não se limita às prestações vincendas, englobando prestações vencidas e vincendas, o que impõe a aplicação do artigo 260, do CPC, tornando o Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação.

- Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, mantendo a tramitação do feito na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 02-09).

DECIDO

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, in litteris:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, 'caput'.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (g. n.)

- De outro lado, nas demandas cuja natureza seja de semelhante jaez, afigura-se aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

- No caso sub judice, segundo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado, será de R\$ 844,62 (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

- Considerando que a agravante requereu o benefício administrativamente em 05.08.08 e ingressou com a ação principal em 18.11.08, conclui-se que a soma das prestações vencidas e vincendas ficará em torno de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal do domicílio da agravante

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PERÍCIA.

1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda.

3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6º, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95.

4. A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AGRCC nº 97377/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.09.2008, v.u., DJE 13.10.2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (STJ, 2ª Seção, CC nº 83130/ES, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 26.09.2007, v.u., DJ 04.10.2007, p.165).

- No mesmo diapasão tem decidido esta E. Corte.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.

2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.

5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.

Apelação prejudicada".(TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2005.61.05.008864-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.07.2006, v.u., DJU 05.10.2006, p. 409).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002157-0 AC 1390724
ORIG. : 0700000697 1 Vr GUARA/SP 0700015368 1 Vr GUARA/SP
APTE : ROMILDA NASCIMENTO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.05.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.06.07 (fls. 44).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do setor de perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 67-71).

- A sentença, prolatada em 05.11.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 93-102).

- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 105-171).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Cumpre examinar, preliminarmente, o pedido formulado pelo INSS, no sentido de transformar o julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 67-71).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 67-71 dos autos.

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, in casu, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a presença, ou não, do requisito incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO

DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez nem do auxílio-doença.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a requerente é portadora de hérnia discal L4-L5 e diabetes mellitus (fls. 67-71).

- Ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos e consignou a presença de capacidade laborativa residual, para elaboração de atividades de natureza leve ou moderada.

- No caso sub judice, a demandante não exerce atividade laboral para sua subsistência há muitos anos (consoante afirmado em histórico do laudo judicial - fls. 68) mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a realizar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez tampouco o auxílio-doença.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, de modo a impedir que execute suas atividades habituais, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.
2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.
3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Laudo médico afirma que a incapacidade é parcial.

2. A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002180-6 AI 360991
ORIG. : 200761830070249 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Paulino Germano Pereira Filho, da decisão reproduzida a fls. 184/184v., que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que recebeu auxílio-doença até 29/08/2007, cessado pelo INSS sem a realização de nova perícia médica. Pretende a reforma da decisão, com o consequente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que o auxílio-doença foi restabelecido em 08/01/2008 até 15/02/2009, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.002186-6 AC 1390753
ORIG. : 0500001459 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500009479 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DOS REIS MARTINS
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.09.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.01.06 (fls. 73).
- Laudo médico judicial realizado por expert do setor de perícias médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 97-101).
- A sentença, prolatada em 11.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da elaboração do laudo médico judicial, bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 109-114).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 117-121).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se trabalho exercido pela parte autora, anotados em CTPS, em atividades de natureza rural, nos períodos de 09.04.91 a 30.11.91; 08.04.92 a 30.11.92; 22.03.93 a 30.11.93 e de 04.04.94 a 30.11.94 (fls. 13-15) e recebimento administrativo de auxílio-doença, no interregno de 14.10.03 a 31.01.06 (fls. 16).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 20.04.07, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e lombalgia crônica, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente. Asseverou o perito a proibição de realização de tarefas de natureza excessivamente pesadas (fls. 97-101).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub examine, a parte autora, que é analfabeta funcional, dedicou-se a trabalhos braçais durante toda sua vida, em cujo desempenho é indispensável a utilização da força física. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao

trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.14.002211-1 AC 1257536
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2006.61.14.002211-1, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, eis que não houve manifestação expressa acerca do art. 16, II e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da sentença que negara a pensão por morte, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao filho falecido.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 141 e vº, que "(...) a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, a apelante, não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica (...) A prova oral dá conta de que os filhos (não apenas o de cujus) contribuíam para o sustento da requerente. Ademais, de acordo com a certidão de óbito, lavrada com base em declarações da autora, o falecido residia em casa distinta. Segundo o depoimento pessoal, contribuía para a manutenção desta residência que, pertencia à sua namorada. Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho".

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.99.002267-6 AC 1391043
ORIG. : 0600001448 2 Vr ITAPEVA/SP 0600095762 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : CONCEICAO CARDOSO DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Tendo em vista a divergência encontrada nas anotações de vínculos empregatícios (fls. 10-11), intime-se a parte autora para colacionar aos autos carteira de trabalho original.

- Prazo: 20 (vinte) dias.

- Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002272-0 AC 1391048
ORIG. : 0800000307 1 Vr PONTAL/SP 0800005020 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MALTO DIAS DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.02.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 17.04.08 (fls. 44).
- Laudo médico judicial elaborado por perito do setor de perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 51-54).
- A sentença, prolatada em 30.10.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 67-69).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 70-82).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, hipertensão arterial sistêmica e artrose inicial do cotovelo direito (fls. 51-54).

- Ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, afirmou que a hipertensão arterial se encontra controlada, que a artrose do cotovelo direito não traz limitações funcionais e que a espondiloartrose lhe acarreta incapacidade parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Consignou a presença de capacidade laborativa residual para efetuar atividades de natureza leve ou moderada, dentre as quais se encontra a que realiza habitualmente, qual seja, a de servente.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios requeridos.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002274-3 AC 1391050
ORIG. : 0700001330 1 Vr PONTAL/SP 0700026868 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARLI APARECIDA MOREIRA MONTEIRO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.09.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 31.10.07 (fls. 35).
- Laudo médico judicial elaborado por perito do setor de perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 60-65).
- A sentença, prolatada em 01.11.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 74-76).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 77-88).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a requerente é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, hipertensão arterial essencial, esporão calcâneo bilateral e hérnia umbelical (fls. 60-65).

- Ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam restrição apenas para o exercício de atividades que requeiram esforço físico intenso e consignou que demandante pode continuar exercendo seu labor habitual (empregada doméstica) ou qualquer outro que seja compatível com suas características pessoais.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios requeridos.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002335-9 AI 361155
ORIG. : 0900000021 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0900000652 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : ENEDINA SANTOS DA SILVA FRANCA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de auxílio-doença, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 24-26).

- O Juízo Estadual de Presidente Bernardes, reconheceu, de ofício, a sua incompetência para julgar a causa, em razão da existência da Justiça Federal de Presidente Prudente.

- Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Comarca de Presidente Bernardes - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese dos autos.

- Prefacialmente, trago à colação do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, verbis:

"Art. 109 -Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

- Considerando a norma supratranscrita, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

- Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face à garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

- Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada originalmente contra Aguinaldo Teixeira de Oliveira e outro visando à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Considerando esse fato, a execução foi redirecionada para a CEF, a qual, após ser citada, compareceu aos autos para argüir a incompetência absoluta do Juízo de Direito nos termos do art. 109, I, da CF/88. O Juízo acolheu o pleito formulado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência fixada para o ajuizamento da ação é territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado decliná-la sem oposição de exceção pelo executado. E concluiu pelo encaminhamento dos autos ao TRF/3ª Região, por entender adequar-se o caso à Súmula 3/STJ. O TRF, descartando hipótese de aplicação da Súmula 3/STJ, remeteu o feito ao STJ.

2. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes - SP, o suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 95841/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.2008, v.u., DJE 06.10.2008) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, § 3º, à vara distrital, in casu, de Aguai, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguai. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.062929-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02.06.2008, v.u., DJF3 01.07.2008) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRIMEIRO PERÍODO ALTERADO. HONORÁRIA. CUSTAS.

I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo

previdenciário

II - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que exerceu atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, João Martins de Lima, denominada Sítio Água Grande, de 15.12.1968 a 10.03.1976, e na propriedade rural do Sr. José Carlos Meyer e outros, denominada Fazenda Santa Cruz, de 02.09.1976 a 29.11.1979, ambas localizadas no município de Maracá-SP, com a expedição da respectiva certidão.

IV - Termo inicial do primeiro período deve ser fixado em 01.01.1972, ano em que se alistou para o Serviço Militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão do Ministério do Exército, 17ª Delegacia do Serviço Militar, informando que o autor ao preencher a Ficha de Alistamento Militar, em 23.06.1972, declarou a profissão de lavrador e local de trabalho Água Grande, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

V - Termo final do primeiro período deve ser mantido em 10.03.1976, como requerido, tendo em vista que juntou declaração da empresa Usina Maracá S.A. - Açúcar e Alcool, datada de 15.09.1998, informando que o autor exerceu a atividade profissional de trabalhador rural na empresa, no período de 17.03.1976 a 17.08.1976, sendo razoável concluir que laborou em atividade rurícola no período anterior, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam seu labor rural, no período.

VI - Termo inicial do segundo período deve ser mantido em 02.09.1976, como requerido, tendo em vista que juntou a supramencionada declaração da empresa Usina Maracá S.A. - Açúcar e Alcool, informando que exerceu atividade de trabalhador rural de 17.03.1976 a 17.08.1976, o que permite concluir com segurança o exercício da atividade rural no período, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, na fazenda Meyer no período.

VII - Termo final desse período deve ser mantido em 29.11.1979, como requerido, tendo em vista que a consulta ao CNIS indica que o requerente exerceu atividade de trabalhador agropecuário polivalente no período de 01.12.1979 a 31.12.1986, sendo razoável concluir que laborou em atividade rurícola no período anterior, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam seu labor rural, no período.

VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

IX - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1972 a 10.03.1976 e de 02.09.1976 a 29.11.1979.

X - A verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que o entendimento desta Colenda Turma (10% do valor da causa), se adotado, ser-lhe-ia prejudicial, visto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (30.06.1999).

XI - O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso.

XII - Recurso do INSS parcialmente provido". (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2001.03.99.026672-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 01.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008) (g.n.).

- Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002422-3 AC 1391642
ORIG. : 0800000394 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800039790 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DE CASTRO PIOVAN
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.07.08 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 25-27).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o implemento do benefício. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 21-24).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e o pagamento do benefício adstrito a 15 (quinze) anos (fls. 41-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 25.05.68, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 10.02.09, que o marido da parte autora possui vínculo empregatício em atividade urbana, a partir de 17.02.83 (Prefeitura Municipal de Lutécia). Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que percebe aposentadoria por invalidez, como servidor público, desde 10.06.05.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1968, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002425-0 AI 361199
 ORIG. : 0300000228 1 Vr NUPORANGA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ROSANGELA APARECIDA MANTOVANI
 ADV : MARIA LUCIA NUNES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, rejeitou a impugnação da autarquia federal e determinou a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento de diferença.

Aduz o agravante, em síntese, que a atualização da conta foi realizada sobre valor aleatório e os juros de mora foram aplicados, abrangendo, inclusive, o período que medeia a elaboração dos cálculos definitivos e a expedição da inscrição do crédito no orçamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-11).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A respeito da incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba no orçamento, destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, depois da edição da mencionada emenda, o termo ad quem da correção foi protraído para o momento em que ocorre a quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento".

- Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de a sentença não os ter fixado, aplicar-se-ia o Provimento 26, de 10-09-2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No interregno posterior à inscrição do precatório, quanto à atualização monetária, devia ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação foi determinada pelo aludido Provimento 26/01, em razão do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- O índice cabível vinha previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (IPCA-E) para atualização de precatório, consoante as Leis 9.995/00, 10.266/01 e art. 25, § 4º, da 10.524/02 (Leis de Diretrizes Orçamentárias, exercícios de 2001, 2002 e 2003).

- No mesmo sentido, a Resolução 258, de 21.03.2002, art. 8º, a regulamentar, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento a que a Fazenda Pública fosse condenada.

- No que tange aos juros de mora, no último período, isto é, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeaturs não ter sido quitado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação.

- Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo de que:

"Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Recentemente, em 23.10.2007, essa tese restou pacificada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Em. 2302-4, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

- O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também vem decidindo nesse sentido, conforme se verifica do precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

- Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, somente são devidos juros de mora quando realizado o pagamento após o prazo constitucional.

- Recurso especial desprovido".

(STJ - 1ª Turma, RESP 200600899433/BA, Rel. Min. Denise Arruda, v. u., j. 18.03.08, DJU 28.04.08, p. 01)

- Ressalto, outrossim, que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJU 17.06.08)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha (autos n.º 94.03.105073-0):

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

- Em virtude de todas as razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem indevidos juros de mora na espécie.

- A mais não ser, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuído nesta Corte em 11.03.2008, devendo ser pago até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 24.04.2008, vale dizer, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visando a apuração de eventual saldo remanescente, excluindo juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do crédito no orçamento.

- Oficie-se à Presidência desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002571-9 AC 1392104
ORIG. : 0800000534 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800039388 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : MARIA DONIZETE RIBEIRO TEIXEIRA
ADV : FRANCISCO ORFEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.05.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 20.06.08 (fls. 31).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 41-42).
- Laudo médico judicial (fls. 49-52).
- A sentença, prolatada em 17.11.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 71-74).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 76-83).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 09.10.08, atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade, lombalgia crônica e osteoartrose (fls. 49-52).

- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu o perito pela inexistência de incapacidade para suas atividades habituais.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.
- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5.Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002597-5 AC 1392130

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2009 666/2480

ORIG. : 0700007032 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : TEREZA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 23.10.07 (fls. 25).
- Depoimentos testemunhais (fls. 48-49).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 13.08.08 (fls. 45-47).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até efetivo pagamento, juros de mora à taxa SELIC e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 53-63).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 21.03.64, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16) e assento de óbito do marido, ocorrido em 20.12.83, constando a ele a profissão de lavrador (fls. 17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana nos períodos de 12.09.95 a 09.02.96 e de 04.06.01 a 02.08.01, conforme pesquisa CNIS, juntada pela autarquia federal às fls. 31, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 10.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002608-6 AC 1392141
ORIG. : 0800030466 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINDA DA APARECIDA PAULO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 22.08.08 (fls. 19).
- Depoimentos testemunhais (fls. 36-37).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; custas e despesas processuais; honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais); juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi deferida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício sub judice no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e, o decisum proferido em 16.09.08 (fls. 33-35).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum pugnou a revogação da tutela antecipada; redução dos honorários advocatícios; juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; isenção de custas processuais e que o benefício fique adstrito a um salário mínimo por quinze anos (fls. 42-49).
- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 59-62).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Quanto à preliminar arguida, não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contra-mão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento do filho da parte autora, em 03.07.59, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana, no período de 05.03.96 a 20.12.96, conforme pesquisa CNIS juntada às fls. 30, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- De outro giro, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao pleito de revogação de antecipação de tutela, não merece ser acolhido.

- O artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida, pelo INSS, em razões de apelação e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar de custas processuais. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.** Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002678-5 AC 1392463
ORIG. : 0700001386 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700088520 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA CUNHA SALLES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI e a incidência do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.02.08.

- A sentença julgou procedente o pedido para rever a renda mensal inicial do benefício, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Finalmente, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Isento de custas. O decisum foi proferido em 31.07.08.

- O INSS apelou e, em síntese, alegou que o benefício de pensão por morte da autora foi calculado com base nos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, razão pela qual não se lhe aplica a revisão pretendida. No mais, requereu a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- Assim, considerando que a parte autora percebe pensão por morte, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, v.u., DJU 17.01.08, p. 700).

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta. Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002820-5 AI 361578
ORIG. : 0800000647 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800022863 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORDANA APARECIDA SOARES PEREIRA
REpte : RITA DE CASSIA SOARES PEREIRA
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 80, que recebeu recurso de apelação, interposto pelo ora agravante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.

Aduz o ora recorrente, em sua minuta, que não se justifica o recebimento da apelação sem o correspondente efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos impostos à concessão da tutela antecipada.

Pugna, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte, decido.

Inicialmente destaco que o presente instrumento não é a via adequada à rediscussão do mérito da causa ou dos requisitos necessários à concessão da provimento antecipatório.

Com efeito, verifico que a tutela antecipada foi concedida à ora agravada concomitantemente à prolação da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de pensão por morte, em favor da recorrida.

Do decisum foi interposto recurso de apelação pela Autarquia Previdenciária, recebido pelo MM. Juiz de Primeira Instância, somente no efeito devolutivo, ensejando a propositura do presente agravo, para o fim de ver processada sua apelação no duplo efeito.

A teor da nova redação do artigo 520, VII, dada pela Lei n.º 10.352/2001, a apelação deverá ser recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra "sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", assim entendida a decisão definitiva, que no mérito favoreceu o beneficiário da antecipação, confirmando ou concedendo a tutela antecipatória.

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme demonstram os julgados a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 706.252/SP, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005, pág. 234)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASSAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1- (omissis)

2- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

3- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

...(omissis)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1312898
Processo: 200803990244061 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento:
TRF300175680 DJF3 DATA:13/08/2008 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.83.002855-4 ApelReex 1325686

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUISA ALVES DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls.: 367-368: a sentença, prolatada em 30.11.06, concedeu a tutela específica, e determinou ao INSS que reconhecesse como especiais os períodos de 08.04.80 a 08.03.83, de 25.04.89 a 09.03.95, de 29.04.96 a 21.10.96, e de 23.10.96 a 01.02.00, convertendo-os em comuns, para que fossem somados aos demais períodos, e, se daí resultasse tempo suficiente, fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 310-321).

2.A autarquia federal interpôs recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo (fls. 336).

3.O INSS não cumpriu a ordem, tendo sido intimado a prestar esclarecimentos. Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento daquela (fls. 359).

4.A autarquia foi intimada desse despacho em 17.11.08 (fls. 362-364), mantendo-se silente até esta data.

5.A parte autora requer seja o INSS compelido a cumprir a ordem judicial, sob pena de multa diária, a ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia (fls. 367-368).

DECIDO.

6.A imposição de multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes não se pode olvidar o princípio da razoabilidade.

7.Na hipótese vertente, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face da larga demora no cumprimento da decisão antecipatória da tutela. Entretanto, reza o § 6º, do artigo 461, do CPC, in verbis: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva" (g.n)

8.Comentando o dispositivo acima, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, prelecionam:

"A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução. (STJ, 3ª T., Resp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p. 378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., Resp 708.290. Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07"

9.Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, RESP 785053/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.07, v. u., DJ 29.10.07, p. 248)

10. Na mesma esteira tem decidido esta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA MULTA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da excoutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (um salário mínimo por dia de atraso), impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

VIII - Agravo retido de fl. 69/70 não conhecido. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Multa diária reduzida de ofício" (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.017951-9/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06.05.2008, v.u., DJF3 21.05.2008). (g.n)

11. No caso concreto, o valor da multa a ser aplicada ao INSS, na forma requerida pelo autor, a partir da data que restou configurado o descumprimento da ordem judicial - 30 (trinta) dias após 17.11.08, ou seja, de 18.12.08 até a data do efetivo cumprimento, é excessiva, na medida em que a prestação mensal do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora (valor esse próximo ao da aposentadoria pleiteada) corresponde ao valor de quatro salários-mínimos, e o valor da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, resultaria no valor quase equivalente ao valor de ¼ (um quarto) da prestação mensal da aposentadoria pleiteada.

12. Assim, para que não se configure enriquecimento sem causa, fixo o valor da multa em R\$ 60,00 (sessenta reais), por dia de atraso, equivalente a, aproximadamente, 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a que fará jus a parte autora, se atingido o número de contribuições necessárias, após a conversão dos períodos especiais em comuns, for concedido o beneplácito.

13. Expeça-se ofício à autarquia federal, para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida acima, a partir de 18.12.08.

14. Oficie-se, com urgência, em 24 (vinte e quatro horas). Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003007-8 AI 361634
ORIG. : 0400000844 2 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO
ADV : ADINA APARECIDO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 165, que deixou de receber seu recurso de apelação, ao fundamento de que caberia a interposição de agravo de instrumento da decisão que resolveu o incidente de liquidação.

Sustenta o agravante, em síntese, que em face do princípio da instrumentalidade das formas, deve-se aproveitar o recurso erroneamente interposto. Aduz, também, que a decisão que julgou a liquidação tem a estrutura formal de sentença, o que concorreu para a adoção errônea de um recurso pelo outro. Alega, ainda, que a sentença que decidiu a liquidação provisória, ao permitir a não-limitação do valor da pensão por morte ao teto, decidiu matéria que não foi objeto de pretensão na fase de conhecimento, resultando em decisão extra petita, merecendo ser anulada.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A interposição de apelação, em face da decisão que julgou o incidente de liquidação, constitui-se apenas num dos muitos equívocos da execução da sentença.

Compulsando os autos principais, que estavam sob minha relatoria, verifiquei que o recurso interposto em face da sentença prolatada no processo de conhecimento foi recebido em seus regulares efeitos (vide cópia do despacho que faz parte integrante desta decisão).

Portanto, a execução provisória sequer poderia ter-se iniciado.

Confira-se jurisprudência em matéria análoga:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede "que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados" (REsp REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05)

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839501; Processo: 200600861788; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/05/2008; Fonte: DJE; DATA:04/08/2008; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA- negritei e grifei)

Além do que, a execução contra a Fazenda Pública (compreendidas neste conceito suas Autarquias) é regida pelos artigos 730 e seguintes do CPC.

Assim, citado nos termos do acima mencionado artigo, caberia ao INSS a interposição de embargos, nunca impugnação com fundamento no artigo 475-A, § 1º, do CPC.

Por fim, ainda observo que a decisão por mim proferida nos autos nº 2008.03.99.016658-0 (AC 13000800) excluiu da condenação a determinação de revisão do benefício para 100% do valor da aposentadoria do falecido instituidor, ao argumento de que esta já fora concedida na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

Diante do acima exposto, declaro, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados na execução provisória, que reputo nula, restando prejudicada, via de consequência, a pretensão do agravante.

Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.12.003044-8 ApelReex 1345455
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL GONCALVES DO AMARAL incapaz
REpte : ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL
ADV : GILSON NAOSHI YOKOYAMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, desde a data da suspensão, em 01.04.2003.

A Autarquia foi citada em 12.05.2006 (fls. 79).

A r. sentença, de fls. 202/208, proferida em 25.03.2008, antecipou os efeitos da tutela (01.03.2008) e julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial ao autor, DANIEL GONÇALVES DO AMARAL, desde a data da cessação do benefício (DIB em 01.04.2003), no valor de um salário mínimo mensal. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro c.c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30.03.2006, o autor com 11 anos, nascido em 20.01.1995, representado por seu genitor, Antonio Rodrigues do Amaral, instrui a inicial com os documentos de fls. 18/66, dos quais destaco: carta de concessão de benefício assistencial, com DIB em 17/08/1998; recurso diante da cessação do benefício; atestado médico, da APAE, de 03.02.2006, informando ser deficiente mental e que recebe atendimento nas áreas terapêuticas, assistencial e educacional.

O laudo médico pericial (fls. 151/152), datado de 26.07.2007, informa que o requerente é portador de Síndrome de Down com desenvolvimento mental retardado. Submeteu-se a intervenções cirúrgicas, no ouvido, garganta, testículo, fimose e hérnia umbilical e freqüenta escola especial, APAE, desde os 7 meses de idade.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 166/169), datado de 17.10.2007, dando conta que o requerente reside com os pais e a avó, na casa da avó, que é própria, pois não tem condições de arcar com as despesas de aluguel. O pai faz trabalhos esporádico de colocação de gesso, auferindo, aproximadamente, R\$ 400,00 (1,05 salário mínimo) mensais. A avó recebe benefício de um salário mínimo, em virtude de problemas psiquiátricos. A mãe não trabalha, dedicando-se integralmente aos cuidados do filho, portador de Síndrome de Down, tarefa dividida com a avó, já que a criança tem apresentado problemas de relacionamento.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que sua renda mensal familiar é de, aproximadamente, 2,05 salários mínimos e o grupo familiar é composto por quatro pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data da cessão do benefício (01.04.2003).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para Daniel Gonçalves do Amaral, representado por seu genitor, Antonio Rodrigues do Amaral, com DIB em 01.04.2003 (data da cessação do benefício). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.99.003089-2 AC 1393322
ORIG. : 0800000130 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0800002090 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : APARECIDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.01.08, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada.

- A parte autora nasceu em 04.11.67 e contava com 40 (quarenta) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.02.08 (fls. 34).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 58).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do departamento de saúde da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio-SP (fls. 77-79).

- A sentença, prolatada em 08.10.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça (fls. 82-83).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido. Alegou cerceamento de defesa em virtude do julgamento do feito sem realização de prova oral. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 85-89).

- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 06.06.84 a 18.09.84 e de 01.12.06 a 01.08.07 (fls. 15-16).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 19.08.08, atestou que ela não apresenta qualquer moléstia que a incapacite para o labor (fls. 77-79).

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do auxílio-doença, pois não está incapacitada para o labor de forma total e temporária.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Passo à análise do pedido de amparo social.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal,

que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei ".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- Conforme já salientado acima, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e conta, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade, razão pela qual também não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada.

- Descabe o argumento de cerceamento de defesa, pelo julgamento da lide sem a realização de outras provas, à medida que, ausente um dos requisitos para a concessão dos benefícios, resta prejudicada a análise dos demais. Assim, tendo a perícia médica constatado a aptidão da parte autora para o trabalho, não se há falar em dilação probatória.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.11.003115-7 AC 1028814
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Responda a autora, em 10 dias, ao pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 111 a 123).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.04.003283-0 REO 1346703
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : WALDO SIMOES VIEIRA (= ou > de 60 anos)
REPTE : WAGLER SOUZA VIEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Waldo Simões Vieira, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/075.578.036-1 - DIB 01.09.1983), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo). Postulou, ainda, que o benefício seja reajustado pelo índice acumulado integral do INPC desde maio de 1996 até junho de 2005.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, "condenando o INSS a revisar o benefício do autor, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal."

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de

13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de correção monetária.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.003307-0 ApelReex 1171471
ORIG. : 0300000464 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA BALBINA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido de decisão que rejeitou a preliminar carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Reiterado em apelação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal a partir da citação acrescidos de correção monetária e juros de mora legais desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 05.05.2006.

O INSS apelou, reiterando preliminarmente o agravo retido e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença prolatada e que o benefício seja devido somente a partir da citação.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 98-100, as partes manifestaram-se às fls. 105 e 107-112.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (04.08.2003) e a sentença (registrada em 05.05.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.11.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou, em nome de seu cônjuge, cópia da CTPS, todavia sem registro algum (fls. 09); contrato de parceria agrícola, firmado em 28.02.1995, no qual ele figura como parceiro-agricultor (fls. 10 e verso); 2 (dois) contratos particulares de arrendamento por tempo determinado, celebrados em 31.12.1986 e 01.01.1988, nos quais ele arrenda uma área de 03 (três) alqueires até 01.01.1990 (fls. 11-13). Carreou também certidão de nascimento de 02 (dois) filhos, ocorridos em 15.06.1964 e em 14.10.1973, nas quais seu marido está qualificado como lavrador (fls. 16-17).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Frise-se que o fato das testemunhas terem conhecido a autora após a data de seu implemento etário, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que a prova documental é sólida o bastante para sustentar tal pretensão. Ademais, a informação de que seu cônjuge recebe aposentadoria por idade, como comerciante, desde 04.08.2003, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado pelo INSS às fls. 98-100, foi eficazmente refutada pela autora, ao carrear inteiro-teor de sentença proferida pela 9ª Turma, que concedeu o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural (fls. 109-112).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, julgo prejudicado o agravo retido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.08.2003 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.003527-8 AI 325143
ORIG. : 200261140041458 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HORACIO DAMELIO espolio
REPTE : SILVIA DAMELIO
PARTE A : SUELI DAMELIO e outro
ADV : PAULO AFONSO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Considerando que a Juíza a quo proferiu decisão, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo, inclusive, reconsiderado a decisão objeto deste agravo de instrumento (fls. 54-57), julgo-o prejudicado (art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.83.003528-6 AMS 312585
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEDA LOPES DE ALMEIDA
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leda Lopes de Almeida, objetivando, em síntese, que seus proventos de aposentadoria sejam fixados em 9,36 salários mínimos atuais, como apurado pelo impetrado na ocasião da concessão do benefício.

A liminar foi negada a fls. 123/125.

Informações prestadas a fls. 142/152, dando conta que o benefício da impetrante foi vinculado à quantidade de 9,36 salários mínimos de 04/89 a 08/91, por força do art. 58 do ADCT.

Manifestação do M.P.F. a fls. 155/156.

A sentença prolatada a fls. 158/159, denegou a segurança requerida e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a impetrante ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários, diante do disposto na Súmula 105 do E. STJ.

Sobreveio apelação da impetrante, invocando os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e da segurança jurídica, bem como alegando que, a teor dos artigos 194 e 201 da Carta Magna, qualquer critério que desvirtue o valor real do benefício é inconstitucional.

Manifestação do M.P.F. a fls. 175/177, pelo desprovemento do recurso interposto.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício da autora teve DIB em 29/12/1984 (fls. 15).

Não há razão para que a renda mensal da aposentadoria da impetrante mantenha sempre equivalência com as contribuições efetuadas.

Nem Carta Política, nem legislação, ao prescreverem a manutenção do valor real dos benefícios, abordaram a questão de atrelar a renda mensal e seus reajustes a percentual do salário de contribuição.

É verdade que a Constituição, no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prescrevia exatamente como seria revisado o benefício previdenciário, a partir de sua promulgação. Isto é, a fim de restabelecer seu poder aquisitivo, deveria ser expresso em número de salários mínimos que tinha à data de sua concessão.

A regra, no entanto, a par de insculpida nas disposições transitórias, continha expressa menção de que o critério de equivalência salarial seria obedecido até que fosse implantado o novo Plano de Benefícios.

Sobre o tema, aliás, em oportunidades anteriores, ao decidir a respeito da correta aplicação do dispositivo constitucional, ponderei neste mesmo sentido.

Quer dizer, o mandamento de conteúdo impositivo e incondicional, não se condicionava à edição de legislação infraconstitucional, porém, teria eficácia limitada no tempo, à criação de normas específicas nos Planos de Organização da Seguridade Social.

Assim, é que com a vigência da Lei nº 8.213/91 (que se condicionou à edição de seu regulamento), os reajustes dos benefícios passaram a reger-se pelos seus preceitos específicos.

Com efeito, o artigo 28 contém regra determinando que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício. Por sua vez, o art. 29 prescreve a composição do salário-de-benefício como a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento. Mais além, o art. 31 dispõe sobre o modo de correção desses salários, por índice oficial para preservar-lhes o valor real.

De outro lado, o art. 41, inciso II, disciplina a respeito dos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção, estabelecendo como índice a variação integral do INPC, e época a mesma da alteração do salário mínimo. As alterações posteriores (Lei nº 8.444/92), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

Ora, de meridiana clareza que, a partir de então, houve total desvinculação das prestações dos benefícios dos índices de correção do salário mínimo, não se podendo mais invocar a equivalência salarial, insculpida em disposição transitória da Carta Política, ou qualquer outra equivalência que mantivesse o benefício atrelado aos salários de contribuição.

Assim é que, a observância dos índices de reajuste estabelecidos por legislação infraconstitucional não importa em violação aos princípios constitucionais e tampouco ao princípio da irredutibilidade dos benefícios.

Confira-se jurisprudência acerca da matéria:

EMENTA: Benefício previdenciário: reajuste conforme a variação do salário mínimo.

1 - Não contraria o art. 58 ADCT o acórdão que, embora determine o reajuste do benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo antes do sétimo mês de vigência da Constituição, fundamenta-se, com pertinência ou não, em súmula de jurisprudência do extinto TFR baseada em direito pré-constitucional.

2 - Viola, porém, o art. 58 ADCT e contraria também o art.

201, § 2º, da Constituição, o acórdão que mantém a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo após cessada, com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91), a eficácia temporal daquela disposição transitória.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 235129; UF: RJ - RIO DE JANEIRO; Fonte: :

DJ; Data da decisão:

30-04-1999; PP-00030; EMENT VOL-01948-12; PP-02406; Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONTRARIOU O DISPOSTO NOS ARTS. 201, §§ 2 e 3º, 202, "CAPUT", DA C.F., E 58 DO ADCT.

1. A tese do acórdão recorrido está em conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à interpretação do art. 201, § 2º, da Constituição

Federal.

2. Com efeito, a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, é a do § 2º do art. 201, que remete à Lei ordinária a fixação dos respectivos critérios. E a do art. 58 do A.D.C.T. é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, § 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

3. Precedentes da 1a. Turma (RR.EE. nºs. 168.801 e 203.868) e do Plenário (RE nº 199.994).

4. Quanto ao disposto nos arts. 201, § 3º, e 202, "caput", da Constituição Federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, pois, dependente de legislação, que posteriormente entrou em vigor (Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991).

5. Precedentes: Mandado de Injunção 306; RE 157.042; 163.478; RE 164.931; RE 198.983; RE 198.314; RE 193.456.

6. No que concerne ao reajuste previsto no art. 58 do A.D.C.T., foi ele corretamente aplicado, no caso, pois o autor, ora recorrido, obteve o benefício previdenciário a 19.07.1983, fazendo jus, portanto, ao reajuste nele previsto, observado, também, seu parágrafo único.

7. Conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para se julgar improcedente a pretensão da autora à auto-aplicabilidade dos arts. 201, §§ 2º, 3º, e 202, "caput", da C.F.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 237839; UF: RJ - RIO DE JANEIRO; Fonte: :

DJ; Data da decisão:

03-03-2000; PP-00092; EMENT VOL-01981-08; PP-01673; Relator: SYDNEY SANCHES)

Em suma, não há como prevalecer o pleito da impetrante, posto que a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da sua concessão, limita-se ao interstício compreendido entre abril/89 e dezembro/91 (regulamentação do plano de custeio e benefícios (Lei 8.213/91) através dos Decretos nº 356 e 357 de 07/12/91), sendo indevida sua aplicação a período anterior a esse interregno. Precedentes desta E. Corte

Da mesma forma, perpetuar a equivalência salarial a partir da regulamentação da Lei 8.213/91 constitui afronta à legislação previdenciária bem como à própria Constituição Federal, a qual determinou nos arts. 194, 201 "usque" 203, que a lei infra-constitucional iria regulamentar e organizar os benefícios lá previstos, o que foi feito através da Lei de Benefícios da Previdência Social, que afastou a equivalência salarial como critério de reajuste de benefícios.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.14.003733-9 AC 900888
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 239/241), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando, em síntese, ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, ou, alternativamente, entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/02/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes,

que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - No RE n.º 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC n.º 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula n.º 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data da expedição do precatório, ou da sua entrada no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Compulsando os autos verifica-se que o Precatório nº 2005.03.00.049998-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2005 (fls. 178/179) e pago em 31/01/2006 (fls. 198/201), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos exequentes, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.04.003770-6 ApelReex 1207478
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 221-222: dê-se ciência à parte autora da notícia da implantação de seu benefício, a partir de 29.12.08.

2.Fls. 223: retifique a Subsecretaria a numeração das folhas dos autos, a partir daquela onde o erro ocorreu.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.04.003781-7 AC 866783
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : GASTAO MARTINS DE AMORIM
ADV : RENATA SALGADO LEME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

PROC. : 2000.61.02.006423-9 AC 711111

A r. sentença (fls. 45/47), julgou procedentes os embargos para o fim de declarar inexigível o título executivo, julgando extinta a execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condenou o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que efetuou a conta de liquidação rigorosamente de acordo com o que restou assentado na decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, inclusive com observância dos tetos legais, razão pelas quais seus cálculos merecem amparo.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/03/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 48/51, 83/87, 109/110 e 116/118) determinou a revisão da RMI do benefício do autor a fim de que a atualização monetária dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, seja feita com base na variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e subseqüentes critérios oficiais de atualização. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação..

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação (fls. 128/134), no valor de R\$ 18.292,04, atualizado até fevereiro/2001.

Sobreveio citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição destes embargos à execução, nos quais o INSS alega que o embargado, na sua conta, não limitou o salário de benefício ao menor valor teto, sustentando, ainda, que a RMI determinada judicialmente restou abaixo da RMI concedida administrativamente, razão pela qual não subsistem diferenças a favor do autor.

Remetidos à contadoria judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 36/37, dando conta que o cálculo da RMI nos termos do título judicial resulta inferior àquela concedida administrativamente.

A sentença de fls. 45/46 julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Compulsando os autos principais, verifico que o autor, na sua conta de liquidação, adotou a RMI no valor de Cr\$ 15.408,15 (vide conta de fls. 13), calculada deixando de submetê-la ao teto do salário de benefício, (MVT de Cr\$ 14.470,00), em desacordo com o preceito legal vigente à época da concessão.

Em que pese o julgado ter decidido pela aplicação da variação nominal da ORTN na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, esse entendimento não afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos.

Nesta hipótese, a DIB do exequente é 05/12/1978 (fls. 12 dos autos principais). Portanto, o benefício do apelado foi concedido sob a égide da sistemática da CLPS de 1976 (Decreto nº 77.077/76).

Referido diploma legal determinava (art. 28, II), para os casos em que o salário de benefício fosse superior ao menor valor teto, a divisão deste em duas parcelas: a primeira igual ao menor valor teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira com aplicação dos coeficientes nele previstos. O valor da RMI corresponderia à soma das duas parcelas calculadas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Necessário ressaltar, ainda, que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social o legislador se preocupou em restringir o salário de benefício dentro de um certo patamar. Na redação original da Lei 5.890/73, ele estava limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Posteriormente, a Lei nº 6.205/75 descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando que na atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei nº 5.890/73, nos quais está implícita a circunscrição do salário de benefício, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 determinou a atualização dos limites pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º do art. 21 da CLPS/84.

Dessa forma, operando-se a liquidação do julgado, utilizando-se a correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTNs, limitado o salário-de-benefício pelo teto legal, verifica-se que o autor não se beneficia com a revisão nos termos do título exequendo, eis que a RMI assim calculada resta inferior à concedida pelo INSS administrativamente, razão pela qual não subsistem diferenças a favor do exequente.

Dessa forma, merece prevalecer a sentença de extinção da execução.

Na oportunidade cumpre observar que a Previdência Social é regida, entre outros, pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 2ª da Lei 8.213/91), resta inequívoco que deve prevalecer a RMI concedida administrativamente. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ART. 569, CPC.

I - Pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgado se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.

II - Pela inteligência do art. 569 do CPC, conclui-se que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.

III - "Em decorrência, é o exequente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa do art. 569, caput, do Código de Processo Civil". (TJSP, 7ª C. Cível., Ag. 7.383, Rel Des. Benini Cabral, AC de 12.06.96).

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219249; Processo: 200403000558841; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:17/11/2005; PÁGINA: 381; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Por tais razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.003945-5 AC 1332037
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOLINA DE SOUZA SILVA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 18.08.06 (fls. 20v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 85-88).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula 08 do E.TRF da 3ª Região e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 13.02.08 (fls. 115-121).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e a sentença submetida ao reexame necessário (fls. 124-133).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício (18.08.06) e a data de prolação da sentença (13.02.08), motivo porque não é o caso de reexame necessário.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 27.01.73, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10) e CTPS do marido, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 05.09.83 a 01.09.88; 05.01.89 a 03.10.89; 05.10.89 a 25.05.93 e de 01.08.93 sem data de saída (fls. 11-12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 05.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para estabelecer o percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.11.003952-2 AC 1380984
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.08.06 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 84-85 e 114-117).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência devido a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 30.05.08 (fls. 137-143).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 146-149).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 09.10.58, e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11-13).

- No entanto, observa-se nos extratos de CTPS, juntados pela autarquia federal às fls. 92-94, que o marido da parte autora possui vínculos empregatícios em atividades urbanas, nos períodos de 25.09.53 a janeiro/56; 23.10.65 a 1966; 25.05.66 a 10.10.66; 01.09.67 a 30.06.69; 10.01.70 a 12.04.78; 01.09.80 a 21.10.80 e de 01.11.80 a 30.04.85.

- Posteriormente, aposentou-se por tempo de contribuição no ramo de atividade urbana (DIB 01.09.93).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1958 (casamento), o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- Ademais, em depoimento pessoal, a própria parte autora afirmou que seu marido se aposentou como motorista da Empresa Circular de Marília (fls. 82-83).

- Por fim, os depoimentos testemunhais foram contraditórios e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural. MARILDA PINTO ADÃO disse que o marido da parte autora trabalhou na Empresa Circular de Marília e que, em 1975, ele já trabalhava na cidade. Porém, contrariando o depoimento pessoal da demandante, da testemunha Marilda e os documentos juntados às fls. 92-94, ANTONIO LUCIN E MANOEL NUNE SOBRINHO afirmaram que o marido da demandante nunca trabalhou na cidade.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.11.004131-0 AC 1261058
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA MARIA DOS SANTOS
ADV : SILVIA FONTANA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação de tutela.

Apelou o INSS pleiteando a suspensão do cumprimento da tutela. No mérito, a reforma integral da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 97-100), sem manifestação da autora (fl. 109).

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (11.09.06) e a sentença (proferida em 31.05.07), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 93).

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.08.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fl. 09).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 28.12.1983 a 18.03.1984, 01.09.1987 a 31.03.1989, 01.06.2000 a 03.10.2000 e de 14.05.2002 a 13.08.2002 (fls. 11-12).

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 25.06.1987, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.52-56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.09.004131-4 REOMS 311060
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MAURICIO DE BRITO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº

10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.004136-7 AC 1002835
ORIG. : 0300000890 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OTTONIEL PEREIRA DE MOURA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se o autor sobre os esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social a fls. 94 e 95. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.14.004177-3 AC 990472
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO CESAR GALINARI
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 139), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, ser devida a incidência dos juros de mora entre o mês imediatamente posterior à elaboração da conta de liquidação (agosto/2005) e o mês imediatamente anterior à requisição do ofício precatório (maio/2006).

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 30/01/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.016875-0 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 13/03/2006 (fls. 178/179) e paga em 28/04/2006 (fls. 121), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.61.83.004183-1 ApelReex 897748
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELENA TARCITANO DE MELO e outros
ADV : EDMIR OLIVEIRA
ADV : SONIA MARIA GIOVANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

As autoras ajuizaram, em 24 de setembro de 2001, ação ordinária em que objetivam: a) a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte (NB nº 21/48.043.059-4, iniciada em 01.08.1991), para 100% do salário-de-benefício; b) a aplicação dos expurgos inflacionários sobre a correção dos salários-de-contribuição; c) aplicação do IRSM integral nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, com a conversão em URV; e d) a aplicação da variação integral do INPC, IPC-r e IGP-DI.

O pedido foi julgado parcialmente procedente "para o fim de condenar o INSS na alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte das autoras nos termos da alínea 'a' do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial da revisão da pensão das filhas será a data do óbito até o alcance da maioridade, e com relação à esposa, é devida a revisão da pensão desde a citação válida (04.10.2001)". Correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região. Juros moratórios na ordem de 6% ao ano a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

As autoras apelaram, visando o acolhimento do pedido de aplicação do IRSM integral nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e a correta conversão do benefício em URV, bem como a inversão da sucumbência, pois decaíram de parcela mínima do pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

As autoras pleiteiam a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte. Sustentam, em síntese, que o benefício foi concedido em 01.08.1991, fazendo jus ao recálculo na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o documento acostado às fls. 52, a renda mensal inicial e o coeficiente do benefício das autoras foram calculados de acordo com os critérios do artigo 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Nenhuma irregularidade, portanto, no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)

Dentre as hipóteses acima enumeradas, as autoras se situam na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Para correta inteligência do citado artigo, necessária sua análise em conjunto com as regras para a concessão da pensão por morte.

Nesse passo, estatua o artigo 75, na redação originária da Lei nº 8.213/91:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Feito o compêndio das normas de regência, a conclusão é que a entidade autárquica, após a vigência da nova lei, deveria efetuar o recálculo e atualização da renda mensal inicial com aplicação do novo coeficiente, qual seja: 100%, consistente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mais duas parcelas de 10% (dez por cento), não sendo devidas quaisquer diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 370.030/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 275)"

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. ART-75 E ART-144 DA LEI-8213/91. BURACO NEGRO. 1. Tendo o benefício sido concedido durante o chamado buraco negro - DIB em 08-11-90 - deve ele ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada por força da disciplina contida no Art-144 da Lei-8213/91. 2. Aplicação da regra do Art-75 da Lei-8213/91 em sua redação original, quanto à aplicação do coeficiente de cálculo, observando-se, quanto ao pagamento das parcelas devidas, a disciplina contida no Par-Único do Art-144."

(TRF4, AC 96.04.21690-2, Quinta Turma, Relator Tadaaqui Hirose, DJ 10/03/1999)

No caso dos autos, segundo carta de concessão juntada às fls. 52, verifica-se que o INSS não procedeu a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, merecendo acolhida a pretensão de majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício.

Com relação ao pedido de reajustamento do benefício das autoras, cabe destacar que o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo dispunha que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria

realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Por fim, cabe destacar que, ao contrário do alegado, as autoras decaíram de parcela considerável do pedido, razão pela qual deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.26.004323-0 ApelReex 1321440
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIO MIRANDA MACHADO
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 153-162 e 164-169: consoante se infere da certidão de óbito de fls. 159, o autor Osório Miranda Machado faleceu em 24.05.08, deixando a viúva Zilda da Silva Machado e os filhos Flávio e Charles.

2.Com a morte do mandante, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 13 (art. 682, II, do CC).

3.Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).

4.Na oportunidade, esclareça o patrono dos sucessores se os filhos do de cujus são pessoas absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (arts. 3º e 4º, CC).

5.Ainda, apresente novas cópias, legíveis, da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF de Zilda da Silva Machado (fls. 157).

6.Prazo: 10 (dez) dias.

7.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.004327-7 AC 1086057
ORIG. : 0400000192 1 Vr BIRIGUI/SP 0400014803 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLEIDIMAR DO NASCIMENTO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 171-172 e 177: manifestem-se as partes, autor e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.27.004667-3 ApelReex 1391992
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Placidina Teresa de Oliveira Cortossi, titular de aposentadoria por velhice (NB nº 77.170.139-0 - DIB 18.07.1984), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo). Pugnou, ainda, pela inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994, quando da conversão do provento em URV.

O pedido foi julgado parcialmente procedente "para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade n. 77.170.139-0, concedido em 18.07.1984 - fls. 15, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação nominal das ORTN/OTN".

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Há que se manter, portanto, a decisão proferida em primeira instância, assegurando à autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.27.004672-7 AC 1381775
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LUIZ DONIZETE PREVITAL
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Apelação de sentença que, em ação em que se pretende a desaposentação, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sua Excelência não reconheceu à parte autora interesse de agir, porquanto ausente prévio requerimento junto à Administração.

Sustenta-se, em síntese, que as normas vigentes impedem expressamente a desaposentação, razão pela qual, não lhe resta outra alternativa, senão socorrer-se do judiciário. Requer-se a anulação da sentença para que o feito tenha prosseguimento.

A sentença foi mantida e a apelação recebida "nos efeitos devolutivo e suspensivo", vindo-me em distribuição.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0-SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2-RO, TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152)

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposentação. Já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - isto é, dizer se possível seria ao segurado renunciar à aposentadoria - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato. Escora-se no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado o recebimento de qualquer prestação decorrente da atividade que continuar ou voltar a exercer; na mesma linha e mais precisamente o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, no sentido de que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Assim, o indeferimento, uma vez que o administrador somente age nos estritos termos da lei. E mais, a concessão da aposentadoria seria ato jurídico perfeito e acabado, daí a obediência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Ainda, na mesma direção, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, conforme decidido na sessão administrativa de 9 de julho de 2008: "Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

A ratificar possa o relator decidir monocraticamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
6. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 602843-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.10.2004, v.u., DJ 29.11.2004, p. 379)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp nº 191039-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 08.06.2000, v.u., DJ 28.08.2000, p. 100)

Dito isso, a teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, dou provimento à apelação para o fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, com o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo .

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.14.004839-8 AC 1122978
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE GARZARO
ADV : IVAIR BOFFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 384: indefiro, porquanto o subscritor não demonstrou deter capacidade postulatória.

2.Tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.27.004866-9 AC 1381545
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARIA HELENA BINI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Apelação de sentença que, em ação em que se pretende a desaposentação, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sua Excelência não reconheceu à parte autora interesse de agir, porquanto ausente prévio requerimento junto à Administração.

Sustenta-se, em síntese, que as normas vigentes impedem expressamente a desaposentação, razão pela qual, não lhe resta outra alternativa, senão socorrer-se do judiciário. Requer-se a anulação da sentença para que o feito tenha prosseguimento.

A sentença foi mantida e a apelação recebida "nos efeitos devolutivo e suspensivo", vindo-me em distribuição.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0-SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2-RO, TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152)

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposentação. Já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - isto é, dizer se possível seria ao segurado renunciar à aposentadoria - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato. Escora-se no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado o recebimento de qualquer prestação decorrente da atividade que continuar ou voltar a exercer; na mesma linha e mais precisamente o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, no sentido de que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Assim, o indeferimento, uma vez que o administrador somente age nos estritos termos da lei. E mais, a concessão da aposentadoria seria ato jurídico perfeito e acabado, daí a obediência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Ainda, na mesma direção, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, conforme decidido na sessão administrativa de 9 de julho de 2008: "Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

A ratificar possa o relator decidir monocraticamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
6. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 602843-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.10.2004, v.u., DJ 29.11.2004, p. 379)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp nº 191039-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 08.06.2000, v.u., DJ 28.08.2000, p. 100)

Dito isso, a teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, dou provimento à apelação para o fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, com o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.004916-0 AC 1004216
ORIG. : 0100001118 2 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA VITAL TOMAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cumpra o Dr. Joaquim Fernandes Maciel o determinado a fls. 124, providenciando a habilitação da herdeira Ana Maria, ou a juntada aos autos do instrumento de renúncia, desta, à eventual crédito decorrente desta ação.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.20.004993-0 AC 1388927
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.07.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 40).
- Citação em 14.08.06 (fls. 44v).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora, ante o indeferimento de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 52-59).
- Laudo médico judicial (fls. 103-109).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 110).
- A sentença, prolatada em 31.07.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade deferida (fls. 119-121).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela procedência do pleito e pelo deferimento de antecipação de tutela (fls. 125-130).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante à qualidade de segurada e carência, comprovou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de agosto/04 a julho/05 (fls. 21-30) e que recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 18.10.05 a 06.12.05 (fls. 14 e 16).

- Entretanto, não faz jus ao recebimento de nenhum dos benefícios em questão, senão vejamos:

- De efeito, no que pertine à alegada invalidez, o laudo médico judicial de 08.01.08, atestou que ela apresenta osteoartrose de coluna e quadril e osteoporose de coluna, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde o ano de 2003 (fls. 103-109).

- Verifica-se, portanto, que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à filiação da demandante à Previdência Social, como contribuinte individual, em agosto/04.

- Cumpre observar que o § 2º, do art. 42 e o parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a moléstia é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento do mal, o que não ocorreu na presente demanda (em que não só as doenças apresentadas pela requerente são anteriores à sua filiação à Previdência Social, como também a incapacidade laborativa gerada por estas doenças).

- Desta forma, não se há falar em concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.005074-6 AC 1275574
ORIG. : 0500000473 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA RODRIGUES LOURENCO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Registro (fls. 19-20 e 24-29).

-Decisão do conflito de competência, na qual foi declarado competente para julgar o feito o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga (fls. 44-50).

-Citação em 13.11.06 (fls. 53-verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 55-62).

-Réplica (fls. 64).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 73).

-Depoimentos testemunhais (fls. 84-86).

-A sentença, prolatada em 07.08.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com Súmula 8, TRF 3ª Região e Provimento nº 26/01 da COGE-JF 3ª Região, e juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.03 e, a partir de 11.01.03, 1% (um por cento) ao mês, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Sumula 11 do C. STJ). Foi determinada a remessa oficial (fls. 82-83).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Reiterou a preliminar argüida na contestação e pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto à incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios, que devem incidir somente sobre o valor das verbas vencidas até a data da sentença (fls. 97-111).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício (13.11.06) e a data de prolação da sentença (07.08.07), motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na decisão saneadora (fls. 73), conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

-Outrossim, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à alteração da base de cálculo dos honorários, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 05.07.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1966, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08); certidão do óbito do marido da autora, cuja passamento se deu em 1971, na qual também consta a profissão de lavrador (fls. 09), e cópias extraídas da carteira

de trabalho (CTPS) da própria demandante, nas quais consta contrato de trabalho rural, no período de 01.06.82 a 07.11.87 (fls. 88-90).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa necessária, não conheço da preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGÓCIO DE SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.83.005306-9 REOMS 309917
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIDINEIA MARTINS SANTOS
ADV : ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.005348-1 AC 954300
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUFLAVIO JOSE DA SILVA e outros
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de execução, na qual foi proferida sentença (fls. 116/118) julgando procedentes os embargos para o fim de acatar os cálculos da contadoria judicial.

Os exequentes, Euflavio José da Silva e outros, interpuseram recurso de apelação a fls. 120/125.

A fls. 139 os requerentes pediram a desistência do recurso interposto.

Intimado a manifestar-se, o INSS concordou com o pedido (fls. 144).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, para que produza seus devidos e legais efeitos, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.005516-8 AC 1175812
ORIG. : 0600000475 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600010474 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : VERONICE DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de pensão por morte de cônjuge - trabalhador rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento -afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a autora pleiteia a pensão por morte de cônjuge, trabalhador rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural. Ademais a autora, na inicial, aduz que pleiteou verbalmente junto ao Posto do INSS de Registro, o qual não foi aceito nem formalizado.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.005813-7 AC 1277065
ORIG. : 0400001000 1 Vr POMPEIA/SP 0400014132 1 Vr
POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 07.12.04 (fls. 21 verso).

-Contestação (fls. 26-38).

-Prova testemunhal (fls. 48-49).

-A sentença, proferida em 16.08.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária a partir de cada vencimento, e juros de mora, fixados de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento das despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a remessa oficial (fls. 52-54).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Aduziu também ser imprescindível o reexame necessário. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios não devem ultrapassar 5% (cinco por cento), e nem incidirem sobre as parcelas vencidas após a sentença (fls. 56-63).

-Contra-razões (fls. 66-76).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício (07.12.04) e a data de prolação da sentença (16.08.07), motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Outrossim, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
- "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 03.08.42, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1967, da qual se depreende a profissão que lhe foi inculcada à época, "lavrador" (fls. 11), e carteira de trabalho (CTPS) do autor, com contratos de trabalho rural, de 01.02.96 a 20.11.97 (fls. 12-13).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela possa ter exercido, nos períodos de 01.06.85 a 30.05.86, e de 15.03.89 a 28.04.93, atividades eminentemente urbanas (fls. 13), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

-Isso posto, não conheço da remessa necessária, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO. Tutela antecipada. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Expedito Rodrigues de Lima, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 07.12.04 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo:

30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.09.006047-8 AC 1246920
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEONOR FORTI
ADV : MILTON MARTINS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

À vista da documentação juntada, defiro a habilitação de ROSÁLIA CORRER FORTI, genitora de Maria Leonor Forti, nos termos do artigo 1829, inciso II, do Código Civil.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.06.006101-4 AC 763264
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LEONINA MARIA MAXIMIANO
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
ADV : ROSE MARY FURTADO MEZACASA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 274-276: defiro a dilação de prazo requerida pela advogada Ana Maria Arantes Kassis, que deverá comprovar, no mesmo lapso temporal, os poderes que lhes foram outorgados pelos oito sucessores que menciona, bem como esclarecer as alterações do nome do de cujus, trazendo aos autos documentos comprobatórios, em cumprimento do item 2 do despacho de fls. 270.

2.Prazo: 60 (sessenta) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.14.006872-2 ApelReex 1264173
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OIRTON GUERRA
ADV : ELIETE MARGARETE COLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista que já foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 157/160, baixem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.12.007245-1 AC 1318577
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SUELI XAVIER DE BRITO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 137-138: desnecessária a conversão do julgamento em diligência, por tratar-se de nulidade sanável em sede recursal (art. 515, § 4º, CPC).

2.Aduzem o histórico e a conclusão do laudo médico-pericial (fls. 77-79), "Exame psíquico = Quadro depressivo grave com sintomas psicóticos do tipo paranóide caracterizado por idéias delirantes, somatização de sintomas clínicos, lentidão psicomotora incompatível com as atividades sociais normais. Conclusão: Síndrome Depressiva Grave com Sintomas Psicóticos (paranóide) . CID: F32.3.", de onde se extrai que a parte autora se encontra absolutamente incapacitada para os atos da vida civil (art. 3º, II, CC). Assim, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal - in casu, a autora tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legitimação processual (capacidade de estar em Juízo).

3.Por ora, indefiro a nomeação de curador especial à parte autora, uma vez que ela se faz necessária somente se inexistente representante legal para o incapaz (art. 9º, I, CPC), e determino a substituição da demandante pelo seu representante legal (art. 8º, CPC).

4.Intime-se a advogada Renata Moço (OAB 163.748), para declinar nome e endereço de cônjuge, ascendente, descendente ou outro parente da autora, que a representará, doravante, em Juízo .

5.Após, promova-se a regularização da aludida representação processual (fls. 06), com a ratificação dos atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

6.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.

7.Intimem-se e publique-se, com urgência, porquanto pende de apreciação o pleito de antecipação da tutela, o qual será objeto de análise, posteriormente (fls. 123-128).

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.20.007493-6 AC 1363519
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUCAS SANTOS SOUZA incapaz
REPTE : MANOEL DE SOUSA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 135/140: Nada a deferir, tendo em vista o esgotamento do ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC.

Certificado o decurso de prazo para recurso, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 95.03.007503-3 AC 231016
ORIG. : 8900000531 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA OLIVAS RIBEIRO
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 232-243, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.14.007540-1 ApelReex 1387270
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HELIO PIMENTA DA SILVA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.12.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 13.02.07 (fls. 34v).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) (fls. 58).
- Laudo médico judicial (fls. 67-71).
- A sentença, prolatada em 23.07.08, concedeu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a deferir aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária pelo Manual de Cálculos do CJF e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de inadimplemento. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 92-94).
- A parte autora apelou. Pleiteou o aumento da verba honorária e se insurgiu com relação ao termo inicial do benefício (fls. 97-99).
- A autarquia federal igualmente apelou. Inicialmente, pugnou pelo recebimento de seu recurso no duplo efeito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a revogação da antecipação de tutela, a exclusão da multa diária ou sua redução e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial (fls. 112-124).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- Outrossim, não conheço do pleito de recebimento da apelação no duplo efeito, vez que o r. Juízo a quo recebeu referido recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou trabalho, exercido em atividade de natureza urbana, nos períodos de 19.09.89 a 31.01.93; 18.01.94 a 22.05.96; 02.06.96 a 08.02.97; 21.01.98 a 20.03.98 e de 01.09.03 a 03.10.05 (07-11) e recebimento administrativo de auxílio-doença, no interregno de 20.01.06 a 27.05.07 (fls. 14-15 e 41).
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 11.02.08, atestou que ela é portadora de síndrome anterior da medula, decorrente de hérnia discal, estando incapacitada de maneira total e permanente para seu labor habitual, qual seja, o de eletricitista de manutenção em estabelecimentos comerciais e industriais (fls. 67-71).
- Apesar do perito ter restringido referida incapacidade a atividades que demandem permanência em pé ou deambulação, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso sub exame, a parte autora trabalhou como eletricitista durante toda sua vida, consoante se verifica das anotações em sua CTPS (fls. 07-11). Assim, entendendo tornar-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Descabe razão à autarquia-ré, em seu pedido de revogação da antecipação de tutela.

- O art. 461 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo r. Juízo a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado, por força exclusiva do recurso autárquico, na data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 27.05.07 (fls. 41), pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão do benefício pela autarquia federal (consoante laudo médico judicial e documentação médica carreada aos autos com a exordial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, resta prejudicado o pedido de exclusão ou redução da multa diária fixada em caso de inadimplemento da determinação de antecipação de tutela, vez que, conforme ofício de fls. 127, a implantação da aposentadoria sub judice já foi efetuada pelo INSS (fls. 128).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, quanto à verba honorária e CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao termo inicial do benefício. Prejudicado o pedido autárquico de exclusão ou redução da multa diária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.007580-9 AC 1280334
ORIG. : 0600000956 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600061111 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DE SOUZA SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.11.06 (fls. 26 verso).

-O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28-37).

-Réplica (fls. 40-41).

-Depoimentos testemunhais (fls. 47-49).

-A sentença, proferida em 27.07.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento judicial caso existe, ou da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária e juros de mora legais. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Dispensado o reexame necessário (fls. 50-52).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido a partir da data da sentença; os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; ou, alternativamente, incidirem somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença; as custas e despesas processuais são indevidas; a correção monetária deve obedecer aos índices utilizados pelo INSS para atualização de benefícios, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC_r/INPC/IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97, e § 1º do art. 40 do Decreto nº 3.048/99). Por fim, os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano, e incidirem a partir da citação (fls. 54-66).

-Contra-razões da parte autora (fls. 68-70).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 17.09.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1968, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, em nome do marido da autora, emitida em 09.04.99 (fls. 11), e assentos de nascimentos de filhos da demandante, ocorridos em 1969 e 1974, nos quais o seu cônjuge também foi qualificado como lavrador (fls. 13-15).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.61.05.007793-4	REOMS 313224
ORIG.	:	2 Vr	CAMPINAS/SP
PARTE A	:	GERVACIR	PINATTI
ADV	:	HILDEBRANDO	PINHEIRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA	TURMA

Trata-se de remessa ex-officio ante a r. sentença de fls. 42/45, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que a mesma conclua a auditoria no

processo administrativo do benefício concedido ao impetrante (NB 42/118.445.490-3) no prazo máximo de 45 dias, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, modificado pela Lei nº 11.232/2005, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09/12/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente mandamus, com pedido de liminar, foi impetrado por Gervacir Pinatti, que alegou haver requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2000, tendo sido deferido o pedido apenas em 21/03/2007, o que gerou um saldo a ser pago, indevidamente retido pelo INSS.

A liminar foi indeferida a fls. 23.

Informações prestadas pelo INSS a fls. 36 e manifestação do M.P.F a fls. 38/40.

A r. sentença (fls. 42/45) concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora conclua a auditoria no processo administrativo.

Remetidos ao M.P.F. em 16/10/2008, retornaram sem manifestação em 20/10/2008.

Através do ofício nº 372/2008, juntado a fls. 57/58, o INSS informa que foi concluída a auditoria no benefício do impetrante, e que o valor do PAB encontra-se disponível desde 27/10/2008.

Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, o feito foi remetido a esta E. Corte, para o reexame necessário.

Analisando o acima exposto, verifica-se que a pretensão do writ foi devidamente atendida, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o reexame necessário, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.08.008028-4 ApelReex 1352334
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ARLETE DE ARAUJO
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A fls. 24/30 a União Federal foi excluída da lide.

O INSS foi citado em 19/09/2005 (fls. 36).

A fls. 89/93 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 203/209 (proferida em 18/01/08), julgou a demanda procedente, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, na ordem de um salário mínimo, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com o art. 20, da Lei Federal 8.742, de 07/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social); condenando o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da juntada ao processo do laudo pericial de fls. 82 a 86, ou seja, 15 de dezembro de 2005 (fls. 81). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa SELIC, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Deverá ser observada a revisão a que se refere o art. 21, da Lei nº 8.742/93. Condenou o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial, no importe de R\$ 230,00; c) honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação..

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autora, pleiteando alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Esclareço, ainda que deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C e a condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste caso, não houve apelo da Autarquia e o recurso da autora versa apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Assim, passo a analisar os apelos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o pleito foi formulado na via administrativa, em 22/09/2003, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), no entanto, mantenho como fixada na r. sentença, visto que se adotado o entendimento da Turma, haverá prejuízo à autora.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

De ofício, fixo os juros de mora conforme fundamentado, excluindo da condenação à aplicação da taxa SELIC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 22/09/03 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.009133-8 REO 1389940
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DARIO SUBTIL e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação de revisão de renda mensal inicial, ajuizada em 29.10.2003, em que os autores objetivam o recálculo da RMI dos seus benefícios previdenciários, mediante correção dos vinte e quatro (24) salários-de-contribuição anteriores aos doze (12) últimos, com aplicação da variação das ORTN/OTN's.

O pedido foi julgado procedente, apenas com relação ao autor Dario Subtil, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão de seu benefício, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O benefício do autor foi concedido na vigência do artigo 21 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

Citado dispositivo tenha por objetivo a preservação do poder aquisitivo da renda do segurado.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

A determinação de recálculo da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.009519-5 AC 1283826
ORIG. : 0500000378 1 Vr GUARA/SP 0500043330 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA LUCIA DE SOUZA TOMAZINI
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 19).
- Citação em 30.06.05 (fls. 23).
- Laudo médico pericial realizado por perito do setor de perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP e complementação (fls. 41-48 e 115-116).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 130-131).
- A sentença, prolatada em 05.07.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 78-80).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 84-106).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 41-48), que a parte autora é portadora de artrose inicial de joelhos, insuficiência vascular venosa periférica em membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica (assintomática e parcialmente compensada com remédios), agravados pelo quadro de obesidade.

- Contudo, em sua conclusão, asseverou o perito que "A somatória dos diagnósticos associada com a total ausência de experiência em prestação de serviços a terceiros (sempre foi do lar) causa limitações para atividades remuneradas em empregos formais em geral. Outrossim, a autora conserva capacidade funcional residual suficiente para manter autonomia em sua vida pessoal e nas lides do lar com as quais sempre se ocupou." (fls. 47).

- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferido o benefício assistencial.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade laborativa.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.010140-3 AC 1182554
ORIG. : 0300001560 3 Vr ITAPEVA/SP 0300008103 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO DONIZETI ALMEIDA
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Em face do parecer do Ministério Público Federal (fls. 128 a 131 e 138) e do esclarecimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fl.135), manifeste-se o autor e diga se ainda persiste o interesse no acordo. Prazo: 10 dias.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.010580-2 ApelReex 1287380
ORIG. : 0500000782 1 Vr MOGI GUACU/SP 0500065510 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : JOSEFINA NUNES BARBOZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 137: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, 30 (trinta) dias.

2.Silente no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.010761-7 AI 330124
ORIG. : 200861030014190 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, com antecipação dos efeitos da tutela em decisão anterior, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.26.011028-9 AC 937436
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAERTE AUGUSTO DE SOUZA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Alaerte Augusto de Souza, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/56.589.315-7 - DIB 06.01.1993), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 01.11.1965 a 07.02.1986 e 17.05.1988 a 06.01.1993, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente "para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria integral devida desde a data de entrada do requerimento de revisão (26.11.1997) na esfera administrativa, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano 'pro rata' computados da data da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil então em vigor, até 10 de janeiro de 2003, e artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que após 11 de janeiro de 2003, os juros incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos após à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 12.06.2005, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a cobrança está limitada às parcelas vencidas após a formulação de requerimento administrativo (26.11.1997), conforme consignado na petição inicial.

No tocante ao tempo urbano laborado em condições especiais, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de aprendiz de mecânico/mecânico especializado em máquina de costura, nos períodos de 01.11.1965 a 07.02.1986 e 17.05.1988 a 06.01.1993, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade.

Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos 01.11.1965 a 07.02.1986 e 17.05.1988 a 06.01.1993, conforme se depreende dos formulários DSS -8030 e do laudo técnico acostado aos autos às fls. 15-20.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa Valisère Indústria e Comércio Ltda, exercendo as aprendiz de mecânico e mecânico especializado em máquinas de costura, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 01.11.1965 a 07.02.1986 e 17.05.1988 a 06.01.1993.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 01.11.1965 a 07.02.1986 e 17.05.1988 a 06.01.1993, devendo a entidade autárquica proceder a inclusão do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.011555-8 AC 1289094
ORIG. : 0700002867 3 Vr ATIBAIA/SP 0700077079 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DA CONCEICAO NICOLAU
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Fls. 144. Concedo o prazo de 45 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.012463-0 AC 1102471
ORIG. : 0200000674 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : OSVALDO ATES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, reitero o determinado no v. acórdão e converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.012675-4 ApelReex 1102677
ORIG. : 0500000440 1 Vr CONCHAS/SP 0500023966 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : CELINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Conforme requerido pelo autor a fls. 167/168, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos a fls. 132/133, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que expeça a certidão de tempo de serviço.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.012739-0 AC 787537
ORIG. : 0100001016 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA EUGENIA FERREIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 171/172), entendeu quitado o débito e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o exeqüente, alegando, em síntese, que, conforme apuração do contador judicial, remanesce saldo a seu favor, tanto a título de juros de mora, da data da conta até a inscrição do requisitório, como a título de correção monetária.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 02/10/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria em questão já foi julgada nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.003055-4, cuja decisão ora transcrevo:

"Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 57, que deixou de acolher o requerimento efetuado pela Autarquia (para que fosse desconsiderado o cálculo de liquidação complementar trazido pelo agravado e fosse proferida sentença de extinção da execução), ao argumento de que a Contadoria Judicial apontou remanescente de crédito a favor do autor.

Sustenta, em síntese, que o precatório foi regularmente quitado, restando descabido os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório. Aduz, ainda, que a atualização monetária do valor deprecado foi devidamente efetuada pela UFIR e IPCA-E, conforme Resolução nº 242/01 do CJF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para a decisão recorrida.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPVs nº 2007.03.00.023188-9 e 2007.03.00.023190-7 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 14/03/2007 e pagas (R\$ 13.629,57 e R\$ 1.362,95) em 27/04/2007 (fls. 36/37), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária das RPVs foi efetuada nos moldes acima indicados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução".

Cumprido observar que não houve interposição de recurso da r. decisão acima transcrita, que tornou-se definitiva.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.02.012896-3 AMS 280157
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SERGIO APARECIDO MELATO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 119-120 e 122-123: nada a decidir, porquanto já se procedeu a anotação requerida.

2.Tornem os autos conclusos para julgamento.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.012975-7 AC 678282
ORIG. : 9300000181 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIMPIA VICENTE NOVAIS
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 94-97: defiro à parte autora (embargada) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.Quanto ao pleito de intimação da autora, pela imprensa oficial, em nome dos seus três patronos, a questão encontra-se preclusa (fls. 91, item 2).

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.013811-0 AC 1292575
ORIG. : 0600000587 2 Vr PIRAJUI/SP 0600046457 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES BATISTA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIEL DEPERON DE MACEDO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá ao advogado poder de transigir (fl. 12). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.013891-2 AI 332388
ORIG. : 0700001006 3 Vr BIRIGUI/SP 0700078289 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JAQUELINE TRUCOLLO MODANES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.050859-3, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jaqueline Trucollo Modanes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo nº 1.006/07, revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, a qual havia determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O art. 273, do CPC é claro ao exigir a presença da prova inequívoca que imprima o convencimento da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, o primeiro requisito fica afastado pelo fato de a agravante já ter obtido em seu desfavor - após a devida instrução processual e amplo contraditório - sentença de improcedência do pedido (fls. 127/129).

Afastada a verossimilhança das alegações, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.014021-6 ApelReex 789798
ORIG. : 0000000590 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO BORGES LOURENCO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 128/130: Manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.83.014251-6 REO 1388260
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DUTRA MULATI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores recebem benefícios de pensão por morte e requerem a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo das suas RMI e incidência do art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- O autor Silvio Bazela requereu a desistência da ação.

- Homologação do pedido formulado pelo co-autor Silvio Bazela.

- Citação em 02.03.06.

- A sentença julgou procedente o pedido para rever as rendas mensais iniciais dos benefícios, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos e aplicação do art. 58 do ADCT, de abril de 1989 a dezembro de 1991. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Finalmente, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a aplicação da Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 16.07.08.

- Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que os requerentes recebem benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade, concedidos, respectivamente, em 03.08.82 e 01.07.86, pelo que fazem jus ao recálculo das suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez,

pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão das rendas mensais iniciais dos proventos das aposentadorias dos autores, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos nos valores dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA nº 753446/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.08.2006, v.u., DJU 05.02.2007, p. 413)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTO - SENTENÇA CITRA PETITA - APELAÇÃO MÍNIMA DA PARTE PREJUDICADA - INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC - NULIDADE.

I - Demanda em que se objetiva a retificação da renda mensal inicial com a atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, a aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando da implantação do decreto Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, a aplicação da regra contida no artigo 75 da lei de Benefícios, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e o pagamento das diferenças havidas desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º da Lei nº 8.880/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Sentença que deixou de apreciar os pedidos de aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT e aplicação da regra contida no artigo 75 da lei de Benefícios, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 é citra petita, violando os artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

III - Impossibilidade de aplicação do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, face à apelação mínima apresentada pelo segurado.

IV - Sentença anulada. Recursos das partes e remessa oficial prejudicados." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, APELREE nº 2005.03.99.050350-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2008, v.u., DJF3 10.12.2008, p. 509).

- No caso em tela, os autores obtiveram benefícios previdenciários de aposentadorias por tempo de serviço e por idade, antes do advento da constituição federal de 1988, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para isentar a autarquia federal de custas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.02.014421-0 AMS 280041
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMERSON SOARES
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 95-96: nada a decidir, porquanto já se procedeu a anotação requerida.

2.Tornem os autos conclusos para julgamento.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.014426-0 AC 1018510
ORIG. : 0400000692 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : LINDAURA BATISTA DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 124-142: manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.014690-1 ApelReex 680824
ORIG. : 0000000961 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MENDONCA
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 99-105.

Cuida-se de agravo interposto pelo apelado contra o acórdão de fls. 90-96, segundo o qual, a Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos de declaração de tempo de serviço rural e expedição de certidão de tempo de serviço.

Decido.

O agravo, na forma retida ou por instrumento, é recurso cabível apenas contra decisões interlocutórias.

Destarte, o agravo interposto pelo apelado, objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTETATÓRIO.

I. O pedido da agravante objetiva, na verdade, a desconstituição de acórdão via agravo. Logo, deve ser o recurso liminarmente indeferido, em face da sua manifesta inadequação.

II. Agravo regimental de cunho protelatório. Decisão sem fundamentação. Alegação inconsistente.

III. Agravo regimental desprovido."

(AGRAC processo nº 199901001220965/PA - TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14.05.2002, v.u., DJ 10.06.2002, p. 13).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, não conheço do agravo interposto pelo apelado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.015434-8 ApelReex 1108134
ORIG. : 0500000257 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA LUZ OLIVEIRA
ADV : GERSON PEREIRA AMARAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2006.03.99.015434-8, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões expostas, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de pensão, devido à autora, em razão do óbito de Davi do Nascimento, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 23.05.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, cessando a pensão por morte que a autora vinha percebendo".

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto não analisada a duplicidade de pagamentos, ensejada pela decisão condenatória, que fixou o termo inicial do benefício, em 23.05.2005, sem considerar o recebimento da pensão por morte do cônjuge, até 19.05.2007.

Requer seja aclarada a decisão.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merecem prosperar os embargos.

De fato, a pensão por morte do cônjuge não pode ser cumulada com o benefício concedido a fls. 51/54, razão pela qual, com a cessação daquele benefício, as parcelas pretéritas deverão ser compensadas pela Autarquia, a fim de evitar a duplicidade de pagamentos.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e altero o dispositivo do julgado de fls. 51/54, que passa a ter a seguinte redação: "Pelos razões expostas, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de pensão, devido à autora, em razão do óbito de Davi do Nascimento, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 23.05.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, cessando a pensão por morte que a autora vinha percebendo. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título do benefício cessado, em razão do impedimento de cumulação".

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.015447-2 ApelReex 1019951
ORIG. : 0100000780 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO JOSE DE SANTANA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls- 282: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.00.015961-1 AI 131888
ORIG. : 9500000158 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE : MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS
ADV : WALMOR KAUFFMANN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Tendo em vista a informação dos extratos anexos, onde consta que o recurso de apelação e a remessa oficial relativas ao feito principal a que se refere o vertente recurso foram julgados, resta esvaziado o objeto deste agravo.

- Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.017033-0 AC 1109859
ORIG. : 0300000368 1 Vr CARAPICUIBA/SP 0300078914 1 Vr
CARAPICUIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE DE CAMARGO
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2006.03.99.017033-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, eis que não houve manifestação expressa sobre a presunção de dependência econômica, que não precisa ser exclusiva.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da sentença que concedera a pensão por morte, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao filho falecido.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 91/92, que "(...) a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, a apelante não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. (...) Observo que, por ocasião do óbito do filho, o cônjuge da requerente exercia atividade urbana e, decerto, garantia o sustento da família, ainda que com a ajuda do de cujus, mencionada pelas testemunhas. Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho".

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.
2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.
3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.017101-6 AC 1192317
ORIG. : 0500000241 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500023230 1 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : CARMEN BACCARO POMPEIA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de revisão da RMI da aposentadoria que serviu por base para a concessão da pensão por morte, com a conseqüente alteração da RMI da pensão, além do pagamento das diferenças daí advindas.

Sustenta que o instituidor da pensão, seu marido, recebia aposentadoria por tempo de serviço desde 02/07/2002, no valor de 1 salário mínimo. Todavia, alega que o falecido já tinha direito adquirido ao benefício desde 30/11/1993, quando efetuou a última contribuição à Previdência Social e já contava com 31 anos de tempo de serviço. Dessa forma, pretende que a RMI dessa aposentadoria seja calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, compreendidos no PBC de 12/89 a 11/93.

A sentença (fls. 171/174) julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS reveja o benefício base, calculando a RMI do segurado falecido com base nas 36 últimas contribuições até a data em que possuía o direito adquirido à aposentadoria, ou seja, 30/11/93, corrigidas monetariamente, considerando-se o tempo de 30 anos, 8 meses e 25 dias. Em conseqüência, também determinou a alteração da pensão por morte da autora, a partir do falecimento, ocorrido em 22/08/2003, e o pagamento das diferenças, também atualizadas nos termos da legislação vigente, incluindo-se todos os expurgos inflacionários e juros moratórios de 1% a partir da citação, mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Foi deferida a antecipação da tutela para que o benefício fosse incontinenti colocado em manutenção.

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito aduz, em síntese, que o falecido possuía direito adquirido ao benefício, todavia, para que seja efetuado o cálculo com base nos últimas 36

contribuições, seria necessária a regularização do débito até a data do requerimento, em razão do lapso temporal entre a última contribuição e a data do requerimento.

A autora interpôs recurso adesivo, para que a Autarquia seja condenada a rever o valor da RMI da pensão com base na aposentadoria por tempo de serviço, considerando, porém, o tempo de 31 anos e 01 mês, conforme resumo de fls. 88/88verso.

Reexame necessário tido por interposto.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese. Assim, passo à análise do pedido.

2 - Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

3 - Pretende a autora, titular de pensão por morte, que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do instituidor da pensão, concedida em 02/07/2002, seja efetuado com base nos salários de contribuição recolhidos entre 12/89 a 11/93, ao argumento de que em 30/11/1993 o falecido já possuía direito adquirido ao benefício, por contar com mais de 30 anos de tempo de serviço.

De início cumpre ressaltar que não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os imediatamente anteriores ao afastamento/requerimento do benefício, posto que a renda mensal inicial, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, é calculada de acordo com a legislação vigente na data do requerimento.

Ou seja, a forma de cálculo da RMI é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência como o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos vigentes à época em que exercitado.

Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção deste E. Tribunal em matéria análoga:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2. O direito adquirido à concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348034; Processo: 96030905089;
UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO;
Data da decisão: 22/02/2006; Fonte: DJU; DATA:17/07/2006; PÁGINA: 151; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que a autora pretende ver amparado.

Ressalte-se que, inexistindo salários-de-contribuição nos meses anteriores ao afastamento da atividade, correta a concessão do benefício à base do salário-mínimo, a teor do art. 35 da Lei 8.213/91.

Em face da inversão do resultado da lide, resta prejudicado o exame do recurso adesivo.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o exame do recurso adesivo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017927-5 AC 1301589
ORIG. : 0400000069 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400017702 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA TROMBETA DA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.01.04, com vistas à concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.02.04 (fls. 24).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do setor de perícias médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 67-71).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 94-96).

- A sentença julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 12.07.07 (fls. 113-120).

- A parte autora interpôs apelação e aduziu o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 123-130).

- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 142-143).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, passo à análise da apelação da parte autora, no que respeita aos pleitos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à alegada invalidez, foi apresentado laudo médico judicial, datado de 06.04.06, o qual dá conta de que a parte autora sofre de obesidade, dermatite atópica nas mãos, artralgia, diabetes mellitus e dislipidemia, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 67-71).

- Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS, que ela manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 01.04.84 a 09.06.86; 02.05.87 a 30.11.87 e de 02.12.91 a 31.01.92 (fls. 11-14).

- Em histórico do laudo médico judicial (fls. 68), confessou que após janeiro/92 nunca mais trabalhou para terceiros.

- Assim, verifica-se a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de sua última contribuição (janeiro/92) e a data do ajuizamento da ação (26.01.04).

- Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.

- Cumpre salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico judicial de quando data a incapacidade laboral da parte autora.

- Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que referida incapacidade remonta à época em que a mesma mantinha sua condição de segurada.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez tampouco do auxílio-doença. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Finalmente, passo ao exame do mérito da apelação da demandante quanto ao pedido de benefício assistencial.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- Quanto à comprovação da miserabilidade, foi realizado estudo social, encartado às fls. 94-96, o qual revelou que o núcleo familiar da parte autora é composto por duas pessoas: ela e seu marido. Residem em imóvel cedido por um dos filhos, de construção simples, guarnecido por móveis necessários, com higiene excelente e pintura recente em paredes. A casa possui: um dormitório, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e garagem. A família conta com um carro usado: Fiat 147. A renda familiar provém do trabalho do esposo, no valor quinzenal de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Assim, a renda mensal familiar é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo que a per capita ultrapassa, portanto, o mínimo legal.

- Destarte, apesar de comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da requerente, é de se concluir que a mesma não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Desta forma, imperiosa a manutenção da improcedência dos pedidos apresentados.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.018738-0 AC 1115733
ORIG. : 0500000027 2 Vr TANABI/SP 0500036466 2 Vr TANABI/SP
APTE : EDNA DOS SANTOS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.08.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente às fls. 59-73, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1°.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 13-15, em processo envolvendo as mesmas partes, concluiu-se que a pericianda, com 50 anos de idade, "está apta ao trabalho, devendo apenas evitar esforços excessivos", não havendo prova de que exercia trabalho braçal.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.018818-5 ApelReex 1303434
ORIG. : 0700000953 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Compulsando os autos, verifico a ausência de instrumento de mandato em nome do advogado que subscreve tanto o recurso de apelação de fls. 41/44, como o recurso adesivo de fls. 61/64, ambos interpostos pelo INSS.

Assim sendo, providencie a Autarquia Previdenciária a regularização do feito.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.018907-6 AC 882270
ORIG. : 9700526240 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CORREA e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 181 e 191, manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.020293-8 REO 312154
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLEMENTE NOBREGA ABREU
ADV : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIRO TAKEO AYABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por Clemente Nóbrega Abreu, objetivando, em síntese, o conhecimento das informações contidas no exame médico realizado por ortopedista indicado pelo INSS, por ocasião do pedido de benefício por incapacidade.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada juntou aos autos o referido exame médico (fls. 25/26), ao qual o impetrante teve acesso (fls. 34).

Manifestação do MPF a fls. 36/37, pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda de objeto.

A sentença de fls. 41/43, sujeita ao reexame necessário, julgou procedente o pedido, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada, sob as penas da lei, forneça as informações requeridas pelo impetrante, consistentes no relatório médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, encaminhado à perícia médica do INSS, e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em face da remessa ex-officio, subiram os autos a este E. Tribunal em 24/10/2008.

Manifestação do MPF pelo improvimento da remessa ex-officio a fls. 57/59.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS juntou o exame médico requerido pelo impetrante, o qual teve ciência do seu conteúdo, forçoso concluir que a pretensão deste remédio constitucional foi devidamente atendida, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicada a remessa ex-officio, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.020500-6 AC 1306160
ORIG. : 0600001688 1 Vr BIRIGUI/SP 0600140572 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES ABUD DA SILVA
ADV : INEIDA TRAGUETA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal (fls. 160 a 163). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.020659-0 AI 337223
ORIG. : 200861270018153 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela. Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 73/74).

Sobrevindo sentença de improcedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.021749-6 AI 338120
ORIG. : 200861270017963 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURA OLIVIA FANTIN
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela. Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 64/65).

Sobrevindo sentença de improcedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.022286-7 AC 1310019
ORIG. : 0700000353 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHIYOKO SAKURAI KIKUDA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 116/118: Manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.023010-9 AC 693303
ORIG. : 9600001584 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : APARECIDO FAVERO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 12/14), entendeu quitado o débito e extinguiu a execução, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 598, do CPC.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que tem diferenças a receber, posto que o cálculo de liquidação, atualizado nos termos do Provimento nº 24/97 e acrescido de juros de mora de 6% ao ano até a data do pagamento, perfaz um total de R\$ 3.776,04, sendo que o depósito efetuado pelo INSS em 02/2000 importou em R\$ 3.115,68.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda nº 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o

pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 98.03.034163-4 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 06/05/1998, e pago (R\$ 3.115,68), em 30/12/1999 (fls. 96/98), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.023066-9 AC 1310796
ORIG. : 0700000516 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700045110 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO ALVES
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Deferida a antecipação de tutela.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e, se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Com contra-razões.

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 63-64), não aceita pelo autor (fl. 67).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 22.03.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fl. 07).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento, ocorrido em 24.09.1983, certidões de nascimento dos filhos, com assento em 1967, 1969, 1970, 1980 e 1982, nas quais consta a sua profissão como lavrador, além de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 05/1985 a 11/1985, 06/1986 a 11/1986, 04/1987 a 09/1987, 05/1988 a 10/1988, 05/1989 a 10/1989, 04/1990 a 11/1990, 05/1991 a 11/1991, 03/1992 a 11/1992, 05/1993 a 10/1993, 03/1994 a 08/1994, 05/1995 a 11/1995, 03/1996 a 11/1996 e de 01.08.2003 a 02.01.2004 (fls. 09-23).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 46-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.023933-8 AC 1312424
ORIG. : 0700000160 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700008889 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : BELARMINA DA TRINDADE FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo o benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 e juros de mora de 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Isenção de custas e despesas processuais.

Apelação da autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária e do percentual dos juros de mora, bem como a inclusão dos índices expurgados na correção monetária.

O INSS apelou requerendo a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 10.02.1934, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (26.02.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópia de sua certidão de casamento, com assento em 22.08.1964, constando como profissão do cônjuge a de lavrador e de sua CTPS com vínculos rurais no período de 08.07.1974 a 02.02.1976, de 02.07.1979 a 31.01.1987.

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 26-27).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (11.05.2007), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Incabível a aplicação de índices expurgados, vez que o benefício foi concedido em data posterior aos meses referentes aos expurgos.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.05.2007 (data da citação - fl. 20 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.024550-3 AC 953944
ORIG. : 0300000231 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : FRANCISCO CASTRO
ADV : BRENO GARCIA SUZANA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 87: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.024712-8 AC 1313317
ORIG. : 0700000498 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700041735 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA CECILIA DE FRANCA FERREIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/06/07 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.785,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2003.03.99.025063-4 AC 892505
ORIG. : 9700067165 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELAIDE BORGES DOS SANTOS
ADV : EVANIR GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13.02.1998 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 93/105, proferida em 24.06.2002, julgou procedente a ação e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora, desde a citação do INSS (13.02.1998), o benefício mensal de um salário mínimo, com base no artigo 203, V, da Constituição Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas, adicionando-se juros de mora de 6% ao ano. O INSS pagará honorários do perito, no valor de R\$ 300,00. Antecipou os efeitos da tutela para que, de imediato, o INSS passe a pagar o benefício desde 01.06.2002. Gratuidade de justiça. O réu pagará honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, no tocante a antecipação da tutela, que não foi requerida na inicial. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

A fls. 132/133 o julgamento foi convertido em diligência para realização do estudo social.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não há que se falar em nulidade de sentença, visto que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos dos art. 273, do CC, e 461, do CPC, é possível a antecipação da tutela.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei n° 8.213/91 e art. 20 da Lei n° 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n° 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10.12.1997, a autora com 55 anos, nascida em 14.06.1942, instrui a inicial com os documentos de fls. 04/16, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, datado de 21.08.1995, em virtude de parecer médico contrário.

A fls. 25/35, o INSS traz cópia do processo administrativo.

O laudo médico pericial (fls. 68/72), realizado em 07.10.2001, informa que a requerente sofre de artrose acentuada em ambos os joelhos e fratura de fêmur direito, sendo submetida a tratamento cirúrgico (CID M. 17.0 e S 72.0). Faz uso de medicamentos e utiliza cadeira de rodas. Conclui que está incapacitada definitivamente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 159/161), datado de 18.02.2008, dando conta que a requerente reside com o sobrinho, desempregado, dependente químico (álcool), em edícula própria, inacabada. Utiliza diversos medicamentos que, quando não encontrados na rede pública de saúde, são comprados. Não possui renda mensal, sobrevive com o benefício assistencial percebido em razão de tutela antecipada.

Em depoimento pessoal (fls. 88), colhido em audiência realizada em 18.06.2002, afirma residir sozinha, em imóvel cedido pelo irmão, e que, quando possível, realizava alguns serviços para o seu sustento, mas, em virtude de seu estado de saúde, não consegue realizar nenhuma atividade laborativa.

As testemunhas ouvidas, a fls. 89/91, confirmam o depoimento pessoal e, ainda, que recebe colaboração de terceiros para sobreviver, inclusive das depoentes.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente não possui renda mensal e está incapacitada de exercer atividade laborativa.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (13.02.1998), a mingua de recurso para alterá-la.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para Adelaide Borges dos Santos, com DIB em 13.02.1998 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.025546-8 AI 295486
ORIG. : 0700000001 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600133436 4 Vr
PENAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MONICA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela. Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 61/62).

Sobrevindo sentença de improcedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.026137-9 AC 1036360
ORIG. : 0300001596 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ADAUTO DA SILVA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Compulsando os autos, verifico a falta de instrumento de mandato em favor da advogada que subscreveu a petição inicial.

Assim sendo, providencie o autor a regularização do feito, nos termos do artigo 283 e 284 do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.026595-9 ApelReex 896024
ORIG. : 9713025733 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELA CINICIATO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELISABETE MARTINEZ UBEDA
ADV : ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 192/193. Diante da informação de fls. 194, forneça a autora o número de inscrição, na OAB, do advogado substabelecido, para viabilizar o recebimento das publicações.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.027713-2 ApelReex 1039293
ORIG. : 0200001422 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BORGES DE QUEIROZ
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 90, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.027976-5 AC 1133480
ORIG. : 0300003366 1 Vr DIADEMA/SP 0300186764 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE GERALDO DOS REIS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 69/70) julgou extinto o processo, sem conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, I e IV, do CPC. Condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios,

arbitrados em setecentos reais. Sendo beneficiário da Lei 1.060/50, determinou que apenas arcará com o ônus da sucumbência quando cessar seu atual estado de miserabilidade jurídica.

Inconformado, apela o autor, alegando, preliminarmente, além de violação ao princípio do devido processo legal, cerceamento de defesa, em face do indeferimento da remessa dos autos à contadoria judicial. No mérito, reitera os termos da inicial.

Recebido e processado o recurso (fls. 72/78), com contra-razões (fls. 80/82), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 22/08/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

O autor, na inicial, cinge-se a alegar que "não teve corretamente calculado o valor da RMI, sendo calculada a menor, haja vista que não foram utilizados os corretos salários de contribuição, sendo certo que também não foram aplicados os corretos índices de reajuste dos benefícios".

Todavia, não aponta o correto valor dos salários de contribuição, nem qual seria a RMI adequada, tampouco informando os índices que deixaram de incidir no reajuste do seu benefício, ficando suas alegações sem qualquer suporte fático a dar-lhes credibilidade.

A teor do artigo 282 e 286 do CPC, a petição inicial deve indicar precisamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o qual deve ser certo e determinado.

Ora, os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de ação em que não se permite a correta compreensão do pedido e seu alcance.

Nestes termos, se da descrição dos fatos houver impossibilidade de decidir a pretensão deduzida, é inepta a petição inicial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DÁ CONTORNOS MÍNIMOS À CAUSA PETENDI, IMPOSSIBILITANDO CONHECIMENTO ADEQUADO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO EX OFFICIO DA PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA.

1- O autor tem o ônus de expor na petição inicial, sob pena de indeferimento, os fatos e fundamentos da demanda, com razoável inteligibilidade, de modo a possibilitar adequada solução da lide.

2- Extinção ex officio do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 259052; Processo: 95030499062; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/08/2000; Fonte: DJU; DATA:06/03/2001; PÁGINA: 825; Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO)

Assim, de nada adiantaria a remessa dos autos à contadoria, ante a impossibilidade de elaboração de cálculos com base nas informações prestadas na inicial, que não permitem a correta compreensão da pretensão deduzida. Além do que, é ônus da parte provar o direito que pretende ver amparado.

Por fim, cabe ressaltar que o reconhecimento da inépcia da inicial não ofende o princípio do devido processo legal.

Dessa forma, correta a decisão que declarou extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV do Código de Processo Civil, .

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.028447-3 AI 342803
ORIG. : 0800001069 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800073126
2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LUIZA DA SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a produção antecipada de prova. Deferida parcialmente a pretensão recursal, apenas para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 46).

Sobrevindo sentença de improcedência do pedido, conforme informações extraídas de consulta processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.028736-7 ApelReex 815365
ORIG. : 0000000649 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 20.07.2000 (fls. 35 v.).

A fls. 79 foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 131/135, proferida em 26.12.2001, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora, MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA, o benefício denominado amparo social, desde a citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo. Para o cálculo das prestações devidas entre a citação e a data do efetivo pagamento, um única parcela, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148, do STJ, e do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da confirmação da decisão pela Superior Instância, até a data do efetivo pagamento. O benefício perdurará até que seja constatada a possibilidade efetiva de habilitação ou reabilitação da autora, tornando-a apta para o trabalho, seguindo-se os trâmites do procedimento de revisão, na esfera administrativa. Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela Autarquia sucumbente. Em razão da sucumbência, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 200,00, e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público federal manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial e da apelação.

A fls. 197/198 os autos baixaram em diligencia para realização do estudo social.

A fls. 210/213 veio a notícia da morte da requerente, em 22.01.2006, e foi deferida a habilitação de seu sucessor - Joel Severino da Silva (fls. 266).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26.06.2000, a autora com 62 anos, nascida em 14.12.1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/25, dos quais destaco: atestado médico informando que sofre de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e diabetes "mellitus", com dependência de uso de insulina, estando incapacitada total e definitivamente para exercer atividade laborativa; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 16.05.2000, em razão de parecer contrário da perícia médica.

A fls. 117/118, o INSS informa que o benefício foi pago a requerente desde 01.08.2001.

O laudo médico pericial (67/78), datado de 04.06.2001, informa que a requerente sofre de cerebrovascular com hemiplegia esquerda, não havendo possibilidade de reabilitação. Conclui que está incapacitada total e permanente para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 215/216), datado de 13.01.2006, dando conta que a requerente vive com o marido, em imóvel cedido. Além de ser diabética, hipertensa e cardíaca, sofreu dois derrames, estando acamada e se alimentando através de sonda, não anda, não fala. A renda familiar é composta pelo amparo social recebido pelo cônjuge e pela requerente, Observo que os rendimentos auferidos pela autora não são suficientes para as despesas, pois sua alimentação se dá por sonda e necessita de fraldas descartáveis e medicamentos.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, colhido em audiência realizada em 10.08.2000, declara que sempre trabalhou como ruralista, até ter problemas de saúde, reside em imóvel próprio, e o marido é diarista. Afirma que depende da colaboração alheia para sobreviver.

As testemunhas ouvidas (fls. 49/51) confirmam o depoimento pessoal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que sua não possui renda mensal e o grupo familiar é composto por duas pessoas, sendo que o marido recebe benefício assistencial.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20.07.2000), a mingua de recurso neste aspecto.

Observo que o benefício é devido somente até a data do falecimento da autora (22.01.2006), devendo ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2000 (data da citação) e DCB em 22.01.2006, compensadas as parcelas já pagas na via administrativa.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.029483-6 ApelReex 967044
ORIG. : 0200001053 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO AGIBERTO DE PONTES
ADV : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intimem-se:

1) novamente o patrono do apelado para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.030996-0 AC 1045254
ORIG. : 0200001427 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINO BILIATO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 143, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.031147-5 AC 1324696
ORIG. : 0400001442 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400011356 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO LUIS ROTOKOSKI incapaz
REPTE : APARECIDA DO CARMO ROSA ROTOKOSKI
ADV : ADILSON GALLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.2005, objetivando o ra concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros legais a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ) e honorários periciais arbitrados em R\$760,00 (setecentos e sessenta reais). Deferida a antecipação da tutela. Submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 18.09.2007.

Apelação do INSS às fls. 109-113, pugnando pela concessão do efeito suspensivo à apelação. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e parcial provimento ao recurso, no que tange aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (18.02.2005) e a sentença (proferida em 18.09.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 115).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 73-74, datado de 30.01.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente. Autor, 30 anos, portador de Retardo Mental desde o nascimento.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 66-66), datado de 30.08.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: o autor, 30 anos e sua genitora e curadora, 58 anos, casada. A residência é alugada, (R\$220,00), constituída por 2 quartos, 01 sala/copa conjugadas e banheiro interno. Para se manterem, a genitora conta com o apoio do filho Ednaldo, que é casado e, com filhos para criar, que muitas vezes solicita ajuda de amigos, vez que, suas condições financeiras são suficientes apenas para manutenção das despesas próprias. Recebe também contribuições de terceiros, sensibilizados com sua situação (cesta básica, leite, roupas, calçados, energia elétrica). Foi relatado que o genitor do requerente não contribui com qualquer quantia a título de pensão alimentícia. No momento do estudo social, o casal estava em processo de separação litigiosa.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Contudo, conforme informações do INSS, às fls. 137-143, a partir de 01.12.2007 a genitora autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, apenas no período de 12.02.2005 (data da citação) até 01.12.2007, eis que, a partir de então, sua genitora passou a receber o benefício de aposentadoria.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar parcialmente a sentença, determinando o pagamento do benefício no período de 02.12.2005 (data da citação) até 01.12.2007.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.032196-0 AC 820700
ORIG. : 0100016054 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : ANALIA RAMOS ALVES e outros
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença, de fls. 264, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I do CPC.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que são devidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública), mesmo nas execuções não embargadas, a teor do artigo 475-R do CPC e da MP nº 2.180-35, que introduziu o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 10/10/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em sede de execução de sentença, a exequente apresentou cálculos de liquidação, no valor total de R\$ 18.906,30, para junho/2005.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia deixou de opor embargos à execução. Sobreveio a expedição de RPVs, todas pagas no prazo legal, e a prolação de sentença de extinção da execução, motivo do apelo, ora apreciado.

Inicialmente cumpre observar que as alterações levadas a efeito pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, não alcançam as execuções contra a Fazenda Pública (compreendidas neste conceito suas Autarquias).

Ressalte-se, ainda, que na execução por título judicial é incabível a fixação de honorários advocatícios liminarmente, posto que esses somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente.

No caso em tela não houve resistência ao pagamento da execução, restando, portanto, descabida a condenação em honorários.

E mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observe que o c.STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpra ainda esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se esgotado, sob pena da sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V - É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4. A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois da sua publicação.

6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 666081; Processo: 200400833748; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000618144; Fonte: DJ; DATA:13/06/2005; página:260; Relator: CASTRO MEIRA)

In casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se após a vigência da referida Medida Provisória, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033541-4 REO 1218266
ORIG. : 0300003923 5 Vr JUNDIAI/SP 0300327719 5 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : CICERO HENRIQUE
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de revisão de benefício, para aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94, nos salários de contribuição do autor.

A r. sentença (fls. 66/72), julgou procedente o pedido para determinar que o INSS proceda a correção dos salários de contribuição do autor, com a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94, com reflexo sobre as gratificações natalinas. Condenou a Autarquia no pagamento das prestações atrasadas, corrigidas nos termos da Súmula 08 desta E. Corte e nº 148 do STJ, acrescidas de juros de mora a partir da citação, além da custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças encontradas em liquidação, até a data da decisão.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em decisão interlocutória proferida a fls. 89/90, o magistrado a quo indeferiu o pedido de pagamento da multa fixada na liminar de fls. 55/56 (multa diária de R\$ 300,00 pelo atraso na implantação do reajuste de 39,67%).

O autor interpôs agravo retido a fls. 91/96, pleiteando o conhecimento do recurso por ocasião do julgamento da remessa oficial, a fim de reformar ou declarar nula a decisão de fls. 89/90, determinando-se a validade e legitimidade da decisão de fls. 55/56 (atraso de 122 dias na implantação, gerando multa no valor de R\$ 36.600,00).

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre esclarecer que, com a prolação da sentença de mérito, o magistrado cumpre a caba o ofício jurisdicional, não podendo inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO.

I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença proferida.

II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, à vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pelam Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau.

II - Agravo legal improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173131; Processo: 200303000058670; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 27/03/2008; Fonte: DJF3; DATA:19/05/2008; Relatora: JUIZA REGINA COSTA)

Dessa forma, nula é a decisão de fls. 89/90, proferida quando o processo já estava submetido ao crivo do Tribunal, restando prejudicado, via de consequência, o agravo retido de fls. 91/96.

Assentado esse ponto, cumpre observar que foi atribuído o valor de R\$ 5.236,00 à causa.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033799-0 ApelReex 1218524
ORIG. : 0400000789 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400020544 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TAVARES DA SILVA

ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças devidas por conta de revisão administrativa efetuada, no período compreendido entre 31/03/1998 e 01/04/2003, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A sentença (fls. 53/57), sujeita ao reexame necessário, julgou procedente a ação e condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício do autor no período compreendido entre 31/03/98 até 01/04/2003, bem como pagar as diferenças advindas, respeitado o prazo quinquenal. A Autarquia ainda foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o Instituto, alegando, em síntese, que o benefício em questão teve DIB em 31/03/1998, anteriormente ao ingresso da ação trabalhista (em 1999) e ao requerimento administrativo, em 2003. Dessa forma, o pedido de revisão do benefício com apresentação de novos documentos, deve ser considerado novo pedido de benefício. Sustenta, ainda, que o INSS tem o direito adquirido de pagar o benefício do autor nos termos do ato jurídico perfeito da concessão, razão pela qual não há que se falar em pagamento das diferenças anteriores ao requerimento da revisão.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando, além da majoração da verba honorária, a incidência de juros de mora sobre as diferenças a serem pagas, à base de 1% ao mês.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço teve DIB em 14/11/1997 (fls. 09). Em 1999, o autor pleiteou, junto à Justiça do Trabalho, equiparação salarial, obtendo êxito no referido processo, o que ocasionou a alteração dos salários-de-contribuição utilizados no PBC de sua RMI.

Em 01/04/2003 efetuou requerimento administrativo (fls. 07/08) pleiteando revisão da RMI do seu benefício, considerando-se os salários de contribuição alterados por força da decisão trabalhista, com o pagamento das diferenças devidas desde 14.11.97.

A RMI do benefício do autor foi revista, gerando efeitos patrimoniais a partir da sua revisão (fls. 10).

O requerente buscou, através desta ação, o pagamento das diferenças no quinquídio legal que antecedeu o pedido administrativo de revisão, o que foi deferido na sentença de fls. 53/57.

O INSS, no apelo ora apreciado, insiste que só é devido o pagamento das diferenças a partir da data do requerimento da revisão do benefício.

Assiste razão à Autarquia.

O benefício do autor foi concedido administrativamente com base nos salários de contribuição informados.

Todavia, os salários de contribuição foram alterados por força de ação trabalhista, intentada posteriormente à concessão administrativa. Dessa forma, o termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisada, deve ser fixado na data em que o autor apresentou a nova documentação hábil a comprovar o direito à revisão pretendida.

Ou seja, como os documentos que comprovam a alteração dos salários de contribuição foram juntados em requerimento administrativo de revisão de benefício, os efeitos financeiros dessa revisão têm termo inicial limitado a partir da data de entrada desse requerimento. Precedentes.

Confira-se a jurisprudência em matérias análogas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 40, § 5º DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

-Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral referente à revisão de benefício de pensão por morte de servidor público federal.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de proventos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. - Convém ressaltar que o direito, no caso, decorre da Constituição e não de lei, tendo o STF decidido, reiteradas vezes, que o citado § 5º do art. 40 é auto-aplicável, possuindo eficácia imediata. - Precedentes citados.

- Quanto ao termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão das parcelas atrasadas, entende-se que o mesmo deve ser fixado de acordo com a data do requerimento administrativo. In casu, de acordo com as informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Cálculo de Aposentadorias e Pensões do Ministério dos Transportes (fls. 85), observa-se que a parte autora pleiteou administrativamente a revisão de seu benefício em 19/05/1993, razão pela qual se revela adequado fixar o dies a quo da aludida pensão a partir da data mencionada.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 398694; Processo: 199651010136555; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 10/10/2007; Documento: TRF200172495; Fonte: DJU; Data:18/10/2007; Página:296; Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - negritei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. QUESTÃO DE DIREITO. ART. 515, §3º DO C.P.C. APLICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Uma vez que o pedido na ação declaratória ajuizada em 2000, cingiu-se tão-somente à averbação da atividade rural, por conseguinte não houve pronunciamento judicial acerca da revisão de benefício e pagamento de valores, vez que a sentença foi proferida antes do requerimento administrativo datado de 15.05.2002, em que o autor pleiteou junto à autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no qual não foi incluído o período de atividade rural reconhecido na r. sentença.

II - No curso da presente ação judicial a autarquia procedeu à inclusão do tempo de atividade rural reconhecido em ação declaratória, com conseqüente revisão da renda mensal, todavia, somente pagou as diferenças posteriores a 18.07.2006, portanto, subsiste ao autor o interesse no pronunciamento judicial das diferenças reclamadas desde 15.05.2002, data do requerimento administrativo.

III - Análise do pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

IV - Acrescido o labor rural reconhecido em anterior sentença declaratória, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

V - O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado em 15.05.2002, data do requerimento administrativo, tendo em vista que os documentos comprobatórios do labor agrícola foram apresentados à época de tal requerimento, e que já havia pronunciamento judicial favorável do segurado.

VI - Não ocorrência da prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a data da decisão do deferimento do benefício em sede administrativa (15.05.2002; fl.24) e o ajuizamento da ação (03.11.2005).

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207819; Processo: 200561060105421; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/04/2008; Fonte: DJU; DATA:30/04/2008; PÁGINA: 777; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO- negritei)

In casu, como o INSS já efetuou o pagamento das diferenças a partir da data do requerimento da revisão do benefício, não subsistem diferenças a favor do autor.

Nesses termos, em vista a inversão do resultado da lide, resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Por tais razões, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença a fim de julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.033934-4 AC 1049066
ORIG. : 0000001477 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEA OLIVEIRA LOPES
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da pensão por morte, para que a data do início do benefício corresponda à data do óbito do segurado (30/07/1997), posto que o pagamento da pensão somente teve início em 25/10/2000, data do requerimento administrativo.

A sentença (fls. 40/43), sujeita ao reexame necessário, acolheu o pedido inicial e condenou o INSS a pagar à autora o benefício da pensão por morte, desde a data do falecimento do seu pai (30 de julho de 1997), respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária computada do ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, não incidindo sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que por ocasião do óbito do segurado já se encontravam em vigor as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, por força das Medidas Provisórias convalidadas que a precederam. Reitera, no mais, o entendimento sustentado na contestação, de que o benefício foi concedido na data do óbito, não sendo devidas, todavia, as importâncias relativas a período anterior ao requerimento administrativo. Pleiteia, por fim, a restrição da honorária até a data da prolação da sentença de 1º grau.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração da honorária para 15% do valor total da condenação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, verifica-se que, como o óbito do segurado é o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ.

Na oportunidade cumpre ressaltar que a alteração da redação originária do art. 74, da Lei 8.213/91, foi introduzida pela medida provisória nº 1596-14, de 10.11.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. As edições anteriores dessa medida provisória (de número 1523), não alteravam o referido artigo 74.

Na redação anterior do artigo 74, da Lei 8.213/91, o termo inicial da pensão por morte era a data do óbito, independente da data em que apresentado o requerimento. Com a edição da Lei 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, o termo inicial da prestação passou a observar: I) a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II) a data do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias.

Dessa forma, para os benefícios decorrentes de óbitos anteriores a 10 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, que resultou na Lei 9.528/97, a data do início do benefício será a data do falecimento do segurado, ocasião em que foram implementadas as condições para a concessão do benefício, ainda que o requerimento tenha sido apresentado depois do prazo de trinta dias a que alude a lei atual.

Assim, neste caso, em que o falecimento do segurado deu-se em 30/07/1997 (vide fls. 08), o benefício é devido desde a data do óbito. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 388038; Processo: 200101737774; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 26/05/2004; Fonte: DJ; Data:17/12/2004; página:600; Relator:PAULO GALLOTTI)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO

BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a

dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício do "de cujus"(17.01.1996) e a data de seu óbito (26.04.1996) foi inferior a 12 meses, de modo que tal situação fática encontra-se albergada pelo período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de se reconhecer a qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

III - Considerando que o óbito se deu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" de fruição do benefício foi corretamente fixado a contar da data do óbito.

IV - A r. sentença recorrida incorreu em erro material ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, vez que, por se tratar de menor impúbere, não corre a prescrição em tela, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 198, I, do Código Civil.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 846227; Processo: 200203990465233; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 01/06/2004; Documento: Fonte: DJU; Data: 30/07/2004; página: 516; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Portanto, são devidas as prestações a contar da data do óbito, razão pela qual o apelo do INSS, nesse tópico, não merece prosperar.

No que diz respeito à honorária, observo que o título exequendo determinou o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ.

Preconiza a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos da honorária.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja

atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas nas acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL.

PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data:22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS)

No entanto, de acordo com o entendimento desta egrégia 8ª Turma, a verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação (respeitada a Súmula nº 111, do STJ).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C, para determinar que a correção monetária das prestações vencidas obedeça aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e que os juros incidam à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1%, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). Nego seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.035193-9 AC 1050558
ORIG. : 0400000481 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE LUCA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal (fls. 196 e 197). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.03.99.035406-2 AC 602049
ORIG. : 9900000669 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : NUNCIO LIZEO (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta em 29.06.1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que o autor recolheu contribuições previdenciárias de 01/85 a 11/89, 01/90 a 04/90, 07/90 a 06/04, tendo, inclusive, se aposentado por idade em 04.06.2006.

Manifestem-se as partes sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.035558-9 AC 1222807
ORIG. : 0400000901 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400018760 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : VAGNER DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vagner de Oliveira ajuizou ação de revisão do benefício previdenciário pleiteando o pagamento do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez (por força do disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91), por necessitar de assistência contínua e permanente para exercer suas atividades habituais.

A r. sentença (fls. 55/57) julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo réu, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00, que poderão ser cobrados conforme o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50, comprovando-se que perdeu o sucumbente a condição de necessitado.

Inconformado, apela o autor, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em vista da necessidade de produção da prova testemunhal para confirmação dos fatos narrados na inicial. No mérito, aduz que o laudo pericial atesta que sua

capacidade física atual é insuficiente para conferir total autonomia em sua rotina de sobrevivência, razão pela qual merece a concessão do acréscimo pleiteado.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Nestes termos, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O autor pretende a aplicação do artigo 45 da Lei 8.213/91 (consistente no acréscimo de 25% ao segurado inválido que necessitar da assistência permanente de outra pessoa) ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/04/2002.

Do exame dos autos verifica-se que o requerente foi submetido à perícia médica, conforme laudo de fls. 43/49.

A Sra. Perita, a fls. 48/49 de seu laudo, atestou que: "O autor não necessita de acompanhamento contínuo mas sim, de auxílio para algumas atividades de sua rotina diária como para banhar-se ou para preparar e colocar os alimentos à disposição no prato. O Autor também necessita de acompanhamento de terceiros para sair de seu ambiente doméstico (onde transita com relativa segurança mesmo sozinho-sic)" (...) "A capacidade física atual do Autor é insuficiente para conferir total autonomia em sua rotina de sobrevivência".

Cumprir observar que as situações que determinam a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, estão arroladas no Anexo I ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.1999): "Relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste Regulamento".

Dessa forma, o item 9 do mencionado anexo prevê a concessão do acréscimo ao aposentado incapaz permanentemente para as atividades da vida diária.

Ora, conforme atestou o laudo pericial, o autor necessita de ajuda para alimentar-se, tomar banho e sair de seu ambiente doméstico, possuindo capacidade física insuficiente para conferir total autonomia em sua rotina de sobrevivência.

Assim, como depende constantemente do auxílio de outras pessoas para os atos da vida diária, sua situação se enquadra perfeitamente na hipótese do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e do art. 45 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual faz jus ao acréscimo pleiteado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS.

Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791; Processo: 200561030047431; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Documento: TRF300122492; Fonte: DJU; DATA:18/07/2007; PÁGINA: 449; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Ausente requerimento administrativo, o termo inicial de pagamento do acréscimo de 25% deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão (Súmula n.º 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta Egrégia 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/9, a partir da citação, bem como a pagar as diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula n.º 111, do STJ) em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.00.035737-0	AI 297857
ORIG.	:	200761110010871	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAIS FRAGA KAUSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DO CARMO DE MORAES	
ADV	:	ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 88).

Sobrevindo sentença de improcedência do pedido, conforme informações extraídas de consulta processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2006.03.99.035787-9 AC 1145658
ORIG. : 0500001187 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando-se o cálculo do salário-de-benefício na forma do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A sentença (fls. 47/52) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a efetuar a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma que estabelece o artigo 29, da Lei 8.213/91 (parágrafo 5º), para que no período em que esteve recebendo o auxílio-doença, o salário-de-benefício integre o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, considerando-se como salário de contribuição, devidamente atualizado e corrigido mês a mês, conforme índices oficiais, pagando-se à parte as diferenças apuradas, devidamente corrigidas desde o vencimento, acrescida de juros de mora, incidentes até à data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Isento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, prequestionando a matéria e arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que o §5º, do art. 29, da LPBS, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, sendo aplicado apenas nos casos em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, em atenção ao artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Pleiteia, ainda, a redução da honorária para 5% do valor da condenação, até a sentença, além da isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Reexame necessário tido por interposto.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na sentença, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

2 - A aposentadoria por invalidez teve DIB em 06/11/1997 (fls. 15).

O art. 55 da LPBS regula a comprovação do tempo trabalhado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, o cálculo do salário-de-benefício, para fim de apuração da RMI, é matéria disciplinada pelo art. 29 da Lei 8.213/91, razão pela qual as disposições contidas no art. 55, do mesmo diploma legal, não se aplicam à espécie.

Na oportunidade cabe considerar que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Assim, à época da concessão da aposentadoria, vigorava a redação original do artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

§5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Portanto, em respeito ao tempus regit actum, a questão da composição da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, está afeta à observância das regras contidas no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original.

Confira-se:

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ.

II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

III - Agravos legais da autora e do réu improvidos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186105; Processo: 200703990120975; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 29/07/2008; Fonte: DJF3; DATA:20/08/2008; Relator: JUIZ DAVID DINIZ)

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

II - Agravo do réu improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263397; Processo: 20046000020076; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008; Fonte: DJF3; DATA:04/06/2008; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Em suma, não assiste razão à Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês, incidentes até a data de elaboração do cálculo de liquidação.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). Todavia, mantida a honorária como fixada na sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

A isenção de custas também já restou reconhecida na decisão ora em reexame.

Pelas razões expostas, rejeita a preliminar e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC, dando parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., apenas para determinar que a correção monetária das prestações vencidas obedeça aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral

da Justiça Federal, e que os juros sejam computados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês, incidentes até a data de elaboração do cálculo de liquidação.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.035810-8 AC 1332591
ORIG. : 0600002176 2 Vr BIRIGUI/SP 0600169609 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO LUCENA DE OLIVEIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 50).

- Citação em 26.01.07 (fls. 55v).

- Laudo médico pericial (fls. 86).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 130-131).

- A sentença, prolatada em 24.03.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença; despesas processuais; correção monetária e juros de mora legais, desde o vencimento até efetivo pagamento. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício sub judice no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 98-100).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 102-106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 86), que a parte autora é portadora de miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca compensada, que a incapacita de maneira parcial e definitiva para o labor.

- No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico conclui que é parcial e definitiva para o trabalho. Entretanto, deve ser considerada como total e permanente, dado o baixo grau de instrução, a idade avançada, a falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições.

- O estudo social, elaborado em 28.10.08 (fls. 130-131), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Aparecido (parte autora), que está recebendo o benefício de amparo social, deferido por força da antecipação da tutela, conforme informações de fls. 125, corroborada por pesquisa realizada no sistema PLENUS; Sueli (esposa); Luciano (filho), menor e Adriana (filha), menor. A família reside em imóvel cedido, construído em alvenaria, em péssimo estado de conservação, guarnecido com pouquíssimos móveis e, na sua maioria, conseguidos em "lixão".

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008).

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer. Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.036593-3 ApelReex 717232
 ORIG. : 9500000645 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MANOEL GONCALVES DE ASSIS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 196-209: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.036635-8 ApelReex 828430
 ORIG. : 0100000601 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HILDA AUGUSTA FERREIRA GABRIEL
 ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 144-189, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.037039-9 AC 1052691
ORIG. : 0100002590 2 Vr JUNDIAI/SP 0100197382 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA RODRIGUES DE MAGALHAES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 184 e 189). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.037096-0 AC 1052748
ORIG. : 9500000636 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MOREIRA DE FREITAS
ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Conforme requerido pelo INSS a fls. 61, homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.037285-2 AC 1053103
ORIG. : 0400001709 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IKUYE SHINTAKU OHARA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intimem-se:

1) o patrono da apelada para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.037336-4 AC 1053154
ORIG. : 0400000903 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA PAVIN PASCHOALINI
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá ao advogado poder de transigir (fl. 7). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.037534-8 ApelReex 1053353
ORIG. : 0300000310 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.08.03 (fls. 19).
- Depoimentos testemunhais (fls. 88-89).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, conforme Súmula 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, desde os respectivos vencimentos e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até efetivo pagamento. Concedida a tutela antecipada para implantação imediata do benefício sub judice. Foi determinada a remessa oficial e o decísum proferido em 31.05.07 (fls. 91-100).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pugnou, preliminarmente carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 108-114).
- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação (fls. 123-125).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Quanto à preliminar arguida, não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Ademais, verifica-se que a parte autora carrou aos autos, requerimento administrativo em seu nome, para concessão de aposentadoria por idade rural, datado em 05.12.06, indeferido pelo INSS (fls. 74-75).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 25.01.47, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 06) e assento de óbito do marido, ocorrido em 03.01.88, constando como profissão a de lavrador (fls. 07).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- O fato de o cônjuge da demandante ter falecido há muitos anos não obsta a concessão do benefício. A lei não exige documentação comprobatória para cada ano de serviço prestado, mas, sim, que a parte autora evidencie, razoavelmente, ter ligação efetiva com o meio rural através de início válido de prova material e testemunhas coerentes que corroborem o labor campesino.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de

Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008).

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer. Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 04.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.038214-0 AC 1149170
ORIG. : 0500000720 1 Vr CARDOSO/SP
: 0500006950 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : HELENA ROSA DE JESUS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 51).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 13.07.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fl. 08).

Acostou cópia de certidão de nascimento de filho (ocorrido em 07.02.1974), anotando sua qualificação como doméstica e a de seu companheiro, Sr. Vivaldo José de Souza, como lavrador (fl. 10). Em nome deste, juntou cópia de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, datada de 20.07.1975, em que consta o nome da requerente no item "cônjuge".

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, em seu depoimento pessoal à fl. 27, a autora afirma que "é solteira, casou-se na igreja, mas está separada há mais de trinta anos", situação que impossibilita a extensão da qualificação. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora, sendo que a certidão de nascimento do filho a qualifica como doméstica.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do companheiro e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.039848-6 AC 486152
ORIG. : 9600002151 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEPHERINO ESTEVANIN FILHO
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Zepherino Estevanin Filho, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/073.638.182-1 - DIB 24.04.1981), ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

Verifica-se que foi ajuizada ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.259625-8), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 29.05.2007, conforme extrato de andamento processual, cópia da petição inicial e sentença, cuja juntada ora determino.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.040299-6 AC 1056657
ORIG. : 0300000114 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIRA DA SILVA
ADV : MICHAEL JULIANI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Diante do parecer do Ministério Público Federal (fls. 128 a 135) e dos esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 140 e 141), diga o autor se ainda remanesce o interesse pelo acordo. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antônio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.040440-3 ApelReex 1056798
ORIG. : 0100001268 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVENITES MENDES SANTANA SILVA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da RMI da pensão por morte, com a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do reconhecimento, por via de sentença proferida em ação trabalhista, do tempo efetivo de trabalho, bem como do valor mensal do salário recebido pelo instituidor da pensão (seu falecido marido), com o conseqüente pagamento das diferenças daí advindas.

A sentença (fls. 175/180), julgou procedente a ação, confirmando a tutela concedida a fls. 120/121, a qual determinou a imediata revisão do benefício, para que fosse pago com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, observando-se que o valor da pensão mensal por morte, no caso presente, deve ser constituído de uma parcela, relativa a família, de 80% do referido valor, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de duas, sendo que o benefício, após a revisão, deverá corresponder ao valor de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, considerado no referido cálculo o salário reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio, tudo com base nos art. 75 e 77 da Lei 8.213/91, com a redação que estava em vigor na data do falecimento do segurado (19 de agosto de 1993).

Determinou, ainda, que as diferenças sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula nº 8, desta E. Corte, e pela Súmula nº 148. do E. STJ, assim como pelo disposto na Resolução nº 242/2001, do CJF, com incidência de juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, a partir da data da concessão do benefício até a data da implantação da decisão concedida pela tutela antecipada nestes autos, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas no período compreendido entre a data da concessão da pensão por morte e a data da implantação do novo valor de benefício (tutela).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão. No mérito, sustenta, em síntese, que o INSS não integrou a lide trabalhista, não lhe obrigando a decisão ali proferida. Pleiteia, além do reconhecimento da prescrição quinquenal, que a correção monetária seja aplicada na forma da Lei 8.213/91, pugnando pela isenção de custas na forma do artigo 9º, I, da Lei 6.032/74 e § 1º, do artigo 8º da Lei 8.620/93, além da honorária conforme critérios previstos no § 4º, do artigo 20, do CPC.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

Assentado esse ponto, passo à análise do mérito.

2 - A autora é titular de pensão por morte, sendo que o espólio do falecido segurado, instituidor da pensão, obteve reconhecimento, via Justiça Trabalhista, do período laborado na empresa Expresso Barretos Ltda, bem como da remuneração recebida mensalmente (correspondente a 5 salários mínimos).

O art. 201, § 11, anterior § 4º, da Carta Magna, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefício, nos casos e forma da lei.

Assim, tendo sido o empregador condenado, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na justiça do trabalho, a reconhecer o vínculo de emprego de 01/03/81 a 19/08/93, com remuneração no valor de 5 salários mínimos, e a recolher as contribuições previdenciárias daí decorrentes, tem direito a requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, com recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - O vínculo empregatício da autora com a Fundação Mobral restou comprovado em ação trabalhista que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Bernardes, nos termos da sentença proferida que, com base em documentos que evidenciaram o labor no alegado período, condenou a fundação a proceder a anotação em CTPS, bem como ao recolhimento dos encargos decorrentes do contrato de trabalho.

II - Deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pela autora, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

III - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469635; Processo: 199903990214557; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 27/03/2007; Fonte: DJU; DATA:18/04/2007; PÁGINA: 507; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA - REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SEUS ACORDOS OU SENTENÇAS - OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA REALIZAR O RECOLHIMENTO, NÃO PODENDO SER PREJUDICADO O EMPREGADO/SEGURADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA RECONHECIDA PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - CONCESSÃO DA TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC.

1 - Ausentes provas suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

2 - Quanto ao reconhecimento da sentença trabalhista, para fins previdenciários, efetivamente, há certa limitação, pela jurisprudência, de seu incondicional acolhimento na Justiça Federal. A natureza diversa das lides e a modalidade de provas aceitas em ambos os setores do Judiciário levam a algumas restrições. Não há como se deixar de ser prudente no acolhimento em especial de acordo trabalhista - até mesmo porque a Justiça Federal não aceita, para reconhecimento de tempo de serviço, a prova mera testemunhal no caso do urbano (e, na situação em apreço, foi a única que suportou a decisão trabalhista).

3 - No entanto, com a regulamentação da Emenda Constitucional no. 20/98, a Justiça do Trabalho passou a se organizar no sentido de dar cumprimento ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar as contribuições sociais decorrentes de seus acordos e julgados. Logo, o problema decorrente do reconhecimento, para fins de direito público, passou a ter uma solução normativa, com as novas atribuições da Justiça do Trabalho. Mesmo que não concordemos com a constitucionalidade desta disposição da Emenda Constitucional, ela se encontra à disposição da Justiça do

Trabalho, para a sua utilização. Tudo isto traz repercussões principalmente em demandas envolvendo o acolhimento de tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho a ser aproveitado, pela Justiça Federal, para fins previdenciários. Aqui, a situação antes mencionada traz grandes modificações. No entanto, de certa forma, o mesmo se dá com a situação em apreço, concernente à composição do salário-de-contribuição.

4 - Com base nestas digressões, passamos a alterar nosso entendimento, devendo, inobstante, a questão do acolhimento da decisão trabalhista ser analisada segundo o caso concreto e sua apreciação. Na hipótese dos autos, o acordo homologado se refere ao recolhimento da parte devida pelo empregado por parte da empresa, havendo, portanto, como se possibilitar a sua incidência na composição do salário-de-contribuição. Existente, assim, o direito ao recálculo da renda mensal inicial no tocante a esta parte do pedido.

5 - Juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 866287; Processo: 200061040098656; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/10/2006; Fonte: DJU; DATA:17/01/2007; PÁGINA: 883; Relator: JUIZ MARCUS ORIONE)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.

2. Nos termos do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, o

salário-de-contribuição é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

3. Para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, o adicional de periculosidade deve integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo.

4. Decadência afastada e apelação do autor provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1130916; Processo: 200603990268548; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/12/2006; Fonte: DJU; DATA:31/01/2007; PÁGINA: 608; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Portanto, as acima mencionadas parcelas reconhecidas em sentença da Justiça do Trabalho, derivadas de relação empregatícia anterior à data de início do benefício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por tais razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas obedeça às normas das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.040453-2 ApelReex 1341353
ORIG. : 0400000797 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400018512 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO FERREIRA DA SILVA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.04.04, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).
- Citação em 31.05.04 (fls. 39).
- Laudo médico judicial realizado por expert do setor de perícias da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 102-106).
- A sentença, prolatada em 19.03.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado de conformidade com a Lei 8.213/91, desde a data da citação, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3 e Leis 6.899/81 e 8.213/91, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 128-133).
- A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a exclusão da verba honorária ou sua redução e o resguardo do direito de realização de perícias médicas periódicas (fls. 137-142).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 163-164 e 168-169).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verifica-se que ela manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 01.02.69 a 31.10.69; 06.01.71 a 13.03.71; 01.10.72 a 30.11.72; 01.12.72 a 26.11.73; 25.02.74 a 30.09.74; 29.10.74 a 23.10.75; 09.01.76 a 19.01.76; 02.02.76 a 30.09.76; 18.04.77 a 13.11.80; 02.03.81 a 19.06.81; 01.10.81 a 03.11.81; 04.11.82 a 29.03.83; 01.12.83 a 30.03.85; 09.04.85 a 15.08.89; 23.01.90 a 11.06.91; 02.09.91 a 31.07.92; 17.02.94 a 06.07.95; 15.01.96 a 08.01.97; 01.07.98 a 07.05.99 e de 01.04.02 a 20.07.02 (fls. 14-29).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 19.05.06, atestou que ela é portadora de lombalgia crônica (espôndilo artrose cervical e lombar) e etilismo crônico (polineuropatia alcoólica em membros inferiores), estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 102-106).

- Cumpre realçar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, verifica-se que a parte autora foi trabalhadora braçal durante toda sua vida (servente, pedreiro, serviços gerais), possui pouca instrução (1º ano primário) e tem idade avançada.

- Entretanto, consignou o perito a impossibilidade de realização, por ela, de atividades de natureza pesada. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Portanto, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia federal, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial (fls. 103), que os males incapacitantes surgiram há alguns anos, quando a parte autora ainda trabalhava, sendo que, a partir de então, ela passou a ter dificuldades em desenvolver seu labor, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico, progressivo e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Por fim, descabe o argumento de falta de período de carência. Isso porque a parte autora realizou o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois ao contribuir pelo período de abril a julho/02, cumpriu com 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez, computando-se as contribuições anteriores para efeito de contagem desse período.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data de elaboração do laudo pericial, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

- A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.
- A duas, porque a Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.
- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.
- Portanto, indubitavelmente, cabe à autarquia arcar com esse ônus da sucumbência, que deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Referentemente às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Fica resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91.

- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 163-164 e 168-169). A idade avançada e a deficiência permanente do estado de saúde da parte autora (fls. 102-106), atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, quanto ao termo inicial do benefício e para isentar a autarquia do pagamento de despesas processuais e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA E AO RECURSO AUTÁRQUICO, para resguardar o direito do INSS de realização de perícias médicas periódicas. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a JERÔNIMO FERREIRA DA SILVA, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.05.06 (data do laudo médico judicial) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.040559-7 AC 1341459
ORIG. : 0700001712 1 Vr GUARA/SP 0700038544 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA PEREIRA RODRIGUES
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença. Foi concedida a antecipação de tutela.

Apelou o INSS pleiteando a reforma integral da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária e dos juros do mora.

Com contra-razões.

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 78-80), não aceita pela autora (fl. 82).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 30.09.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fl. 13).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua CTPS, com vínculos rurais, nos períodos de 12.08.1991 a 01.11.1991, 25.05.1992 a 13.08.1992, 01.08.2000 a 22.09.2000 e de 02.05.2003 a 05.05.2003 (fls. 14-17).

Acostou, ainda, cópias de sua certidão de casamento, com assento em 17.01.1976 e certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão do cônjuge como lavrador e da CTPS do marido com vínculos rurais, descontínuos, de 01.06.2000 a 30.09.2006.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.58-59).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040692-0 AI 351864 - AGRAVO LEGAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 8900000073 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : LUIZA FELICIANO CANTAGALLO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto por Luiza Feliciano Cantagallo, com fundamento no art. 250 do RITRF, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 2008.03.00.040692-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, nego seguimento ao agravo do exequente, com fundamento no artigo 557 do C.P.C., mantendo integralmente a decisão agravada".

Aduz a recorrente, em síntese, que a tese defendida pela agravante é diversa daquela inserida na r. decisão, posto que é perfeitamente possível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta (início da execução), em janeiro/97, até a data em que houve a homologação definitiva, em outubro/98, oportunidade em que o cálculo tornou-se incontroverso, dando origem à expedição de ofício requisitório.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Recebo a petição de fls. 102/110 como agravo legal.

O presente recurso foi interposto em face da decisão monocrática que afastou a incidência dos juros de mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal.

A ora agravante pretende o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta (início da execução), em janeiro/97, até a data em que houve a homologação definitiva (outubro/98).

Inicialmente cumpre considerar que a execução iniciou-se em outubro/94, quando a autora ofereceu os cálculos de liquidação por cópia a fls. 20.

O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC em fevereiro/96 (fls. 21) e embargou a execução.

Em julho/97 a Autarquia juntou conta do débito atualizada até 01/97, no valor total de R\$ 15.388,32, com a qual concordou a embargada.

Em 08/07/1998 foi prolatada sentença homologando o valor consensualmente estabelecido em R\$ 15.388,31 (fls. 89/90). Essa sentença transitou em julgado em 13/10/1998 (fls. 92).

Portanto, in casu, o débito foi consensualmente consolidado no valor de R\$ 15.388,31, para janeiro/97.

Ora, não são devidos os juros de mora no interregno entre a data da conta acolhida pelas partes e o trânsito em julgado da sentença que a homologou, por expressa vedação legal (vide item 1.3, Nota 2, do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal). Igualmente não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor, e muito menos durante a tramitação do precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data

de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES- negritei)

Em suma, a jurisprudência do STF é clara no sentido de não serem devidos os juros de mora a partir da data de elaboração dos cálculos definitivos.

Diante do acima exposto, verifica-se que não procede a insurgência da agravante.

Cumpra ainda ressaltar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data: 16/05/2005; página: 412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Por fim, é assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

Nesse sentido, cabe colecionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, OU EQUIVALENTE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 9139/95 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência do traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, ou equivalente, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138392 - Processo: 200103000278442 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - RELATORA: DES. FED. RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 26/11/2002 - DJU DATA:11/02/2003 PÁGINA: 269)

Por essas razões, nego seguimento ao agravo legal, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.041244-0	AI 352235	
ORIG.	:	0800002331	1 Vr MOGI GUACU/SP	0800161121 1 Vr
		MOGI GUACU/SP		
AGRTE	:	DEODETE VIEIRA		
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Vistos.

Fls. 89-92: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 65/66.

Incabível a análise de documentos não submetidos à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.042112-4 ApelReex 1238935
ORIG. : 0300000601 8 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2007.03.99.042112-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, eis que não houve manifestação expressa sobre a presunção de dependência econômica, que não precisa ser exclusiva.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da sentença que concedera a pensão por morte, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao filho falecido.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 101, que "(...) a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, a apelante não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. (...) Acrescente-se que o óbito ocorreu em 10.07.1994 e a demanda foi ajuizada somente em 12.03.2003, ou seja, decorridos quase nove anos e a requerente sobreviveu todos esses anos sem necessitar da pensão. Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho".

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.042186-5 AI 352989
ORIG. : 0800001898 3 Vr ATIBAIA/SP 0800117776 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, sob pena de multa diária de 1/3 do salário mínimo (fls. 34/35).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam sua incapacidade laborativa e que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade. Pleiteia, ainda, a reforma da decisão no tocante ao benefício concedido, requerendo que seja implantado auxílio-doença, devendo a agravada submeter-se aos exames médicos periódicos e exclusão da multa fixada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

A autora apresentou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de contratos de trabalho nos períodos de 01.09.1987 a 11.06.1991, 01.03.1996 a 01.05.1997, 23.05.2001 a 28.02.2002, 17.06.2002 a 25.07.2002 e 06.09.2002 sem data de saída (fls. 19/21).

Recebeu auxílio-doença de 06.02.2004 a 31.08.2008 (fl.23 e 33). Não constam informações sobre pedidos de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando tratamento por doenças ortopédicas, como discopatia degenerativa, protusões discais L3L4, L4L5 e L5S1 e estenose do canal vertebral central e foraminal. Referidos documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e mais, que referida incapacidade seja total e permanente.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pretendido.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.042680-6 AC 727427
ORIG. : 0100000378 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D+AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.04.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56).
- Citação em 28.10.04 (fls. 62v).
- Laudos médicos judiciais realizados por experts do setor de perícias médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 87-93 e 129-137).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do indeferimento de realização de nova perícia médica, bem como de produção de estudo social e expedição de ofício ao serviço social do município de Ipuã-SP, ao qual foi negado seguimento.
- A sentença, prolatada em 15.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar abono anual, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), além de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada perito. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e de juros de mora, desde a data da citação. Decisum não submetida ao reexame obrigatório (fls. 189-194).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a redução da verba honorária, a isenção de despesas processuais e, por fim, irresignou-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 201-204).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 217-218).

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 15.04.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana, nos períodos de 01.12.85 a 08.09.85; 15.12.86 a 01.12.86; 01.01.87 a 09.09.88; 01.07.93 a 30.06.95 e de 10.04.00 a 07.03.01 (fls. 10-14).

- Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, senão vejamos:

- Quanto à alegada invalidez, os laudos médicos judiciais atestaram que a ela apresenta lombalgia crônica, hipoacusia bilateral e transtorno depressivo/distúrbio comportamental tendendo a ansiedade (fls. 87-93 e 129-137).

- Entretanto, em comentários às moléstias apresentadas, consignou uma das peritas: "(...) a queixa formulada pelo autor relativa à coluna vertebral é decorrente de alterações de cunho degenerativo grau leve (...) que pode ser aliviada mediante uso de analgésicos ou antiinflamatórios e que até o momento não lhe impõe restrição funcional ao exercício de atividades laborativas que lhe são habituais (...) Quanto ao Transtorno Depressivo (...), ressalte-se que o mesmo vem sendo controlado com terapêutica farmacológica apropriada proporcionando estabilização dos sintomas sem repercussão às atividades da vida diária e/ou laborativa do mesmo. Quanto à presença da perda auditiva neurosensorial, pode-se afirmar que a mesma se faz presente desde a tenra infância e embora comprometa a discriminação auditiva do periciando, é atenuada com o uso de prótese auditiva, que lhe permite, desde que também haja aumento da intensidade da voz, compreensão satisfatória à emissão dos sons emitidos pelo examinador (...)". (g.n)

- Em conclusão, as duas peritas afirmaram a inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Ressalte-se que a prova testemunhal será admitida caso a lei não disponha de modo diverso e, ainda, cabe ao Juiz, indeferir a inquirição de testemunhas acerca de fatos que somente puderem ser provados por documentos ou exame pericial (art. 400, inciso II, do C.P.C.).

- É oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais, pelo que, in casu, não restou demonstrada a ocorrência da incapacidade para o trabalho.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.042734-5 AC 1240601
ORIG. : 0600000155 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMEIRE ANTUNES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 188 a 191, 195 e 198). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042757-0 AC 1344759
ORIG. : 0600001672 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600063454 1 Vr
IGARAPAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sendo a autora não alfabetizada (fl. 20), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.03.99.043115-9 ApelReex 611557
ORIG. : 9800000460 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENIZE ALVES BUCHLER incapaz
REPTE : WALTER BUCHLER JUNIOR
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 142 a 145, 149 e 151 v.). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.043664-4 AC 1243669
ORIG. : 0300001414 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIR GOMES incapaz
REPTE : CLARICE RISSATO GOMES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 26.11.04 (fls. 30).
- Laudo médico elaborado por perito do setor de perícias do Fórum de Jundiaí-SP (fls. 47-53).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 67-69).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls.113-116).
- A sentença, prolatada em 31.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação; correção monetária nos termos da Lei 6899/81, a partir da data do vencimento e juros de mora, a partir da citação até efetivo pagamento; despesas processuais; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, calculados apenas sobre as parcelas em atraso, consideradas a data de apresentação do cálculo de líquido. Foi determinado o reexame necessário (fls. 71-76).
- O INSS interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem incidir somente até a data da prolação da sentença. A correção monetária somente será devida a partir do ajuizamento da ação. Por fim, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (fls. 73-83).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 92-97).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- Quanto à preliminar argüida em razões de apelação, resta prejudicada, uma vez que o r. juízo "a quo" recebeu o recurso no duplo efeito.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- Inicialmente, quanto a preliminar argüida pelo INSS, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor

certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 02.12.03, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 07.10.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Altair (parte autora), Anderson (irmão), Ailton (irmão) e Clarice (mãe), viúva, que recebe R\$ 1.647,00 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais) por mês, referente à pensão por morte do marido, perfazendo, assim, uma renda per capita de R\$ 411,75 (quatrocentos e onze reais e setenta e cinco centavos) . De acordo com o relato da assistente social: "Apesar da situação de incapacidade para o trabalho de Altair Gomes, hoje sua família possui meios de prover a sua manutenção e subsistência não se encontrando em situação de vulnerabilidade social (fls. 113-116).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a observância de um deles.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, dou por prejudicada a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.043742-5 ApelReex 1157142
ORIG. : 0500000610 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500011545 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO INACIO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS CARLOS BARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, aposentadoria por idade, para que seja calculada considerando-se a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, a teor da redação anterior do artigo 29 da Lei 8.213/91, fixando-a em 95% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91.

A r. sentença de fls. 48/49, sujeita ao reexame necessário, julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar ao autor aposentadoria equivalente a 95% do salário de benefício, bem como as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde cada vencimento e com juros legais de mora (1% ao mês) desde a citação. Determinou, ainda, que o benefício seja corrigido na forma do artigo 41 da Lei 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% dos valores devidos até a data da publicação da sentença. Isento de custas.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que se os cálculos estivessem errados, não seria o caso de apurar a RMI com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, posto que a legislação em vigor quando do requerimento da aposentadoria determina que a conta seja elaborada de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário". Aduz, ainda, que o autor só preencheu os requisitos para concessão do benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, não tendo direito a nenhum outro benefício, que não o excepcional.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, pretende o autor a revisão da sua aposentadoria por idade rural, para que a RMI seja calculada utilizando-se dos salários de contribuição, uma vez que há registros em valores superiores ao salário mínimo.

Primeiramente ressalto que o autor completou 60 anos de idade em 20/09/1998, antes da edição da EC nº 20, de 15/12/98, publicada no DOU em 16/12/98.

Assim, apesar da aposentadoria por idade ter sido requerida em 24/12/98 (fls. 14), incide na espécie o disposto no art. 3º da EC 20/98:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." - negritei

Assentado esse ponto, cumpre observar que, segundo o preceito do art. 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, desde que preenchido o requisito etário, ou seja, 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme tabela inserta no art. 142.

Compulsando os autos (fls. 10/12), verifica-se que o autor trabalhou em estabelecimento agrícola de 28/02/1972 a 06/01/2004, o que confirma o labor rural, a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, colaciono o julgado emanado desta C. Corte, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

1 - No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

2 - A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

3 - O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

4 - Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

5 - Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante fixado na sentença e pretendido pelo Apelante.

6 - A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8 - Verifico a existência de erro material na sentença, ao determinar a aplicação do artigo 37, III, da Lei n.º 8.213/91, vez inexistir referido dispositivo. Na hipótese, constata-se a existência de vínculos empregatícios na CTPS do Autor que perfazem a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei para o cálculo do valor do benefício. Erro material corrigido de ofício.

9 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10 - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - NONA TURMA - AC 776602 - Processo n. 2002.03.99.006866-9/SP - Relator Juiz Santos Neves - DJU 22.03.05 - p. 505) - grifei

Neste caso, é possível concluir que, à época do requerimento do benefício, a autor trabalhava como empregado há mais de 26 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em setembro de 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Assim, in casu, o valor da aposentadoria por idade rural deverá ser recalculada conforme o disposto nos artigos 33 e 50, da Lei n. 8.213/91, com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da redação anterior do art. 29 da Lei 8.213/91, em razão de incidir na espécie as disposições do artigo 3º da EC nº 20/98, conforme exposto em epígrafe.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso, conforme já determinado pela r. sentença.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para esclarecer que as diferenças em atraso, decorrentes do recálculo do benefício da autora nos moldes dos artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91, não atingidas pela prescrição quinquenal, sejam acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, bem como para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.044970-0	AI 355022
ORIG.	:	200761040062644	5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO	
ADV	:	DEUSA MAURA SANTOS FASSINA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

A autora agravante opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044970-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no decisum que manteve a decisão que cassou a tutela antecipada anteriormente deferida, ante a notícia trazida pelo INSS de que o benefício é recebido por três filhos menores do de cujus, instituidor da pensão.

Argumenta que é portadora do vírus HIV, submetendo-se a tratamento contínuo, necessitando do benefício para sua subsistência.

Requer seja suprida a falha apontada, e seja concedida a tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, nego seguimento ao agravo de instrumento.

O decisum dispõe, expressamente, a fls. 97v e 98, que: "Embora os elementos constantes dos autos indiquem a convivência marital havida entre a ora recorrente e o de cujus, instituidor da pensão, os dependentes que já auferem o benefício deverão ser chamados a integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, nos termos do art. 47, do CPC".

E acrescenta: "No caso dos autos, bem decidiu o Magistrado de primeira instância ao determinar que a parte autora promova o ingresso dos menores no feito, bem como garanta a intervenção do Ministério Público Federal, vez que a concessão da tutela antecipada de mérito em favor da ora agravante neste momento terá efeito direto na esfera patrimonial dos direitos dos filhos beneficiários."

Assim, não restam dúvidas de que a decisão embargada decidiu de forma clara e precisa acerca da necessidade da intervenção dos filhos menores do instituído da pensão, bem como da manifestação do Ministério Público Federal, anteriormente à concessão da tutela antecipatória, que poderá ser reapreciada em qualquer fase do processo.

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.045511-7 ApelReex 1160381
ORIG. : 0600000159 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE MELO NASCIMENTO
ADV : MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação pleiteando a suspensão dos descontos efetuados pela Autarquia em seu benefício previdenciário, bem como o ressarcimento dos valores descontados, na importância de R\$ 298,79.

A r. sentença de fls. 43/44, sujeita ao reexame necessário, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a devolver à autora a importância indevidamente descontada (R\$ 298,79), acrescida de correção monetária desde os respectivos descontos, e juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, também, a pagar os valores que por ventura foram descontados no curso da ação, corrigidos monetariamente desde cada desconto e com juros legais desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apelou a Autarquia, sustentando, em síntese, que o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e o artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, autorizam os descontos, no caso de pagamento acima do valor devido, em até 30% do valor mensal do benefício, mesmo nos casos de erro da Previdência Social. Pretende, ainda, a redução da honorária para 5% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre ressaltar que os mencionados descontos decorrem de pagamentos a maior, efetuados em dois outros benefícios de auxílio-doença anteriormente recebidos pela autora, na importância de R\$ 7.157,35.

A sentença ora recorrida, apesar de ter reconhecido o crédito da Autarquia, entendeu pela impossibilidade da compensação dos valores, nos termos do art. 373, II e III do Código Civil.

Todavia, o artigo 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social, aplicável à espécie, em seu inciso II, prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios em caso de pagamentos efetuados além do devido. Tal se erige em decorrência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação prevista no artigo 201, § 2º da Constituição Federal, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados.

No entanto, o artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, assim dispôs:

"§3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito."

Consoante se depreende da norma em apreço, verifica-se que houve a intenção de estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido o de trinta por cento da renda mensal.

Ao assim dispor, autorizou a Autarquia a proceder ao desconto em percentuais inferiores e que, com base no princípio da razoabilidade, devem guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DO RECURSO. IRREGULARIDADE JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM RENDIMENTOS MENSALIS DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PARÁGRAFO 3º

DO ARTIGO 154 DO DECRETO 3.048/99. LIMITE MÁXIMO DE TRINTA POR CENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO.

(...)

3. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social e adotou outras providências, dispôs em seu art 154, § 3º, sobre a possibilidade de descontos na renda mensal do benefício, para devolução de quantias indevidamente pagas ao beneficiário.

4. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

5. Tratando-se de rendimentos de aposentadoria e o desconto de valores exacerbados poderiam comprometer a própria subsistência da autora-beneficiária.

6. Em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

7. Agravo regimental e agravo de instrumento improvidos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194024; Processo: 200303000735898; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/06/2005; Documento: TRF300094619; Fonte: DJU; DATA:10/08/2005; PÁGINA: 384; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Desta forma, in casu, resta autorizado o desconto dos pagamentos efetuados indevidamente pela Autarquia, nos termos do art. 115 da LBPS. Contudo, esse desconto deve ser efetuado em percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal, e tampouco supere a 30% do valor do benefício em manutenção, nos termos do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.

Em consequência, indefiro o pedido de restituição dos valores já descontados.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. De ofício, determino que o desconto seja efetuado em percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal, e tampouco supere a 30% do valor do benefício em manutenção. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.045821-9 AI 355831
ORIG. : 0800001827 4 Vr MAUA/SP 0800151593 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MAGDALENA RAMIRES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade à autora (fls. 55/56).

Sustenta, o agravante, ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida, especialmente pelo não cumprimento do tempo de carência mínimo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A autora ajuizou ação pleiteando a concessão de benefício, aduzindo que "foi vinculada ao Regime Previdenciário Urbano antes do advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a carência que se lhe deve exigir para a concessão de aposentadoria por idade não é a regra geral (180 contribuições - art. 25 da Lei 8.213/91) e, tampouco da regra de transição (art. 142 da Lei 8.213/91), cabendo exigir apenas 60 contribuições conforme determinava a legislação anterior ao advento da Lei 8.213/91".

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e

cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante houvesse vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu a satisfação do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 22.02.1948, alcançou o requisito etário em 22.02.2008, na vigência da Lei nº 8.213/91. Incabível a aplicação de legislação anterior, pois o implemento do requisito etário só se deu no ano de 2008, quando em vigor referido estatuto, sendo irrelevante que a inscrição ao Regime Geral da Previdência Social tenha ocorrido anteriormente a sua edição.

Conquanto desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, a regra aplicável é a estabelecida no artigo 142, da Lei 8.213/91, de forma que, satisfeito o requisito etário em 2008, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 162 meses.

In casu, conforme cálculo de contribuição expedido pela autarquia previdenciária (fl.48), a autora comprovou tempo de serviço urbano por apenas 84 meses, período insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046031-7 AI 355974
ORIG. : 0800001125 1 Vr BANANAL/SP 0800011252 1 Vr
BANANAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILIO ALFREDO
ADV : ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77).

Sustenta, o agravante, nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento, pressuposto negativo para a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, especialmente, a incapacidade laborativa. Aduz, ainda, preexistência da enfermidade por ocasião do reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento. É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Decido.

O autor relatou que, em 1974, "teve uma paralisia que levou a encolher os tendões das pernas direita e esquerda" e foi submetido "a duas cirurgias uma em 08.01.2003 e outra em 20.09.2003". Alegou as seqüelas influíram em sua capacidade laborativa.

Conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pelo INSS (fls. 19/20), o autor comprovou registro de contrato de trabalho de 02.06.1978 a 03.04.1981 e efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária de 02.2004 a 05.2004 e 02.2008 a 05.2008.

Recebeu auxílio-doença de 20.07.2004 a 15.03.2006 e 19.04.2006 a 04.08.2006 (fls. 22/23). Requereu novamente o benefício em 25.06.2008, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 55).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e atestados médicos que apontam quadro compatível com "doença vascular aterosclerótica do segmento aorto-iliaco e liposs substituição anormal de alguns grupos musculares" (fl. 71). Segundo relatório médico (fl. 69), apresenta "déficit de marcha por distrofia muscular de membro inferior esquerdo e conseqüente lombalgia". Referidos documentos, contudo, são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dessa forma, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho, bem como se referida incapacidade é posterior ao reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.046242-2 AC 733801
ORIG. : 9600000042 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA SILVA ARAUJO incapaz
REPTE : THEREZINHA DA SILVA ARAUJO
ADV : LOURDES OLIVEIRA DE SA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Baixo os autos em diligência, para que o feito seja regularizado, dando-se cumprimento integral ao determinado a fls. 249, já que constatada a inexistência de instrumento de mandato em favor da advogada que subscreveu a petição inicial, bem como frustrada a tentativa de intimação pessoal da representante da autora.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046313-5 AC 1351980
ORIG. : 0700000642 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700014011
1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIA ALEXANDRINA DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO DE MENEZES BORGES SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida a antecipação de tutela.

Apelou o INSS pleiteando a reforma integral da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.01.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fl. 08).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua CTPS com vínculo rural no período de 01.09.1983 a 26.07.1987 (fls. 09-14).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 53-55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046377-0 AI 356222
ORIG. : 200861270045922 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BENEDITA VICENTINA MACHADO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls. 15/17).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença de 10.05.2005 a 10.03.2006, 16.07.2006 a 28.02.2007 e 08.08.2007 a 30.09.2007 (fls. 62/63). Requereu a prorrogação do benefício em 08.10.2007, 26.02.2008, 10.09.2008 e 06.10.2008, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de osteoartrose nos joelhos e, em decorrência de fratura metafisária distal do fêmur direito, sofrida em 2005, com colocação de placa e parafuso metálico, "apresenta atualmente sequela incapacitante com dores crônicas, claudicação, desvio lateral da perna direita", sem condições para o trabalho braçal por tempo indeterminado (fls. 36/57). Deve-se considerar, ainda, a profissão de empregada doméstica e a idade da autora (55 anos).

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.046684-7 ApelReex 1352910
ORIG. : 0600000905 1 Vr BURITAMA/SP 0600018633 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZORIO CARDOSO DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 120: Esclareça a Autarquia se houve interrupção do pagamento do benefício pleiteado nesta lide, indicando o período.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048780-3 AI 358155
ORIG. : 0800012347 1 Vr ANASTACIO/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA VIEIRA PEREIRA
ADV : ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 76/78).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que a perícia médica constatou ausência de incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a autora recebeu auxílio-doença de 18.05.2006 a 18.07.2006, 18.07.2007 a 05.11.2007 a 19.12.2007 a 01.07.2008.

Para comprovar suas alegações, juntou diversos relatórios e receituários médicos atestando tratamento por quadro de insuficiência venosa crônica, com úlceras varicosas de difícil cicatrização. Referidos documentos, contudo, todos anteriores à data da cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048797-9 AI 358172
ORIG. : 0800001438 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA PEREIRA PESCAROLI
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 30/39).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Alega que não houve comprovação do efetivo labor rural exercido pela autora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a redução da multa diária fixada para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.01.1999 (fl.25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cento e oito meses.

Juntou certidão de casamento, lavrada em 15.04.1972, e título de eleitor, datado de 30.06.1970, todos qualificando seu cônjuge, à época, como lavrador (fls. 26/27).

Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em se tratando de benefício que exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 108 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.049651-3 AC 1261810
ORIG. : 0400001000 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0400018018 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2009 901/2480

JUNQUEIROPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO NOGUEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Deiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 182). Intime-se a curadora Vilma Nogueira Ribeiro, por mandado, para que se manifeste sobre o termo do acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e acerca das ponderações do Ministério Público Federal. Prazo: 20 dias. Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.049840-0 AI 358791
ORIG. : 200861110045518 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de benefício assistencial a deficiente, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22).

Sustenta, o agravante, nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento, pressuposto negativo para a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento. É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

Ainda que comprovado o estado de miserabilidade pelo estudo social (fls. 75/80), quanto ao requisito outro, a deficiência, os documentos juntados não se prestam a sua comprovação.

Segundo relata a agravada, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos, sofreu amputação do membro inferior direito, em decorrência de acidente sofrido com 03 anos idade, realizando acompanhamento médico. Os relatórios médicos apresentados, contudo, não se mostram suficientes, por si só, ao reconhecimento da deficiência alegada.

É preciso saber a extensão dos males, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, com a vinda de novos elementos no feito de origem.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.050240-9 AC 1262554
ORIG. : 0200002222 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200064317 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 99-100: defiro a dilação de prazo requerida pelo patrono da parte autora, 30 (trinta) dias.

2.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050312-2 AI 359087
ORIG. : 200861140076591 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCISCO ALVES
ADV : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 97/99. Manifeste-se o INSS.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.050567-2 AI 359313
ORIG. : 9100000923 2 Vr SAO VICENTE/SP 9100000192 2 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERONCIO AMANCIO DA SILVA
ADV : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Providencie o INSS a juntada de cópia legível das peças de fls. 24/25 e 33/36, bem como das decisões proferidas a fls. 267/270 e 328 dos autos principais, necessárias ao deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.050589-1 AI 359335
ORIG. : 0800001406 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0800048300 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : JOSE CANDIDO DE SOUZA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga, com vistas à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), para designação de data para realização da perícia (43).

- Aduz o agravante, em síntese, que o exame médico pericial pode ser realizado na própria comarca. Sustenta que não goza de boa saúde que lhe permita deslocar-se mais de 300 (trezentos) quilômetros a fim de realizar a perícia. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-10).

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (art. 25, 26, 42 e 43).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- Nesse sentido, verifica-se que a cabal demonstração, através de instrução probatória, da incapacidade completa e permanente para o desempenho de profissão é crucial para a concessão do bem almejado.

- O próprio texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral (art. 5º, LV, da CF), a ampla defesa, com os mecanismos a ela pertinentes, para permitir, desta feita, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Nesse diapasão, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- No caso sub judice, a determinação para realização da perícia em local distante do foro eleito pelo agravante constitui cerceamento a sua pretensão e atenta contra o princípio da economia dos atos processuais.

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURADA DOMICILIADA NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA SEGURADA ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA. ESTUDO SOCIAL. PROVA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I- Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II- O fato de o exame médico-pericial poder ser realizado na própria Comarca ou em Comarca vizinha, somado à circunstância de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III- A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV- In casu, torna-se imprescindível a realização da prova requerida pela autora para que seja averiguada a sua situação sócio-econômica.

V- A não elaboração do estudo social implicará violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

VI- Recurso provido." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2005.03.00.096635-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 09.10.06, v.u., DJU 29.11.2006, p. 531).

- O deslocamento do agravante do local onde é domiciliado, Taquaritinga, para a sede do IMESC, localizada na rua Barra Funda, 824, nesta Capital, configurará situação marcada pelo dispêndio por parte do segurado de quantia da qual é desprovido, justificada seja a justiça gratuita concedida.

- Acrescento que se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, compete ao Juízo a quo a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para que providencie verba, a favor do perito, nos termos do art. 1º da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que os honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes serão custeados por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

- Anoto, todavia, que em caso de perito integrante do quadro de servidores da rede pública de saúde, sendo a perícia realizada em estabelecimento público, inexistente pagamento de honorários.

- Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar seja a perícia realizada na própria Comarca ou na localidade mais próxima e apta para tal fim.

- Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050590-8 AI 359336
ORIG. : 200761830018409 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Manoel Francisco da Silva, da decisão reproduzida a fls. 69, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a obter a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Sustenta que na ação originária foi concedida parcialmente a tutela antecipada, determinando a reanálise do pedido administrativo, todavia o INSS não reconheceu o tempo necessário à implantação do benefício requerido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Observo que a tutela antecipada foi parcialmente concedida determinando a reanálise do pedido administrativo, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a

05/03/1997, exceto para agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial e, se o caso, conceder o benefício que for de direito (fls. 57/61).

O INSS realizou nova análise, somando como tempo de contribuição 26 anos 10 meses e 23 dias, insuficientes para o deferimento do pleito.

Assim, embora o ora agravante alegue ter desenvolvido atividade laboral sob condições especiais, exposto a agentes nocivos, na empresa Metalfrio S/A Ind. E Com. De Refrigeração , de 15/05/1978 a 04/12/1982; na Guilhem Móveis e Decorações Ind. E Com. Ltda. de 01/02/1983 a 10/08/1987 e na Indústria Auto Metalúrgica S/A, de 20/04/1989 a 05/03/1997, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.050743-7 AC 621373
ORIG. : 9900000520 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARCELINO TEIXEIRA CHAVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 31/05/99 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 137/138, proferida em 15/08/05, em virtude de v. acórdão (fls. 93/97) que anulou a decisão anterior, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo por mês a contar da data em que completou 65 anos de idade, com correção e juros legais demora também a partir de tal data. O autor sucumbiu no valor das prestações pedidas a partir da citação até a data em que completou 65 anos de idade e o INSS sucumbiu no valor das prestações vencidas a partir da data em que o autor completou 65 anos até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória. O INSS é isento de custas. Condenou o autor nas custas, proporcionalmente a sua sucumbência. Como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, ad despesas e a verba honorária - que arbitrou em 15% das prestações vencidas desde a citação até o trânsito em julgado da decisão condenatória, corrigidas - são recíprocas e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, na medida de suas sucumbências.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor pleiteia a alteração do termo inicial, para a data da citação e majoração da verba honorária.

A Autarquia, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 163/164 os autos baixam em diligência para realização de laudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29/04/99, o(a) autor(a) com 59 anos, nascido(a) em 13/03/1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/10.

O laudo do assistente técnico do INSS (fls. 29/31), datado de 06/07/99, indica que o requerente é portador de prostatismo e lombalgia tratáveis.

O laudo médico (fls. 33/34), datado de 04/08/99, conclui que o autor está incapacitado para atividade laborativa, em razão de reumatismo.

A perícia médica (fls. 132), datada de 20/04/08, aponta que o autor não está incapacitado para o trabalho do ponto de vista cardiológico, que possui hipertensão arterial sem complicações até o momento. Conclui que pode fazer esforço físico e serviços de lavoura.

Em depoimento pessoal (fls. 57), na audiência de 16/02/00, diz que parou de trabalhar há um ano, por problemas de dor na coluna e no estomago. Afirma que vive com a companheira, que trabalha em um sítio em que o casal reside, e ela aufer, aproximadamente, R\$ 60,00 (0,39 salários mínimos) por mês, lavando a louça e fazendo faxina. O juiz destaca que em inspeção judicial constatou que o autor apresenta as mãos lisas e sem calosidades).

As testemunhas (fls. 58/58) confirmam o depoimento pessoal. Uma delas é o proprietário do sítio em que o casal reside.

Veio estudo social (fls. 178/180), datado de 25/08/08, dando conta que o autor, reside com a companheira, idosa, em casa própria. A renda do casal advém da aposentadoria mínima auferida pela companheira e do benefício assistencial que o requerente vem recebendo. Destaca que o casal faz uso de medicamentos, alguns encontrados na rede pública e outros adquiridos em farmácias particulares.

A fls. 187 a Autarquia junta extrato do sistema Dataprev, indicando que o autor recebe amparo social ao idoso desde a data do requerimento administrativo - 12/05/05.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente completou o requisito etário no curso da demanda, sobrevivendo apenas com a aposentadoria mínima auferida pela companheira, idosa.

Observo, por fim, que o benefício foi concedido na via administrativa (12/05/2005), pouco tempo depois do requerente completar o requisito etário.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data em que o requerente completou o requisito etário (65 anos) 15/03/2005, como salientou o juiz "a quo", pois enquadrou-se no disposto no art. 34, da Lei nº 10.741/03, no curso da demanda.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Neste caso, houve sucumbência recíproca, assim a verba honorária conforme fixada na r. sentença deve prevalecer.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da autora e da Autarquia com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 15/03/2005 (data que completou o requisito etário).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050942-8 AC 1266427
ORIG. : 0400000847 1 Vr TANABI/SP 0400013946 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RODRIGUES RAMOS

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito encartada às fls. 153-163, são maiores de 18 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva LEOZINA FERREIRA RAMOS, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052684-4 ApelReex 1367175
ORIG. : 0400001674 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA FATIMA DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cumpra ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando a renda de sua mãe que, conforme informado às fls. 67, arca com as despesas da demandante, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053420-8 AC 1368653
ORIG. : 0800001018 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE GOMES DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 100, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 95.03.053652-9 AC 261646
ORIG. : 9400001350 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SABATINI BASTAZINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter ou não a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054702-1 REO 1370165
ORIG. : 0600000192 1 Vr NUPORANGA/SP 0600002635 1 Vr
NUPORANGA/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA LEGURI RABELO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por Maria Aparecida Leguri Rabelo, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP, que, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC, determinou a remessa dos autos à Superior Instância, onde processa a ação principal em grau de recurso.

Compulsando os autos verifico que a propositura da demanda objetiva a concessão de medida liminar para determinar ao INSS o pagamento de benefício até o retorno dos autos do E. Tribunal.

Em consulta ao sistema informatizado desta C. Corte constato que em 14/06/06 houve a baixa definitiva dos autos à comarca de origem. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA. AÇÃO RESCISORIA. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO.

- Segundo nossa lei processual civil, a medida cautelar consubstancia ação destinada a obter a antecipação da tutela jurisdicional com vistas a assegurar a eficácia do provimento definitivo nos casos de existência do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", procedimento distinto do processo principal.

- Tendo sido julgada a ação principal, a qual se buscava assegurar a antecipação da eficácia do provimento jurisdicional, restou esvaziado o objeto do pleito preventivo, impondo-se a extinção do Processo.

(STJ - REsp 160225/RN (reg. nº 1997/0092504-8) - rel. Min. Vicente Leal - Sexta Turma - vu - julg. 10/03/1998 - DJ 06/04/1998, pág. 182)

Posto isso, julgo prejudicada esta ação cautelar, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda de objeto.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054890-6 AC 1370368
ORIG. : 0700000886 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700057161 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : OSVALDINA RODRIGUES DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 30.08.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento com assento em 21.06.1979.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido exerceu atividade urbana, por uns seis ou sete anos, em um salão de barbeiro. É prova produzida pessoalmente pela autora, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Assim, não merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.055878-0 ApelReex 628238
ORIG. : 9900000426 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL LUIS DOS SANTOS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Israel Luis dos Santos, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/102.983.190-1, DIB 14.08.1996), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 17.09.1970 a 22.08.1975 e 17.09.1975 a 03.02.1977, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado parcialmente procedente "para o fim de reconhecer que o requerente exerceu a função especial de auxiliar de fiação, para a empresa Textil Lagazzi Ltda, nos períodos de 17.09.1970 a 22.08.1975 e 17.09.1975 a 03.02.1977, devendo ser estes incluídos na contagem global de seu tempo de serviço". Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela redução da verba honorária.

O autor interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria

especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de auxiliar de fiação, nos períodos de 17.09.1970 a 22.08.1975 e 17.09.1975 a 03.02.1977, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos 17.09.1970 a 22.08.1975 e 17.09.1975 a 03.02.1977, conforme se depreende do formulário e do laudo técnico acostado aos autos às fls. 42 e 44-55.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa Têxtil Lagazzi Ltda, exercendo as funções de auxiliar de fiação, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 17.09.1970 a 22.08.1975 e 17.09.1975 a 03.02.1977, os quais totalizam 8 anos, 10 meses e 2 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Quanto aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios,

bem como reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 97.03.057169-7 AC 386557
ORIG. : 9400000470 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY TONETTI
ADV : ALESSANDRO GREGORI TIROLLO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 153: indefiro, porquanto a diligência requerida compete ao subscritor.

2.Enquanto não trazida aos autos a comprovação da ciência inequívoca da mandante, o advogado renunciante continuará representando-a em Juízo.

3.Nesse sentido:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.

3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.(g.n).

4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª t., Resp 320.345-GO, rel. Mini. Fernando Gonçalves, j. 5.8.03, não conheceram, v.u., DJU 18.8.03, p. 209).(g.n.)

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058443-1 AC 1375707
ORIG. : 0800000463 1 Vr PONTAL/SP 0800007662 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 30.04.08 (fls. 29).
- Depoimentos testemunhais (fls. 67-68 - disponibilizado em cd).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 11.08.08 (fls. 69-72).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas e despesas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer à Lei 8.213/91. Por fim, irressignou-se quanto aos juros de mora (fls. 73-78).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas e despesas processuais, uma vez que a sentença nada mencionou a respeito desses consectários.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora com contratos de trabalho rural em períodos descontínuos de 01.06.84 a 21.12.96 e 25.04.06 sem data de saída (fls. 15-22).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059198-8 AC 1376803
ORIG. : 0800000403 1 Vr SOCORRO/SP 0800016231 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA SABINO PINTO

ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenação em custas e despesas processuais.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, requer fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e isenção em custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.11.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural no período de 04.05.1984 a 12.09.1984 (fls. 12) e carteira sanitária expedida pela Secretaria da Saúde e do Bem Estar Social, em 30.04.1984, contendo carimbo da respectiva Unidade Sanitária, qualificando a autora como trabalhadora rural (fls. 10).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da sua certidão de casamento e nascimento de filho (assentos lavrados em 21.08.1976 e 18.11.1986), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08-09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 42-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.07.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059894-6 AC 1377575
ORIG. : 0700001269 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700029910 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ITOIO AIURA CAMPOS
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, apuradas em liquidação.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.06.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural nos períodos de 15.07.1985 a 16.07.1985, 26.01.1987 a 31.01.1987, 03.07.1991 a 15.10.1991 e 01.02.1993 a 26.03.1993 (fls. 15-18) e carteira do sindicato rural expedida em 08.012001 (fls. 19).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da sua certidão de casamento (assento lavrado em 22.09.1973), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 53-55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061175-6 AC 1380180
ORIG. : 0600001723 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA MARIA DA SILVA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, requerendo a suspensão da tutela antecipada e a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 12.10.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 14).

A autora acostou cópias de certidão de nascimento de sua filha, assento em 17.04.1968, sem anotação da qualificação dos genitores, indicando apenas que o nascimento ocorreu no Sítio Boca de Mata (fls. 10); certidão de casamento de seus genitores, lavrada em 03.11.1927, na qual o pai está qualificado como agricultor (fls. 11).

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe o documento a ele inerente, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, o documento acostado em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era agricultor, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Quanto à certidão de nascimento da filha, impossível admiti-la como início de prova, pois somente indica o local de nascimento, não trazendo qualquer qualificação profissional a indicar o desempenho da atividade alegada.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do genitor, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada em audiência.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061858-1	AC 1381347						
ORIG.	:	0800000226	2	Vr	SERTAOZINHO/SP	0800022247	2	Vr	
					SERTAOZINHO/SP				
APTE	:	MIGUEL MACHADO DE SOUZA							
ADV	:	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO							
ADV	:	KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA							

Ação de rito sumário, proposta em 03.03.2008, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 32-34, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062087-3 REO 1381943
ORIG. : 0700002418 2 Vr LIMEIRA/SP 0700193760 2 Vr LIMEIRA/SP
PARTE A : CECILIA GONCALVES DE SOUZA MARQUES
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (18.10.06 - fls. 27) e a da prolação da sentença (20.08.08 - fls. 177), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062105-1 AC 1381960
ORIG. : 0700001044 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700093117 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI CAMARA MALAQUIAS
ADV : GILBERTO ROCHA BONFIM
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 137-138: manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062278-0 ApelReex 1382462
ORIG. : 0700001233 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGIZA QUITERIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : WILLIAN DELFINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 96-103 e 105-106: nada a decidir, porquanto pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS demonstra que o benefício sub judice já foi implantado.

2.Tornem os autos conclusos para julgamento.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062312-6 AC 1382496
ORIG. : 0700000959 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEIR ANDRADE DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.07.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.09.07 (fls. 51).

- Laudo médico judicial realizado por perito da Unidade Básica de Saúde II de Regente Feijó-SP (fls. 74-75).

- A sentença, prolatada em 09.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com os índices legalmente adotados, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do laudo pericial. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 81-85).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 87-90).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 06.07.07 (fls. 30), tendo ingressado com a presente ação em 18.07.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 20.08.08, atestou que ela é portadora de tenossinovite do ombro esquerdo, abaulamento discal difuso de L2 L3, com compressão importante do saco discal, espôndilo artrose degenerativa, com abaulamento discal de L2 L3 L4 L5, mais acidente automobilístico com traumatismo craniano encefálico, com comprometimento de movimentos dos membros inferiores, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 74-75).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062963-3 AC 1383491
ORIG. : 060002111 1 Vr VIRADOURO/SP 0600034808 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LEVORATO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.02.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural no período descontínuo de 1980 a 1986 (fls. 14-16).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da sua certidão de casamento e nascimento de filho (assentos lavrados em 26.07.1969 e 10.05.1972), anotando a qualificação do cônjuge como agricultor/lavrador (fls. 17-18).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 42-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.02.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063204-8 AC 1383967
ORIG. : 0600001508 1 Vr ITAPEVA/SP 0600097404 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARLENE BOTTA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (STJ - Súmula 111).

A autora apelou (fls. 45-47), requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Sem contra-razões do INSS.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a apelante apenas no tocante aos advocatícios, arbitrados em 10% sobre a condenação até a sentença.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA

CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

(Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido".

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063541-4 AC 1384605
ORIG. : 0800000195 1 Vr PIQUETE/SP 0800003158 1 Vr PIQUETE/SP
APTE : ANESIA APARECIDA DIAS
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 12.03.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópias de sua certidão de casamento com assento em 03.09.1966, na qual anotada a profissão do cônjuge como lavrador e CTPS da autora, sem vínculos.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, em seu depoimento pessoal, à fl. 43, a autora afirmou ter trabalhado como doméstica por 11 anos. Inquirida, assim se pronunciou: "eu casei com 16 anos. Aí meu marido foi trabalhar na fazenda e eu fui trabalhar com ele. Trabalhei 8 anos na fazenda do Carmo. Depois trabalhei na fazenda entre Lorena e Canas do Mauro Zanin. Depois nós alugamos uma casa aqui na cidade, meu marido foi trabalhar na fábrica e eu fui trabalhar na casa de Célia, por 11 anos. O ano que comecei a trabalhar como doméstica e não me lembro não. Eu sei que quando eu comecei a trabalhar na casa dela o menino tinha um mês e quinze dias e quando eu saí ele tinha 11 anos. Eu não sei se as fazendas fazem parte do conselho central das fazendas, mas eu não trabalhei para esse conselho não."

Desse modo, depreende-se que, no período imediatamente anterior ao implemento etário, a autora e cônjuge exerceram atividade urbana, não sendo possível a concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063552-9 AC 1384616
ORIG. : 0400001294 4 Vr MAUA/SP
APTE : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho in itinere.

A autora relatou que, no dia 04.10.1999, as 17:30h, foi atropelada por um veículo, sendo socorrida pelo resgate, no trajeto entre o local de trabalho e a sua residência. Acostou Boletim de Ocorrência às fls. 14.

A perícia médica, realizada pelo IMESC, reconheceu o nexo causal relatado na exordial (fls. 52-55).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063769-1 AC 1385375
ORIG. : 0700001335 1 Vr PONTAL/SP 0700027100 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ROBERTO SANTOS DE JESUS
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-acidente.

Há, contudo, Comunicação de Acidente de Trabalho, às fls. 25, demonstrando que o autor, ocupante do cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola, estava limpando uma mesa alimentadora, no dia 20.08.2005, quando o rodo de inox enroscou na esteira, vindo a cortar sua mão direita. Ademais, a perícia médica reconheceu o nexos causal (fls. 57-60) e o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), de 04.09.2005 a 27.03.2006 (fls. 26 e 49).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.064041-0 AC 1385915
ORIG. : 0800000434 1 Vr GETULINA/SP 0800013319 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES ROCHA TRINDADE
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 24.11.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 14.10.1967), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 47-48).

A autora acostou, por fim, documentos em nome do seu genitor, relativos à propriedade rural com seis alqueires (fls. 13-19).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.06.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.069540-0 AI 244864
ORIG. : 200261830033565 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERENICE SOARES DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Erenice Soares da Silva, da decisão reproduzida a fls. 21, que indeferiu pedido para oficiar ao INSS para que apresentasse cópia do procedimento administrativo n.º 001.186.257-2, nos autos de ação previdenciária.

Em decisão inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 24).

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, verifico que os autos principais encontram-se arquivados desde 06/02/2006. Disso resulta que o presente recurso perdeu o objeto.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.070422-2 AC 433678
ORIG. : 9600001925 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL DE SANTANA
ADV : CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE
ADV : ROSIMERI DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito do apelado, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 126-140.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.072621-3 AI 246767
ORIG. : 0500000236 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : MARLENE FABRIN
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, com antecipação dos efeitos da tutela, cujo processo encontra-se nesta Corte, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, apense os autos à apelação n.º 2007.03.99.017611-7.

I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 98.03.073913-1 AC 436505
ORIG. : 9500000544 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sebastião Monteiro dos Santos, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB n° 42/78.817.545-9 - DIB 01.03.1985), ajuizou ação em que objetiva a reposição das diferenças decorrentes da conversão do seu benefício em URV.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O autor postula a reposição das diferenças decorrentes da conversão do seu benefício em URV, fazendo menção às disposições contidas no artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Relativamente à aplicação da variação integral do IRSM no quadrimestre novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, Sétima Turma, DJU 15/10/2003 p. 284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, Primeira Turma, DJU 11/02/2003, p. 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(AC nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/08/2003, p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28/04/2003, p. 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RESP n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 13/11/2000, p. 157) (destaquei).

Quanto à questão da inconstitucionalidade da expressão nominal, inserta no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da expressão, consoante se verifica do julgado abaixo colacionado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313.382/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26/9/2002.)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isto, nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.00.074209-4	AI 304947	
ORIG.	:	0700000158	1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	0700030656
			1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	
AGRTE	:	JOSE BISPO DOS SANTOS		
ADV	:	EMERSON RODRIGO ALVES		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução.

Em decisão de 20.07.2007, foi indeferida a atribuição dos efeitos da pretensão recursal, nos seguintes termos:

"Com efeito, não houve a expressa manifestação do juízo a quo a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Decerto, o que fez foi postergar o exame da antecipação da tutela para após a instrução do feito. E assim é possível quando deseja o julgador ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não convém aferir a presença de tais pressupostos, suprimindo grau de jurisdição".

Contudo, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, o pedido de antecipação de tutela foi apreciado e negado em 1º grau, por decisão de 15.09.2008.

Assim, observados os limites do pedido e superada a decisão agravada, com a efetiva apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.075613-8 AI 247610
ORIG. : 200561200060520 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO SCARPA
ADV : JOAO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Considerando que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, tendo sido confirmada a antecipação da tutela (fls. 409-414), julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 358-367 (art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.088745-0 AI 311103
ORIG. : 0500003753 1 Vr ORLANDIA/SP 0500035879 1 Vr
ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOUBERTH DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 55/56).

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.094057-0 AI 254378
ORIG. : 200561830005790 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDVALDO CLARO DE QUEIROZ
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edvaldo Claro de Queiroz, da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo, reproduzida a fls. 36/37, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que a alegada incapacidade para o trabalho é resultante de seqüelas adquiridas em acidente sofrido enquanto laborava na função de sapateiro.

Em decisão inicial determinou-se o encaminhamento dos autos originários à Justiça Estadual, competente para a apreciação dos feitos acidentários.

Considerando tratar-se de decisão proferida por juiz incompetente e verificando na página deste E. Tribunal na Internet, que os autos foram remetidos ao juízo estadual em 28/04/2006, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.098251-2 AI 317769
ORIG. : 200661030082307 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JAIRO DA GAMA MACHADO
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 38/39).

Sobrevindo sentença de improcedência do pedido, inclusive com baixa definitiva dos autos ao arquivo, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 95.03.015356-5 AC 236693
ORIG. : 9300373064 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA LUCIA AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ASSIST : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO
METROPOLITANA DE SAO PAULO
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
ASSIST : UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAUBATE
ADV : JURANDIR CAMPOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL. INCABIMENTO. inexistência das HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PÓLO ATIVO. ministério público federal. legitimidade. gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989. art. 201, §6º da CR/88. norma DE APLICABILIDADE IMEDIATA. súmula 13 - TRF-3ª REGIÃO. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS RURAIS. CONDENAÇÃO DO INSS A ARCAR COM EVENTUAL IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EFICÁCIA TERRITORIAL DA DECISÃO.

-Impossibilidade de sindicato ingressar no feito, como assistente da parte autora, à falta de apresentação de estatuto.

-Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, não há que se falar em denúncia da lide da União Federal.

-Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefícios previdenciários, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.

-A gratificação natalina dos anos de 1.988 e 1.989, deve ser paga com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, considerando a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CR/88. Matéria sumulada nesta Corte - verbete 13.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes.

-A eficácia de decisão, em sede de ação civil pública, deve observar os limites da competência territorial do órgão julgador, no caso, a Terceira Região, integrada pelos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Sentença declarada nula, de ofício, quanto à matéria tributária. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, INDEFERIR o pedido do Sindicato dos Aposentados e Pensionistas da Região Metropolitana de São Paulo, quanto ao seu ingresso no feito, como assistente do MPF, e de denúncia da lide da União Federal; DECLARAR, de ofício, a nulidade da sentença, no tocante ao imposto de renda, explicitando a

restrição espacial de eficácia do decisório; e NEGAR PROVIMENTO aos apelos interpostos, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.011237-8 ApelReex 955588
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência.

-Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes.

-Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, e da certidão de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.004596-1 AC 984787
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR DE SOUZA
ADV : EDUARDO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.016015-4 ApelReex 1349271
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALDO ANTONIO CIPOLATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. ACOLHIDOS.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.002138-2 ApelReex 1320653
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO ALVES MIRANDA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.60.02.002899-5 AC 1339935
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRCO FERREIRA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.006121-1 ApelReex 1346493
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALVARO BRAIT FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.004018-8 AC 1343534
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ARCEO PAIO
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.003756-4 ApelReex 1340763
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RUBENS MERENCIO BARROSO
ADV : SIMONE SOUZA FONTES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PEDÁGIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO.

Constatado o erro na apuração do coeficiente de cálculo a ser aplicado no benefício, corrige-se o mesmo, nos termos do art. 9º, § 1º, I e II, da EC 20/98

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032481-0 AC 1327458
ORIG. : 0500000258 2 Vr BEBEDOURO/SP 0500000442 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : BENEDITO MARTINS FONTES
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033937-0 AC 1329140
ORIG. : 0700000797 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700062553 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : MARLON JOSE MORELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Se o segurado possui apenas vínculos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), descabe a alegação de necessidade de indenização das contribuições previdenciárias para fins de contagem recíproca.

Descabe dar guarida a embargos declaratórios fundados em vício de obscuridade, todavia, inexistente.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036273-2 AC 1333314
ORIG. : 0600000801 3 Vr JABOTICABAL/SP 0600042656 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDIR FONSECA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo v. acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037139-3 AC 1335149
ORIG. : 0600000923 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600023072 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : MARIA HELENA DE FREITAS CREPALDI DEGRANDI
ADV : GISLAINE FACCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Se a autora possui apenas vínculos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), descabe a alegação de necessidade de indenização das contribuições previdenciárias para fins de contagem recíproca.

Descabe dar guarida a embargos declaratórios fundados em vício de obscuridade, todavia, inexistente.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037300-6 AC 1335303
ORIG. : 0700000976 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700073588 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CALANCA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041681-9 AC 1343283
ORIG. : 0600001377 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ERNESTO ESPANHA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO.

Se a decisão indeferitória no âmbito administrativo foi em 16.08.04 e o ajuizamento desta ação foi em 04.08.06, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O principal atualizado será acrescido de juros de mora, englobadamente para parcelas devidas até a citação, para as posteriores, então devidas, os juros devem incidir mês a mês, de maneira decrescente.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042140-2 AC 1343911
ORIG. : 0600001312 1 Vr CERQUILHO/SP 0600030002 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS FERRAREZI
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. ACOLHIDOS.

São atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043805-0 AC 1347156
ORIG. : 0600001436 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044830-4 ApelReex 1348891
ORIG. : 0500000561 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO FERREIRA LUCAS
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 460 DO CPC.

Se há matéria diversa das questões suscitadas na petição inicial e na apelação, não é possível a sua apreciação. Inteligência do art. 460 do C. Pr. Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045299-0 ApelReex 1350039
ORIG. : 0700000517 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700006847 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO JOSE FONSSATO
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045674-0 AC 1350713
ORIG. : 0600001422 1 Vr LUCELIA/SP 0600043242 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI OLIVEIRA DE SANTANA CALDEIRA
ADV : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.007930-8 ApelReex 1350907
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBTE : FERNANDO ALVES MEDRADO
EMBDO : v. acórdão fl. 163
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ALVES MEDRADO
ADV : DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 535

I - Não se verifica a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, haja vista que foram expressamente enfrentadas as questões jurídicas veiculadas nestes autos e adotados os fundamentos pertinentes, bem como a legislação aplicável.

II - Não há que se falar em error in procedendo e error in judicando, eis que, face ao princípio da livre convicção, concluiu-se que o conjunto probatório demonstrou a aptidão da parte autora para o desempenho do trabalho que lhe garante a subsistência, restando ausentes os requisitos previstos no artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

III - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036398-7 ApelReex 1223648
ORIG. : 0400001562 3 Vr CATANDUVA/SP 0400108719 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : MARLY GUARECI APOLINARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REJEIÇÃO.

I - Cristalino o entendimento adotado pela 10ª Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005396-7 AI 326431
ORIG. : 9300000944 1 Vr CONCHAS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fls. 92
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA FERREIRA PEDROZO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CÁLCULO DA DIFERENÇA DO BENEFÍCIO RECEBIDO EM VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

I - Da análise das quantias constantes nos carnês de pagamento acostados às fl. 36/42, denota-se que, em diversas competências, o valor efetivamente pago pelo INSS não foi considerado pela parte autora no cálculo por ela apresentado às fl. 50/51, fazendo, assim, aumentar o valor das diferenças devidas.

II - Confrontando-se a planilha de cálculo apresentada pela autora/agravada com a apresentada pelo INSS, verifica-se que a primeira apurou diferenças dos abonos referentes aos anos de 1988, 1989 e 1990 pelo valor integral do salário mínimo, enquanto o correto seria a apuração das diferenças entre o salário mínimo e o valor efetivamente pago, fato que resulta em diferença no quantum total devido.

III - Caracterizada a obscuridade no v. acórdão embargado, porquanto verificada a existência de erro material no cálculo apresentado pela autora/agravada, o qual apurou valor superior àquele determinado pelo título executivo.

IV - Elaborado novo cálculo no âmbito deste E. Tribunal, foi apontado o direito à autora/agravada na percepção de quantia correspondente a R\$ 14,83 (quatorze reais e oitenta e três centavos), atualizada até abril/2007.

V - Não houve utilização da variação do IPC no referido cálculo, à semelhança dos critérios adotados pela autora/agravada em sua planilha (fl. 50/51), uma vez que é vedado ao juízo condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, consoante previsto no art. 460 do Código de Processo Civil.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.005721-3	AI 326673
ORIG.	:	0600000741 1 Vr ITAI/SP	0600016016 1 Vr ITAI/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	v. acórdão de fls. 66/67	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GRACE CRISTINA DOS SANTOS incapaz	
REPTE	:	MARIA DOS SANTOS ROCHA	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DO PLENÁRIO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742; porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044548-1 AI 354795
ORIG. : 0800000790 1 Vr AMPARO/SP 0800045790 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I - Tendo o dies a quo do prazo recursal ocorrido em 29.09.2008 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias dessa data, temos que o dies ad quem seria em 20.10.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 11.11.2008.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010499-8 ApelReex 1286708
ORIG. : 0400001328 2 Vr ITAPEVA/SP 0400064793 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quanto constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

III - Agravo interposto pelo Ministério Público Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018568-8 AC 1302942
ORIG. : 0600001707 3 Vr BIRIGUI/SP 0600139461 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR FABRICIO BARBOSA
ADV : ALDERICO JOSE DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de patologias que, em cotejo com sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.019337-5 AC 1304461
ORIG. : 0500000680 1 Vr BARRETOS/SP 0500037254 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : IRACI DAS DORES GAZETA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de problemas de coluna, os quais, em cotejo com sua idade avançada, bem como com as atividades habitualmente desempenhadas, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - No caso em tela, não há que se falar em perda da qualidade de segurada da parte autora, uma vez comprovado nos autos que ela deixou de trabalhar por estar acometida de patologias incapacitantes.

IV - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021094-4 AC 1307773
ORIG. : 0600001350 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600072858 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDO RAMOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Os documentos que instruíram a inicial sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.

III - São as conclusões do expert indicado pelo Juízo que atestam a inaptidão laborativa do segurado, razão pela qual o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial e não na data de sua juntada aos autos.

IV - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022558-3 ApelReex 1310288
ORIG. : 0500001664 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500124201 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA DE FATIMA TOMAZINI DOMINGUES
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de patologia que, em cotejo com sua baixa escolaridade, bem como com as atividades habitualmente desempenhadas, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027825-3 AC 1318704
ORIG. : 0300001329 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, por já nesse momento estar constatada a incapacidade definitiva da autora para o trabalho, uma vez que a perícia foi categórica ao afirmar que os sintomas das patologias por ela apresentadas se tornaram limitantes nos últimos seis anos.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028196-3 AC 1319391
ORIG. : 0500000379 1 Vr APIAI/SP 0500015988 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALIRIA RODRIGUES DANTAS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural da demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhadora agrícola.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028459-9 AC 1319991
ORIG. : 0600000726 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600040997 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARAVAZO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, por já nesse momento estar constatada a incapacidade definitiva do autor para o trabalho.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032979-0 ApelReex 1328122
ORIG. : 0600033430 1 Vr MARACAJU/MS 0600001015 1 Vr
MARACAJU/MS
APTE : AVELINO MONTIEL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I - Os documentos que instruíram a inicial, sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Recurso interposto pelo autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034157-1 AC 1329934
ORIG. : 0600000724 1 Vr BILAC/SP 0600020854 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA FELIX DE LIMA
ADV : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, por já nesse momento estar constatada a incapacidade definitiva da autora para o trabalho, tendo em vista que esta foi consequência de seqüelas de tiros que atingiram a demandante em tentativa de homicídio sofrida em 17.10.2005.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034306-3 AC 1330116
ORIG. : 0600001944 4 Vr ITAPETININGA/SP 0600221427 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS DE JESUS FOGACA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.

I - Incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciada no julgado a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.035434-6 AC 1332147
ORIG. : 0500000796 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500011979 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL DA AUTORA.

I - Não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade do retorno da autora ao trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que a sua incapacidade laboral foi considerada em cotejo com a sua idade (58 anos) e com a profissão por ela exercida (rurícola), notadamente desempenhada por pessoas de baixo grau de instrução.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.037795-4 AC 1336195
ORIG. : 0400000006 3 Vr ITAPEVA/SP 0400062108 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : RAUL MELO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido de patologia, que, em cotejo com sua pouca cultura, bem como com as atividades habitualmente desempenhadas, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.057503-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO
ADV/PROC: SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032862-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.032940-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ATOS BERTI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033773-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL ORTIZ BIRAI
ADV/PROC: SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034055-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASCHOAL MARTUCHI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034412-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA TAKASC E OUTROS
ADV/PROC: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034603-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NELSON DA SILVA JUNIOR E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034621-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034622-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034661-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO DE MENEZES - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.035122-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: DIVA ELISA DUARTE STABILE E OUTRO
ADV/PROC: SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA E OUTRO
REU: WALTER DO AMARAL E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000688-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO TARIKIAN
ADV/PROC: SP110140 - ISAC GROBMAN E OUTRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000794-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MASSAKI OKURA
ADV/PROC: SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000800-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALYN ROBERTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000845-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PUCCI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000941-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALECIO PUGINA E OUTROS
ADV/PROC: SP273919 - THIAGO PUGINA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000948-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RICARDO BEZERRA DE MEDINA
ADV/PROC: SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.001763-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA GODOY TORRES E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001779-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA
ADV/PROC: SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.001787-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ZAHOTEI COTRIM
ADV/PROC: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001788-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS LEITE MACHADO
ADV/PROC: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.001789-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL
ADV/PROC: SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.001790-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.001814-8 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA CATOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001843-4 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001858-6 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA FIOCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001906-2 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADV/PROC: SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.001923-2 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELISANGELA SERRONI CHILOTE
ADV/PROC: SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
REU: SRC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002010-6 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E OUTRO
REQUERIDO: ANGELA ROCHA DE CASTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.002012-0 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002013-1 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FRASSETO E OUTRO
ADV/PROC: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTROS
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002265-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANCILA ROSA DA SILVA STOIAN
ADV/PROC: SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002296-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002405-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP131092 - PAULA TEIXEIRA
REU: ILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002406-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
REU: LIDORIA MARIA DE ASSIS RAMOS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002407-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE
ADV/PROC: SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E OUTRO
REU: GELSON POSSOMATO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.002408-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES BRAZ POLARINI
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.002523-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002525-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUSANNE CRISTINE ALZIRA BIERBAUMER GOMES
ADV/PROC: SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002526-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIR MARIA DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.002605-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEA FLAVIA RAMELLA
ADV/PROC: SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.002820-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELINDA VERNIER - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003009-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003106-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO TRINDADE FERREIRA
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003175-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO ROMANINI
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003176-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR VIDAL - ESPOLIO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003177-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GLAZER
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003179-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELLY BACCI
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003180-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAILDO LOURENCO CEZAR
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003377-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANACLETO DE JESUS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP050906 - JOSE RUBENS DEMORO ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003907-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENTE OSWALDO DANIELI - ESPOLIO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003911-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIS NUNES DA SILVA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003913-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004125-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ROSILENE DO NASCIMENTO GUERRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004214-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV/PROC: SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E OUTRO
REU: FRANCISCO GONZALEZ LIMA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004215-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004221-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA MARAZO SILVA
ADV/PROC: SP041848 - SAULO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004222-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVATORE LEONE
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004224-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL IANEZ RUIZ
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004227-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI
ADV/PROC: SP058687 - ALUISIO MAIO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004366-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: REGINA DE NASARE ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004369-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WAEL FAISAL EL GHANDOUR
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004370-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: BARBARA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004371-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JULIANE MUNHOZ SOARES E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004376-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DOROTI LOPES
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004377-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NELSINO MARQUES MENDONCA

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004392-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: PAULO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004414-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004415-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004416-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004421-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004425-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004430-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004431-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004438-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WALDI JOSE BATISTA
ADV/PROC: SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004439-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO CESAR LOPES RIBEIRO
ADV/PROC: SP133850 - JOEL DOS REIS
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004441-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORST ADOLF BOTTA
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004449-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO ZAGARI NETO
ADV/PROC: SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004450-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADV/PROC: SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004452-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMY AYAKO OGAWA
ADV/PROC: SP246525 - REINALDO CORRÊA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004453-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004460-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDREY GIORDANO
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004464-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUSAKO TSUBOUCHI
ADV/PROC: SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004465-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO
ADV/PROC: SP267978 - MARCELO ELIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004466-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004467-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHO KEUM KIM
ADV/PROC: SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004469-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: RONALD MARTIN DAUSCHA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004470-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: BERNARDO PATURY ASSUMPCAO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004471-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCUS ROGERIO DA FONSECA E OUTRO
ADV/PROC: SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004473-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAULO ROGERIO MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004474-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELENICE SANTORO FRISANCO
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004475-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO MARQUES RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004476-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA BUDICIN DEVESCOVI
ADV/PROC: SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004477-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004478-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004480-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNISYS INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004481-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA FERREIRA ALVES
ADV/PROC: SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004484-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: GILSON PEDRO DE CASTRO
ADV/PROC: SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004486-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA
ADV/PROC: SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004487-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M DE C PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
ADV/PROC: SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004490-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MARQUES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004491-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004492-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KMGR - EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004493-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004494-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR CAETANO FILHO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004495-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SENA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004496-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANAINA RIBEIRO
ADV/PROC: SP153339 - GERALDO ROSSANO RIBEIRO
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS VERGUEIRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004497-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO CASTRO COTS
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004498-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004499-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO XAVIER DE CAMARGO SCHLITTLER
ADV/PROC: SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
IMPETRADO: COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004500-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVAYA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004501-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO RADWANSKI
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004502-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
REU: INSTITUTO BOLSA UNIVERSIDADE
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004503-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO PAGANO E OUTRO
ADV/PROC: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004504-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERA NOVA INDUSTRIA COMERCIO IMPORT E EXP LTDA EPP
ADV/PROC: SP137000 - VICENTE MANDIA
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004505-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004506-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCANTIL FARMED LTDA
ADV/PROC: SP011189 - RUBENS HEITZMANN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004508-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004510-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DA SILVA FERNANDES
REU: CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004511-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004512-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRES LTDA
ADV/PROC: SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004513-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PINTO
ADV/PROC: SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004514-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLASS AGE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERV AUTOMOT
ADV/PROC: SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004516-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
ADV/PROC: SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004517-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADV/PROC: SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004518-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLESSIUS DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV/PROC: SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004519-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV/PROC: SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004520-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO JAIRO SEVERO DA SILVA
ADV/PROC: PROC. IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004524-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004525-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR ZAGHI
ADV/PROC: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004526-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S/A
ADV/PROC: SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004527-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA
ADV/PROC: SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO
IMPETRADO: UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004530-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO NUNES DOS SANTOS
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004532-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004539-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004545-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP127566 - ALESSANDRA CHER E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.001764-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001763-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ALZIRA GODOY TORRES E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001765-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001763-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ALZIRA GODOY TORRES E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001766-1 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001763-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ALZIRA GODOY TORRES E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001767-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001763-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: ALZIRA GODOY TORRES E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001768-5 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001763-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ALZIRA GODOY TORRES E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001769-7 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001763-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ALZIRA GODOY TORRES E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001777-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.00.001779-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA
ADV/PROC: SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.001802-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001763-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP096577 - ROSELY SUCENA PASTORE
EMBARGADO: ALZIRA GODOY TORRES E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001815-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001814-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: ANGELINA CATOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001816-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2009.61.00.001814-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: ANGELINA CATOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001817-3 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2009.61.00.001814-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ANGELINA CATOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
EMBARGADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001818-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001814-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP113895 - RENATO KENJI HIGA
EMBARGADO: ANGELINA CATOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001819-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001814-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E OUTRO
REQUERIDO: ANGELINA CATOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001820-3 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001814-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E OUTRO
REQUERIDO: ANGELINA CATOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001821-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001814-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANGELINA CATOZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001844-6 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001845-8 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001846-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001849-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001850-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA
REQUERIDO: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001851-3 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001852-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001853-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001854-9 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BLANES

REQUERIDO: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.001855-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001843-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: NEIDE PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REQUERIDO: VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002409-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.002408-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO
EXCEPTO: ARISTIDES BRAZ POLARINI
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003837-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.010780-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA M B ESPER PICCINNO
EMBARGADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003852-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003853-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0666298-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIIF CHACCUR
EMBARGADO: RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003854-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0666298-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIIF CHACCUR
EMBARGADO: RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003876-7 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0011286-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003954-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.011592-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: SEBASTIAO ANTUNES DUARTE E OUTROS
ADV/PROC: SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003961-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0038593-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN
EMBARGADO: DIANA CHANG SZU E OUTROS
ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004039-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2006.61.00.019243-3 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
IMPUGNADO: CONDOMINIO VILLA FELICITA
ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004051-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.023889-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS
ADV/PROC: SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004052-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.027485-5 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: VILSO CERONI
ADV/PROC: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004053-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.019279-0 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: ALFREDO OMAR GAETA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004054-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.027485-5 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: ADEMIR JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004059-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.032914-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI
EXCEPTO: CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004090-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.61.00.056142-0 CLASSE: 1
EXEQUENTE: COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL
EXECUTADO: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004091-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.033860-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NATALIE GARTHOFF
ADV/PROC: SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004185-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.031995-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI
IMPUGNADO: MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO E OUTRO
ADV/PROC: SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004186-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.028668-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME
IMPUGNADO: GABRIEL POMPEU DE SOUZA
ADV/PROC: SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004187-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020958-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004188-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.022349-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RUBENS ALVES JUNIOR
ADV/PROC: SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004223-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2009.61.00.004222-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
EXCEPTO: SALVATORE LEONE
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004225-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.004224-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
EXCEPTO: MANUEL IANEZ RUIZ
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004451-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.002729-0 CLASSE: 148
AUTOR: RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004468-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 91.0658055-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: LYNCO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV/PROC: SP145863 - RHEA SILVA SIMARDI TOSCANO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004472-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2004.61.00.019486-0 CLASSE: 148
AUTOR: RONALDO SOUZA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP129104 - RUBENS PINHEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.009290-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERCIVAL GOMIERO
ADV/PROC: SP061152 - LEDYR BERRETTA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 97.0009339-5 PROT: 11/04/1997
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELCIR CASTELLO BRANCO
ADV/PROC: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
IMPETRADO: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.05.010568-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
EXCEPTO: PERCIVAL GOMIERO

ADV/PROC: SP061152 - LEDYR BERRETTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.01.027958-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO
ADV/PROC: SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000650-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ROSEMARY CLARA DA CONCEICAO MELO
ADV/PROC: SP239714 - MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003334-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARIO ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003539-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004155-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANESSA MONTEZINO
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004288-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000136

Distribuídos por Dependência _____: 000050

Redistribuídos _____: 000009

*** Total dos feitos _____: 000195

Sao Paulo, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.030901-1
PROTOCOLO: 11/12/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DANIELA MARTINS RODRIGUES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 17/02/2009

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juiz Federal Distribuidor
** REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 16/01/2009 **

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.033870-9
PROTOCOLO: 19/12/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARBONARO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO CARBONARO - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.033881-3
PROTOCOLO: 19/12/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO MACHADO - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO MARCELINO MACHADO - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.034763-2
PROTOCOLO: 19/12/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA LOURO E OUTRO
ADV/PROC: SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.034985-9
PROTOCOLO: 19/12/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 004

Sao Paulo, 17/02/2009

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juiz Federal Distribuidor
** REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 16/01/2009 **

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.000718-7
PROTOCOLO: 08/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MORAN - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO

PROCESSO: 2009.61.00.000727-8
PROTOCOLO: 08/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ESTHER ANTUNES DE CASTRO

PROCESSO: 2009.61.00.000734-5
PROTOCOLO: 08/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA IVONETE VOLPATO GAZZOLI
ADV/PROC: SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIA IVONETE VOLPATO GAZZOLI

Demonstrativo

Total de Processos: 003

Sao Paulo, 17/02/2009

JOAO BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.000824-6
PROTOCOLO: 09/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTIN E OUTROS
ADV/PROC: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EFIGENIA LIBERATO - ESPOLIO

PROCESSO: 2009.61.00.000913-5
PROTOCOLO: 09/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO
ADV/PROC: SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 17/02/2009

JOAO BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.004063-4
PROTOCOLO: 11/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: DAVID MATIAS CARDOSO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DAVID MATIAS CARDOSO

PROCESSO: 2009.61.00.004064-6
PROTOCOLO: 11/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: ESMERALDO DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ESMERALDO DOS SANTOS

PROCESSO: 2009.61.00.004065-8
PROTOCOLO: 11/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2009.61.00.004071-3
PROTOCOLO: 11/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: MARIA DO CARMO DA SILVA MARIM
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DO CARMO DA SILVA MARIM

PROCESSO: 2009.61.00.004074-9
PROTOCOLO: 11/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 005

Sao Paulo, 17/02/2009

MARCELO MESQUITA SARAIVA
Juiz Federal Distribuidor

12ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 01 / 2009

A DRA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

I N T E R R O M P E R, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, técnico judiciário, R.F. 3954 a partir de 09.01.2009, ficando o saldo remanescente para gozo em 18.05.09 a 25.05.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 02 / 2009

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

I N T E R R O M P E R , por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora KARINA VIDALI BALIEIRO DAIDONE, Analista Judiciário, a partir de 09.01.09 ficando o saldo remanescente para gozo em 29.03.09 a 07.04.09.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.
São Paulo, 09 de janeiro de 2009

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 0 3 / 2 0 0 9

A DRA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R , em parte, por necessidade de serviço, a Portaria n.º 26/07, expedida por este Juízo, para que fiquem constando como períodos de férias da servidora FABIOLA OLIVASTRO ZAGORDO, técnico judiciário, R.F. 3331, anteriormente marcados para 29.01.09 a 07.02.09 (3º período de 2008), 25.02.09 a 06.03.09, 15.06.09 a 24.06.09, 13.10.09 a 22.10.09 (2009), os períodos de 25.02.09 a 06.03.09, 15.06.09 a 24.06.09, 12.08.09 a 21.08.09 e 13.10.09 a 22.10.09, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Substituição

P O R T A R I A N.º 0 4 / 2 0 0 9

A DRA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS

C O N S I D E R A N D O as férias da servidora ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, Analista Judiciário, R.F. 2303, Oficial de Gabinete, no período de 15.01 a 06.02.09,

R E S O L V E

D E S I G N A R , em substituição, a servidora FABIOLA OLIVASTRO ZAGORDO, técnico judiciário, R.F. 3331, para exercer as atividades de Oficial de Gabinete desta 12ª Vara Cível, no período 15.01 a 19.01.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 13 de janeiro de 2009

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 0 5 / 2 0 0 9

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O o período de férias da servidora MÁRCIA YOSHIKO TAKINO, técnico judiciário, r.f. 3409, Supervisora de Ações Ordinárias, no período de 19.01 a 03.02.09,

R E S O L V E

D E S I G N A R , em substituição, a servidora SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM, técnico judiciário, r.f. 1737, para exercer as atividades de Supervisora de Ações Ordinárias desta 12ª Vara Cível, no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 16 de janeiro de 2009

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 0 7 / 2 0 0 9

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O as férias da servidora ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, Analista Judiciário, R.F. 2303, Oficial de Gabinete, no período de 20.01 a 06.02.09,

R E S O L V E

D E S I G N A R , em substituição, a servidora MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, técnico judiciário, R.F. 3954, para exercer as atividades de Oficial de Gabinete desta 12ª Vara Cível, no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 22 de janeiro de 2009

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 0 8 / 2 0 0 9

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

R E T I F I C A R , a Portaria 53/08, referente a interrupção de férias da servidora Viviane Cristina Ferreira Fiorini Barbosa, RF 4533, para que fique constando:

ONDE SE LÊ: ...ficando o período remanescente para gozo oportuno.

LEIA-SE: ...ficando o período remanescente para gozo em 19.02 e 20.02.09.

A L T E R A R , em parte, por ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, a Portaria n.º 40/08, expedida por este Juízo em 03.09.2008, para que fique constando como período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, Analista Judiciário, RF 4533 o período de 25.05.09 a 03.06.09, anteriormente marcado para 25.02.09 a 06.03.09.

A L T E R A R , ainda, por ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, a Portaria n.º45/2008, expedida por este Juízo em 15.09.2008, para que fique constando como período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, Analista Judiciário, RF 4533 o período de 04.06.09 a 18.06.09, anteriormente marcado para 27.05.09 a 10.06.2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 0 9 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O o período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, analista judiciário, R.F. 4533, Diretora de Secretaria no período de 19.02 a 20.02.09.

R E S O L V E

D E S I G N A R , em substituição, a servidora ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, Analista Judiciário, R.F. 2303, para responder pela função de Diretora de Secretaria (FC-9), no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal

21ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE

ORDINÁRIA N.º 1999.61.00.025210-1, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA POR UNIÃO FEDERAL EM FACE DE EDMIRSON LIMA DA SILVA

A Doutora ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei, F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo n.º.1999.61.00.025210-1, requerida por UNIÃO FEDERAL em face de EDMIRSON LIMA DA SILVA, que pelo presente edital fica CITADA o réu EDMIRSON LIMA DA SILVA, que está em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça para que conteste o feito, no prazo legal, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30(trinta) dias que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 28 de julho de 2008. Eu, , Natália Tavares, RF 5704, Analista Judiciário, digitei. Eu, ,Denise Cristina Calegari, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 21ª Vara Cível Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001636-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSE EDSON DE VASCONCELOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001666-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001667-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001668-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001669-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001670-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001671-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001672-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001673-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001674-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001675-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001676-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: EDSON AIRES SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001677-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001678-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001679-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CAMARGO BUENO
ADV/PROC: SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001680-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001681-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCOS ANTONIO TELATIM
ADV/PROC: SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001682-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP109482 - JOSE DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001686-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001687-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001688-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001689-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001690-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001691-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001692-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001693-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001710-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001711-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001712-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001713-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001714-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001715-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001716-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CRISTIANO LIMA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001717-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001718-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001719-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001720-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001721-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001722-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001723-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001725-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001726-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001730-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001731-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001732-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001733-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001734-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001735-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001736-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001737-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001738-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001739-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001740-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001741-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001749-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001750-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001751-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENATO SANTOS DE ASSIS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001752-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IOCHIO YAMAMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001753-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001754-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001758-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001683-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.007075-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FREDDY GONZALO CHOQUE TORREZ
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001684-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.016349-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: EVALDO DA COSTA PONTES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001685-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.81.000125-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
DENUNCIADO: EDMILSON RIBEIRO DA SILVA CHAVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001755-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2008.61.81.008687-6 CLASSE: 120
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.000395-4 PROT: 15/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CESAR PINTO ARRUDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010879-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
ADV/PROC: SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015245-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MARCUS HERNDL FILHO
ADV/PROC: SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000061
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000068

Sao Paulo, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 04/2009

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

RESOLVE INTERROMPER, a partir do dia 15/12/2008, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do exercício de 2008 da servidora LAIS PONZONI, RF 2594, Técnica Judiciária, marcadas para o período de 02 a 19/12/2008, ficando a fruição dos dias remanescentes remarcadas para o período de 20 a 24/12/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

TORU YAMAMOTO
Juiz Federal

Portaria nº 05/2009

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o artigo 121, inciso IV, do Provimento COGE nº 78, de 27/04/2007, determina, nos casos em que há a distribuição de feitos criminais sem a indicação de CPF dos réus e nos processos em que estrangeiro seja parte, a regularização dos dados cadastrais das partes, em caráter de absoluta prioridade, pelo juízo sorteado;

CONSIDERANDO que o Sistema de Acompanhamento Processual inibe a baixa de processos que não apresentem indicação do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para qualquer das partes envolvidas, consoante o quanto determinado no Provimento COGE nº 78/2007, em seu artigo 121, inciso V, e no Comunicado 049/2007-NUAJ;

CONSIDERANDO ainda a grande quantidade de processos desarquivados e em fase de arquivamento em Secretaria que não possuem em seus autos a informação acerca do número do CPF dos réus/indiciados;

CONSIDERANDO também que esta Vara comumente procede ao desarquivamento de feitos para atender solicitações de certidões de objeto e pé e que geralmente não há informação nos mesmos acerca do número do CPF dos réus/indiciados;

RESOLVE DETERMINAR, nos casos em que se necessite o número de CPF dos réus/indiciados, com vistas à regularização do referido processo no Sistema de Acompanhamento Processual conforme acima explicitado, a expedição de ofício conjunto à Receita Federal para tal finalidade, independentemente de despacho judicial, certificando-se nos autos.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2001.61.81.002244-2, em que é autora a Justiça Pública contra a acusada IVANE VIDAL DE OLIVEIRA BARBOSA - RG: 20.990.344 SSP/SP, CPF n.º 105.537.238-55, filha de João Alves de Oliveira e Durvalina Vidal de Oliveira, nascida em 28/06/1955, natural de Araruna/PR, casada, do lar. Denunciada em 21 de março de 2007, como incurso no artigo 171, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar a ré, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA a referida ré para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se a acusada não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida ré, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 2009. Eu, Evelin Corrocher - RF 3341, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.001673-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001674-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHIRMAX CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001675-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCELLI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001676-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001677-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001678-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001679-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUNFLOWER SERV DE IMPRESSAO COMPUTADORIZADA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001680-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODOCTOR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001681-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELESP CELULAR S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001682-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001683-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CBE ESTACIONAMENTOS LTDA. EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001684-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA CELULARES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001685-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVAPOLI POLIMENTOS TECNICOS E COMERCIO LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001686-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA ABSOLUTA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001687-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL ALBUS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001688-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARLENE COELHO - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001689-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESTAURANTE N PAVANI LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001690-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Y PRODUcoes LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001691-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODUPREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001692-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DECORACAO RAULVAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001693-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBRAEM IND BRAS DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001694-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESA - ENGENHARIA S/A.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001695-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA ARTES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001696-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001697-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPRESSORES DE AMERICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001698-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOLPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001699-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001700-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS CAPUCHO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001701-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001702-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001703-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABRILTEC ASSISTENCIA TECNICA S C LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001704-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAIQUIRI SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001705-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOUR WAY ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001706-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELSON DOS REIS ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001707-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODO DE PRODUCAO SERVICOS EDITORIAIS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001708-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERPESCA CIA INTERNACIONAL DE PESCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001709-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAPESOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001710-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DLC DEAKINS LANGUAGE CONSULTANTS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001711-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.F.S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001712-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERCARD - COOPERATIVA DE CARGA E DESCARGA DE TRANSP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001713-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARGARITA BAGDASSAROVA ALENCAR ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001714-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPLANADA JOIAS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001715-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERSONAL SYSTEM INFORMATICA LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001716-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLORAINE COMERCIAL LTDA-EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001717-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUMAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001718-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CATCHWALK MODELOS PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001719-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROWMEDICAL MATERIAIS MEDICOS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001720-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BABY CHANNELS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001721-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHEBALT COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001722-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DART CABELO ESTETICA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001723-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001724-7 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001725-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P & O - PRAGMATICO E ORTODOXO CONSULTORIA EM INFORMATICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001726-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001727-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESFEROGRAFICO DESIGN PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTD
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001728-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001729-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L.J. EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001730-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA ELITE MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001731-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.J DO NASCIMENTO APARAS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001732-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BLUEBIRD RESTAURANTES LTDA. - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001733-8 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOP DECORACOES DE AMBIENTES LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001734-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRANMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001735-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IN SEARCH - ESTUDOS E TENDENCIAS DE MERCADO LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001736-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREEMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001737-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ARTISTICOS E SERVICOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001738-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NR PLUS ASSESS.E TREINAMENTO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C L
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001739-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JBS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001740-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARAPUA COMERCIAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001741-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTD
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001742-9 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REZENDE & SILVA COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA L
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001743-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVIDA PLUS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001744-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS TONISSI S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001745-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAL SERVICE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001746-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA LAERCIO S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001747-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001748-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALEGAR PARK S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001749-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO BUENO ROCHA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001750-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATIVA CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001751-0 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTHOM SA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001752-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NUNES MATOS IMAGEM SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001753-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEN MOTO BOY LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001754-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SISTEMA BRASILEIRO DE DISTRIBUICAO LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001755-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIANCA DISTRIB.DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001756-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SONHO MEU DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001757-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLIMATERME MANUTENCAO E REFRIG DE AR CONDICIONADO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001758-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L.C. LOPES ESPELHOS ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001759-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SM/RP PRODUCOES E PROMOCOES CULTURAIS LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001760-0 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOUBLE CONSULT CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001761-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBRASEXO INSTITUTO BRASILEIRO P/SAUDE SEXUAL S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001762-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUZIMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001763-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001764-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARMORARIA SAO JOSE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001765-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO MACHADO DE MINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001766-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILBERTO FREIRE PEPE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001767-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIO MENDES MESQUITA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001768-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARLENE AMBROSIO ROLIM
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001769-7 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUILHERME SOUZA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001770-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSA APARECIDA GUILLEM
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001771-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUAN CORTINA SANGRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001772-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTA LUIZA BOZZO PAIVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001773-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TANIA MARIA ANTUNES MARIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001774-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS FERNANDES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001775-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MURILO TACLA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001776-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALEKSANDRA ZUZA DE SOUSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001777-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JEAN CARLO DE MORAIS CAMILO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001778-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELCI PEREIRA LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001779-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA VINTIMILLA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001780-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001781-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHIANG YA JONG
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001782-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINDBERG CLEMENTE DE MORAIS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001783-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS BENICIO ALVES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001784-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASIL BEBIDAS - REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001785-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIBRO PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001786-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J L R - REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001787-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELPHOS ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001788-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H.M.F.COMERCIO E FUNDACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001789-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CADEMUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001790-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JABAQUARA IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001791-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001792-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: X-AMPLE COMUNICACAO VISUAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001793-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WIKINGS TERRAPLANAGEM DEMOLICAO E PAVIMENTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001794-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORTO BRAIDO S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001795-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RADIAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001796-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001797-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VERA CRUZ SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001798-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001799-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS U LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001800-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001801-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAQ-SEM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001802-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL SA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001803-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001804-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001805-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANERJ SEGUROS S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001806-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001807-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001808-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001809-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001810-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE MAURICIO FRONTOURA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001811-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ODETE RAMBALDI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001812-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALERIA PIOVESAN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001813-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DULCE APARECIDA MING
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001814-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001815-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RUBENS MORANTE BARCELLOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001816-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RUTH TURELLA BORGES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001817-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMILTON MAZZIERI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001818-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIU HSIU CHEN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001819-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITH MARTHA ELIANETS SOSA HERRERA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001820-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA KARINA ESCANDARANI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001821-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIVIER CADE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001822-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001823-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA NEVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001824-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001825-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES VIANA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001826-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001827-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO DE LOUREIRO GIL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001828-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALTER GARGI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001829-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIEGO MIGUEL DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002722-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA SAO MARTINHO LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002723-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: SANTA JULIANA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002724-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: MONTREAL ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO S C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002725-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: MAURICIO FEFERMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002726-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: MULTIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002741-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002742-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002743-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002744-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: COML/ DE ALIMENTOS OLIVEIRA & BELTRAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002758-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HYO JIN KIM
EXECUTADO: RESTAURANTE KAMOME LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002759-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
EXECUTADO: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002760-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SALEM COPPY SYSTEM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002761-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: METALURGICA ALASKA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002762-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: METALURGICA ALASKA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002763-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HYO JIN KIM
EXECUTADO: METALURGICA ALASKA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002764-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HYO JIN KIM
EXECUTADO: METALURGICA ALASKA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002765-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: PEDRO LUIZ VIEIRA PONTE - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002766-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: CIACI COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002767-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: WELLINGTON MENEZES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002768-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: AROVIDA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002769-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: GREICE DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002770-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: ERIKA YAMAMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002771-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: RENISE BRITO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002772-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: FIBER LIGHT IND/ COM/ PLASTS REFORCADOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002773-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: EMBU QUIMICA INDL/ LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002774-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: SIDMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002775-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: CLEITON MACHADO DA COSTA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002776-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002777-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: AQUATECH TRATAMENTO DE AGUA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002778-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: NYPPON DEDETIZACAO DESCUPINIZACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002779-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: LIMPEL SISTEMAS DE SERVICOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002780-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: NIKKO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002781-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: K S TRADEING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002821-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002822-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002823-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002824-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002825-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002826-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002827-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002828-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002829-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002830-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002831-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002832-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002833-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002834-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002835-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002836-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002837-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002838-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002839-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002840-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002841-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002842-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002843-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002844-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002845-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002846-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002847-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002848-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002849-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002850-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002851-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002852-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002853-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002854-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002855-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002856-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002857-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002858-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002859-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002860-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002861-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002862-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002863-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002864-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002865-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002866-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002867-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002868-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002869-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002870-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002871-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002872-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002873-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002874-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002875-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002876-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002877-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002878-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002879-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002880-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002881-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002882-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002883-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002884-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002885-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002886-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002887-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002888-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002889-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002890-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002891-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002892-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002893-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002894-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002895-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002896-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002897-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002898-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002899-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002900-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002901-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CIANORTE - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002964-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002965-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002966-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002967-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002968-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002969-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002970-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002971-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AURELINO OSIAS DUARTE - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002972-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL META 21 S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002973-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA CHUEIRI LT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002974-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ISAAC SALOMAO SAYEG CIA/ LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002975-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA BRESCIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002976-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PANIFICADORA GIARDINO DEI SAPORI LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002977-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: S S EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002978-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AUTO MECANICA JATAI S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002979-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002980-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CULINARIA BIA RAMOS LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002981-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DOCES VENIZ LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002982-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FEITICO DOS PAES PANIFICADORA E COMERCIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002983-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GERSON ADEMIR AITA PLASTICOS - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002984-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HIDRAMAC ABC MONTAGENS INDS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002985-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HILMA FLORES E DECORACOES LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002986-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002987-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002988-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002989-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002990-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002991-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002992-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002993-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANDAGUARI - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002994-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: M M FIGUEIREDO E ASSOCIADOS AUDIT CONSULT EMPR SC LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002995-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MONEY CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002996-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: N ZERAIB ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002997-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NIFO ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO CONTABIL S/C LT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002998-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002999-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OLISAN OLIVEIRA SANTOS CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003000-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ORFICON ORGANIZACAO FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003001-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003002-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL ADAGE S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003003-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL CARDOSO S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003069-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003070-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GOIOERE - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003071-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AREIA BRANCA - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003072-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AREIA BRANCA - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003073-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPORA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003074-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA XAVANTINA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0063640-1 PROT: 27/11/1975
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIA/ SETE IRMAOS LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000317
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000318

Sao Paulo, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001821-6 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001822-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001823-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001824-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001825-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001826-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001827-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001828-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001829-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001830-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001831-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001832-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001833-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001834-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001835-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001836-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001837-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001838-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001839-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001840-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001841-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001842-3 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001843-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001844-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001845-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001846-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001847-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001848-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001849-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001850-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001851-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001852-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001853-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001854-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001855-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001856-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001857-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001858-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001859-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001865-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001866-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001867-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001868-0 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001869-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001870-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001939-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001940-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001941-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001942-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001943-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001944-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001945-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001946-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001947-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001948-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001949-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001950-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001956-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICANOR ALENCAR DE REZENDE
ADV/PROC: SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001957-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE BORGES DO AMARAL E OUTRO
ADV/PROC: SP266515 - KAREN URSULA AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001959-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MERCEDES DA SILVA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001960-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001969-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001970-1 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: JURACI ARAUJO SIMOES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001971-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BRAVO VIUDES
ADV/PROC: SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002034-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA REGINA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002035-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA CARVALHO DE MENEZE
ADV/PROC: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000066

Aracatuba, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000353-6 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TOLDOS BELUCCI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000357-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000360-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO CUSTODIO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000366-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REYNALDO GOMES TAVARES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP096477 - TEODORO DE FILIPPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Assis, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.03.008240-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMABILE FRESSATO CAVENAGHI E OUTROS
ADV/PROC: SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001934-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001935-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001936-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001937-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001938-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001939-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
REU: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001940-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001941-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA - UNASP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001942-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AUTO CENTER UNIVERSO LTDA
ADV/PROC: SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO
REQUERIDO: CENTRAL ANALITICA DO INSTITUTO DE QUIMICA DA UNICAMP - SP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001943-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001944-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001945-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001946-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001947-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001948-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001949-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001950-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001951-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001952-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001953-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001954-9 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001955-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001956-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001957-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001958-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001959-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001960-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001961-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001962-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001963-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001964-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001965-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001966-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001967-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001968-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001969-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001970-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001971-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001972-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001973-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001974-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001975-6 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001976-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001977-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001978-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001979-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001980-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001981-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001982-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001983-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001984-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001985-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001986-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001987-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001988-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001989-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001990-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001991-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001992-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001993-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001994-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZINHA COLZATTO
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001997-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDVALDO LIMA DE FREITAS SANTOS
ADV/PROC: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001998-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THERESINHA DE PAULA JANUARIO
ADV/PROC: SP042715 - DIJALMA LACERDA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001999-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MAYER
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002000-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO ESTAVARENGO
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002001-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CANDIDO UBALDO
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002002-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LISA HELENA ARCARO
ADV/PROC: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002003-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002004-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002005-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR CRISTIANO PRETTI
ADV/PROC: SP247580 - ANGELA IBANEZ
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002006-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO
ADV/PROC: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002007-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A
REU: TRANSPORTES ELMO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002008-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ITALO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002009-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALTON MATEUS POLO
ADV/PROC: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002010-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANDRE LOURENCO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002012-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002013-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002014-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
ADV/PROC: SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002015-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002016-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002017-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002018-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002019-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAELC REATIVOS LTDA
ADV/PROC: SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002020-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCIA CONCEICAO VILLIBOR
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002021-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.001932-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.05.000199-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIELLE CABRAL DE LUCENA
EMBARGADO: WILSON PEREIRA DE MATOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002022-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.010287-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E OUTRO
REQUERIDO: JOSE CARDAMONE NETTO E OUTRO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.002054-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO MAICON BERNARDES DO AMARAL
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000086

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000089

Campinas, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 05/2009

O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o erro material na Portaria nº 04/2009, RESOLVE retificar a referida Portaria, para que onde se lê:designando os períodos de 22 de junho a 04 de julho e 06 a 20 de julho de 2009, respectivamente.

leia-se ...designando o período de 22 de junho a 19 de julho de 2009. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 16 de fevereiro de 2009.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal

5ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os senhores advogados, abaixo relacionados, intimados a regularizar as petições endereçadas a este Juízo, mediante o recolhimento das custas devidas a título de desarquivamento de autos, ou a mencionar, expressamente, a hipóteses de isenção em que se enquadram. A regularização deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da petição em pasta própria desta Secretaria.

1. RODRIGO CENTENO SUZANO - OAB/SP 202.286 - petição protocolo 2009.000033149-1, referente aos autos 97.0615704-2;

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 06/2009

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, RF n. 4953, Analista Judiciária, para o exercício de 2009, de 03/7 a 01/8/2009 para 14/08 a 12/09/2009.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2009.

HAROLDO NADER
Juiz Federal

5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050090970, movido por FAZENDA NACIONAL em face de BRASOBRAS PRESTACAO DE SERVICOS E CONTRUCOES LTDA, estando o executado BRASOBRAS PRESTACAO DE SERVICOS E CONTRUCOES LTDA, (CNPJ/CPF 00273280/0001-01) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204000009-28, 80604000118-05, 80604000119-96 E 80704000008-51, inscrita(s) em 12/01/2004, no(s) valor(es) de R\$ 12562970,08 EM 15/12/08, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050082718, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO APARECIDO BARRACA, estando o executado MARCELO APARECIDO BARRACA, (CNPJ/CPF 02187385/0001-73) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80206027193-89, inscrita(s) em 09/02/2006, no(s) valor(es) de R\$ 229200,62 EM 25/06/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079987, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO SANTANA NERY JUNIOR, estando o executado ANTONIO SANTANA NERY JUNIOR, (CNPJ/CPF 352793398-06) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016973-94, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 152702,59 EM 27/06/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050084930, movido por FAZENDA NACIONAL em face de AMAURI PERTILE, estando o executado AMAURI PERTILE, (CNPJ/CPF 822980928-34) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80105000711-37, inscrita(s) em 25/04/2005, no(s) valor(es) de R\$ 45505,88 EM 21/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050134286, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS VIOTTI, estando o executado ANTONIO CARLOS VIOTTI, (CNPJ/CPF 047172658-31) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80104018908-14, inscrita(s) em 11/05/2004, no(s) valor(es) de R\$ 1485096,30 EM 04/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas

anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050038056, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1)ANTONIO TARCISIO GIATTI, 2)MARIA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO, estando o executado 1)ANTONIO TARCISIO GIATTI, 2)MARIA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO, (CNPJ/CPF 1)600967728-91, 2)015953558-12) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80698019309-53, inscrita(s) em 08/10/1998, no(s) valor(es) de R\$ 2973957,80 EM 07/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050050725, movido por FAZENDA NACIONAL em face de PETROCORP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, estando o executado PETROCORP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, (CNPJ/CPF 00977403/0004-38) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80702018463-60, inscrita(s) em 22/10/2002, no(s) valor(es) de R\$ 6055342,48 EM 20/03/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9506087725, movido por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de LEANDRO GABRIEL COML/ EXPORTADORA LTDA, estando o executado LEANDRO GABRIEL COML/ EXPORTADORA LTDA, (CNPJ/CPF 45334257/0001-18) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa RDA 08 - FLS. 083, inscrita(s) em 03/08/1995, no(s) valor(es) de R\$ 708496,95 EM 12/12/1995, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050116870, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CAMPVEL COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA, estando o executado CAMPVEL COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA, (CNPJ/CPF 64943863/0001-85) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80698058279-28, inscrita(s) em 04/12/1998, no(s) valor(es) de R\$ 15946,69 EM 19/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050137514, movido por FAZENDA NACIONAL em face de COPY MARKET

COML/ E SERVICOS LTDA, estando o executado COPY MARKET COML/ E SERVICOS LTDA, (CNPJ/CPF 01071064/0001-46) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699017475-14, inscrita(s) em 05/03/1999, no(s) valor(es) de R\$ 12246,61 EM 18/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050039757, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ESTRELA INCA COMERCIO E REPRESENTACAO LIMITADA, estando o executado ESTRELA INCA COMERCIO E REPRESENTACAO LIMITADA, (CNPJ/CPF 00138382/0001-14) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603117036-63, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 11883,43 EM 23/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050098798, movido por FAZENDA NACIONAL em face de D.F. SILVA & SILVA LTDA, estando o executado D.F. SILVA & SILVA LTDA, (CNPJ/CPF 64885601/0001-01) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80299081080-97, 80202018588-76, 80699175747-54, 80699175748-35, 80602062148-52 E 80602062149-33, inscrita(s) em 20/08/1999, no(s) valor(es) de R\$ 13038,85 EM 28/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº

465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050088320, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LORENA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, estando o executado LORENA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 46992913/0001-32) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204015846-05 E 80604016494-20, inscrita(s) em 13/02/2004, no(s) valor(es) de R\$ 19093,89 EM 26/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050027589, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO PARQUE TAQUARAL LTDA, estando o executado SUPERMERCADO PARQUE TAQUARAL LTDA, (CNPJ/CPF 46123113/0001-85) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80605001693-89 E 80705000485-70, inscrita(s) em 01/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 20959,88 EM 05/07/2006, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050062960, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CELES MANUTENCAO INDL/ E TERCEIRIZACOES LTDA - ME, estando o executado CELES MANUTENCAO INDL/ E TERCEIRIZACOES LTDA - ME, (CNPJ/CPF 02292643/0001-81) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80206027203-95, 80606041343-36 E 80706012936-94, inscrita(s) em 09/02/2006, no(s) valor(es) de R\$ 61739,40 EM 30/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050078211, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DITEC ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, estando o executado DITEC ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, (CNPJ/CPF 00524562/0001-34) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204059242-90 E 80606183214-60, inscrita(s) em 28/12/2004, no(s) valor(es) de R\$ 15924,45 EM 19/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050138668, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MODAS TULION LTDA, estando o executado MODAS TULION LTDA, (CNPJ/CPF 52329109/0001-70) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204046003-42 E 80604063886-33, inscrita(s) em 30/07/2004, no(s) valor(es)

de R\$ 28612,27 EM 13/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050012396 e apensos 200661050012414 e 200661050012402, movidas por FAZENDA NACIONAL em face de PNEU COM/ E REFORMADORA DE PNEUS LTDA E OUTROS, estando os executados 1-PNEU COM/ E REFORMADORA DE PNEUS LTDA E 2-LUCAS BORLENGHI JUNIOR, (CNPJ/CPF 1-61048310/0001-70 E 2-N/C) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699058092-04,80299027335-85 E 806058091-15, inscrita(s) em 30/04/1999, no(s) valor(es) de R\$ 65056,96 EM 11/07/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050025852, movido por FAZENDA NACIONAL em face de HUGO ADRIAN SECRETO, estando o executado HUGO ADRIAN SECRETO, (CNPJ/CPF 584833579-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80698010318-51, inscrita(s) em 06/08/1998, no(s) valor(es) de R\$ 21537,43 EM 26/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806116631, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1) VALMIR DIAS DO NASCIMENTO ME, 2) VALMIR DIAS DO NASCIMENTO, estando o executado 1) VALMIR DIAS DO NASCIMENTO ME, 2) VALMIR DIAS DO NASCIMENTO, (CNPJ/CPF 1)61708566/0001-67, 2)601005088-04) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80698005919-42, inscrita(s) em 07/07/1998, no(s) valor(es) de R\$ 12022,76 EM 14/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050040565, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1) COMERCIAL BAHAMAS LTDA, 2) SALETE MUSSATO, estando o executado 1) COMERCIAL BAHAMAS LTDA, 2) SALETE MUSSATO, (CNPJ/CPF 1)01558723/0001-73, 2)876347328-34) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80703044095-31, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 18488,42 EM 04/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050041387, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1)COMERCIAL BAHAMAS LTDA, 2) SALETE MUSSATO, estando o executado 1)COMERCIAL BAHAMAS LTDA, 2) SALETE MUSSATO, (CNPJ/CPF 1)01558723/0001-73, 2)876347328-34) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80203041292-49, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 33647,54 EM 03/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806011317, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SINHAZINHA CONFEITARIA E ROTISSERIE LTDA, estando o executado SINHAZINHA CONFEITARIA E ROTISSERIE LTDA, (CNPJ/CPF 48848998/0001-05) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697017872-70, inscrita(s) em 12/06/1997, no(s) valor(es) de R\$ 32920,59 EM 18/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806075021, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1)CLAUDIO BONTEMPI, 2)IOLE PERTINARI BONTEMPI, estando o executado 1)CLAUDIO BONTEMPI, 2)IOLE PERTINARI BONTEMPI, (CNPJ/CPF 1)911506208-20, 2)911506208-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697010955-56, inscrita(s) em 30/05/1997, no(s) valor(es) de R\$ 43512,68 EM 21/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº

465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050164485, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CAMP-GARD COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, estando o executado CAMP-GARD COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, (CNPJ/CPF 59252577/0001-33) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80404024041-33, inscrita(s) em 13/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 12078,03 EM 26/04/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050031266, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FILTRAR CONTROLE AMBIENTAL LTDA, estando o executado FILTRAR CONTROLE AMBIENTAL LTDA, (CNPJ/CPF 61178588/0001-62) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80203029862-50, inscrita(s) em 30/10/2003, no(s) valor(es) de R\$ 6677,55 EM 30/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050030330, movido por FAZENDA NACIONAL em face de EXPRESS COMERCIO DE PAPEIS LTDA, estando o executado EXPRESS COMERCIO DE PAPEIS LTDA, (CNPJ/CPF 00841303/0001-37) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80703032481-35, inscrita(s) em 30/10/2007, no(s) valor(es) de R\$ 3845,82 EM 5/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050032226, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ILMA ALVES SANTANA DE CAMPINAS ME, estando o executado ILMA ALVES SANTANA DE CAMPINAS ME, (CNPJ/CPF 01595882/0001-48) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80404022690-90, inscrita(s) em 13/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 86427,86 EM 26/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050094276, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LINCOLN MARCOS MACIEL, estando o executado LINCOLN MARCOS MACIEL, (CNPJ/CPF 310439998-09) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80104009303-32, inscrita(s) em 02/04/2004, no(s) valor(es) de R\$ 22633,17 EM 26/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de

penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050077800, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA IDEAL DE CAMPINAS LTDA ME E OUTRO, estando o executado DROGARIA IDEAL DE CAMPINAS LTDA ME (CNPJ/CPF 00327592/0001-50) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO, NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL SR JOSÉ SMANIOTTO, para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80600004849-60, inscrita(s) em 10/05/2000, no(s) valor(es) de R\$ 4553,06 EM 28/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050013168, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1) ILUSION PRODUÇÕES TELEVISIVAS LTDA, 2) WALTER BONALDO FILHO, estando o executado 1) ILUSION PRODUÇÕES TELEVISIVAS LTDA, 2) WALTER BONALDO FILHO, (CNPJ/CPF 1) 67122481/0001-89, 2) 005639228-18) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80602050978-28, inscrita(s) em 27/09/2002, no(s) valor(es) de R\$ 36715,26 EM 27/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050006621, movido por FAZENDA NACIONAL em face de JURACI XAVIER DE CAVALHO TRANSPORTES, estando o executado JURACI XAVIER DE CAVALHO TRANSPORTES, (CNPJ/CPF 00638129/0001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80203041795-05, 80404022283-00, 80603117786-71 E 80703044438-02, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 12604,38 EM 30/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050065238, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ASKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, estando o executado ASKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, (CNPJ/CPF 48856512/0001-80) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699016886-74, inscrita(s) em 05/03/1999, no(s) valor(es) de R\$ 22291,66 EM 24/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050015853, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CIRURGICA AZAHARA LTDA - EPP, estando o executado CIRURGICA AZAHARA LTDA - EPP, (CNPJ/CPF 02170011/0001-45) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204045654-15 E 80604063621-62, inscrita(s) em 30/07/2004, no(s) valor(es) de R\$ 6707,31 EM 24/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050091433, movido por FAZENDA NACIONAL em face de IGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, estando o executado IGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 01333193/0001-65) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80299012759-90, 80403015389-59, 80699027997-98, 80699027998-79 E 80799007378-30, inscrita(s) em 15/04/1999, no(s) valor(es) de R\$ 14631,39 EM 27/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050138735, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS, estando o executado FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS, (CNPJ/CPF 48713788/0001-00) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80604063826-00, inscrita(s) em 30/07/2004, no(s) valor(es) de R\$ 14716,63 EM 27/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº

465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200061050130494, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ICOFARP COML/ LTDA, estando o executado ICOFARP COML/ LTDA, (CNPJ/CPF 48632046/0001-50) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699102378-17, inscrita(s) em 11/06/1999, no(s) valor(es) de R\$ 12827,35 EM 2/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050139545, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FOX COMERCIAL EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, estando o executado FOX COMERCIAL EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, (CNPJ/CPF 72002710/0001-61) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204046334-37, 80604064153-80 E 80704015702-28, inscrita(s) em 30/07/2004, no(s) valor(es) de R\$ 18904,44 EM 27/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050051511, movido por FAZENDA NACIONAL em face de EDSON L MASSON VALINHOS, estando o executado EDSON L MASSON VALINHOS, (CNPJ/CPF 00504675/0001-78) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80601002177-93, inscrita(s) em 21/03/2001, no(s) valor(es) de R\$ 5284,78 EM 24/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806072189, movido por FAZENDA NACIONAL em face de 1)BETA STEEL TELHAS E PERFIS METALICOS LIMITADA, 2) RAUL RODRIGUES LOPES, estando o executado 1)BETA STEEL TELHAS E PERFIS METALICOS LIMITADA, 2) RAUL RODRIGUES LOPES, (CNPJ/CPF 1)58335498/0001-23, 2)773081748-91) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80297007108-35, inscrita(s) em 30/05/97, no(s) valor(es) de R\$ 22078,34 EM 31/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050160822, movido por FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI, estando o executado VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI, (CNPJ/CPF 130627158-47) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80799015653-08, inscrita(s) em 30/04/1999, no(s) valor(es) de R\$ 27646,20 EM 20/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de

penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 10 DE FEVEREIRO DE 2009. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000386-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000387-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: LANDMARK ITALIA DO BRASIL IND/ DE CALCADO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000388-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS PEFRAN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000389-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: G.C.DE ANDRADE-FRANCA-ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000390-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000391-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000392-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: M M CALCADOS DE FRANCA LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000393-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000394-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000401-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ANDREIA PALUDETO ISAAC TONIN - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000402-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ACADEMIA GYM SPORTS,LANCH E BOUTIQUE LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000403-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: FAROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEPEIS E EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000404-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: FRANCA INFORMATICA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000405-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000406-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000395-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.13.002379-6 CLASSE: 233
IMPUGNANTE: NIVALDO MARIANO MENDES E OUTRO
ADV/PROC: SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000396-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000104-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV/PROC: SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000397-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000117-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000398-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000094-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV/PROC: SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000399-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000093-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV/PROC: SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000400-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000116-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV/PROC: SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Franca, 12/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000408-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000411-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PANIFICADORA AJAL LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000407-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.13.001047-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA LEITE
ADV/PROC: SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000409-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.1401095-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS CESAR SERAFIM E OUTRO
ADV/PROC: SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000410-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.13.000409-5 CLASSE: 79
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: CARLOS CESAR SERAFIM E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000412-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000411-3 CLASSE: 99
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PANIFICADORA AJAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000413-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000411-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PANIFICADORA AJAL LTDA
ADV/PROC: SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 13/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000339-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REU: LUIS HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000340-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP078625 - MARLENE GUEDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000341-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: ADAMIR FERREIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000342-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000343-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000344-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Guaratingueta, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001373-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO DE JESUS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001374-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KESAVAN THAVARAJAH
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001385-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TOMAS LEBO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001439-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DONIZETE MORAES BRITTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001458-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES A DIAS - ME
ADV/PROC: SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001468-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001475-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MARIO COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001476-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRIMOROSA BRANDAO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001477-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BERNARDO FERREIRA FILHO
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001478-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001479-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO TRINDADE MAGATON
ADV/PROC: SP156795 - MARCOS MARANHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001480-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDO FERRAZ
ADV/PROC: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001481-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA
ADV/PROC: SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001485-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BRAZ RICCI
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001486-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001487-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA FONSECA GONZAGA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001488-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ANGEL ARRIBALZA CELAYA
ADV/PROC: SP025737 - FRANCISCO BORSOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001489-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AVO MARY ENA SEERJAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001490-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: HENRY OBUM CHUKWUANU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001491-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIS GALDINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001492-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CANDIDO DE MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001493-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUZANNA ZACILIA CARDOSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-
GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001494-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISLENE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001495-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001496-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001497-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001498-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001499-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001500-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001501-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS LINO DA SILVA
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001502-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVANO MANUEL DA SILVA
ADV/PROC: SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001503-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA DA SILVA
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001504-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001507-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO NEGREIROS CARDOSO
ADV/PROC: SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001510-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.001482-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.006539-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REU: WELLINGTON DE MATOS SILVA
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001483-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.009485-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: KATIA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA
EMBARGADO: W R FERRAGENS E VIDRACARIA JARDIM MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001484-6 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.19.001474-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: HANILTON MOURA RIBEIRO
ADV/PROC: SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000038

Guarulhos, 13/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000537-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: REGINALDO LAURO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000538-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: DENIS AUGUSTO DA SILVA RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000539-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO E OUTROS
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000540-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA CARMEZINI E OUTRO
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000541-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: GUERINO LAERAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000542-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ISMAEL DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000543-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000544-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ALEC SANDRO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000545-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: EDSON DONIZETE MIGLIORI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000546-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JULIANA BARALDI LOTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000547-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: SHIRLEI DA SILVA COELHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000548-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ANA MARIA SERDEIRINHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000549-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JOSE DOMINGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000550-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JOSE DOMINGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000551-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JOSE DOMINGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000552-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000553-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA KEILA SAMPAIO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Jau, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000927-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000928-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000929-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000930-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000931-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
ADV/PROC: SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: SAMIRO SARAIVA BARORSSI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000932-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NADESCA GENOV DA SILVA
ADV/PROC: SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000933-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000934-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000935-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000936-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000937-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000938-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DE MELO SILVA
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Marilia, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

FICA O DR. GILBERTO ANDRADE JUNIOR - OAB/SP 221204, intimado para comparecer em secretaria (EM HORÁRIO BANCÁRIO - PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES) e retirar a certidão solicitada nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.11.000951-9, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Decorrido o prazo supra, os autos retornarão ao setor de arquivos (Provimento COGE 64/2005, art. 216), independentemente de nova comunicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001511-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PIRASA VECULOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001512-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE MORAES
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001513-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOEIRO DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001514-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO FERRAZ DO PRADO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001515-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001516-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
REU: LUCIANA ORTE
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001517-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001519-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA MURBACK QUASTALLA
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001520-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001521-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO APARECIDO CARDOSO
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001522-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELDIO VICENTINI PINTO
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001523-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001524-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FERNANDES DA FONTE
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001525-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001526-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DUARTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001527-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DIVINO DE SALES
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001528-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001529-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001530-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001531-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001532-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001533-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001534-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001535-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001536-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001537-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001538-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001539-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001540-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001541-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001542-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001543-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001544-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001545-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001546-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001547-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001548-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001549-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001550-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001551-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001552-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001553-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001554-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001555-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001556-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001557-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001558-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.001518-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.006358-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REU: JULIO CESAR SOARES
ADV/PROC: SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.000617-8 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.15.000055-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000050

Piracicaba, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002092-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: ROBERTO CARMELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002093-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002094-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002095-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002096-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002097-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002098-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002099-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002100-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002101-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002102-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002103-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002104-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002105-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002106-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002107-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002108-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002109-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002110-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002111-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002112-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002113-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002114-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002115-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002116-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002117-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002118-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002119-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002120-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002121-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002122-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002123-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002124-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002125-4 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002126-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAVIO DE BRITO
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002127-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002128-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA
ADV/PROC: SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002130-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: F C AUTO POSTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002132-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002133-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002134-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MORITO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002135-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002136-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WASHINGTON LUIZ JULHO
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002137-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCELINA DA SILVA ALVES
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002138-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA PEREIRA VIANA
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002131-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.1204079-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA
EMBARGADO: COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.16.001480-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: UNIAO FEDERAL
AVERIGUADO: JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000047

Presidente Prudente, 13/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002129-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002140-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MARIA DA COSTA
ADV/PROC: SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002141-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002142-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALIA ADELIA DE SOUSA
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002143-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDIELSE TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002144-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO ALVARO DA SILVA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002145-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002146-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002147-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TOYS SP 15 BRINQUEDOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002148-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002149-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002150-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002151-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELECTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002152-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CERAMICA SOUZA E ALVES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002153-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002154-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002155-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002156-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002157-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002158-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002159-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002160-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002161-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002162-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002163-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002164-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002165-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002166-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002167-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002168-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002169-2 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002170-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002171-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002172-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002173-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002174-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002175-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002176-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002177-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002178-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002179-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002180-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002181-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002182-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002183-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002184-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GEORTHON TAVARES DE AZEVEDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002185-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VILMA MANETI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002186-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDIRENE GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002187-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002188-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002189-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO DA SILVA MAIA
ADV/PROC: SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002190-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DALVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002191-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA CAETANO
ADV/PROC: SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002192-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES CARDOSO
ADV/PROC: SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002193-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA DA SILVA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002194-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON ANTONIO SABINO
ADV/PROC: SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002195-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002196-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO DE JESUS DEO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002197-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENIRA AVELINO CRUZ
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002198-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002199-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA
ADV/PROC: SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002200-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL LOPES
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002201-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON CIPOLA PERALTA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002202-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILO EDUARDO CONCEICAO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002139-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.12.005435-8 CLASSE: 99
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
IMPUGNADO: APARECIDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002203-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000064

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000066

Presidente Prudente, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.002217-0 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002218-2 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002219-4 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE BERGAMO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002220-0 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002221-2 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002222-4 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002223-6 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002224-8 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002225-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002226-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002227-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002228-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002229-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002230-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002231-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002232-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002233-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002234-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002236-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002267-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002268-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARVALHO FERREIRA
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002269-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS
ADV/PROC: SP195657 - ADAMS GIAGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002279-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002280-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES
AVERIGUADO: EDILSON LUIZ MOLERO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002282-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002288-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002289-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON GONCALVES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.002235-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.012498-0 CLASSE: 203
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MAURO SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002270-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.61.02.010264-9 CLASSE: 99
AUTOR: LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI
ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002283-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.007589-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS TAIACOL
ADV/PROC: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002284-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.004809-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
EMBARGADO: GILDA GOMES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002285-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.012925-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
EMBARGADO: LUIS GONZAGA PERES
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002286-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.010075-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDGARD DA COSTA ARAKAKI
IMPUGNADO: SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002287-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.004063-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDGARD DA COSTA ARAKAKI
EMBARGADO: VITOR TADEU GARCIA
ADV/PROC: SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

Ribeirao Preto, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Fica o advogado, abaixo relacionado, intimado a retirar em secretaria o alvará de levantamento expedido a seu favor, assinalando-se que o prazo de validade do documento expira em 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.
Dr. José Benedito Ramos dos Santos - OAB/SP 121.609

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.036759-3 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDGARD TARANTI

ADV/PROC: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 1999.03.99.102640-2 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VILMA JACOB SILVA DA COSTA

ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.050854-9 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000763-1 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REGIANE RIOS DE OLIVEIRA MILICIC
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000764-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REGIANE CARDOSO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000765-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO COAGLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000766-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS COSTA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000767-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS ROMAO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000768-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUTH MOURA BARRETO ZUCCHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000769-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA BERNARDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000770-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA DE VASCONCELOS CAPARELI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000771-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA ROSANGELA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000772-2 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO GIANNINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000773-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVANA LUIZA FERREIRA GAZZANEO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000774-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIA ADRIANA GAMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000775-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE ANTONIASSI RABELLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000776-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000777-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI BELLOTI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000778-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANK RICARDO DA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000779-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS XAVIER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000780-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCA USSUI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000781-3 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO VICENTE POLETI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000782-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000783-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIO ALVAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000784-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIANA FRANCISCHETTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000785-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIANI OLEGARIA SOARES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000786-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIANE DE MELO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000787-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TALITA MORAES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000788-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERALDO CAVAZZANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000789-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MOACIR DAVI FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000790-4 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MONICA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000791-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NILSON ALVES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000792-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000793-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NORIVILSON PINHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000794-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSLEI DELAMO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000795-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NYLTON DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000796-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSWALDO FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000797-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000798-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO CESAR ALEXANDRE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000799-0 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000800-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO ROGERIO LUZIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000801-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO YUKIO TIBA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000802-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PEDRO LUIZ ROQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000803-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PEDRO ZANELI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000804-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LILIAN MACHADO ESTEVAM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000805-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LOURDES FRANCISCA DA SILVA CUCHIARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000806-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SANCHES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000807-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MELGES KROLL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000808-8 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAGDA RIBEIRO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000811-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERESINHA LEONARDO DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000812-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERESINHA LEONARDO DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000827-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: YOLANDA BONORA RUSSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000828-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000829-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA SOARES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000833-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERONIMO CELINO DO AMARAL
ADV/PROC: SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000834-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA APARECIDA MONTEIRO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000835-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: JOCILEIDE CICERA DA SILVA
ADV/PROC: SP193414 - LISANDRA RODRIGUES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000836-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO GANZELLA
ADV/PROC: SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000842-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000843-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000844-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANESSA PRISCILA ARANTES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000845-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EVELYN OLIVEIRA CRUZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000846-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KATIA CIBELLE FERREIRA DA SILVA GOZZI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000847-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000848-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000849-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000850-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000851-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000852-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000853-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGEL VARGAS MENASALVAS E OUTROS
ADV/PROC: PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000854-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIFONI GIUSEPPE
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000857-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR ALVES PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000858-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA REGINA CURUCHI CORREA
ADV/PROC: SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000837-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.26.003231-3 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI GARDINO
EMBARGADO: RIVKA BAJGELMAN
ADV/PROC: SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000838-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.006394-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP155202 - SUELI GARDINO
EMBARGADO: PEDRO VENTURA DE MELLO
ADV/PROC: SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000839-8 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2008.61.26.003671-7 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPUGNADO: LEANDRO ROCHA LIMA
ADV/PROC: SP102086 - HAMILTON PAVANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000840-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.005878-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP155202 - SUELI GARDINO
EMBARGADO: ANDRE BEER
ADV/PROC: SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000841-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.002749-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA VICENTINA VITAL CARRIJO
ADV/PROC: MG096873 - DANIELA DE VAL CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: VALDIRENE DE JESUS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000855-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.26.000854-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
EXCEPTO: CIFONI GIUSEPPE
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000856-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.26.000854-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
IMPUGNADO: CIFONI GIUSEPPE
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000080

Sto. Andre, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001616-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GUERREIRO
ADV/PROC: SP204028 - CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001617-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001619-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC
ADV/PROC: SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001621-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001622-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: RADAMES CENTO AMORE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001623-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001624-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVLADO FARIA
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001625-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REINALDO CIRILO
ADV/PROC: SP036971 - REINALDO CIRILO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001626-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001627-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001628-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001629-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001630-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYNTEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADV/PROC: SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001631-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070930 - ORLANDO JOVINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001632-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001633-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULTRAFERTIL S/A
ADV/PROC: SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001634-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: CARMEN MARIA PERES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001635-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS GOMES FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001636-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: NELSON TAVARES ANASTACIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001637-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO PALMIERI
ADV/PROC: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001638-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAELA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001639-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO PALMIERI
ADV/PROC: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001640-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO LUIZ VIANA
ADV/PROC: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001641-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: MAURO APARECIDO CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001642-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: DAIANE CISTINA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001643-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: EDILENE MOURA DINIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001644-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001645-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001646-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIA APARECIDA DE CASTRO SIMOES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001647-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001648-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALEX FABIANO SIMOES FRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001649-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALEXANDRE TEODORO COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001650-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSILENE DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001651-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GRETTI SOUSA PINHEIRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001618-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.04.001617-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001620-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.04.001619-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E OUTRO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001652-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001653-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.012129-0 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000039

Santos, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SANTOS

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que a servidora CARLA MARIA GLÓRIA DE FREITAS - Anaçista Judiciária - RF 1276, com a função gratificada de Supervsora dos Mandados de Segurança, esteve em férias no período de 02.01.2009 a 16.01.2009; Resolve, designar o servidor JOAQUIM RIBEIRO FILHO - RF 810, para substituí-la no mesmo período. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Santos, 13 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000997-1 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: EDEGAR RODRIGUES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000998-3 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: DANIELA BURGARDT DOS SANTOS VEIGA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000999-5 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA VENANCIO DO COUTO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001000-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001001-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DALVA LUIZ GONCALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001002-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001003-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDRE TELES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001004-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALTER KAZUO KITA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001005-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FARKAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001006-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO MARSICANO DE MIRANDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001007-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO COSTA BISPO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001008-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001009-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARA MOISES DA SILVA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001010-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MANOEL COSTA DE MORAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001011-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ MARCELO DAMASSENIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001012-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001013-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCIANA FRAGOSO ANEAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001014-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001015-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEANDRO BRIGHI SANCHES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001016-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAURO PEREIRA DE MELO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001017-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA CRISTINA VASQUEZ SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001018-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUSSARA ALVES MIQUELETE SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001019-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DACILA EMNOVI FERREIRA CAVALHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001020-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDICLEIA GOMES BARBOSA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001021-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001022-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001023-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TAVARES CORDEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001024-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI JUNCOM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001025-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DAMASCENO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001026-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO HUMBERTO NAPOLI

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001027-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001028-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001029-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: APARECIDA CRISTINA DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001031-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: APARECIDA SONIA MARIS SILV RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001032-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIETE VOLPOLINI BRAGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001033-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIO TRINDADE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001034-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIZABETH M DA SILVA SANTIAGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001035-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLADIMIR GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001036-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001037-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HELIO PINA LACERDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001038-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HILARIO MAGRI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001039-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE BENTO DA SILVA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001040-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAERTE GRANEIRO RUSSINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001041-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARGARETE MARIA FRANCILINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001042-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001043-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE JESUS NICACIO LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001044-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001045-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001046-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO F DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001047-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO CASSIANO DE SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001048-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001049-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVANO LOVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001050-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: F & E CONTABIL ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001051-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE MOACIR XAVIER DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001052-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BANSI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001053-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADEIDES FRANCISCO MARINHO BRAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001054-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTAINER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001055-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALISSON SAYKI QUEROBIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001056-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AMILCAR FERNANDO CAIVANO SANTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001057-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDERSON CIPOLLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001058-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDRE RICARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001059-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANGELO PUGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001061-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: APARECIDO MIGUEL RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001062-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLA BALDI BALLON BRAGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001063-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001064-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001065-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001066-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE BARROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001067-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE MOACIR XAVIER DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001068-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GORDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001069-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001070-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE TEOFILLO MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001071-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIANO JOSE NICACIO LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001072-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO ROSA DE FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001073-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA FARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001074-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO PANZICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001075-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RONALDO NUNES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001076-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSA MARIA GARCIA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001077-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001078-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001079-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA BENATTI DE ARRUDA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001080-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA KOTIUBIN CURTULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001081-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA LAZZURI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001082-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANTA MARTINS NICOLINI FAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001083-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SAULO MARCUS DA CONCEICAO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001084-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO FERNANDES CHAVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001085-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SHINJI YAGINUMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001086-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVANA LIMA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001119-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDINE DE SOUSA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001120-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE CARDOSO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001121-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANGELA MARIA MANSINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001122-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001128-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001129-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001135-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001136-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001137-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001138-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001159-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001160-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001161-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001162-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001163-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO ABRAHAO PEREIRA
ADV/PROC: SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001164-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001165-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE ALVES
ADV/PROC: SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001166-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA
ADV/PROC: SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001167-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S/A
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001168-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA
ADV/PROC: SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001169-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001178-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME
ADV/PROC: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001185-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PEDRO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001195-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILANI DAS FLORES SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001196-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA JULIA DE JESUS
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001202-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001203-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001204-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001207-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA DA SILVA MENEZES
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001208-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO SCARAMUZZA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001209-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDO LIBERAL
ADV/PROC: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000119
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000119

S.B.do Campo, 13/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000244-4 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000245-6 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000246-8 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000276-6 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDSON APARECIDO CADEI E OUTRO

ADV/PROC: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000247-0 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.15.000368-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000248-1 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.15.000369-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000249-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000370-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000250-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000371-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000251-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000372-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000252-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000373-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000253-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.15.003553-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSEMBERG PEDRO DONATO
ADV/PROC: SP028834 - PAULO FLAQUER
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000254-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.15.001123-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP051835 - LAERCIO PEREIRA
EMBARGADO: LEILAH BALESTRERO MENEZES
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000255-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000367-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000256-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000366-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000257-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000365-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000258-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000364-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000259-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000363-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000260-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000362-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000261-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000361-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000262-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000360-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000263-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000359-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000264-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000358-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000265-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000357-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000266-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000356-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000267-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000355-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000268-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000354-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000269-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000353-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000270-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000352-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000271-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000351-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000272-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000350-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000273-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000349-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000274-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000348-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000275-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000347-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000277-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000346-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000278-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000345-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000279-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000344-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000280-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000343-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000281-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000342-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000282-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000341-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000283-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000340-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000284-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000339-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000285-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000338-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000286-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000337-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000287-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.001338-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000288-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.001337-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000041
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000045

Sao Carlos, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001656-9 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

REU: EDUARDO BELARMINO DE SOUZA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001680-6 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CALDEIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001681-8 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: LUCIANA RECHE REGIS ARAGAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001682-0 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: LUCIANA SAORES DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001683-1 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALSAVARA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001684-3 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: MARCELO CALISTO BORGES

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001685-5 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: MARCELO ROBERTO SALOMAO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001686-7 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARCELO DALMO CASTRO GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001687-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001688-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001689-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARCOS RENATO HERRERO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001690-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARILENE ANTUNES FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001692-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MICHELE PATRICIA NUNES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001693-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: NEIDE FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001694-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: OSMAR INACIO CARDOSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001695-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ODAILSON DE FERNANDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001696-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: OSVALDO MARCELO FERNANDES GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001697-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PRISCILA HIRRIQUELLI DE O. BERTASSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001698-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: REGIS DA SILVA VRECH
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001699-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO SEVILHANO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001700-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RIVELINO BATISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001701-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RENATO VENTRAMELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001702-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROGERIO ARTICO MIRANDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001703-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROSALINA GARNICA DE SIQUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001704-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RONALDO TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001705-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: SEDMAR DE LIMA MARTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001706-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: SIVALDO OSCAR DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001707-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: SERGIO BARBOZA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001708-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: THAIS CRISTINA GIRARDI DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001709-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: SUSILAINE SEHNEM ANICETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001710-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: VALERIA KELLY MANTOVAM LOULA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001711-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: VALERIA ISABEL MOREIRA ARROIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001712-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: WALDEUDE BATISTA DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001713-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL ANDALO S/S LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001714-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: WILLIAM AMARAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001715-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARQUES & CASTRO ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001716-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FRANCHETTI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001717-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: AGUINALDO ROBERTO CANDIDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001718-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001719-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL GB S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001720-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JOSE LUIZ VELLANI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001721-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JOAO CARLOS MENEGASSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001722-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARTIN ANTONUCCI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001723-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: OSMAR INACIO CARDOSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001724-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELO ALVARES FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001725-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO NEY LONGO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001726-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ASCENCIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001727-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ESCRIT. CONT. N. SRA. PERPETUO SOCORRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001728-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: JAIR DE ANGELY BARBOZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001729-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ULISSES JOAO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001730-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: OSVALDO MURARI JR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001731-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: VALDIR DONIZETI ZAGUINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001732-0 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADEMIR MURCIA GONZALES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001733-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DAYSON DE VASCONCELOS BRANDAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001734-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDINE ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001735-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DELCIO ROMERO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001736-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: FABIO LUIS MARTINS MASTROCOLA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001737-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: EVARISTO JAIME SILVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001738-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JOAO CUSTODIO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001739-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: GILSON SORIANO LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001740-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JOAO SANCHES BATISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001741-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: LIVERATO CORREA NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001742-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LUIS CARLOS BARROSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001743-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIA SUELI BARBIERI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001744-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELO ALVARES FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001745-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ODAIR MUNHOZ LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001746-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001747-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULINA KALENE DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001748-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO NEY LONGO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001749-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO ROGERIO MENDES PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001750-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ULISSES JOAO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001751-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ASCENCIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001752-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: VALDERI RODRIGUES CAVALCANTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001753-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: VALDIR JOSE BIANQUI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001754-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: VALMIR FRANCISCO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001755-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: VALMIR ROBERTO PANTALEAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001756-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: GILBERTO MALTHAROLO DE ANDRADE JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001757-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: VALDERI RODRIGUES CAVALCANTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001758-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: EDIMAR FRANCISCO DE MORAES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001759-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: CLAUDIA DA SILVA AZEVEDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001760-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JACYRO PEDRO VAZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001761-6 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MELLIES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001762-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: RENILDO FIRMINO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001763-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: TAIS ESTELA ZIMINIANI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001764-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ABDENOR FERREIRA BENICIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001765-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: AIRTON CESAR DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001766-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: AGUINALDO ROBERTO CANDIDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001767-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001768-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001769-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: AMILTON DO PRADO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001770-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HENRIQUE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001771-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA XAVIER

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001772-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: APARECIDA TARGA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001773-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: CARLOS CESAR RESENDE DUTRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001774-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JANEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001775-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: CLAUDEMIR GOES LUIZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001776-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: CESAR JULIO FERNANDES FIRMINO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001777-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001778-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: DARCI MOREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001779-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: CLECIA ROCHA RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001780-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: DIONIZIO AUGUSTINHO DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001781-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: DIOGENES PEREIRA SGARBI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001782-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001783-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ELAINE REGINA FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001784-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO XAVIER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001785-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: FABIO JOSE HERRERO SARSO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001786-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: FABIO ROGERIO RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001787-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA MOLINA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001788-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: GILBERTO MALTHAROLO DE ANDRADE JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001789-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: GERALDO JUSTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001790-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: HEIDI MARCIA BORGES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001791-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: HERLY FERREIRA DE MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001792-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

EXECUTADO: GISLANE APARECIDA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001793-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001794-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: SIVALDO OSCAR DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001796-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001841-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR MENECELLI
ADV/PROC: SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001842-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO
ADV/PROC: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001843-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001844-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001845-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001846-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001847-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE
ADV/PROC: SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE E OUTRO

IMPETRADO: AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001848-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANNE HELOISA BENTO DEZAN
ADV/PROC: SP132126 - PAULO SERGIO SODERO JACOMINI
IMPETRADO: DIRETOR RESPONSVEL LEGAL DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO VOTUPORANGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001849-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001850-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001851-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JISLAINE DOLORES HERNANDES
ADV/PROC: SP275704 - JULIANA ABISSAMRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001852-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA MARINHO
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001853-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARCOS MARINHO ARGENTINO
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001854-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001855-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001856-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001857-8 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001858-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001859-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DIDIMO GERALDO VILALVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001860-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIORACI RODRIGUES SELES
ADV/PROC: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001861-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSARIA DELMINO GONCALVES
ADV/PROC: SP241274 - JANAINA PATRICIA DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001862-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANA GONCALVES CANHOLA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001863-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA BIANCHI BARCANELE
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001864-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLINDO JOSE PEDROSO
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001865-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR PELUCE
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001866-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BRAULINO CLEMENTINO

ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.000381-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000760-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000142
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000144

S.J. do Rio Preto, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A N. 03/2009

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a necessidade retificação da Portaria 02/2009, deste Juízo da 6ª Vara Federal;

RESOLVE :

RETIFICAR a termo da Portaria 02/2009 que altera as férias da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI - RF 5291, Técnico Judiciário, para onde se lê: INCLUIR os períodos de férias, leia-se: ALTERAR os períodos de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J.RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2009

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001045-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADV/PROC: SP081665 - ROBERTO BARRIEU E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001046-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADV/PROC: SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
REU: AYRTON SALVO E OUTRO
ADV/PROC: SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001047-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: BENEDICTO FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001048-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001049-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELIPE LOMBARDI DE ALMEIDA
ADV/PROC: MG024234 - JOAO MARTINHO REZENDE PRADO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001050-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUDES MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001051-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO GIGLIO JUNIOR
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001052-8 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA
CONDENADO: GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA
ADV/PROC: SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001053-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ DOS REIS
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001054-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001055-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEILA MARIA BRANCO CUNHA LEITE
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001056-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEILA POLITI CRESPIM
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001057-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIANA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001058-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SENEVAL AURELIANO DE PAIVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001059-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OMAR PONTES
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001060-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO BORGES GOULART
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001061-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CEZARE
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001062-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA
ADV/PROC: SP164290 - SILVIA NANI RIPER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001063-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001075-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIANCHI
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001076-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR PORTO LIMA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001077-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIA DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC: SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001078-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001079-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GUIMAR FEITOSA BRASIL
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001080-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALOMAO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001081-4 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUZIR RIBON
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001064-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0021806-2 CLASSE: 229
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
EMBARGADO: ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES E OUTROS
ADV/PROC: SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001065-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0403302-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001066-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.002004-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001067-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0400249-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: BENEDITO ULISSES DA ROCHA
ADV/PROC: SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001068-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0403597-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
EMBARGADO: VICENTE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001069-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.004699-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001070-0 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.03.005449-1 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
EMBARGADO: ANAMIR TULER
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001071-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.03.000203-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: JOSE WILSON DE PAULA
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001072-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0400297-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: PAULO AFONSO MALTA
ADV/PROC: SP096117 - FABIO MANFREDINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001073-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.004701-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: CESAR LOURENCO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001074-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.004686-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: IDENIR SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001082-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.03.007252-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.000269-7 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000012

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000039

Sao Jose dos Campos, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002002-5 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002003-7 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002004-9 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002005-0 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002006-2 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002007-4 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002008-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002009-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002010-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002012-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MICHEL MUNIZ BARRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002013-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CLAUDINO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002014-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA ZILEIDE DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002015-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002017-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OBO BETTERMANN DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP171219 - SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002018-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIBELE APARECIDA DE ARRUDA
ADV/PROC: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.002016-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.001301-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME E OUTRO
ADV/PROC: SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002019-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.10.012361-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA
ADV/PROC: SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0699886-0 PROT: 30/09/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000018

Sorocaba, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001973-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELCI DE GODOY
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001974-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMUNDO DE SOUZA MARTINS
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001975-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORORHY SICA GARCIA
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001976-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE INACIO GOMIG
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001977-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001978-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS CREPALDI CARVALHO
ADV/PROC: SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001979-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA ALVES VALADAO
ADV/PROC: SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001980-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIEGE FARIAS BOVI E OUTROS
ADV/PROC: SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001981-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO SALGADO DE MELO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001982-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELE GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001983-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ VIANA DE SOUZA
ADV/PROC: SP069488 - OITI GEREVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001984-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENICE BATISTA JARDIM SANTOS
ADV/PROC: SP069488 - OITI GEREVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001985-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL SANTOS DE MOURA
ADV/PROC: SP069488 - OITI GEREVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001986-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP069488 - OITI GEREVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001987-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON ROSA DANTAS
ADV/PROC: SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001988-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL JOSE DUARTE
ADV/PROC: SP069488 - OITI GEREVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001989-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVAR MENDES DE FREITAS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001990-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAVEGNI CAMPOS DUARTE
ADV/PROC: SP239946 - THASIA DA SILVA OLIVEIRA MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001991-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001992-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001993-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO ANTONIO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001994-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBINSON ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001995-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001996-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001997-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REYNALDO MARINHO DIAS
ADV/PROC: SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001998-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRUTUOSO MORAES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001999-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CANINDE BRAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALERIO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002000-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MARIA MENDONCA BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002001-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DAMASCENO
ADV/PROC: SP047618 - ALDO VICENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002002-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002003-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMANO LUIZ FERREIRA
ADV/PROC: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002004-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP038221 - RUI SANTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002005-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBAMAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002006-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO RODRIGUES GUERRA
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002007-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA
ADV/PROC: SP148727 - DEBORA AREDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002008-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ABREU DE SOUZA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002009-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO JOSE PONCIANO

ADV/PROC: SP090557 - VALDAVIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002010-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO
ADV/PROC: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002011-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002012-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA GOMES
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002013-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONIZE CASTRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002014-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MITSUO HIRAI
ADV/PROC: SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002015-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR ELUF CAVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002016-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES
ADV/PROC: SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002017-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDA DOS SANTOS MARQUES
ADV/PROC: SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002018-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002019-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILEUZA DE SOUSA LEAL
ADV/PROC: SP278374 - MEI HUI WANG CHUANG
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002020-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE MENDES
ADV/PROC: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002021-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002022-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002023-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002024-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002026-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETRONILIA FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002027-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZILDA NOGUEIRA BARRIERI
ADV/PROC: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002028-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FRANCHI
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002029-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS DONIZETI RANGEL
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002030-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002031-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA
ADV/PROC: SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002032-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002033-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA LEITE
ADV/PROC: SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002034-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PAULO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002035-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA FRAGNAN SILVA
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002036-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002037-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002038-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE FRAGNAN SILVA
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002039-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA
ADV/PROC: SP144537 - JORGE RUFINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002040-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA CARNEIRO
ADV/PROC: SP144537 - JORGE RUFINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002041-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR MATOS FERREIRA
ADV/PROC: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002042-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUISA ELENA ZINGONI
ADV/PROC: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002043-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO MAINARDI FILHO
ADV/PROC: SP258464 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002044-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE CACETE NETO
ADV/PROC: SP220854 - ANDREA BETARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002045-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA SHINOHARA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002046-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON CAMARGO LOPES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002047-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA AKEMI ITO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002048-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARQUES
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002049-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ROBERTO VERGAS TAVARES DE MATTOS
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002050-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASCHOAL NADDEO DE SOUZA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002051-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002052-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA GABRIEL GEROLLA
ADV/PROC: SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002053-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALONCO SARAIVA FEITOZA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.002025-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.03.99.010414-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
EMBARGADO: ANTONIA DA COSTA SILVA
ADV/PROC: SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0003550-7 PROT: 18/01/1988

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GANDORA LALID E OUTROS
ADV/PROC: SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 90.0004473-1 PROT: 14/02/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 91.0727208-1 PROT: 29/10/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAITON GOULART PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 92.0091202-8 PROT: 25/11/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISIS DOS SANTOS FONSECA
ADV/PROC: SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 93.0031052-6 PROT: 08/10/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL CERQUEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 94.0032647-5 PROT: 12/12/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELES TIBOR
ADV/PROC: SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 95.0004673-3 PROT: 14/02/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RIOS FILHO
ADV/PROC: SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2000.61.83.000929-3 PROT: 01/03/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TODA BOA FRONTORA
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2001.03.99.057201-0 PROT: 12/12/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AGENOR MARQUES PINHEIRO
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.83.004319-0 PROT: 02/10/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.83.005027-0 PROT: 05/08/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABELINA DE SOUZA PINTO
ADV/PROC: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.024665-3 PROT: 28/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAYDE MUNIZ DE FREITAS TESCARI E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029191-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELENIR NONIS LUCAS
ADV/PROC: SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000023-5 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GENI BERTOLDO BELTRAME
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000078-8 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR MANJAVACCHI
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 96.0038141-0 PROT: 22/11/1996
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
EMBARGADO: GANDORA LALID E OUTROS
ADV/PROC: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
VARA : 1

PROCESSO : 97.0019945-2 PROT: 18/06/1997
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

EMBARGADO: JOAO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000080
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000017

*** Total dos feitos _____ : 000098

Sao Paulo, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA PREVIDENCIARIA

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PORTARIA N.º 03/2009

A Doutora TATIANA RUAS NOGUEIRA, MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 09/2008, deste Juízo Federal, que institui a escala de férias dos servidores lotados nesta Vara Federal;

CONSIDERANDO que o servidor RICARDO CASERTA, Analista Judiciário, RF 5911, tem sua primeira parcela de férias, referentes ao período aquisitivo de 2008, designadas para o período de 11/02/2009 a 20/02/2009 (10 dias); CONSIDERANDO que esta Vara Federal realizará Inspeção Geral Ordinária no período de 23/03/2009 a 27/03/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da escala de férias, em razão de absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE retificar os termos da Portaria n. 09/2008, especificamente em relação ao servidor acima indicado, da seguinte forma: Onde se lê: 1ª. parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009, 2ª. parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009, 3ª. parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009; Leia-se: 1ª. parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009, 2ª. parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009, 3ª. parcela: gozo oportuno.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001325-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: GIFT ACESSORIOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001326-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
REU: JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001327-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001328-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILENE VILLALTA LECHUGA
ADV/PROC: SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.001307-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.008949-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRADO & PRADO LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

Araraquara, 13/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.068286-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: THEREZA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.007770-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA CRISTINA VASQUES
ADV/PROC: SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000330-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANO CORREIA
ADV/PROC: SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000331-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000332-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VALMIR APARECIDO GUINATO
ADV/PROC: SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000333-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JULIA DA COSTA
ADV/PROC: MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Braganca, 13/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000334-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA PIRES DE SOUZA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000335-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAILTON MESSIAS DE BRITTO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000336-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIVALDO GIMAQUE MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000337-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE ALMEIDA MELO SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000339-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINEZIO MARTINIANO BERNARDES
ADV/PROC: SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000340-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000338-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2008.61.23.002147-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM
ADV/PROC: SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Braganca, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000359-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
INDICIADO: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Tupa, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000526-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
ADV/PROC: SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000527-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: JOSE DE JESUS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000528-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: M R PEREIRA ENGARRAFADORA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000529-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000530-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000531-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000532-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000533-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000534-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000535-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000536-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000537-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000538-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000539-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000540-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000541-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000542-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000543-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000544-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000545-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000546-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000547-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000548-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000549-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000550-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000551-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000552-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000553-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000554-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000555-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000556-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000557-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.000558-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.25.003359-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV/PROC: SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000033

Ourinhos, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000275-7 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO BARROSO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000312-9 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VITOR BENEDITO CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000317-8 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERCÍ DARINI ROCHA DA SILVA
ADV/PROC: SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000319-1 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: MORICIR DE JESUS JACINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000320-8 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: HEZIO JADIR FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000321-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ELIAS
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000322-1 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDUARDO DONATTI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000323-3 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILIO FERRACINI
ADV/PROC: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000324-5 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ESTELA DONATTI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000325-7 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BENEDITO DONATTI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000326-9 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEY JORDAO E OUTROS
ADV/PROC: SP185622 - DEJAMIR DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000327-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000328-2 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANI APARECIDA BURGUETE VIRGILIO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000329-4 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEOFILLO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000330-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO CICONELLO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000331-2 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS LAZARI
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000332-4 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE VILAS BOAS
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000333-6 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000334-8 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTILIA DONIZETE MACENA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000335-0 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000336-1 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM
REU: CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000337-3 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00045 - ALIENACAO JUDICIAL DE BENS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM
INTERESSADO: CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

S.J.Boa Vista, 22/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000338-5 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA PIRES DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000339-7 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS MARTINS RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000340-3 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATALIBA DE ASSIS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000341-5 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000342-7 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETE APARECIDA NOGUES
ADV/PROC: SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000343-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000344-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000345-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000346-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000347-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000348-8 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000349-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000350-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000351-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000352-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000353-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000354-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000355-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000356-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000357-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000358-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000359-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000360-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000361-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000362-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000363-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000364-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000365-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000366-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000367-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000368-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000369-5 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000370-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000371-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000372-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000373-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MARTINS
ADV/PROC: SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000374-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE RICARDO FARIA - MENOR
ADV/PROC: SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000375-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VINHAS FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000376-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO ROBERTO MUCIN E OUTRO
ADV/PROC: SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000377-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ RENATO FERRACINI
ADV/PROC: SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000040
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000040

S.J.Boa Vista, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000378-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000379-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY RAVAGNANI E OUTRO
ADV/PROC: SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000380-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MARCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000381-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000382-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILSON FREITAS
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000383-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO ANTONIO SILVEIRA
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000384-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LEONCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000385-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LEONCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000386-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MIRANDA FIRMINO
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000387-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MIRANDA FIRMINO
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000388-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MIRANDA FIRMINO
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000389-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
ADV/PROC: SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000390-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO MARTINS SILVERIO
ADV/PROC: SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000391-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA SOARES MARTINEZ
ADV/PROC: SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000392-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIA PEREIRA
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000394-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO VENTAVOLI E OUTRO
ADV/PROC: SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000395-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000396-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000397-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000398-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000399-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000400-6 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
ADV/PROC: SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000401-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
ADV/PROC: SP022875 - JOAO BATISTA XIMENES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000402-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
ADV/PROC: SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000403-1 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
ADV/PROC: SP251929 - DANIEL GONÇALVES MENDES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000404-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
ADV/PROC: SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000405-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
ADV/PROC: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000407-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL
ADV/PROC: SP076534 - EDMO BARON JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000408-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000409-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA NAVELA
ADV/PROC: SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.000393-2 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.27.002011-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000406-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.005126-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000032

S.J.Boa Vista, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000410-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: MARIA SIDNEIA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000411-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000413-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA BATISTA
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000414-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA MARIA DOS REIS CORREA
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000415-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAIR MORARE DIEGO
ADV/PROC: SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

S.J.Boa Vista, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000412-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYRTOM CAIO FARAH
ADV/PROC: SP266648B - MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000416-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000417-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
ADV/PROC: SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000418-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000419-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
ADV/PROC: SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000420-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

ADV/PROC: SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000421-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
ADV/PROC: SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000422-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
ADV/PROC: SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000423-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000424-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000425-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

S.J.Boa Vista, 28/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000426-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INEZ DA CUNHA COETI E OUTROS
ADV/PROC: SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000453-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLY QUEBRALHA
ADV/PROC: SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000454-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000455-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA RUIZ PACOLA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000456-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000457-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILIO GRASSI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000458-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL APARECIDO MALAVAZI
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000459-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA BENITES JOAO
ADV/PROC: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

S.J.Boa Vista, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.99.019502-1 PROT: 21/03/2006
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO MALDONADO
ADV/PROC: SP052941 - ODAIR BONTURI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000427-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000428-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINA MACIEL DE CASTRO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000429-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP153481 - DANIELA PIZANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000430-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO
ADV/PROC: SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000431-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MENOSSI E OUTROS
ADV/PROC: SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000432-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSEMARY APARECIDA COLPANI
ADV/PROC: SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000433-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000434-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000435-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON ALVES ARRUDA
ADV/PROC: SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000436-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA
ADV/PROC: SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000437-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000438-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
ADV/PROC: SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000439-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000440-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS GONZAGA DA SILVA
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000441-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTTO PINHEIRO
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000442-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDUARDA DE ASSIS (MARIA APARECIDA PEREIRA)
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000443-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE LIMA
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000444-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000445-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000446-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000447-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA
ADV/PROC: SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000448-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO CIANCAGLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000462-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
ADV/PROC: SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

S.J.Boa Vista, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000473-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000474-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000475-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000476-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000477-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000478-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000479-1 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000480-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000481-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000482-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000486-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000487-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000488-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000489-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000490-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000491-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000492-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000493-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000494-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000507-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.008246-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTE DA RADIO CANCAO NOVA FM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.013152-7 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA RITA MAGALHAES COSTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.013173-4 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000023

S.J.Boa Vista, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000464-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA LIRON XARELLI
ADV/PROC: SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000465-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUVENAL LOPES DE SANTANA
ADV/PROC: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000467-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERSO JOSE MATINELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000468-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIO ANTONIO DATTOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000469-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORALIZA CORSI DE FILIPPI
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000470-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000471-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MELCHIORI
ADV/PROC: SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000472-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENILSON GOEL TORRES
ADV/PROC: SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000495-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENTO DA SOUZA

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000496-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO TADEU MOLINARI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000497-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GARCIA DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000498-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO CARNEIRO
ADV/PROC: SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000499-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUBERT ALEXANDRE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000500-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO VICENTE ANSANI
ADV/PROC: SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000501-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAICY TEIXEIRA ROSA RIMOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000502-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO MAZZIERO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000503-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINA DE AVELINO CALIO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000504-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CATARINO

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000505-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000506-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO GADINE BELOTE
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000508-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUDNEI MACEDO
ADV/PROC: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000515-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CAMILO CIMADON
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000516-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000532-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MILTON CESAR DE VASCONCELLOS E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000533-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMABILE FRESSATO CAVENAGHI E OUTROS
ADV/PROC: SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000534-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA MANZANO CAVINI
ADV/PROC: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

S.J.Boa Vista, 03/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000460-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORGE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000461-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRALDO LONGATTO FRITTOLI
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000463-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCENEA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000483-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI LUCAS
ADV/PROC: SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000484-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL
EXECUTADO: MARISTELA REHDER SANCHES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000509-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADV/PROC: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000511-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR GAZEO RIBEIRO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000512-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000513-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENILSON EUGENIO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000514-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000517-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEIA GOMES SOARES
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000518-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LEMES
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000519-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE GARCIA STANGUINI
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000520-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO LEAL
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000521-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA NOGUEIRA(VERA LUCIA (VERA MARIA VENTURELI NOGUEIRA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000529-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000531-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000536-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000537-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000538-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000539-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000540-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000541-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000542-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
REU: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000543-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000544-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000545-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000546-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000547-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000548-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000549-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000550-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000551-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000552-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000553-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000554-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.000466-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.27.005020-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI E OUTRO
ADV/PROC: SP174957 - ALISSON GARCIA GIL
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000522-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.27.005018-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LAZARO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000038

S.J.Boa Vista, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000485-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA POLICE MISSACI E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000510-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS
ADV/PROC: SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000523-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDELICIO PALMA
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000524-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURA MARIA AQUILES PLEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000525-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GINA AQUILES E OUTROS
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000526-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000527-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO LINO
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000528-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA ELENA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000535-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ALFREDO BOAVENTURA LORENZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000555-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000556-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000557-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000558-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000559-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E OUTRO
REU: BECKER & BILL COM/ E PRESENTACOES DE FERRAMENTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000560-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANUNCIATA DE LUCA SILVA
ADV/PROC: SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000561-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA GOMES TENORIO
ADV/PROC: SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000562-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CONTI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000563-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO APARECIDO DO COUTO
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000564-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRA BOSSO
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000565-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL DA SILVA
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000566-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES MARTUCCI
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000567-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DE MOURA
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000568-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MARTINS COELHO
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000569-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000570-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIO ALEXANDRE ROSSI
ADV/PROC: SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000571-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR ROMEIRO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000572-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000573-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000574-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000575-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000576-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000577-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000578-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000579-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA
ADV/PROC: SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000580-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS SABINO
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000581-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000582-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000583-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MAFRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000584-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.000530-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.27.000683-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NH MAGAZINE LTDA EPP
ADV/PROC: SP140642 - OSVALDO DE SOUSA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000040

S.J.Boa Vista, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000585-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILMA DE PAULA CHAVES
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000586-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO GABRIEL FERNANDES
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000587-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA HUMBERTO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000588-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000589-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE PAULA DA SILVA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000590-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOLFO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000591-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO GABRIEL
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000592-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON GUERATO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000593-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000594-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000595-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIZA ROSA CANTO
ADV/PROC: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000596-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000597-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000598-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000599-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

S.J.Boa Vista, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000600-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000602-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000603-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: AUTO POSTO TUCANO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000604-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA MARIA DE JESUS VALEIRO
ADV/PROC: SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000605-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO DE ALCANTARA PAINA
ADV/PROC: SP229341 - ANA PAULA PENNA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000606-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA TESOLIN MORATTI
ADV/PROC: SP267988 - ANA CARLA PENNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000607-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000608-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000609-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000610-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000611-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.000601-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.27.000600-3 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

S.J.Boa Vista, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000623-4 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA FACHINI

ADV/PROC: SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000001

S.J.Boa Vista, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000612-0 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000613-1 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDUARDO URBANO

ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000614-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BANDEIRA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000615-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000616-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANI JULIA HERCY DE SOUZA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000617-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR CAMURI
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000618-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE EVARISTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000619-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
AUTOR: SILVIA PACIFICO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA
REQUERIDO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000620-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SCALESE
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000621-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000622-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA PINTO GUEDES
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000624-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU ALAIAO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000625-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA VERISSIMO ROMANO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000626-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000627-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
: SEM INFORMACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000628-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000629-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000630-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000631-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
INDICIADO: AIRTON CAVELAGNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000632-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA BOLDRIN ORLANDO
ADV/PROC: SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000633-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO
ADV/PROC: SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

S.J.Boa Vista, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000634-9 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCOS NOGUEIRA DESTRO E OUTRO

ADV/PROC: SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000635-0 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VIRGINIA BRIGIDA DE JESUS CANESQUI

ADV/PROC: SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000636-2 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000638-6 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

S.J.Boa Vista, 12/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.000637-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOA VISTA - TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000639-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARTINS
ADV/PROC: SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000640-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA BOVO CORBANO
ADV/PROC: SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000641-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALEX SANDRO MIGUEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000642-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA HELENA VIANNA CAZARINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000643-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: APARECIDA CONCEICAO FCO TISCHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000644-1 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000645-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA PASQUINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000646-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIANE NOGUEIRA ALEIXO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000647-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HOMERO CARLOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000648-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KELI CRISTINA PRADO BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000649-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000650-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEATRICE HELENA ZANETTI RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000651-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LOURIVAL PIAJE DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000652-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NORIVAL DOS REIS BASILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000653-2 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RODOLFO NATALINO SIBIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000654-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROMEU APARECIDO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000655-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RONALDO DE ALMEIDA ANASTACIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000656-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000657-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA P MARIANO MAJEAU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000658-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000659-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WANDERLEY GONCALVES REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000660-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL LOPES & SILVA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000661-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: S.H.F. CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000662-3 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000663-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000664-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000665-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000666-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000667-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000668-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000669-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000671-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILKA APARECIDA RONCI GALEAZZO
ADV/PROC: SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.000670-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.27.005146-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO
ADV/PROC: SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

S.J.Boa Vista, 13/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000743-4 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A REGIAO - TRF

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000744-6 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000745-8 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000746-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000747-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000748-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000749-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000750-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000751-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000752-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000753-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000754-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000755-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000756-2 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000757-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000758-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000759-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000760-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000761-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000762-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000763-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000764-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000765-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000766-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000767-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000768-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000769-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000770-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000771-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000772-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000773-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000774-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000775-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000776-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000777-0 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000778-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000779-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000780-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000781-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000782-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000783-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000784-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO /SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000785-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO /SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000786-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000787-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000788-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000790-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000791-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001913-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE DOS FLAMINGOS
ADV/PROC: MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001917-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001918-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001919-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: VASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001920-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VICENTE RIBEIRO MARQUES
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001921-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JOSE MARIA DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001923-0 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA DE SA HERNANDES BORGES
ADV/PROC: MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001924-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MARTINS
ADV/PROC: SP159490 - LILIAN ZANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001925-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001926-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO RIBAS
ADV/PROC: MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001927-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA TARGINO DA SILVA
ADV/PROC: MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001928-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001929-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO PIRES
ADV/PROC: MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001930-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. DE EX. FISC. DE S. JOAO DE MERITI -RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001931-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001932-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001933-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001934-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA
ADV/PROC: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001935-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001936-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE GUARAPUAVA - PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001937-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS
ADV/PROC: MS007962 - MARIO TAKAHASHI
EXECUTADO: ANGELA DE CARVALHO CUZINATO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001938-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DO 80. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001940-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COCENG COMERCIO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001941-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS
EXECUTADO: ALOISIO ALVES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001942-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS
EXECUTADO: ALCIDES AMANTINO ZIMERMAN LANDFELDT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001943-6 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: A S CONSTRUCOES E ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001944-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: COCENG COMERCIO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001946-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SATO & TAKISHITA LTDA - EPP
ADV/PROC: MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO
REU: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.000789-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: 2005.60.00.009274-2 CLASSE: 194
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.001912-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.008313-4 CLASSE: 20
AUTOR: JOEL SILVA BARBOSA
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001914-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.00.003949-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001922-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.60.00.001185-4 CLASSE: 29
AUTOR: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001939-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.001945-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 96.0007719-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: JOAO GONCALVES MENDES
ADV/PROC: MS003058 - EDSON MORAES CHAVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001947-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0004228-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOSSO POSTO LTDA
ADV/PROC: MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0000588-9 PROT: 13/02/1998
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000076
Distribuídos por Dependência _____: 000007
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000084

CAMPO GRANDE, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 62/2008-SC05/4

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: EXECUÇÃO PENAL n.º 2001.60.00.000664-9, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ TEIXEIRA

FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do acusado: JOSÉ TEIXEIRA, vulgo gaúcho, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 28/05/1954 em Lages/SC, filho de Euzébio Teixeira e Inacia Barbosa Teixeira, RG n.º 951.174 SSP/MS e CPF n.º 254.688.018-76; encontrando-se, hodiernamente, em lugar incerto e não sabido, que por despacho foi determinada à intimação do mesmo, para tomar ciência da prorrogação da suspensão condicional da pena, até que transite em julgado a sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 95.0003907-9, em tramite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em grau de recurso no TRF. 3ª Região. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 16 de fevereiro de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000553-4 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000554-6 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000646-0 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000649-6 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000650-2 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO ALEIXO DE ALENCAR

ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000651-4 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOEL PATRICIO DE MENEZES

ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000652-6 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000653-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000654-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000655-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000656-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000657-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000658-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000659-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000660-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000661-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000662-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000664-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: JOAO BRAZ VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000665-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: LUCLECIO FESTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000668-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: ARGEU CONRADO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000669-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: JOAO EDUARDO ALBINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000670-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: CLAUDIA CAMARGOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000673-3 PROT: 14/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: CLEBERSON NEVES MARSSOLA
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000674-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.005809-1 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.005899-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000026

DOURADOS, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000163-4 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000164-6 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000165-8 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: FELIPE COGORNO ALVAREZ E OUTRO

ADV/PROC: MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000170-1 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: VINICIUS DE CAMARGO BITENCOURT

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000171-3 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: JUIZ PENAL DA CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA DE AMAMBAY-PARAGUAY
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

PONTA PORA, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
Nº 18/2008-SCR

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.FAZ SABER ao acusado TOMÁS CABREIRA RIVAS, brasileiro, nascido aos 18/09/1968, em Ponta Porã/MS, filho de Ceferino Rivas e Regina Cabreira, portador do documento de identidade 00.142.536-7 SSP/MS, atualmente encontram-se todos em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO dos termos da Ação Penal nº 2007.60.05.000608-8, em que lhe é imputado a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 297, caput, 299, caput, e 299 c/c art. 14, II, todos do Código Penal, narrados na denúncia, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nesse caso, deverá cientificar ainda que, se o réu não comparecer pessoalmente ou não constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.SEDE DO JUÍZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1a Vara Federal - Rua Guia Lopes nº 811 - Fone 431-1608 e TELEFAX 431-1108 - Ponta Porã/MS.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 10 de novembro de 2008. Eu ___Rosanne Delfino Corrêa, Técnica Judiciário, RF 6204, digitei. Eu ___Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 05/2009-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de

designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 337/2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que transformou a Função de Auxiliar Especializado em Assistente Operacional (FC-02), acessível a todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público;

CONSIDERANDO a Portaria nº 33/2008 que designou a servidora HILANA FIGUEIREDO DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 6250, para exercer a função comissionada (FC-02) de Assistente Operacional;

R E S O L V E :

I - DISPENSAR, a partir da publicação, a servidora HILANA FIGUEIREDO DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 6250, da função comissionada de Assistente Operacional (FC-02);

II - DESIGNAR a servidora descrita no item I para ocupar a função comissionada do Setor de Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Diversos (FC-05), a partir da publicação;

III - DESIGNAR o servidor JEFFERSON LELIS FERREIRA, técnico judiciário, RF 6225, para ocupar a função comissionada de Assistente Operacional (FC-02), a partir da publicação;

ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE.

Coxim, MS, 16 de fevereiro de 2009.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.140370-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARI GERMOLHATO

ADVOGADO: SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.024483-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WANDA LUCIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP151547 - WILIAM DOS REIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.025595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISNALDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.08.001628-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILMA LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.022866-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUANA SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.023976-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2007 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.026492-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENINO DE MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2007 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.048413-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU DE JESUS GARCIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.061744-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.067176-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.069297-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDOMIRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.073830-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS INACIO
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.074549-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GROU MACIEL
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.074651-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.083423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ REGINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.08.000006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DALMATI NETTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.000106-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE DE MARCHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.08.000439-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA SE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.000447-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.001662-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DOS SANTOS RAFAEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.003049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.08.004427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA ALVES CAMARGO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.005208-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANILDA APARECIDA FOGACA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002179-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS MIRALHAS
ADVOGADO: SP220225 - ROSANGELA CONCEIÇÃO AVEIRO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.15.003516-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO EGENER MONARI
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003849-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.15.003975-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BERTO PAULO
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.15.004749-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRASILINO DA ROSA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.012291-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.15.014092-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.014656-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANANIAS DE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.15.014844-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA VIEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.014887-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDENO DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.15.014890-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MARTINS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.014946-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CENIRA BUENO
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.15.014977-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO SOARES NETO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.15.015037-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENICE TEODORO
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CARDOZO
ADVOGADO: SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015140-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015728-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARINA SOARES LOPES

ADVOGADO: SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.20.003108-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/11/2007 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2008 10:00:

PROCESSO: 2008.63.01.010476-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALOISIO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.023945-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALQUIRIA SCHENTH MOCHON VARGAS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.043997-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDICTO MARQUES

ADVOGADO: SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.006201-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO ALFREDO CASSIMIRO

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007206-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS MOREIRA

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008560-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE LINDOLPHO ZILIO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.008876-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCIZO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009400-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLECIANO COTA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009585-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA APARECIDA GERMANO
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011734-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUODOLF KELLER
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.011735-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FRANCISCO BALDUINO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011813-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.012274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONICIO BONFANTE
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000226-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA BENEDITA ARAUJO MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.001878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ANANIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.002317-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002756-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.004169-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MORAIS GAUDENCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.000149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL DE MORAIS ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.000264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.001172-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.001764-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA BARBOSA PEZZOTTI
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.002097-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONIL MUCHON
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.002144-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO MENEGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.002381-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE CYPRIANO LOUZA
ADVOGADO: SP080335 - VITORIO MATIUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.002422-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR FAZANO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.002453-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA PACHECO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.003143-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETTE LOUREIRO LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.003245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MARIA APARECIDA DE PAIVA
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.003396-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISA CLETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.003402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL CABEGI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.003403-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR VICENTIM
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.003405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR DOMINGOS MODOLO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.003408-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REGOGNA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.003410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE CANCIAN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.003411-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA DE CARNELOZ PASQUOTTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.003413-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA THEREZA CARNELOZ
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.003415-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.003416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR NUNES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.003522-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FARINELLO
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.003532-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN GOBBI DE TOLEDO
ADVOGADO: SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.003606-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.003609-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLIVEIRA SOUTO PANTALEAO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.004238-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.005589-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMES MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.005640-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.005756-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.005958-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEDINA CERQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.006063-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA FIDENCIO MACHADO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.006210-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FELIPE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.006362-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILEI RABELO PEREIRA
ADVOGADO: SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.006376-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.006567-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA ODETE IZIDORO
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.006846-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA ACEITUNO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.006963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MIGUEL DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.007180-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS LUIS MODESTO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.007601-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.007625-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA ROSINEIDE OLIVEIRA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.007802-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE GUILHERME NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP253397 - MONICA RIBEIRO FERREIRA NEIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.008677-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.008788-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIME FRANCISCO PEDROSO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.008806-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.009142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAILSON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.009209-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GALDINO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.009213-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA NUNES KAMIYAMA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.009393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CIRULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.009768-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.009817-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.010132-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ALVES GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.010233-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.010517-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA BARBOSA TRAVASSOS
ADVOGADO: SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.010533-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA ORTIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.010583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PAREGINE
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.010585-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIDE PEREIRA DE SOUZA PRIMO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.010755-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FARIA DE GOES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.010789-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.010790-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.010799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.010842-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM ALIAGA

ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.010964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELMA TOLENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.010974-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GEUSA SEVERO DA HORA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.011072-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KEILA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.011139-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI TITONELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.011268-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO VIEIRA PROENCA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.011446-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CORREA PINTO
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.011618-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.011673-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR CIRINO FRANCO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.011864-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE BRISOLA DE MORAES

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.011925-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.011959-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH LAVRADO SANCHEZ
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.011960-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EULINA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.011988-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVARISTO VIEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP227815 - JOSIANE ELIZABETH DOS REIS B. CORDEIRO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.012021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.012022-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.012114-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.012246-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDIA MARIA DOMINGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.012731-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDINA DIAS

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.012812-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SILVANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.012921-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO: SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013082-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN BECERRA FAFIAN
ADVOGADO: SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.013161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.013316-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS PASSARO
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.013317-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SILVEIRA BELLO
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.013420-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013599-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA DA SILVA BENETE
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.013755-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.013877-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.013880-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FRANCISCA BISPO
ADVOGADO: SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.013893-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSIEL CORREA DE FREITAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.014261-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014346-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DO CARMO VAZ
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014347-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTUNES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014348-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.014349-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO ROMAO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014350-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIMIR OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.014352-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO JOSE MALAQUIAS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014353-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO BIANCHI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.014354-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APOLONIO OSORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014355-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANDA DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.014357-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.014358-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.014360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE MORAES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014362-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.014363-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014364-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FIRMINO AMORIM
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014366-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO PENNINK GONCALVES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014367-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA ELIZABETH ODIN DE ARRUDA NOVAES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.014369-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN ANTONIO DE MORENI MOMI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014371-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.014394-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOTERIO ALVES PINTO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014395-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GIORGETTI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014397-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO FONTES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.014398-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIANO DE MELO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.014399-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI BUFFOLO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.014400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA DULCE BASTO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014401-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.014402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMANOEL ROCHA PACHECO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.014403-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014406-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO FASOLI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROSADO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014408-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS TOMAZELI MILANES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO CASTELLANI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.014411-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO VALLERINI FILHO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014412-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TITO LIVIO PULICI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.014413-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RUIZ GUTIERRES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014414-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VICTORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.014415-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURY VIEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.014416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEDROSO NASTRI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014417-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.014418-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MENEGOCCHI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014419-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.014420-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.014422-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BATISTA CORREIA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014425-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEU PRUDENCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014426-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR JOSE FLAUZINO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014427-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014493-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ERVILHA MALDONADO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.014494-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.014495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS SILVESTRE PENHA SOARES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014497-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA PATTO PINHO MARCONI DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.014498-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.014499-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE SOARES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.014502-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO BERNINI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014503-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.15.014504-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE BUCCI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.014505-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO GOMES NETO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014508-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDO BARRIRI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.014509-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS VANDERLEI GARCIA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.014512-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANILDE JAMAS GIRAÓ
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014513-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SANDOVETTI FLUMIGNAN
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014514-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO TABOSA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014621-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS GOMES FRAGOSO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 216
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 216

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.03.004347-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.000968-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.001539-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.001995-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.003412-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO CALZAVARA
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.001875-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ABREU TELES
ADVOGADO: SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.003658-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS DE CERQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.005420-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA ISABEL BAPTISTA PIMENTEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.005571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA MELLO MARQUES PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.005907-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA NARCISA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.006559-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.006899-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.007262-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA COSTA DE JESUS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.007461-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL AZEVEDO NERIS
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.007534-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.009561-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR CAETANO RICARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.009602-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO BENTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.010070-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBOSA DE SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.010505-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA ELVIRA MINO
ADVOGADO: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.010573-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CARDOSO DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.010958-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELA LUDOVICI GIULIANO
ADVOGADO: SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.011011-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO YOSHIKITI NOBORI
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.011094-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEI RUFINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.011106-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARTA BARBOSA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.10.010538-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA
RECDO: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.001890-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO PASCHOAL
ADVOGADO: SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.001931-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA ROSA DA COSTA
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003109-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAM JUNIO LOPES BENATE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.003470-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAN CRISTINA PASCHOAL FERNANDES
ADVOGADO: SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003566-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ROSENDO LOPES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003576-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003583-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DANIEL CASTRO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FURQUIM VIDOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003811-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES PEREZ RAMOS
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.003812-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.004034-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PIZE LI GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.014091-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GERALDO SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.014093-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.15.015435-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE APARECIDO ALIMÓ
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.001406-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTOMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO ISSA
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.000753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.000766-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO MULLER
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.000770-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSÉ ALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.000774-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO MULLER
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000777-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADA ANNICCHINO
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.000870-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO OLIVO PACOLA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.000872-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON URSSI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001492-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FAUSTO BONFA
ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.001734-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEROTILDES BIANCO
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.002039-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIOGO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.002721-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003305-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON HIDEO SAITO
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003307-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EIKO YOKOTA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003464-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003465-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALICE HERCULANO GONCALVES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003887-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES SCATOLIN TESTI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003889-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE FERREIRA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003897-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BASTISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003898-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CANDIDA DE MIRANDA TASSO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003900-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003908-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE AMBROZIO DE NAZARETH
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003909-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO GRIMAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003917-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO FINOTELLO FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003918-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003919-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003937-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004357-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MACHADO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004358-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.004367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.006185-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VALDOMIRO VILAS BOAS DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.011624-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE RAMOS CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.011022-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.011023-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MAURO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.011024-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NILSON CARA PESSOA
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.0111025-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NIVALDO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.0111111-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NESTOR TOFFOLI
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.0111112-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NIVALDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.0111114-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NARCISO ESTEVES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.0111116-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARCOS ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.0111117-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ VANCSEK
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.0111119-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: HELIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.0111120-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: HEISHO TAMASHIRO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.0111123-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EZEQUIAS GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.011125-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: COSTABILE GENTILE NETO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.011126-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DJAIR GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.011128-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CARLOS FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.011129-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.011131-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JAIR ZAMBELLI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.011132-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: OSWALDO PEREZ FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.011133-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIO ROSSI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 94
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 94

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.09.005817-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.09.006389-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORÁCIO LUIZ BIANCHI DE OLIVEIRA'
ADVOGADO: SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA (Suspensão até 16/07/2009)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007135-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILIPE DE MORAIS CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.09.007414-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE ROSINHA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007566-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MORAIS JANUARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.09.008376-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSILIA DE JESUS ANTUNES DE ABREU
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.09.000632-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIAO AMANCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.09.000684-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABDIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.09.001842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO AIRES DE MELO BOTELHO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.09.002186-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSELI REIS
ADVOGADO: SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.09.002349-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.09.002694-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THOMALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.09.003395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEJALMA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.09.003506-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DUTRA DE ABREU TANZE
ADVOGADO: SP166519 - ERIKA DUTRA TANZE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.09.003529-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENICE RAIMUNDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004233-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA APARECIDA VARGEM BARRETO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004880-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005192-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA TORRES MOREIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005286-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARMINDA TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.09.005551-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.09.005688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUCIELDO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.09.005805-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERMIANO
ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.09.005980-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESSE COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.14.005250-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARINO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.000617-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.011191-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ROCHA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.011194-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.011244-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.011263-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.011845-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURANI DUMAS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013297-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA VERDEGAY RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.013605-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS JOSE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.014073-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE DA SILVA NALIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.09.002693-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO ANDRADE
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.003270-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA JUREMA DE MOURA
ADVOGADO: SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.09.003659-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERENICE COSTA NOVAES
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.09.003756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.008145-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.09.008864-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.09.009631-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR VITOR FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.010046-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.09.010071-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA MARIA TEODORO
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.09.010135-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MIEKO TAHARA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.09.010194-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE ARMELIN
ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.09.010331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.09.010423-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA PULCINA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.010827-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAINARA DE PAULA (REPRESENTADA)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.09.010866-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA CECILIA BRANDAO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.001751-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELENI ARAUJO DE FARIA
ADVOGADO: SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.001759-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.001765-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.001768-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSALIA DE ALMEIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.002354-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MAIA SANCHEZ
ADVOGADO: SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003422-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVALDO RAMIDES

ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.003438-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003672-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LEME ROCETÃO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003693-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.003722-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE CASTRO FURQUIM
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003746-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.003178-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.003205-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DE SOUZA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.003369-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINDA CAMILO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.19.003432-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JHON EVERTON APARECIDO BUENO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.003434-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY MAIARA BUENO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.19.003457-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.003523-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.003699-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.003762-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL JULIANA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.016340-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DALVA ZENKO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.054082-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
RECDO: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.004644-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARILISA MEIRELLES SICA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.006058-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA PIRES LINARES
ADVOGADO: SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000310-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO ISSA
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.000323-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.000329-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO DA COSTA ISSA
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.000875-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DIRCE FORNER GUIMARAES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.000877-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIA BENEDITA DE MORAES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.000879-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JANDYRA GONCALVES GUARIZO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000881-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DECIO FIORANTE BERTOLOTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.000884-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JANDYRA GONCALVES GUARIZO

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.000924-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERIAN
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.000927-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEOVILSON GERMINI
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR RECCHIA
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.002137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THALITA FERNANDA SANCHES - REP.: JUCILEIA DE OLIVEIRA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.002324-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VALDINEIA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.002587-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.002614-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DE GODOY FRACASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.002671-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENILDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.002817-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.003385-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA MAURO
ADVOGADO: SP136147 - JOAO CARLOS DORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.004714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.004904-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.004965-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR FURLAN DA COSTA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008261-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008835-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CALLEGARO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.010477-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALUIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.000010-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SORAIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.000088-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.000523-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROMEU FUGA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.000544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BATISTA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.000612-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.000692-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO: SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.000910-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RISANGELA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.000946-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.001065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, REP JOÃO MOREIRA DOS SANTO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.001085-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.001154-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LEITE DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.001157-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTOVAM MARANGONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.001185-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINO VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.001265-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BISCUOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.001271-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.001364-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.001375-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL BONATTO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.001393-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PERSIO
ADVOGADO: SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.001400-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA YABIKO MAEDA
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.001446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.001455-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.001489-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA RIBEIRO BOCCHI
ADVOGADO: SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.001941-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.002036-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BRANCO TORRES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.002090-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.002610-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.003010-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.003201-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.003245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA ELAINE BAPTISTA PONTES PEREIRA
ADVOGADO: SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.003344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELIAS SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.003430-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL ESTER DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.003513-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.003569-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.003575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.003576-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUSIN
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.003577-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.003578-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALBINA SIMAOZINHO AUGUSTO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.003679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.003682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MALAQUIAS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.003705-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.003728-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNITA DIAS RAMOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.003791-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.003818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.003916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.003924-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN JOSE DANTAS
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.004065-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.004082-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORIA MATOS DA SILVA
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.004141-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.004175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.004248-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO BARLETA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.004505-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMERE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.004550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.004779-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.004808-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIS MAMEDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.005497-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI MESSIAS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.005886-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.005916-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.005966-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA PETINGA DE LACERDA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.006018-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.006143-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.006402-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODENERVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.007316-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.007358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA REGINA KAUTZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.007404-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.007625-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BELLO
ADVOGADO: SP218021 - RUBENS MARCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.007710-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO MARCONDES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.007712-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARTIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.007714-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARANI OSVALDO REDONDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.007717-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDINA CARDOZO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.007720-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.007721-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO DE CASTILHO VIEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.007753-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELCHIOR FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.007756-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIGAIL CARNEIRO MORAES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.007757-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE MORAES PAES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.007759-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA STELLA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.007761-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.007771-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DIAS
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.007808-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.007810-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROLDAO TENORIO DE HOLANDA
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.007813-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLAU JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.008127-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUNISE DE SOUZA SATOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000109-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE TEREZINHA BODOR
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000725-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENILDA TERCILIA DE MATTOS
ADVOGADO: SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002247-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO ALEXO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.002338-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA OZAKI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD O: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.002347-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS REIS DA CRUZ
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.002348-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ MILHIM GAUY
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002394-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIS CATELAN
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD O: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.002418-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES ARDENTE SANTIMARIA
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.002817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002848-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDES CHAVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.002858-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDA ALBERICO VENANCIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.002954-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA SANTANA
ADVOGADO: SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002977-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002978-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.002986-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002993-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA DE SOUZA COSTA NEVES BUCHALA
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRIAS GARCIA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003064-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO LIGEIRO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003068-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO ZANELATTI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003138-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JARDELINO PASTEGA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003147-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MINERVINO BILHASI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003220-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA FRANCISCO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003256-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS FERREIRA BORGES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003321-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DELIDER BARROS CALIJURI
ADVOGADO: SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003484-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA HIDEKO UEHARA GUSUKUMA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003485-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003487-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003556-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003612-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA BELINI SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003620-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003710-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULINO FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003780-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAIXAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003881-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR UMBELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003882-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003883-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003885-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO VICENTE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003886-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ FOLTRAN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003891-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARCHIMEDES LAZARO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003892-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO FANECO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003894-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMILO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS GENEZINE SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003901-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO CATO CAPELETI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003903-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003904-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA EVA CUSTODIO VERLOTTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003911-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003912-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003914-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CLEMENTINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDER CASSIO BUZAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003916-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003920-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003921-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE FERNANDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003922-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCELINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO BELLONI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003924-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003925-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO CABERLIM
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003930-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003933-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO GOMES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003940-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOLENSI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003942-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003943-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO NUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003944-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA TRASSI ESCAPA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003945-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA LORENCETTO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003946-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO CLASSE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003997-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003998-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO RICARDO LOPES

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004016-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISIO MORAIS BARBOSA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004342-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA BASTAZINI SABATINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004344-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE LAMAJOR
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004356-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004360-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004361-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENIR ANTONIO DUTRA COSTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004362-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDVALDO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.004364-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO BELCASTRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004365-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERTON MANOEL REGINALDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.004366-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM TEIXEIRA FREIRE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004391-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004392-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004455-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDEVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 258
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 258

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.04.015997-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.000331-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERANIR FERNANDES
ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.002181-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI PETZ TOSETO
ADVOGADO: SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.08.000871-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002749-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.09.002772-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVA XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002827-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARDELI DO ROSARIO VIEIRA
ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.09.003653-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUMIKO SHIMAHARA - REPRESENTADA POR SIDNEY A. DE MORAES
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.09.005082-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005238-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BEATRIZ DA CRUZ
ADVOGADO: SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005976-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARACY SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.006670-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARIA DE SENA NORONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.007447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.007457-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JORGE TURQUETO
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.007674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.000054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH DE ABREU SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.003773-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MERAIO BERTOLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.004900-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE MARTINS DE PAULA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.09.000476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MESSÍAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.09.002355-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL BISPO FERREIRA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002414-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CICERA CELESTINO DE OMENA
ADVOGADO: SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.003152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO BITENCOURT
ADVOGADO: SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.09.003657-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA ROSA MACHADO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.09.003670-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.09.004143-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROMEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.09.004162-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.005352-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOÃO VICENTE VACCARI
ADVOGADO: SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.09.005788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.09.006174-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR PINHEIRO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.007177-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALY DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.09.007434-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MARIA FEITOSA
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.007769-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PUREZA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.09.008097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAGMAR PAGANO
ADVOGADO: SP107410 - MARILZA HELENA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.008291-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.09.008340-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EDSON ROSA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.09.008580-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ ELISIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.09.008647-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.09.008667-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DA LUZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.09.009105-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TONI
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.09.009198-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANO DE AZEVEDO GRION
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.09.009340-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.009571-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGISA GOMES BUENO
ADVOGADO: SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.09.009615-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GRAÇA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABÊTE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.09.009669-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO ORMENI
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000150-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP263848 - DERCY VARA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.001492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINEIA CRISTINA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.001784-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ANTUNES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002453-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO RUDINISKI
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES JUSTINO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO MARTINS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.000071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SIRLEY DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.000313-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR JOAQUIM TAVARES, REP POR DORALICE SERAFIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.000935-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.001115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FONTOURA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.001285-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073593 - SONIA MELLO FREIRE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.001314-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVIRINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.002014-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.002124-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.002242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.002251-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.002260-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO TOSHIO TOMITA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.002263-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO SOARES ANANIAS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.002310-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.002322-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORI LUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.002337-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO YOSHIDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.002377-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.002571-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANA ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.002629-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.002748-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.002751-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DELFINO FERREIRA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.002768-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR FLORINDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.003047-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESLY DE ALMEIDA GUSMAO
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.003568-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMBROZIO JACINTO GOMES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.003570-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ELIAS BERNARDO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.003572-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.003573-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.003692-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MARIA ROSA BARBOSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.003693-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDER CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.003696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR DAS GRAÇAS SE SOUSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.003699-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASSAAKI YAMADA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.003707-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA ROBERTA VICENTE FIRME
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.003709-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.003721-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS SERGIO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.003724-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ROCHA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.003727-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIMIR FRANCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.003730-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DUDA FILHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.003732-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.003734-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDYRA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.003736-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIS RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.003740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS SANT' ANNA MENDES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.003742-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.003743-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DELGADO ROSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.003746-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO NOGARA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.003748-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.003857-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEVERINA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.003858-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS HONORIO SILVA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.09.003861-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NOEMIA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.004497-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES MEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.004556-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.004978-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.006942-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA APARECIDA CARELLI
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.007415-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI APARECIDA BANDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.007416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICANOR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.007417-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU LINDOLPHO BIANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.007752-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.008133-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 108
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 108

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.042041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CAROZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.84.063960-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.84.069031-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADYR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.84.200770-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2004.61.84.244108-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERDINANT RECHTENWALD
ADVOGADO: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.84.269549-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO FELICIO
ADVOGADO: SP161126 - WADI SAMARA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2004.61.84.423586-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR PEREIRA FERRARI
ADVOGADO: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2004.61.84.431616-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR MONTEIRO
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.84.513431-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELA CONSANI CONSENTINO
ADVOGADO: SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.84.542530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2004.61.84.544201-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MURICY DOMINGUES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.84.555526-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIMAR ASSUNCAO MARCELINO
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.032715-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL DALLA ROSA CAPITO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.046536-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.048213-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA ANDRADE
ADVOGADO: SP042699 - LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.078341-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA JURADO CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.124990-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOROMIZATO
ADVOGADO: SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.164827-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILTON VITORIO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.170434-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP073529 - TANIA FAVORETTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.248212-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.250260-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA INES CONFROTINI DA SILVA
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.277866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ALVES CAIXETA
ADVOGADO: SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.294854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.308005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.316817-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.318021-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE AUGUSTA MACHADO COSTA
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.318266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMALHO BORRADA LIMA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.319524-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.321911-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO BASSI
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.321928-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GOMES COELHO
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.321973-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DONOFRE
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.349062-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.354494-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JESUS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.002464-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA SENA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013794-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.013800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.015998-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO VOGT
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.012441-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARCIO BRITO PINTO
ADVOGADO: SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.018091-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADAO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.018112-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.018116-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.024247-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIA DE FATIMA VILARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.026804-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIA DE RIBAMAR MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/07/2006 09:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/12/2007 09:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 03/09/2008 11:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.027620-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GATHAZ
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.030686-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO.

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2006 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/06/2007 17:00:00 3ª) PSQUIATRIA - 11/06/2007 16:00:00 4ª) PSQUIATRIA - 30/04/2008

PROCESSO: 2006.63.01.047968-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA FERREIRA MORAES

ADVOGADO: SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2006 10:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 09/11/2006 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.059107-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZA EUSEBIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.060525-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUZANA VELLOSO ROOS FARKOUH

ADVOGADO: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.065322-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA EUDICEA DOS REIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.065579-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SALVADOR DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.068062-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SILVIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.068081-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL BERGAMASCHI

ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.068103-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDUARDO ANDREOZZI FILHO

ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.072400-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALGISA LOPES ARAUJO
ADVOGADO: SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2006 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/06/2007 13:30:00 3ª) OFTALMOLOGIA - 30/07/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.072875-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS REBORDÕES
ADVOGADO: SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2006 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.073839-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVALDO CANDIDO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.073946-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BRAMBILA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.073962-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON SOARES DE MALTAS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.074001-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.074357-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINHO MARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP199269 - SUZANA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.074640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR MARTINI
ADVOGADO: SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.074683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP231114 - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.074887-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR BAILONI
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.075712-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.076278-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROGER JUNIOR
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.076331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA RETAMERO LEO
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.076332-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEILTON MATEUS GOMES
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.076338-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.076374-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.076377-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VICENTE DE PADUA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.076623-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DE MOURA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.076843-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FELIPE
ADVOGADO: SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.076965-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BERNARDINO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.076967-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.076970-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.077743-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA BATISTA CUPINI
ADVOGADO: SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.078262-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DO EGILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.081124-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARESTIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2006 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.086843-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) SERVIÇO SOCIAL -

23/08/2008

10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.087450-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO MOREIRA
ADVOGADO: SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.087461-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIEL PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.087983-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.090912-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES FERREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/03/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.091540-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAIXAO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.091722-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO MONEA
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.091811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE TAVEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/04/2007 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.094182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA TEREZINHA JACINTO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.094549-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2007 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2007 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.03.000021-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ROBERTO CASTELETTI
ADVOGADO: SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.03.006985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BORGES VICARI
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.003543-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE NASCIMENTO CODARIM
ADVOGADO: SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006373-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GRACIANO DE BRITO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.006949-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.000436-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2007 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/09/2008 14:15:00 3ª) NEUROLOGIA - 09/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.003443-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIDALIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2007 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/10/2007 15:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 21/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.004649-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE EULALIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.007824-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOCORRO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.009482-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA BENVINDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2007 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.009692-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.012938-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDEBRANDO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2007 08:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.013352-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEIA MARCIANO LEITE
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.013355-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2007 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/09/2008 12:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.015536-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRO CELSO CALVO
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.015997-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.021865-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA JUDA SANTOS
ADVOGADO: SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.025202-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
14/04/2008
13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.025942-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.026526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI ANTONIO QUINTINO
ADVOGADO: SP172646 - ADRIANA JARES ALVAREZ CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.026722-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ILMA DE ASSIS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.028311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ABG AIR FURTUNATO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 11/01/2008 17:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 17/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.028460-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.028730-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.028879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/05/2008 15:00:00 3ª) OFTALMOLOGIA
-
19/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.028918-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NECI RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.029169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 17:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.029343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS FREIRE FLORIANO
ADVOGADO: SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.032040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.041335-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA BARROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.042127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARYLVIA COELHO
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.042223-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIANE BIAGI
ADVOGADO: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.042383-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.043092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO PIMENTA DE ROSA
ADVOGADO: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.045971-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AQUEO TATEISHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2008 13:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 26/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.050418-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEIDE CARDOSO BURATTO FERNANDES
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.050860-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISSELDIA LEITE SANTOS
ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.052847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO: SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.052864-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA AUGUSTA DE PINHO VENCESLAU
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.053211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO TADEU DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.055205-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.055261-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.055368-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.055385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIDE MEIRA SILVA
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.055451-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.055506-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIDIO DANIEL VAZ
ADVOGADO: SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.055524-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMIRO BARBOZA FILHO
ADVOGADO: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.055722-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO PICOLO JUNIOR
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.055738-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO PROCOPIO
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.055843-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO CAETANO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.056442-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 12:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.056444-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.056803-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA BUENO AUGUSTO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2008 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.056823-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGNOLIA BATISTA MOREIRA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.056967-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS MARQUES DO PRADO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.057517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2008 14:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 24/09/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.057915-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDAS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.058085-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE MACHADO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.058790-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.058824-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO D ARDUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/07/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.059248-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIZIL QUINTA REIS
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.059481-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITO ALMEIDA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.059553-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/06/2008 10:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 09/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.060894-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DUTRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.060933-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANUNCIADA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.061598-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADRIANO RODRIGO TORRES COTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
06/06/2008
09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.061604-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO LOPES DE MORAES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.061695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAGDALENA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.061799-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MANOEL LINS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.061900-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA TORQUATO LEANDRO
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.062322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISPIM NERI DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 31/07/2008
09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.062357-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL SIQUEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
14/07/2008
14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.062418-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMAO MACEDO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.062435-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIANA LEMOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.062660-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.063671-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.064137-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DOMINGOS
ADVOGADO: SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.064220-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.064460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE GOES NOVAES
ADVOGADO: SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.064775-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITAL MAXIMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.064882-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.065891-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.067076-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA TORRES MUNHOZ
ADVOGADO: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.067169-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARNALDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.067284-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON ASSAF
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.067927-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/02/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.069199-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENILSON JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.069257-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.069285-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON BRUGNARA
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.069373-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA HELENA PEDROSO
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.069394-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.069649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.069709-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA SOARES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.069983-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO: SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.070335-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA COBRA CERASI
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070348-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070454-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL PEREIRA DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070485-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA LEITE
ADVOGADO: SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.070600-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.070630-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070666-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BRATTI
ADVOGADO: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.071219-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.071317-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARROLINDO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.071356-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON BERTO ALVES
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.071414-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSEPHINA CONFORTO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.073232-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.073527-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP061310 - JANIO URBANO MARINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.073925-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.074708-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINALVA ESTELITA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.075314-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILMARAVA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.075523-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/02/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.075530-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA SANTOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.075574-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/02/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.076372-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIANO CAVALCANTE FALCAO ISQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/03/2008
13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.076881-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CEULINDO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.077819-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENICIO FLORENCIO SALES
ADVOGADO: SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.077992-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERTON CAPRI FREIRE
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.078844-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATIVIDADE ROZEIRA VENTURINI
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.078866-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VANILDE DE BRITO
ADVOGADO: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.079177-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
08/09/2008
12:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 10:0

PROCESSO: 2007.63.01.079228-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIA APARECIDA VIDAL
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.079246-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS NICOLAU DA SILVA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.079260-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBARA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.079882-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELLY CRISTIANE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.079916-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER FERREIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.080440-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALETH DE OLIVEIRA HONORATO
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.080458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES TENORIO DAMACENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.080702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA MIRO DE PONTES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.080781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.080824-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER PRADO DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.080910-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.081244-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO: SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.081412-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FREIRE DE LIMA
ADVOGADO: SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.083002-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA SELMARA MOUTINHO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.083357-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SELMA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.083749-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORIA LANZIERI
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.089791-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA VALERIA FERREIRA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.091851-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR MOLINA
ADVOGADO: SP062448 - ADEMAR MOLINA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.004742-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.004744-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS APARECIDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.007705-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICHARD ELGIN PHILLIPS
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.009362-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DA LIMA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.010973-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDALENA BRANDAO BUENO
ADVOGADO: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.011107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANITA ARAUJO REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.011211-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PEDROZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.011245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE MATOS FILHO
ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.013969-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARTINHO JACINTO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.001628-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.007220-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.007554-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA DE JESUS CYRINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.19.002310-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA PIOTTO FRAIZZOLI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.19.002645-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120596 - HELIO ALONSO FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.19.003459-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE ABREU
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.19.003464-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.003466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI CESAR MATERAGEA
ADVOGADO: SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.003506-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUEHIRO KAVASHIMA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.003507-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA MORENO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.003508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA MORENO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.19.003860-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.003861-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO ZANONI
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.19.003862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS HERMOSO
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.003863-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS LISBOA
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.004075-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE BONILHA QUIQUETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.004382-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.20.001573-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.20.001623-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SPINELLI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.001635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PENHA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.002061-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA CHAGAS CURSINO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.20.002261-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.20.002939-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO HENRIQUE FRANCISCO
ADVOGADO: SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.000114-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO DUTRA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.000719-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003019-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.009059-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDO ALVES DE MACENA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/05/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/06/2008 15:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 30/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009074-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA IZABEL VISCOVINI
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009646-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE MELO ROCHA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.010302-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEVAIS FELICIANO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012034-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012336-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014080-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014575-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016526-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA CASANOVA BELEBONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.016598-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016606-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEMIAS BATISTA DA MOTTA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.017518-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA DE ARRUDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.019385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO: SP231578 - EDGARD DE PALMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
31/10/2008
14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.023579-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.024796-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.025268-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.025655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA APARECIDA ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.031083-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.038875-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA ESPINOSA CROITOR
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.039141-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.039682-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNO DEFAVERI MURER
ADVOGADO: SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.040007-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCIO CASTRILLA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.040033-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DENIZA BURGER CORDEIRO DE MELLO

ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.042630-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE AUGUSTO DONIZETE DE MORAES

ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.043519-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAERTE MAZETO

ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.043794-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO LUCIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.043801-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE AMADEU DE SA

ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.043803-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIONISIO ALTAMIRO BALMANT

ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.044421-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO HEITOR TONA

ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.044598-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO SILVINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.045526-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.045845-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE ESPICALQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.046325-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.047447-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABDIAS ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.047691-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA ESTIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.048761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.049292-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA BARREIROS
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.049456-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.050213-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESSICA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.052605-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ATILIO LIMA SANTIN
ADVOGADO: SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.052681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO TOLEDO MENILE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.053499-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARAH ROTTENBERG
ADVOGADO: SP098381 - MONICA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.054070-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE MEDEIROS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.056662-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL MARIANO MELO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.056667-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PELEGRINE BATISTA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.058215-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO RIVOLTA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.058489-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO NEVES FRAGA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.058610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE NAZAR
ADVOGADO: SP199269 - SUZANA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.060137-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.060225-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENA MOLINA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.060782-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MARDEGAN
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.061087-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO BENEDITO JACOMO CORTINOVIS
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.061093-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.061095-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIO VICENTINI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.061097-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.061104-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICIO CAVICHIOLI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.061455-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRACI SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.064285-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.064928-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BORGES DE MORAIS
ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.064942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.000896-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONEY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.002405-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.000145-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA CIRINO FRANCO
ADVOGADO: SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.000987-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES DE PAULA DA COSTA
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000989-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA DE ARRUDA GALVEZ
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.000995-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO LUIZ MENEGHIN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.000997-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES DE SA SIMOES
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.001123-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.001401-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILA AVELINO TOLEDO
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.001533-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARRICO BAPTISTA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.001924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA PINING
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.002046-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.002307-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.004648-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR APARECIDA ZELLANTE MORELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.004710-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO NOGUEIRA SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009381-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.009383-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.010418-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVAN RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010720-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORA PONTES GOMES
ADVOGADO: SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001314-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAERTE GASQUI TABATINI
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001393-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO TAVARES SIMAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001394-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE PAULA FRANCO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001395-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO PERES THEOTONIO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001455-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARINHO
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001462-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUMAHIA ADAS

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001518-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA ASSAINTE
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001519-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001525-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE TOSHIE OGAWA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001849-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001855-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE VERONESE
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001856-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES CORREA
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES SILVA CARLOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002023-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES SANTA ROSA CAVARESI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002025-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.002026-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002132-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CAETANO
ADVOGADO: SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002148-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MULLER EMANUEL FERNANDES
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002160-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUMIKO KAWANAMI IVAMA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002161-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUMIKO KAWANAMI IVAMA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002163-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUCIA DE SOUZA NAKAMURA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002164-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREI QUAGGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002165-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002208-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002210-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SAMOGIM
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002211-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PAULO SCALFI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO ABDO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.002213-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIZUKA TURUDA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002237-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY FERREIRA DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO: SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002288-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002299-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA ANTONIAZZI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002300-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002303-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR DE SOUZA SANSONI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002304-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ANTONIAZZI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002305-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA FARIA DAS NEVES CORTEZ
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002306-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELI NOGUEIRA RIBEIRO MAIA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA TOME SANCHES FULANETTI
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002319-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDA ORSI CATARUCCI
ADVOGADO: SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002321-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE EDUARDO ORSI CATARUCCI
ADVOGADO: SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.002347-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUZA DE PONTES CALDEIRA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002349-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZEONILDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002350-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA DO AMARAL RIBEIRO CIANI
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002351-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE GUILHERME DA FONSECA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.002369-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO FORNAZARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002372-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VASNI LAURA DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002375-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINA PIFFER FAIFER
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002379-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KUNIO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KUNIO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL GIMENES CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002384-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002385-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002388-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002389-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002391-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA AKEMI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.002392-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE GIUNTA PEREGINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002393-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES FRANCISCO TABANEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002394-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE APARECIDA MOTTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002395-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDER PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002399-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RICARDO CARNELOSSI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002402-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDA ARALDI CUZIN
ADVOGADO: SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002403-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO LOCHOSKI
ADVOGADO: SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.002425-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HARUE NOMURA
ADVOGADO: SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002433-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002458-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.002459-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002460-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON FERREIRA BOTELHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002462-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002463-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002464-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO IRANY LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EFIGENIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SEVERINO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002485-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SEVERINO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002531-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIOKO TAMANAKA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002533-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIOKO TAMANAKA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002559-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU MENDES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002571-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA SCACHETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP236463 - PAULO ROGÉRIO DAMASCENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP273725 - THIAGO TEREZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002759-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FELICIO ESTRADA BERNABE
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002764-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA FERREIRA TALON
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.002774-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AROLDO BRANCO
ADVOGADO: SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.002779-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA RAMOS BRANCO
ADVOGADO: SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002791-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILTON CANOVA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002816-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FONZAR
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002817-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.003375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODIR LUCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.003407-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERUCO HADANO
ADVOGADO: SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.003412-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HOMERINA ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.003505-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.003506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.003513-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.003514-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.003516-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.003517-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.003518-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.003575-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVIA SANCHES
ADVOGADO: SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.003579-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIMIKO HIRATA BECHO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.003581-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.003582-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE EGIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.003586-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM MARTINS LEONE
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.003604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO BANSI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.003772-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN LIGIA GALVES
ADVOGADO: SP258103 - DECIO HOJAS LOFRANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.003879-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.003888-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.003889-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE PINTO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.003890-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE PINTO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.003891-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.003893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.003894-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.003896-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ REIS PORTELLA MENEZES
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.003901-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FELCAR MENCHON
ADVOGADO: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.005741-6
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO: MARIA LUCIA DA COSTA BISPO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.012455-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALFREDO AMADEU LUIZ MARTUCCI
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.012456-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.012457-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ODETE BERNARDINA JOSE
ADVOGADO: SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH0
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.012460-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: SINVALDO DOS SANTOS MOCO
ADVOGADO: SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH0
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.012463-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.012465-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD0: ERCILIA ALVES DE MORAES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.012467-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: FRANCISCO CARLOS ANGELO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.012469-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAQUIM INACIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.012470-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EULER EUZEBIO GONCALVES
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.012472-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 464
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 464
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 230 /2009

2003.61.84.025083-8 - JULIETA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento,

dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contrarrazões, bem como das contrarrazões propriamente ditas, caso existam, juntando-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento. Cumpra-se. Intimem-se."

2004.61.84.208901-4 - MAMORU SHIOZAKI (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela autarquia, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. (...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2005.63.02.012232-1 - ELIANA ALVES LEAL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária proposta por ELIANA ALVES LEAL, (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2003.61.84.021948-0 - VICENTE SILVEIRA GONÇALVES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2002.61.84.013762-8 - ADELINA MICHELONI NOBILI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso extraordinário devolvido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para que seja observado o disposto no art. 543-B

do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com espeque no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino

o sobrestamento do feito até decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a questão referente ao requisito econômico

para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República (RE 567.985). Intimem-se. Cumpra-se."

2002.61.84.007545-3 - ANDRE PEDROSO LEITE (ADV. SP193561 - ANA PAULA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República,

em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a procedência do pedido de revisão, pela equivalência salarial do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de modo a considerar o número de salários-mínimos a que correspondia o auxílio-doença, que foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. (...)Diante do exposto,

determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se."

2002.61.84.016339-1 - LELIA MARIA DE JESUS (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão lavrado pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de parcial procedência do pedido para reconhecer os períodos trabalhados nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A (01/09/1972 a 02/03/1980) e CRISTO REI SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (18/01/1995 a 31/10/2000) como prejudiciais à saúde, deixando-se de reconhecer os períodos de 11/02/1980 a 30/11/1993 e de 04/04/1994 a 20/05/1995, trabalhados, respectivamente, nas empresas ORMED LTDA e HOSPITAL MATERNIDADE 8 DE MAIO. (...)

Diante do exposto, admito o incidente de uniformização interposto. Por fim, defiro a juntada da procuração aos autos. Altere-se o sistema processual para constar o nome do patrono da parte nos autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se."

2002.61.84.008490-9 - LUCIA CASSOLA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

extraordinário interposto pela parte autora em face da decisão monocrática da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, após exercer juízo de retratação, deu provimento ao recurso de sentença do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte, pela majoração da alíquota para 100% (cem por cento), nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995. (...)Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

PORTARIAS PROFERIDAS PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 631000015/2009, de 11 de fevereiro de 2009

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 17/02/2010 a 26/02/2010, o período de férias da funcionária SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO - RF 5083, anteriormente marcado para 25/02/2009 a 06/03/2009, referente ao exercício de 2009,

ALTERAR para 09/03/2009 a 27/03/2009, o período de férias da funcionária VANESSA ALBANO ALVES - RF 5854, anteriormente marcado para 02/03/2009 a 20/03/2009 e alterar para 13/10/2009 a 23/10/2009, o período de férias da funcionária supramencionada, anteriormente marcado para 08/09/2009 a 18/09/2009,

ALTERAR para 30/03/2009 a 09/04/2009, o período de férias da funcionária ERICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RF 4828, anteriormente marcado para 02/03/2009 a 11/03/2009 e alterar para 08/09/2009 a 26/09/2009, o período de férias da funcionária supramencionada, anteriormente marcado para 08/09/2009 a 27/09/2009,

ALTERAR para 15/03/2009 a 24/03/2009, o período de férias do funcionário GUSTAVO FERNANDO PESCUMA - RF 5438, anteriormente marcado para 11/02/2009 a 20/02/2009, referente ao exercício de 2008, Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA Nº 6301000016/2009, de 11 de fevereiro de 2009.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RETIFICANDO os termos da Portaria nº 6301000007/2009, de 23 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, para 17/08/2009 a 26/08/2009, o período de férias da funcionária VIVIAN MILONE NARDO-RF 5500, anteriormente marcado para 25/02/2009 a 06/03/2009, referente ao exercício de 2008 e, alterar para 27/08/2009 a 15/09/2009, o período de férias da funcionária supramencionada, anteriormente marcado para 27/07/2009 a 15/08/2009, referente ao exercício de 2009,
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIAS PROFERIDAS PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 631000017/2009, de 12 de fevereiro de 2009

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 27/03/2009 a 07/04/2009, o período de férias da funcionária NATÁLIA LISERRE BARRUFINI - RF 4920, anteriormente marcado para 27/04/2009 a 14/05/2009 e, alterar para 13/10/2009 a 30/10/2009, o período de férias da funcionária supramencionada, anteriormente marcado para 28/09/2009 a 09/10/2009,

ALTERAR para 13/04/2009 a 22/04/2009, o período de férias do funcionário ALEXANDRE PESSOA FAZOLO - RF 5319, anteriormente marcado para 30/03/2009 a 08/04/2009, Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PORTARIAS PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº. 14/2009, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA 1ª SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando as propostas de acordo apresentadas diariamente pelo INSS nos processos deste Juizado Especial Federal,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear como conciliadores no Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, as pessoas

arroladas no anexo I desta Portaria, a ser divulgada entre os interessados, pela Presidente do Juizado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Republicada por sair com incorreção

ANEXO À PORTARIA Nº 14/2009-JEF/SP

CONCILIADORES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA 1ª SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO

PAULO :

1. Denise Tavares da Silva RF 931
2. João Carlos Rapanelli RF 3851
3. Douglas Sales de Araújo RF 2904
4. Patrícia Aparecida de Queiroz Moreira Evaristo RF 4331
5. Ana Célia Alves Silva D'Angelo RF 4418
6. Rogério Reis de Oliveira RF 4007
7. Conceição de Maria Carvalho de Leão RF 4715
8. Luciana de Souza Oliveira RF 3968
9. Sônia Soares Montans RF 1005
10. Fernando Antonio Amaral Cardia RF 4980
11. Jeane Derwood Mills RF 3183
12. Silvia Helena Affonso RF 4635
13. Ricardo Amorim Gaefke RF 4739
14. Claudia da Silva Panzica RF 5407

PORTARIA Nº 6301000018/2009, de 11 de Fevereiro de 2009.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe

sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias do servidor RONALDO CARVALHO, RF 5679, anteriormente marcados para 13/04 a

27/04/2009 e 15/06 a 29/06/2009 e fazer constar o período de 02/07 a 31/07/2009;

II - ALTERAR os períodos de férias da servidora ESTER GOUVEA PEDRO, RF 3808, anteriormente marcados para 11/03

a 20/03/2009, 04/05 a 13/05/2009 e 08/09 a 17/09/2009 para fazer constar os períodos de 23/03 a 01/04/2009, 20/05 a 29/05/2009 e 28/09 a 07/10/2009.

III - ALTERAR para 30/03 a 08/04/2009 e 20/07 a 29/07/2009, os períodos de férias do servidor NICHOLAS AREF

SALAMAH DE MELO - RF 5785, anteriormente marcado para 26/02 a 07/03/2009 e 23/03 a 01/04/2009, referentes aos

exercícios 2008 e 2009, respectivamente.

IV - ALTERAR para 23/03 a 06/04/2009 e 27/07 a 10/08/2009, os períodos de férias do servidor LUCIO ADEMIR

MORASSUTTI - RF 5344, anteriormente marcado para 02/03 a 11/03/2009, 20/07 a 29/07/2009 e 13/10 a 22/10/2009, referentes ao exercício 2009.

V - ALTERAR para 13/03 a 27/03/2009 e 14/08 a 28/08/2009, os períodos de férias da servidora ALESSANDRA TOLEDO NANSI MARTINS FERREIRA - RF 4095, anteriormente marcado para 06/03 a 20/03/2009 e 13/10 a 27/10/2009, referentes ao exercício 2008.

VI - ALTERAR para 13/04 a 22/04/2009 e 08/09 a 17/09/2009, o período de férias da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO LEAO - RF 4715, anteriormente marcado para 08/09 a 27/09/2009, referente ao exercício 2009.

VII - ALTERAR o período de férias do servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE, RF 2863, anteriormente marcado para

25/02 a 11/03/2009 e fazer constar o período de 16/03 a 30/03/2009

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0229/2009

LOTE Nº 14019/2009

2002.61.84.000425-2 - VICENTE NOBORU IMAMURA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes

acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.84.001415-4 - HERALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, considerando já ter havido a implantação do benefício e a revisão do mesmo, à míngua de título judicial para a execução de obrigação de pagar - a qual não consta da sentença prolatada -, arquivem-se os autos oportunamente. Int.

2002.61.84.012612-6 - ABILIO SERGIO STIVAL (ADV. SP200305 - ABILIO SERGIO STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, tendo em vista ser lícito ao magistrado alterar - seja para mais, seja para menos - o valor da multa a qualquer tempo, entendo razoável que deva ela ser reduzida para o valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, após a provocação da parte autora, o que resulta no valor de R\$ 2.100,00 (21 dias x R\$ 100,00). Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC, reduzo o montante da multa anteriormente cominada, conforme fundamentação supra, para o valor de R\$ 2.100,00. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.060756-0 - SANDRA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2003.61.84.067488-2 - ISABEL MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Ordem de Pagamento em favor da parte autora. Cumpra-se.

2003.61.84.069029-2 - GEORGE KOLINGER (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e ADV. PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e ADV. SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA e ADV. SP236800 - FULVIO CZORNY DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, foi determinada a elaboração de parecer pela D. Contadoria que verificou ser a tabela de correção a que alude à Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/05 (tabela de "Santa Catarina") mais vantajosa ao autor, revisando a RMI do benefício, cujo cálculo resultou em diferenças no montante de R\$ 21.936,88, atualizado até janeiro/09, com Renda Mensal Atualizada (RMA) revisada de R\$ 2.101,13, para janeiro/09, conforme parecer da contadoria e tabela anexada em 11/02/09. Oficie-se, com urgência, o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para cumprimento desta decisão no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, haja vista o tempo decorrido sem a implantação da revisão do benefício, devendo, a Autarquia, assim que implantada a revisão, comunicar este Juízo. Fica prejudicado o pedido de execução da multa diária, requerido pela parte autora, em razão da

revisão ainda

não haver sido implantada, ou seja, em virtude da dívida ainda não ser líquida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.073069-1 - JOSE DAS NEVES (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o comprovante de levantamento dos valores referente a requisição

de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal, observo que o saque ocorreu de forma indevida, já que este ocorreu

em 25/10/2007, isto é, mais de três anos após o óbito do autor ocorrido em 20/05/2004. Do exposto, officie-se à Caixa

Econômica Federal para que proceda ao pagamento dos valores depositados neste processo, recompondo a conta em

nome do autor uma vez que, conforme consta dos autos, o levantamento ocorreu de forma indevida junto à Agência 4054

- Adoniran Barbosa/SP. Sem prejuízo, officie-se a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal e ao Ministério

Público Federal para as providências que entenderem cabíveis. Após, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.093421-1 - JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP059863 - EID DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte

autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da

inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2003.61.84.094132-0 - ENEDINA BATTISTELLI GOMES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é

inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de

salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte

autora.

2003.61.84.094762-0 - ANGELA PERPIGNANO PIRRERA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte

autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da

inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2003.61.84.094765-5 - JOSE TORRES DE MORAIS (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte

autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da

inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2003.61.84.095397-7 - HELENA FERNANDES DE MACEDO (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é

inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de

salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte

autora.

2003.61.84.095886-0 - DELVAIR BOER (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a

ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c.

267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.095904-9 - GILDACIO DOS PASSOS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é

inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de

salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte

autora.

2003.61.84.096235-8 - VALDOMIRO RODRIGUES (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte

autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da

inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2003.61.84.104024-4 - SOSIM AKAMINE (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois

a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de

contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c.

267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.104552-7 - ANTONIO APARECIDO TRAZZI (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é

inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.105071-7 - JOSE MILTON LOPES DA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à CEF para que, a despeito do já informado, esclareça quais os dados existentes e cautelas tomadas no que tange ao levantamento em tela. Em sendo o caso, deverá informar se são necessários dados outros para alguma localização. Int.

2003.61.84.107981-1 - CESAR LEAL TEIXEIRA BRAZAO (ADV. SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte

autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da

inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2003.61.84.109179-3 - MARIA ANTONIETA FERRO GONZALES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Desse modo, o título executivo obtido

pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude

da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II,

da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2003.61.84.109507-5 - CELINA MENIN ROSA (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é

inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de

contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c.

267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.115815-2 - YARA MYRIAN PASINI DA SILVA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte

autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de

salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à

parte

autora.

2003.61.84.115922-3 - ROBERTO CAMILO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.118641-0 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação de forma individualizada. Após, conclusos.

2004.61.84.001246-4 - QUINTINHO AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.003603-1 - ESSYDMEIA SCATENA YAMAMOTO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.006636-9 - CREUZA DE FREITAS DE ARAUJO (ADV. SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO e ADV. SP192083 - EUGAIR RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.045858-2 - JOSE EUGENIO FERREIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.046382-6 - LADISLAU DE JESUS ALEXANDRE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão proferida em lote, em evidente equívoco, no dia 31.10.2008. Cumpra-se a decisão n. 70067/08 proferida em 21.10.2008. Cumpra-se.

2004.61.84.046844-7 - ARGENIO FERREIRA PORTO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.063100-0 - SARAH SOBRAL (ADV. SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA e ADV. SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARÉ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que procedesse à análise dos cálculos apresentados pelo INSS. No entanto, o referido setor de cálculos, após a análise da RMI revista, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da sentença, constatou que o INSS a efetivou corretamente, utilizando-se do índice de 10,4627%, com fundamento na Orientação Interna Conjunta n° 01 (INSS/DIRBEN/PFE), de 13/09/2005, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN. De outra parte, quanto à aplicação do artigo 58-ADCT, restou demonstrado pela Contadoria Judicial a vinculação do benefício à equivalência de 7,59 salários mínimos. Por fim, tendo em vista que a RMI revisada foi limitada ao MVT, conforme Orientação Interna Conjunta n° 97 INSS/DIRBEN/PBF, de 14/01/2005, correta a diferença apurada pelo INSS (R\$ 32,85), referente ao período de 13/11/85 (DIB) a 22/07/2005 (data da sentença), com respeito à prescrição quinquenal. Portanto, correto o cálculo apresentado pelo INSS, não havendo diferenças a serem apuradas. Intimem-se. Proceda-se à expedição de eventual ofício requisitório.

2004.61.84.065725-6 - EDGARD MENEZES FONSECA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) procuração. Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.131862-7 - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora para que informe se possui outra ação judicial com pedido de revisão do benefício previdenciário objeto do presente feito, tendo em vista que o sistema informatizado do INSS acusa uma vinculação judicial no benefício previdenciário em questão. Após, conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.132585-1 - PEDRO ROSSI (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM, decorrente de outra ação judicial. Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.133693-9 - NILZA LIMA DA CRUZ (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora a juntada do Processo Administrativo de concessão do seu benefício previdenciário contendo a carta de concessão, bem como a memória de cálculo do referido benefício, para que seja possível a elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, remetam-se os autos novamente ao INSS para cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.84.138962-2 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.140597-4 - JOSÉ ALVES DA SILVA (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.161566-0 - MARIA MADALENA CAZITA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); FRANCISCA ANTONIA GONÇALVES(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); CELSO DA ASCENSAO CASITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); DOMINGOS SALVIO CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); JOAO BOSCO CAZITA (ADV. SP190636-EDIR VALENTE); MARIA DE LOURDES CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); JOSE GONCALVES CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); HELIO MONTEIRO CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE); LUIZ SILVERIO CAZITA(ADV. SP190636-EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de intimação do INSS. (...). Assim, determino que os herdeiros habilitados nos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem a carta de concessão ou documento equivalente referente ao benefício originário à pensão por morte, conforme decisões 6301030795/2008 e 6301051870/2008, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-los, sob pena de extinção. Por fim, saliento que a falecida autora recebia pensão por morte identificada pelo nº 21/0859208478, conforme consta do arquivo "CONSULTA DATAPREV" anexado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.166852-3 - SHIGEO SHIRATORI (ADV. SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de fase de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da condenação. Por oportuno ressalto que questões correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e arquivem-se. Int.

2004.61.84.177813-4 - NEUZA DA SILVA LORENCINI (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor peticiona requerendo o cumprimento da r. sentença. No entanto, conforme decisão anteriormente proferida, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois seu benefício previdenciário corresponde a um auxílio doença com data início fixada em 06.07.1993. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal de tal benefício foram anteriores a 1991, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.178353-1 - OLIVIO FLORESTO (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que, ao elaborar a evolução da renda do benefício do autor com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal, tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pelo autor é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.178764-0 - MARIA APARECIDA RABELLO (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora para que informe se possui outra ação judicial com pedido de revisão do benefício previdenciário objeto do presente feito, tendo em vista que o sistema informatizado do INSS acusa uma vinculação judicial no benefício previdenciário em questão. Após, conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.178783-4 - AMANDOS GREIN (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2004.61.84.226312-9 - LUIZ GONZAGA CLARO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora para que informe se possui outra ação judicial com pedido de revisão do benefício previdenciário objeto do presente feito, tendo em vista que o sistema informatizado do INSS acusa uma vinculação judicial no benefício previdenciário em questão. Após, conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.242750-3 - SEBASTIAO LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do crédito realizado pela CEF, conforme planilha de cálculo anexada aos autos virtuais, indicando o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da r. sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos exatos termos da r. decisão de 27.05.2008, apresentando, inclusive, na hipótese de discordância, no mesmo prazo, planilha de cálculos com o valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.84.245107-4 - DAVID RODRIGUES FILHO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que o INSS, conforme determinado na decisão de 18.12.2008, não foi oficiado para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenado nos presentes autos, de modo a adequar a renda mensal do benefício do autor ao valor apurado pela D. Contadoria deste Juizado. Assim, cumpra-se a decisão, oficiando-se ao INSS. Intimem-se.

2004.61.84.265962-1 - NEIVA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 11/02/2008, determino: proceda o setor competente a correção, nos registros informatizados deste Juizado, do CPF da parte autora, para que conste o n.º. 297.513.818-00, conforme documentos anexados ao presente feito. Após, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação dos dados cadastrais constantes no ofício precatório, bem como a confirmação da liberação dos valores. Com a confirmação do TRF3ª, oficie-se a Caixa Econômica Federal

para que proceda a liberação dos valores no CPF correto da autora. Cumpra-se.

2004.61.84.266816-6 - ANGELICA ORTALE MAXIMO (ADV. SP193648 - SUELY GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente a autora, a fim de que esclareça qual o advogado que está patrocinando a causa, tendo em vista a procuração anexada aos autos virtuais em 21.01.2009. Após, conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.278285-6 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, o feito encontra-se sentenciado e o pedido formulado pela parte autora julgado procedente, de modo que está esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.314184-6 - MARIO POLIDO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.342604-0 - DORA AUGUSTO GALINDO (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS e ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor peticiona requerendo o cumprimento da r. sentença. No entanto, conforme decisão anteriormente proferida, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois seu benefício previdenciário corresponde a uma pensão por morte com data início fixada em 28.12.1990, decorrente de um benefício originário com data de início fixada em 14.04.1987. Assim, o cálculo do benefício da autora foi realizado com base na renda mensal do falecido segurado na data do falecimento. Registre-se que o índice pleiteado somente deve ser aplicado nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício previdenciário. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.346791-0 - NEUZA GIGEK ARTACHO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito as decisões em lote proferidas nos dias 02.10.2007 e 23.01.2008, tendo em vista a sentença de extinção já proferida nos presentes autos. Certifique-se o trânsito em julgado, após dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se.

2004.61.84.357791-0 - JOSINO FLORIANO DA ROSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos exatos termos da r. decisão de 26.05.2008. Intime-se.

2004.61.84.364407-8 - ADELINA APARECIDA ROSA (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO

DOS METROVIÁRIOS (ADV.) : "Verifico que a parte autora ao estabelecer o valor da causa de R\$ 1.000,00 não o fez de forma correta, pois pretende se desonerar da dívida assumida, com a devolução do que já pagou, ou a regularização da documentação. Assim, é evidente que o conteúdo econômico da demanda é, ao menos, o valor do saldo devedor do contrato, se não o do próprio bem imóvel financiado. Diante disso, deve-se aplicar no presente caso as regras previstas no Código de Processo Civil. O art. 259, V, do diploma processual supra mencionado, dispõe que: (...). Por esta razão, entendo que o valor da causa é o valor do saldo devedor do contrato, que em 03/12/04 era de R\$ 22.454,18, conforme planilha de fl. 40 da contestação, valor este que superava o limite de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001 à época do ajuizamento da ação (R\$ 15.600,00). (...). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

2004.61.84.371586-3 - ISAIAS DISKIN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.84.377529-0 - EDINELSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento legível que contenha o número de seu benefício previdenciário, a fim de que seja possível a elaboração de cálculos. Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número conforme documento apresentado pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.84.383429-3 - JOSE MARIANO DE CARVALHO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a divergência de valores, à Contadoria para informar, dando-se, em seguida, vista às partes, tornando conclusos para decisão. Int.

2004.61.84.390243-2 - VERA MARIA SALES DE ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da condenação. Por oportuno ressalto que questões correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e arquivem-se.

2004.61.84.415563-4 - ARI PINTO DE CARVALHO (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.434862-0 - NEILTON N DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 22/08/2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.440472-5 - MILTON MARTINS SALGADO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Santos, distribuída em 18.01.1999, processo nº. 1999.61.04.000621-6, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé dos autos do referido processo, a fim de se apurar possível litispendência. Com a juntada das cópias, voltem conclusos. Sem prejuízo da determinação acima, providencie a Drª Flávia Carolina Spera Madureira - OAB/SP 207.177, advogada subscritora da petição protocolizada em 13.03.2008 a sua representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.450914-6 - JOSE BENEDITO CREMONESI (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos deste processo 2004.61.84.450914-6, verifico que o arquivo "pet.provas.pdf" contém, na verdade, a digitalização da inicial protocolizada em 12.11.2003 às 14:48:27 (protocolo nº 2003/0202563) que gerou a distribuição do processo nº 2004.61.84.202853-0. Note-se que na parte superior da inicial, acima do endereçamento, consta o número 202853-0, provavelmente aposto no momento da distribuição pelo servidor do setor. Todavia, não constam dos autos a cópia da inicial do presente feito, provavelmente distribuído posteriormente já que a numeração é crescente àquela. Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia legível da inicial e provas deste processo (nº 2004.61.84.450914-6), com vistas à análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Sem prejuízo da determinação acima, cumpra o autor a decisão nº 6301067520/2008, datada de 14.10.2008, juntando aos autos do processo nº 2004.61.84.202853-0, a cópia da petição e provas a ele pertencente. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.84.477758-0 - GERTRUDES MARIA DAS GRAÇAS SEVERO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para alteração do cadastro conforme requerido, promova a parte autora a juntada de cópia de documento legível de RG, CPF, comprovante de endereço com CEP, bem como documento comprobatório de seu benefício previdenciário. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação cadastral. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.84.494887-7 - IRACINO DUARTE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a

ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.502747-0 - EDMIR MEDINA (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2004.61.84.518083-1 - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA e ADV. SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS e ADV. SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Verifico que a parte autora ao estabelecer o valor da causa de R\$ 15.600,00 não o fez de forma correta, pois pretende ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão e declaração de nulidade de suas cláusulas. Diante disso, deve-se aplicar no presente caso as regras previstas no Código de Processo Civil. O art. 259, V, do diploma processual supra mencionado, dispõe que: (...). Por esta razão, entendo que o valor da causa é o valor total devido pelo mutuário que, em 07/12/04, era de R\$ 72.041,61 (R\$ 68.267,62 de prestações em aberto e R\$ 3.773,99 de saldo devedor), conforme planilha de fl. 56 da contestação, valor este que supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001 (R\$ 15.600,00 à época do ajuizamento). (...) Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integral dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.521146-3 - MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, não é mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual. Assim cumpra e comprove, a CEF, o determinado na sentença, no improrrogável de prazo de 15 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse manifeste-se a parte autora, em igual prazo. No caso de discordância, devem ser comprovadas documentalmente suas alegações. Comprovado o cumprimento da obrigação sem impugnação, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.548722-5 - VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a CEF apresentou o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o acordo. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.84.548810-2 - RUBENS PALERMO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora anexou documentos. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento total da obrigação nos termos da condenação. Fixo prazo de 10 dias. Com a anexação das informações pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Decorridos os prazos, e não havendo impugnação do(a) demandante, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.557531-0 - JOSE AVANITO ARRAES (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01 e/ou Lei 10.555/02. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.558236-2 - ISRAEL MACHADO ARAUJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2004.61.84.573646-8 - MARIA APPARECIDA TORRES (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, bem como o extrato de consulta Dataprev, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.581328-1 - MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão 6301078024/2008, proferida em 27/11/2008. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.585974-8 - MARIA DE LURDES RAMOS CABRAL (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação para o cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.001962-8 - RAFAEL MIGUEL DE MELO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.001986-0 - SAMUEL DELFINO SOARES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória. Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01. Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.007125-0 - SILVIO LUIZ MARTINS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, retifico de ofício o valor da causa, pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem (23ª Vara Cível Federal de São Paulo), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se o presente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348 do STJ que assim dispõe: (...). Procedam-se às anotações de praxe e dê-se baixa no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.017907-3 - MANOEL SILVA OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo autor foi dito que: NÃO aceito renunciar. Quero receber todos os valores. (...). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2005.63.01.023088-1 - RAUL EUGENIO PINTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento legível que contenha o número de seu benefício previdenciário, a fim de que seja possível a elaboração de cálculos. Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número conforme documento apresentado pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.63.01.025061-2 - JOAO BATISTA CIPRIANI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA

BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição anexada aos autos em 04/04/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.037243-2 - ANTONIO DE JESUS SPINASSI (ADV. SP187954 - ELIANA APARECIDA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice

ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando

sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer

valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269,

inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.040334-9 - NELSON BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 06.06.2008. Após,

remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2005.63.01.040799-9 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o silêncio do autor, cumpra-

se a r. decisão de 30.05.2008, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2005.63.01.042668-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos,

observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse

modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação

da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem

cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a

parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.044406-6 - IRENE DE FREITAS ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a

ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais

pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente

decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo

Civil,

determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.050260-1 - JANDIRA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.070347-3 - JOAQUIM CARDOSO DE LIMA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.083922-0 - HELENA NORONHA OLIVEIRA (ADV. SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a memória de cálculo do benefício NB 42/085.775944-2, uma vez que o mesmo é imprescindível para elaboração dos cálculos, nos termos do parecer da contadoria anexo aos autos.

2005.63.01.110753-7 - NADJA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA); WELLINGTON DIAS JUNIOR(ADV. SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA); JULIETE PEREIRA DIAS ; JULINA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifica-se pela documentação acostada aos autos e parecer da Contadoria Judicial que o ex-segurado foi beneficiário de auxílio doença NB(s) 31/068.250.539-0 e 31/108.199.052-7, sendo o último, cessado em 30.11.97, e não em 16.10.00, conforme consta do sistema DATAPREV-INSS, ao passo que o óbito correu em 16.10.00. Oficie-se a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo, para que no prazo de 30(trinta) dias, informe a este Juízo o período em que o Senhor Wellington Dias, CPF: 212.942.594-15 RG: 33.621.877-1, exerceu atividade laborativa conforme Termo de Adesão ao Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego. Quanto à expedição de ofício ao Diretor do Hospital São Mateus, em análise aos autos, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto ao referido hospital. Tal providência deve ser realizada pela própria parte, pois encontra-se representada por advogado, e somente será realizada por esse juízo mediante prova de resistência injustificada do INSS. Por fim, concedo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que apresente aos autos os documentos médicos necessários à comprovação do alegado, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda dos relatórios médicos, encaminhe-nos ao Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, clínico geral, para elaboração de laudo médico complementar. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2010, às 14h00min. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.01.110785-9 - IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.111912-6 - PEDRO PIZOLATO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.111929-1 - ADELINA GOMES DE MARTINS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.154847-5 - MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV.) : "Considerando que o Col. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito negativo de competência suscitado nestes autos e declarou competente o juízo suscitado, remetam-se os autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após a remessa, dê-se baixa na distribuição.

2005.63.01.157748-7 - ELIAS ARADO (ADV. SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Assim, determino nova citação do INSS e designo audiência de pauta-extra para as 13 horas do dia 02/02/2010. Intime-se.

2005.63.01.158170-3 - LUIZ GONZAGA FOGACA (ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para 09/11/2009 às 14h, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.176806-2 - ANISIO XAVIER SE SOUZA E OUTRO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA); GEIZA BARBOSA DE SOUZA(ADV. SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para 09/11/2009 às 13h, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.179128-0 - DJALMA ALVES DO AMARAL (ADV. SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, de acordo com Ofício anexado aos autos virtuais, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que seu benefício previdenciário tem sua data de início fixada em 01.01.1994. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal de tal benefício foram anteriores a janeiro de 1994, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.179268-4 - ANTONIO CARLOS GRECCO (ADV. SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.179317-2 - OSVALDO CORREIA BEZERRA (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, de acordo com Ofício anexado aos autos virtuais, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que seu benefício previdenciário tem sua data de início fixada em 01.06.1989. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal de tal benefício foram anteriores a 1989, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.186083-5 - BENEDITA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI

JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada

em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS

da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em

juízo. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta

vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento

anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.192816-8 - LAMBERTO TORRINI (ADV. SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere intimação para o cumprimento da decisão

anterior. Int.

2005.63.01.193795-9 - WLADMIR LEITAO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria

Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Int.

2005.63.01.242752-7 - OSCAR LUIZ BIANCHI E OUTRO (ADV. SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE e ADV.

SP165346 - ALINE FORSTHOFER e ADV. SP231604 - HUMBERTO HIDEYUKI TAKAMORI); LILIANA MARIA FILARDI

(ADV. SP060419-VERA LUCIA ANGRISANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a

correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários

decorrentes de planos econômicos, transitada em juízo. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal apresentou

documentos visando comprovar a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários.

Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.243111-7 - OLINDO CORREA DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta

vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, bem como ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância

das normas que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do

FGTS. Instada a cumprir o juízo, a Caixa Econômica Federal juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte

autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado,

inclusive, saque segundo a LC nº 110/2001. Quanto à obrigação relativa aos juros progressivos, a ré informou que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar o banco à época depositário de sua conta vinculada, a fim de

viabilizar a efetiva execução da sentença. No silêncio da parte autora, archive-se. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.256252-2 - APARECIDO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Diante disso requer que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente. providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.256272-8 - JOSE MARQUES GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Silente, certifique a Serventia o decurso de prazo, dando-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.257190-0 - EGYDIO ZANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a parte autora não possuía conta vinculada do FGTS de sua titularidade, no período correspondente, para que se pudesse promover o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, na forma da condenação que constou destes autos. Pretende a ré a extinção do feito, ou que a parte autora seja intimada a comprovar possuir saldo em conta vinculada do FGTS no período correspondente, através da apresentação de sua CTPS. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora comprovadamente através da juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.257263-1 - ROSI MEIRI BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal. Silente, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.257414-7 - MARIA DE LOURDES VILERA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Silente, certifique a Serventia o decurso do prazo, dando-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.258411-6 - DANIEL FERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, em dez dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 10/03/2008. Intime-se.

2005.63.01.270534-5 - SANDRO EDILSON DA SILVA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que seu benefício previdenciário tem sua data de início fixada em 01.01.1994. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal de tal benefício foram anteriores a janeiro de 1994, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.272915-5 - JOAQUIM BEMVINDO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que seu benefício previdenciário de auxílio doença foi calculado com base no salário na data do acidente em 30.09.1994, com coeficiente de 92% e não através da utilização dos 36 últimos salários de contribuição. Assim, os salários de contribuição utilizados estavam fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.281661-1 - JOSE JOAO SERAFIM (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que seu benefício previdenciário tem sua data de início fixada em 21.12.1991. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal de tal benefício foram anteriores a 1991, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei

8.880/94. Deste

modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é

impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.281999-5 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o

exequente da petição anexada aos autos em 01/04/2008. Após, ao arquivo.

2005.63.01.282179-5 - MARIA ANGELA BATAGLIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente

acerca da petição da CEF anexada aos autos em 01/04/2008; silente, archive-se.

2005.63.01.283762-6 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); AURISMAR DA SILVA AMARAL(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos

autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação

servirá como razões em eventual conflito de competência.

2005.63.01.284223-3 - REGINA ELENA DE SOUZA CASSIANO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da

conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos

econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos

autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.287662-0 - MARIA JOANA PEREIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice ORTN/OTN na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi

julgado procedente e encaminhado ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, os valores não

foram apresentados por trata-se de uma Pensão por Morte Previdenciária não precedida de benefício anterior. Assim,

diante da manifestação do INSS anexada aos autos em 23.10.2008 justificando que o benefício da parte autora não faz

"jus" à revisão, dê-se ciência às partes e após, archive-se. Cumpra-se.

2005.63.01.287886-0 - ALICE ROSEIRA AVALLONE (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de

poupança nos termos da condenação. Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução dos valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, não havendo impugnação, considero cumprida obrigação corrigir a conta poupança nos termos da condenação, dê-se baixa no sistema. Cumpre esclarecer que havendo saldo e eventual interesse no saque, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Int.

2005.63.01.290865-7 - OLIVIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Int.

2005.63.01.296600-1 - ALBERTO APPARECIDO FERREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 27.02.2003, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.301753-9 - ENOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, de acordo com Ofício anexado aos autos virtuais, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que seu benefício previdenciário tem sua data de início fixada em 11.11.1993. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal de tal benefício foram anteriores a 1993, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.303118-4 - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto pleiteado na petição de janeiro de 2009, eis que o polo ativo do presente feito não está regular. Assim, cumpra-se o determinado na decisão anterior, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.304447-6 - HÉLIO FERNANDO ALVES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada conforme requerido. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2005.63.01.308224-6 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.308261-1 - FREDERICO GUILHERME SCHERSCHIMDT (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Int.

2005.63.01.317564-9 - WILSON GOMES (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.319871-6 - ANTONIO DA SILVA ANTUNES (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ

ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.320052-8 - ROSA TRIDICO RAPOSO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.323439-3 - MARIA ANAILDA GOMES (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.324152-0 - JOSE ESTEVÃO VENTURA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de

1994. Ante

o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.324563-9 - ADELAIDE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro

de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de

1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e

741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.330788-8 - NILTON DOMINGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Suspendo, por ora, a baixa dos autos. Tendo em vista que o

benefício da parte autora já foi revisto por Ação Civil Pública, conforme se denota do extrato do sistema Dataprev, oficie-

se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação de forma individualizada do montante de atrasados. Cumpra-se.

2005.63.01.336124-0 - LUIZ CARLOS PARIZ (ADV. SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que

o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O

índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante

o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.339509-1 - AUZENI FELIPE GÓIS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial,

verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro

de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de

1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e

741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.341686-0 - EVERALDO MOURA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da parte autora

quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.63.01.341728-1 - BENEDITO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP021908 - NELSON MARCHETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que

o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O

índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.342152-1 - JOAO DOMINGOS SCAGLIONE (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À vista do indeferimento da medida liminar formulada nos autos do Mandado Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal, DETERMINO o prosseguimento da presente demanda, com cumprimento integral à decisão proferida em 10/09/2008. Intime-se.

2005.63.01.342266-5 - JOSE DALMOLIN E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CELITA PRESSATO DALMOLIN(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da parte autora quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.63.01.344175-1 - SUELI APARECIDA MARTINS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação da r. sentença. Cumpra-se.

2005.63.01.350981-3 - HELENA MARIA DE VASCOSELOS SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora a juntada do Processo Administrativo de concessão do seu benefício previdenciário contendo a carta de concessão, bem como a memória de cálculo do referido benefício para que seja possível a elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, oficie-se ao INSS para que proceda à elaboração dos referidos cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.63.01.351765-2 - BENEDITO GONÇALVES SOBRINHO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.353565-4 - EUCLYDES ANTONIO PONGELUPI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora discorda da proposa apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.63.01.357356-4 - IARA ISAIRA NUNES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO);

MARIA ZILA DE CARVALHO GATTI(ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Foi proferida sentença completamente dissociada dos

documentos juntados com a inicial, na medida em que, condenada a ré a "atualizar o saldo das contas vinculada do

FGTS titularizadas pelas partes autoras, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%",

informa a impossibilidade do cumprimento da sentença. De fato, as partes autoras propuseram ação diversa daquilo que

pretenderam provar, ou seja, ação de correção das contas vinculadas do FGTS, quando na verdade pretendiam a

correção dos saldos de suas contas de depósito de poupança, conforme documentos juntados com a inicial. O vício que

macula o título judicial é insanável, passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Por isso,

torno sem efeito a sentença proferida nos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em termos de

prosseguimento. Intime-se.

2006.63.01.001125-7 - VALDOMIRO OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial,

verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro

de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de

1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e

741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.003078-1 - LOURDES PEREIRA RAMOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da

parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2006.63.01.009734-6 - PAULO OTACILIO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta

que a r. sentença foi proferida estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.010369-3 - IRAIDES PERIN NEVES (ADV. SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "1- Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com

CEP, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. 2- Indefiro o pedido contido na petição anexada ao feito em

12/08/08, uma vez que a CEF não foi indicada na petição inicial como requerida e não consta como ré no cadastro do

feito, tendo sua intimação decorrido de mero equívoco da Secretaria. Int.

2006.63.01.010718-2 - RAPHAELA GUIDA GARGIULO (ADV. SP205082 - IVAN CARLOS GOMES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta ao Sistema

Dataprev observa-se que a parte autora é titular de um benefício de pensão por morte com data de início fixada

em

06/08/1995, decorrente de um benefício com data de início de 01/10/1986. Assim, a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada pois, no período básico de cálculo do benefício originário da parte autora, não estão

compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive o salário de contribuição da competência

de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de

1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21

da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-

de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam

prejudicados

em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte

autora.

2006.63.01.011971-8 - MAKOTO YANAGOI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta ao Sistema

Dataprev, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período

básico de cálculo do benefício da parte autora, estão compreendidos somente os salários-de-contribuição anteriores a

dezembro de 1993. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de

1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21

da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-

de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento

que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da

presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267,

inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.012810-0 - LIDIA DEMITROV SEBASTIAO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

Int.

2006.63.01.013908-0 - AUGUSTO DOMINGOS BERNARDI (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da

parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2006.63.01.014031-8 - OSWALDO MORICZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15

(quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2006.63.01.014745-3 - MARIA ZILDA BARRETO (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro o cadastramento ocorrido. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença, bem como da decisão que determina a baixa dos autos. Após, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.015099-3 - GIOVANNA FALCO CHIAPPERO E OUTRO (ADV. SP217223 - KARINA CORSI DIB); ROBERTA CHIAPPERO(ADV. SP217223-KARINA CORSI DIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da negativa da parte autora, no que se refere a proposta de acordo apresentada pelo réu, encaminhem-se os autos para julgamento em lote. Int.

2006.63.01.015155-9 - JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 15/05/2007, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.63.01.017846-2 - MARILENE BENTO DE CASTRO MAURICIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA e ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 04/04/2008 e 28/07/2008. Intime-se.

2006.63.01.019313-0 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.022180-0 - LEONOR VEDELAGO SPILOTRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que a r. sentença foi proferida estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.025005-7 - JOAO SIGUERO ASSACURA (ADV. SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta apresentada pela CEF, conforme petição datada de 28/07/2008. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.036641-2 - PEDRO CRISTOVAM SOBRINHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2006.63.01.038835-3 - ELZA SEGAWA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou documentos, por meio dos quais informa que a parte autora já recebeu parte do crédito pleiteado no presente feito, em outra ação judicial. Isto posto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.041229-0 - HELE NICE GAZZINELLI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA e ADV. SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2006.63.01.041736-5 - TRAJANO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações prestadas pela CEF - no sentido de que o Banco Bradesco, ao ser oficiado, afirmou ter transferido os valores para o Banco do Brasil - bem como visando a expedição desnecessária de ofício por este Juizado, apresente a parte autora documento que comprove a efetiva existência desses extratos, no Banco Bradesco S/A, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, e em caso de efetiva existência, informe o número de microfimes que seriam necessários para fornecê-los. Ainda, no mesmo prazo, apresente a parte autora documento que comprove que sua renda mensal não permite o pagamento dos microfimes - já que aposentado. Int.

2006.63.01.042203-8 - MARIA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP042906 - NEIDE GARCIA SAGIORO); JOAQUIM PEREIRA FERNANDES(ADV. SP042906-NEIDE GARCIA SAGIORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos.

Após,

baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.044989-5 - MARIA EVA SCAGLIA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da

parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2006.63.01.045352-7 - NAIR MIRA FERREIRA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias

proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte

autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2006.63.01.045761-2 - RENATO MARCONDES CESAR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA

ROBLES BRANDINI e ADV. SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA e ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE

SOUZA SILVEIRA e ADV. SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI e ADV. SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO

FILHO); FABIANA ANTONIETA DE SA RUSSO(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o informado pelo Juízo da 5ª

Vara Cível de Guarulhos, competente este Juízo para o julgamento do feito. Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 29.01.2010 , às 16 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.046263-2 - PHILOMENA ELYDIA GAMBARO RIBEIRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2006.63.01.047053-7 - ADRIANO NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado

aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.047447-6 - MADALENA RITA CASTILHO (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações, neste

momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, para verificação da dependência econômica da

autora em relação ao falecido e da qualidade de segurado deste. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2010 às 15:00 horas.

Concedo as

partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência para que traga aos autos quaisquer outros documentos que

entendam necessário ao deslinde da controvérsia. Faculto a autora a oitiva de no máximo 03 (três) testemunhas que

deverão comparecer independentemente de intimação. Tendo em vista que o presente feito foi distribuído a esta magistrada, vincule-se. Intimem-se.

2006.63.01.053494-1 - MERCEDES CAMPANER DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou

extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.058780-5 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes

ao processo apontado, bem assim certidão de objeto e pé. Int.

2006.63.01.059734-3 - VERUZA DORIA DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da

parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2006.63.01.060059-7 - THEREZA CORREIA DAVID (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para

retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 21/300251030-2. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2006.63.01.063401-7 - NEUZA PINTO NAZARIO COMPARINI (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição formulada pela advogada não está

assinada. Além disso, a autora ingressou em juízo sem assistência de advogado, já tendo sido formado o título executivo

judicial. Assim, até que a autora compareça no Atendimento e ratifique a vontade de constituir mandatário, não será feito o

cadastro da advogada. Sem prejuízo, observo que a autora informou existência de benefício anterior que originou a

pensão por morte, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-

se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo

INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e

nada

opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se as

partes desta decisão.

2006.63.01.067376-0 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal protocolizou petição nos autos

eletrônicos informando o cumprimento da obrigação de fazer. A parte autora deve comparecer a uma unidade da Caixa

Econômica Federal para que se possa dar cumprimento à sentença, munida dos documentos pessoais, tais como: RG;

CPF; CTPS, além do número do PIS. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.069014-8 - ROBERT OTHMAR HOLZKNECHT JUNIOR (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que

no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão

de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada

dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos,

voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.073048-1 - THEREZA VENUS PELOGGIA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, de acordo com a

consulta ao sistema Plenus anexada aos autos virtuais, verifica-se que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente em 01.09.2006 e pagas as respectivas diferenças. Assim, o presente feito deveria ter sido extinto ante

a perda de interesse de agir superveniente do autor, uma vez que a revisão pretendida em seu benefício previdenciário foi

realizada após o ajuizamento da ação, mas antes mesmo da prolação da sentença, tornando a mesma inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados

em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.073536-3 - BENEDITA JOANA ALVES RICHARD (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada

em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS

da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em

juízo. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão

subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos

expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC nº 110/2001. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.074204-5 - RESSEM NOSTAFAN HERNANDES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor do acórdão de 12/12/2008, determino a realização de nova perícia médica, no dia 24/04/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema do Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Após a anexação do laudo pericial, retornem os autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes.

2006.63.01.074338-4 - MILTON MASTROCESSARIO (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência à parte. Após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074404-2 - HARUO TENGAN (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "A Caixa Econômica Federal anexou documentos informando que o autor já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial. Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias especificamente sobre alegado processo informado pela CEF. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. Não havendo discordância, considero cumprida a correção da conta, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.074423-6 - SERGIO RAMOS VAZQUEZ (ADV. SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074436-4 - IRINEU GOMES DE ABREU (ADV. SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074552-6 - DELCIDES RIBEIRO SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074553-8 - OSWALDO VIEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074982-9 - EDSON CARDOSO NUDI (ADV. SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074988-0 - DENISE MAIA DA SILVA (ADV. SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.075398-5 - JOSE CARLOS GONÇALVES (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.075552-0 - CEZALTINA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de ofício requerida, sem que o autor

comprove, documentalmente, a tentativa frustrada de obter o processo administrativo. Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 dias, para que cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2006.63.01.077167-7 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.077320-0 - MARIA HELENA OLIVEIRA LOPES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isso, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.081245-0 - OLIMPIO DE PAIVA NETO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2006.63.01.081821-9 - CARLOS GALHARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, considerando a peculiaridade e especialidade do sistema dos Juizados Especiais Federais, bem como, que compete a parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial e com vistas a viabilizar a execução, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2006.63.01.082777-4 - OTACILIO MENDES CARDOSO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Consta-se que a autarquia previdenciária já pagou 50 parcelas das 84 convencionadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2006.63.01.085110-7 - MARIA HELENA MARTINS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em

arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.088842-8 - JOÃO BAPTISTA VAZ TOLOSA (ADV. SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que

condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora,

mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a

cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS

com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos.

Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.089660-7 - RAIMUNDO PINTO NETO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a Secretaria o determinado na Decisão nº 72.180/2008, dando-se ciência às partes do relatório de esclarecimentos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2006.63.01.090080-5 - JOSE EDUARDO CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal protocolizou petição nos autos

eletrônicos informando o cumprimento da obrigação de fazer. Fica ressalvada que a parte autora deve comparecer a

uma unidade da Caixa Econômica Federal para que se possa dar cumprimento à sentença, munida dos documentos

pessoais, tais como: RG; CPF; CTPS, além do número do PIS. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e

determino o arquivamento dos autos. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste

Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.090608-0 - JOSE CARLOS DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte apresentou documentos em atendimento à determinação

judicial expedida em audiência, não competindo a este magistrado, que não tem vinculação com o feito, examinar a prova

produzida. Assim, abra-se conclusão ao MM. Juiz Federal que presidiu a audiência, o qual possivelmente sentenciará o

feito, em homenagem ao princípio do juiz natural.

2006.63.01.092608-9 - JOVELINA DE SOUZA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a

elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi

revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2006.63.01.093331-8 - LEILA GONÇALVES SAPPPIO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica nesta sede judicial, por médico especialista em neurologia, houve conclusão no sentido da incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária desde 03/12/02, devendo ser reavaliada em 01 ano após cirurgia da 2ª mão, conforme se infere dos quesitos nºs 7 e 8 do Juízo, que segue: " 07. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? R. Temporária, até depois de um ano de ser operada de ambas as mãos. 08. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Caso o pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? R. Um ano depois da segunda mão ser operada." Em 28/08/08 foi realizada nova perícia médica, especialidade neurologia que constatou a ausência de incapacidade laborativa da autora em qualquer época, conforme resposta ao quesito nº 15 do Juízo, que segue: " 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Resp: Não há qualquer elemento objetivo que determine incapacidade em qualquer época, mesmo tendo recebido o auxílio doença." Sendo assim, para se evitar decisões conflitantes entendo por necessário a realização de nova perícia médica judicial, especialidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. Renato Anghinah no dia 28/04/09, às 13:45 horas, ocasião em que deverá comparecer a autora ao 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos que comprovam sua incapacidade. Na ocasião da perícia médica, deverá o douto perito avaliar a existência de incapacidade da autora confrontando os dois laudos médicos neurológicos anexados ao feito com os exames físico e documental da parte autora, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2006.63.01.094383-0 - MANOEL SOUZA LIMA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.094722-6 - RENATO DE ARRUDA PENTEADO (ADV. SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Regularize o autor o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito pretendido, a ser demonstrado por meio de planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.001362-3 - MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção do processos em julgamento do mérito.

2007.63.01.001365-9 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se integralmente o despacho exarado, juntando-se certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.63.01.002075-5 - BENEDITA NOGUEIRA BATTAGLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do crédito realizado pela CEF, conforme planilha de cálculo anexada aos autos virtuais, indicando o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação do julgado. Na hipótese de discordância, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculos com o valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.63.01.003031-1 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI (ADV. SP170063 - JULIANA DE CARVALHO ORTOLANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; MARINALVA APARECIDA DA SILVA (ADV. PR027999-ALECIO APARECIDO TREVISAN) : "Sendo assim, conforme planilha de cálculo apresentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, verifica-se que o valor do benefício, caso fosse concedido nos termos da inicial, teria no mês da propositura da ação valor aproximado de R\$ 6.646,90 (SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), o que resulta em valor superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01, quando se somam doze parcelas vincendas. Ante o exposto, determino a remessa à uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.008214-1 - ODAIR SAMPAIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada em 15/01/08 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2007.63.01.008668-7 - ANTONIO ESTEVES SOBRINHO (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.009923-2 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por decisão, datada de 17.12.2007, fora concedida tutela antecipada para implantar o auxílio-doença, cujo benefício encontra-se ativo até a presente data (NB 5283146029), conforme pesquisa DATAPREV-PLENUS. Todavia, considerando que o prazo de 6 (seis) meses de reavaliação fixado pela perícia médica já se expirou, necessária a realização de nova perícia médica. Assim,

designo

nova perícia médica com o Dr. Nelson Saade para o dia 02/03/2009 às 14h15, a ser realizada no 4º andar deste Juizado

Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos médicos de

que disponha para comprovar a sua incapacidade. O senhor perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo,

esclarecendo se o autor permanece incapacitado de forma temporária para seu trabalho regular, ou se houve cessação

de sua incapacidade. Determino a juntada do laudo médico pericial em até 30 (trinta) dias após a sua realização.

Ato

contínuo à juntada do novo laudo médico, intimem-se as partes para manifestação, vindo em seguida conclusos para

deliberação ou, se em termos, sentença. Intimem-se.

2007.63.01.009946-3 - PELAIA DE JESUS PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a

discordância da parte autora quanto a proposta apresentada, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

2007.63.01.010009-0 - ANGELINA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP194335 - MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo

apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o presente, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial

Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar

em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.013168-1 - SOFIA AUDI TOGNI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Manifeste-se a parte

autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada em 04/03/2008. Intime-se.

2007.63.01.013582-0 - OLIMPIO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer da Contadoria Judicial anexado ao feito

em 29/01/09, observo que o sistema CNIS/DATAPREV goza de presunção de veracidade, cabendo à parte provar eventual divergência. Sendo assim, determino o encaminhamento do presente feito à Contadoria para que se utilize os

salários de contribuição constante do sistema CNIS com relação às contribuições referentes ao vínculo com a empresa

Construtora OAS, procedendo ao cálculo de revisão da RMI como pleiteado pelo autor em sua inicial. Ato contínuo, voltem

conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2007.63.01.014444-4 - ELIAS SCARAMBONI (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor a trazer cópias

da inicial e da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.015371-8 - ANTONIO PATRICIO VIDAL TAVARES (ADV. SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com razão o embargante.

Recebo os embargos de declaração apresentados e determino o encaminhamento do presente feito à Contadoria

Judicial

para elaboração de parecer complementar, devendo ser feito o cálculo do benefício de auxílio-doença(NB: 570.214.358-

9) ao autor apenas no período de 31/03/08 a 30/06/08. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.015583-1 - JOSE TEREZANI (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.016532-0 - GERSON GERALDO DA ROCHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao setor competente que providencie o desentranhamento da petição anexada em 28/07/2008 por ser estranha aos autos. Após voltem os mesmos conclusos para sentença.

2007.63.01.016538-1 - ALCIDES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.017206-3 - HENOCH HALSMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, em 10 dias, sua manifestação de abril de 2008, bem como a propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, eis que foi reconhecido, quando do julgamento da outra ação por si proposta (cópias anexadas aos autos, notadamente fls. 24, 36 e 42) seu direito aos expurgos de abril de 1990 - depositados em maio de 1990 (44,80%) - sendo que eventual não cumprimento da condenação pela CEF deve ser discutido naqueles autos, e não pela propositura de nova demanda. Int.

2007.63.01.017213-0 - CARLOS ZAGORDO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Após o trânsito e julgado da sentença, anexou-se aos autos informação de possível ocorrência de coisa julgada. Intimada, a parte informa que os pedidos são diferentes: no processo 950.011.437-2, discute-se a aplicação dos expurgos no mês de março de 1990, e neste processo o mês de janeiro de 1989. No entanto, a sentença proferida no processo que tramitou perante a 11ª Vara, confirmada pelo Tribunal, impôs condenação a CEF pelos "índices indicados na inicial". A petição inicial, contudo, não foi anexada aos autos, tampouco a certidão de trânsito em julgado. Complemente a parte autora a documentação de forma a viabilizar a ocorrência de coisa julgada ou não, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por cumprimento da obrigação em outro processo.

2007.63.01.017458-8 - ELZA PICCIRILLI E OUTRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL);

NEYDE PICCIRILLI

(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.017515-5 - JUCELINO ANGELO DA SILVA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2007.63.01.017959-8 - FABIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício

previdenciário da parte autora foi cessado em 12/11/1999, sob a seguinte justificativa "benefício sem dependente válido". No entanto, constata-se pelos documentos acostados à inicial que a data de início do benefício da parte autora

foi fixada em 29/03/1997 e há comunicado de proposta de acordo enviado pelo INSS, o que denota que a parte autora

faz jus ao montante de atrasados. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos

de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019414-9 - MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se

que o valor da renda mensal era inferior ao mínimo pago pelo INSS . Com isso, houve uma elevação para pagamento da

prestação equivalente ao salário mínimo. Dessa forma, o benefício previdenciário da parte autora sempre será vinculado

ao teto mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexequível, pois incabível a correção do

seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II,

da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência

a parte autora.

2007.63.01.019454-0 - CLEIDE BLANCO DE ALMEIDA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no

prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.020100-2 - MIRTES TRINDADE (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA e ADV. SP205358

- ALI ABOU ZENNI e ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA e ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) : "Vistos. Intime-se a

ré acerca do alegado descumprimento da liminar (documento da parte de 14/05/2007), no prazo de 15 dias.

2007.63.01.020646-2 - GRACINDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE); JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); JOAO UBALDO DE

OLIVEIRA(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada em 20/02/08 no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

2007.63.01.020759-4 - ANTONIO CARLOS SALVADOR (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.020763-6 - RUI MEIRA VIEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.020789-2 - SANDRA FRIAS LOT (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020893-8 - ELIZABETE MOTTERANI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.022451-8 - VANIA VIOTO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O arquivamento não constitui óbice à obtenção dos documentos necessários. Regularize, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.01.022541-9 - JOSE LUIS GALVAO DE MELLO (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão nesta data. Tendo em vista a documentação juntada, não vilumbro a existência de litispendência entre esta ação e a apontada no termo de prevenção. Neste sentido, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.023961-3 - RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.024650-2 - LAEL NEVES DO VALE (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Remeta-se o presente feito à magistrada prolatora da decisão anterior, para análise.

2007.63.01.026000-6 - JAYME DE PAULA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça o autor sobre os processos relacionados no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.01.026239-8 - VANDERLEI CAVICCHIOLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.026391-3 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo do réu, datada de 04/02/2009. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.026993-9 - CECILIA TAKAHASHI VOTTA (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.027173-9 - ELEONORA MARINHO DE AZEVEDO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial,

verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro

de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de

1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e

741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.027613-0 - IOLANDA DE MELO SILVA (ADV. SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 29/01/2010, às 15 horas. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.027769-9 - EULINA CORREIA DE SIQUEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vista à CEF para que se manifeste acerca da petição da parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.63.01.028643-3 - CLAUDEMIR VERISSIMO DE SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a demanda dispensa em

princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, determino o cancelamento da

audiência designada para o dia 06/03/2009 às 16:00 horas. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado

aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.01.028986-0 - ANTONIO CARLOS ANACLETO (ADV. SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA e

ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 16 horas. Intimem-se.

2007.63.01.028993-8 - MARIA HELENA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 04/02/2010, às 17 horas. Intimem-se.

2007.63.01.029398-0 - VALNEIDE FERREIRA LUCINDO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a realização de perícia médica com o

especialista em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 30/07/2009, às 09h15min, no 4º andar deste Fórum, a fim de constatar se a autora possui incapacidade para o trabalho, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo. A autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.01.029906-3 - RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições anexadas pela Caixa Econômica Federal em 28/07/2008 e 07/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.029935-0 - MARIA JOSE DO AMARAL FRESNEDAS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos anexados aos autos - nos quais resta demonstrado que a parte autora pleiteou e recebeu os valores referentes aos expurgos de abril de 1990 em outra demanda (da qual eram objeto, exclusivamente), e aqueles referentes a janeiro de 1989 nesta (da qual também eram objeto, exclusivamente), dê-se baixa. Int.

2007.63.01.029958-0 - JANETE FRANCISCHETTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro ocorrência de coisa julgada, posto que o processo que tramitou pela 9ª Vara, com trânsito em julgado, reconheceu o direito da parte autora à correção no mês de janeiro de 1989. No presente caso discute-se a diferença no mês de fevereiro de 1989. Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.029964-6 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro ocorrência de litispendência, posto que o processo que tramita pela 4ª Vara, com trânsito em julgado, reconheceu o direito da parte autora à correção no mês de março de 1990. No presente caso discute-se a diferença no mês de fevereiro de 1989. Prossiga-se.

2007.63.01.030021-1 - PEDRO ALEXANDRE DE MORAES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A certidão de objeto e pé anexada pela parte autora não esclarece o objeto do feito indicado no termo de prevenção. Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 dias para que obtenha cópia da inicial, da sentença e do acórdão daqueles autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Int.

2007.63.01.030086-7 - SATIO SATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O processo indicado no termo de prevenção possui objeto distinto do presente feito. Assim, e considerando que a ré apresentou contestação em secretaria, aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.030131-8 - MARIA APARECIDA ARMADA E OUTRO (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ e ADV.

SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER); JULIANA MARIA DE CASTRO ARMADA(ADV.

SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER); JULIANA MARIA DE CASTRO ARMADA(ADV.

SP092102-ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.030241-4 - JEFFERSON DE PAULA CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena

de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e

certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.030344-3 - ELISA MARIA TONIOLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena

de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e

certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.030357-1 - NEY MEYER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora a trazer aos autos cópia da

inicial e da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.01.030397-2 - SERGIO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena

de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e

certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.031779-0 - JOSE ALEXANDRE DE MELLO FILHO E OUTRO (ADV. DF014513 - NOE ALEXANDRE DE

MELO); MANOEL ALEXANDRE DE MELLO - ESPOLIO(ADV. DF014513-NOE ALEXANDRE DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 29/01/2010, às 15 horas. Em relação à petição do autor, esclareço que em virtude de os autos

serem "virtuais" ou informatizados, a consulta processual pode ser realizada pessoalmente ou pela internet. Cite-se.

Intimem-se.

2007.63.01.031979-7 - MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.032550-5 - GIOVANNI MOSCA (ADV. SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos pela Caixa Econômica Federal em 24/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.032572-4 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se o alegado. Intime-se.

2007.63.01.032802-6 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 20.08.2008 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.05.2009, aguarde-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.033094-0 - CASSIANO JOAQUIM DOMINGUES (ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.033250-9 - PAULO FERNANDES E OUTRO (SEM ADVOGADO); NASCIMENTO FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o termo de prevenção, tratando-se de parte não representada por causídico, certifique-se a serventia o ocorrido nos autos apontados, para análise de litispendência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.033512-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.033800-7 - AFEZ SCHAHIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos em 04/03/2008. Intime-se

2007.63.01.034446-9 - LUZINETE PORDEUS DE SA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constatou-se que a autarquia previdenciária já pagou a única parcela que foi convencionada, Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais

controvérsia

quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.034556-5 - ARMINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido. Assim, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado no despacho saneador, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.034648-0 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. NADA MAIS.

2007.63.01.034771-9 - MARIA NILDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 30 dias, informe, acostando documentos que eventualmente possua, qual atividade vinha desempenhando até e após setembro de 2006.

2007.63.01.034992-3 - VALTER PRATALI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos em 05/03/2008. Intime-se.

2007.63.01.035549-2 - QUITERIA ROSA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada. Intime-se.

2007.63.01.035612-5 - ANTONIA MARQUES MESQUITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos em 16/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.035866-3 - ANITA SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta ao Sistema

Dataprev observa-se que a parte autora é titular de um benefício de pensão por morte com data de início fixada em

03/06/2004, decorrente de um benefício com data de início de 08/12/1993. Assim, a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada pois, no período básico de cálculo do benefício originário da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive o salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.036136-4 - IWAFUMI FUJIE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento a inicial, bem como os documentos apresentados em 28/06/2007, 17/01/2008 e 21/01/2008. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos em 15/08/2008. Cite-se o réu. Intime-se

2007.63.01.036202-2 - RICARDO KIYOJI YWATA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 24/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.036281-2 - MANOEL LUBARINO DE SOUZA E OUTRO (SEM ADVOGADO); VANIA MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 18/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.036517-5 - CARLA FERNANDA ALVES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos a Secretária para regularização do cadastro do patrono da parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 22/10/2008. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.036648-9 - FABIANA SAYURI MURAKAMI OTACHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos anexados pela CEF. Int.

2007.63.01.036706-8 - HELIO OHMAYE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Petição anexada em 24/10/2008: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.036722-6 - PEDRO EVARISTO CANDIDO GLUGOSKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão cadastrada sob o nº

6301025337/2009. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

2007.63.01.036797-4 - IOLANDA MENDES VASCONCELOS ERNESTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a petição da ré, em 10 dias. Int.

2007.63.01.036819-0 - MARIA LUIZ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos anexados pela CEF.

2007.63.01.036870-0 - LUCIA TERZIAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Esclareça a ré a divergência entre as petições anexadas no dia 3/11/2008, no prazo de 10 dias.

2007.63.01.036922-3 - FERNANDO BARRETO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Recebo os extratos bancários apresentados, bem como o aditamento ofertado pela parte autora. Contudo, considerando que a contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado já engloba todos os pedidos da parte autora, não se faz necessário proceder nova citação. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Caixa Econômica Federal.

2007.63.01.036969-7 - SUELI CRISTINA RODRIGUES COLETA (ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou 50 parcelas das 96 convencionadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.037118-7 - LUZIA DONHAKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da petição anexada em 17/11/2008. Int.

2007.63.01.037177-1 - MARIA ESTELA GIAMPANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.037237-4 - JAVI DOS SANTOS TARRATAÇA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Int.

2007.63.01.037269-6 - JOSIMA RODRIGUES SIMEAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diga a ré sobre os documentos anexados em 21/11/2008, no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.037276-3 - ACACIO PELAQUIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.037296-9 - RENATA PEREIRA ASSAD SALAM (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.037997-6 - SANDRA SALOMAO DE SOUSA E OUTRO (SEM ADVOGADO); PAULO ROBERTO DE SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038086-3 - CHAIM ABDALLA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ELZA JORGE ABDALLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o termo de prevenção, tratando-se de parte não representada por causídico, certifique a Serventia o ocorrido nos autos apontados, para análise de litispendência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.038260-4 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO e ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Quanto as petições anexadas em 18/12/2007 e 11/12/2008, defiro o requerido, cadastre-se o patrono da autora. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038269-0 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE e ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o termo de prevenção, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o alegado, para análise de eventual litispendência. Intime-se.

2007.63.01.038497-2 - DANIELA LUIZ AMARANTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a petição anexada aos autos em 17/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.038527-7 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 5/10/2007: Considerando que o valor perseguido pelo autor (R\$ 35.527,03) extrapola o limite de alçada deste Juizado, declino da competência com fundamento no art. 3º da Lei 10259/01 e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Int.

2007.63.01.038945-3 - WALDEMAR VERA JUNIOR (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.039100-9 - APPARECIDA RUSSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039214-2 - WALDEMAR MANOLIO (ADV. SP246290 - HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.039592-1 - APARECIDA VERA RAMOS BOCCOLINI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA ESTELLA BOCCOLINI GUARALDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se e aguarde-se julgamento. Int.

2007.63.01.041220-7 - MARIA REGINA APARECIDA MASCOTRO (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.041400-9 - SHEILA REGINA CAMPOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial anexado. Int.

2007.63.01.041555-5 - VERONICA BARTOK (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Petição anexada em 14/4/2008: Anote-se. Petição anexada em 29/1/2009: Ausente nos autos a notícia da citação da ré, recebo como aditamento à inicial o pedido de desistência em relação à parcela do pedido indicada. Cite-se. Int.

2007.63.01.041767-9 - MANOELLA IORES MARCAL (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá

elaborar

demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.041925-1 - JULIO MARTINS PORTES (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.042042-3 - TOSHIKO OGASSAWARA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.042410-6 - SUELI DE MENEZES (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como aditamento à inicial a petição anexada em 12/5/2008. Cite-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.042413-1 - VICENZO BIANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro prazo de 30 dias. Int.

2007.63.01.042560-3 - MANUEL DE JESUS BEIRAO (ADV. SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro, conforme requerido, o prazo de 45 dias. Int.

2007.63.01.042938-4 - DIRCE CARREIRO MOREIRA (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a determinação inicial, no prazo improrrogável de 2 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.043337-5 - MARIA CLARETE BALDACIN (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.043584-0 - LUIZ CARLOS VICTORIANO (ADV. SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.043587-6 - MANOEL LUIZ DE ARO E OUTROS (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL); IZABEL ALCALDE

DE ARO(ADV. SP074613-SORAYA CONSUL); MANOEL DE ARO FILHO - ESPOLIO(ADV. SP074613-SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Recebo as
petições anexadas aos autos em 25/06/2007 e 07/01/2009, assim, determino o regular prosseguimento do feito.
Intime-se.

2007.63.01.043679-0 - ODILA HELENICE FABRIS DE SOUZA (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou,
se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.043790-3 - PEDRO DE AGUIAR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO); SANDRA VIRGINIA PACHECO DE AGUIAR(ADV. SP107630-MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para a apreciação da petição anexada aos autos em 27/11/2007. Outrossim, recebo a petição anexada pela parte autora em 14/06/2007. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.043798-8 - KIMIE NOMURA E OUTRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); TETSUO NOMURA - ESPOLIO(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.043906-7 - EZIO DE LIMA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.044098-7 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda-se à citação, suspendendo-se, após, o processo, conforme requerido. Int.

2007.63.01.044099-9 - MASUYO KURA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor a trazer aos autos comprovante de endereço com CEP, bem como a demonstrar a qualidade de inventariante ou de único herdeiro de Cazunosinn Kura. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.63.01.044108-6 - CARLA KEICO NAOE (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044368-0 - IVANI FERNANDES BOTELHO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela os filhos menores da autora, provaram a qualidade de dependentes, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos (certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e documentos pessoais dos menores e de seus representantes legais). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ISABELLA FERNANDES BOTELHO MUNIZ DOS SANTOS (CPF 379.126.948-89 e RG 39.652.378-7), representada por seu genitor RONALDO MUNIZ DOS SANTOS (CPF 172.574.978-50 e RG 28.449.512-8), e RODRIGO BOTELHO SANTANA (CPF 410.860.598-59 e RG 53.032.501-9), representado por seu genitor ROBERTO CARLOS SANTANA (CPF 107.493.108-47 e RG 23.437.985-6), na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme pedido de habilitação de ambos os filhos e documentação necessária. Sem prejuízo da determinação acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros habilitados juntem aos autos os seus comprovantes de endereço, para viabilizar o cadastramento no sistema informatizado. Com a juntada dos comprovantes de endereço, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros habilitados. Revogo a tutela antecipada deferida em decisão datada de 12.05.2008, uma vez que um dos requisitos que a ensejaram (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) se consumou com a morte da autora. De outro lado, indefiro o pedido de liberação dos valores do benefício de auxílio-doença concedido por tutela antecipada, depositados em agência bancária, pois se referem aos meses de maio/2008 a dezembro/2008, portanto, posteriores ao óbito. Saliente-se que os dependentes devem requerer no INSS o benefício de pensão por morte, que constitui verba de caráter alimentar. Considerando a proposta de acordo constante dos autos, intimem-se os herdeiros habilitados, por meio de seus representantes legais, para que se manifestem quanto à proposta formulada pelo INSS. Tendo em vista a existência de menores no pólo ativo da demanda, intime-se o Ministério Público Federal, inclusive, quanto à proposta de acordo do INSS. Oficie-se ao INSS informado sobre a revogação da tutela antecipada, ante o óbito da autora, bem como sobre os valores depositados na agência 526792, situada na Avenida Dr. Arnaldo, 2165, Sumaré, São Paulo, conforme carta de concessão anexada com a petição protocolizada em 21.01.2009. Após, distribua-se livremente o presente feito para julgamento em lote de incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044459-2 - JOSE GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP203524 - LUCIANA CALANDRA SCHMIDT AOSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor a demonstrar a qualidade de inventariante ou de único herdeiro da titular da conta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.63.01.045810-4 - JOSE ELEUTERIO BRAZ (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.047340-3 - MARIA APARECIDA MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se e aguarde-se julgamento. Int.

2007.63.01.048090-0 - ORESTE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.048370-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.048889-3 - VALMIR DE JESUS REIS (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 10/02/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.049154-5 - MAURICIO GONZALEZ (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.049853-9 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP240378 - LARISSA CAROLINA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.050070-4 - ROSANA GUTIERRI MENTA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de seus dados cadastrais tendo em vista que em seu documento de identidade consta ROSANA GUTIERRI, ao passo que no cartão de CPF/MF consta ROSANA GUTIERRI MENTA (petição inicial, pág. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.050740-1 - ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.050789-9 - ELIZIO BASSI (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.051138-6 - LAURA TRAMA BAPTISTA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.053046-0 - MARIA MAGDALENA ELIAS (ADV. SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. (...). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.053702-8 - ANTONIA PANTALEAO CORREA DE ASSIS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2007.63.01.054053-2 - EDSON LINERO (ADV. SP159723 - ELETA TERESINHA SEVERO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.055117-7 - CARLOTA BABETTE WILDI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.055265-0 - ROSA TABA OYAFUSO E OUTRO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); JOAO OYAFUSO(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.055748-9 - PAULO EDUARDO CEZAR DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055842-1 - IVONE PINTO PESSARELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora

protocolou petição
requerendo a prioridade na tramitação do feito. Cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.055865-2 - CLAUDIO GIMENEZ FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora protocolou petição
requerendo a prioridade na tramitação do feito. Cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais

Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.055896-2 - DOMINGOS SCATENA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar

demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2007.63.01.055989-9 - FRANCESCO GUARIGLIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação

processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.056001-4 - CESAR ROSARIO CALIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em

pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056009-9 - NEUSA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em

pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056016-6 - FREDERICO MUANIS FELICETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação

processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-

se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.056019-1 - HENRIQUE IRINEU BARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a

solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser

certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento

da inicial.

Int.

2007.63.01.056316-7 - VALDETE PERES RODRIGUES (ADV. SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.056552-8 - JESUINO INACIO PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2007.63.01.057017-2 - FLAVIO FORNASARO (ADV. SP231639 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que se trata de simples cálculo aritmético. Int.

2007.63.01.057287-9 - MARIA INES COZZO OLIVARES (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de prioridade de tramitação é incompatível com a prolongada inércia do autor. De fato, se ele pôde esperar quase 20 anos para ajuizar a sua ação, não me parece razoável conceder-lhe o favor legal da tramitação privilegiada. Ademais, a causa não versa sobre verba alimentar, ao contrário das milhares de ações que tramitam neste Juizado e que, realmente, demandam julgamento mais célere possível. Portanto, indefiro a prioridade reclamada. Aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.057288-0 - LEOCADIA ILATEKI (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que os salários de contribuição considerados para apuração da renda mensal inicial da parte autora foram anteriores ao mês de fevereiro de 1994 (a partir de janeiro de 1994), conseqüentemente, não é possível a correção monetária pelo índice IRSM, que é aplicável no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Com relação a não limitação ao teto, verifica-se que do documento do arquivo pet provas (fl. 25), que o salário de benefício não atingiu o teto fixado no mês de concessão do benefício (fevereiro de 1994). Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.057431-1 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.057492-0 - PAULA MARIA MOTTA LARA (ADV. SP189396B - GLÓRIA MARIA MOTTA LARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.057507-8 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para cumprir o que foi determinado em 10.09.2008, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.057572-8 - ANDRES MARTIN ROSA E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); MARGARIDA ELISA MARTIN(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que alguns extratos bancários apresentados com a petição inicial estão ilegíveis. Assim, determino que a parte autora apresente cópia legível, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos constantes das páginas 18 e 19 da petição inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos extratos bancários mencionados na petição protocolada em 13.08.2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.057895-0 - RAQUEL MACHADO CUNHA (ADV. SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de prioridade de tramitação é incompatível com a prolongada inércia do autor. De fato, se ele pôde esperar quase 20 anos para ajuizar a sua ação, não me parece razoável conceder-lhe o favor legal da tramitação privilegiada. Ademais, a causa não versa sobre verba alimentar, ao contrário das milhares de ações que tramitam neste Juizado e que, realmente, demandam julgamento mais célere possível. Portanto, indefiro a prioridade reclamada. Cite-se, no endereço fornecido pela autora. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.057958-8 - CHIEKO KAI ASHIHARA (ADV. SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.058061-0 - ANTONIO GERALDO BRUGNARO (ADV. SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.058120-0 - LEONARDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 9/8/2007: Anote-se. Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.058571-0 - KELLY KURAMOCHI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a planilha de cálculo e os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058759-7 - ORLANDO VALENÇA DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.059105-9 - GENIVALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta ao Sistema Dataprev, o benefício previdenciário da parte autora corresponde a um auxílio doença com data de início fixada em 05/06/1997 e data de encerramento fixada em 31/03/1998. Assim, como tal benefício está cessado há mais de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não é possível o pagamento de prestações atrasadas, pois sua pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 103, § único da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecúvel. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2007.63.01.059132-1 - BIANCA BYNGTON (ADV. SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.059594-6 - LUANA BRANCHETTI CARREIRA (ADV. SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial. Apresente a autora os extratos faltantes ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.059764-5 - MARCOS FIURST (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.060019-0 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informe a autora a existência ou não de outros sucessores. Oficie-se à CEF requisitando-se o envio, no prazo de 30 dias, dos extratos referentes à(s) conta(s) da parte autora. Int.

2007.63.01.060354-2 - JOSE SHUNJI OKANO (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos

Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite

perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm

prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu

sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da

isonomia. Int.

2007.63.01.060485-6 - PEDRO GEBRAEL (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do

débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.060729-8 - FRANCISCO SELESTINO DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP156819 - GLADIS APARECIDA

GAETA SERAPHIM); MARIA MELO DE MACEDO(ADV. SP156819-GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido

de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio

da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência,

pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que

não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de

antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Analisando o feito, verifico

que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de

intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de

ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias,

concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar,

caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe

negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.060903-9 - CAMILA SOARES (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito,

adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.061290-7 - JUCENEIDE MENDONÇA DE SOUSA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino perícia médica na

especialidade de neurologia, com a médica perita Dra. Cynthia A. L. dos Santos (neurologista), para o dia 25/05/2009 às

9h15min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua

incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.061294-4 - WAGNER ANTONIO VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente

processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.061339-0 - EDUARDO SILVA MUNIZ (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento

hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do

feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061418-7 - GEMMA BARBOZA DE CAMPOS (ADV. SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar

demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.061420-5 - MANUEL DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP151949 - MARIO MURANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários

apresentados pela parte autora em 18.06.2008. Anote-se o nome do advogado constituído nos autos, conforme substabelecimento protocolado em 06.02.2009.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento.

2007.63.01.061681-0 - MARIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a

solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser

certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.061708-5 - MARIA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar

demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.061746-2 - LUCILLA THEREZINHA ESCUDEIRO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos

bancários

apresentados pela parte autora. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.061748-6 - TOMOKO HABE (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino, que se officie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos extratos em nome da autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2007.63.01.061754-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez movido em face do INSS. Realizada perícia médica oftalmológica, o Sr. Perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, considerando que o autor conta com 65 anos de idade, é portador de cegueira do olho direito e que sua atividade habitual é porteiro, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a verificação dos demais requisitos, a fim de subsidiar o julgamento da ação, considerando-se a DIB na data da cessação do auxílio-doença. Após, voltem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.061930-6 - AKIRA SHIGEMICHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.061942-2 - OLDEMBURGA PIMENTEL CARNEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061949-5 - ELENA FERREIRA ROCHA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.062182-9 - RUBENS BARRIENTO HERRERA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor das parcelas vencidas que ultrapassam o limite de alçada deste Juizado. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.01.062294-9 - MAURICIO PALERMO GALLETI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.062614-1 - ROGGERIO VIVACQUA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Int.

2007.63.01.062624-4 - LUZIA REIS (ADV. SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na ação distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos, as contas são diversas (00012982-0 e 0038405-6) daquela que é aqui pleiteada (99009559-4). Entretanto, a ação não pode permanecer neste Juizado, uma vez que o conteúdo econômico da demanda, conforme petição de aditamento, supera os limites de alçada. Assim, declino da competência e considerando a conexão, bem como a prevenção, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, dando-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.062662-1 - MARIA VILMA COUTINHO CRUZ HETEM (ADV. SP228506 - YONE DE FATIMA RIBEIRO HETEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do § 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, a CEF já ofertou contestação em secretaria. Assim, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.062707-8 - NEIVA RAMOS BOMBARDELLI (ADV. SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.062725-0 - NORBERTO DE JESUS MORAIS (ADV. SP090406 - MARLI VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Quanto ao pedido de expedição de ofício à ré, para que esta apresente os documentos referidos, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações

judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.063143-4 - ANTONIA EGLECIA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.063200-1 - MARIA DOS SANTOS REBELLO (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA e ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com os valores encontrados para as contas, a autora deverá emendar a inicial, para adequar o valor da causa. Após, tornem concluso para verificar a competência. Int.

2007.63.01.063495-2 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. Quanto ao pedido de alteração do valor da causa, recebo como mera correção dos termos da inicial. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.063788-6 - MARTA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.063806-4 - EGLE BONOMI TRINDADE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.063889-1 - BENEDITA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho saneador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.063894-5 - EDUARDO DE SOUZA RIOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.063897-0 - BENEDITO INACIO PEREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.063948-2 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.063961-5 - ANTONIO VALERIO RIVERA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição do autor de 07/05/2008 como aditamento à inicial. Analisando o feito, verifico que, no que concerne à conta 00082.964/8, a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.063962-7 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2007.63.01.063966-4 - IRENE VIEIRA BRAGA DE CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.063973-1 - JOSE MARIA VENTURELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, indefiro o

pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2007.63.01.063979-2 - JOSE SILVA NOVAIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido. Int.

2007.63.01.064018-6 - BENEDITO GALINARO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho saneador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.064026-5 - CARLOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.064028-9 - CANTILIO DA SILVA PINTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.064043-5 - MASSAMITSU MACOS KAMISAKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.064134-8 - CRISTINA MARIA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA); ELENICE TEREZINHA SALVADOR(ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.064299-7 - ARLINDO ALVES CARDOSO (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento

hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do

feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.064505-6 - ABIGAIL SAMPAIO SILVA (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados

pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.01.064590-1 - JOZSEF JANOSEK (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO

BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que

no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.064770-3 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra esclarecer que a própria

existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite

célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada

de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados

prioritários. Intime-se.

2007.63.01.065118-4 - ODECIO MODESTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se pessoalmente o autor a comparecer a este Juizado e

manifestar-se sobre a petição retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.065180-9 - BENEDITO VALENTIM (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS,

tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua

pretensão. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho saneador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.065258-9 - ALFREDO TAKASHI SUZUKI (ADV. SP074316 - NILSON DA SILVA SANTOS e ADV. SP102076

- RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA e ADV. SP173365 - MARCOS ANTONIO ALVES e ADV. SP221797 - MIRIAN

FURTADO QUERO e ADV. SP232085 - IVY OLIVEIRA MULLER THIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, bem como de seu comprovante de residência. No que concerne à conta n.

18620-2,

analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária,

em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.065264-4 - DANILO RIDOLFI (ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição de desistência como aditamento ao pedido, anotando-se que o julgamento será apenas referente ao Plano Bresser. O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.065563-3 - FUMIKO UENO KUROIWA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.065591-8 - AVELINO SANTO DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.065627-3 - NELSON KAORU HARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.065629-7 - VIRGILIO BERTOLANI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.065630-3 - DONATA PASCHINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.066030-6 - LUCILA AIDA GHIZZI E OUTRO (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI); FLORISA FERREIRA GHIZZI(ADV. SP230459-JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a presente demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066207-8 - LEONEL VAZ PINTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PANAMERICANO S.A. (ADV.) : "Recebo os embargos de declaração. A parte autora alega que não foi apreciada a liminar suspendendo o desconto dos valores devidos de empréstimo bancário. Assiste razão ao embargante, razão pela qual passo a analisar o pedido. Inicialmente, determino a correção do assunto, pois não se trata de revisão de benefício, e sim de anulação de contrato de empréstimo consignado. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico presentes os requisitos, em especial, quanto ao risco de dano de difícil reparação. O autor alega que não contratou qualquer empréstimo consignado, a prova negativa não deve ser exigida, e sim o Banco Panamericano, já citado, deve trazer o contrato firmado. Por outro lado, aguardar até o término da ação ou a audiência de instrução e julgamento, causará prejuízos injustificados ao autor posto que o valor indevido será recolhido de seu benefício previdenciário, dano esse de difícil reparação, já que estará ele sendo privado da verba de caráter alimentar indispensável para a sua manutenção e de sua família. Assim, presentes os requisitos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão dos descontos do contrato de empréstimo consignado, até decisão em contrário proferida nestes autos. Oficie-se o INSS com urgência e dê-se ciência ao Banco Panamericano. Intimem-se.

2007.63.01.066808-1 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066811-1 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066812-3 - CELSO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066814-7 - CICERO DA COSTA MONTEIRO FILHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos é providência da parte. Int..

2007.63.01.066815-9 - CLARINDA GONCALVES TRUCOLO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066818-4 - ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066819-6 - CAROLINA GOMES GAGLIARDI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066822-6 - CALEBE FIRMO DE CARVALHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066823-8 - CESARIO PINTO DE MELO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066835-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho saneador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.066838-0 - BERNARDO FELISBERTO DA PAIXAO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. A juntada de documentos ou a indicação dos salários de contribuição que não foram considerados, bem como o demonstrativo do valor que entende correto para o cálculo do benefício, é providência da parte autora. Int.

2007.63.01.066888-3 - ADELINA BRUSSOLO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a presente demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066898-6 - THEREZINHA BENEDICTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos,

houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.066985-1 - ANA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.067075-0 - MARIA CECILIA AURELIO CALADO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique-se o polo ativo da ação para constar o nome correto da autora, conforme consta de seus documentos pessoais. Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.067178-0 - EURLI APARECIDA MORETTO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a presente demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067181-0 - PAULO ROBERTO ASSAD (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067287-4 - JOÃO GOMES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE); CARMEM GARCIA PINHEIRO(ADV. SP192829-SIMONE

FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.067456-1 - LUIZ PAZIAN LOPES E OUTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); REGINA RAICA

(ADV. SP081276-DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do

decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos,

houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou

novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.067723-9 - AKEMI SAKURAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte

apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso

movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações

judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante

desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar,

caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe

negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.067726-4 - FABIANA CAVALHERI PARAJARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em

pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067727-6 - SAMIR JORGE GOES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de

extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação

das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.067754-9 - ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATO (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar

demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.067856-6 - ADHEMAR RUDGE (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067909-1 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA E OUTRO (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI); LELIA JOANNA MARIA BARRA(ADV. SP156214-EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu RG e CPF. No que concerne às contas n. 4880-9, 14672-8 e 15962-5, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.067965-0 - SERGIO HAJIME KANASHIRO (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se o presente feito ao magistrado prolator da decisão anterior, para análise, no intuito de se evitar decisões divergentes, que tumultuariam o andamento célere da demanda, preconizado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais. Intime-se.

2007.63.01.068052-4 - ROSANGELA AURICHIO (ADV. SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.068128-0 - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES E OUTRO (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA); JUDITH RIBEIRO DA SILVA NEVES(ADV. SP180587-LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.068134-6 - VERA LUCIA MARCONDES GONÇALVES (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.068154-1 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR (ADV. SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.068256-9 - IGNEZ ALVARA DE CAMARGO QUEIROZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.068282-0 - TANIA REGINA GRANDE (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a presente demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Além disso, o extrato bancário apresentado através da petição protocolada em 18.11.2008 está ilegível (pág. 04). Assim, a parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia legível do referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068346-0 - DILMA ANA LUCIA COSTA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.068649-6 - WANDA ESTEFANA DIAS (ADV. SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068755-5 - ERIKA FUJII (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu RG e CPF. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.068927-8 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, de acordo com a informação trazida pelo INSS, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM. Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2007.63.01.068949-7 - NANCY DE ABREU ASSIS (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA e ADV.

SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

No presente caso, em consulta ao Sistema Dataprev, o benefício previdenciário da parte autora corresponde a um auxílio doença com data de início fixada em 07/10/1994 e data de encerramento fixada em 26/01/1995. Assim, como tal benefício está cessado há mais de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não é possível o pagamento de prestações atrasadas, pois sua pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 103, § único da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2007.63.01.069063-3 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.069323-3 - MARIA D'ABADIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA

SILVA); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO(ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069524-2 - EDSON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se as partes para que se manifestem, em 10

dias, sobre o laudo e esclarecimentos prestados pelo perito deste juízo.

2007.63.01.069856-5 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE E OUTRO (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO

GIRIBONI); ADELAIDE AUGUSTA CLAUDI GIRIBONI - ESPÓLIO(ADV. SP137753-WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos presentes autos,

constata-se que a partilha dos bens já foi encerrada (petição inicial, pág. 07). Evidente, então, que a inventariante nomeada não possui poderes para agir em nome do espólio, nem para representar os interesses dos sucessores em juízo.

A legitimidade ativa para requerer em juízo passou a ser de todos os herdeiros. Ante o exposto, concedo à parte autora o

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que regularize a representação processual e emende a inicial para incluir todos

os sucessores no pólo ativo da demanda, apresentado cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência atualizado com

CEP e instrumento de procuração. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069944-2 - BENEDITA ELIZETE MODESTO DA SILVA SANTANA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES

DOS SANTOS e ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de

liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.069956-9 - FRANCISCO RUEDA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é

passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.070210-6 - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES (ADV. SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P

HELLMUTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o

exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos

autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças

que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que

seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070842-0 - CELESTE RODRIGUES GOMES (ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No que concerne à conta n.

51972-4, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.070843-1 - CARLOS GOMES (ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.070905-8 - AGIME OKAMOTO (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.071161-2 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se e providencie-se a baixa no sistema informatizado deste JEF.

2007.63.01.071233-1 - JOEL PARISI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho saneador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.071374-8 - ANTONIO BORTOLOTTI (ADV. SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição protocolada em 05.10.2007 (comprovante de residência): proceda a secretaria às anotações de praxe. Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento.

2007.63.01.071574-5 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo

de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.071797-3 - IRACEMA DO ROSARIO PEDROSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da

parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2007.63.01.071799-7 - MARCOS DE SOUZA MENDES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias

proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte

autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2007.63.01.071825-4 - MARINEUZA FELIX GAMA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias

proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.071876-0 - LUIZ TZIRULNIK (ADV. SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos da

parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.072341-9 - CARLOTA MARIA CONRADO JIMENEZ (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.072348-1 - JOCY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a

parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso

movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações

judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante

desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo

demonstrar,

caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe

negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.072356-0 - SETSUKO TAMINATO (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a intimação da CEF para que, no

prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência formulado com relação ao pedido de pagamento das

diferenças oriundas do plano Bresser (junho de 1987) e quanto a revisão da conta-poupança nº 23300-9, conforme

petição protocolada em 18.11.2008. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. No mais, aguarde-se a inclusão do

feito em
pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072826-0 - LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.073074-6 - ABILIO NASSER (ADV. SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073443-0 - DELSON JOSE SELES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2007.63.01.073525-2 - ROSA MARIA PARANHOS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial para alterar o valor da causa. Intime-se

2007.63.01.073563-0 - ANGELITA PEREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Com a juntada de tal termo, dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o acordo. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.63.01.073622-0 - LUCILIA CORREA CRUZ (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição protocolada em 22.10.2007 (comprovante de residência): proceda-se a secretaria às anotações de praxe. Recebo os extratos bancários apresentados, bem como o aditamento ofertado pela parte autora. Contudo, considerando que a contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado já engloba todos os pedidos da parte autora, não se faz necessário proceder nova citação. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Aguarde-se

a inclusão

do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Caixa Econômica Federal.

2007.63.01.074415-0 - NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); IONISE MIRANDA BRAGA DA SILVA(ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.074451-4 - LARA COSTA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão nº 6301024805/2009, tendo em vista que a contestação é padrão para o presente caso e se encontra anexada no sistema virtual. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

2007.63.01.074680-8 - GILZA PALOMARES (ADV. SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Quanto à expedição de ofício para que a ré seja compelida a entregar os extratos, indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.074870-2 - NAZIDE GOMES DA SILVA (ADV. SP066540 - WALTER ORSALINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Acolho a preliminar de falta de legitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), para a presente ação, considerando que o responsável pelas atualizações requeridas seja o banco em que o autor possuía conta a época. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a um das Varas Estaduais desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do pedido pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.075108-7 - NILO ALVES DE LIMA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos elaborados pela D. Contadoria, manifeste-se a parte autora acerca da renúncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado. Após, voltem

conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.075110-5 - JOSE ROBERTO SALGADO (ADV. SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexas aos autos em 28/07/2008. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.075586-0 - MARIA JOSE PARUSSULO SOARES (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2007.63.01.075807-0 - VITTORIO VIVOLO E OUTRO (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI); JANDYRA MOTTA LOURENCO VIVOLO(ADV. SP027564-MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o extrato bancário apresentado através da petição protocolada em 04.08.2008 está ilegível (pág. 06). Assim, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do referido documento. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.076133-0 - ANITA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareço à parte autora que a CEF, em casos como o presente, dá-se por citada, apresentando contestação depositada na Secretaria deste JEF, conforme se depreende da consulta processual (arquivo "CONTESTAÇÃO PADRÃO: Poupanca_Diferencas_Planos_Economicos_Caixa.pdf"). Assim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.076751-4 - JOSE AUGUSTO DIAS ROMERO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos, através dos quais informa que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado no presente feito, anteriormente através de outra ação judicial e comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.076871-3 - JOÃO BATISTA DE4 GODOY (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que sua

conta vinculada do FGTS não foi localizada. Diante disso, manifeste-se a parte autora, juntando documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.077224-8 - MILTON RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Analisando o feito,

verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007,

época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de

planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas

instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos,

devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição

financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.077253-4 - HELOISA KAZUKO OMINE (ADV. SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido formulado na

inicial é incompatível com o trâmite deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora ajuizou ação cautelar preparatória, cujo procedimento é especial e está previsto no Código de Processo Civil, sendo certo que a existência de

norma específica para o processamento da demanda impossibilita sua apreciação por este Juizado, nos termos do artigo

51, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Tanto assim que, confirmando esse entendimento, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo

4º, expressamente autoriza o Juiz do Juizado Especial a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a

requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. Entretanto, considerando os princípios norteadores dos

Juizados Especiais, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando a ação ao

procedimento dos Juizados Especiais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077290-0 - MANOEL MARTIN (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Não há se falar, no ponto em tela,

simplesmente em inversão do ônus da prova. Trata-se de demonstração da existência da própria conta aventada. Outrossim, não se pode olvidar que a inversão do ônus da prova prevista no CDC não se dá de forma

automática, sendo

mister, além da hipossuficiência técnica ou econômica, a verossimilhança da alegação, o que reclamaria, no caso em tela,

ao menos a demonstração da existência da conta. Ainda, a CEF informa que procedeu a uma pesquisa e não encontrou

conta referente aos períodos suscitados, sendo oportuno, assim, nesse passo, lembrar que, mesmo com a aplicação do

CDC, não há como se impor ao fornecedor o ônus de demonstrar fato negativo (no caso, que não há a conta).

Posto isso,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se, identificando a conta. Int.

2007.63.01.077504-3 - TIAGO SANCHES MAGRO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente

processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.078436-6 - DIONISIO EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.078475-5 - JOSEFA ROSALVA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2007.63.01.079407-4 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO(ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desse modo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devendo o autor buscar o levantamento de valores junto à agência diretamente e sem intervenção judicial. PRI.

2007.63.01.079446-3 - CAROLINA LUIZA FOGLIA AURICHIO E OUTRO (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA); SELMA REGINA AURICHIO(ADV. SP121961-ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência (2a autora), sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.079879-1 - JOSE CARLOS ROSARIO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo acostada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração ou atualização dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.080063-3 - JOSEFA BENTO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora através da petição protocolizada nos autos em 26.05.2008. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, carreando aos autos documentos que comprovem sua alegação. No silêncio da parte autora, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.080314-2 - FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO IZIDORO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/12/2008. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.080752-4 - FLORIPES DE SOUZA GODINHO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES

RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo a desistência do autor

quantos aos pedidos de correção relativos aos Planos Bresser e Collor I. Tendo em vista que o presente processo é

passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.081357-3 - ANGELO ROMBE (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é

passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.081424-3 - JOSE IRINEU MEMORIA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, notadamente os documentos referentes ao

período em que foi submetido às cirurgias de catarata e ao tratamento da retinopatia diabética, a fim de possibilitar a

fixação da data do início da incapacidade pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do

CPC. Outrossim, expeça-se ofício a Santa Casa onde o autor foi submetido às cirurgias citadas acima, para que envie o

prontuário de internação do autor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão. Após a apresentação da

referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Orlando Batich, para que preste

esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de forma fundamentada, a data de início da

incapacidade, com base em documentos ou relatórios médicos, se possível. Após a apresentação dos esclarecimentos,

manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.01.082051-6 - PAULO HAROLDO RIBEIRO (ADV. SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em

título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da

parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em

juízo. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta

vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento

anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.082201-0 - OLESIO CASTILHO (ADV. SP195781 - JULIANA RICCIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como aditamento da petição inicial. Cite-se.

2007.63.01.082212-4 - ESTEFANIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA e ADV.

SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu

documento original do Cadastros de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.082365-7 - ANA MARIA OLIVEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES

DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes dos esclarecimentos do sr. perito judicial. Int.

2007.63.01.082766-3 - ANIBAL JORGE LOUREIRO (ADV. SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.082793-6 - GERALDA MARCELINA DO NASCIMENTO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para cálculos.

2007.63.01.082799-7 - MARIA DE FATIMA FRANCO (ADV. SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à parte autora que apresente os extratos mencionados na petição inicial no prazo de 60 (sessenta) dias ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.63.01.083275-0 - MARIA APARECIDA BORESTEIN (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a perícia médica ortopédica agendada para o dia 04/06/2009, às 09h15, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes

2007.63.01.083301-8 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a sentença proferida aos 03/12/2008, torno sem efeito a decisão datada de 09/12/08. Int.

2007.63.01.083499-0 - OSWALDO CHER (ADV. SP173964 - LEONARDO CHÉR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Concedo, ainda, à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao pedido de correção de março de 1990 (item "4" do petitório inicial), ou comprovação de pedido administrativo junto à ré, eis que não há prova nos autos virtuais de que o pedido tenha sido protocolado, sob pena de julgamento do feito conforme o estado em que se

encontra. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.083603-2 - LUIZ ROGERIO VARASQUIM (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como aditamento da petição inicial. Cite-se.

2007.63.01.083900-8 - DURVALINA DA CONCEIÇÃO OTRENTE TOME (ADV. SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O termo de prevenção anexado aos autos indica possível litispendência entre o presente feito e o processo nº. 2005.63.01.312885-4 que fora extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, devido à homologação de pedido de desistência deduzido pela parte autora, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Afastada, portanto, a hipótese de litispendência ou coisa julgada. Com efeito, naquele processo consta pesquisa efetuada no site do TRF 3, da qual se extrai que a parte autora propôs ação referente revisão de benefício previdenciário, perante a 3ª Vara de Matão - SP. A parte autora, em cumprimento à decisão nº 6301056370/2008, carreu aos autos cópia das principais peças processuais do processo nº 1400/99 que tramitou perante a 3ª Vara de Matão - SP (certidão de objeto e pé, inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do acórdão), das quais não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista tratar-se de pedidos distintos. A pretensão da autora nos autos do processo nº. 1400/99, referiu-se ao reajustamento do benefício previdenciário a partir de 1º de maio de 1996 por índices que reponham a variação acumulada da inflação, distintos do IGP-DI, bem como a condenação do INSS a apurar e estabelecer índice que reponha todas as parcelas além do pagamento das diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da previdência e de 59,21 para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE. A ação foi julgada improcedente. A autora recorreu, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação da autora pelo TRF 3ª Região, com trânsito em julgado do acórdão em 25.02.2004 e baixa findo dos autos em 28.05.2004. Por sua vez, o objeto da demanda sub iudice refere-se à revisão da RENDA MENSAL INICIAL de benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. Embora o NB 025302522-2 seja o mesmo nas duas ações, os pedidos são diversos, não restando configurada a existência de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.084509-4 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2007.63.01.084572-0 - FLAVIO ROGERIO GUARIENTO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 10

(dez) dias,
esclarecer em que termos foi proposto o acordo anexado aos autos virtuais em 19.12.2008. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2007.63.01.084703-0 - MANOEL CASIMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO);
MANOEL CLEMENTE DE SOUZA(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo a desistência do autor quantos aos pedidos de correção relativos aos Collor I e collor II. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.085026-0 - MARINALVA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.085080-6 - MANOEL HENRIQUE FREZ (ADV. SP162536 - AMÓS DA FONSECA FREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.085257-8 - ADEMIR BRAZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em pauta de incapacidade de fevereiro. Trata-se de pedido de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade. Foi anexado laudo pericial atestando incapacidade total e temporária por 180 dias, com data de início fixada em 30.10.2007. À vista do laudo, o INSS ofereceu proposta de acordo. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, quanto ao acordo proposto. Após o prazo, venham cls. Int.

2007.63.01.085382-0 - GERALDO ONIAS DE SOUZA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo feita pela Autarquia, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.085607-9 - JOSE EVERTON DE CARVALHO (ADV. SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI e ADV. SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.085841-6 - MIGUEL ARCANJO RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Diante disso requer que a parte autora junte aos autos os

documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.085889-1 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.085967-6 - LIDIA NAKAEMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente mais documentos médicos referentes ao problema no útero relatado. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito Roberto Antonio Fiore, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se reafirma ou se retifica suas conclusões. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086028-9 - ALDA DA CUNHA FERREIRA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.086042-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, esclareço que as prestações vencidas a serem calculadas pela contadoria nos termos da proposta de acordo obedecem ao disposto na Resolução nº 561/07 do CJF, que prevê correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Quanto à renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, trata-se de exigência inerente ao instituto da transação, que prevê concessões recíprocas e tem por objetivo solucionar a lide no que tange ao específico objeto da transação. Vale esclarecer que modificações da situação de fato (como o quadro clínico) podem acarretar mudanças na causa de pedir, ensejando uma nova lide. Dito isso, concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça qual das propostas de acordo, entre aquelas acostadas em 27.01.2009 e em 30.01.2009, representa a definitiva proposta da autarquia. No silêncio, prevalecerá a mais recente. Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.086265-1 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.086316-3 - EDNA ILZETE ROSA SALVADOR (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para cálculos. Int.

2007.63.01.086663-2 - MARIA APARECIDA PREVIATO (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, primeiro o INSS e depois a parte autora, pelo prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.087094-5 - SANDRA SALLOUM ZEITOUN (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.087247-4 - ILDA BONNO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou todas as 36 parcelas conveniadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.087251-6 - MARIA APARECIDA RABELO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou todas as 36 parcelas conveniadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.087255-3 - AUGUSTO DE JESUS PRADO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo feita pela Autarquia, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.087329-6 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou 51 parcelas das 84 convencionadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.087795-2 - NEUZA SILVEIRA LIMA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora pretende seja realizada perícia com neurologista uma vez que teria realizado perícia com especialidade errada (ortopedista), o que levou ao laudo negativo anexado. Justifique a autora, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a real necessidade de realização de perícia com neurologista, vez que, de acordo com os documentos anexados aos autos, tem feito acompanhamento médico com ortopedista desde o início, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, venham cls. Int.

2007.63.01.088142-6 - RUTE COLARES SOUSA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo feita pela Autarquia, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.088400-2 - GILDA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Cite-se a CEF - que até a presente data ainda não foi citada, seja neste Juízo, seja no Juízo onde inicialmente proposta a demanda. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 02/04/2009, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.088468-3 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou 51 parcelas das 96 convencionadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.088518-3 - FAUSTO APRIGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.088935-8 - MARIA DA PENHA SOARES GOMES (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência de publicação da decisão referente à data da audiência de tentativa de conciliação, concedo à autora o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca da proposta de acordo acostada aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração ou atualização dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089772-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constatase que a autarquia previdenciária já pagou 21 parcelas das 72 convencionadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.089948-0 - NELSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constatase que a autarquia previdenciária já pagou 51 parcelas das 84 convencionadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.090446-3 - IRENE SASAKI YANASE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2010, às 13 horas. Intimem-se.

2007.63.01.091038-4 - MARIA ABADIA DA SILVA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a exclusão da advogada constituída para o patrocínio da causa, desde 10/12/2008, regularize a autora, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, devendo, ainda, trazer aos autos sua CTPS e/ou carnês de recolhimento. Com cumprimento do determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, contendo a respectiva contagem de tempo de serviço/contribuição e pesquisas necessárias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora, pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.091324-5 - MANOEL MESSIAS LOURENCO DE SOUSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho saneador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.091419-5 - ZILAH SALLES (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na

realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.092238-6 - AMELIA DA SILVA LEONE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.092380-9 - LUCIANE CONCEIÇÃO DA FONSECA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.093382-7 - RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou 51 parcelas das 60 convencionadas. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.094150-2 - VALENTINA LEONICE STELLARI (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-

se

2007.63.01.095097-7 - LAUDICEIA ALVES DE AVELAR (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "
Cumpridas as decisões retro, citem-se, dando-se normal prosseguimento ao feito.

2007.63.20.000818-3 - RENATO RIBEIRO ALVES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 17 horas. Intimem-se.

2007.63.20.001793-7 - VANDERLI PAULA DA SILVA (ADV. SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.20.001868-1 - CID MONTEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.20.001928-4 - LUCILENE ARADO BORREGO (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Ciência à parte autora da guia de depósito judicial anexada aos autos pela CEF, para que se dirija diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo. Int.

2007.63.20.002238-6 - NORBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição apresentada pela parte autora em 04.02.2009, determino a expedição de ofício precatório, tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002609-4 - EDSON DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP179967 - CYNTHIA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.20.002857-1 - CARLOS ALBERTO MAI DE CASTRO (ADV. SP082612 - ANGELA MARTINS DA COSTA e ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento denominado PETIÇÃO COMUM, de 22.04.2008, através da qual a Caixa Econômica Federal alega

impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a data de aniversário da conta de poupança informada está fora do período da correção prevista na sentença. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, bem como de discordância sem comprovação, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado. Intime-se.

2007.63.20.002891-1 - ORIDES SOUZA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do teor da contestação, informando não haver impedimento ao levantamento dos valores pretendidos, esclareça a autora, comprovadamente, qual o obstáculo enfrentado, a fim de que possa ser apreciado o interesse processual.

2007.63.20.003061-9 - ALTAIR ANTONIO XAVIER (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.20.003166-1 - MARIA DAS DORES DINIZ (ADV. SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.20.003267-7 - CARMITA FAUSTINO ROCHA (ADV. SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2008.63.01.000665-9 - PATRICIA SOARES DE LIMA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente da juntada aos autos do laudo médico pericial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a juntada aos autos do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, providencie o setor de perícias a juntada aos autos do laudo social, para posterior reanálise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001716-5 - SUELI APARECIDA DO CARMO DIAS E OUTROS (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE e ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO); GLAUCIA DIAS TEOFILO(ADV. SP120830-ALBINO RIBAS DE ANDRADE); GEOVANA DIAS TEOFILO(ADV. SP120830-ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a testemunha Vera já foi intimada, reconsidero a decisão proferida em 28/01/09 e determino que se agurade a data agendada para a realização de audiência. Int.

2008.63.01.002287-2 - FRANCISCA FRANCA DE LUCENA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente sua ausência à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.003149-6 - SEBASTIANA FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, tendo em vista que na audiência realizada em 17/12/2008, pelo patrono da autora foi dito não ter interesse em se manifestar antes de proferida sentença; e considerando, ainda, a decisão exarada nos autos do Recurso Sumário nº. 2008.63.01.036971-9; em cumprimento à determinação emanada da C. Turma Recursal, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste especificamente sobre o interesse na oitiva da testemunha Maria Luiza Dias Constenla, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.003501-5 - ENIO BASTAZINI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a justificativa apresentada pelo autor, designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 18/09/2009, às 14:30 h., com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti. Fica o autor que deverá comparecer à perícia com todos os documentos médicos que possuir, no original, bem assim que sua ausência injustificada implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito. Determino o cancelamento da audiência marcada para 26/05/2009. Designo nova data para audiência em 03/11/2009, às 16:00h. Int.

2008.63.01.004058-8 - AUREA DE SENA MONTEIRO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS); BIANCA MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS); BIATRIZ MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a juntada da cópia do RG das menores BIANCA MONTEIRO DE ARAUJO e BIATRIZ MONTEIRO DE ARAUJO, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, nas petições protocoladas em 03.03.08 e 03.04.08, consta apenas cópias do cartão de CPF/MF das menores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004756-0 - MANOEL ELIAS SIMOES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista das alegações da autora veiculadas na petição anexada em 06.02.2009, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 29.05.2009, às 09h45min., com o Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.004867-8 - LUIZ CARLOS DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente sua ausência à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.005727-8 - ELIANE SILVESTRE ARAGAO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do autor e designo nova data de perícia em clínica médica, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 15/05/2009 às 15h15 horas, de acordo com a disponibilidade da agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que

possuir que

comproven sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006060-5 - MARIZA FELIX (ADV. SP203904 - GISELE CRUSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reexaminando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora nas petições

protocolizadas em 21.10.2008, 22.10.2008 e 21.11.2008, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários

à sua concessão. Em que pese a perícia médica judicial, realizada em 08.09.2008, ter atestado a incapacidade total e

temporária da autora devido à baixa acuidade visual decorrente de hipertensão intracraniana tratada por cirurgia de

ressecção de meningioma angioblástico frontal, imprescindível perquirir em qual regime jurídico a autora está vinculada,

se ao RGPS ou ao regime próprio dos servidores públicos, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de tempo

de serviço do Governo do Estado de São Paulo (fls. 26/27 do arquivo "pet.provas.pdf"). Assim sendo, não vislumbro a

verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação

probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de esclarecer o regime jurídico da autora, se contratual trabalhista (CLT) ou

estatutário. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se, com urgência, ao Governo do Estado

de São Paulo por meio da Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino, situada na Rua Plínio Pasqui, 217, Parada

Inglesa, São Paulo - CEP.: 02244-030, solicitando informações sobre a autora MARIZA FELIX, portadora do RG nº

14.116.338, em qual regime jurídico encontra-se vinculada, se ao regime próprio ou ao regime celetista, bem como para

que esclareça se a autora percebe, atualmente, algum benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez) do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP). Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos, se o caso, para reapreciação de tutela antecipada, inclusive, realização de nova perícia na

especialidade de oftalmologia, conforme sugerido pelo médico neurologista (quesito nº 16 do juízo). Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.007050-7 - JOSELITO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV.

SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante do falecimento da parte autora, suspenso o curso do presente feito para que eventuais herdeiros /

dependentes da parte autora, querendo, nele se habilitem. Com o pedido de habilitação, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia indireta. No que se refere ao pedido de concessão de pensão por morte, esclareço

aos interessados, desde já, por oportuno, que primeiramente deve ser formulado requerimento administrativo - para fins de

caracterização da resistência do INSS e do interesse de agir na propositura de ação judicial. Em nada sendo requerido, no

prazo de 30 dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.007492-6 - LUIZ ANTONIO POVEDA MARTIN (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C

RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de

2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para

ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes

de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.007585-2 - ADRIANA HAIEK DE MARI (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.008017-3 - ANDREA SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao pedido de correção dos Planos Bresser (item "a" do petítório inicial) e Collor II (item "f" do petítório inicial), ou comprovação de pedido atual administrativo junto à ré, pois analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos respectivos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, cumpra a parte autora a presente determinação dentro do prazo supra, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de julgamento do feito conforme o estado em que se encontra. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008022-7 - HENRIQUE SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.008108-6 - JIUJI MAIDA (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO e ADV. SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES e ADV. SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO e ADV. SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas

agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.009802-5 - NEIDE LOSSO GRECCO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De início, verifico que a petição pela parte autora, anexada aos autos em 28/11/2008, está prejudicada, tendo em vista que a implantação do benefício, determinada em antecipação de tutela, já foi cumprida, conforme extrato do sistema DATAPREV anexado aos autos. Por outro lado, observo que a decisão exarada em 05/12/2008 ainda não foi cumprida. Assim, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.010170-0 - TATIANA GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO e ADV. SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, intime-se o Dr. JAIME DEGENSZAJN para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos pertinentes em face dos termos expostos na petição por parte da autora, anexada aos autos em 18/12/2008. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo médico e respectivos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências supra, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010178-4 - DANIEL DA SILVA MOTA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nesta sede judicial, em 27/08/2008, foi realizada perícia médica por especialista em Traumatologia-Ortopedia, cuja conclusão foi no sentido de que o autor é portador de "Espondilolistese, Hérnia discal e radiculopatia lombar", com indicação de tratamento cirúrgico. Tal situação ensejou o reconhecimento da existência de incapacidade total e temporária, "até recuperação da capacidade laboral com a cirurgia" (quesito nº. 8, do juízo). Todavia, considerando o lapso temporal desde a realização daquela perícia, é necessária a realização de outra a fim de se aferir a permanência da situação de incapacidade então encontrada, em especial se foi realizada a cirurgia indicada, sua data e o resultado obtido pela eventual intervenção cirúrgica. Designo perícia médica com o Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, para o dia 01/07/09 às 11:15, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos médicos que possuir. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010774-9 - AURELIO DAS NEVES (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso

movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.012147-3 - MARCOS LAURENTINO GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Initime-se o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo anexada aos autos, no prazo de 10 dias.

2008.63.01.012919-8 - BENEDITO LAMEU DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não há nos autos prova de que foi possibilitada às partes a conciliação, embora o presente processo tenha sido incluído/triado na pauta de tentativa de conciliação na semana de 01 a 05 de dezembro de 2008, conforme certidão de 19/12/08, dê-se vista, primeiramente ao INSS e após à parte autora, para que se manifestem.

2008.63.01.014243-9 - MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO e ADV. SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.014730-9 - FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência (pauta extra) para o dia 17/06/2009, às 15:00 h. Int.

2008.63.01.016536-1 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO (ADV. SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, considerando que para fixação do mesmo deve ser observado o disposto no artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo assinalado, com ausência de manifestação da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo. Ato contínuo voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016711-4 - MARIA NEVES PAULA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório, quando serão colhidas novas provas necessárias ao deslinde do feito. Não há prova inequívoca no presente momento processual, pois o laudo social atestou que a renda per capita da família é superior a 1/4 do salário mínimo. Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada, aguarde-se a audiência, que ora designo para o dia 15/10/2009, às 13:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.017793-4 - CARLOS FELIPE SANTIAGO (ADV. SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.019343-5 - ANDREA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; FLADIANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (ADV.) ; JOAQUIM DE LIMA SANTOS (ADV.) : "Observo que a autora, em vez de emendar a inicial, tal como determinado, para incluir os filhos menores no pólo passivo, incluiu-os no pólo ativo. Denoto, então, que na decisão de 04/06/2008, recebeu-se o aditamento à inicial, mas o teve como inclusão dos filhos no pólo passivo, determinando-se, então, a nomeação de curador especial aos menores por colidência de interesses. Nesse passo, observo que, na hipótese de os filhos constarem do pólo passivo haverá, realmente, de forma objetiva, colidência de interesses, não, porém, na hipótese de estarem, junto com a autora, no pólo ativo. Sendo assim, não obstante a autora não tenha incluído os filhos, tal como determinado na r. decisão, no pólo passivo, não vislumbro óbice em mantê-los no pólo ativo, como consta efetivamente do aditamento apresentado. Embora perfilhe o entendimento de que não há litisconsórcio ativo necessário, não denoto empecilho, mormente considerando o princípio da instrumentalidade do processo e os princípios que orientam os Juizados Especiais, na inclusão espontânea de outras pessoas (com a manifestação de vontade, pois, destas) no pólo ativo. E no caso em tela, a inclusão dos menores apenas irá beneficiá-los - já que também visarão à percepção do benefício - , sendo certo, ainda, que, em se tratando de menores impúberes, são eles representados pela genitora. Posto isso, recebo o aditamento a inicial com a inclusão dos filhos da autora no pólo ativo. Cite-se o INSS novamente.

2008.63.01.021945-0 - JENIFFER FAVATO (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SONIA CRISTINA JANEIRO (ADV.) : "Incluam-se no polo passivo da presente demanda Nayara Cristina Janeiro e Lucas Vinicius Janeiro, representados por Maria Aparecida de Souza. Intime-se a representante dos menores acima citados - Maria Aparecida de Souza - para constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP) para atuar no presente processo ou informar se prosseguirá sem assistência de advogado, o que é possível no Juizado Especial Federal. Intimem-se todos os litisconsortes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.08.2009, às 13:00 horas. Cite-se novamente o INSS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.024980-5 - RODRIGO CINTRA VILAS BOAS (ADV. SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos da conta corrente da autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2008.63.01.028445-3 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriores à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados no termo de prevenção são os seguintes: 200763010803452, 200863010117500 e 200863010152482. DECIDO. Observo que nestes autos a autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária dos saldos de sua cadernetas de poupança identificadas pelos números 643/99093600-7, 100/93600-6, 027/43093600-1 e 013/0022848480-4 (agência 0235). Já no processo 200763010803452, a autora busca ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança identificadas pelos números 99009367-7 (agência 0238) e 00005275-1 (agência 1374), ao passo que no processo 200863010117500 busca a revisão das cadernetas de poupança identificadas pelos números 000.46867-2 e 000.45871-5 (agência 1374). Assim, considerando que os pedidos de correção são relativos a cadernetas de poupança diversas e que o último processo identificado no termo de prevenção (200863010152482) foi extinto sem resolução do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Dando prosseguimento no feito, analiso a petição apresentada em 19.12.2008. Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Contudo, considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028631-0 - ELISMARCOS SIMOES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); ELAINE DE JESUS CAMBUY(ADV. SP245704-CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida. Com efeito, no presente caso, não verifico a existência de qualquer omissão ou obscuridade na decisão proferida, na medida em que este juízo apreciou detalhadamente o pedido de tutela antecipada, fundamentando seu entendimento, não havendo, pois, nenhum elemento exigindo integração ou esclarecimento. Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a decisão com a qual não se conforma. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão

atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028854-9 - JOSE ARACATI DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a idade das testemunhas, por cautela, antecipo a data da audiência para a oitiva das mesmas para o dia 20/04/2009, às 15:00 h. Int.

2008.63.01.029083-0 - LEONEL ALBUQUERQUE FERREIRA (ADV. SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV.) : "Ante o exposto, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verificando, porém, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No caso em tela, não está presente o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada, haja vista que o ato administrativo que a parte autora pretende ver anulado é considerado como ato de império, com vistas ao bem comum. Assim, não há nos autos, nesse momento incipiente do processo, elementos que levem o julgador à convicção de que o pedido será, ao final, acolhido, motivo pelo qual indefiro a tutela antecipada pleiteada. Por fim, encaminhem-se os autos à servidora signatária da certidão de 11.11.08 para que, no prazo de 5 dias, certifique o motivo do descumprimento da decisão de 28.08.08 e do ofício de 07.11.08. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Cite-se a ANATEL. Intimem-se. Cumpra-se integralmente.

2008.63.01.030287-0 - GUILHERME ALMEIDA MACEDO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista a renda familiar per capita não ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, não há prova inequívoca no presente momento processual, sendo necessária a produção de novas provas em audiência, sob o crivo do contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que, ainda não fora agendada audiência de instrução e julgamento, designo audiência para o dia 08/10/2009, às 17:00 hs. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042423-8 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo as petições protocoladas em 25/09/2008, 24/11/2008 e 15/01/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.042434-2 - ADELIA BRITO VIANA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já houve realização de perícia médica judicial em 04/02/09, bem como que comprovado requerimento administrativo por parte da autora, conforme petição anexada ao feito em 07/01/09, dê-se normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em pauta de incapacidade para julgamento, depois de anexado laudo médico pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042911-0 - ESPEDITO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a perita foi nomeada para o

encargo em 20/10/2008, conforme disponibilidade informada pela própria perita para a realização de perícias sócioeconômicas. Assim, em função do tempo decorrido desde sua nomeação, concedo o prazo de cinco dias para que a perita esclareça os motivos de sua escusa bem como a data em que ocorreu o impedimento superveniente, já que apenas alegou genericamente motivos de ordem pessoal. Intime-se a perita.

2008.63.01.043251-0 - LUIZ FERNANDES CORSATO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições de 16/12/2008 e 16/01/2009: prossiga-se. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.046345-1 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.046400-5 - MARIA CRISTINA DA MOTA OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada pela parte autora em 09/12/2008, oficie-se com urgência o chefe de serviço da unidade avançada de atendimento da Autarquia, para que informe a efetivação da medida liminar de acordo com o determinado na r. decisão 56728/2008 de 30/09/2008, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

2008.63.01.046706-7 - IVONE BERTONCINI MILANELLO (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição do autor datada de 02/12/2008 como emenda à inicial. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.047396-1 - ALICE DA SILVA NEVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar a expedição de ofício ao INSS, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2008.63.01.048833-2 - ANTONIO FIRMINO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As cópias dos documentos de identidade que instruíram a petição inicial (págs. 13/14) e a petição protocolada 06.02.2009 estão ilegíveis. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10

(dez) dias para juntada aos autos de cópia legível do documento de identidade da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049488-5 - EDUARDO MEIRA CARAM (ADV. SP200042 - PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 03/02/2009, determino o cancelamento da perícia na especialidade de ortopedia e designo perícia médica indireta na especialidade de neurologia para o dia 23/04/2009, às 14h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Páuda Milagres. O representante legal do autor deverá comparecer a perícia munido de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Intimem-se.

2008.63.01.050730-2 - MANOEL DOS PRAZERES - ESPOLIO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.63.01.051029-5 - ELAINE DO ROCIO GRACIANO E OUTRO (ADV. SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA); ELIANE MARIA LABELA GRACIANO(ADV. SP253934-MARCIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.051412-4 - MARIA APARECIDA GALIANO SANTOS (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que cumpra a decisão proferida em 21/10/2008 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.051971-7 - SONIA DE CARVALHO MARQUES E OUTRO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA); KAIQUE VAELI DE CARVALHO MARQUES(ADV. SP261464-SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus". De acordo com o processo administrativo acostado aos autos, o último recolhimento do falecido ocorreu em 04/1980, ao passo que seu óbito em 01/2007, portanto, quando não mais ostentava a qualidade de segurado. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/11/09, às 16h00min. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.054877-8 - PASCOAL RIZZO (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Há contestação padrão depositada em secretaria. Assim, aguarde-se o julgamento. Int.

2008.63.01.055348-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA

PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotar-se no Sistema a providência solicitada pelo patrono da parte autora de que as publicações sejam feitas em seu nome. Após, aguarde-se a audiência já agendada.
Cumpra-se.

2008.63.01.058609-3 - MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 21/11/2008:
comprove a autora ter feito a solicitação administrativa dos extratos para os meses de março/1989 e abril/1991, pois providências do juízo, no que toca à requisição de documentos, se justificam apenas quando comprovada a impossibilidade de obtenção do documento ou recusa do detentor em fornecê-lo, o que não se verifica no caso em tela.

2008.63.01.060318-2 - CLAUDIO ANTONIO GAETA E OUTRO (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO); EDITH MARQUES GAETA(ADV. SP155214-WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.063663-1 - DIONISIO OLIVEIRA CUSTODIO (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, verifico que o autor, nascido em 09/10/1926, completou 65 anos em 1991, necessitando apenas de 60 contribuições conforme a tabela progressiva. Observo ainda que, conforme carta de indeferimento, o INSS computou um total de 93 contribuições, do que se conclui que o autor atingiu o número de contribuições previsto na tabela progressiva e completou os requisitos para aposentar-se.
Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor do autor no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.065012-3 - RICARDO SHOJI YAMAMOTO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se, oportunamente, o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.065225-9 - ALINE BAKTCHEJIAN DJEHDIAN (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.067430-9 - JOSIAS DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2009.63.01.000237-3 - HERMELINDA PAGANOTTI FRANCISCO (ADV. SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária.

Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.000241-5 - MARIA CLEYDE SOARES MONTE DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000590-8 - MARIO FRANCISCO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a r. decisão, juntando aos autos cópias dos extratos bancários do período de atualização pleiteado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.01.001594-0 - JOSE DE CASTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001619-0 - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato a ocorrência de erro material na decisão nº6301004494/2009, motivo pelo qual determino que passe a constar o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int."

2009.63.01.001621-9 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001633-5 - DORVINA THEODORA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001636-0 - MASAO SHIDARA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.001641-4 - JOAO REZENDE FILHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação

de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001649-9 - THEODORO TIBUCHESKI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001650-5 - MARIA JANDIRA BARBOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001665-7 - BRAZ DE SOUSA RAMBALDI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.001669-4 - GENESIO LUIZ----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001673-6 - PELAGIO RAMOS LEITE----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001677-3 - PASQUALINA APPUGLIESE NEVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001682-7 - OCTAVIO CANDIDO RIBEIRO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.001928-2 - VERA LUCIA GONZAGA FUSCA PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Cumpra a autora a determinação inicial, anexando aos autos os extratos pertinentes, ou demonstre a tentativa de obtê-los, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.002468-0 - NORMA SUELI BASSAN (ADV. SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS e ADV. SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Cumpra o autor a determinação inicial, anexando aos autos cópia do seu cartão de CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.003174-9 - JOAO VICALE - ESPOLIO (ADV. SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré apresentou contestação

padrão,
depositada em secretaria. Assim, aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.003252-3 - IRALI JACINTA NOVAES PINTO (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 06/02/2009: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o endereço correto da autora. Indefiro o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por impernente, considerando a fase atual do processo. Ademais, compete à autora instruir adequadamente a petição inicial, com as provas relativas ao direito reclamado. Cite-se a ré.

2009.63.01.004237-1 - JAQUELINE RISOLIA RAPP (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição.

2009.63.01.006784-7 - IRACEMA MARCHEZIN MESQUITA (ADV. SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2009.63.01.007390-2 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição.

2009.63.01.007715-4 - MARIA DO CARMO LEAL DOS SANTOS (ADV. MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.007932-1 - EVERALDO LUCIO DA SILVA (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, tendo em vista o termo de prevenção, informe a parte autora os elementos da ação apontada, para análise de litispendência, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, esclareça ainda a origem da doença apontada, no intuito de se analisar a competência deste Juizado para julgamento do

feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime

2009.63.01.007934-5 - SILVANA MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.007975-8 - CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008161-3 - MARY LUCY CAMARA PORTO (ADV. SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA e ADV. SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008177-7 - SUELI BUENO ALVES (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, não sendo suficiente cópia extraída de sites da internet. Int.

2009.63.01.008205-8 - ALAIDE OTAVIO FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.008241-1 - JESUS SEBASTIAO SILVA (ADV. SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008250-2 - PEDRO PAULO SOARES (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de comprovante de residência em seu nome e com CEP. Int.

2009.63.01.008454-7 - ARIANI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008506-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008579-5 - ILDA ALVES (ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência, que ora designo para o dia 23/04/2010, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.009110-2 - JADER JOSE DE ALMEIDA LINS (ADV. SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA e ADV. PA006697 - AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009125-4 - CATARINA OKAEDA DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.009143-6 - ELOIZA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009330-5 - ADOLFO PACHECO DO AMARAL (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.009391-3 - CAETANO AGUIAR DE ARAUJO (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora adequa-se ao conceito legal de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.009395-0 - ZILMA SILVA PEREIRA (ADV. SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA e ADV. SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009396-2 - JOSE GERMANO FRANCISCO (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.009399-8 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove ter formulado requerimento administrativo de concessão do benefício.

2009.63.01.009409-7 - ELIAS QUEIROS DO AMARAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.009417-6 - ELIANA TAIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião de novas provas que surgirem no decorrer do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.009421-8 - ANTONIO TEODORO DE ASSIZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.009426-7 - OSVALDO LOPES FREIRE (ADV. SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.009429-2 - MARISA ROBLES DOS SANTOS (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.009436-0 - MARIA ELIZETE SANTOS SALES NOBREGA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.009438-3 - PEDRO GERALDO DE AGUIAR (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009442-5 - SILVANA APARECIDA VENTURI DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA e ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.009445-0 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA e ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.009450-4 - REINY DE LIMA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.

SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento

expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei

nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.009454-1 - MARIA TEREZINHA ROCHA PINTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de

laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi

indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade,

razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.009465-6 - HERIVELTO DE SOUSA COSTA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.009509-0 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME e ADV. SP260995 -

ERICA AGRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.009520-0 - CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Ao Setor de Perícias, para marcação do exame indireto, a realizar-se com especialistas em clínica médica e

psiquiatria, conforme agenda dos peritos cadastrados. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009534-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida antecipatória

postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a JOSE PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF 121.138.678-34) as prestações vincendas da aposentadoria por idade NB 41/147.298.542-4, no valor de um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Oficie-se.

2009.63.01.009538-7 - ENI PEREIRA DE PAULA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 -

GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos

termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a

medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

**2009.63.01.009544-2 - PASCOALINA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2009.63.01.009559-4 - NEYDE BARONE DA ROCHA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI e ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.009560-0 - ANTONIA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.009567-3 - LAZARA BUENO SOUZA GARCIA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente verifico que não há litispendência, uma vez que o processo nº 2008.63.01.055826-7 foi extinto sem o julgamento do mérito. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. (...) Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora, pois o INSS reconheceu a existência de 128 contribuições, quando seriam necessárias 60 contribuições, uma vez que a autora completou 60 anos em 1988. Também está presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade da autora (80 anos) e o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora LAZARA BUENO SOUZA GARCIA (NB 147.686.875-9), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.009602-1 - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, ora pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.01.009623-9 - MARIA VALDENIRA BESSA DIOGENES (ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Analisando os autos verifico que a autora não juntou ao feito documentos necessários à demonstração do seu direito. Diante deste fato, concedo à autora 90 (noventa)

dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício na esfera administrativa, de cópia de todas as suas CTPS e dos carnês de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.63.01.009628-8 - JOSE ROBERTO CARUZO (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.009828-5 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.009833-9 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS AGUIAR (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009840-6 - JACIARA ANICETA DE JESUS (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a autora a propositura da presente ação, ante o contido no processo nº 200863010272293, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.009849-2 - MARIA ZELIA MARTINS DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.010122-3 - FERNANDO SANTOS DO REGO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove-se a existência de prévio requerimento administrativo,

no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.010145-4 - MANOEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de laudo pericial e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.010171-5 - EULINA BARRETO ROCHA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.010176-4 - SONIA MARIA CORREA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.010179-0 - ANTONIO DAMEAO DE SOUZA (ADV. SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA e ADV. SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.010256-2 - MAGDA CAMARGO DE BRITTO (ADV. SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se

2009.63.01.010259-8 - SEBASTIAO BRAGA (ADV. SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de laudo pericial e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.010262-8 - VALDOMIRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.010276-8 - FATIMA PESSOA DA FONSECA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a

incompetência
deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais
Previdenciárias
desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.010281-1 - MARGARIDA MIEKO NOGATA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE
AMANCIO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de
laudo médico e
oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.010285-9 - ODIVA DANTAS ARAUJO (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a
realização de
laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido
administrativo foi
indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de
legalidade,
razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Cite-se.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.010288-4 - TEREZA ALVES DA SILVA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em
audiência, poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.
Publique-se.
Intime-se.

2009.63.01.010289-6 - ISAAC PAULINO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para
constatação
do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.010309-8 - CREMILDA JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA
CARVALHO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da
parte contrária,
em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010316-5 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE
MORAES
SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010324-4 - BENEDITO RAIMUNDO PINTO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV.
SP199565 -
GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Assim, após a
oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora,
a medida
antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010327-0 - JOELINA PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA

MANZANO

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por consequente, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia . Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N.º 0231/2009
LOTE Nº 14178/2009**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.000927-1 - NAIR APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.071447-1 - JAIME ALMEIDA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.113544-2 - MARILEI QUADROS PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.241454-5 - EDWARD VERBICKAS (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077556-7 - MAURICIO OSSAMU BANDO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.078376-0 - OTTO BAST (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.078458-1 - EDNA KURANAGA ZANONI (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.088676-6 - ANTONIO DA SILVA CACERES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001716-1 - ANA DE ARAUJO ROCHA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA e ADV. SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; REGIANE ARAÚJO DE MIRANDA (ADV.) ; LETÍCIA ARAÚJO DE MIRANDA (REP. ANA DE

**ARAÚJO
ROCHA) (ADV.) : .**

**2007.63.01.024626-5 - GENIVALDO LEONEL TAVARES (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2007.63.01.043056-8 - AGENOR TEODORO RAMOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2007.63.01.069102-9 - JOSE ELON DE SOUZA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2007.63.01.079828-6 - SANDRA REGINA DE CAMARGO (ADV. SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

2007.63.01.080826-7 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**2007.63.01.081927-7 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

2007.63.01.081928-9 - JOSE ANTONIO TUNIS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**2007.63.01.082570-8 - FRANCINALDO AMARANTE DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .**

2007.63.01.082722-5 - KATIANE NASCIMENTO ALEXANDRE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**2007.63.01.083559-3 - RENATO JOSE MACHUCA (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

**2007.63.01.084755-8 - MARIA FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

2007.63.01.085371-6 - CLEUZA BUENO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**2007.63.01.085572-5 - JOSE CARDOZO DA SILVA (ADV. SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .**

**2007.63.01.093522-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .**

2007.63.01.094022-4 - OSVALDO GERALDO DE CAMPOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094128-9 - ORDALIA PORFIRIO RIGUEIRO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094294-4 - MOACIR VICENTE DE PAULA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.001448-6 - ANDREIA RIBEIRO BORDAO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.003227-0 - MARIA PURCHIO VELLEGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.005558-0 - MARIA HELENA DE ARAUJO (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008688-6 - ANA MARIA CARNEIRO PROCOPIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008987-5 - LEONITA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010084-6 - VANDA DE CARVALHO CONTIERO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010731-2 - ANA RAMOS SANTANA (ADV. SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010922-9 - VALDEMAR AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010931-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010967-9 - IVANILDA BEZERRA GADELHA GOMES DIAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no

Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA (Dr. Orlando Batich) serão realizadas na Rua Domingos de

Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na

Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o

endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE

SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.007636-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS YAMAGUTI

ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007641-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA TEREZINHA MOURA LEITE

ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007642-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSNY IZIDORO

ADVOGADO: SP059739 - RACHEL HEMSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007648-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSNY IZIDORO

ADVOGADO: SP059739 - RACHEL HEMSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007660-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSNY IZIDORO

ADVOGADO: SP059739 - RACHEL HEMSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007677-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA SANTOS ZACARI
ADVOGADO: SP185451 - CAIO AMURI VARGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLIS KAETHE SHUTZE
ADVOGADO: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RECHES SANCHES
ADVOGADO: SP239000 - DJALMA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA JORGE LUIZ
ADVOGADO: SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ANES ROCHA
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALIA AMBROSANO LEONE
ADVOGADO: SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SPINA VICENZO
ADVOGADO: SP107953 - FABIO KADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY OLIVIERI ROSIM
ADVOGADO: SP242697 - SEBASTIAO MARIANO CAVALARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007759-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KENICHI HIRAKAWA

ADVOGADO: SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007762-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA GIRO EUGENIO

ADVOGADO: SP185940 - MARISNEI EUGENIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007765-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODILLA LOTTI

ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007766-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA SUETSUGU

ADVOGADO: SP020678 - EDGARD LEONEL MARSIGLIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007768-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA SUETSUGU

ADVOGADO: SP206781 - ERIKA HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007769-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA SUETSUGU

ADVOGADO: SP206781 - ERIKA HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007771-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA SAYURI KATO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007772-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL VITOR PEREIRA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007774-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007777-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LISETE APARECIDA DRUBI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007782-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MALACRIDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAKI SHITAKUBO
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ZAMBELLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO NAOYOSHI NAKAMURA
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MAYUMI NAKAMURA
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA ROMERO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR BORGHI FILHO
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION
ADVOGADO: SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RITA BORGHI ALVES LUZ
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GELMETTI
ADVOGADO: SP232490 - ANDREA SERVILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA GELMETTI KELLER
ADVOGADO: SP232490 - ANDREA SERVILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA LODIGIANI GIUSTI
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DA SILVA SENA VIANA
ADVOGADO: SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA LUCZENSKY
ADVOGADO: SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATÁPIO SENA VIANA
ADVOGADO: SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATÁPIO SENA VIANA
ADVOGADO: SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ANTONIO CHINELATTO
ADVOGADO: SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE DE FARIAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEI MAURI NATALICIO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO ICHIKAWA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007893-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA BATISTA JUSTTI
ADVOGADO: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007897-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO NAKAMURA
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SATOE FUKUDA
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007901-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SHIZUKA IWAMOTO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SHIZUKA IWAMOTO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007917-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAMADA ISAO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007919-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NAOKI MAKAMURA
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007925-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO CONDRASISEN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA ESPOSITO
ADVOGADO: SP189862 - MARCO AURÉLIO BARROS CÂMARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007936-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VICENTE ARILLA
ADVOGADO: SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA VICENTE ARILLA
ADVOGADO: SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007947-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINO MILOCH

ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007951-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YONE PIO LOURENÇO

ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007956-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007958-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LIBONI

ADVOGADO: SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007979-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007980-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEO MIRA

ADVOGADO: SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007981-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007983-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007984-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007985-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE GOMES SERRAO

ADVOGADO: SP242485 - GILMAR GUILHEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007986-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA DE LIMA
ADVOGADO: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIORGINA KRANJEC BONANDIN
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI
ADVOGADO: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZELIANO BERTAGNI
ADVOGADO: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007991-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKI SHITAKUBO
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO
ADVOGADO: SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LUIZA REDOSCHI
ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008052-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA SAVASTANO REDOSCHI

ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008053-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOTA MARIA ALMEIDA MORAES

ADVOGADO: SP211164 - ALVARO LOBO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008081-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008087-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CANUTO FELIX SENA---ESPOLIO

ADVOGADO: SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008089-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TSUGUNORI NAKAO

ADVOGADO: SP208154 - RAIANA KATIA DA CONCEIÇÃO E SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008090-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CARLOS KOCH

ADVOGADO: SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008091-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA CAROLINA DA SILVA RAMOS KOCH

ADVOGADO: SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008092-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CARLOS KOCH FILHO

ADVOGADO: SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008093-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MORAES RAMOS KOCH

ADVOGADO: SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008094-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURILLO BARROS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008095-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA BERTELLE
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIDANIA GUANAES DIAS
ADVOGADO: SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO RASCADO PRIETO
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA GALBEZ FERNANDES
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI
ADVOGADO: SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LAQUIS CHEDID
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008111-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008113-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ELIAS DA COSTA

ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008114-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO

ADVOGADO: SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008115-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANET TOIA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008116-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANET TOIA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008117-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUDACIO JOSE DE BRITO

ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008118-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA DOBRE PEREIRA

ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008119-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIANE MIYUKI SATO

ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008120-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIANCARLO BIGONI

ADVOGADO: SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008121-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO NUNES CALADO

ADVOGADO: SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008122-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ANSELMO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL REIS
ADVOGADO: SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GREMAR LUIZ MARCELLO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MANSANO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CAVERSAN
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MACIEL DA COSTA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY LA FARINA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008133-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO HENRIQUE EILERS
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008135-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA SILVA DE ABREU

ADVOGADO: SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008136-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO JOSE SOARES

ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008137-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA SILVA

ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008138-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA

ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008139-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDITH OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008141-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ORESTES RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008142-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008143-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORENTINA RAMOS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008144-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTILIA PINTO

ADVOGADO: SP267021 - FLAVIA LANDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008145-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON BARBOSA DUARTE

ADVOGADO: SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008146-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HIDALGO BRITO
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MONDINI NETO
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCOTRE
ADVOGADO: SP104652 - MONICA MARINACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SILVA PASCHOALETO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULINA MARIA PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SARDI
ADVOGADO: MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PORTUGAL DE NANTES
ADVOGADO: SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA
ADVOGADO: SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008165-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE NICO BARREIROS

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008167-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAFALDA PIASENTINI MARCUCI

ADVOGADO: SP111068 - ADEJAIR PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008168-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA AMELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008169-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALVES

ADVOGADO: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008172-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SARDI DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008173-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATAL MAIERU

ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008176-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008179-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZIZI GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008180-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAULE SANTO FANTIN---ESPOLIO

ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008186-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA SAO PEDRO PINTO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008191-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES DA CRUZ
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008194-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVA MOREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO FARIAS LIMA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008198-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008200-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA JAQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CATHARINA LOTTI
ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR LOTTI TIEPPO
ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL KENDI KATO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008205-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE OTAVIO FERREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRIA TIEPPO
ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR TIEPPO FILHO
ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO MOINHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO
ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILLA LOTTI
ADVOGADO: SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REMO ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GONCALVES DORIA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL LOBÃO CAZARIM
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PICCHIARINI
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO SEVERINO DE BARROS
ADVOGADO: SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR MIGUEL
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GUIMARAES
ADVOGADO: SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON EVARISTO GOMES
ADVOGADO: SP255716 - EDIVALDA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTENES MUNIZ BRITO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY NATALINO TASSELLI
ADVOGADO: SP177916 - WALTER PERRONE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP176956 - MARCIO BARONE COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP278602 - LEONARDO SALES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA SILVA PASSEROTTI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TOSHIO IRIKURA
ADVOGADO: SP221962 - EDUARDO YUN KANG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CLINI DIANA
ADVOGADO: SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMANN JOAO WILTEMBURG
ADVOGADO: SP070647 - CLERIA MOMBRINI CLOSS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CONCEIÇÃO MUSSUMECI GRILLO
ADVOGADO: SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008257-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOTÉRICA GENERAL DA SORTE LTDA-ME
ADVOGADO: SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008258-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA IGNEZ VIOTO
ADVOGADO: SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUREA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA IGNEZ VIOTO
ADVOGADO: SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008262-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FELIX
ADVOGADO: SP049404 - JOSE RENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SCHMITZ SARAIVA
ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PETRELLA
ADVOGADO: SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LELIA MARTA MARABELLO
ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SALUSTIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ZULZKE
ADVOGADO: SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO EGITO BARDELLA
ADVOGADO: SP058526 - NATANAEL IZIDORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008272-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CARLA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008273-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY RODRIGUES JULIANI

ADVOGADO: SP054240 - MARISTELA MILANEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008274-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE ISHIDA ICHIKAWA

ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008276-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA ROSA BATISTONE VIEIRA

ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008277-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO AUGUSTO SOARES

ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008278-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA MARIA BONIFACIO

ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008279-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES GASETTA

ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008280-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO LUIZ VARELA

ADVOGADO: SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008281-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008282-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEIÇÃO APPARECIDA PEDRINI

ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008283-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VEZZO
ADVOGADO: SP261185 - TELMA REGINA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA BENDILATI PINEZI
ADVOGADO: SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BABIL PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008286-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONESIMO FERREIRA
ADVOGADO: SP154794 - ALEXANDRE WITTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA CAMARGO CRIMINELLI SUZUKI
ADVOGADO: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008290-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA FIGUEIREDO FRIAS
ADVOGADO: SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008291-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE IRIS DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008292-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BOVELENTA
ADVOGADO: SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOLENTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008295-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISILDA GONÇALVES FONTES

ADVOGADO: SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008296-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO SIMAO DE ASSIS

ADVOGADO: SP227168 - GISELE MAURICIO CORREA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008297-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HICAO MISAWA

ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008298-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA AYBAR SANTAMARIA LABRE

ADVOGADO: SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008300-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TOMITO SHIGA

ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008301-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAHOE TSUSHIMA

ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008302-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA VILLELA ARAUJO

ADVOGADO: SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008303-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ETSUCO MISAWA

ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008304-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL GARCIA BELLINI - ESPOLIO

ADVOGADO: SP232490 - ANDREA SERVILHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008305-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FERNANDES COSTA

ADVOGADO: SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008306-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JUN MISAWA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008308-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008310-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO VILLELA ARAUJO
ADVOGADO: SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DE AVILA
ADVOGADO: SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.008312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CALVETTI
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MOURA MACEDO
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008315-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOURIVAN ROSA
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008316-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL PAUL KISHIMOTO
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008317-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSIO IEN MISAWA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008319-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORENCE ROJAS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008320-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENESIO MANGERONA

ADVOGADO: SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008321-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KIYOKO KINOUTI LOIZUMI

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008322-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO

ADVOGADO: SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008323-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008324-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER JEREMIAS

ADVOGADO: SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008325-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZORADIO AUGUSTO CORREIA

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008326-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMELINO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008327-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA ALACOQUE DOS SANTOS FISNER

ADVOGADO: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008328-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008329-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETTI LIMA
ADVOGADO: SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA VALIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008331-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERRAZ LINS
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA JOPERT BOCAUYVA
ADVOGADO: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MARTINS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MICHELAZZO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMAR FRANCISCO TOTI
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008337-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS TEIXEIRA MARINHO
ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008338-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE PENHA MARINS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO PAVANI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINDA FREITAS JEREMIAS
ADVOGADO: SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008341-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO TEIXEIRA ERNANDES
ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008342-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA EYKO ZOPPELLO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008343-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILFRAN BARBOSA MARINS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008344-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE PAULA BARROS
ADVOGADO: SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008345-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MARIA DOMINGUES LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008346-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BETTEGA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008347-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA BARROS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008348-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ARMENIO
ADVOGADO: SP104652 - MONICA MARINACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008349-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ALEXANDRE ALMEIDA
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008350-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008351-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ANGELICA VIEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR KAZUCO NAGAO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCOTRE
ADVOGADO: SP104652 - MONICA MARINACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA KIOKO ZOPPELLO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008355-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE OLIMPIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIUS RENE FAUCON
ADVOGADO: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA NORRY
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA GIONGO JUNIOR
ADVOGADO: SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAURELIO ABBUD
ADVOGADO: SP128856 - WERNER BANNWART LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA GRELLE
ADVOGADO: SP130048 - JOAO CARLOS DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008362-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008363-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON NELCI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008364-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA YOOKO NOGUSHI

ADVOGADO: SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008365-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENISE ALVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP154352 - DORIVAL MAGUETA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008366-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NASCIMENTO DOS REIS

ADVOGADO: SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008367-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CARLA MACIEL

ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008368-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008369-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI

ADVOGADO: SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008370-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR TECEDOR

ADVOGADO: SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.008371-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO NASCIMENTO TORRES

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008372-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA VALENGA DA CRUZ
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HELIO TENORE
ADVOGADO: SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MENEGUELLI CREPALDI
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI
ADVOGADO: SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANGIORGIO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008378-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIO CAMARGO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008379-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: SP253141 - VANESSA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA CAMMAROTA
ADVOGADO: SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.008381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA SAMPAIO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FRAZAO FILHO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP098028 - ANTONIO SOARES MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APIO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO SUGIURA
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DURCE BAZELA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDETE GONCALVES DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYNTHO ARENAL
ADVOGADO: SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO C E SILVA
ADVOGADO: SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MAYER DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINETE TRAD
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008395-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROMI KATO
ADVOGADO: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BERBERIAN POTENCA MACCHINI
ADVOGADO: SP018850 - LIVALDO CAMPANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO: SP249898 - ALAN RENATO BRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NAVARRO
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE DA CONCEICAO QUINTANEIRO AUBIN
ADVOGADO: SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PERES CONTRERAS
ADVOGADO: SP164494 - RICARDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA PURIFICACAO GARCIA PIRES
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO FELTRIN
ADVOGADO: SP128191 - FERNANDO RECHE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA ZEMEL
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA MOMESSO FREITAS
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008406-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATIA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008407-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TOMOKO TAKAKURA

ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008408-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: SP074613 - SORAYA CONSUL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008409-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA EVANGELISTA VERONEZE

ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008410-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE ANDRADE COLELLA

ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008411-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDINO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP074613 - SORAYA CONSUL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008412-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TOKIKO AZUMA

ADVOGADO: SP197169 - RODRIGO ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008413-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS

ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008414-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANDREOTTI

ADVOGADO: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008415-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PASCHOALINA D IPOLITTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197169 - RODRIGO ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008417-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASTAO GUILHERME FRIZZO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MUNHOZ BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA HADDAD
ADVOGADO: SP196224 - DANIELA JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GARCIA ENCINAS
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO JORGE
ADVOGADO: SP196224 - DANIELA JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA BOVOLenta CICILIATO
ADVOGADO: SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI BARBOSA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IANI ROSA OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANI GERALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA STANQUEVIC
ADVOGADO: SP032147 - CARLOS ANTONIO STANKEVICIUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR TECEDOR
ADVOGADO: SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATI SHIMADA YOKODE
ADVOGADO: SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA SHIOTA MONTANDON
ADVOGADO: SP042220 - SUELI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI TEDESCO
ADVOGADO: SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BECHTOLD
ADVOGADO: SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008442-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SOBREIRA
ADVOGADO: SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JR.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO REBELATO
ADVOGADO: SP132804 - MARCOS HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NARCISO QUEIROZ
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZINHA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO OZORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP107890 - IVETE DA SILVA SIMOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENICIA GOMES DE AMORIM NOVAIS
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEYA NAKANO
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMIO SAKURAI
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ESTEVANA DE BARROS
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DISTRUTTI FIGUEIRA
ADVOGADO: SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO
ADVOGADO: SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON EHITI HIRATA
ADVOGADO: SP065488 - ABRAHAM BEN-LULU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO CARNIZELO
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE VENA-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI ERICA NAMPO HIRATA
ADVOGADO: SP065488 - ABRAHAM BEN-LULU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA SPINOLA BRAVO
ADVOGADO: SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFRANIO GARCIA BALIEGO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO SHIOTA
ADVOGADO: SP042220 - SUELI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA BESSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CONCENTINA OSTI
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008464-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA LEARDI DINELLI
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SHIOTA
ADVOGADO: SP042220 - SUELI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SABINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MITSUKO YAMADA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MONTREZOL SHULZE
ADVOGADO: SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PHILOMENA DE NICOLA CINELLI
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA ANSARAH
ADVOGADO: SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008475-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ROSA PANDOLFI

ADVOGADO: SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008476-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIGESABURO SHIOTA

ADVOGADO: SP042220 - SUELI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008477-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EULINA JATOBA LEITE

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008478-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ROSA KERHART

ADVOGADO: SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008479-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON VICENTE DE FREITAS

ADVOGADO: SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008480-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008481-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO LACERDA

ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008482-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARY KEIKO HARA

ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008483-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIULIANO ALEXANDRE ARANA

ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008484-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES KAZUKO GOYA

ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008485-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SIMPLICIO DIAS LIMA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NARCISO QUEIROZ
ADVOGADO: SP268965 - LAERCIO PALADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES HERRERA BORGES
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO APARECIDO CIRELLO PERES
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA MARIA DE ANGELIS VENA
ADVOGADO: SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRAZIA VENA CURATOLO
ADVOGADO: SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELUCE TEREZINHA DE ANDRADE GRANDINI
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR CAETANO
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008496-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAPHAEL BARONI FILHO

ADVOGADO: SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008497-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JENNY REBELLO LOPES

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008499-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ANDREOTTI

ADVOGADO: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008500-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARILENE DA SILVA

ADVOGADO: SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008501-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO: SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008502-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES AP CARDOSO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008503-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ANTONIO DE MACEDO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008504-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CLARA DE LIMA

ADVOGADO: SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008505-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008506-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BRAGA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 17/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY ALICE NETTO
ADVOGADO: SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIC FARIAS DO CARMO
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIA SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SOARES SOUZA
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LELIA ROZELI BARRIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP016536 - PEDRO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE ALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE VIUDES CIZIK
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYMONE VIUDES CIZIK
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES MÉA MARCOS
ADVOGADO: SP218606 - KARLA MEA MARCOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA CALADO DE MELO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 17/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA SOARES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP065784 - EDNA AMBROSIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EMIKO MORI
ADVOGADO: SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083530 - PAULO CESAR MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELLO
ADVOGADO: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FRUGIS ANSARAH
ADVOGADO: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA PACIFICO MENDES
ADVOGADO: SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO WILSON ANDERSON----ESPOLIO
ADVOGADO: SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA HARUMI MUTA OKAZAKI
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO GOMES FUNICO
ADVOGADO: SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EROS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA SPERANDIO-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CAVAZZANI JUNIOR
ADVOGADO: SP152012 - LEVY GOMES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
06/07/2009
11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE BRITO
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SILVESTRE
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SANTIS FILHO
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIE TOYAMA-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS MENDES
ADVOGADO: SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALON GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -

14/07/2009
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TIMOTEO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DOMICIANO KLEIN
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
27/08/2009
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZENITA CUNHA DE AMORIM
ADVOGADO: SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS CAJUEIRO ANTONUCCI
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
27/08/2009
18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MONTAGNA
ADVOGADO: SP176141 - BEATRIZ CURI DAMETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
06/07/2009
11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL DIAS FERRARI
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA FERNANDES PONTES
ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008570-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FERNANDES PONTES
ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEdia -
17/03/2010
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORTON YATSUDA
ADVOGADO: SP187608 - LEANDRO PICOLO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.008573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
29/07/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP253141 - VANESSA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ESQUERDO BERLOFFA
ADVOGADO: SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE COELHO DE MENESES
ADVOGADO: SP283569 - MARCO AURELIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.008577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMOE KAWASAKI HOJOE
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.008578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DAMASCENO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.008579-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ALVES
ADVOGADO: SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.008580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SARRIA VIANA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.008581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.008582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA LINA GRESPAN NEVES
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA ENEDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASCONEL LEAL BEZERRA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMILSON GALLO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SCHOLAI
ADVOGADO: SP100749 - NADIA VOLCOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL BISPO MOREIRA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PALMIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIZI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS TADAOMI MATSUY
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PINTO MAGALHAES
ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI DOMINQUINI
ADVOGADO: SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CONRADO DE FRANCA

ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL AUGUSTO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.007620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MUNHOZ
ADVOGADO: SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA DAVI GEREMIAS
ADVOGADO: SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES SARTORIO
ADVOGADO: SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.007628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGNALDO DE MACEDO SOARES
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GUSMAO GONSCHIOR
ADVOGADO: SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY LUCY CAMARA PORTO
ADVOGADO: SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.008170-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262846 - RODRIGO SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008177-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BUENO ALVES
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI SAKAMOTO
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DE JESUS CAMBUY
ADVOGADO: SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008185-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008193-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008202-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA EUGENIO
ADVOGADO: SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS SEBASTIAO SILVA
ADVOGADO: SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FALCAO
ADVOGADO: SP223860 - ROBERTA FALCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO SOARES
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GECIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSAMO TAKEDA
ADVOGADO: SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA BATISTA MIQUELONI
ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CICHELLI ARAUJO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008309-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 17/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008332-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIANI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.008498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTHONY GODOI MESQUITA
ADVOGADO: SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 500
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 28
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 528

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.008418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MARIA FERNANDES CAMACHO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP154761 - CLEMÊNCIA ALMEIDA SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISMENIA GONCALVES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARROCOS DE ARAUJO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VILLELA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA MARIA GOUVEA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA BONILHA MICHELETTO
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MITSUNORI TUBONI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE FILINTO PIERUCCINI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FELINTO PIERUCCINI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA BONILHA MICHELETTO
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MIZUE TOMINAGA
ADVOGADO: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RAFFAELE RASO
ADVOGADO: SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RAFFAELE RASO
ADVOGADO: SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RAFFAELE RASO
ADVOGADO: SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR ABDOU JABBOUR EL KHOURI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA BRESSER ROSSATO
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL GOBIS VASQUES
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FINARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHO DA ROCHA
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA LIMA
ADVOGADO: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HENRIQUE GONCALVES DE LACERDA
ADVOGADO: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TAMIELLO
ADVOGADO: SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICARIA
ADVOGADO: SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO SUGIURA
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKONORI AMADATSU
ADVOGADO: SP058142 - MARIA DO CARMO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008672-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008673-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008674-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATILIO ZANIN JUNIOR

ADVOGADO: SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008675-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINA BONAPARTE FERRARO

ADVOGADO: SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008676-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM BANDONI

ADVOGADO: SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008678-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008680-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO ATILIO DE CARVALHO BISORDI

ADVOGADO: SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008681-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EVARISTO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008682-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE POYARES BISORDI

ADVOGADO: SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008683-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE CESARIO

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008685-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA POYARES BISORDI
ADVOGADO: SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008686-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARTINS
ADVOGADO: SP104652 - MONICA MARINACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008689-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CAPUTO SAVINO
ADVOGADO: SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008690-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CAPUTO SAVINO
ADVOGADO: SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008693-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211689 - SERGIO CAMPILONGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOTA FILHO
ADVOGADO: SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008698-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL FREIRE XISTO
ADVOGADO: SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008699-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA CHRISTINA DE CARVALHO FERRAZ
ADVOGADO: SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008700-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO PEDRO MARCELINO
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008701-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008703-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSA DANIELE CECCON
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBORU OKAMOTO
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PAULO
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SENARIS ALDEMUDE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BERTUZZI
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR SONAGLIO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008715-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES ALEGRE
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008717-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GASPARETTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008719-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILDE MANTOVANI SOARES PINTO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA BEZE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008721-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LOSCHIAVO DA SILVA
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO BISPO
ADVOGADO: SP218698 - CARMÉLIA ANGÉLICA DOS SANTOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEL CARDOSO
ADVOGADO: SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE GUIMARAES DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO: SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESIKA APARECIDA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO: SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO: SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008728-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIANA LEOPARDI PINHEIRO
ADVOGADO: SP250268 - RAFAEL LO RE PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008729-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MAGALHAES DE JESUS
ADVOGADO: SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON MAGALHAES DE JESUS
ADVOGADO: SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008731-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MARCIANO
ADVOGADO: SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA TOSTES VALE PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RUBEZ FELIX
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA SOUZA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THACIANE PORTES JADAO RUBI
ADVOGADO: SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203251 - FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULINA GONCALVES BASTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELINEA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008743-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIDEO FUJINO

ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008744-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA

ADVOGADO: SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008745-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALVES MIMOSO----ESPOLIO

ADVOGADO: SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008747-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR VASQUES VIDAL----ESPOLIO

ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008748-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES

ADVOGADO: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008750-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDA UGLIANO RONCATTI

ADVOGADO: SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008751-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH CAMARGO CRUZ LIMA

ADVOGADO: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008752-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAO HIDAKA

ADVOGADO: SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008753-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008754-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS TELLA

ADVOGADO: SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008755-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA
ADVOGADO: SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA ALVES LEMES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CAMAZANO
ADVOGADO: SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA COTRIN GUARIENTO
ADVOGADO: SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO YNADA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP188440 - CYNTHIA CRISTINA GRAMORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARINS COSTA
ADVOGADO: SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA
ADVOGADO: SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO: SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008767-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008768-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MELLO SIMOES

ADVOGADO: SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008769-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCI WRIGG BENTO

ADVOGADO: SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008770-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JOSE AVENA

ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008771-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIANE MELO LOPES

ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008772-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA

ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008773-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA MELO LOPES

ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008774-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA

ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008775-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELIA PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008776-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA CUNHA

ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOSUE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIE NISHIZAKI
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERNANDEZ
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CAGNONI
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN HIRATA
ADVOGADO: SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SACCHI NETTO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS HIRATA
ADVOGADO: SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO OSSAMI KONO
ADVOGADO: SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA SCHENES
ADVOGADO: SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MASSAKO ASSATO
ADVOGADO: SP042220 - SUELI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE BRUHNS DE GRANDI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HARUMI TOMICURA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA BRAZILIA PINTO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SHOITI TOMICURA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILENE APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SADAYOSHI NISHIMOTO
ADVOGADO: SP206822 - MARCELO GUICIARD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LOPES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIO LOBO
ADVOGADO: SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO PAOLO SALA
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASANA SANADA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA CHAVES
ADVOGADO: SP052362 - AYAKO HATTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER BORGES DE BARROS
ADVOGADO: SP267834 - ANA FLÁVIA MILAN FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008814-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEGURA ORTEGA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HELINSKI
ADVOGADO: SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CABRAL NOBREGA
ADVOGADO: SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA WANESSA ZUVELA PERA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI
ADVOGADO: SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DI GIURA
ADVOGADO: SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI
ADVOGADO: SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI
ADVOGADO: SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA SANTOS DO AMPARO
ADVOGADO: SP096989 - OSCAR KIYOSHI IDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMESINA ALVES ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008825-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008826-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA MAIUME YAMAMOTO OIYE

ADVOGADO: SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008827-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE BUSSAB BURIHAN

ADVOGADO: SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008828-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZOZIMO SILVA QUINTO

ADVOGADO: SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008829-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCO

ADVOGADO: SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008830-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO

ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008831-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MAXIMA MOREIRA

ADVOGADO: SP225113 - SERGIO ALVES LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008832-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON HIGASHI

ADVOGADO: SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008833-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA INAGAKI MOUTA

ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008834-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BUSSAB BURIHAN
ADVOGADO: SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO FALASCHI
ADVOGADO: SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONILDA PINTO LOPES
ADVOGADO: SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAIS PAIONE GASPARINI
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOJIVAL SIVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP054890 - OSWALDO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BUSSAB BURIHAN
ADVOGADO: SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LES
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUKO KINOSHITA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DESIDERATO RIBEIRO DELGADO
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BUSSAB BURIHAN
ADVOGADO: SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO SENDA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

PROCESSO: 2009.63.01.008849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA NUNES PANDORI
ADVOGADO: SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMASIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA BITTENCOURT DE BARROS
ADVOGADO: SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DISTRUTTI FIGUEIRA
ADVOGADO: SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA INNOCENCIO ANDRADE
ADVOGADO: SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008855-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR LEMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIYOMI KAMIMURA
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIH YUN HAN
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MAGNO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIS FRANCISCO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA OLIVEIRA CARVALHO RAMOS
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LAUREANO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAZARE AUGUSTA GONCALVES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MAZZONI
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANDRADE
ADVOGADO: SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI STAICOV
ADVOGADO: SP149860 - SUELI STAICOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MATIZONKAS NETO
ADVOGADO: SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE MIERI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOLINELEO
ADVOGADO: SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA INCERRA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTAIR PAULO FITARONI DOMINGUES
ADVOGADO: SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE AKEMI OKIDA
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MIERI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA
ADVOGADO: SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FANNY NAVARROS BARRIOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ GERALDI
ADVOGADO: SP204871 - WAGNER GRATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NUNZIATO PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FRANCA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008887-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PESCUA
ADVOGADO: SP200746 - VANESSA SELLMER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALY MUNIZ MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRLEI APARECIDA CORPA PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO YNADA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA PETRIZZO DA CRUZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO MONTAGNER
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CAMPOS ROQUE

ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA CRUZ GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRNA SNEGE
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE AKEMI OKIDA
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU BERLINI
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELITON BETETTO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WYLER SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS NARDI JUNIOR
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ROLDAO JOAO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP129500 - VALMIR DEZOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP101666 - MIRIAM ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO MASSI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKEMI KAMIMURA
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA TONHAZOLO
ADVOGADO: SP101900 - MARISA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DESSANTI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IMMACULADA CONCEICAO PALOTTI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE MARQUES TONHAZOLO
ADVOGADO: SP101900 - MARISA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEA MARIA DE LIMA KOBASHIGAWA
ADVOGADO: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MEUTON ALVES QUINTINO
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LINO PEREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP150374 - WLADIMIR CONTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DICETTI
ADVOGADO: SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FIORAVANTE
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCIANO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA CAMPANHA
ADVOGADO: SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA FERREIRA PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DEZANI DUSEVSKAS
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS SCAVUZZI
ADVOGADO: SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAYOSHI KAMIMURA
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUEAKI TAZAWA
ADVOGADO: SP267021 - FLAVIA LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILANEIDE DIAS
ADVOGADO: SP082785 - CHRISTOVAM SANTOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO CAMPI
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA VALENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BATISTA ESTRELA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGO PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DICETTI
ADVOGADO: SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS
ADVOGADO: SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO PUERRO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA MAURO
ADVOGADO: SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCANTONIO PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA SERPE DORSA
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS
ADVOGADO: SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONIFACIO
ADVOGADO: SP268782 - FABIO DE MENDONCA CARNIETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOBA KANAS
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PICCIAFUOCO MAGALHAES GATTO
ADVOGADO: SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL FERRARESI
ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAIS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SAMPAIO DE SOUZA CRUZ BRIENZA
ADVOGADO: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO JUNIOR
ADVOGADO: SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSUMI KAMIMURA

ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FERNANDES DA CONCEICAO MOURA
ADVOGADO: SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAPISTRANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARTHUR COELHO PARENTE
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SAMPAIO DE SOUZA CRUZ BRIENZA
ADVOGADO: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP106254 - ANA MARIA GENTILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PICALOMINI NETO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SECONDA AIDA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MOTA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP106254 - ANA MARIA GENTILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA SILVA FELIPPE
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE KIYOMOTO SAKURAI
ADVOGADO: SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER MARINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINA DA SILVA SABO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO IDA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP133497 - EVANDRO SAMPAIO VILANOVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN BORNEZ
ADVOGADO: SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO MARINELLI
ADVOGADO: SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ROSANA VIEIRA TORRES
ADVOGADO: SP182445 - IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MAYUMI KIYOMOTO SAKURAI
ADVOGADO: SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LEAL

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO AZEVEDO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MAGNANI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYUMI KAMIMURA TANAKA
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDA DI LEO IANAZZO
ADVOGADO: SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA GAMA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTINA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA CORRAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDETE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENICHELLI FILHO
ADVOGADO: SP211689 - SERGIO CAMPILONGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDENORA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ATIENZA
ADVOGADO: SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.008999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAOLO PROVVIDENTI
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIA PAOLONE
ADVOGADO: SP211689 - SERGIO CAMPILONGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELBA LUCENA FERREIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP174875 - GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA RAMOS BENEDETTI
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DO PRADO
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI TEREZINHA PEREIRA LUIZ
ADVOGADO: SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR GAMA CARADORI
ADVOGADO: SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELZI VIEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BENEDETTI
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELJI KITA-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA EVELINE PETRIZZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CIRINO DA SILVA - DE CUJUS
ADVOGADO: SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEO SATO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SILVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA CARASSINI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.009018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE AFFONSO LEONE
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ IGNACIO BORGES
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MITIKO IDERIHA
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SA
ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PICCIAFUOCO MAGALHAES GATTO
ADVOGADO: SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GUIDO
ADVOGADO: SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.009027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ARISTOTELES BARBOSA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RACIOPPI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA VERGINIA BUONOCORE
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.01.009031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ANTONIA LOMBARDI
ADVOGADO: SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN
ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CAZUO TOROSHIMA
ADVOGADO: SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME CALEIRAS DA SILVA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARKIS PACHALIAN
ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ARMENIO
ADVOGADO: SP104652 - MONICA MARINACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MONTEIRO DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MOROZ
ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEYRE FONSECA PASTOR
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES SANI FRANCO
ADVOGADO: SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CAHIN
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS MATEUS UMBELINO
ADVOGADO: SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ISSAO ITAKAKI
ADVOGADO: SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA CORDEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN
ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA PUCCINI DE MOURA
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DA SILVA PACHALIAN
ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO COELHO DE FARIA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MARIN DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE DA SILVA PACHALIAN

ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUYO KAMIMURA
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CAPERSMIDT
ADVOGADO: SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN
ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA--ESPÓLIO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN
ADVOGADO: SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ETELVINA ALMEIDA GULIELMINO
ADVOGADO: SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POTAPOVAS NETO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEMISTOCLES PIRINEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CONTIER
ADVOGADO: SP101666 - MIRIAM ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILLO YUDI IKENAGA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA BONFIM VAZ
ADVOGADO: SP035435 - MAURO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PARESCHI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON NELCI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA NATALINA FERREIRA COUTO
ADVOGADO: SP211689 - SERGIO CAMPILONGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA UZAN SCARRONE
ADVOGADO: SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DA COSTA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP158287 - DILSON ZANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILFRAN BARBOSA MARINS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GOULART

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE OLIMPIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE PENHA MARINS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM CECILIO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MATOS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIS TORRARBO
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DA ENCARNACAO BRAZ
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ALFEU MALAVASI
ADVOGADO: SP057032 - MARILENA CARROGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACENE SIMONATO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CESARINA DA SILVA
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SABINO ARANA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES FLUMIGNAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUARACIAVA PALODETTO ORLANDI
ADVOGADO: SP106856 - MARIA JOSE DIEGUEZ GONSALEZ MENIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTHYA ALESSANDRA ARANA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SIMOES ROMUALDO
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAS MULERO MONTIEL
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE ANTONIO PIERETTI ALMEIDA
ADVOGADO: SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVESTRE DIAS
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA PERROTTE ALCAZAR
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009101-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE LIMA GENEROSO
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO AFFONSO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUGO GOMES DE MATOS
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MARIA OKA
ADVOGADO: SP172618 - FILOMENA MARIA OKA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE CASERI DOS REIS
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOKITI NELSON NAKAMOTO
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADER JOSE DE ALMEIDA LINS
ADVOGADO: SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DA CONCEICAO MORANO
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSIAN LOBO ROCHA
ADVOGADO: SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BARROS GONCALVES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIO SEGURA ORTEGA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FRANCO
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO REGGIANI NETO
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA RIBEIRO COURA VIEIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DAS NEVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO LOPES
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DI CICCO
ADVOGADO: SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA OKAEDA DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP144123 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GOMES
ADVOGADO: SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA JORDAO

ADVOGADO: SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MATOS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BONTEMPO
ADVOGADO: SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINA BORTOLINI DALL IGNA
ADVOGADO: SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOMINGUES- ESPOLIO
ADVOGADO: SP129500 - VALMIR DEZOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVIDISON DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LAVIN CEBADA
ADVOGADO: SP204412 - DANIELA LEONARDI ZANATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBEN BERNSTEIN- ESPOLIO
ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MILLANI OHARA
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRIDA PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ABBUD
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP274749 - VALDIR TIRAPANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO PELEGRINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON SERGIO TAKATA SEKINO
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY SORRENTINO GELARDINE
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA MIRANDA
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA BOLANDINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VICTOR MARSAL
ADVOGADO: SP034665 - DOUGLAS GUELFÍ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA VICENTINI
ADVOGADO: SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RYOICHI ICHIKAWA
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERCULES SIGOLI
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA TORRES AMADO
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETSUKO NOMYAMA
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER
ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELBA LUCENA FERREIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA SOMMERFELD WELCH
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FIRMA DE JESUS
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOAO DEMARCHI
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE FREITAS
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TOSHIO GUIYOTOKU
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DOMINGUES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VIÇOTO BERTONE
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BORIS LIEDERS
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NECLECIO GARBELINE
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARTHA GALVAO
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUCIDIA SOUZA BISPO
ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA SANTOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE VIEIRA BRITO
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAHIL MARCELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA ESPEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZARI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO CHIUZINI
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYS LANDIN PEREIRA
ADVOGADO: SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009189-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUMIKO ITO SHIGEMATSU
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009191-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOURIVAL CUSTODIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILZA PIRES MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY DA GLORIA CAVALHEIRO GIAMPIETRI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE ELIAS
ADVOGADO: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DESIDÉRIO DE JEZUS ZANETTI
ADVOGADO: SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SAITO
ADVOGADO: SP090155 - MARCIA BORTOT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA CORREA BARON
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MANJA
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIO KOMATSU
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL GARRIDO GARCIA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARCELINO DE MELO
ADVOGADO: SP098093 - NEIDE MARCELINO BELENTANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENORIA EUFLASINA SALOME
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO AFONSO SEGALLA
ADVOGADO: SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA
ADVOGADO: SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA DOS ANJOS PEREIRA CASTELHANO
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DELGADO
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BREVINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REUZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LUCIO MARGARIDO
ADVOGADO: SP096630 - HELENA PIVELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE RINALDI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYR RINALDI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYR RINALDI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE MELLO FILHO
ADVOGADO: SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN AGUIAR GOMES
ADVOGADO: SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA ZAMPIERI SELLMANN
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FURTADO DE MORAES
ADVOGADO: SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA GREGHI DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO: SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GREGHI DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO: SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GREGHI DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO: SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GUALBERTO DA SILVA NETTO
ADVOGADO: SP097012 - HELIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA LANZONE GRECO EBLING - ESPOLIO
ADVOGADO: SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAX HENRY BOUDIN - ESPOLIO
ADVOGADO: SP151706 - LINO ELIAS DE PINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BASTOS TORATI
ADVOGADO: SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCO LEMOS
ADVOGADO: MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO NAVES LEMOS FILHO
ADVOGADO: MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FRANCO LEMOS
ADVOGADO: MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUO HAMAGUCHI
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DINIZ COSTA FILHO
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA LUIZA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO ABATE JUNIOR
ADVOGADO: SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 562
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 562

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.006601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI CARAZZOLLE
ADVOGADO: SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008930-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN UBUKATA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BRUNETTI
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BALDIN DAMATO
ADVOGADO: SP063823 - LIDIA TOMAZELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BASTOS TORATI
ADVOGADO: SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENNY EUGENIA DA SILVA LORENZANI
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI FIORI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PASTOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEYSI DIAS ROSA
ADVOGADO: SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009097-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO - IRENE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009233-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMENEGILDA TRAINA GRANDI

ADVOGADO: SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009235-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON PIGATTO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009237-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO AFFONSO CALLIGARIS

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009247-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009248-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIBERATO NUNES UNGRI

ADVOGADO: SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009249-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CARDOSO

ADVOGADO: SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009250-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR CARDOSO

ADVOGADO: SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009251-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PRATA

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009252-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI

ADVOGADO: SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009279-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIGATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA TAKAKI
ADVOGADO: SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WADIIH BATAH
ADVOGADO: SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES THEREZINHA ESTEVES LOPES
ADVOGADO: SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MICHIKO SIMONO
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES PADEIRO
ADVOGADO: SP056205 - JOAO BELONI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.009288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA PADEIRO
ADVOGADO: SP056205 - JOAO BELONI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.009290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA PADEIRO
ADVOGADO: SP056205 - JOAO BELONI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.009291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER VIEIRA PENTEADO
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIME ROSANTE BARBALHO
ADVOGADO: SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTISTENI BET
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.009296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELZIO MORENO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA BERTOR
ADVOGADO: SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MORENO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE ESPIRITO SANTO PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS MARIA ROMO THOMAZ
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BIFANI INCAO
ADVOGADO: SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABEZAS MUNOZ
ADVOGADO: SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA KOLMAR COSTA
ADVOGADO: SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009311-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONEKO HAYAKAWA
ADVOGADO: SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ANGELA GRANDI
ADVOGADO: SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CLAUDIA TALAINI
ADVOGADO: SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SOARES DE PAIVA
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLO BONANDIN
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DELLA PIAGGE
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO INACIO DE LIMA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARED SANCHES MUNIZ
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GRIMALDI- ESPOLIO
ADVOGADO: SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009326-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOHAMAD CHAHIN

ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009328-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TIBERIO - ESPOLIO

ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009329-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMELINDO BARBIERI - ESPOLIO

ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009330-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADOLFO PACHECO DO AMARAL

ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009333-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENI SANTANA DO CARMO SILVA

ADVOGADO: SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009336-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009337-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009338-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE JESUS GOMES

ADVOGADO: SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009339-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENITA SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009340-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ANTONIO VALERO

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009341-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAU STAICOV

ADVOGADO: SP149860 - SUELI STAICOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009343-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA MAINIERI

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009344-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIFAZ MARIA BARBOSA

ADVOGADO: SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009345-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORESTES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009346-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JANIO CUNHA DE FREITAS

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009347-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHRISTOVAM

ADVOGADO: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009348-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGDALENA TRISCIUZZI DA SILVA

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009350-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MARQUES KLOH

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009351-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURYDICE DA SILVA COSTA - ESPOLIO

ADVOGADO: SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009352-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONSTANTINO ALCOVER MORENO

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA EMI AKI FUJII
ADVOGADO: SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENRRIQUE ALCOVER FORNER
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE ELIAS BENTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009358-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARRAIS DA SILVA MOCO TROCCA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MORAIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009360-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009361-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009362-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009363-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE MOURA

ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009364-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: QUIOCA CUSSUQUI

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009365-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009366-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO LUIZ MAGALHÃES

ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009368-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009370-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DA LAPA

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009372-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE SAID VIDOI

ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009373-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009374-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BAPTISTA MARQUES CARAMUJO

ADVOGADO: SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009375-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FERREIRA MELO

ADVOGADO: SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009376-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MELLO

ADVOGADO: SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009377-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL VINHATICO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009379-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PADIAL CAPARROZ

ADVOGADO: SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009380-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009381-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PADIAL CAPARROZ

ADVOGADO: SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009382-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009383-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LOCATELI

ADVOGADO: SP162319 - MARLI HELENA PACHECO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009384-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FREIRE MACIEL

ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009385-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SADAKO ONO WARIGODA

ADVOGADO: SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009386-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES BARRETO

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANETE MARGARIDA FERRARI DOTTI
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELINA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.009391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO AGUIAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO JESUS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA THOMAZ DOS REIS
ADVOGADO: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO FRANCISCO
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUTOMO KAGUEYAMA
ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.009399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA TIMOTEO
ADVOGADO: SP190475 - MIRANE COELHO BISPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE COUTO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RUBIO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA HELAL
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KISSU KAKINOHANA
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS QUEIROS DO AMARAL
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA GARDINI
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVY MARTINS LANCELOTTI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DUTRA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA HARUMI NIKUMA KADOYA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA TAIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE D OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP156351 - GERSON JORDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO DE ASSIZ
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO: SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIRIS MARIA COSTOLA GONÇALVES
ADVOGADO: SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LOPES FREIRE
ADVOGADO: SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BONGIOVANNI BRAZAO FERREIRA
ADVOGADO: SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TISUE KOHMOTO
ADVOGADO: SP178070 - MEIRE LOPES MONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ROBLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ROTTOLI HERNANDES
ADVOGADO: SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MEDEIROS SALOME DA SILVA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZETE SANTOS SALES NOBREGA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RUI MARQUES BONATELLI
ADVOGADO: SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERALDO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCI DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA VENTURI DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENY APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDALVA ARCHANJO CRUZ
ADVOGADO: SP212059 - VANESSA SANTOS MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE JESUS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO SOUZA PORTO
ADVOGADO: SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DUARTE PASSOS
ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CRISTINA FONTOLAN BRUCKMANN
ADVOGADO: SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINY DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE MARIA BISPO
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA GERALDINA FIORETTO
ADVOGADO: SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO: SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GARBIN - ESPOLIO
ADVOGADO: SP154352 - DORIVAL MAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FILHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA VIDIGAL DA ROCHA
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA VIDIGAL DA ROCHA
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FAGUNDES MARQUES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CORREA BAENA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009462-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009463-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009464-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELESTE ALBERTOTTI LOBOS

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009465-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERIVELTO DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009466-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FAGUNDES MARQUES

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009467-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO NERI

ADVOGADO: SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009468-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA GOMES

ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009469-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YUKIO FUNADA

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009470-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENIR BILHORA DA ROCHA

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009471-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENIR BILHORA DA ROCHA

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGLES APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO NERI
ADVOGADO: SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUEO KARIYA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CERIACO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUES ALBERTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MACHADO MACEDO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMATSU HASHIOCA (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEIA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSANA DOS SANTOS GUSMAO
ADVOGADO: SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO KISHIMOTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA GONCALVES BERNARDI
ADVOGADO: SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI
ADVOGADO: SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MACEDO
ADVOGADO: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GEORGE FICKERT
ADVOGADO: SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DE JESUS SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY CORREA VIEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA CALVELO BERGUEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MURAKAMI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE HASHIOKA DA SILVA
ADVOGADO: SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RUSSO JUNIOR
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORINNE TANIGUCHI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RICOY TORRES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA COSTA DE MACEDO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE DE MATOS SANTOS
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE PEREIRA DE ORLANDO
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215865 - MARCOS JOSE LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL AUGUSTO SOUTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP279718 - ALLAN BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESMERALDA DE FRIAS VENTURA
ADVOGADO: SP152934 - SUSANA VILARINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CLAU JANEBA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009518-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYLIAN LYRSS GODINHO DE SIQUEIRA FERRARA

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009519-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUREA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009520-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009521-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA LUCIA LA CHIOMA SILVESTRE

ADVOGADO: SP096630A - HELENA PIVELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009522-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO SEBASTIAO FERNANDES

ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009524-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LINS

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009525-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE PERANCINI

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009527-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH QUEIROZ FERRAZ

ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009528-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDONIA MELANIA FERNANDES

ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009529-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RODRIGUES BORDER

ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.009530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA VALERIO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PROFITTE
ADVOGADO: SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESMERALDA DE FRIAS VENTURA
ADVOGADO: SP152934 - SUSANA VILARINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.009535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MENDES GONCALVES
ADVOGADO: SP279718 - ALLAN BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH GUEDES ATTINA
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.009538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.009539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARIE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.009540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BROTHER'S SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.009541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA**

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DINIZ
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MARTINS CHAGAS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BROTHER'S SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HITOMI KAWAHARA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA DA SILVA LIRA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA PERANCINI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA FERRO FLORIO
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WE-WORK ENTERTAINMENT ASSESSOARIA E CONSULTORIA PUB LTDA-ME
ADVOGADO: SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009553-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA GOMES
ADVOGADO: SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUES ALBERTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA NOGUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE BARONE DA ROCHA
ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SULEYMA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENDAZOLLI
ADVOGADO: SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009565-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISETE MARIA PAVESI

ADVOGADO: SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009567-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA BUENO SOUZA GARCIA

ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009570-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009571-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRELINA ROMANA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009572-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009574-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE POLATI

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009575-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HOVANES SARKISSIAN

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009577-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE RAFAEL PONZI

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009578-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA

ADVOGADO: SP150340 - CHEN CHIENG LONG

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009579-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH HATSUE UEDA

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO MENDES
ADVOGADO: SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DE MORAIS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE CHIODE SILVA
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SPORTORE DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUO TAODA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SATICO PEREIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LIMA
ADVOGADO: SP272598 - ANDRESSA RUIZ CARETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO GONCALVES SIMAO CUCINELLI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MURAKAMI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009594-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO PATROCINIO GONCALVES SIMAO CUCINELLI

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009596-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DANTAS

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009597-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO PATROCINIO GONCALVES SIMAO CUCINELLI

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009598-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY RAMOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009599-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009600-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZIZELIA LOPES

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009602-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA LEITE

ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009603-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZIZELIA LOPES

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009604-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE ROSE PEREIRA

ADVOGADO: SP243667 - TELMA SA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009605-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIDOMAR SOARES

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAUNIRIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PACHECO RUSSO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRANDA PRIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PIVI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY ALBINO PACHECO
ADVOGADO: SP272334 - MARIANA FUCCI REALI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SPORTORE DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009621-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVO NILLO BANCHER
ADVOGADO: SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CERDA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDENIRA BESSA DIOGENES
ADVOGADO: SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABELLA OKASIAN
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BORSARI ARAUJO
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA ANSELMO
ADVOGADO: SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARUZO
ADVOGADO: SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR JOSE PRADO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO: SP232844 - ROBERTA CRISTINA MARTINS DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE ALMEIDA RAMOS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PABLO EDUARDO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO: SP232844 - ROBERTA CRISTINA MARTINS DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMAIA DRASLER CALIXTO DE JESUS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA RIBEIRO DE MARINS
ADVOGADO: SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009641-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP
ADVOGADO: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIRA MARIA DE SENA
ADVOGADO: SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009646-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY APARECIDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA DIAS DA COSTA----ESPOLIO
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BAPTISTA
ADVOGADO: SP155095 - ADRIANA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EDUARDO VARELLA
ADVOGADO: SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BAPTISTA
ADVOGADO: SP155095 - ADRIANA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARIE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELZA DA COSTA ALVES-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FONTAO KARBAGE

ADVOGADO: SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER TIRADO CAPONERO
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MARIO PENNELLA
ADVOGADO: SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP109663 - PEDRO HENRIQUE MARTINS TRIONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA RITA BRESSAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADYR RAMBLA HAUSMANN
ADVOGADO: SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PENNELLA
ADVOGADO: SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009668-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTH MARQUES SIMOES
ADVOGADO: SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA PAGOTO AUGUSTO
ADVOGADO: SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TARIKIAN
ADVOGADO: SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.009671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZILDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GARCIA
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE TERESINHA DE LIMA BINSFELD
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDO JACOB BINSFELD
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TARIKIAN
ADVOGADO: SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.009677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO ANTONIO MOMESSO
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL BURMAN
ADVOGADO: SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CALASSO JUNIOR
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA TEGANI

ADVOGADO: SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SOARES PINTO
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DO PRADO FERREIRA TEGANI
ADVOGADO: SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DA CRUZ PINTO
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DO PRADO FERREIRA TEGANI
ADVOGADO: SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISLENE LOPES FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP273291 - BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TARIKIAN
ADVOGADO: SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO JOSE OLIVEIRA-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVA DO PRADO SANTOS
ADVOGADO: SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA MARQUES SIMOES GARCIA
ADVOGADO: SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DE JESUS ALVES CORREA
ADVOGADO: SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY MEGUMI SANDA HISAYASU
ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONNE D ANGELO DRUBI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO MONTEZ
ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON MARQUES SIMOES
ADVOGADO: SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SHINJIRO IKEDA
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATANASIO DE HARO MARTINE - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MASSACO MATSUDA
ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA NAVARRO

ADVOGADO: SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES QUINTELA
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA PETERSEN JAPP
ADVOGADO: SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PATRICK
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SACCARDO
ADVOGADO: SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO KOJIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBALADEJO BOSCO
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNESTO LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA GRAVANITCH PINTO
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO SOARES PINTO FILHO
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA SOARES PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOARES PINTO
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MAGRINI
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009717-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GUEDES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLLA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO NANNI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA PENNELLA CHEQUER
ADVOGADO: SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON YANAGAWA
ADVOGADO: SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIKO IMOTO KAWATA
ADVOGADO: SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA BALDASSARINI

ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD MARQUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA CIANNI OLIVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIORI TSUKAMOTO
ADVOGADO: SP021412 - EZIO KAWAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO IANNI
ADVOGADO: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYUMI TSUKAMOTO
ADVOGADO: SP021412 - EZIO KAWAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA PSCHIEDT COELHO
ADVOGADO: SP025825 - HUGO DOMINGOS MURA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KASUMASA TUTIYA
ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO AUGUSTO
ADVOGADO: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IAIOKO UEMURA SHIROMA
ADVOGADO: SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HS PRESTACAO DE SERVICOS E ASSESSORIA GERAL
ADVOGADO: SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELE PANETTA
ADVOGADO: SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO KANASHIRO
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM NIERE DO AMARAL
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VOLNEI JUNQUEIRA LOPES
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.009752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA TERRON GARCIA
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER ANTONIO TAKEDA CYRNE VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO MOURA BONADIA

ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLERI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.009762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA FRANCOLIN JANOWITZER
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP252388 - GILMAR DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOTTIGLIERI SAVOIA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA PETERSEN JAPP
ADVOGADO: SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO VECCHI
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.009768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRIEDRICH JAPP
ADVOGADO: SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALACIR DEOLINDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ANTONIO MOJOLA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.009775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE MURIANO FERENCZY TOTH
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE ELEUTERIO MOREIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIOGO PROENÇA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.009782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA NASSAR NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKSENIJA ZUJEVAS KONDRASOVAS

ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO VENANCIO ALBERNAZ
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD WELZEL
ADVOGADO: SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTOLDO DE PAIVA NUNES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PROLUNGATTI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON LUIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LEITE
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOTA ROSA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINARTE DE SOUZA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ERNESTO INTRIERE
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZENILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KINUE NAGANO MUGUIUDA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009815-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BARROS BINDAO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIBAMA VIDAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ROSA DA SILVA VIOLA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GALDINI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CECCON
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DA SILVA ABNER
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP168250B - RENÊ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LIMA FRANCA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS AGUIAR
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ FRIGI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DO VALE
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TERESA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS
ADVOGADO: SP217985 - LUÍS FERNANDO AUGUSTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA ANICETA DE JESUS
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CORDEIRO ROCHA

ADVOGADO: SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LAURO GONCALVES PIOVEZANA
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP033041 - WILSON DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR GARCIA NETO
ADVOGADO: SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSU NAKAGAWA
ADVOGADO: SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA MARTINS DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.009850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONSAO NOBUAKI OZEKI
ADVOGADO: SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009852-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARI SHIRABAYASHI
ADVOGADO: SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.009855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PERESTRELO DE ALVARENGA

ADVOGADO: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA SUMIE MATSUNAGA SHIRABAYASHI
ADVOGADO: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIANA RODRIGUIS
ADVOGADO: SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.009859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GIMENEZ CANHA
ADVOGADO: SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS CORREA
ADVOGADO: SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BOLZAN FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BOLZAN
ADVOGADO: SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DA GLORIA PIRES
ADVOGADO: SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PIRES ANTONIO
ADVOGADO: SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DIONYSIO PASSOS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO MARAVILHA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUQUE GARCIA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PIRK
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI PANES
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO PETERSEN JAPP
ADVOGADO: SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 506
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 506

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.009501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA FAGA MASCI
ADVOGADO: SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDIO ACACIO DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO: SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PREZZOTTO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALENTE
ADVOGADO: SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA LUCIA LA CHIOMA SILVESTRE
ADVOGADO: SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCCOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO SABETTA MARGARIDO
ADVOGADO: SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCCOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE RINALDI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SABETTA MARGARIDO
ADVOGADO: SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCCOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA YUKIKO HASHIOKA
ADVOGADO: SP142415 - LUIGI CONSORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROSA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PAULA DA SILVA SARILHO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DA SILVA MORI JUNIOR
ADVOGADO: SP207983 - LUIZ NARDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DA SILVA MORI
ADVOGADO: SP207983 - LUIZ NARDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FRANCA CARUSO
ADVOGADO: SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SIIYA
ADVOGADO: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.009595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO: SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.009614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL HAYAMA
ADVOGADO: SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.009619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MOLENA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP106771 - ZITA MINIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARCIA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TELLES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DA SILVA PEREZ
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES ALFARELOS
ADVOGADO: SP013828 - EDUARDO GOMES ALFARELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FUSSAE MATSUOKA MATSUDO
ADVOGADO: SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO: SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL CASTRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DACIO ALVES FERREIRA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELLA KAVAO HIRATA
ADVOGADO: SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054758 - THAIS RONDON RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES ANTUNES- ESPOLIO
ADVOGADO: SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BONIN
ADVOGADO: SP273919 - THIAGO PUGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO
ADVOGADO: SP273919 - THIAGO PUGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP273919 - THIAGO PUGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO FINOTELLI
ADVOGADO: SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO FINOTELLI
ADVOGADO: SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DIAS PAIVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES- ESPOLIO
ADVOGADO: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL MIGUEL
ADVOGADO: SP095491 - CHRISTIANE TOMB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN TOMB- ESPOLIO
ADVOGADO: SP095491 - CHRISTIANE TOMB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISAURI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009803-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADO: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009805-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO: SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009807-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUBER RAPINI

ADVOGADO: SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009821-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA ITSUCO TERAMOTO

ADVOGADO: SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009824-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALYSSON RAPINI

ADVOGADO: SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009827-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SALVADOR MENGATO

ADVOGADO: SP033400 - RUBENS BARLETTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009832-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANIRA ANTONIA DOS SANTOS PARIZOTTO

ADVOGADO: SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009835-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TRINDADE GALINDO GOMES

ADVOGADO: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009838-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA DOBROLVOLSY

ADVOGADO: SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009841-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUISA DALL ANESE

ADVOGADO: SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009844-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO ROBERTO CARMINE DALL ANESE
ADVOGADO: SP062383 - RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ANUNCIATA FERRARESI
ADVOGADO: SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVERIO DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIVINO FILHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FELIZOLA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009871-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDISON DE SOUSA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOACYR BORGES DE MATOS
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BOLSARIS
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE CASSIA NASCIMENTO KULCSAR
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES NASCIMENTO KULCSAR
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO BONIFACIO ALVES
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRE CORREIA
ADVOGADO: SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO CEPEDA
ADVOGADO: SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MOREIRA BARBOZA PINTO
ADVOGADO: SP258419 - ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VEDOVATO
ADVOGADO: SP211689 - SERGIO CAMPILONGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY BOTELHO MERKLER
ADVOGADO: SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PORCINO
ADVOGADO: SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA VIDEIRA COSTA
ADVOGADO: SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.009925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO AGRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CUENCA MOLINA
ADVOGADO: SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS YASSUSHIKO TAKAYAMA
ADVOGADO: SP179538 - TATIANA ALVES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANA TOSHIE WATANABE MURAYAMA
ADVOGADO: SP179538 - TATIANA ALVES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIKO MURAKAMI HATANO
ADVOGADO: SP179538 - TATIANA ALVES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SESMA JUNIOR
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARTE NETO
ADVOGADO: SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.009935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA MARCUCCI
ADVOGADO: SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BORGES- ESPOLIO
ADVOGADO: SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO MACEDO GUERRA
ADVOGADO: SP125645 - HALLEY HENARES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAJAT BECHARA JABRA MALKE
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009947-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GUERREIRO
ADVOGADO: SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA MEISTER GUIMARAES
ADVOGADO: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009952-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNY ALVAREZ
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARKIS MELCONIAN
ADVOGADO: SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE JOSE SOARES GASPAR
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009958-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009959-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA DE PRIMO
ADVOGADO: SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009960-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO GOUVEIA BATISTA
ADVOGADO: SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009961-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDONIA GALINSKAS
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA DRUMOND CURTY
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PIZANI HELFSTEIN
ADVOGADO: SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009967-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI
ADVOGADO: SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO TADASHI TSUBAMOTO
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARINE FRANCISCO DE MELLO
ADVOGADO: SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE TAKASHI TSUBAMOTO
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE MACEDO COSTA
ADVOGADO: SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MICHEL GABRIEL CURY GHAFARI
ADVOGADO: SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MENDES AMADO
ADVOGADO: SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETSUKO SUGAE
ADVOGADO: SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER DENANNI
ADVOGADO: SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEGAR LUCIANO ANNIBALE
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEGAR LUCIANO ANNIBALE
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO LOPES SILVA-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA SALMI
ADVOGADO: SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MUNHOZ
ADVOGADO: SP193290 - RUBEM GAONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TADEU GRACIA MARQUES
ADVOGADO: SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ROSA BERTAZZONI
ADVOGADO: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MUNHOZ
ADVOGADO: SP193290 - RUBEM GAONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DALLE VEDOVE
ADVOGADO: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA MARTINHO BUONO
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PINTO CORREA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NATALE
ADVOGADO: SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALFREDO DO AMARAL
ADVOGADO: SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PINTO CORREA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLORINDA PARONI AVELLAR----ESPOLIO
ADVOGADO: SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE JESUS RUSTICE----ESPOLIO
ADVOGADO: AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPS
ADVOGADO: SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEYLA BEATRIZ PERRONE MOYSES
ADVOGADO: SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU AFONSO SANSEVERO
ADVOGADO: SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI AZEVEDO
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LEITE LOPES
ADVOGADO: SP268373 - ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PASCHOALINA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DRULLIS
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAUD MARIA MURCA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH FISCHODER HARGESHEIMER
ADVOGADO: SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MANDARI
ADVOGADO: SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ODETE GOMES
ADVOGADO: SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA NORMA CARNEIRO
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA MELLO ROSSETTI
ADVOGADO: SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOKU TSUBAMOTO
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DEL MASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO LAGES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARTINHO BUONO
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI RIBEIRO
ADVOGADO: SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA - DE CUJUS
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA ROSSELLI
ADVOGADO: SP095086 - SUELI TOROSSIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL DE GRANDES ESTRUT ESTADO SP
ADVOGADO: SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMAS MAKRAY
ADVOGADO: SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BASILIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYME SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA MARIA ZACCARIOTTO FERREIRA
ADVOGADO: SP130873 - SOLANGE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN ZANELLATTO
ADVOGADO: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON VELAME DA SILVA
ADVOGADO: SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA INNELLA GAZAL
ADVOGADO: SP193993 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA LUCIA CHIARELLI PEGORARO
ADVOGADO: SP209479 - CRISTIANO RUSSO INCONTRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SALMAZO
ADVOGADO: SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DENANNI
ADVOGADO: SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NORBERTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FARIA ABBUD
ADVOGADO: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA
ADVOGADO: SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TRIVELATTO
ADVOGADO: SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INAJA ABBUD NAMURA
ADVOGADO: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS GUIDINI
ADVOGADO: SP236554 - EDILSON CIRO ROMOR GUIDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENI ALEIXO VIEIRA
ADVOGADO: SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROSA MELEGA
ADVOGADO: SP193290 - RUBEM GAONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA LIBERA TRINTINALIA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MARQUES GOIS
ADVOGADO: SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO
ADVOGADO: SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIKA MARTINS MANCINI
ADVOGADO: SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JUN YAMAMOTO
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRI INEZ BARBOSA
ADVOGADO: SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CARDILO
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CARDILO
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIAN MALDONADO MARTIN
ADVOGADO: SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MARTINS SANT ANA
ADVOGADO: SP197490 - RENATO DE CASTRO CARVALHO COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN
ADVOGADO: SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHAMMA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DEZANI DUSEVSKAS
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA BRUNO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARIA ORTOLANI BAPTISTA
ADVOGADO: SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ALVES PINTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMIKA KIYOTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PINTO CORREA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PINTO CORREA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PINTO CORREA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARNALDO LOUSAS
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA CURY PALMEIRA
ADVOGADO: SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO BERNARDONI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP249289 - LEDA BERNARDONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP273291 - BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA ZAMBELLI SETEMBRE
ADVOGADO: SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GOMES DOS RAMOS
ADVOGADO: SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE VANZOLINI DA SILVA LEME
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARTINS SILVA
ADVOGADO: PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ELIAS MIGUEL ROSA
ADVOGADO: SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SANTOS DO REGO
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN RIBEIRO
ADVOGADO: SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL ROSA
ADVOGADO: SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL DE FREITAS
ADVOGADO: SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010127-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ROSA JUNIOR
ADVOGADO: SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ADELAR BARBOSA
ADVOGADO: SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON NIGOSKY
ADVOGADO: SP279809 - RAFAEL NIGOSKI LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PASCOAL SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.010131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE SCOLAR CASTRO
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABENIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA MARCELINO CARDOSO
ADVOGADO: RS049914 - LUIZ HENRIQUE GUARDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MOREIRA LEITE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINE SILVESTRI
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAVALCANTE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175167 - BALMES VEGA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.010138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GUASELLI KOVACSIK
ADVOGADO: SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE CARMUEGA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO KOVACSIK JUNIOR
ADVOGADO: SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKEMI TEZUKA
ADVOGADO: SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ROMANO
ADVOGADO: SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CRISTINA ASSAD SOARES SARTORELLI
ADVOGADO: PR021890 - MARCIO CLEMENTINO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP130873 - SOLANGE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY SILVA
ADVOGADO: SP273919 - THIAGO PUGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARSCEVICIUS
ADVOGADO: SP184480 - RODRIGO BARONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA FALLEIROS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA VILLELA ARAUJO
ADVOGADO: SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS IOMAR CAVALCANTE CRUZ
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES MUNIZ
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOY FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILCINEIA APARECIDA BETTO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010158-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010159-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA KIMIE IKEDA

ADVOGADO: SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010160-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: STELA DALVA IVO

ADVOGADO: SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010161-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILCINEIA APARECIDA BETTO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010162-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILCINEIA APARECIDA BETTO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010163-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010164-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILCINEIA APARECIDA BETTO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010165-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010166-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MACIEL MACHADO VERCOSA

ADVOGADO: SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010167-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL SILVA DE MOURA

ADVOGADO: SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010168-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PRADO

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010169-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES

ADVOGADO: SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010170-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010171-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EULINA BARRETO ROCHA

ADVOGADO: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010172-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUSTAVO NEME FEOLA

ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010173-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDINO FRANCISCO MIRANDA

ADVOGADO: SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010174-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO CHIARADIA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010175-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA BUTO

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010176-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA CORREA

ADVOGADO: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010177-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO MARIANO SOBRINHO

ADVOGADO: SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010178-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010179-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DAMEAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010180-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATHEA DE LOURDES MORATO IGLESIA

ADVOGADO: SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010181-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA GONCALES

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010182-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010183-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DE FREITAS ANTUNES

ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010184-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010185-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA FURTADO PINTO

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010186-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS MASCHIO

ADVOGADO: SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010187-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA GUIZZILLINI BARBOSA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA GONCALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CALVELO BERGUEIRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASCENCAO FERREIRA
ADVOGADO: SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010198-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO
ADVOGADO: SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SETEMBRE
ADVOGADO: SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010200-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIHARU KITAGAWA
ADVOGADO: SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA ANGELICA MARTINS
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010202-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ARDUIN FONSECA
ADVOGADO: SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010203-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA ASSAD SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO: PR021890 - MARCIO CLEMENTINO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO URBANI RIBAS
ADVOGADO: SP029977 - FRANCISCO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PAHIM PINTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH VERDESELVA VON DREIFUS
ADVOGADO: SP071441 - MARIA LIMA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESA ASSAD SOARES
ADVOGADO: PR021890 - MARCIO CLEMENTINO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MIRADOURO
ADVOGADO: SP282459 - RODRIGO TAKATSUGU SILVA SEKII
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO
ADVOGADO: SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMASIA ALVES COELHO
ADVOGADO: SP045846 - CLOVES COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MONTALVAO
ADVOGADO: SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA VIANA DE MELO
ADVOGADO: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA CELSO RUSSOMANNO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUETAKA SATO
ADVOGADO: SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP259949 - RODRIGO AUGUSTO FALCÃO VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE CASSIA DINIZ QUARESMA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CRISTINA DE SOUZA NEVES SCHEMY
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE FERNANDA MARCON
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MENDRONI SALGADO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PIACENTI
ADVOGADO: SP211133 - RICARDO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARA AUGUSTO
ADVOGADO: SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY DE LOURDES FALNHOLI CORAZZA
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132107 - CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE FERNANDES PINO
ADVOGADO: RS049914 - LUIZ HENRIQUE GUARDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GENTIL
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERD SCHEEL
ADVOGADO: SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARTI9NELLI JANNETA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LETELIER REYES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARTI9NELLI JANNETA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA GIMENEZ FARIAS
ADVOGADO: SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH SELLAN
ADVOGADO: SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARTI9NELLI JANNETA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE BILO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ARDUIN FONSECA
ADVOGADO: SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP046590 - WANDERLEY BIZARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO: SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JISELIA DOS SANTOS PINHERO
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEUS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEU VILLAÇA FILHO
ADVOGADO: SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ALVARENGA CAMPOS
ADVOGADO: SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY VALENTE VILLACA
ADVOGADO: SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VERAS
ADVOGADO: SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA ROCHA NEGREIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA CAMARGO DE BRITTO
ADVOGADO: SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA
ADVOGADO: SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAZARO DE FARIA
ADVOGADO: SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLPHO MARTINEZ
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILA KARLA BATISTA SUZART
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA BATISTA SUZART
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIA DE SOUZA GOES
ADVOGADO: AC001500 - DANIEL SIMONCELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZA ROCHA
ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DAVID
ADVOGADO: SP238286 - RENATA DANIELA BALESTRE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GESUALDI STANGLER
ADVOGADO: AC001500 - DANIEL SIMONCELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO GERMANO FLAD STANGLER
ADVOGADO: AC001500 - DANIEL SIMONCELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA GONCALVES SERRA
ADVOGADO: SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP133850 - JOEL DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010273-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO
ADVOGADO: SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA APARECIDA MARANHÃO
ADVOGADO: SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PESSOA DA FONSECA
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERBENE SUCUPIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA
ADVOGADO: SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MIEKO NOGATA
ADVOGADO: SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA SALES BARROS
ADVOGADO: SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUIZA CORREIA
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA
ADVOGADO: SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODIVA DANTAS ARAUJO
ADVOGADO: PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSINEIDE MATIAS NUNES
ADVOGADO: PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010289-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC PAULINO

ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010290-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOUISA SIMBOL DAUD

ADVOGADO: SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010291-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEX TADEU ALVES ARAUJO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010292-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010293-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA FREIRE SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010294-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP140022 - VALDETE DE MOURA FE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010295-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO GUILHERME FIGUEIRA - ESPOLIO

ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010296-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZACARIAS ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010297-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE MOURA

ADVOGADO: SP041326 - TANIA BERNI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010298-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP041326 - TANIA BERNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP041326 - TANIA BERNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE JANONI
ADVOGADO: SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PUGLIA DE MELLO
ADVOGADO: SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENO MARCIO KARLIK
ADVOGADO: SP154363 - ROMAN SADOWSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONNE KIELING
ADVOGADO: SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDA JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIO RICCI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010311-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARACY SOBCZAK
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES COSTA FILHO
ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010315-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.010318-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES COSTA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES COSTA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SIMONSEN
ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA MARY LACERDA
ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARANHA PEREIRA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELINA PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010328-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASSARELLI RINALDI
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010331-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 428
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 428

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.009922-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA LOPES PIQUEIRA
ADVOGADO: SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.009943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO BARO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LUIZ SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEVERINO SANTANA
ADVOGADO: SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEYLA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010332-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ABRANTES LEITAO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP151370 - MARCELO FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010333-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIR APARECIDA ALVES PAES
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010334-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GOMES
ADVOGADO: SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010335-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA PEREIRA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE LEAL COSTA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010337-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LEAL COSTA

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010338-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010339-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE KAMEYAMA

ADVOGADO: SP253845 - DÉBORAH VERNI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010340-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO YUTACA KADOMOTO

ADVOGADO: SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010341-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL APARECIDO GOMES

ADVOGADO: SP212781 - LETICIA LOPEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010342-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE FREITAS

ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010343-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA IKUE TAKAHASHI YAMADA

ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010344-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR

ADVOGADO: SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010345-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CHACON CAMARA

ADVOGADO: SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010346-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMANUEL CABRAL DUTRA

ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010347-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYOKO YAMADA
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TREVIZAN
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES LOURENCO-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDIO MARTINS
ADVOGADO: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BARREIRA ROZANTE
ADVOGADO: SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY FLAVIO POMPEU DE SOUZA BRASIL FRANCO
ADVOGADO: SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEODORO SERRANO---ESPOLIO
ADVOGADO: SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SANCHEZ GARBELINI
ADVOGADO: SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEPERAIO
ADVOGADO: SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASCIPPE CALIXTO-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA KFOURI DE SOUTO GATTI TENIS
ADVOGADO: SP279841 - FERNANDO SILVA PRIORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDE CAROLINO DOS REIS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO KAZUO TAKASU
ADVOGADO: SP279841 - FERNANDO SILVA PRIORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MASSATOSHI TAKASU
ADVOGADO: SP279841 - FERNANDO SILVA PRIORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HOMSI
ADVOGADO: SP254785 - LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ MARIA CALABRESI
ADVOGADO: SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE PALERMO LANZANA
ADVOGADO: SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA PEGO
ADVOGADO: SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010409-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABRAL----ESPOLIO
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: XAVIER MARIE GEORGES RAYMOND GHISLAIN STUMP
ADVOGADO: SP254785 - LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVIERA SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA LONGO CABRAL-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA YANES FERREIRA
ADVOGADO: SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISSAKO NOGUCHI
ADVOGADO: SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA CABRAL
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO SANTARELLI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO TOMAS YANES FERREIRA
ADVOGADO: SP198146 - CRISTIANE GROSSL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDITH DA SILVA
ADVOGADO: SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA YANES FERREIRA
ADVOGADO: SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANETTI FORTE
ADVOGADO: SP260475 - JANETE MERCES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE TANCREDI
ADVOGADO: SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA ARIAS GARCIA DE YANES- ESPOLIO
ADVOGADO: SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FRANCA GOMES
ADVOGADO: SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PACHECO
ADVOGADO: SP147507 - CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA FERNANDES LIMA
ADVOGADO: SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SALLOUM ZEITOUN
ADVOGADO: SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GOMES-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRES JOVER GEA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOUIS COUTHENX JUNIOR
ADVOGADO: SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010433-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP031874 - WALTER CORDOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETA SCRIMIN SAMPAIO MOREIRA
ADVOGADO: SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISMAR MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP235672 - ROBERTO LEANDRO MARQUES DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GOUVEA PINHEIRO
ADVOGADO: SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BIASOTTO INVANCZYSZYN
ADVOGADO: SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IAROSLAU IVANCZYSZYN
ADVOGADO: SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP031874 - WALTER CORDOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH LOPES ALCANTARA CAULADA
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010445-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO DE SOUZA-----ESPOLIO

ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010446-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA

ADVOGADO: SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010447-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010448-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NICOLA CASCIO - ESPOLIO

ADVOGADO: SP271438 - MELISSA PERES HENRIQUE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010449-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOLLO JUNIOR

ADVOGADO: SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010450-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA VANZO DE SOUSA

ADVOGADO: SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010451-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TADASHI NAGAOKA

ADVOGADO: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010452-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA MORENO

ADVOGADO: SP160285 - ELAINE GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010453-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA MORENO

ADVOGADO: SP160285 - ELAINE GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010454-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA MORENO

ADVOGADO: SP160285 - ELAINE GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010455-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYNIRA BUZATTO SANCHES
ADVOGADO: SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA FARO LO DUCA
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LOTTO
ADVOGADO: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DONATI
ADVOGADO: SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNILDE MENDES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LOTTO
ADVOGADO: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEROLA DE MORAES RESENDE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084417 - YARA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA JANE ZVEIBIL
ADVOGADO: SP130592 - LUCIANO RICARDO DE FREITAS CAMPEAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA KOEPP
ADVOGADO: SP168250B - RENÊ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BERTONI
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA
ADVOGADO: SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDY ALVARES LASTRI
ADVOGADO: SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEROLA DE MORAES RESENDE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.010476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA CARMO GABRIELLI TICIANELLI
ADVOGADO: SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DEL NERO
ADVOGADO: SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE CABRAL JERONIMO
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA KOEPP
ADVOGADO: SP168250B - RENÊ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ KOJI HIRATA
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010482-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GUIDO TICIANELLI
ADVOGADO: SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL CIFU - ESPOLIO
ADVOGADO: SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TICIANELLI
ADVOGADO: SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010485-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUE MARQUES
ADVOGADO: SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO GRISSI
ADVOGADO: SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CIFU
ADVOGADO: SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APOLINARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICTOR BONATELLI
ADVOGADO: SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO D AGOSTINI
ADVOGADO: SP146843 - CELSO MARTINS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYRA APPARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010494-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO AUGUSTO PEREIRA MENDES

ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010495-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINA JULIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010496-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CEFAS GAMA

ADVOGADO: SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010498-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGMAR AFONSO FERREIRA

ADVOGADO: SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010499-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SHIZUO DOI

ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010500-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010501-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA

ADVOGADO: SP125661 - MIRTES ACACIA BERTACHINI HERRERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010503-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010504-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GALLINA JUNIOR

ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010505-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DA SILVA GUEDES

ADVOGADO: SP279855 - MILTON NOVOA VAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010506-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES NALIATO
ADVOGADO: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL JOSE DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MAZIERI
ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA SUMIKO KABURAKI
ADVOGADO: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SATOSHI KAMACHI
ADVOGADO: SP044575 - ILZA LEONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO LUIZ NATIVIO
ADVOGADO: SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PAULA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO: SP258978 - JOSE CARLOS LAPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA LO DUCA
ADVOGADO: SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO NETO FERREIRA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO
ADVOGADO: SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO: SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010519-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES BERGAMIN SILVA
ADVOGADO: SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010520-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO COPOLA JUNIOR
ADVOGADO: SP138674 - LISANDRA BUSCATTI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.010521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESIRA FOCOSI COSSERO
ADVOGADO: SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACE PARASCHIN MASO
ADVOGADO: SP029763 - DANILO CESAR MASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TADEU CARDOSO
ADVOGADO: SP258978 - JOSE CARLOS LAPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010526-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA PARASCHIN MASO
ADVOGADO: SP029763 - DANILO CESAR MASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010527-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA RODRIGUES RINCO
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010528-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BAU DE ARAUJO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010530-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORA RODRIGO
ADVOGADO: SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010533-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FEITOSA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010535-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINA GELCER
ADVOGADO: SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGLE DE PIEIRO DAMASCO PENNA
ADVOGADO: SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MOLICA DO AMARAL
ADVOGADO: SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010538-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYR BERRETTA
ADVOGADO: SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010539-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO MARCOS SANTORO
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASEN JEROME LEO PETERS
ADVOGADO: SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010541-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROSSETTI AUGUSTO
ADVOGADO: SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010543-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLOSINA FAZZI MALUF
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010544-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVIO LUIZ GONCALVES DIAS DI GIROLAMO
ADVOGADO: SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010545-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MENGONI MAURANO
ADVOGADO: SP065610 - CLAUDIO CATALDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010547-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MITSUCO ISHIDA

ADVOGADO: SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010548-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DUSAN PAULO VOLK

ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010550-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA MITIKO MIYAMOTO MITSUI

ADVOGADO: SP211929 - JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010551-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DE DEUS VALENTE

ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010552-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR GRACIOSO AMATO

ADVOGADO: SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010553-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIROSHI TANIMOTO

ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010554-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MASAO KIMURA

ADVOGADO: SP207393 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010555-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEA IZUWA KASHIWAGUI

ADVOGADO: SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010557-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOAO LOPES

ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010558-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SANA KASHIWAGUI

ADVOGADO: SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010559-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HITOSHI TAMAKI
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010561-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA IZUWA KASHIWAGUI
ADVOGADO: SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA SEIKO NAKAMURA FERRARI
ADVOGADO: SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010564-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CHIAVATTA
ADVOGADO: SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010565-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORA RODRIGO
ADVOGADO: SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.010566-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010567-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIR THEODORO RAMOS
ADVOGADO: SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JUNQUEIRA VILLELA
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010569-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010570-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO NICOTRA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TSUYAKO SUGAWARA TAKIKAWA
ADVOGADO: SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010572-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA REGIOLI MESQUITA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010573-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SAKAE TAHIRA

ADVOGADO: SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010575-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALINA SANTANA

ADVOGADO: SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010576-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACY HISSAKO SUGAWARA

ADVOGADO: SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010577-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY MARIA DO CARMO MAYER GROSSI

ADVOGADO: SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010578-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA GOMES GERALDO

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010579-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARSHALL FRANCISCO MUNIA

ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010580-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DOMINGUES

ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010582-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO KAZUAKI MAGAMI

ADVOGADO: SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010583-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA MAGAMI CARDINALE

ADVOGADO: SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010584-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA AURORA FERNANDES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA ROSINA WENGER
ADVOGADO: SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010586-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA LIVINA DA SILVA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010587-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY LUCAS RUBIM
ADVOGADO: SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010588-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010589-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU MENDES MOREIRA
ADVOGADO: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010590-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HIDEO SUGAWARA TAKIKAWA
ADVOGADO: SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010591-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE COCCHIERI BELLUOMINI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010592-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SOUZA VIANA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010593-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA HIGA DO PRADO
ADVOGADO: SP260615 - RAFAEL PORTILHO D NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010595-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA SUGAWARA TAKIKAWA

ADVOGADO: SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010596-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BACCARIN CORDEIRO

ADVOGADO: SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010597-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IONE FRANCO FERREIRA

ADVOGADO: SP238830 - GERMANO GELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010601-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PENNA

ADVOGADO: SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010602-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEA TRIVELATO COELHO

ADVOGADO: SP019776 - RUFINO HORACIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010603-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO

ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010604-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AIRTON BARBOSA

ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010605-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MENDES GUTIERRES

ADVOGADO: SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010606-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NUNES PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010607-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADIVINA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP123767 - PAULO ROGERIO DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010608-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO ARIGUCCI
ADVOGADO: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI HIGA DO PRADO
ADVOGADO: SP260615 - RAFAEL PORTILHO D NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA EGYDIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195445 - REGINALDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNITA PEREZ ARIGUCCI
ADVOGADO: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE AVILA
ADVOGADO: SP211677 - RODRIGO SIBIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GONCALVES RIGONATI
ADVOGADO: SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUMI YAMAMOTO SAWASATO
ADVOGADO: SP162573 - CLAUDIA STEFANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SALEM - ESPOLIO
ADVOGADO: SP195445 - REGINALDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PINTER
ADVOGADO: SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOEY GONCALVES
ADVOGADO: SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARIANO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP167168 - CARLA SALDEADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010621-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACYRA CAUTERUCCI MOREIRA

ADVOGADO: SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010623-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA

ADVOGADO: SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010624-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA MEGUMI KAMACHI

ADVOGADO: SP044575 - ILZA LEONATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010625-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO HIROYUKI SEKI

ADVOGADO: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010627-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA SEBASTIANA MEYER

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010628-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZIDRO GIRLANDA

ADVOGADO: SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010629-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA APARECIDA BARCELOS ERCOLI

ADVOGADO: SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010630-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEIZEN GAKIYA

ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010631-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILTON GRIZZO

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010632-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E RECREATIVA DOS EMPREGADOS DO CEAGESP

ADVOGADO: SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010635-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO: SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP072886 - MARIA APARECIDA F DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA COSTA
ADVOGADO: SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KASUKO YADOYA
ADVOGADO: SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGUERRA CORTEZ
ADVOGADO: SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOTOMU SHIZUNO
ADVOGADO: SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO SECURATO
ADVOGADO: SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238830 - GERMANO GELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA VIEIRA DE AMORIM - ESPOLIO
ADVOGADO: SP034036 - ALBA REGINA FAGGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO BATISTA
ADVOGADO: SP093120 - PATRICIA PINA VON ADAMEK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GOMIDE MELLO PEIXOTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010649-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010652-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON SCARPI

ADVOGADO: SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010653-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE GEBARA JOSE CALLEGARO

ADVOGADO: SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010654-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO TOLEDO

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010655-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIKS GROTS

ADVOGADO: SP189784 - ELISODET DA COSTA MARQUES SAE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010656-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO SCAFF BONOTTI

ADVOGADO: SP221551 - AMANDA APARECIDA GIL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010657-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010659-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL CANIZARES SANTIAGO

ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010661-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA MARCELINO

ADVOGADO: RS049914 - LUIZ HENRIQUE GUARDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010662-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO RIBEIRO

ADVOGADO: SP018823 - RENATO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010663-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO FELIPE GONZALEZ GONZALEZ
ADVOGADO: SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SANCHES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA PALHARINE
ADVOGADO: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CORAZZA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CRISTINA MARUJO
ADVOGADO: SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SANCHES GRACA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO MIYAMOTO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ROMERA PEINADO
ADVOGADO: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAMASSA
ADVOGADO: SP195445 - REGINALDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO CAMASSA
ADVOGADO: SP195445 - REGINALDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROMERA PEINADO
ADVOGADO: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA E ABREU
ADVOGADO: SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SBERVIGLIERI MARUJO
ADVOGADO: SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PONTES MACHADO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO ORI
ADVOGADO: SP247359 - LUCIANNA IGNACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010684-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI BIERAST
ADVOGADO: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RUIZ DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VIRGILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE BERNARDES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ANNA NETTI COSTA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MODESTO FERRARI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ANTOUN KHAMASMYE
ADVOGADO: SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP258978 - JOSE CARLOS LAPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THALITA CRISTINA MARUJO
ADVOGADO: SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO CARVALHO REZENDE
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010696-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO PALOMARES PALHARINE

ADVOGADO: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010697-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDISON ZACCARIAS FAVARO

ADVOGADO: SP024843 - EDISON GALLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010698-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NYLDE BRUNA COLUCCI

ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010699-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO NUNES MENEZES

ADVOGADO: SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010700-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA GONÇALVES BAUMGARTNER

ADVOGADO: SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010701-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO SEISHO HIGA

ADVOGADO: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010702-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADHERBAL SILVA POMPEO

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010703-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARBOSA DE VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP039854 - ISRAEL SUARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010704-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANI VANDA RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP024843 - EDISON GALLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010705-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MORESCHI

ADVOGADO: SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010706-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE FREITAS TEODORO
ADVOGADO: SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE CARLI JUNIOR
ADVOGADO: SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO TEDESCHI
ADVOGADO: SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO NUNES MENEZES
ADVOGADO: SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI JUNKO UEHARA
ADVOGADO: SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MASINI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP039854 - ISRAEL SUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE
ADVOGADO: SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA RAZANTE GARCIA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER STEVANELI BIAZEBETTI
ADVOGADO: SP234640 - EVERTON STEVANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BAROSSO
ADVOGADO: SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINA DE LUCA RODRIGUES
ADVOGADO: SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO BRAJAO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA MOREIRAS
ADVOGADO: SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FLORES AUGE
ADVOGADO: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE LUCA RODRIGUES
ADVOGADO: SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010727-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LUIZ MENEGUETTI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENHITIRO UYENO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAUSEO PALMERI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LAZARINI
ADVOGADO: SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SOUTO ANDE
ADVOGADO: SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SPERANDEO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010738-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SYLVIO DOMINGOS PELLICANO

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010739-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA CARRACCIOLI SANTOS

ADVOGADO: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010740-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CANDIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP134766 - ALEXANDRE CERULLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010741-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YVONNE MESSANO GUIMARAES

ADVOGADO: SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010742-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEO PACHECO E SILVA FILHO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010743-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORINA DE LUCA RODRIGUES

ADVOGADO: SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010744-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENILDA DE ANDRADE GAMA

ADVOGADO: SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010745-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN CINTRA

ADVOGADO: SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010746-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR JESUS FRIAES

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010747-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIZUO NAKAMURA

ADVOGADO: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010748-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY DEOTTI BONELLI NEVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010749-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL STEFANI NETO
ADVOGADO: SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ KIYOHARA
ADVOGADO: SP258694 - ERIC PAVIA VILLALVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DELGATTO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP213303 - RICARDO MARIANO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.010754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DE MATTOS LORENZI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA RAZANTE GARCIA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO: SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010759-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREZ ROMERO

ADVOGADO: SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010760-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO AFONSO RIBEIRO

ADVOGADO: SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010761-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ROSA

ADVOGADO: SP238891 - VANESSA VIEIRA MENEZES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010762-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO

ADVOGADO: SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010763-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO VENTURA - ESPOLIO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010764-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO SORIA

ADVOGADO: SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010765-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR SEGARRA AQUILA

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010766-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE AFONSO RIBEIRO

ADVOGADO: SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010768-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA CATALANO RIBAS

ADVOGADO: SP268783 - FELIPE MOUSSA IBRAHIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010769-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO MAURO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO

ADVOGADO: SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010770-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JAZRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS SANTANA LOUP - ESPOLIO
ADVOGADO: SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUCCHESI FILHO
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA FABIANA MONTIN
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RICARDO LAHOZ COLUCCI
ADVOGADO: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010775-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC BENADOR SALTIER - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010777-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA MONTIN
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010779-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA MORAES CORREIA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DOMINGOS OLIVA COLUCCI
ADVOGADO: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010781-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA SALDAO

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010782-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROSSI

ADVOGADO: SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010783-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA SUZUMI MATUOKA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010784-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYDIA HERAS CARDOSO

ADVOGADO: SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010785-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO ZANON FILHO

ADVOGADO: SP203042 - IZABEL APARECIDA BIRAL ZANON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010786-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010787-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KARIN IIDA SENER

ADVOGADO: SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010788-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE BALTAZAR MUNIZ

ADVOGADO: SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010789-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TREVISAN

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010790-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA PANZUTO ZAMBRINI

ADVOGADO: SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010791-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA COLLEGIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELSON BOBRIK - ESPOLIO
ADVOGADO: SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KETTY IIDA SENER
ADVOGADO: SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERTEGAZ DEL CURA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010797-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILLEM SENYER IIDA
ADVOGADO: SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010798-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA RANGEL
ADVOGADO: SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO VENTURA
ADVOGADO: SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES JORDAO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010801-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUKO IIDA SENER
ADVOGADO: SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DREYER
ADVOGADO: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FIX - ESPOLIO
ADVOGADO: SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO
ADVOGADO: SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIN
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELITAO ALOIZIO VOGEL - ESPOLIO
ADVOGADO: SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIITI MATUNAGA
ADVOGADO: SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEA NEGRI
ADVOGADO: SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010809-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GANDRA ZARA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010810-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCEI MARQUES
ADVOGADO: SP039899 - CELIA TERESA MORTH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010811-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE SENER JUNQUERO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010812-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SABA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010813-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA RATIB - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MONTIN
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010815-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA MAZZOLINI
ADVOGADO: SP125803 - ODUVALDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU TRAPAGA CONDEIXA
ADVOGADO: SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010818-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LETRAN BUENO
ADVOGADO: SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO HENRIQUES DE PAULA
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO MANFRIN
ADVOGADO: SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010822-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES SUMMA QUEIROZ
ADVOGADO: SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PADUA VILELA
ADVOGADO: SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.010824-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA TADEU PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010825-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MARINO
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010826-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RUSSO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010827-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010829-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADEJE BABOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010830-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI FURUKAWA
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010832-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO SP
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010834-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AMERICO GASPARINI
ADVOGADO: SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010835-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA GARCIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP039899 - CELIA TERESA MORTH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS SP E MS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010838-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO GALVAO FROTA
ADVOGADO: SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010839-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NINA ABRAHIM DE PASQUAL
ADVOGADO: SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.010841-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO EVANGELISTA DE NOVAES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010843-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE MEYER WAGNER
ADVOGADO: SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010844-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEF DAYAN RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010846-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO TOSO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010847-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FED. TRAB. NAS IND.METALURGICAS, MECANICA E MAT.ELETR.-SP
ADVOGADO: SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010848-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CARVALHEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010850-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMIANO HELENO
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010851-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE VIANNA POLTRONIERI

ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010852-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PASQUARELLI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010856-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGITTE CARADEC CHEMIN
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010857-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO CHEMIN
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010860-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MEDICI AMERUSO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010861-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SILVA
ADVOGADO: SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ MARQUES DO PRADO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010863-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AKIO SUZUKI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010864-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010865-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA JORGE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010866-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ALLE CHEMIN
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010867-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO MULLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP258801 - MAURO SIMEONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010869-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BEZERRA SILVA
ADVOGADO: SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010870-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FERREIRA
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO
ADVOGADO: SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010872-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE THOMAZ DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010873-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO NEVES DIAS ROLO - DE CUJUS
ADVOGADO: SP237142 - PATRICIA KONDRAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010874-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIA AKEKO MAEDA
ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010875-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FRANQUEIRA GOMIDE
ADVOGADO: SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI
ADVOGADO: SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010877-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA COSTA CAPELI
ADVOGADO: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010878-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRONISTAWA BRZOZOWSKI
ADVOGADO: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010879-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BATISTA DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO: SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010880-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA MUTSUMI SASSAKI
ADVOGADO: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010881-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ KANASHIRO
ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010882-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES
ADVOGADO: SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010883-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010884-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO CASTELLUCCIO
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE ROSA BERTAZZONI
ADVOGADO: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010886-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETH REGINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010887-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MINORU MAEDA

ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010888-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MASSANAO SASSAKI

ADVOGADO: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010889-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010890-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN FILOMENA CALTABINAO

ADVOGADO: SP140082 - MAURO GOMPERTZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010891-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DELURDES DA SILVA ROSSI

ADVOGADO: SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010892-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO

ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010893-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INES DA FONSECA MARTINHO GONCALVES

ADVOGADO: SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010894-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENALDO PEREZ

ADVOGADO: SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010895-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO HIKARI CASTELLUCCIO

ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010896-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAVAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010897-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLEN NAJARA MUNIZ
ADVOGADO: SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010898-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IODIL DOS SANTOS GIRARDI
ADVOGADO: SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUTIERREZ ALFONSO
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010900-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SALOME DOS REIS
ADVOGADO: SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010901-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE LAURA TOMAZ
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010902-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCI SALES DOTTA
ADVOGADO: SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010903-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO JOSE B FILIPPINI
ADVOGADO: SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA TEIXEIRA CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010905-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVINA ABREU DOS SANTOS- ESPOLIO
ADVOGADO: SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010907-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010908-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA ZACHI
ADVOGADO: SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA HOUSZKA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010910-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO ZACHI
ADVOGADO: SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010911-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIBILIA VIGILANTE
ADVOGADO: SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SPINETTI
ADVOGADO: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010913-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ZACHI
ADVOGADO: SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010914-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010916-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FREITAS HELENO
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE ARAUJO ZACHI
ADVOGADO: SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA ALICKE
ADVOGADO: SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY BRANDL GARRIDO MONCONILL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIO TIBANA
ADVOGADO: SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA CHEMIN
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE FARIA CACIELLO
ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARLOTTE THEREZA SCHLUSCHE
ADVOGADO: SP037859 - RENATO ELMAR HAGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA CHEMIN
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEICHI WARIGODA
ADVOGADO: SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.010928-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010929-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ROSINI
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENA LOVAS
ADVOGADO: SP063046 - AILTON SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA BARBOSA HENDLER
ADVOGADO: SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI GARCIA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP063046 - AILTON SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMILE RATIB
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO FOGACA BALBONI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE LEITE PEDROSA
ADVOGADO: SP078083 - MIYOSHI NARUSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA ALVARES GONCALVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA DURAND
ADVOGADO: SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MAY JUNIOR
ADVOGADO: SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DAMASIO
ADVOGADO: SP273415 - ADJAIR SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE FREITAS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIR GOES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZAN - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU SOARES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORDAO MARTINS DE NOBREGA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA EDITH FRASER
ADVOGADO: SP162095 - DENISE JULIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILIA DA SILVA MONTANHERO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO AURELI VALLE BRITO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA COLLEGIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ COSTA PENIDO
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIOGENES MORANDE
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DOMINGUES
ADVOGADO: SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACA APARECIDA BARCOS
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCELINA MANRIQUE CANHIÇARES COSTA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.010966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PETTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA RUIS COSTA
ADVOGADO: SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS TETSUO BABA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLISA MINAMI KAWAKUBO SUZUKI
ADVOGADO: RJ018318 - HIROMI KANNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RUIZ DE GODOY COSTA
ADVOGADO: SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.01.010972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES BRAZILINA CONSTANCIA
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.010973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BENETEL- ESPOLIO
ADVOGADO: SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.010974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CALEGARI OZZETTI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.010975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MEGUMI KAWAKUBO SUZUKI
ADVOGADO: RJ018318 - HIROMI KANNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.010976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAO SUZUKI
ADVOGADO: RJ018318 - HIROMI KANNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.010977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA MARTINS DE AMORIM- ESPOLIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.010978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA BRANCHETTI CARREIRA
ADVOGADO: SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.010979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO EGIDIO OZZETTI
ADVOGADO: SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.010980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA BENIGNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

PROCESSO: 2009.63.01.010981-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA AGUILAR MORENO
ADVOGADO: SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE BAEZ NEME
ADVOGADO: SP030592 - RENATO BAEZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA LERENO FERNANDES
ADVOGADO: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.010986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JASEL NEME
ADVOGADO: SP030592 - RENATO BAEZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE BAEZ NEME
ADVOGADO: SP030592 - RENATO BAEZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FALCOWSKI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEUS CABRITA LAZARO AZEVEDO
ADVOGADO: SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARETH NUNES ABREU - ESPOLIO
ADVOGADO: SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE DOMINGUES
ADVOGADO: SP032092 - JORGE KIYOHIO HANASHIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CIBIEN
ADVOGADO: SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010993-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NAZARE DE SOUZA

ADVOGADO: SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010995-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA AUGUSTA DE FREITAS

ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010996-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI - ESPOLIO

ADVOGADO: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ALOIA

ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010998-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FERNANDES LUCCHESI

ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010999-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO REY ORTIZ FILHO

ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011000-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES BRAZILINA CONSTANCIA

ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011001-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDO DE SOUSA REIS

ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011002-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDO DE SOUSA REIS

ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011003-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARO TOSIO HIRATA

ADVOGADO: SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011004-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REY ORTIZ FILHO
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA FERNANDES LUCCHESE
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALOIA
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FERNANDES LUCCHESE
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GERALDO ARANTES
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARINA DAS GRACAS FRASCA NEGRO
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARINA DAS GRACAS FRASCA NEGRO
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AUGUSTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA FERNANDES LUCCHESE
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU ANTONIO BELLOMO
ADVOGADO: SP197196 - TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011020-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES ROMEIRO

ADVOGADO: SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011021-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR OZZETTI - ESPOLIO

ADVOGADO: SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 588

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 588

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.010816-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA STHEPAN GARCIA

ADVOGADO: SP068396 - ANTONIO GUIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010821-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AIDA NASCIMENTO ABREU - ESPOLIO

ADVOGADO: SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010828-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO CARVALHO

ADVOGADO: SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010833-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL HENRIQUE FREZ

ADVOGADO: SP162536 - AMÓS DA FONSECA FREZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010836-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA REIS

ADVOGADO: SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010840-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MANUEL MENDES MARQUES

ADVOGADO: SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010842-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VITORINO SANTOS
ADVOGADO: SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010853-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CASADO AMADIO
ADVOGADO: SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010855-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES AMARAL GUENKA
ADVOGADO: SP257467 - MARIANA AMARAL GUENKA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010858-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GERALDES UZUELI
ADVOGADO: SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATERCIA MARIA MENDES BATISTA NESPOLI
ADVOGADO: SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETSUO IGAKI
ADVOGADO: SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA TEIXEIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 02/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CONCEICAO
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO RINALDO GALASSI
ADVOGADO: SP168250B - RENÊ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUREA DE FREITAS
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/10/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CANOVA
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CANOVA
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA LIGOTTI MAULELLA BARRESE
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH RODRIGUES LIGOTTI
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MAULELLA BARRESE
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO CRUZ NEUBERN
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA KOYOMI MIZUGAI
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA KOYOMI MIZUGAI
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLEIDE LEAL COSTA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHINYA DOI
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA TERUKO DOI
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITUE IYDA MINEMATSU
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MITIKO MINEMATSU
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA NOBUKO MINEMATSU
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE MEYER WAGNER
ADVOGADO: SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011094-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZALEZ
ADVOGADO: SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCARA DELICENTE DOS SANTOS GUARDA
ADVOGADO: SP226412 - ADENILSON FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011097-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA APARECIDA DA SILVA PALADINI
ADVOGADO: SP243127 - RUTE ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011099-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA D` AGUIAR VICENTE
ADVOGADO: SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULINA PASCARELLI
ADVOGADO: SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA KULAIF TERRA
ADVOGADO: SP252957 - MARIANA ARRUDA NOBREGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARCONDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011139-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEMMA DE GUGLIELMO
ADVOGADO: SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSINALVA MARIA DA SILVA SOOS
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP271932 - FILIPE CASSIANO COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011143-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA FRANCISCA DE PAULA COLETO

ADVOGADO: SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011144-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YASSUE SOGABE

ADVOGADO: SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011145-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YARA MARTINS BAEDER

ADVOGADO: SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011146-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO VIEIRA DAS NEVES

ADVOGADO: SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011147-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA TERRUYA YOSHIMOTO

ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011148-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENE MIELE TRIGUEIRINHO

ADVOGADO: SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011149-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE COCCETRONE NETTO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011150-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUETA DEL RIO ANDRADE

ADVOGADO: SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011151-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011152-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA TEIXEIRA NEUBERN

ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011153-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DELLAMONICA
ADVOGADO: SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DELGADO BOAVENTURA
ADVOGADO: SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP034465 - CARLOS ALBERTO DE M FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA PAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011157-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARA LONTRO
ADVOGADO: SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011158-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA SIQUEIRA DOSSENA
ADVOGADO: SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO KORKES
ADVOGADO: SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011160-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMIRIAN SILVA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011161-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHRISTINA STOCCO
ADVOGADO: SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011162-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MIGUEL JORGE
ADVOGADO: SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE ALBERTO MANNI
ADVOGADO: SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011164-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR VALENTINO PUCCI

ADVOGADO: SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011165-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SULINE DA SILVA

ADVOGADO: SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011166-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDA TRAMARIN BOA

ADVOGADO: SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011167-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO LETRAN BUENO

ADVOGADO: SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011168-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011169-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO LETRAN BUENO

ADVOGADO: SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011170-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA ESTELA MASSONETO GLIBER

ADVOGADO: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011171-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE JOAQUIM SOUZA

ADVOGADO: SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011172-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA TING

ADVOGADO: SP273919 - THIAGO PUGINA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011173-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MANNI

ADVOGADO: SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011174-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GALHARDO FLORES
ADVOGADO: SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011175-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE POPRIAGA
ADVOGADO: SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011176-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273919 - THIAGO PUGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATIVIDADE DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011178-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARIN CRISTINA LUCHETTA CAMARINHA
ADVOGADO: SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011179-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE MARIA TURRA MARINI
ADVOGADO: SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALBEJANTE
ADVOGADO: SP273919 - THIAGO PUGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011181-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES
ADVOGADO: SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STYLIANOS CAMARIS
ADVOGADO: SP266927 - DANIEL FRANCO PEDREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NICOLI
ADVOGADO: SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES BONCI LAMBAZ
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIULLIANA IAFRATE DA FONSECA
ADVOGADO: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS VILLAR
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MENDES
ADVOGADO: SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITUE IYDA MINEMATSU
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ NOGUEIRA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011190-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ABOUD
ADVOGADO: SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011191-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIUZA TERCILIA MARANGONI
ADVOGADO: SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011192-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BERTOLACCINI
ADVOGADO: SP035215 - WALTER BERTOLACCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELTRAMI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA NOBUKO MINEMATSU
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LOPES STRAPAISSI
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BANDEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOUNIR BANDUK
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH SAROLDI CHAVES
ADVOGADO: SP281185 - ANA PAULA DE ALVARENGA ROSA HUVOS SALLES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BAZILIO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MITIKO MINEMATSU
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MARTINS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZINHA DEMITROVA
ADVOGADO: SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EKICO MORI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE BORSALI SARIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHINYA DOI
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE BORSALI SARIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011209-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CARDENUTTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA MENDES
ADVOGADO: SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011211-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE BORSALI SARIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011212-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANISE CONCEICAO BEZERRA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011214-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HORVATH
ADVOGADO: SP178375 - LENI PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011215-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA JUNQUETTI DE LIMA
ADVOGADO: SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011216-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011217-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079582 - NELSON CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA BUCHERI
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRE
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHUMIO NAKAGAWA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICINIA SHIZUKO AOKI MONTE
ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO: SP173630 - IRINEU DA SILVA MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011225-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA FUJIKO AOKI

ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011227-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DOS REIS

ADVOGADO: SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011228-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ARNALDO DIAS

ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011229-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INES HIDEKO AOKI

ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011230-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIA

ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011231-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAMARA WARDE DA SILVA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011232-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU HIROCHI AOKI

ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011233-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE CHIMILI VIOLA

ADVOGADO: SP244546 - RENATA BATISTA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011234-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODVALDO HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011235-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO LIRIO BRANDAO TORRES

ADVOGADO: SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MODESTA DI SANTIS ARIAS
ADVOGADO: SP102370 - REINALDO ARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA TSURUKO OKAMA
ADVOGADO: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA JUSTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011240-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ASSAE AOKI
ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALBINA MEHMARI
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011242-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA VITAL DE MENDONCA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENE ABDALLA DA SILVA
ADVOGADO: SP110664 - ELIANE SANTOS BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GOUVEIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH YUI
ADVOGADO: SP036245 - RENATO HENNEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011247-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO ORTEGA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MALVA SILVA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI LISBOA CAMPOS
ADVOGADO: SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011253-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MATSUOKA AOKI
ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE KNYSAK
ADVOGADO: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BELPIEDE
ADVOGADO: SP072540 - REINALDO BERTASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MASSAMI KOKETU
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDY INACIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA AUGUSTO
ADVOGADO: SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TERESINHA SANI DE ALENCAR
ADVOGADO: SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BOCATO SILVA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATHUCIA FRANCO FERREIRA
ADVOGADO: SP211196 - DANIEL LUTFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY ARCOS
ADVOGADO: SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA AUGUSTO
ADVOGADO: SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEDROSO DEL GIUDICE
ADVOGADO: SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIC SEIFARTH TORRES
ADVOGADO: SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA VITORIA LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICENTE
ADVOGADO: SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLELIA PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HELENA FERRO
ADVOGADO: SP276626 - VALMIR BILIU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011277-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011279-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY TROCOLI
ADVOGADO: SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011280-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011281-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA CAROLINDA LOPES
ADVOGADO: SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011282-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AOKI (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011284-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011285-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUETA LUNE POLLI
ADVOGADO: SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011286-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMERVIL ELIAS
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011287-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PALMA GIMENES
ADVOGADO: SP248616 - REGINA MAURA FONTES PREZOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLI

ADVOGADO: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011290-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO QUIRINO
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011291-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ARENA
ADVOGADO: SP117439E - MICHEL LAS CASAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA RASQUINHO
ADVOGADO: SP089560 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011293-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011294-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA HACHUL
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011295-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE MORAES
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011296-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERMEVAL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA OPHELIA CAGGIANO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011298-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PALUMBO
ADVOGADO: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011299-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE TARDIVO GOMES
ADVOGADO: SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011300-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO COTA GUIMARAES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011301-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO AMARAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SANCHES LOPES
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011303-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIO GRANETTI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011304-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VASCONCELOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011305-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADO: SP267255 - RAF MISSÃO MONSORES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011306-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI ALFREDO
ADVOGADO: SP035435 - MAURO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011309-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE PEREIRA
ADVOGADO: SP267263 - REGIANE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011310-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PINHEIRO SIMOES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA

ADVOGADO: SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011312-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ADAMI
ADVOGADO: SP200153 - CESAR RICARDO PALAZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011313-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA MONTENEGRO BETTIN
ADVOGADO: SP267263 - REGIANE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011314-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEDRO
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011315-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PIRES
ADVOGADO: SP247113 - MARCIO DE CARVALHO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PRADO DA COSTA
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011317-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GASPARINI FILHO-ESPOLIO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.011320-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011321-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MELLO DOS REIS
ADVOGADO: SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011324-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUANDALINI
ADVOGADO: SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ QUITERIA
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011326-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRIAS
ADVOGADO: SP281082 - LIGIA FRIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011327-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA LEAL VIRIATO
ADVOGADO: SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011329-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA B PAIVA PESCARMONA
ADVOGADO: SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011330-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FELICIA DA SILVA TROPARDI
ADVOGADO: SP132806 - MARIA EMILIA ALVAREZ DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011331-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAICON RIBEIRO MIGUEL MANTOVANI
ADVOGADO: SP282700 - RENATA SILVA RONCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VITAL JACINTO
ADVOGADO: SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA ARARIPE

ADVOGADO: SP183459 - PAULO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011334-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SENDA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011335-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011336-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO RUI EBEL
ADVOGADO: SP166448 - ROGÉRIO SILVA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011338-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAILTON LAMEGO LEITE
ADVOGADO: SP102802 - TAKAMORI YAMADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ANDREA SENDA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011340-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011341-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY SATIKO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADAO SENDA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011343-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011344-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BERGAMO
ADVOGADO: SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011345-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA MANNO VIEIRA
ADVOGADO: SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011346-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI POLIDORO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUENO DOS REIS
ADVOGADO: SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011348-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS BONESSO
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011349-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO LAGE GONZALEZ
ADVOGADO: SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL ANGELO CAVALHEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011351-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP076317 - MARLENE EDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011352-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PAIVA DE PINHO
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.011353-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LUCHETTA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011354-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011355-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MITSUMI NISHITANI TSUCHIYA
ADVOGADO: SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAILTON LAMEGO LEITE
ADVOGADO: SP102802 - TAKAMORI YAMADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011357-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO: SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DA SILVA SEABRA
ADVOGADO: SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MASSADA FILHO
ADVOGADO: SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VENTURIN GARANHANI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE CAMPOS
ADVOGADO: SP147693 - ADRIANA DAMIANI CORREIA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.011363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA GASPARINI
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.011365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANTONIA MATOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATAYUKI MIYAGUSKU

ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AMDI
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMOSALIA DA SILVA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEDRO SCABAR
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES ARCAS
ADVOGADO: SP039899 - CELIA TERESA MORTH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE HOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH GARCIA MARTINS BACARIN
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO LAU DE PIAN
ADVOGADO: SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE ANDRADE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DA CONCEICAO CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011379-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIL TEIXEIRA

ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011380-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011381-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011382-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DE FATIMA CASTANHEIRA LAU

ADVOGADO: SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011383-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDA NATUCCI RIZZO

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011384-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRAIR DE SOUZA SHIGUEMITI

ADVOGADO: SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011385-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTANHEIRA LAU

ADVOGADO: SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011386-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIDEKI UCHIDA

ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011387-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANETE JORDAO FURLAN

ADVOGADO: SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011388-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS

ADVOGADO: SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASHUJY OSHIRO
ADVOGADO: SP054240 - MARISTELA MILANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASHUYUKI OSHIRO
ADVOGADO: SP054240 - MARISTELA MILANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011391-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FALCONE
ADVOGADO: SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BEZERRA
ADVOGADO: SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEYRE EUNICE LOPES
ADVOGADO: SP172377 - ANA PAULA BORIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ASSUNÇÃO CRISTINO CONFALONIERI
ADVOGADO: SP222456 - ANDREZA ANDRIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DA GLÓRIA ALMEIDA BIANCALANA
ADVOGADO: SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA SIMOES
ADVOGADO: SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE PAULA NERY
ADVOGADO: SP126676 - MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE CASTRO PINTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011402-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE NUNES MARQUES
ADVOGADO: SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011403-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUILHERME DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011404-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TERESA FONZAR
ADVOGADO: SP025647 - JOSE CARLOS FONZAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011405-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSARES LOPES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BARBOSA
ADVOGADO: SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011407-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO PEREIRA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011408-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA CRUZ
ADVOGADO: SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011409-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SORRENTINO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011410-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DACIOLO

ADVOGADO: SP090837 - MARIA LUCIA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011411-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PARLATORE

ADVOGADO: SP187509 - FÁBIO BORGHESAN RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011412-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO ABREU ZERBINATO---ESPOLIO

ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011413-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MIE HAYASHIDA ODA

ADVOGADO: SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011414-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO: SP187564 - IVANI RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011415-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MURAKAMI

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011416-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090837 - MARIA LUCIA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011417-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011418-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERONILDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011419-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE MARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011421-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FLORENTINA DA SILVA SPERANDIM
ADVOGADO: SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANNETTE KASSIS WARD
ADVOGADO: SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011424-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI TIMOTEO
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DOS REIS MEDAGLIA
ADVOGADO: SP020249 - MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAERCIO SUZANO MONTENEGRO
ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDAMARIO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011430-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA SAVIOLI FISNER PIVA
ADVOGADO: SP034831 - ANIELO JOSE PICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011431-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA SEEBER DAVINI JAHIC
ADVOGADO: SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011432-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO JUNIOR
ADVOGADO: SP179747 - KARINA PEGHINI PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011433-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA GONCALVES
ADVOGADO: SP034831 - ANIELO JOSE PICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011434-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011435-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL SAVIOLI FISNER
ADVOGADO: SP034831 - ANIELO JOSE PICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011436-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO COSTA VASQUES
ADVOGADO: SP221381 - GERSON LIMA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES CARLOS FRANCHIN
ADVOGADO: SP120772 - DOUGLAS NAUM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011438-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUF NASSAR
ADVOGADO: SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PIRES
ADVOGADO: SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011441-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROSANGELA THEODORO
ADVOGADO: SP274461 - THAIS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011442-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PORTO PEREIRA
ADVOGADO: SP108812 - DIMAR OSÓRIO MENDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELYRIA BONETTI YOSHIDA CREDIDIO
ADVOGADO: SP211582 - APARECIDA ANUNCIADA ALVES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENTOLA
ADVOGADO: SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE PIRES
ADVOGADO: SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MORAES MARTINS
ADVOGADO: SP128485 - JOAO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERNANI BENEDITO DE TOLOSA
ADVOGADO: SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011448-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011450-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA SAKAMOTO
ADVOGADO: SP248418 - ALLAN SHINDI SAKAMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011451-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO: SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011452-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MEAN MEDRADO

ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011453-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA AMELIA LOFREDO MASSARA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PREVITALLI- ESPOLIO
ADVOGADO: SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011455-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011456-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN SHINDI SAKAMOTO
ADVOGADO: SP248418 - ALLAN SHINDI SAKAMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011457-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO: SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011458-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA FARIAS DOSPIR
ADVOGADO: SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA STEFANI
ADVOGADO: SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011461-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA KRUMENERL
ADVOGADO: SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA BARROS PEVIANI
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011463-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO TEODORICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011464-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO FRANCHIN
ADVOGADO: SP120772 - DOUGLAS NAUM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011465-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO PINTO DE CARVALHO---ESPOLIO
ADVOGADO: SP162319 - MARLI HELENA PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011467-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP147602 - RUBENS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA MEDICI PIZAO
ADVOGADO: SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011469-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011470-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO JOSE TORREZANI---ESPOLIO
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GOMES DE FERITAS
ADVOGADO: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011472-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INOCENCIO DE SENA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA CERSOSIMO PERRONE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO YOSHIO IAMAGUTI
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011477-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE MIELE TRIGUEIRINHO
ADVOGADO: SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011478-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLENIO BRAZ PIESCO
ADVOGADO: SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011479-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011480-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRELA APARECIDA RODRIGUES SANTINHO
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011481-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS
ADVOGADO: SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011482-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO REYNALDO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011483-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARCANDALLI
ADVOGADO: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011484-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI BENEVIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SACRAMENTO FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO: SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUZENI CORREGIARI
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RAMOS
ADVOGADO: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE JESUS ROQUE SUZANO
ADVOGADO: SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDO PIMENTA NOVAES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA SERAFINA ANACORETTO CRICENTI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO HERNANDES PASINI
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DIAS MATTOS
ADVOGADO: SP242341 - GUSTAVO DIAS MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA CARAZZA
ADVOGADO: SP245534 - LUCI MIRIAM SCHAEFFER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CHAGAS GARCIA
ADVOGADO: SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENILDES COELHO GEROLDI
ADVOGADO: SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PANTALEAO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE DILIS KUCZKOWSKI
ADVOGADO: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSABIS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIS DUARTE
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI TRINDADE
ADVOGADO: SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FODOR
ADVOGADO: SP072756 - JOSE MARIA ALMEIDA CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE RUBBI
ADVOGADO: SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CALDEIRA TRINDADE
ADVOGADO: SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE TOCCI FALBO
ADVOGADO: SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOAO GROSSI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MESTO
ADVOGADO: SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SARGIOTTO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FALBO
ADVOGADO: SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDARIO IGNACIO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FALBO
ADVOGADO: SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SEIZO KADOWAKI
ADVOGADO: SP157094 - IVO GAVENAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP165796 - CLAUDIA VENANCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA MARIA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA MARIANO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GRAEBER JUNIOR
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CARUSO CARNEIRO
ADVOGADO: SP142002 - NELSON CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALFREDO ABOLIN
ADVOGADO: SP164830 - DÉBORA PAULA ABOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FASOLI
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMERINDO ROCHA
ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES ANTUNES DANTAS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA ERHARDT BAFFA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA CARVALHO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TORU UENO
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI ZEZI
ADVOGADO: SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SERAPOMPA FILHO
ADVOGADO: SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILCE DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENITA CAVALCANTI MANGANARO
ADVOGADO: SP177446 - LUCY DE LIMA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MANGANARO
ADVOGADO: SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRIS LINS DE MELO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BEDIN
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENITA CAVALCANTI MANGANARO
ADVOGADO: SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVI ROQUE PELLEGRINI
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENITA CAVALCANTI MANGANARO
ADVOGADO: SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINA MOLINA PIMENTA
ADVOGADO: SP128485 - JOAO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RICARDO NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA BIASETTI

ADVOGADO: SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELE SAVIOLI FISNER
ADVOGADO: SP034831 - ANIELO JOSE PICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AMANCIO PEDROSO
ADVOGADO: SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ABDALLA
ADVOGADO: SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011550-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP034831 - ANIELO JOSE PICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKO KOIDE
ADVOGADO: SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA RODES CASADO DE RODES
ADVOGADO: SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011555-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VIEIRA PAULA
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR MARCELINO ROSA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERVALDO PIRES
ADVOGADO: SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS
ADVOGADO: SP093339 - EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARDILIO FRANCISCO ZERBINI
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS
ADVOGADO: SP093339 - EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES VARELLA
ADVOGADO: SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CAMPANELLI
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LIMA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.01.011567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTIORI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALCARDE ESCOBAR
ADVOGADO: SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011570-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MARQUES
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANCLEUZA DAS DORES
ADVOGADO: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FELICIANO DA SILVA PRATES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA KIYOKO TAKANO NARQUIS
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKUMI SUYAMA
ADVOGADO: SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MACIEL NOVAES
ADVOGADO: SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO BARROS
ADVOGADO: SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLDEMAR CACIO VANZELLI
ADVOGADO: SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011579-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA CAMELO DE AMORIM
ADVOGADO: SP164093 - MARIA ALICE DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SUYAMA
ADVOGADO: SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDIO VASCO PONCHIROLLI FILHO
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON ROVERAN
ADVOGADO: SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA ANASTACIO
ADVOGADO: SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUO TSUKADA
ADVOGADO: SP148019 - SANDRO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLAS BEGUELDO
ADVOGADO: SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP220844 - ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP266936 - FRANCISCO MARCELINO GONZALEZ BLANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FONTANA
ADVOGADO: SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.011589-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011590-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BAUSO
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011592-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MIGUEL GRAZIANO
ADVOGADO: SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011593-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLEDADE MATIAS PASCOAL
ADVOGADO: SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011594-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MULLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011595-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO MASO
ADVOGADO: SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011596-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA FERREIRA PETRIZZO
ADVOGADO: SP141389 - CIRLEI APARECIDA CORPA PETRIZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011598-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011599-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DO AMARAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011600-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE TORRES FARIAS
ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011601-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA CARDOSO
ADVOGADO: SP141389 - CIRLEI APARECIDA CORPA PETRIZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011603-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZENIR LUCINDA NEVES
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011604-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANCARLO BALOTIM MUCCILO
ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011605-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA NOGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011606-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ELISABETE REGACIN
ADVOGADO: SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA TORRES FARIAS

ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011608-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBOZA RAMOS
ADVOGADO: SP100749 - NADIA VOLCOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011609-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO FARIAS
ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011611-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FERRARI
ADVOGADO: SP255664 - VANESSA TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011612-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011613-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA CECILIA BRAGA MORAES
ADVOGADO: SP148944 - ANDREA CECILIA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011614-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO REINALDO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP066800 - JAIR AYRES BORBA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011615-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE CUNTO NETO
ADVOGADO: SP085511 - EDUARDO SILVERIO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.011616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELGADO
ADVOGADO: SP142398 - ALMIR BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011617-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011618-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GRANIERI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011619-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CONCEICAO DE BRITO
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011620-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA MAITO
ADVOGADO: SP233668 - MARCOS BORGES ANANAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011621-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA PEDRINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011623-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VAROLLO
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO YIUKITI ASAU
ADVOGADO: SP141395 - ELIANA BARREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011625-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CHAVES
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARAH MARIA SIRNA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011628-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY VIEIRA DE SOUZA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR RAMOS
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011632-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO HIROSHI KOTO
ADVOGADO: SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUCIA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011634-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY SA SILVA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011635-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIENE SOUSA OZOR
ADVOGADO: SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011636-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELINA SERRALHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011637-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUILHERME DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011639-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011640-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE TOSSATO PIRES
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011642-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA APARECIDA LOPES SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011643-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEZZI
ADVOGADO: SP042659 - CARLOS ALBERTO PEZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011644-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LOPES DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP198223 - LAERCIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011645-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP198223 - LAERCIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011646-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP198223 - LAERCIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011648-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON OLIVARES ANGELO
ADVOGADO: SP035435 - MAURO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011649-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VARGAS FERREIRA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA
ADVOGADO: SP106254 - ANA MARIA GENTILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011651-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FERREIRA MAIA
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011652-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE CASA GRANDE OLIVARES
ADVOGADO: SP035435 - MAURO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011653-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA TIAGO
ADVOGADO: SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011654-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RIGUEIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOB WETZL FILHO
ADVOGADO: SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO BERTIN LOPES
ADVOGADO: SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011658-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES DE FREITAS DUARTE
ADVOGADO: SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONY DE SÁ KIIL
ADVOGADO: SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: SP100058 - ANABEL CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE BERTIN LOPES
ADVOGADO: SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ISABEL SANTOS
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA SUELI MEDEIROS ROMANO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011665-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO NETO
ADVOGADO: SP100058 - ANABEL CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GAUBERTO ALVES MIGUEL
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MORENO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONI HAJDUK- ESPOLIO
ADVOGADO: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ YOSHIYASU HIDAKA
ADVOGADO: SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DE FRANÇA CAMARGO
ADVOGADO: SP084329 - IVONE AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON TAVARES DE MELO
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA ROCHA LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP084329 - IVONE AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA AKEMI TAWARAYA ISHIDA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES MAXIMO PEREIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA GEORGINA VIEIRA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FINGERMAN PRYZANT
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE SALVO
ADVOGADO: SP084674 - SANDRA DE SALVO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.011681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SANTOS MEIRELLES SILVA
ADVOGADO: SP172545 - EDSON RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: SP157094 - IVO GAVENAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO SAMPAIO
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANCHES
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL FRANCISCO SARTORELLI
ADVOGADO: SP166219 - GLAUCIA GUISSO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GLORIA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO: SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA BIASETTI
ADVOGADO: SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZIRLEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SZNICK
ADVOGADO: SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA CORREIA DA SILVA GAMA
ADVOGADO: SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS NETO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE
ADVOGADO: SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LEONCIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO: SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA
ADVOGADO: SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINEZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE
ADVOGADO: SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALGENOR ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA ROSSI
ADVOGADO: SP156713 - EDNA MIDORI INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAN FONSECA MIRANDA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILZA TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011712-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULITA DOMINGOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011713-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBERT BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011715-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY CSEH
ADVOGADO: SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARONY LOBATO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011717-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DA GLORIA CARVALHO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VARJAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011720-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.011667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANI FRANCHI LONGO
ADVOGADO: SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 607
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 608

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.011502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FALBO
ADVOGADO: SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011711-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIODORIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MONTENEGRO LOPES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011718-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011721-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMARA FERNANDA DE AZEVEDO RIBEIRO RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA SCHROEDER

ADVOGADO: SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011723-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011724-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011725-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DINIZ
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011726-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENITE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011727-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA BORTOLANI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA SOARES DE MOURA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011729-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011730-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ROSA GONZALEZ
ADVOGADO: SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIN SILVEIRA
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011732-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFIO GESUALDO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011733-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MORAES VARA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011734-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CATENACCIO NETTO
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011735-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOUNIR BANDUK
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GARCIA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BAZAK
ADVOGADO: SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011738-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011739-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011740-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011741-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DE MELLO BONILHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011742-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA ILSE FARKAS BARRERA
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011743-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO WAGNER ORLANDO

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011744-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BAZAK
ADVOGADO: SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011746-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO VIDOTO
ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011749-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOKUYOSHI UEDA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011750-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOKUYOSHI UEDA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011752-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MURAKAMI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011756-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO KISHIMOTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011757-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARGENTINA CALVELO BERGUEIRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011760-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA LUCIO
ADVOGADO: SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REJANE NERY SANTANA
ADVOGADO: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011764-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO SIMAO SA
ADVOGADO: SP282726 - TATIANE GUILARDUCHI DE PAULA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011766-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011769-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE HELENA FACIOLI ARAUJO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ELISA SESTINI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011771-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY RONCADOR AMORIM
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011772-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SABINO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011777-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARANTES

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011778-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES DIOGENES
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011780-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011782-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VITORINO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011785-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO BELONI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011789-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA NESI LEITE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011792-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES VALENTE
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ASSUMPCAO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011794-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE FRANCO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011795-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA JESUS MACEDO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011796-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR VIRGILIO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011797-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLORENCIO SOMBRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011799-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI CORREA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011804-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011806-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011807-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011810-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SANTANA ANDRADE
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011814-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE DEUS
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011816-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011818-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011819-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DIANA JUNIOR
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSA CHAVES MIRANDA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011821-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011822-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO GILBERTO SILVA MUROLO
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011823-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011824-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA VIEIRA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUKUKO TANAKA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011828-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011830-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011832-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENY ROSA BATISTA
ADVOGADO: SP100058 - ANABEL CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011836-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011837-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISPO MORAIS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011838-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PIRES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011840-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DAMASCENO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011841-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BASSETO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011842-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011844-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011846-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRAGA MEDICE
ADVOGADO: SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011847-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CAETANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011850-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DUARTE ROCHA
ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011852-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ROSIM BRAMBILLA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011854-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILEIDE ROSIN BRAMBILLA
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011855-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE COL
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011856-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO: RJ143121 - DENISE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011858-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES FRANCISCO**

ADVOGADO: SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011859-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TOQUERO
ADVOGADO: PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011862-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DIAS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA
ADVOGADO: SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011867-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO JULIANO SIGNORI
ADVOGADO: SC019953 - IVAN ALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKACI TAKIMOTO
ADVOGADO: SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216000 - ALCIDES GASPARINDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINA DO ROSARIO SOARES VALENTE
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES SANCHES
ADVOGADO: SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DINIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZACHEU
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA GARCIA TEODORO
ADVOGADO: SP248106 - ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY DE MARIA
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP228890 - KARINA DE SOUZA VALOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA ALVES DE ALMEIDA LUZ
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKATSU SAITO
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA OQUILLAS MARCELINO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MANZINI
ADVOGADO: SP021908 - NELSON MARCHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NUNES JUNIOR
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA JOVINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DEMETRIO LORICCHIO
ADVOGADO: SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011900-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SURAMA JARJURA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALAS FERNANDES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA**

ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE NOVAES
ADVOGADO: SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CRUZ OLIANI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO DE JESUS
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILIBALDO LARANJEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIZA LORICCHIO PONTES
ADVOGADO: SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ANGELA SILVA DE MORAES RUIZ
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIRA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANISIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNIZABEL DE SOUZA LORICCHIO
ADVOGADO: SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONILDE DELAZERI
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO GARCIA CORRAL
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011919-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MATTOS CABELLO
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011921-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO MAURICIO TRONCOSO DROGUETT
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011922-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS TEODORO
ADVOGADO: SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011923-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNIZABEL DE SOUZA LORICCHIO
ADVOGADO: SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOACY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011926-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTHY CALENTI FRANCO
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA LUCIA DE LIMA CASTRO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MOTTA
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAURICIO XAVIER
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS FAGIANI
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL APARECIDA GOMES CHAVES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA NATAN BATISTA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMECI DA CUNHA FARIAS
ADVOGADO: SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS TICONA CHAMBILLA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES INACIO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARAH GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA GUILHERMINA DA SILVA
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LECIO BONFANTE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE CORREA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DANIEL HOUPILLARD
ADVOGADO: SP062532 - FERNANDO AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MAGALHAES MONTE
ADVOGADO: SP123361 - TATIANA GABILAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO HOUPILLARD
ADVOGADO: SP062532 - FERNANDO AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GUSTAVO BATISTA
ADVOGADO: SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA STAFUSSA ORTIZ
ADVOGADO: SP227392 - EMILE FARIA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011963-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/09/2009

12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011964-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO STAFUSSA ORTIZ

ADVOGADO: SP227392 - EMILE FARIA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011965-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI DE SOUZA

ADVOGADO: SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011966-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILSON MARCONDES PONTES

ADVOGADO: SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011967-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BALBINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011969-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE SOUZA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 10/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011970-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSY MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011971-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SATOE OTSUJI

ADVOGADO: SP042220 - SUELI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011973-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA VIEIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011974-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA LEOPOLDO DA SILVA

ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO RICIERI
ADVOGADO: SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO CARDOSO
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
25/03/2010
09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DA CONCEICAO CARVALHO GOMES PEDREIRA
ADVOGADO: SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBSON CAMBRAIA DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011981-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA ALVES CACHOEIRA
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2010 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.011982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MOREIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.011984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES MORENO
ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 14:30:00**

PROCESSO: 2009.63.01.011985-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO NOAL
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA GARCIA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAMIAO MENDES
ADVOGADO: SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PERUCELO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA LUIZA SOARES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.011992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEURA DO CARMO COLOZZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIDEA COLOZZA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.011996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SILVA
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011997-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REBECA BLEICH
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.011998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SCARAMUZZI
ADVOGADO: SP183459 - PAULO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012001-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO GARCIA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207065 - INALDO PEDRO BILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALAVARSE
ADVOGADO: SP061238 - SALIM MARGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NORBERTO FILHO
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO AFFONSO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FLORES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYLENE ABUD SANTORO
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSURU KIKUCHI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUZIA COLOZZA GAMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SPELTRI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SSALINAS SENNE
ADVOGADO: SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE LASALVIA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA GALIARDI
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZIEL DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLY WALDER HOLLAND NEVES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLY WALDER HOLLAND NEVES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLY PEREIRA PINTO CURTI
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO AMATO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO CURTI
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE TOSTI NARCISO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDIMA GROU
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.012028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDENISIA DIAS LEAL
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODOLPHO MARINO
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.012031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TIE UTIMURA HONDO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPEU MASCHIO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILLA MARIA FIORI
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE FARIA
ADVOGADO: SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012039-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA JESUS CORREA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE FORESTI
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FURLAN CUSTODIO
ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012042-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERMICIO DEJOL
ADVOGADO: SP260731 - EDUARDO ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEACIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP260731 - EDUARDO ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SENDA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA WALQUIRIA ASCHE
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ANDREA SENDA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO ANDRADE DIAS
ADVOGADO: SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSABKI
ADVOGADO: SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012049-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE CURCIO
ADVOGADO: SP037658 - EDSON MARTINS CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA CRIVELLI ASCHE - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FAGUNDES MARQUES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLA MASSABKI
ADVOGADO: SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FAGUNDES MARQUES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CHIROTOCHI ABE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZIZELIA LOPES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GIROLDO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABELLA OKASIAN
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIDELES ARAUJO
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA SCHECHTEL KNEWITZ
ADVOGADO: SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ROSIM BRAMBILLA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP250030 - HENIA GRINBERGAS MIZIARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSABKI
ADVOGADO: SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012067-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VICENTE DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012069-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDINALVA RODRIGUES DUCA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012070-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PAULO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP260731 - EDUARDO ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012072-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO MOSCHETTA
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012073-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012074-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ISABEL MOSCHETTA
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012075-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLENE APARECIDA DOS REIS PONTES
ADVOGADO: SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA INACIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012077-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012078-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MOSCHETTA PADILHA
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012079-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE COSTA VAZ
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012080-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MASSERA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012081-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012082-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARLENE COLOMBO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012083-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SUSTER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012084-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PRIOLO PALLINI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOAO SCHAFFHAUSSER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012087-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMRAH DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012088-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPOZITO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE DA SILVA DOMICIANO
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA ALVARES COLOMBO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO MANCHON SARNES
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP185069 - RODNEI JERICÓ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012096-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012098-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BRINO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012101-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANOELA NUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012102-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BOSCOLO FERRAZ
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE BERTELLI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA REGINA GARCIA SANTANA E SILVA

ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012105-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BURCKART
ADVOGADO: SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MARTINO FRANCUCCI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP060839 - IONE MAIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MERCEDES MERLIN
ADVOGADO: SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO DE MORAIS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA OLINDA MOTTA BONANI
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA CARVALHO PIZANI
ADVOGADO: SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE MELLO
ADVOGADO: SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ESTEVES DIAS
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ MASSON AMADO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ORLANDI
ADVOGADO: SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMIRA NARDO DALBEN
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA BRUNO BRUSETTI
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.012121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA PRINCIPE BATISTA
ADVOGADO: SP059834 - ROSELI PRINCIPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GALVANI
ADVOGADO: SP241728 - CARINA BUENO FUSCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILENO DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA FERREIRA MINITTI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEKO HAIDE MISSATO
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.012126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCISCO SANTANA E SILVA
ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DAMIANI CORTEZ
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA CORREIA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP060839 - IONE MAIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ZAPALA
ADVOGADO: SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA SUCCI DE MACEDO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARAKAKI
ADVOGADO: SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PACHE BARBANOV MERCADO
ADVOGADO: SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2º)
OTORRINOLARINGOLOGIA -
25/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANCARLO GEREVINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADO: SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENGO BANDO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARUA ALUZ
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAGNI
ADVOGADO: SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA GOMES MONTEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP205039 - GERSON RUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIGEHARU HIGA
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE FREITAS PEREZ

ADVOGADO: SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
06/10/2009
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENRICO ROSSO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CHICRI SABBAG
ADVOGADO: SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGLES ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO HOLLATZ FIGUEIROA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOMPEAN DA CRUZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFRO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BLAZYS
ADVOGADO: SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIOSMALDO DA MATA BORGES
ADVOGADO: SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIGEHARU HIGA

ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO LAGONEGRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES SERRÃO FILHO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DE OLIVEIRA LIMA SCAPUCINI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEUNO LUIZ IZIDORO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVINO PRADO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR HERNAN ESCOBAR MORALES
ADVOGADO: SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE OMAR BERTOLLA
ADVOGADO: SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DUARTE DO PATEO SAVERIO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ZAPALA
ADVOGADO: SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO FERNANDES
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CAMILA PAULO ILESCHI
ADVOGADO: SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADEMIR PATRONE GONCALVES
ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODERLEY ANTONIO SCHIAVONE
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MATHEUS DIONISI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MOLINA ASATO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
06/10/2009
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA POSSATO BERTOLA
ADVOGADO: SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TENNYSON DE MENEZES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELLERMO RODOLPHO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BRESSAN
ADVOGADO: SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GIAQUINTO
ADVOGADO: SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN EDMOND UDRY
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MARQUES CLARO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE VALEIKO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA WABISZEZEWICZ BALDACIM
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIRAGIBE NOGUEIRA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE L SALGADO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONDINA HENRIQUE GOMES
ADVOGADO: SP191830 - ALINE FUGYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DO NASCIMENTO REZENDE
ADVOGADO: SP253008 - ROBERTA DURIGON BELONS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY CARLOS CARAN
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DAS NEVES
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR JOSE VICENTINI
ADVOGADO: SP044550 - FLAVIO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP044550 - FLAVIO FERNANDES

PROCESSO: 2009.63.01.012204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO AZEVEDO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP191830 - ALINE FUGYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUSMAN
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MASSERA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APRO
ADVOGADO: SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HIROSHI HAINO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.012210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTHA SANTOS SCHROEDER
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI MOREIRA LIMA
ADVOGADO: SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE EVARISTO BARBOSA
ADVOGADO: SP211590 - DANIELA MATTIUSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KAWAI
ADVOGADO: SP148186 - ORLANDO LO TURCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012214-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA RIBEIRO DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MASSELLI SOBRINHO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA ZACCARO CANHETE
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN DA SILVA ZEITOUN
ADVOGADO: SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MIKI ONISH MORIOKA
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALMEIDA GONÇALVES JOAQUIM
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 16:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.012221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOGI MORIOKA
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012222-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOUNIR M T SALLOUM ZEITOUN
ADVOGADO: SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DA CONCEIÇÃO PRADA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI MOREIRA LIMA
ADVOGADO: SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUCATELLI
ADVOGADO: SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SILENE DE SOUZA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.012229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GASPAR BENTO GUSMAO
ADVOGADO: SP164361 - PAULO ANTONIO SALVADOR SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA SQUASSINA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PICCOLI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUNIR CHARRUF
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO MARINO
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUNIR CHARRUF
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA GONCALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ENADO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.012240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO VENDRAMINI
ADVOGADO: SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES CALDAS FILHO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDISMAR MOREIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/07/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.012244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAUDELINA DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEOSOPHILO CARDOSO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERNANDES
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.012247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERENICE MACHADO CARDOSO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL RAMIRES MORENO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR YAMASHITA SATO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARIA SERNAGIOTTO
ADVOGADO: SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012251-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA GONZAGA DE SANTANA
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012252-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA PEREIRA WATANABE
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012253-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076103 - TAKEO AKIMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012254-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE IZILDINHA GIMENEZ
ADVOGADO: SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012256-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMY BELLELIS
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA PUGA LOPES
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012258-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIGETAKA NAGAMINE
ADVOGADO: SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012259-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE SOUSA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012260-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI ROTA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012261-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSY FERNANDES MARINELLI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012262-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA BATISTA PASSOS
ADVOGADO: SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012263-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES PITTA MONZI RIBEIRO
ADVOGADO: SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETUO KANASHIRO
ADVOGADO: SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012265-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012266-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OCTAVIO CAOVILLA

ADVOGADO: SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012267-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO OLIARI

ADVOGADO: SP058773 - ROSALVA MASTROIENE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012268-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO ANDRADE

ADVOGADO: SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012269-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ETUO KANASHIRO

ADVOGADO: SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012270-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA BERTI DA FONSECA- ESPOLIO

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012271-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GRAÇA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012273-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ERNESTO

ADVOGADO: SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012274-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE GARETTA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012275-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP253346 - LILIAN CABRAL VILELA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012276-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA ALVES DE QUEIROZ MANECO

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012277-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SGOBBI
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012282-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA GERALDI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012289-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAGNO DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO: SP132608 - MARCIA GIANNETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012291-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DAMASIO RAFAINI
ADVOGADO: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012294-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012298-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012299-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012304-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE GASPARETTI
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012309-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012315-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012316-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012317-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINA MARIA OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012318-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012321-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MIRANDA NEIVA E FELGUEIRAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ORTIZ
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012323-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNEIRO PUCINELLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012325-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012327-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI CARMEN BARBIN PINTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012330-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOMINGUES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GIAMPAGLIA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012332-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLECY THEREZINHA FERRAZ
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012333-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENRIQUE SAME KALONKI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012335-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGES LEOV ANDRE DELAYE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIDIO ROCHA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO VALENCA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIT GREJO DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARBARESCO
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SIQUEIRA LOPIS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012348-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012349-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012351-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MORAIS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012352-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA LORUSSO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012354-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012356-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUINIR ARY
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012363-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012364-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL MADASCHI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012367-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DE LIMA CESAR
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMOES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELOY OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY DE SOUZA VIDAL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ROCCO
ADVOGADO: SP183455 - PAULA ROCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MIGUEL GUERRA
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO TOME CORREIA
ADVOGADO: SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RAMOS
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE BATISTA TAVEIRA
ADVOGADO: SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO DELLA SANTINA
ADVOGADO: SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO BATISTA GALDINO
ADVOGADO: SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR ALEIXANDRE ESPOSITO
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO REIS NETO
ADVOGADO: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TREVISAN
ADVOGADO: SP044550 - FLAVIO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANCHIA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOPES DE BRITO
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CAMPOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DOMINGUES LIMA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES
ADVOGADO: SP224053 - SILVIA OLIMPIA CORREIA DA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP224053 - SILVIA OLIMPIA CORREIA DA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012425-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS PINA CAMPOS
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012427-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIZENANDO ARAUJO ROMAO
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012429-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012431-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012433-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CANASSA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ALVES FONSECA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012436-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARETHE OLIVEIRA CARDOSO VILELA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.012353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO COSTA
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENJI HATANAKA
ADVOGADO: SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALDEGHERI
ADVOGADO: SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012368-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SERIBERTO
ADVOGADO: SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA LEITE
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIOTTI
ADVOGADO: SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PIMENTA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE MINADEO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS ANDRE MEDEIROS
ADVOGADO: SP142425 - RUBENS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA DA CONCEICAO AGUIAR
ADVOGADO: SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO LINS BORGES
ADVOGADO: SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR GIMENEZ CAMARGO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA LUDECKE

ADVOGADO: SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.012406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO ARRUDA
ADVOGADO: SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 547
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 562

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.012085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PUREZA PODEROSO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR PAIXAO NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012097-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP048667 - ANTONINO AMAURI FRANCISCON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012100-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098608 - GISELE ZAAROUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SAMUEL DE PAIVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTO ALVES
ADVOGADO: SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FERRARI SILVA
ADVOGADO: SP257502 - RENATA DO VAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA SERRATE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO MENDES GOMES
ADVOGADO: SP152012 - LEVY GOMES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012279-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORIPES MACACINI
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012280-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUFFI HACHUL
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HACHUL
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012283-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA APARECIDA BELOTTO HACHUL
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012284-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MONTEIRO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012285-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE BORGES
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012287-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIA MIGUEL BORGES
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012288-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FERNANDA MIGUEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012290-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA CASTRO LIBARDI SANTOS
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012292-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES FILHO
ADVOGADO: SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012293-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENUARIO BOM FILHO PACCUOLA
ADVOGADO: SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUYO HIGASHI
ADVOGADO: SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012296-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMIKO NISHITANI IKEDA
ADVOGADO: SP224523 - ALBERTO ISSAMU ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012297-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA APARECIDA THEODORO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA YONIYAMA
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012301-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMOES
ADVOGADO: SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012302-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA ELIAS ABDALLA
ADVOGADO: SP172377 - ANA PAULA BORIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012303-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARCOS
ADVOGADO: SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA ERRERA TRIPODI
ADVOGADO: SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012306-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE MURLO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012307-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMAURI VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012308-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012310-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MUNARETTO CHAGAS DUARTE
ADVOGADO: SP177330 - PATRÍCIA MUNARETTO CHAGAS DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012311-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA ESTEFANO
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012312-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARLA KAUFMANN RIBEIRO
ADVOGADO: SP273228 - CLOVIS T.THOMAZ JR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012313-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA KAUFMANN
ADVOGADO: SP273228 - CLOVIS T.THOMAZ JR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MENCHOR TAPIA MEIADO
ADVOGADO: SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH SIGOLI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012320-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012324-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMERO SERAFIM
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012326-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VOLTOLINI
ADVOGADO: SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012329-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PAIVA CALISSI
ADVOGADO: SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMELIO CALISSI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012339-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR MENEZES FONSECA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012341-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA DE MENEZES

ADVOGADO: SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012343-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIMI IZIDIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012344-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO RODRIGUES GAROFALO
ADVOGADO: SP278204 - MARCIO BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012346-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES GAROFALO
ADVOGADO: SP278204 - MARCIO BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012347-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MULLER
ADVOGADO: SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VILELA
ADVOGADO: SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT
ADVOGADO: SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012357-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CAMILO
ADVOGADO: SP102194 - SONIA CAMILO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ TURATE FRANCHIN - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP120772 - DOUGLAS NAUM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012365-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012366-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO NAPOLIAO
ADVOGADO: SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORIA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012407-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 10/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PODADERA COSTA
ADVOGADO: SP250858 - SUZANA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EVANDRO SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ANTONIO FIRMINIO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012411-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO FILGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012419-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADIR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARIA DE LURDES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012428-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012430-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BONETTI
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012432-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012435-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SILVA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012438-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012439-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SERRAGIOTO FROES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012440-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOGI MORIOKA
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012441-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA PENHA MARINS DE ARRUDA BOTELHO
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012442-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA PENHA MARINS DE ARRUDA BOTELHO
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA NAOMI ONISHI NUNOMURA
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012444-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA NAOMI ONISHI NUNOMURA
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012445-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA GITSUKO MORIOKA
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012446-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA ZANIN BERTIN
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012447-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFIZA HELUANY ARIDA (FALECIDO)
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO MAZZARO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012449-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012450-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFIZA HELUANY ARIDA (FALECIDO)
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENILIA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012452-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFIZA HELUANY ARIDA (FALECIDO)
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012453-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMSES ARIDA (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012454-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA ARIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUN ONISHI
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012462-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA YAYOI ONISHI
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012464-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ LAZARINI

ADVOGADO: SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012466-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIO YUTAKA ONISHI
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012468-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE CASTRO GALLICCHIO
ADVOGADO: SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO: SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012477-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012478-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FELIX ANTONIO
ADVOGADO: SP211365 - MARCO AURELIO GALVAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANA DE SOUSA
ADVOGADO: SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012481-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OZAKI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012484-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA COIMBRA BANDEIRA
ADVOGADO: SP189084 - RUBEN NERSESIAN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.012487-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BARBOSA SALES
ADVOGADO: SP267021 - FLAVIA LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTINO TEODORO RAMOS
ADVOGADO: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA ROCHA MENANDRO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012492-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARETH ALIPIO DE BARROS
ADVOGADO: SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012493-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MELLO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012494-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PANTALEAO ALBANO
ADVOGADO: SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OROVAL PASSARELLI
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012498-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRERA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO MARTINS DE NOBREGA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTONIER ANTONIO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012504-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO DE CASTRO GALLICCHIO
ADVOGADO: SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BARROS DE CASTILHO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO PATRICIO REIS
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012509-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS HERMANN
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012512-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA AMARAL FLORIANO
ADVOGADO: SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012513-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JASON FERREIRA COTRIM
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE LOPES
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012517-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GEORGE SALHAB

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012518-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012525-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMAIDES PEREIRA FRAJUCA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012528-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO HERCULANO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012530-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA DUCHNICKY
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012533-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL BOTEGA BALESTERO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012535-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA PERRONI STEPHANO
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012536-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SALLES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012540-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA NAOMI ONISHI NUNOMURA
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012542-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOCIKO ONISHI
ADVOGADO: SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012544-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANSIVIERI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012545-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SANCHES NEGRINI
ADVOGADO: SP031836 - OSVALDO TERUYA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICAELA NUNES E NUNES
ADVOGADO: SP273317 - DIEGO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012547-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DE ANDRADE HANNUD
ADVOGADO: SP273342 - JOSE EDUARDO COVAS FIUMARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012549-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012551-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN MARIN LEITE
ADVOGADO: SP191504 - MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012552-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CAVAÇANA
ADVOGADO: SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SCHUCH CALDAS

ADVOGADO: SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012556-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FUCHS
ADVOGADO: SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012557-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LAGO CALDAS
ADVOGADO: SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012558-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MATIUSSI
ADVOGADO: SP273394 - TALITA MATIUSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012559-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHAIM ABRAO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012560-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA DA CONCEICAO CORREIA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012561-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON COUTO SOARES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO BOZI COSTA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012564-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA REGINA PATTARO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012567-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO GRANDE
ADVOGADO: SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO ANTONIO CAETANO
ADVOGADO: SP179637 - DIMAS DA CRUZ MINEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012575-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMGARD HAUPT PANDORF
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA RAMOS ALVES
ADVOGADO: SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA GAMBOA BERGAMINI
ADVOGADO: SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012579-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO COIFMAN
ADVOGADO: SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO WAGNER PALM
ADVOGADO: SP123504 - NELY ESTRELA MENDES QUARESMA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012582-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTRINO GONZAGA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012583-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012584-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012585-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012587-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012588-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALDERI DA FROTA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012589-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012590-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012591-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA ALVES BARONI
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012592-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012593-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP172377 - ANA PAULA BORIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FONTES NETO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012596-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO: SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012597-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MENDOZA
ADVOGADO: SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012598-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012599-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MENDOZA
ADVOGADO: SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012600-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ELIAS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012601-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO: SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012603-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LUIZA VIDIGAL DALE
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012606-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MANOEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012608-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE MORAES ENDREFFY
ADVOGADO: SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012609-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILEZIA IGNACIA RAINHO

ADVOGADO: SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012610-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL QUESSADA UBEDA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012611-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012612-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS RODRIGUES JESUS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012614-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO POLI DE ARRUDA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012615-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PASCINI RIBEIRO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012616-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012617-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FERRARINI
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012618-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSO SILVA AQUINO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIANO PAULO BISPO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012620-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BOTELHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012623-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANUTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012629-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGO BIAZUCCI
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012631-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012632-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012634-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE SAID
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012635-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012637-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012638-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOMINGUES TORRES

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012639-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BORGES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012640-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA FERRARI BOLLA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012641-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA IOSHICO HIRANO
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTACIO PAULO DE MOURA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTIAGO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012645-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISASHI YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CAETANO PRECIOZO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012647-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA FRANCISCA REGE LOURENCO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012648-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISASHI YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE PRISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP156194 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADOLFO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EPIFANIO DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012662-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR MOTTA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RABELLO DE BARROS TRINDADE

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA FALCAO
ADVOGADO: SP214638 - SANDRA MARA FALCAO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012668-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABELLA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012669-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012671-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CRUZ HATORI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CRUZ HATORI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TOMAZ BURIOZZI
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012678-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORTEGA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CENY GRAMANI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012680-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA BERTOLINI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VENEGA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO FERRO CITERO
ADVOGADO: SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA SANDRE
ADVOGADO: SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI TERESA CASSIANO
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERIDIANA LEDO DE SA
ADVOGADO: SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL NAHAS
ADVOGADO: SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON TRAJANO
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GERARDI ALEXANDRE
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PUREZA FERNANDES
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ORLANDI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MARQUES
ADVOGADO: SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012706-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL RUBIO ROZZO
ADVOGADO: SP166379 - ANTONIO AFFONSO BRITO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012707-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JATYR EDUARDO SCHALL
ADVOGADO: SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012709-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PATRICIO
ADVOGADO: SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012710-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA ORTEGA LOPES - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP218400 - CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012712-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MARCONDES FILHO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012713-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS DO CARMO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012714-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA GRAÇA PEREIRA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012715-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISOLETA FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA PINTO ARAUJO
ADVOGADO: SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CHIOLA
ADVOGADO: SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOPES
ADVOGADO: SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP232513 - GLAUCIO DE MORAIS SIERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAILA ETHEL HANNUD
ADVOGADO: SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012722-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INOCENCIO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATHYANA MARQUES FERNANDES FENSTERER
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANOLA
ADVOGADO: SP246114 - DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELE BALLARDINI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DANCONA
ADVOGADO: SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUYOSHI ASAKURA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY BITTANTE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012732-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO PRAISLER
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BASTOS
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012735-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MORELLO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012736-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL HANNUD
ADVOGADO: SP258918 - DANIELA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANGELO MACHADO LIMA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO MONDUZZI
ADVOGADO: SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON FARIA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012740-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012741-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA REGINA BARDELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SANCHES BERTY
ADVOGADO: SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012743-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SCARAFICCI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APOLINARIO CRISTAL ALEKSITCH
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE RODRIGUES
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012747-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELCIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIBERTO PEDROSO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMILOTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAULO PINTO PAIXAO
ADVOGADO: SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MURACA
ADVOGADO: SP022494 - DOLORES MURACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORALIA BEZERRA DE LIMA PRADO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS CLEMENTE SOUZA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012757-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERMANDO VIANA DA COSTA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012758-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAYNE RAMOS BENEDETTI

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012759-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMANO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012760-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAUCY ROCHA LITTELL

ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012761-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR MAXIMO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012762-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012763-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012764-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO MACHADO PORTELA

ADVOGADO: SP199564 - FRANCISCO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012765-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZER DA SILVA BORGES

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012766-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABIMAEAL ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012767-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIBERA FRANCISCAO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HANSHICHI TAKASUGI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON URBAN
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MONTANHEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ BONFA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO GOMES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON DO ROSARIO SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CESCHIELLI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO KIYOSHI UCHIMA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VENTURELLI MARINI
ADVOGADO: SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RUA PEREZ FILHO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PEDRO PINELLI
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CARMELO TORRES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MATHIAS RAMOS
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP109951 - ADEMIR DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES PATRICIO
ADVOGADO: SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PEDRO PINELLI
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON PRADO PEREIRA
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012791-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ADELINO FERRARI
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MONTEIRO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI VELOSO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES GAIA
ADVOGADO: SP216083 - NATALINO REGIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ENEDINO BEZERRA
ADVOGADO: SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012800-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AREIA
ADVOGADO: SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012802-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO FIGUEIREDO RAMOS

ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONFIM
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDES DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PRADO BARBOSA
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUEDA VILLELA DE CASTRO FRANCA
ADVOGADO: SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA LOPES GHIROTTO
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO
ADVOGADO: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RAMOS FORTES PEREIRA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA SILVA PORTAPILA
ADVOGADO: SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PASCON MOHEDAS
ADVOGADO: SP043138 - AGENOR FEITOZA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINEZ RECKEVICIUS
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELI CERRUTI PAVARINI NOZNICA
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MORIAKI FURUIE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012826-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOAB VENANCIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABELLE PANSARELLI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012830-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEODORO NETO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CASSIARO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MIGUEL BRAZ
ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MARTINS PINTO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SILINGARDI BIGAS
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO SONOHARA
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012843-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONISETTE DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ROSCHEL ARAGON
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SACHIKO KARIYA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMAIA DRASLER CALIXTO DE JESUS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GAUGERICO FELICORI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVERIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CRISTINA DE SOUZA ALVES JACOTE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA BEZE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA SECATO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012864-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILZA MOISES DA SILVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SIMAO LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEA VETTORAZZO BATISTA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO NETO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDE DA ANUNCIAÇÃO AFONSO MELO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MAICHIN ARGENTINO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACI DE GODOI MOREIRA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GERALDO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012875-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MOITA MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA IDANKAS
ADVOGADO: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA DEVICENZE
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS SAMPAIO ROCHA
ADVOGADO: SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZARIO MAURICIO CAMILLO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA AMELIA CORREIA MACAS
ADVOGADO: SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROLA GARCIA
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE CASTRO ROSA
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE CASTRO ROSA
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LOPES ANDO
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUCIA DE SA MENDES
ADVOGADO: SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MASSAO KAJIURA
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ROSARIO DA BARROSA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO NUNES MEDEIROS
ADVOGADO: SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA BERGER EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012898-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012899-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HIROSHI NISHIMURA

ADVOGADO: SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012900-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ENEIDE DE CAMARGO GIALIS

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012901-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVARENGA CUNHA

ADVOGADO: SP260994 - ERASMO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012902-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012903-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RIADE HALLAK

ADVOGADO: SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012904-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA ALVARENGA DA CUNHA

ADVOGADO: SP260994 - ERASMO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012905-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE SANTI FILHO

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012906-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IPOTY PENHA DE MORAES

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012907-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ACIRON RIUS

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012908-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO ISASMENDI HENN - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARÇAL VIEIRA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR GUEDES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA CHIMANSKI JELDE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ISRAEL MASTROMANO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PETRONI
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA KISIL
ADVOGADO: SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE AMARAL FERREIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE FRANCO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO

ADVOGADO: SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TAVARES VIEIRA
ADVOGADO: SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA VALVERDE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO: 2009.63.01.012924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMES OMAR
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PRACIDELLI
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO KENJI KATAYAMA
ADVOGADO: SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERENICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO MULLER
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CONCEICAO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO YOSHIYUKI KISHIDA SUGINO
ADVOGADO: SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012934-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FREITAS BRITTO
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA BRUNACCI CASTELHANO
ADVOGADO: PR044265 - JONE EDUARDO MUFFATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA FRAGA
ADVOGADO: SP043651 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012937-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMAIA DRASLER CALIXTO DE JESUS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012939-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILEIDE MARIA COSTA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIR MARCONI

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CITA SOMMA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MACRI
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA GIUDICE SALOMAO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO MARTINI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE TORNELLI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LITUKA YAND
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012953-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL AIELLO FILHO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO VENANCIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208194 - ANDERSON NUNES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO LEONARDO ALVARENGA CUNHA
ADVOGADO: SP260994 - ERASMO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTINS DE PAULA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012971-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA ALVARENGA CUNHA
ADVOGADO: SP260994 - ERASMO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012972-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RAQUEL
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012979-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO JULIANO SIGNORI
ADVOGADO: SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012982-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO ROSENO DE SOUSA

ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVAN DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012984-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012986-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090406 - MARLI VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012987-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012988-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA BATISTA TEODORO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012991-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012994-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARTUCCI
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012995-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TADEU DA FONSECA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012999-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEO MAZZEO
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013002-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRESSOTO
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA FISCHER SANTOS
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASCENDINO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIOTINO GALDINO FERREIRA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON MANZANO
ADVOGADO: SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OROSIMBO MIGLIORINI
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARCIANA GODOY

ADVOGADO: SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SUZUSHI KIBATA
ADVOGADO: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO NICOLAU SAAD
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIZAQUE JERONIMO SEABRA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
07/10/2009
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FATIMO GREGORIO
ADVOGADO: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/07/2009
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/09/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/09/2009
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE VALERETTO GRIECO
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.013047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNITA IRINEU BARBOSA CUNHA BUENO
ADVOGADO: SP078372 - ANNA MARIA NADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.013048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 07/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO SERAFIM BARBOSA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 07/10/2009 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.012769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO SILVA
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ETSUKO MAEYAMA LEE
ADVOGADO: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRANDEZ
ADVOGADO: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MIGUEL TENREIRO
ADVOGADO: SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GRIGIO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES
ADVOGADO: SP211096 - GIULIANO BURATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212429 - RICARDO ROMERO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GAZIRE SCHAAF
ADVOGADO: SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO OGNIBENE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORINDA DE ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA APARECIDA FORATO
ADVOGADO: SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA LUDECKE
ADVOGADO: SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.012868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS AUGUSTO VALENTIM
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PASCINI
ADVOGADO: PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012980-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALJONAS MARTINS
ADVOGADO: SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012985-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINGOLO
ADVOGADO: SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012993-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRES PEREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO AMODIO
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013001-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON CORREA DA COSTA
ADVOGADO: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP210844 - ALESSANDRA GIOVANONI MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE NUNES DE MENDONCA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240184 - RUBENS LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP041307 - ALDO LUIZ FRANCINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 524
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 554

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.012877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PASCOAL GIUNTI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.012922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012943-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIÃO FERREIRA VAZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012946-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ROTOCOSQUI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRACINI
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELY APARECIDA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMOGENES PIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MARCIANO
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012960-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SORANZO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012976-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DUARTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.012978-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOMINGOS RINALDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEIRELES
ADVOGADO: SP112113 - MADALENA TIBIRICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BATISTA JABUR
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PERCE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE LAURINDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013144-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PIEDADE DA SILVA REDONDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013146-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DE ARRUDA PRADO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013147-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO GARCIA HERRERO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013148-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUREA VON POELHSITZ

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013150-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELDO BANCI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013151-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO VICENTE ANDROUKOWICHT

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013152-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUALDO VALDERRAMA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013153-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013155-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MONTAGNA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013156-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013157-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SPIONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SPIONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDI MACHADO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA ROMANO DE SANTANA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGRACIO PEREIRA DA HORA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO FERRAZ TAPIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAURO CATANEO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIDIO PLACIDO TROMBELA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA COLOMBARI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013172-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO NATAL CASTANHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013173-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013174-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ALVES

ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013175-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MARTINS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013176-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013177-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ BIAZONI FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013178-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GARRIDO FILHO

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013179-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA SCARPELLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013180-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO NELSON SIQUEIRA

ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013181-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013183-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES LUIZ RISSO
ADVOGADO: SP279720 - ANDRESSA MARIA RISSO BENFATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ZAMBÃO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHANA OSTROWSKI
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHANA OSTROWSKI
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENILDO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FELICIO BENESTA FRANZA
ADVOGADO: SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELLY PEREIRA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013200-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013201-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEOZINA BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013202-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE LIMA

ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013205-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIKA RESTELLI MONTEIRO

ADVOGADO: SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013206-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013207-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALCUBIERRE LAGUNILLA

ADVOGADO: SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013208-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013210-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALDEREZA PIRES GOMES

ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013212-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVALDO DAL FABBRO

ADVOGADO: SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013218-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMICO KAMIYA

ADVOGADO: SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013222-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FATIMA AFONSO
ADVOGADO: SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES CELIS BRASIL
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERA SENA
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA ULTRAMARI
ADVOGADO: SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO BERGAMASCHI
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENIGNO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE MIRIAM DA SILVA
ADVOGADO: SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL PEREIRA NERI
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEONILIO VIANA
ADVOGADO: SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA HIFUMI HABE
ADVOGADO: SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HALUKAN EGUCHI GONDO
ADVOGADO: SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU SALGADO DA ROCHA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON ELI ZAIZI
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA ALVES BRUNO CILLA
ADVOGADO: SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA ALVES BRUNO CILLA
ADVOGADO: SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BORIS LIEDERS
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GAEFK
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA ALVES BRUNO CILLA
ADVOGADO: SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES SANCHES PETROLINI
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICIO BONIFACIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013258-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GAUDENCIO GILMAR HEVIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA ALVES BRUNO CILLA
ADVOGADO: SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA MATIKO KIKO HIGASHI
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALADIO SOUZA LOULA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA AUGUSTA DE PAULO
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS LAZARO DE MELO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013274-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVA

ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013275-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID OSCAR MOREIRA

ADVOGADO: SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013277-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALQUIMIM

ADVOGADO: SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.013278-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANEY FORTINO

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013279-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMÉRICO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP245151 - JENNIFFER ANDREA GUERRERO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013280-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO: SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013281-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE CASTRO

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013282-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MANOEL PACHECO ALMAS

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013283-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZELI BOATTINI COELHO

ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013286-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO: SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME VIEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVANE DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUTIERREZ FERNADEZ DE FERNANDEZ
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIZIM ISHIKAWA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PULCINO DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA EUGENIA ALVARENGA MENDES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICELIO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR EDUARDO MARTINS MAGRI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARET OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUTIERREZ FERNADEZ DE FERNANDEZ
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP100306 - ELIANA MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FABRETI LOPES
ADVOGADO: SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SOOS
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VENUS DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MONTILHO GIL

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013319-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200613 - FLÁVIA CICCOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SIMOES VIANA
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUIDO BASSO
ADVOGADO: SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY SOCEGAN GERALDI
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE PAULA LICA
ADVOGADO: SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIO ROCHA E SILVA
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013332-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SANTO CALLI
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013333-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO CARBONARI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013335-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013337-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANNOUS SASSINE
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CESAR DE PAULA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013341-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUCIO VIEIRA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013343-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MARIA DUARTE FLORENCE
ADVOGADO: SP176585 - ANA BEATRIZ ANDRÉ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013345-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO JOSE SILVA
ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013347-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIRTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013350-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASTROGILDA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERAALDO BATISTA PONTES
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013352-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA DE SOUSA FIGUEIRA

ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CEREGATO JUNIOR
ADVOGADO: SP156713 - EDNA MIDORI INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PINHO
ADVOGADO: SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013369-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ANNA ITALIA GALVANESE GOMES QUEIJA
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS CARBONE
ADVOGADO: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013380-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ABIB
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE EFIGENIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE MICHELIN
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013394-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA BASTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013395-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MICHELIN
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE RIGON BIFULCO GOMES
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PINTON ARAGAO
ADVOGADO: SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TOGNOLO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP99641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO TOGNOLO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ARIIVALDO SOARES
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNTA MARTER
ADVOGADO: SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TARCISIO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINTO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIGUEL
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORGE GEWERS
ADVOGADO: SP278910 - DALILLE COSTA TOIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE JESUS FREITAS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013442-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013443-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013444-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO ANNUNCIATO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013447-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013452-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RECHE MARTINEZ
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013453-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANZINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FELICIO MINGOSSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANILO CARNEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO BARBOSA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON SOUZA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR BELIZARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LIDIO LEME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON DOS SANTOS BUCK
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013469-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JONAS CALDAS

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013470-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013471-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013472-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO LAVEZO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013473-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013474-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERO DE SOUZA

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013475-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOUSA GOMES

ADVOGADO: SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013476-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013477-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104599 - AILTON CARLOS PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013478-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCIO RAMOS

ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR JUREMA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURICELIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY CARDOSO SARIAN
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE FREITAS CAMARA
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013487-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE INACIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013490-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES TORRES
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013491-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULEIDE DEMETRIO
ADVOGADO: SP129303 - SILVANA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SERRA MORAL
ADVOGADO: SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA ALAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013500-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013502-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013503-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA SILVA DO VALE
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013507-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA MARIA JORGE SANTANA
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013509-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013510-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013511-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP089107 - SUELI BRAMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013515-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BARROS DE BRITO
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013516-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ALVES SOARES
ADVOGADO: SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013517-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA MACIEL ARAUJO
ADVOGADO: SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013521-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERUSCA REGIS SULTANUM
ADVOGADO: SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FUZETTO
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GRAMACHO JUNIOR
ADVOGADO: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TADEU FRARE
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA MARCOLINA
ADVOGADO: MG091797 - JANAINA CATIA PAS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013528-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP235182 - RODRIGO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013529-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE ABREU
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013532-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE GOMES SILVA
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DEMARCHI
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO JEREMIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SIMOES
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PORFIRIO ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013549-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES MARIN
ADVOGADO: SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO
ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUREA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013563-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA FATIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013565-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LACERDA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013567-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BONETI
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013569-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESUS ZILDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013574-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAS MERCES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013577-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES FILHO
ADVOGADO: SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES SARDINHA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON MENDONCA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 09:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.012970-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA KLOSTER
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.012974-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012977-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO MACEDO COSTA DE MORAES REGO
ADVOGADO: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012981-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO ERBETTA
ADVOGADO: SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ
RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2009.63.01.012990-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIMA TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO: SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.012992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO: SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012996-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEL COELHO SANCHES
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIESER MARQUES DOURADO
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA TEREZINHA BEM HAJEDA FONSECA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO UMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 29/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA LAPA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BECERRA
ADVOGADO: SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DUARTE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORDIVINO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO SENSE GACHINEIRO
ADVOGADO: SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013035-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO NUNES BATISTA
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE LIPPERT
ADVOGADO: SP226113 - ELAINE LIPPERT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DO BROOKLIN PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO: SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CORREA
ADVOGADO: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO: SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA MENDES CAMARGO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA VENTURINI NADAL
ADVOGADO: SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CAPPELLANI JUNIOR
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PARRILLA (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS
ADVOGADO: SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TOMOKO HASHIZUME KAWASAKI
ADVOGADO: SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUBINO
ADVOGADO: SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TOTH
ADVOGADO: SP145958 - RICARDO DELFINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALIA MENEGON GIORGI
ADVOGADO: SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHAKAYO FUJIKAWA
ADVOGADO: SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAGE
ADVOGADO: SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA LEITE
ADVOGADO: SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO
ADVOGADO: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI LEITE
ADVOGADO: SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETH DE FIORI GOMEZ
ADVOGADO: SP234596 - ANNY DE FIORI GOMEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FRATTINI GENGO
ADVOGADO: SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SATIKO TOYODA
ADVOGADO: SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.013093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIO MUTSUMO NAKAZATO
ADVOGADO: SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA JUDITH DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO KENJI KATAGUIRI
ADVOGADO: SP175361 - PAULA SATIE YANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FANCHINI
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA MINAKO NAYA KATAGUIRI
ADVOGADO: SP175361 - PAULA SATIE YANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA BALDUINO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ADRIANO DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MARTIN GARCIA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERNANDES QUINTANA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA CUNHA FREITAS
ADVOGADO: SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE CASTRO NEVES
ADVOGADO: SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA LA TORRACA
ADVOGADO: SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LA TORRACA
ADVOGADO: SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN FERNANDES
ADVOGADO: SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN FERNANDES
ADVOGADO: SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SILVANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA APARECIDA SCARPELE
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SCARPELE CHAR
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE LUCCAS
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA SPERA MONTEIRO
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOICHIRO MAEDA
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FARIA FRAGA NETO
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BALDIN PACE
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE YABIKU
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME VIANADA SILVA
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILVA SOUZA PICANCO
ADVOGADO: SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR MENDES MACHADO
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MARSELHA BARRA
ADVOGADO: SP142425 - RUBENS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY IVONE MARCELLO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR BORRO
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CASEMIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP154722 - FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER STRAEHL
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER STRAEHL JUNIOR
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA STRAEHL MARIN
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENY DELAFIORI CHAGAS
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO LOPARCO
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES ARCE
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA MINEIRO FEITOSA
ADVOGADO: SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY ZELIA GUASTALLA AUGUSTO
ADVOGADO: SP030227 - JOAO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ARIEL CALDAS FARIAS
ADVOGADO: SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA GONCALVES
ADVOGADO: SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO TORQUATO JORGE
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANNA DANTINO MILANO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BOANERGES DE LA PAZ
ADVOGADO: SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE MATOS FERRAZ
ADVOGADO: SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE ROBERTA IERVOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIZETE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SELUTA ESTEVES
ADVOGADO: SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013336-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANUEL CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013338-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOKIO KATO
ADVOGADO: SP166742 - CARINA CARRENHO LOPES PENHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013340-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE POTRINO
ADVOGADO: SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALVAREZ ALVAREZ
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013344-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES
ADVOGADO: SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013346-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR SADZEVICIUS (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIONISIO SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013349-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA BERNARDO LEITE
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AP. DE LOURDES ARTUZI MELO
ADVOGADO: SP245304 - ANNA PAULA CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013355-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA PIMENTA DE FELICE
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR CHRISTOVAM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANO CAPOLUPO FILHO
ADVOGADO: SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES
ADVOGADO: SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013359-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DA SILVA ACHEM
ADVOGADO: SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS

PROCESSO: 2009.63.01.013363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONÇALVES
ADVOGADO: SP235410 - GUNTHER FRERICHS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013364-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO ROSA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013366-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO SANTINAO
ADVOGADO: SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013367-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA ALMERI VALENTINI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO CARVALHAIS
ADVOGADO: SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUYAKO YANO
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACIR BISCARO
ADVOGADO: SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013374-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO SPER CAVALLI
ADVOGADO: SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEOLINDA YAMAOKA OTUKI
ADVOGADO: SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IASSU MIAGI
ADVOGADO: SP169303 - VALTER LUIZ FARINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AREIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195408 - MARIA SERINA AREIAS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070927 - NILTON SILVERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZILDA APARECIDA MAGALHAES
ADVOGADO: SP261968 - VANDERSON DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HANNI RAUCHWERGER NUDEL
ADVOGADO: SP226633 - KAREN DOS SANTOS KIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA DA CONCEICAO BORGES
ADVOGADO: SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES HYPOLITHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP181462 - CLEBER MAGNOLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013388-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LUCIA SANCHES JAQUINTA

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013389-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SALES NETO

ADVOGADO: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013391-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013392-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATSUCO EGUCHI

ADVOGADO: SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013393-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JULIO DE CASTRO CARNEIRO

ADVOGADO: SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013396-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIA BIZERRA MARTIN

ADVOGADO: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013397-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BISPO XAVIER

ADVOGADO: SP235029 - LEILA CRISTINA MARQUES DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013398-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BOMFIM

ADVOGADO: SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013401-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUNJI ISHIDA

ADVOGADO: SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013403-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAISSAR MIKHAIL NASR

ADVOGADO: SP151561 - CESAR KAISSAR NASR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERDINANDO BARGI
ADVOGADO: SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIRA FALCAO CANATTIERI
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELLA ARINI
ADVOGADO: SP137316 - MARIA APARECIDA SALGADO ASTA LARANJEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013409-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIAKI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JACI TENORIO GARCIA MESALIRA
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VAIZOLLA
ADVOGADO: SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA QUEIROZ NEVES
ADVOGADO: SP091301 - CATERINA SALVATI CAPITANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIVETE REGO DE MENEZES MOTTA
ADVOGADO: SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA NOLASCO LOPES
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013421-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA GROSSI
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES FERNANDES DIAS
ADVOGADO: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS DA SILVA LUCHESI
ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA MINEIRO FEITOSA
ADVOGADO: SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR TARCISIO DALMAZ
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CORREA PEDRINI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013438-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO POSSIDONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA RAMIREZ LLOPIS
ADVOGADO: SP087559 - PAULO NELSON DO REGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013441-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP266226 - JULIANA LONGHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013445-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA LIMA NAVES MIGUEL
ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013451-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA BRUZADIN
ADVOGADO: SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVINO NEIVA
ADVOGADO: SP075387 - EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES
ADVOGADO: SP020523 - DECIO NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ATANAZIO ANTONIETTO
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA YOSHIKO KOCHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013486-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013488-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA HENA NETA
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013576-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE
ADVOGADO: SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARSIGLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO BARBOZA DE MIRA FILHO
ADVOGADO: SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOVELLO
ADVOGADO: SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO LAINO
ADVOGADO: SP107316 - IVAN PEDRO DE MELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013594-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HEITOR SERTAO

ADVOGADO: SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013597-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO APARECIDO CANDIDO

ADVOGADO: SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013598-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TSUNAMITI IYEYASU

ADVOGADO: SP044845 - JOSE VALENTE NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013600-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACY RUBEM RIBEIRO BARRETO

ADVOGADO: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013601-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD

ADVOGADO: SP098661 - MARINO MENDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013603-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELICIO MENDES CARVALHO

ADVOGADO: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013604-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER BRAZAO FERREIRA

ADVOGADO: SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013605-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013606-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ALBERTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013607-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA DE AMORIM COSTA

ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013608-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO NOGUEIRA---ESPOLIO

ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013609-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA DE LIMA

ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013610-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO BERALDO

ADVOGADO: SP034036 - ALBA REGINA FAGGIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013611-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO FORMIGONI

ADVOGADO: SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013612-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO PORFIRIO DA SILVA

ADVOGADO: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013614-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA KLEMP REGO

ADVOGADO: SP216788 - VERA LÚCIA BRANDÃO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013615-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERMIVAL PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP206834 - PITERSON BORASO GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013616-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIMIR PONSO

ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013617-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE DA CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013619-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO PEREIRA DE CARVALHO----ESPOLIO

ADVOGADO: SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013620-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOURENCO NETTO

ADVOGADO: SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013621-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFFAELE PASTORINO

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013622-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013623-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAXSUEL SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: AC002035 - ROSA MARIA STANCEY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013624-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THOMAS VINICIUS VAN NOUHUYS

ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013625-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIDIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013626-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSINA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013627-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 294

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 222

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 516

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.012973-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVINO ROSALINO DA SILVA- ESPOLIO

ADVOGADO: SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.013714-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THAIS RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013717-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MITSUKO ONODERA

ADVOGADO: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013720-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENY SALOMAO SUNAGAWA

ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013724-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013725-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA MACEDO NERY

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013726-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYS LANDIN PEREIRA

ADVOGADO: SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013728-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013730-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA LOURENCO CARVALHO
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP257647 - GILBERTO SHINTATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013732-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINA XAVIER SANTOS
ADVOGADO: SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE CASSIA SILVA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA BRANCO AMARANTE
ADVOGADO: SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANI MARIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR GOMES BENEGAS
ADVOGADO: SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013751-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013752-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BRESSIANINI
ADVOGADO: SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013753-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEREIRA REIMAO
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE VERNIZ BRAZ
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013756-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013757-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SALES TEXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIS FERRAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO LOSSIO REZENDE
ADVOGADO: SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIS FERRAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013760-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA DE JESUS MARCELINO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013761-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013764-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE FIENGA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013765-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA INES GALLO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013773-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013774-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DIVINO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ROSENZWEIG
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BUCCIOTTI
ADVOGADO: SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO LUCAS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS NORATO DE MACEDO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE FONSECA SANTANA
ADVOGADO: SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLDA SOUSA MENESES
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DORNELES FORNAZARI
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUSTINHO JOSE DE PALMA
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETTIMO ZANETTI
ADVOGADO: SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCOLINO PEREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL GOBATO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELTON BISTRATINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013824-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO VARELA CARBALLAL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013828-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PEREIRA SANDER
ADVOGADO: SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FREY
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASSARELLA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CASTRO CARVALHEIRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013848-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DIAS CARDOSO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013850-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDITH GUIA MARCHETO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013852-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGEL MARTIN COSA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013854-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDISON OTERO FERNANDES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013856-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE NATALI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013857-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MARTINS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013858-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR SIMONELLI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013860-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PAULO RIBEIRO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013861-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MENDES DA ROCHA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013862-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013863-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILSON LONGO BASTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TEBET
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ITO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUGGAN PAIVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013876-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA DUARTE CAPUTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO XAVIER ALENCAR
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO GOMES
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS JARA
ADVOGADO: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS LOIER CAMPOS GOERDT
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARQUES
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS IORIO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA KANDRATAVICIUS PACCE
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE BARBOSA MARQUES
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
20/07/2009
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILZA MOISES DA SILVA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013918-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013919-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTIVO PAULO

ADVOGADO: SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013920-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISA TERRA SULINO MULITERNO

ADVOGADO: SP046513 - CLARITO FRANCISCO DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013922-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013924-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA BRANDAO

ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013926-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013928-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA CARREIRO DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013930-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ZAMBONI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013931-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO DE CASTRO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013934-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN ALICKE

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIR PROVIDELLO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP207758 - VAGNER DOCAMPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIMENEZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLA DA SILVA OVIEDO
ADVOGADO: SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAN REZNICEK
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO NAKASONE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEMISTOCLES ANTUNES DE CASTRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BERTOCCO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STANISLAU SARJA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO D IMPERIO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS FADIGA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO MONTICO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE BLASIIIS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WATT JOSE RICCI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELINO DA COSTA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR SAVAZI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MACEDO FRAGA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FRANCISCO FEROLLA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA CARMO
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIOLY APPARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDE MENEZES ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ALVES DE QUEIROZ MANECO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUIZ CASTELLO BRANCO
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADO: SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALA RAIUNEC
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE FELIX DE LIMA
ADVOGADO: SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TIAGO SULINO MULITERNO
ADVOGADO: SP046513 - CLARITO FRANCISCO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDALICE NOVELLI CUZATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MORAES NUNES
ADVOGADO: SP208194 - ANDERSON NUNES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CORREIA VIEIRA
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RICARDO DE MATTOS ARRUDA
ADVOGADO: SP096332 - DENISE POIANI DELBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FERNANDES
ADVOGADO: SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS SILVA
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PELOSI
ADVOGADO: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PISCIOLARO
ADVOGADO: SP211416 - MARCIA PISCIOLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA CRISTINA BREITENVIESER
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOAB VENANCIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA MANZATTO
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DILURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA INCERRA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014096-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENRIQUE PEREZ MENDEZ
ADVOGADO: SP168065 - MONALISA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA COSTA CARVALHO FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTHON DE BARROS GOMARA
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TABAJARA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIO RICARDO ROSA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES PEREIRA SUSTOVICH
ADVOGADO: SP252523 - CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ACHILES CHIOZZINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS PEREIRA GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO GONCALVES DE SENA
ADVOGADO: SP104412 - CLAYTON SCHMIDT DE SENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA DE SENA SOARES
ADVOGADO: SP104412 - CLAYTON SCHMIDT DE SENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE TEREZINHA VALBUENO MANZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014117-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BITENCOURT
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANSINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GENERATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA PEREIRA CELESTINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MONNAZZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014129-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR CAMACHO MATARAM
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DOS SANTOS SALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014131-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERSIO VENSAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014132-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI LEITE DE BARROS
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014133-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBANEZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014134-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANTOS
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SQUISATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAGINI FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA JOSEFA DIAS
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ DERENCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MEIRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CREPALDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR ROMERO PERES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.014147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH ESTER VERISSIMO CAMARGO
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDENIR DE SOUSA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SILVA COSTA BATISTA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP257982 - SALOMAO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA DO CARMO FERREIRA ALIAGA
ADVOGADO: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY APARECIDA NICOLETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIENE LIMA DA FONSECA RUAS
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DAFFRE
ADVOGADO: SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIL FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTAO DE LIMA
ADVOGADO: SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.014171-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOKO SILVEIRA
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.014172-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE CANTUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMICIANO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.014174-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS GONCALVES LEAL
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.014175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.014176-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DONZILIA RUA BOTAS
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.014177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE ASSIS FREIRE
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS SANTOS FELIX
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.014179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PAIXAO DE JESUS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/07/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.014180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.014181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.013501-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE PUGA RIBEIRO
ADVOGADO: SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013514-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEU DE AQUINO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013531-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP235630 - NAHÍMA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE MELO
ADVOGADO: SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE PERESSINOTTO
ADVOGADO: SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LUIZ TIMOTEO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO HANSEM
ADVOGADO: PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO GOBATO
ADVOGADO: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKASHI SUETSUGU
ADVOGADO: SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ ABON ASSEF
ADVOGADO: SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZ ANDRE PINHEIRO RAFAEL
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAPOLUPO CESARINO
ADVOGADO: SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ROMUALDO CAPOLUPO
ADVOGADO: SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GONGORA
ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA PEREZ
ADVOGADO: SP097503 - LILIANE LACERDA DA SILVA CALESTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA STRABELLO NAVARRO
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA SANT ANNA
ADVOGADO: SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LOPES
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013562-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GERMANO DAL CARLO
ADVOGADO: SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013564-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE MARTIN SERQUEIRA
ADVOGADO: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUTSUKO TAKEDA
ADVOGADO: SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013572-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA MARIA ROYER
ADVOGADO: SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013573-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AHLAI CONSTANCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP093707 - CARMINA DE LURDES CORREIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA BENEDITA SANT ANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES
ADVOGADO: SP257206 - EDISON FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORI
ADVOGADO: SP197340 - CLAUDIO HIRATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013613-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO YUKIO ZENE
ADVOGADO: SP164049 - MERY ELLEN BOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TARRAF VITKAUSKAS
ADVOGADO: SP195408 - MARIA SERINA AREIAS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILVA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO: SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ENOKIBARA ARANHA
ADVOGADO: SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLITO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIRA FONTOLAN
ADVOGADO: SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENZO BECCARIS
ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIEKO OKUYAMA
ADVOGADO: SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA OKUYAMA
ADVOGADO: SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BERAGUAS
ADVOGADO: SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA INES BASSANI FONSECA
ADVOGADO: SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MASSON
ADVOGADO: SP261198 - VIVIAN MANSANO DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AMARAL
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMÉLIA TOMÉ AGUINO
ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.013643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIZ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA GARRELHAS GENTIL
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETTORE ANTONIASSI
ADVOGADO: SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA BISCARO LEAL
ADVOGADO: SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA AMALIA CALVO
ADVOGADO: SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO SANCHES
ADVOGADO: SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULO MARTIN
ADVOGADO: SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BORISCH CARNICELLI KUSHNIR
ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO DE JESUS ROLO
ADVOGADO: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONETE CAVALCANTE CARAMANICA
ADVOGADO: SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRON SCHAAF
ADVOGADO: SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GAZIRE SCHAAF
ADVOGADO: SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDO PIASSI
ADVOGADO: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLAUTO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASATAKE SAWADA
ADVOGADO: SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BRACCO CIANCIARULO
ADVOGADO: SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCY SESTINI
ADVOGADO: SP207646 - THAÍS ARBOLEYA CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MACEIRA PIRES
ADVOGADO: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013686-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BONTANSA
ADVOGADO: SP067739 - JOSE PEKNY NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013688-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES
ADVOGADO: SP054036 - ORLANDO JESUS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ANTONINHO GIL
ADVOGADO: SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LAHAM
ADVOGADO: SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013697-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES MALPAGA GIATTI (ESPÓLIO DE HENRIQUE MALPAGA)
ADVOGADO: SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH CARVALHO DINIZ
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013701-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HANALU RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013703-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE PONTES
ADVOGADO: SP070641 - ARI BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013708-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PASSIANOTTO
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013709-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECIL JOSE ALVES
ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DO MONTE
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.013713-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE PELLIN PADOVANI
ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013715-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY BARRELLA DE AVELLAR
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013718-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORI
ADVOGADO: SP197340 - CLAUDIO HIRATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013721-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013727-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ANDRADE BRITO
ADVOGADO: SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013734-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013735-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA RIGOTTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CAMPERLINGO
ADVOGADO: SP253867 - FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE PENTESDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP047718 - CARLOS EDUARDO DE C PECORARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013747-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GOMES BASSO
ADVOGADO: SP118757 - ODAIR STEVANATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013767-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON DEORIO
ADVOGADO: SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MAURO MENINEL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013777-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL VIRIATO SPIREK
ADVOGADO: SP180635 - WALTER JOSÉ SPIREK JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DARE PONSONI (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013780-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE SPIREK JUNIOR
ADVOGADO: SP180635 - WALTER JOSÉ SPIREK JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MARINO FRIEDRICH
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIDA STIMAMILIO
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIOBERTO GREGORIO COLA----ESPOLIO
ADVOGADO: SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013802-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GALINA

ADVOGADO: SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013803-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013807-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE RAIA MICHAELIDES

ADVOGADO: SP254748 - CLAUDIO CESAR DE CAMILO DINIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013810-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAZUE MORIWAKI ZENE

ADVOGADO: SP164049 - MERY ELLEN BOLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013811-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAUL CASANOVA JUNIOR

ADVOGADO: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013813-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIGERU TAKAGI

ADVOGADO: SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013816-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013821-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA GONCALVES GUIMARAES

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013827-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CARLOS DA ASCENSAO

ADVOGADO: SP089596 - MAURO HENGLER LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013831-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL SOARES DIREITO
ADVOGADO: SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA ZANIRATO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ZUPPO
ADVOGADO: SP145958 - RICARDO DELFINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCIZO BOZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CHIARADIA
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA PARRE MENE
ADVOGADO: SP030294 - JOSE MARIO PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIGOLON JUNIOR
ADVOGADO: SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE GOULART
ADVOGADO: SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS
ADVOGADO: SP225274 - FAHD DIB JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI
ADVOGADO: SP018356 - INES DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CHOITI MUTO
ADVOGADO: SP164049 - MERY ELLEN BOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALIPIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMAR BARBIERI
ADVOGADO: SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO RACHID
ADVOGADO: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEFNO BASSIT
ADVOGADO: SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2009.63.01.013880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIA HORACIO RIZZI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOUVETTE JULIA PEROTTA
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE ALVESA DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.013885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ISRAEL
ADVOGADO: SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CARLOS DE BARROS FERNANDES ME
ADVOGADO: SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DAVI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR NEVES
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR NEVES
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.013896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIRE DO AMARAL GEMIR
ADVOGADO: SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA TEREZANI SCHEPIS
ADVOGADO: SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013900-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO: SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GIOVANETTI ABUFARES- ESPOLIO
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR FERREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMONA SANTTIN
ADVOGADO: SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENNY VINCENZI
ADVOGADO: SP233013 - MAURICIO FERNANDO ROSOLEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA IRMA HOPNER FERRANDEZ
ADVOGADO: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA CONVERSANI
ADVOGADO: SP145958 - RICARDO DELFINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NUNO POLI LACERDA
ADVOGADO: SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MANEQUINI
ADVOGADO: SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO LIMA

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE GONÇALVES GANDRACHAO
ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MANFRENATO
ADVOGADO: SP139040 - GLAUCE ZANELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO
ADVOGADO: SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA FALBO MARTINS
ADVOGADO: SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAR SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.013929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ BOAVENTURA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE BARBIERI (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA NICOLAU CHOHI
ADVOGADO: SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO: SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIDIAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA APARECIDA FONSECA ALVES
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERENICE MOLINA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA FRANCA MASCARENHAS NEVES
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON FERNANDO MUNHOZ- ESPOLIO
ADVOGADO: SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANCHES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIA BARBIERI (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DO EGIPTO LACERDA
ADVOGADO: SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE LOPES
ADVOGADO: SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA WALDA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA POLO TAVARES
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA FERREIRA
ADVOGADO: SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO BAQUEIRO
ADVOGADO: SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVALDO ZAVANELLA
ADVOGADO: SP038661 - DAVID ROBERTO ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SALGADO
ADVOGADO: SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MOLINA TERRUEL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FORMIGARI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PALERMO
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA HESPANHOLI
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AMARAL
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MADUREIRA ACHIDA
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTE LAPO
ADVOGADO: SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GUARDADO CORDEIRO ROSA
ADVOGADO: SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013985-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DIOGO
ADVOGADO: SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MOREIRA
ADVOGADO: SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.013988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMOE HORITA
ADVOGADO: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BENVINDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.013993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AMADEU MENDES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE JONAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUEMITSU IKEDA
ADVOGADO: SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.013997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES GALEGO MODESTO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.013999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO GONGORA

ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAGE DE LAURENTYS- ESPOLIO
ADVOGADO: SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA
ADVOGADO: SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TEODORO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ARONNE DE SOUZA
ADVOGADO: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.014011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEREIRA ZAVA
ADVOGADO: SP224541 - DANIELLI FONTANA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO HENRIQUE COSTA DA LUS
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MULLER
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO
ADVOGADO: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUKO MATUMOTO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYLTON BARCELLOS RANGEL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE FILETTI GARCIA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS RADIUC
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DI NIZO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FERNANDES ROSA
ADVOGADO: SP076797 - AUGUSTO SEVERO CASTILHOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVIM DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MASARU NAKANO FUJIWARA
ADVOGADO: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014044-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RAMALHO VAZ- ESPOLIO
ADVOGADO: SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA PERES BRAZ
ADVOGADO: SP142474 - RUY RAMOS E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO DALHIAS I
ADVOGADO: SP040648 - JOSE BARROS VICENTE
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

PROCESSO: 2009.63.01.014053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA LOLA PENA ZUGAIB
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MUNUERA
ADVOGADO: SP237710 - VANESSA DOURADINHO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINE COLELLA
ADVOGADO: SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AMARAL
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA
ADVOGADO: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014060-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA SARAIVA
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR CECCONI DE SEIXAS
ADVOGADO: SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN APPARECIDA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMMASO VORRARO
ADVOGADO: SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRISTINO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE MARINHO
ADVOGADO: SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGUEIRA INOJO
ADVOGADO: SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE ANTONINO TRIGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO BUDISKI
ADVOGADO: SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RIPARI
ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE AGUIAR GAUDARD
ADVOGADO: SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO DE MARTINO
ADVOGADO: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 252
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 255
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 507

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 06/2009

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 66/2008, as férias da servidora DANIELE VIEIRA PALMA DE MORAES, Diretora de Secretaria, RF 5516, anteriormente marcadas para 09/03/09 a 28/03/09 (20

dias) para
o período de 25/02/2009 a 16/03/2009

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 13 de fevereiro de 2009.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 22/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.011479-2 - VALDETE BOTELHO DE ARAUJO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste Juízo, providencie a Secretaria o cancelamento do protocolo nº 35202/2008 enviado pelo patrono, via internet, tendo em vista não pertencer ao mesmo.Intimem-se."

2007.63.03.001310-0 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos para apuração de eventuais diferenças em favor da parte autora. Após, façam estes autos conclusos para prolação da sentença.

2007.63.03.001808-0 - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 02/05/2007, expeça-se novo ofício informando o número do benefício da parte autora.Cumpra-se.

2007.63.03.002011-6 - ORMINDO FIDENCIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos para apuração de eventuais diferenças em favor da parte autora. Após, façam estes autos conclusos para prolação da sentença.

2007.63.03.002015-3 - MANUEL ESTEVÃO BATISTA BARRETO VINAGRE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos para apuração de eventuais diferenças em favor da parte autora. Após, façam estes autos conclusos para prolação da sentença.

2008.63.03.005267-5 - REGINA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme a certidão da serventúria deste Juízo e, tendo em vista a complexidade da matéria alegada, designo a data da Audiência para 26/05/2009 às 15h30m. Intimem-se.

2008.63.03.010638-6 - THAMYRES DE SOUZA LIRA E OUTRO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA); THIAGO DE SOUZA LIRA(ADV. SP122189-NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012502-2 - JOSE TARCISIO PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde

exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.86.013261-0 - ROSA MARIA DOS REIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO

SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 03 (três) dias, informe se, à luz dos cálculos anexados aos autos virtuais na presente data, renuncia ao valor

excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação.Após, conclusos para sentença.P.R. Intime-se a parte autora.

2006.63.03.001209-7 - DIRCE MENDES (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se, à luz

dos cálculos anexados aos autos virtuais na presente data, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos,

consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação.Após, conclusos para sentença.P.R. Intime-se a parte autora.

2006.63.03.001811-7 - IZAEL CRISTIANO CAETANO (ADV. SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos

autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 135.637.673-5, sendo que, em havendo descumprimento, fica

cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo

acima, voltem-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS.

2006.63.03.006633-1 - ANA CLAUDINA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao NB. 300.188.505-1 e ao NB 74.650.105-6, sendo

que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais

sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.173.123-0, a contar de 04.04.2008, com DIP em

01.01.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04.04.2008 a 31.12.2008, cujo montante será indicado em

planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício

(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o

periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica

facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez)

dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando

superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o

referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários

mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio

da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após,

expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-

se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004599-3 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001135-1 - APARECIDA ROSSI MARQUES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012738-5 - URSULINA APARECIDA FERNANDES PAGNI (ADV. SP193087 - SILVIA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, URSULINA APARECIDA FERNANDES PAGNI. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2005), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, as quais somam R\$ 22.666,45 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para o período de 25/01/2005 a 31/01/2009.

2005.63.03.019095-5 - PEDRO JOSE BOARATI (ADV. SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condono a União a restituir ao autor as importâncias retidas a título de imposto de renda na fonte quando das rescisões dos contratos de trabalho com as empresas IBM BRASIL IND. MÁQ. E SERVIÇOS LTDA., em 02/06/2000, e IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA., em 02/09/2003, incidentes sobre os pagamentos de aviso prévio, férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços adicionais.

2008.63.03.007877-9 - ORLANDO DO NASCIMENTO ROSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo a transação celebrada entre as partes, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB. 505.206.463-9, a contar da data da cessação, em 06.12.2007, transmutando-o para aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.09.2008 e DIP em 01.11.2008, RMI e RMA no valor de R\$ 1.172,11 (UM MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) , efetuando o pagamento do montante de R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS), correspondente às prestações vencidas no período de 06.12.2007 a 31.10.2008, mediante requisição judicial. Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes. Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação. Pelo exposto, em razão da transação celebrada entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.004701-1 - EDNA DOS REIS (ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2006.63.03.004274-0 - NESIO PALTANI (ADV. SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e

arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011139-0 - INES PULCINELLI DE PADUA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, INES PULCINELLI DE PADUA, para condenar o INSS a:a) reconhecer e averbar como tempo de contribuição em atividade comum o período para o empregador PASTIFÍCIO SELMI, de 02/01/1958 a 30/09/1959;b) revisar a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, alterando-se o coeficiente de cálculo para 85%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 462,62 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para a competência outubro de 2003 e renda mensal atual de R\$ 580,05 (quinhentos e oitenta reais e cinco centavos), para a competência janeiro de 2009; ec) a pagar os valores em atraso, do período de 01/10/2003 a 31/01/2009, no total de R\$ 17.412,18 (dezesete mil quatrocentos e doze reais e dezoito centavos).

2008.63.03.004375-3 - MARIA DE DEUS DOS SANTOS (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.172.461-9, a contar de 26.09.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 01.09.2008, com DIP em 01.01.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26.09.2007 a 31.12.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), qual seja, o NB. 531.822.210-9, percebido no interregno de 25.08.2008 a 25.11.2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011592-9 - ELOISA RAMONA CAMPOS DE VALDEZ (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ELOISA RAMONA CAMPOS DE VALDEZ. Condene o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 24.268,56 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente às parcelas do benefício de PENSÃO POR MORTE do período de 05/08/2005 a 21/10/2008.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.303.323-0, a contar de 01.11.2008, com DIP em 01.01.2009.Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.11.2008 a 31.12.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005694-2 - CARLOS DE SOUZA DANTAS (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004863-5 - CRISTINA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001287-2 - EDERALDO RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006413-6 - EDSON DE JESUS SILVA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006382-0 - CELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006024-6 - ELIDIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.001435-5 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002761-9 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS, para condenar o INSS:a) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/01/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.711,94 (um mil setecentos e onze reais e

noventa e quatro centavos), para janeiro de 2007, e renda mensal atual de R\$ 1.821,98 (um mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), para a competência janeiro de 2009;b) pagar as diferenças devidas do período de 10/01/2007 a 31/01/2009, no total de R\$ 28.063,81 (vinte e oito mil sessenta e três reais e oitenta e um centavos), já descontado o valor de renúncia ao excedente à alçada.

2007.63.03.013781-0 - MARIA REGINA VEDOVATTO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, **MARIA REGINA VEDOVATTO**, para condenar o ISS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, alterando-o para R\$ 869,52 (oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente à competência outubro de 2006, e renda mensal atual de R\$ 939,01 (novecentos e trinta e nove reais e um centavo), para a competência janeiro de 2009;b) pagar as diferenças devidas do período de 02/10/2006 a 31/01/2009, que somam R\$ 2.006,89 (dois mil seis reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos da contadoria do juízo, ao qual me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.006880-7 - JOAQUIM FERNANDES DOS REIS (ADV. SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002801-9 - JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005680-5 - ROLDÃO MORELLI MOLLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006662-1 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito quanto aos períodos de 20.05.1980 a 18.05.1990 (LACOM - Schwitzer Equipamentos Ltda. - Borgwarner Brasil Ltda.) e de 05.05.1993 a 02.05.1994 (Magal Indústria e Comércio Ltda.), cuja especialidade foi reconhecida na via

administrativa; e,
resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 16.09.1994 a 03.11.2005 (EATON - Equipamentos Clark Ltda.), com a respectiva conversão, para fins de cômputo junto à Autarquia Previdenciária. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.002665-2 - LUCIA HELENA JORGE (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, LUCIA HELENA JORGE, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial os períodos de 11/01/1978 a 05/03/1981, para o empregador CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS e de 02/05/1984 a 11/07/1984, para o empregador HEMOCLÍNICA S/C LTDA., convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,2, para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social.

2008.63.03.004631-6 - MOACIR DO NASCIMENTO (ADV. SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em virtude de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100. P.R.I.

2007.63.03.002099-2 - VALDETE DE AGUIAR (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ALEXANDRE AGUIAR DE LIMA ; ISABELA CRISTINA AGUIAR ; DANIELA CRISTINA AGUIAR DE LIMA . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB. 137.296.553-7, a partir de 01.02.2009, DIP 01.02.2009. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após o desdobramento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2005.63.03.020335-4 - CELENCINA PEREIRA RAFAIM (ADV. SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO

LOURENÇO

NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, de ofício, reconheço a

litispêndência quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no interregno de 01.09.1967 a 30.11.1981, que julgo extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, V, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, reconhecendo o exercício de atividade especial no interregno de 26.08.1987 a 01.12.2004 (GE/Dako S/A),

para fins de averbação e cômputo quando da concessão de benefício.Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte

autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à

baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.005219-5 - SANDRA LUCIA CALIGURI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença

NB. 515.837.589-1, a contar de 25.02.2008, com DIP em 01.01.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, nos períodos de 25.02.2008 a 08.04.2008 e de 12.08.2008 a 31.12.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela

Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da

fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo

em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em

impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida

cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta

decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será

expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser

superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que

ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de

12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará

os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência

de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do

ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de

requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir

advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007254-9 - ANTONIO SILVESTRE DA ROCHA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 137.781.030-6, desde a DIB 27.08.2003, RMI R\$ 777,13 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS) , RMA R\$ 984,19 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 12.638,22 (DOZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), com atualização em 01/2009, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005265-1 - HELIO MARIANO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ; BENEDITA LEAL MARIANO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, 44,80%, e 7,87%, respectivamente, para março, abril, e maio /1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a

conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008360-6 - MARCOS ANTONIO PISAN (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008420-9 - NADIR CAUDURO BRUN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril /1990 (Plano Collor I); e, de 21,87%, em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários

nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000218-0 - JOSE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.012637-3 - ALCEU LINARES PADUA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.03.005885-9 - MERCEDES BENAGLIA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, de 84,32%, em março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009982-5 - NEIDE APARECIDA TODESCHINI DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a

fazê-lo.

Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000916-2 - ALAOR ANTONIO DE BARROS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ; MARIA NILZA DE CAMPOS BARROS(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, dou provimento aos presentes embargos, acolhendo-os, pela omissão, a fim de declarar a sentença embargada que passa, então, a ostentar

2008.63.03.006536-0 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA CALANDRIN (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80% e 7,87% respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012422-4 - VANI ROSA BOMBARDI (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora,

calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002847-8 - APARECIDA DE LOURDES NOLLI TAROSSO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, acolhendo-os a fim de que a sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte: Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de correção monetária e de juros. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. FUNDAMENTO e DECIDO. Tendo em vista que se trata de ação que envolve matéria unicamente de direito, ou seja, que não necessita de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, apreciando diretamente o pedido, conforme autoriza o art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Por essas razões, rechaço a preliminar invocada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) suscitou preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, relativamente ao período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I), quando os valores depositados em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e disponibilizados compulsoriamente ao Banco Central do Brasil. Sustenta que a legitimidade passiva é conferida ao Banco Central do Brasil. Ocorre que esta ação tem por objeto o saldo não bloqueado de caderneta de poupança, verificado naquele período, o qual permaneceu à disposição dos bancos depositários. Deste modo, não há razão para que a CEF seja excluída da lide, pois se manteve íntegra a relação contratual bancária entre o agente financeiro e o depositante. Nada despiendo observar que a jurisprudência está pacificada no sentido da legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança nas ações que pleiteiam a correção dos saldos não bloqueados das contas. Isso se justifica tendo em vista que o banco depositário é responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança não bloqueados pela Medida Provisória n. 168/90. Com isso, rechaço tal preliminar. A empresa pública requerida suscitou carência de ação por falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/1987; da Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989; e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Sustenta que os critérios legais de correção monetária das cadernetas de poupança foram cumpridos. Contudo, a aplicação dos índices estabelecidos nas normas mencionadas, pela instituição financeira requerida, não afasta o interesse processual do autor em invocar a tutela jurisdicional com o objetivo de ver aplicados os índices que considera devidos, os quais serão apreciados no mérito. Outrossim, o próprio fato de a requerida defender a aplicação dos índices que

considera legais demonstra a necessidade de que o autor venha a postular em juízo pela incidência de índices outros.

Por isso, rejeito a sobredita prefacial. A requerida arguiu inépcia da petição inicial, alegando que não foram apresentados documentos essenciais à propositura da ação. Entretanto, os extratos anexados comprovam a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos constantes do pedido, titularizadas pelo autor, indicando números de agência e de contas. Ademais, caberia à requerida arguir a falsidade dos documentos acostados com a inicial ou juntar elementos que comprovassem a inexistência de caderneta de poupança titularizada pelo autor junto àquela instituição financeira, o que não foi efetuado. A isso se acresce, ainda, que, havendo necessidade de maiores detalhamentos quanto aos valores perseguidos nesta ação, por ocasião da apresentação das planilhas, poderá a requerida prestar as informações necessárias à apuração. Diante disso, rejeito a preambular invocada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, passo à apreciação do mérito. Como preliminar de mérito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou a prescrição. Ocorre que o objeto desta ação é a cobrança de eventual crédito decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de conta poupança. Assim, tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos narrados na petição inicial. Não se pode descurar que, consoante o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, são aplicáveis os prazos prescricionais estabelecidos no código revogado, quando reduzidos pelo novo diploma, e se, na data da entrada em vigor deste, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no código de 1916. Assim, não há falar em prescrição, vez que não transcorreram mais de vinte anos desde a violação do direito. Quanto aos juros remuneratórios, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, somente é aplicável quando os juros são objeto de obrigação separada. No caso de poupança, tais juros não são devidos em separado, mas se integram ao capital (são capitalizados), sofrendo nova incidência de correção e de juros, de modo que, para fins de verificação da prescrição, considera-se o mesmo prazo do principal. Nesse sentido, decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 770793 Processo: 200501264333 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2006 Documento: STJ000719664 Fonte DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:258 Relator (a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO unânime) GRIFEI No tocante ao mérito propriamente dito, necessário destacar que a parte autora firmou com a requerida contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, com incidência de correção monetária e de juros, a cada período de 30 (trinta) dias, contado da data-base. Ao final de cada período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o devido. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou da

renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Os tribunais têm reconhecido, ainda, aos titulares de cadernetas de poupança, o direito aos chamados expurgos inflacionários, refletindo direito adquirido à inclusão de correção monetária real, devendo ser afastados os índices oficiais que não correspondam à desvalorização real da moeda. À luz do direito adquirido, a doutrina tem assentado que o interesse juridicamente protegido pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, é o direito subjetivo que já integra o patrimônio do titular, e, embora ainda não exercido, não pode ser alcançado pelos efeitos da lei superveniente, visto que lei nova não pode prejudicá-lo, pois, adquirido na vigência da lei anterior, persiste a garantia do seu exercício. Ocorre que a superveniência das leis que disciplinaram os diversos planos de estabilização econômica instituídos pelo Governo Federal, ao entrarem em vigor, suprimiram situações jurídicas já consolidadas em face das normas revogadas. Acerca do tema, tem-se a seguinte evolução legislativa: Fevereiro /1991 - Plano Collor II Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias de números 294 e 295, que foram posteriormente convertidas em leis de números 8.177 e 8.178/91. No que diz respeito aos meses de fevereiro e março/91, a correção dos saldos das cadernetas de poupança passou a ser feita de acordo com a MP n. 294, de 31/01/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, a qual extinguiu o BTN (art. 3º), obstruiu o cálculo e divulgação do IPC (art. 4º) e determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, então criada (art. 3º, II e art. 11, I; § 2º, I). Eis a redação dos referidos dispositivos legais, verbis: "Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; ""Art. 4º A partir da data de vigência desta medida provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular e divulgar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB). ""Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;" Desse modo, somente a partir da edição da Medida Provisória n. 294, a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, após 1º de março de 1991, dar-se-ia pela TRD. Ocorre que a Medida Provisória n. 294, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 1991, perdeu sua eficácia em 02 de março de 1991, e a Lei n. 8.177, DOU de 04 de março de 1991, não pode considerar-se lei de conversão dessa medida provisória, porque sua publicação se dera após o trintídio previsto na norma constitucional (CF/88, artigo 62, parágrafo único, 32). Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisória n. 294/91 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, perdeu sua eficácia desde a edição, sendo restabelecida a aplicação do BTN como fator de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, o qual, na ocasião, levava em consideração a variação inflacionária medida pelo IPC, conforme o art. 5º, II, da Lei n. 7.777/1989. Ademais, não se pode olvidar que a taxa referencial diária

não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo que, no caso sob apreciação, deve ser adotado o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais, as quais não devem ser aplicadas retroativamente, devendo incidir o índice em vigor no início de cada ciclo aquisitivo. O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) consiste em indicador econômico apurado por entidade dotada de credibilidade, credenciada pelo Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. A jurisprudência majoritária entende que o IPC, apurado pelo IBGE, é o índice que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período instável dos sucessivos planos econômicos já mencionados. Ressalto que a correção monetária não se constitui em um acréscimo, não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do real valor da moeda, corroído pela inflação. A correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal através do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - naqueles períodos em que o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais. Destarte, não realizada a atualização monetária por índice dotado de credibilidade, haveria locupletamento indevido da instituição financeira, o que, em qualquer hipótese jurídica e ética, não se pode admitir. A jurisprudência tem se firmado nessa linha de orientação, conforme se vê nos seguintes precedentes: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 Processo: 199700755703 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/12/1998 Documento: STJ000254621 - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - GRIFEI. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271050087655 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF400152961 - VALDEMAR CAPELETTI) - GRIFEI. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000261673 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: TRF400134709 - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ) Assim, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD, e o que foi apurado, com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro/1991. Conforme a exposição retro, da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) aos depósitos em cadernetas de poupança, inclusive quanto aos valores não bloqueados, resulta os seguinte percentual: Mês/Ano do crédito Percentual Fevereiro/1991 21,87% Não desconheço o teor das decisões proferidas pelos egrégios Supremo Tribunal Federal no RE n. 226.855-7/RS e Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 265.556/AL, no tocante ao cabimento dos expurgos inflacionários apenas em relação aos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%). Entretanto, entendo que tais decisões se referem, tão-somente, à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista que tal fundo possui natureza estatutária, não havendo direito à manutenção de regime jurídico, o que impõe a imediata incidência das novas disposições legais e normativas que regulem o critério de atualização dos respectivos cálculos. No que tange aos contratos de depósitos em cadernetas de poupança, dada a sua natureza contratual, devem ser aplicados os índices previstos por ocasião da aplicação do numerário ou quando do início de cada ciclo contratual. Diante do exaustivamente demonstrado, é cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre os depósitos de caderneta de poupança, à época dos mencionados planos econômicos, precisamente quanto ao mês de fevereiro/1991. Nos termos acima delineados, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos valores não bloqueados, depositados em cadernetas de poupança, titularizadas pelo autor, no período pleiteado na petição inicial, é medida que se impõe. Correção monetária desde a data em que devido o crédito e, após a citação, aplicação da taxa SELIC, conforme capítulo IV, item 1, subitens 1.2 e 1.3, e item 2, subitens 2.1 e 2.2, do MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios conforme pactuado. Parte dispositiva Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir

monetariamente os

saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90:

44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a

fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos

referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de

mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para

que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do

FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009998-9 - VALERIO LUCIANO COLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009614-9 - NATALICIO COTECO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010004-9 - MARINES ANDRADE MONTEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009366-5 - OSVALDO VISCOCIN (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009324-0 - ANTONIO LEITE FERRAZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009352-5 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009327-6 - LUZIA DORACI CANDINHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009609-5 - JOAQUIM SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%,

para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006464-1 - NOÉ VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005776-4 - FAUSTO GILBERTO LAURITO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008300-0 - EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008356-4 - RODRIGO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009194-2 - ANTONIO AMBROZIO DA SILVA (ADV. SP254361 - MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011706-2 - JORGE YOSHIO HIGUCHI (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002186-1 - MARIA YOLANDA ISHIKAWA (ADV. SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010544-4 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008663-2 - ANTONIO VIANA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.009295-8 - BENEDITO SERGIO CUSTODIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE APARECIDA BALDIN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008832-3 - MARIA ELISABETH FRANCESQUINI FAVARO (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) ; EUGENIO SERGIO FRANCESCHINI(ADV. SP204545-PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005579-2 - SERGIO NEUMEISTER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000311-1 - OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001751-1 - LUIZ ALBERTO VICENTE (ADV. SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) ; ALEXANDRE VICENTE (ADV. SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI); ISABEL MARIA VICENTE BABINI(ADV. SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI); CESAR RUANO VICENTE(ADV. SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI); MATILDE VICENTE PINTO(ADV. SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI); MARIO RUANO VICENTE(ADV. SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008427-1 - ANTONIO CARLOS SIMÃO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010452-3 - GERALDO SARTORI (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) ; ALAYDE ALEXANDRONI SARTORI(ADV. SP028098-MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2007.63.03.006528-8 - JAIR JOSE CARBONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003412-7 - CLOVIS SCORSONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80% e fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012920-9 - REGINA MARIA DUZO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012969-6 - HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000915-4 - AURA NUNES (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012946-5 - NANCY BENEGAS (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000910-5 - ANTONIO CARLOS ALDIGHERI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000908-7 - BENEDITO SAIA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000912-9 - JOSE PEDRO ZAZZERA FARIA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada

do

FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012303-7 - JOSE GERALDO APOLINARIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011554-5 - GONÇALO BENTO DE CAMPOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011552-1 - LUIS BERNARDES DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000877-0 - BENEDITO VICENTE ELIAS DE CAMARGO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Ante o exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a

corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais:

janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80% e maio/90: 5,38%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que

condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da

aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados.

Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação

inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em

julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem

custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º

da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008326-6 - ANTONIO MIGUEL (ADV. SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser);

42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a

data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009996-5 - JULIO CESAR DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005527-5 - MILTON DE SOUZA COSTA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005523-8 - MYLSON DE OLIVEIRA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.006532-3 - LAZARA NAZARETH DE DEUS ALVES (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.03.008443-3 - JOSÉ BRASCA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007094-6 - MARIA LUCIA PERES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2007.63.03.007001-6 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RESENDE SOUSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.000306-8 - PAULO KOPIETZ (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.014054-7 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% e 44,80%, respectivamente, para março/1990 e abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008413-1 - RODRIGO FERNANDO PEREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 44,80% para abril /1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012678-6 - ANGELA LEMBO SILVEIRA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2006.63.03.007696-8 - APARECIDO ANCIETO CARDOSO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando-se, ainda, o conteúdo da petição anexada a estes autos virtuais em 10/02/2009, proceda-se ao cancelamento, no sistema informatizado, do protocolo nº 2007/6303004255.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.008444-1 - JOSE JORGE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008378-3 - MARIA HELOISA GUERREIRO FERNANDES (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008321-7 - JOSE LUIS CONSTANCIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008304-7 - MARIA ONEIDE ANDRÉ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002376-6 - NEUSA POLI TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008375-8 - DULCELINA AUGUSTINHO GUISSI (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005811-2 - ONDINA BARBOSA TORRES (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008419-2 - ELCINDO JOSE QUAIATTI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005893-8 - ERCILIA TROLETTI MARTINS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006387-9 - ARTUR BERTINI BAIOCHI (ADV. SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008353-9 - DOMENICO BUONFIGLIO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de

depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009803-8 - LAVINIA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAVINIA MARIA DA SILVA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00, que, com a inclusão dos juros, nos moldes da fundamentação, perfaz, nesta data, a importância atualizada de R\$ 3.960,00 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS). Sobre o quantum indenizatório atualizado, incidirão, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios, consoante fundamentos explicitados acima. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, cumprirá à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar em juízo o valor por ela devido. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010980-6 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010978-8 - LAZARO FRANCISCO D ASILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.010018-9 - EDNO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a

obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes

percentuais: abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão

por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros

compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista

o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005030-7 - DIRCEU BENATTI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000212-0 - JOSE AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000182-5 - NADIR DA CONCEICAO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000214-3 - GERALDO LEORIDES DURAR (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000204-0 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000198-9 - JOSE AGOSTINHO DE PAULA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000253-2 - VERA EUNICE PEREIRA VELANI (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000194-1 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003832-0 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011307-6 - ANTONIO CHRISPIM (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000304-4 - JOSE ALVIM (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000292-1 - EDUARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S
DONATO ASSIS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003823-0 - JONAS BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES
FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012237-9 - ELIANA SOARES GARCIA (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000271-4 - ROBERTO CARLOS BATISTA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S
DONATO ASSIS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000187-4 - CARLOS RENATO DOS SANTOS BRESSANE (ADV. SP061851 - FERNANDO
MARQUES
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000177-1 - DIRCEU ALVES BATISTA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO
ASSIS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.03.005496-9 - ALBERTO MANGIAVACHI (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005568-8 - FRANCISCO BALDASSO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005901-3 - MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as

preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em

parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária

dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o

Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano

Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão,

intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado

FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou

através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário",

fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu

silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013497-3 - FRANCISCO GOMES IDALGO (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo

improcedente o

pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, todos do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.03.008371-4 - TETSUY YASUDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei

10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.03.009425-2 - JOAQUIM REZENDE (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009092-1 - FERNANDO TEIXEIRA ARANTES (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) ; WALKÍRIA MELO ARANTES(ADV. SP162995-DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO TEIXEIRA ARANTES e WALKÍRIA MELO ARANTES, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.506,16 (seis mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos) e por danos morais no montante de R\$ 13.012,32 (treze mil, doze reais e trinta e dois centavos), valores que, atualizados na forma da fundamentação e somados, nesta data perfazem R\$ 34.748,75 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) .Sobre o total indenizatório, incidem, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios conforme a fundamentação.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.006148-2 - ANTONIO DE GODOI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006137-8 - MARIA CAPELATTO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90:

44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.03.013450-0 - AUGUSTO JULIO (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613-JEFFERSON DOUGLAS SOARES).

2008.63.03.009359-8 - NERCIO CORRÊA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.03.001759-6 - VERA LÚCIA DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001757-2 - TERESA ELISETI DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008547-4 - VANILDA APARECIDA MARSON BIONDO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo procedente o pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4o da Lei no 5.107/66 e art. 2o da Lei no 5.705/71 na atualização dos saldos da referida conta vinculada do FGTS.Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001165-3 - LUIZ POSSIGNOLO - ESPOLIO (ADV. SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) ; TERESINHA SEBUSKE POSSIGNOLO(ADV. SP061814-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS); MICHELE POSSIGNOLO(ADV. SP061814-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS); CAROLINE POSSIGNOLO(ADV. SP061814-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS); MATEUS POSSIGNOLO(ADV. SP061814-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da

Lei

10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000826-5 - MARIA RAQUEL LOPES PILZ (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008021-6 - CARMELINDA BIANCHI JULIANO (ADV. SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008358-8 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008443-0 - JOSÉ TADEU PEIXOTO DA COSTA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005845-8 - FLAVIO BUISSA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008373-4 - JOÃO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002336-1 - FRANCISCO ZANIN NETO (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o

pedido formulado por FRANCISCO ZANIN NETO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, que, atualizado na forma da fundamentação, nesta data perfazem R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) .Sobre o total indenizatório, incidem, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios conforme a fundamentação.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para que efetue o depósito do montante apurado.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008330-8 - SERGIO LUCIANO CASTILHO (ADV. SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008305-9 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008341-2 - ODORICO APPARECIDO FERRACIN (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) ; MARIANA LEME FERRACIN(ADV. SP137639-MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008354-0 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005655-3 - JANDIRA ALVES PATEIS RESTANI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005709-0 - MATHILDE ZAPAROLLI GATTI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) ; JOAO CLAUDEMIR GATTI(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); ADEMIR GATTI(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais

saques

ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de

depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado mediante formal de partilha

ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando

advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do

crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89:

42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que

condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da

aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares

incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da

conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios

tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se,

registre-se e intime-se.

2007.63.03.002983-1 - EDUARDO SPERANDIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000978-2 - SEBASTIAO CLARET PEREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007215-7 - JOSE ANTONIO GRACIANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002730-9 - IRINEU CASSIANI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001755-9 - LUIZ MAROLLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000976-9 - SUELI AMANTE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010296-0 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003840-0 - PEDRO LUIZ LOPES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007441-5 - WALDEMAR ACCETTURI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007522-5 - RENATO DARLAN BASTIANON (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008929-7 - AMERICO SARTORELLI (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001406-6 - WALDEMIR SERGIO COSTA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013456-0 - DERCIO TABOSSI (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008297-3 - EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do efetivo cumprimento à Decisão n. DECISÃO Nr: 6303013591/2008. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005296-1 - ARTHUR MATSUBARA KARASAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as demais preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008317-5 - MARIA DE LOURDES ZULINI TURIM (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão,

intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos

períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação

quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio

implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários

nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008309-6 - NAIR MINGATTO BOTAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para março, abril, e maio /1990 (Plano

Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção

monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então

creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s)

conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido

o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15

(quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005261-4 - ADELIA ROLDAO DUARTE (ADV. SP188229 - SIMONE BONANHO DE MESQUITA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição,

rejeito as demais preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s)

pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de

42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, o pagamento condicionado à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006964-0 - ANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006614-5 - RUTH BRAGA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na (s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a

data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos,

com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010983-8 - FLAVIA ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990, 7,87%, para

maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a

atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da

condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15

(quinze)

dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente

satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei

n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros

remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos,

com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005805-7 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006808-7 - BENICIO GODOI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218539-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA).

2008.63.03.006689-3 - JULIANA MOREIRA FERRO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006533-5 - LAZARA NAZARETH DE DEUS ALVES (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005517-2 - LEANDRO DE PÁDUA RUSSO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005564-0 - JOSE DONIZETI DA SILVA (ADV. SP192870 - CARLOS FRANCO PENTEADO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005519-6 - LAUDELINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005507-0 - NELSON PERON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005490-8 - JOSÉ CARLOS CREPALDI (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005396-5 - JOAO MARTINS PEREIRA (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito

as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente

em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção

monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo

com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989

(Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os

eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005476-3 - VANDERLEI CACIATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação da co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008245-6 - HILDA DE JESUS ROSSI (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o

capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005189-0 - ABEL CARMO DE SOUZA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005221-3 - OLGA PIEDADE FRANCISCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, afastado o direito alegado com relação ao Plano Collor I e reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991,

com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005198-1 - FRANCISCO LINARES DE MELO (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º e 6º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005739-9 - NILVA APARECIDA BOSSOLAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008277-8 - MARCIO ANTONIO CRISTINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a

Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005818-5 - ANTONIO SEBASTIÃO ARMENINI (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005186-5 - WILSON GUALASSI BAVARESCO (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, condenar a ré, quanto ao Plano Verão, a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005257-2 - CINCINATO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005899-9 - LAZARO PREVITALE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE MORO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelas razões supra expandidas, reconheço a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de aplicação do índice resultante da diferença do que foi e o que deveria ter sido aplicado não fosse a retroação indevida das regras decorrentes da implantação do plano econômico governamental que ficou conhecido como Plano Bresser. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008357-6 - LUIZ HENRIQUE BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005191-9 - DIANA GERMER SALIN CARVALHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo

exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989 com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica (m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2006.63.03.001447-1 - FRANCISCO COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005008-3 - GENNY DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005286-9 - IRENE LOPES LORITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006158-5 - JOAO CARLOS FELICIO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas

últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.010597-7 - HELENE RISKALLAH AEK (ADV. SP202820 - GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS CORREA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009301-0 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003391-7 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA BENEDITA BERTOLINO MOREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002261-0 - PAULO DE MAGALHAES BENTO GONÇALVES (ADV. SP245228 - MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010961-9 - DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009488-8 - BENEDICTA FUZARO DE CARVALHO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR e ADV. SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005510-0 - ALVARO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005509-3 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005508-1 - MARIA VERONICA BRAGA ARMIGLIATO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008281-0 - CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005511-1 - CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005513-5 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005515-9 - ISABEL MARIA FALCAO ALMILHATTI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005506-8 - ORMELO JOSE RODRIGUES (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005454-4 - HELOISA DE FÁTIMA FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005302-3 - CELIA REGINA MARQUES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008425-8 - ELZA MARTINS BELLINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004981-0 - MARIA JOSE MOREIRA DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; JOSE SERAFIM RODRIGUES MOREIRA ; BRASILIA MOREIRA RUY X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005007-1 - MARCILIO FERRETI (ADV. SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) ; INEZ JULIATO FERRETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005014-9 - APARECIDA GLORIA BERNARDI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) ; RODRIGO BERNARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008316-3 - LUIS BERTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005803-3 - CARLA VIGORITO FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005807-0 - ALISON EDUARDO DAMASCENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005938-4 - ESEQUIEL LACO GONCALVES (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) ;

OTILDES

MARIA MICHEL DUARTE(ADV. SP242987-ESTER DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à

época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros

remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo

de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos

períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser

incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008351-5 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008097-6 - ADILSON TADEU JULIATO (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005196-8 - LUIS FELIPE MOYSES ELIAS (ADV. SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008431-3 - CLÁUDIO SARTORELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008135-0 - ALINE MASCHIETTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005183-0 - LYGIA BORGES DO VAL (ADV. SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005967-0 - JULIANA APARECIDA MASCHIETTO (ADV. SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008070-8 - JOSE JULIATO (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005080-0 - CONSTANTINA PIRES (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008160-9 - ALBERTINO TORRANI (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) ; CATARINO TORRANI (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta(s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008389-8 - LEONEL FELIER (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006843-5 - VERA LUCIA DA SILVA PESSOPANE (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008394-1 - YARA FABBRI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008397-7 - FRANCISCO DE PAULA CAMPOS SANTIAGO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006994-4 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída

(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007246-3 - ANGELA MARIA ROSSI BIT (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005879-3 - IRIS BARAO PIZZOL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.008274-2 - ODILON JOSE BAETA FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006534-7 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA CALANDRIN (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos,

porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta (s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006675-3 - CATIA VALENTE BATTOCCHIO (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido,

ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005691-7 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008359-0 - JAIR UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006362-4 - MARIA GENOVEVA CASSARO (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês,

quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005700-4 - SUSUMU MATSUMURA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) ; MIYOKO MATSUMURA(ADV. SP171329-MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005061-7 - NATALINA TELES BENELLI (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008275-4 - IONE NANJI SALVATORE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008234-1 - NESTOR RESENDE DA SILVA FILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005010-1 - CELSO CONSTANCIO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; APARECIDA DE LOURDES GUILARDI CONSTANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002375-4 - JACYRA DE OLIVEIRA DOMINGOS (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008320-5 - FIORAVANTE BOZELLI NETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005096-4 - WALTON BASILIO FERNANDES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005164-6 - AUGUSTA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006155-0 - CATARINA CAPPI POLITO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989,

e,
sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.012703-1 - VERA POMPERMAYER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.004995-0 - ANTONIO BARACAT (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005679-6 - LAURA MARIA HENRIQUE (ADV. SP035897B - MARIA CHRISTINA MEGID LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008342-4 - PAULO MARQUINI ALVES (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008336-9 - LEANDRO JOSÉ BERTONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008325-4 - FRANCISCO EUGÊNIO DE ROCCO (ADV. SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008319-9 - EDMUNDO BOTELHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008258-4 - JOSÉ MARIA DA SILVA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008251-1 - GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005642-5 - MOACIR GABRIEL (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008212-2 - MARCELO PINHEIRO COSTA (ADV. SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008230-4 - MARLY MARTINEZ DE SOUZA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008197-0 - MARILENE DE LOURDES BATISTA PANZZANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008189-0 - MARIA CRISTINA CARDOSO GONÇALVES DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008138-5 - EDMILSON WAGNER GALLINARI (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) ;

EDILENE PEREIRA DE GODOY(ADV. SP197910-REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008134-8 - ANTONIO SERGIO FONTOLAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008118-0 - ODILIA CONCEIÇÃO NEVES GALANTE (ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008077-0 - MARIA FRANCO GUERRA (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008076-9 - ANTONIO CAMPOS CORTEZ (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008075-7 - ANA MARIA GOYOS BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005049-6 - MILTON MICHICA (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005058-7 - VANIRA MARIA DITURI ANDRADE (ADV. SP040432 - MARIA BERNADETTE SIGRIST) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005059-9 - CORINA APARECIDA FURLAN (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005166-0 - WALDEMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005160-9 - CARLOS SAGULA (ADV. SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005172-5 - EDMUNDO ARAUJO BRAGA (ADV. SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005081-2 - NOELI APARECIDA LUCIO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005072-1 - KEITE OTA (ADV. SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005013-7 - VERA REGINA BARRETO MODESTO DE ABREU (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005002-2 - HILDA DE JESUS ROSSI (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005184-1 - SINESIO MARCHESI JUNIOR (ADV. SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005548-2 - JENI CLEIDE TELINI (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002086-8 - CONCEICAO RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA e ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005522-6 - CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005003-4 - SHEILA MARA MARCH GOULART (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005787-9 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005526-3 - CLAUDEMIR NATAL MARCATTO BOCAYUVA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005524-0 - GERALDO GIMENEZ (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006629-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005532-9 - PAULO DE NARDI JUNIOR (ADV. SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005987-6 - THERESA DE JESUS LOURENÇO AVANCINI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004990-1 - MARIA CANDIDA BROGES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006613-3 - SHIDEKO TERESA KOKI HIGA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005569-0 - JOSE FRANCISCO BALDASSO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008086-1 - LILIAN ANDREA CIQUETTE (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013505-9 - ALCIDES RINALDO (ADV. SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008374-6 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) ; REGIANE ZINI VIANA(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); ELIANE ZINI VIANA(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989 com correção

monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005056-3 - DANILA ALINE DE MELO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005204-3 - JOSEFA LAUDELINA DA CONCEICAO VELOSO (ADV. SP229648 - MARIA MARIANE VELOSO ADIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.005044-7 - MARIA HELENA TAVARES SOARES SMANIO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em) a(s) conta(s) apresentada(s) nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008125-7 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008154-3 - MARIA LUCIA DE FATIMA XAVIER (ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008157-9 - MARIA LUCIA GIOMETTI (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008215-8 - ADEMIR LEITE DA SILVA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.008361-8 - ISABEL CRISTINA JORDÃO DELLA NEGRÃO (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a

importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de

poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e

honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005052-6 - JOSE CLAUDIO FRANCHON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP182912-GIULIANA APARECIDA SARTORI).

2008.63.03.005050-2 - CHAFIK REZEK ANDERY (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI e ADV. SP120894

- LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.019513-8 - SONIA CRISTINA BOTIGELLI GRECHI (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o

feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando

prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação;

e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com

o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.005867-6 - JOSÉ NORIVAL GIARDINI (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.006538-3 - FLORIANO FRANCISCO DEZEN (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.005308-3 - OSVALDO FAVERO (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002585-4 - MAURICIO FARIA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.000843-1 - VALFRIDO DE CASTRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos seus efeitos infringentes, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, pelo que condeno o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.

2006.63.03.004394-0 - ISAURA MAIA GOULART (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reajuste da renda mensal mediante correção monetária dos 36 (trinta e seis)

salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.003913-0 - ANTONIO ESPINDOLA FARIAS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2008.63.03.007895-0 - JOAO SANTANA VAZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por João Sant'Ana Vaz, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora NB 529.866.593-0, a partir de sua cessação em 01/07/2008, com RMI- renda mensal inicial e RMA - renda mensal atual de R\$ 676,13 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), bem como a pagar as parcelas em atraso do período de 01/07/2008 a 31/10/2008, no valor de R\$ 2.700,00 (DOIS MIL SETECENTOS REAIS), no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal. Outrossim, o autor renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007585-0 - FRANCISCO SÁ DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em

julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000828-5 - ANTONIO MONSOLELLI FILHO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, nego provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 22/09/2003.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que

ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007405-4 - BENEDITO LAIR CALEGARI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007407-8 - MARIA TAVARES LEITE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007402-9 - ELPIDIO MULTINI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.03.006920-4 - SIRLEI WALTRICK LIMA (ADV. SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora. SIRLEI WALTRICK LIMA.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007993-0 - ISABEL MARIA JULIO DE MORAES (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.003642-6 - CARINA ADORNO (ADV. SP122452E - IVAN LUIZ CASTRESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
Ante exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.03.010408-7 - IGNEZ FELCHAR MADUREIRA (ADV. SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) ; NISIA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto

posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.000297-0 - ELZA MACCARI COELHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) ; LAERCIO APPARECIDO COELHO(ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração da embargante-ré, deixando de conhecer dos da parte embargante-autora, por restarem estes prejudicados, acolhendo aqueles para julgar improcedente a pretensão jurídica que a parte embargada-autora formulou na petição inicial.

2007.63.03.007194-0 - ESDRAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2007.63.03.008190-7 - MARIA HELENA NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, acolhendo-os para julgar improcedente a parte do pedido formulado na petição inicial referente ao Plano Collor II, mantida a sentença quanto ao mais.

2005.63.03.010454-6 - ANA GABRIEL DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, retifico a sentença, de forma que onde se lê:"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora (NB 41/110.715.373-2), que passa a ser de R\$ 140,05 (cento e quarenta reais e cinco centavos), em 02/12/1998, que, evoluída até a competência de março de 2006, resultou em 01 (um) salário mínimo, nos moldes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que consistem no valor de R\$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001."leia-se:"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora (NB 41/110.715.373-2), que passa a ser de R\$ 171,24 (cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), em 02/12/1998, que, evoluída até a competência de março de 2006, resultou em 01 (um) salário mínimo, nos moldes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que consistem no valor de R\$ 4.053,39 (quatro mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial."

2005.63.03.011591-0 - JOSE OSWALDYR CAETANO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 60/ 2009

2003.61.85.000307-8 - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO MARTINS (ADV-OAB-SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003270/2009: "Vistos. Por mera liberalidade deste Juízo, intime-se novamente a advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os CPFs das autoras menores não informados na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, se em termos, expeça-se. No silêncio, ao arquivo."

2003.61.85.000517-8 - CELIA FERREIRA KATO (ADV-OAB-SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV-OAB-SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003447/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido na sentença/acórdão e no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

2004.61.84.231254-2 - PRUDENTE DE SOUZA FRANCO (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003275/2009: "Vistos. Trata-se de feito proposto inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, posteriormente redistribuído a este Juizado em virtude do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o conhecimento causa. Assim, considerando os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, que ensejam o aproveitamento do feito, ratifico todos os atos praticados e determino à secretaria as providências necessárias para o seu normal prosseguimento. Outrossim, haja vista que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as de números: 2004.61.84.231254-2 ou 2003.61.83.0132833. Após, com a informação de desbloqueio, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião

do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.000715-5 - MARCILIO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003293/2009:

"Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se em fase de requisição. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a

sucessão dos créditos não recebidos em vida pelo autor na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado

à pensão por morte. Assim, quanto à habilitação dos filhos e noras, indefiro. Outrossim, no que tange à habilitação da Sra.

Sebastiana Aparecida Salgueiro - CPF 122.200.108-05, defiro, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91.

Providencie a substituição processual da sucessora habilitada, bem como expeça-se requisição de pagamento - PRC.

Cumpra-se. Int."

2004.61.85.003515-1 - JOSE FRANCE NETTO (ADV-OAB-SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003608/2009: "Intime-se o gerente-executivo

do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha em que conste o demonstrativo da apuração do total da

condenação, no valor de R\$21858,28, com identificação da parcela do valor principal corrigido e da parcela dos juros

moratórios. Após, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.004648-3 - MARIA IZINE ELEOTERIO BREMTIMO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302017981/2008:

"Considerando que

a parte autora não regularizou o seu CPF e que, em razão disso, não é possível expedir novamente a requisição de

pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

2004.61.85.008375-3 - ANDRE ERNESTO FAVERO (ADV-OAB-SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV-

OAB-SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002523/2009: "Vistos. Verifico dos autos que a sucessora habilitada faleceu e o

valor da condenação encontra-se depositado na CEF, razão pela qual faz-se necessária uma nova habilitação. Tratando-

se de benefício previdenciário, sem dependentes habilitados à pensão por morte, faz-se necessário decidir a sucessão

dos créditos na forma da lei civil. Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação dos

sucessores: JOSÉ CLÁUDIO FÁVERO (1/4), JOSÉ OSCAR FÁVERO (1/4), MARIZE FÁVERO CARDOSO (50% de 1/4) e

seu esposo JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA (50% de 1/4), JORGE PEDRO FÁVERO (50% de 1/4) e sua esposa IZILDA

DE FÁTIMA GONSALVES FÁVERO (50% de 1/4), em razão de serem casados em regime de comunhão universal de

bens. Ainda, considerando que os sucessores José Cardoso de Oliveira e Izilda de Fátima Gonsalves Fávero, não apresentaram (RG e CPF), intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos faltantes. Por derradeiro, face à documentação apresentada, officie-se à CEF autorizando o levantamento, das respectivas

cotas partes, aos sucessores: JOSÉ CLÁUDIO FÁVERO (1/4), JOSÉ OSCAR FÁVERO (1/4), MARIZE

FÁVERO

CARDOSO (50% de 1/4) e JORGE PEDRO FÁVERO (50% de 1/4). Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011341-1 - DANIEL BONAGAMBA JUNIOR (ADV-OAB-SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003317/2009:

"Vistos. Cálculos

homologados. Intimado o autor a manifestar acerca da requisição de pagamento, preferiu manifestar acerca de matéria já

decidida. Assim, não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011662-0 - DINORAH DE SOUZA (ADV-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003642/2009: "Vistos. Verifico dos autos que a parte

autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se

necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por

morte. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, determino a divisão do valor depositado em nome de

DINORAH DE SOUZA - CPF 234.574.738-20, em 07 (sete) cotas, já que ela deixou 07 (sete) irmãos, conforme informação

constante na certidão de óbito de Maria Grassano (mãe da autora). No que tange ao requerimento de habilitação, defiro a

habilitação dos sucessores: Norival de Souza - CPF 037.219.168-16 (1/7) e Lucy de Souza Ramos - CPF 467.063.216-72

(1/7). Outrossim, autorizo o sucessor Norival de Souza, CPF 037.219.168-16, receber a cota parte da sucessora Lucy de

Souza Ramos - CPF 467.063.216-72 (1/7). Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012052-0 - ADILSON BORSATTO (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003310/2009: "Ante a informação da

contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos,

no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42-082.351.959-7. Após,

remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."

2004.61.85.013440-2 - LUIZ COLUCCI (ADV-OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003321/2009: "Vistos.

Considerando que a

contadoria judicial não consegue efetuar os cálculos conforme a sentença porque não consta o cadastro da certidão de

óbito do autor no sistema, intime-se o gerente executivo para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o sistema PLENUS com

os dados da certidão de óbito do autor. No mesmo sentido, providencie o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, a

habilitação dos sucessores no processo. Após, tornem conclusos."

2004.61.85.013638-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV-OAB-SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003188/2009:

"Vistos. Por

cautela, determino o bloqueio dos valores depositados. Remetam-se os autos à contadoria para parecer acerca do requerimento do autor. Após, com o parecer, tornem conclusos."

2004.61.85.017638-0 - MARIA JOANNA FIGUEIREDO (ADV-OAB-SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003323/2009:

"Vistos.

Considerando que até o momento não ocorreu habilitação dos sucessores no processo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.018686-4 - LAZARO AGOSTINHO DE ANDRADE (ADV-OAB-SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003206/2009:

"Vistos. Por

cautela, determino o bloqueio dos valores depositados. Regularmente intimado acerca da homologação de valores

atrasados superiores a 60 salários, o INSS, em suma, solicita a reconsideração por entender que se a autora optou pelo

trâmite da ação no JEF tacitamente renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, muito embora o valor da

condenação excedesse a tanto, dentre outros argumentos. Assim, indefiro o requerimento, pelos seguintes fundamentos: 1

- acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de

precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-

se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para

que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece

claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade

da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há

renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu

enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E.

TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos

termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos".

Destarte, mantenho a decisão e a expedição efetuada pela secretaria. Intime-se o INSS acerca desta decisão.

Após,

autorizo o pagamento dos valores depositados na CEF. Cumpra-se."

2004.61.85.019364-9 - ZILDA LAVAGNINI (ADV-OAB-SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003324/2009:

"Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca do alegado pelo autor. Após, tornem conclusos."

2004.61.85.020768-5 - TELMA ANDREONI (ADV-OAB-SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003342/2009: "Considerando que a demanda

foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do

seu direito, que a simples alegação de erro no valor da condenação apresentando não tem o condão, por si só, de provocar a realização de cálculo pela contadoria judicial, já que não foi apresentado nenhum cálculo informando eventual

erro no cálculo apresentado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo,

conforme determinado na sentença, bem como apontar os eventuais erros constantes no cálculo apresentado pelo INSS.

No silêncio, officie-se o E. TRF3 solicitando o estorno dos valores já depositados e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Cumpra-se."

2005.63.02.002238-7 - MARIA DA PENHA GONZAGA FARIA (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003574/2009: "Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo n ° 2.279/03 da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP, além das cópias da sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito (se houver). Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2005.63.02.006339-0 - JOAO NOBRE SOUZA (ADV-OAB-SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003344/2009: "Indefiro o requerimento. Nada a ser requisitado. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.006528-3 - CARLOS AUGUSTO DE PAULA E SOUZA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003728/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.006535-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003729/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.006538-6 - ELEALE BATISTA PACHECO (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302011614/2008: "Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor tendo em vista que a sentença, julgada parcialmente procedente, apenas determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilométrico, nos períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos. Quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, primeiramente, manifeste-se a União, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se."

2005.63.02.006998-7 - MILTON PIMENTA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003370/2009: "Observo que a r. sentença proferida nestes autos não fixou tempo mínimo para que o INSS concedesse o benefício de auxílio-doença. De fato, a cessação do benefício, em 31.01.08, não representa qualquer descumprimento da ordem judicial pelo INSS. Os presentes autos estão findos, de forma que o inconformismo da parte autora acerca da cessação do benefício é matéria a ser discutida por meio de outra ação. Intime-se. Ao arquivo."

2005.63.02.007298-6 - SEBASTIÃO LUIZ ROMANCINI (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003535/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Homologo o parecer retro da contadoria judicial. Verifico, com a notícia de depósito da condenação, que a requisição de pagamento - RPV, registrada no nosso Juizado sob o número 1151, e, protocolada nesse E. TRF3, sob o número 20080105130, em razão de erro material no primeiro laudo apresentado pela contadoria judicial, requisitou o montante de R\$48.913,54, com cálculo para junho de 2008, (sendo R\$34239,48, para pagamento da parte autora, e R\$14.674,06, para pagamento de honorários contratuais), ao invés do valor devido de R\$44.662,72, com cálculos para junho de 2008, (sendo R\$31263,90, para pagamento para parte autora, e R\$13398,82, para pagamento de honorários contratuais). No mesmo sentido, a requisição de pagamento - RPV (honorários de sucumbência) registrada no nosso Juizado sob o número 1152, e, protocolada nesse E. TRF3, sob o número 20080105132, em razão de erro material no primeiro laudo apresentado pela contadoria judicial, requisitou o montante de R\$4.891,35, com cálculo para junho de 2008, ao invés do valor devido de R\$4.466,27, com cálculo para junho de 2008. Assim sendo, considerando que o depósito já foi bloqueado por meio do ofício 229/2009, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido, bem como solicitando o estorno do excedente do valor da condenação e do honorários de sucumbência e liberação dos respectivos valores devidos à parte autora (valor da condenação) e a sua advogada (honorários contratuais destacados + honorários sucumbenciais). Outrossim, objetivando não causar prejuízos à parte autora, caso não seja possível o estorno do excedente do valor da condenação já depositado, solicito o cancelamento das requisições de pagamento deste Juizado de números 1151 e 1152, protocoladas nesse E. TRF da 3ª Região, sob os n.ºs 20080105130 e 20080105132, respectivamente, bem como autorização para expedir nova requisição de pagamento. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.007518-5 - NELSON CAMILO (ADV-OAB-SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003702/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta

a favor

da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores

aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da

prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a)

vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do

vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de

empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d)

opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei

nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que

cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da

prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.008436-8 - MARCIA ELISA DE CARVALHO E OUTROS (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS);

ALINE DOS REIS SILVA(ADV-OAB-SP133791-DAZIO VASCONCELOS); MARCOS RAFAEL DE CARVALHO SILVA(ADV-

OAB-SP133791-DAZIO VASCONCELOS); TALIA FRANCIELE DE CARVALHO SILVA(ADV-OAB-SP133791-DAZIO

VASCONCELOS); TATIANE DOS REIS SILVA(ADV-OAB-SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003319/2009: "Vistos. Por cautela, determino o bloqueio

dos valores depositados. Verifico que o valor da condenação foi requisitado em sua totalidade a uma das autoras, Sra.

MÁRCIA ELISA DE CARVALHO. Em razão disso, faz-se necessário dividir o valor informando pela CEF,

R\$66.855,38, conforme determinado na sentença e informado no ofício do INSS, na devida proporção, aos respectivos autores, devidamente corrigido. Destarte, considerando que da propositura a sentença final os autores menores Tália Franciele de Carvalho Silva e Marcos Rafael de Carvalho Silva, e, Tatiane dos Reis Silva e Aline dos Reis Silva, foram representadas pelas suas genitoras, MÁRCIA ELISA DE CARVALHO e CACILDA DE ASSIS MONTEIRO, respectivamente. Portanto, determino que os valores devidos aos autores menores sejam levantados por suas respectivas genitoras. Assim, determino à CEF que abra 02 (duas) contas de depósito, iguais a originária - PRC, sendo uma em nome de MÁRCIA ELISA DE CARVALHO - CPF 957.413.646-91 e outra em nome de CACILDA DE ASSIS MONTEIRO - CPF 180.985.228-57. Além disso, a CEF deverá depositar na conta da Sra. Márcia, 03 cotas partes, assim divididas: 1 - Márcia Elisa de Carvalho, no valor de R\$10095,18; 2 - Talia Franciele de Carvalho Silva, no valor de R\$14.190,05; 3 - Marcos Rafael de Carvalho Silva, no valor de R\$14.190,05. E, também, deverá depositar na conta da Sra. CACILDA DE ASSIS MONTEIRO, 02 cotas partes, assim divididas: 1 - Tatiane dos Reis Silva, no valor de R\$10.095,18 e 2 - Aline dos Reis Silva, no valor de R\$10.095,18. Devido as peculiaridades do caso, excepcionalmente, intime-se o MPF para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar acerca do deferimento do levantamento do valor da condenação dos autores menores as suas respectivas genitoras. Após, no silêncio ou com parecer favorável do MPF, officie-se à CEF. Outrossim, em caso de parecer contrário do MPF, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.009920-7 - ADHEMAR LOURENÇO ROSA (ADV-OAB-SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO

BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

DECISÃO Nr:

6302003703/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato

sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação

em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a

prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados

do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se

destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559

Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA

ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se

pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado

renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal

de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas

vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no.

07 e 20

desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.009950-5 - MARIA MORALES JACOB (ADV-OAB-SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003705/2009: "Chamo

o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência

aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas

anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da

prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes

requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.010317-0 - MAURILIO LIMA (ADV-OAB-SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003369/2009: "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 02/09/2005 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (16/12/1969 a 02/01/1992). No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.011056-2 - JOSÉ IRINEU BARBIERI (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003730/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.011057-4 - PAULO ROBERTO VANTI (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003731/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito

as

determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 -

os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez

referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente

quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do

acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de

juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida

(Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente

lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.011064-1 - RENATO MARTINS DA SILVA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003736/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem

efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes

razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a

sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a

parte autora,

após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal,

ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença

condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a

serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.011065-3 - GERALDO DE SOUZA PAIXÃO (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003735/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem

efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes

razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a

sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a

parte autora,

após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal,

ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença

condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a

serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.011724-6 - JOSE ROBERTO PREZOTO (ADV-OAB-SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003372/2009: "Chamo

o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos,

concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 05/10/2005 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (01/06/1958 a 23/06/1986). No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.011738-6 - GERALDO LUIZ PIAI (ADV-OAB-SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003695/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.011910-3 - OMAR CARDOSO DE CARVALHO (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003708/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença

proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.011926-7 - TEREZA ISSA PINTO (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003382/2009: "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo

FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 07/10/2005 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (03/05/1967 a 16/10/1975). No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.011960-7 - LUIZ IVANOFF (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003697/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.011969-3 - ELSA LUCIA DE MEIRA (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003402/2009: "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador

acarreta

extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos

termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito

acima e pelos documentos apresentados em 07/10/2005 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo

FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que

comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

Int."

2005.63.02.011990-5 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003403/2009: "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido

de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo

empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo

iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d)

opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei

nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 07/10/2005 consta apenas o início do

vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.011992-9 - NOGACY BATISTA (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003408/2009: "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência

de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com

início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de

22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta

extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos

termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos

apresentados em 07/10/2005 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de

10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (01/12/1970 a 24/02/1982). No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.012135-3 - FLORISVAL ALVES DA COSTA (ADV-OAB-SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO

BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003411/2009: "Chamo o feito à ordem. A parte

autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia da CTPS, onde apenas consta contrato de trabalho fora do período

(01/03/1979 a 10/08/1981), sem apresentar documentação pertinente que comprove que houve contratos dentro do

período de incidência de juros progressivos. Saliento que, para o deferimento do pedido de incidência de juros

progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando vínculos empregatícios do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 10/10/2005 consta apenas os contratos de trabalho do período de 01/03/1979 a 10/08/1981. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove vínculos empregatícios com início até 22/09/1971, bem como a sua opção ao FGTS no período descrito.
No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.012142-0 - HUGO BENTO (ADV-OAB-SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003678/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.012165-1 - PEDRO ROBLEDO (ADV-OAB-SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003680/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme

dificuldade

que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir

a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais

extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o

valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela

constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e

emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos

referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui

tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-

autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou

demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão

observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto,

DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários

da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A

SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as

Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a

atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em

casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que

se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.012489-5 - LUZIA DE FATIMA CARVALHO (ADV-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003238/2009:

"Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso

Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e

cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se

ao arquivo."

2005.63.02.012898-0 - VITORIO APARECIDO FRACASSO (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003681/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade

que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir

a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais

extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o

valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada

pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.012906-6 - SONIA AMENDOLA VIDIGAL (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003682/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento

dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.013024-0 - FATIMA APARECIDA ALVES GALLI (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003683/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.013953-9 - NATALINO APARECIDO ALVES PEREIRA (ADV-OAB-SP126754 - SILVIO AUGUSTO

APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003710/2009:

"Chamo o feito à

ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de

juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor

da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores

aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da

prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a)

vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do

vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de

empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d)

opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei

nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que

cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da

prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.014001-3 - ANTONIO MAIELLO (ADV-OAB-SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003711/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que

fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas

vinculas do

FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição

gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o

prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da

ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em :

25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

PRESCRIÇÃO.

PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO.

ENTENDIMENTO

DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas

vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura

da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a

prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de

uniformização de jurisprudência conhecido e provido. "Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e

contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência

de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com

início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de

22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta

extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos

termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso

concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo

prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida

que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO.

Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.014004-9 - ANTONIO CARLOS BENTO (ADV-OAB-SP216603 - FABIO ROCHA GAGLIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003712/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida

determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as

contas vinculas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação

da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se,

assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da

prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a)

vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do

vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de

empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d)

opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei

nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que

cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da

prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.014032-3 - ADAO JOSE BARREIRA (ADV-OAB-SP216603 - FABIO ROCHA GAGLIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003714/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida

determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as

contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação

da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se,

assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE

ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE

DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.014677-5 - LEONOR ZANI (ADV-OAB-SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003687/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos

estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2006.63.02.000199-6 - EDEZIO LEONE (ADV-OAB-SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003689/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2006.63.02.000203-4 - BRAZ CHIQUINI (ADV-OAB-SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003690/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme

dificuldade

que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir

a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais

extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o

valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela

constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente

operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir

regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes

aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos

trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar

tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as

Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de

atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento

dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este

Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a

elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA,

tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas

pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de

negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou

demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais

cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2006.63.02.000603-9 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA (ADV-OAB-SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003444/2009:

"Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos,

concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste

vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa

progressiva de

juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº

5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 14/12/2005

consta

apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (10/10/1969 a 30/07/1990). No silêncio,

dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.000607-6 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS (ADV-OAB-SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003691/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade

que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais

extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o

valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela

constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente

operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir

regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes

aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos

trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar

tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as

Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de

atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento

dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este

Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a

elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA,

tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas

pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de

negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou

demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais

cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2006.63.02.000765-2 - CELSO CARLOS MARQUES (ADV-OAB-SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003692/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade

que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais

extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o

valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela

constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente

operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir

regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes

regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, **DETERMINO** à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, **DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA**, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. **OUTROSSIM**, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. **CUMpra-SE.**"

2006.63.02.000911-9 - FAUSTO BUENO (ADV-OAB-SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003719/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência

conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.001239-8 - VILSON MONTEIRO CASTRO (ADV-OAB-SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003720/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do

vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.001242-8 - MARIANO MARTINS CASADO (ADV-OAB-SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003693/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMpra-se."

2006.63.02.001965-4 - AMELIA TEIXEIRA CAMILO (ADV-OAB-SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003604/2009: "Vistos. Indefiro o destaque de honorários, pois está em desacordo com o art.5º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, em face da impossibilidade de cindir a verba de honorários no momento da requisição, intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informa em favor de qual dos advogados deverá ser requisitado os honorários. No silêncio, a fim de não causar prejuízo à parte autora, expeça-se sem destaque de honorários. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.007459-8 - PHILOMENA RISSE RABALHO (ADV-OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003401/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. 1º - não há determinação deste Juízo autorizando o INSS a descontar por meio de complemento negativo eventuais parcelas recebidas indevidamente; 2º - a decisão nº 119/2008, determinou apenas a suspensão de eventuais parcelas do acordo ainda não pagas para, justamente, evitar o pagamento em duplicidade, já que em maio de 2007 a contadoria apurou que a parte autora tinha um crédito referente a 6 parcelas do acordo, no valor de R\$1336,37; 3º - em abril de 2008, foi apresentado novo parecer da contadoria informando que a parte autora tinha um crédito de apenas R \$0,25, referente às parcelas do acordo; 4º - conforme informação retro, foi expedido RPV referente aos R\$0,25; 5º - a parte autora peticionou informando que o INSS está descontado indevidamente parcelas do benefício da autora, alegando que a autora recebeu o valor do acordo duas vezes. Decido; Considerando que a parte autora à época da expedição de requisição de pagamento tinha apenas um crédito de R\$0,25, pois já tinha recebido administrativamente o valor do acordo, este juízo requisitou somente o valor de R\$0,25, nada mais. Assim, a parte autora não recebeu em duplicidade o valor do acordo, e, muito menos o INSS recebeu determinação para descontar qualquer valor do benefício da parte autora. Logo, o complemento negativo realizado no benefício da autora não tem amparo legal. Portanto, expeça-se mandado ao gerente-executivo do INSS para, no prazo de 24 horas, CANCELAR O COMPLEMENTO NEGATIVO, efetuado no benefício número 41/068.290.124-5, bem como depositar, também, no prazo de 24 horas, eventuais parcelas já descontadas, devidamente corrigidas. Deverá, ainda, o INSS, no prazo de 24 horas, informar a este Juízo o cumprimento da determinação, sob pena de cominação de multa diária. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009642-9 - AGNALDO ROBERTO MILANI (ADV-OAB-SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302011371/2008: "Intime-se a União (Fazenda Nacional), dando-lhe vista da petição do autor com os cálculos de liquidação anexada em 25/06/2007, bem como dos documentos apresentados pelo autor e anexados em 25/03/2008, para que cumpra o disposto no tópico final da r. sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Cumpra-se."

2006.63.02.015344-9 - EDNA MOREIRA BARILLARI (ADV-OAB-SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003361/2009: "Vistos. Indefiro o requerimento da parte autora. Considerando a decisão extintiva exarada na Ação Rescisória, determino o desbloqueio dos valores depositados. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.016106-9 - EMERSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302011615/2008: "Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor tendo em vista que a sentença, julgada parcialmente procedente, apenas determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilometragem, nos períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos. Quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, primeiramente, manifeste-se a União, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.02.017867-7 - IVO ANTONIO CLEMENTE (ADV-OAB-SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003591/2009: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e requisitada RPV-complementar, já que ocorreu renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.000393-6 - MATHEUS MARCIANO DA SILVA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302011617/2008: "Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor tendo em vista que a sentença, julgada parcialmente procedente, apenas determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilometragem, nos períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos. Quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, primeiramente, manifeste-se a União, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.02.000399-7 - ESTANISLAU MICHELAN (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302011618/2008: "Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor tendo em vista que a sentença, julgada parcialmente procedente, apenas determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o reembolso quilometragem, nos períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos. Quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, primeiramente, manifeste-se a União, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.02.005609-6 - JORGE FERNANDES (ADV-OAB-SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003677/2009: "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei civil, quando não há dependente habilitado à pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação do Sr. Antônio Carlos Fernandes - CPF 026.776.368-91, bem como a sua Sra. Lucila de Lourdes Ferrarez Fernandes. Oficie-se à CEF autorizando o Sr. Antônio Carlos Fernandes - CPF 026.776.368-91 a levantar 50% dos valores

depositados. Outrossim, quanto aos outros 50%, aguarde-se a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG, CPF) da Sra. Lucila de Lourdes Ferrarez Fernandes e, após, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013984-6 - ALEXANDRE RAFAEL NEVES (ADV-OAB-SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003441/2009:

"Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o seu CPF, não informado na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento (honorários de sucumbência), conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio, após a guia de pagamento da condenação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003205-9 - LUZIA CANDIDA DO PRADO SILVA (ADV-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003363/2009:

"Vistos. Considerando a informação retro de que o valor da condenação já foi levantado, verifico que não há nada mais a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.003371-4 - ANA DE FREITAS ALVES CARIDE (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003366/2009:

"Vistos. Mantenho a homologação do cálculo. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresentando não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento. Encerro a fase de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo."

2008.63.02.004562-5 - APARECIDA DE FATIMA MORAES MOURA (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:

6302003368/2009: "Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar por meio do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2004.61.85.004648-3 - MARIA IZINE ELEOTERIO BREMTIMO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003739/2009:

"Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização. Após, requirite-se PRC."

2004.61.85.016802-3 - SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES (ADV-OAB-SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003740/2009: "1 -

acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Destarte, mantenho a decisão e a expedição efetuada pela secretaria. Após, autorizo o pagamento dos valores depositados na CEF. Cumpra-se. Expeça-se PRC (sucumbência). Int."

2005.63.02.009921-9 - SEBASTIAO GONÇALVES FERREIRA (ADV-OAB-SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr:

6302003704/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes

requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.009923-2 - ADERNALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS

MAZEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).
DECISÃO Nr:

6302003694/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.010467-7 - JOSE PAULO MACHADO (ADV-OAB-SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr:

6302003707/2009: "Chamo

o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A

Jurisprudência

aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas

anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da

prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a)

vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do

vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de

empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d)

opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei

nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que

cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da

prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.011056-2 - JOSÉ IRINEU BARBIERI (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003738/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as

determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 -

os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença

não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.011057-4 - PAULO ROBERTO VANTI (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003737/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.011918-8 - OSMAR FREITAS DE SOUZA (ADV-OAB-SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003696/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento

dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.012158-4 - VALACE MARQUES BARBOZA (ADV-OAB-SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003679/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2005.63.02.012181-0 - LEONILDO SARAIVA (ADV-OAB-SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO

BOTEON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003709/2009: "Chamo o feito à ordem. A r. sentença

proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da

data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da

prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a)

vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do

vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de

empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d)

opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei

nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que

cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da

prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE

EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2005.63.02.014008-6 - VICTORINO DOMINGUES FERNANDES (ADV-OAB-SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003685/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade

que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir

a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de

tais

extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o

valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela

constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente

operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir

regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes

aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos

trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar

tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as

Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de

atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento

dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este

Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto,

DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a

elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, **DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA,**

tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. **OUTROSSIM,** ficam as Instituições Financeiras contatadas

pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de

negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou

demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais

cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. **CUMpra-SE.**"

2005.63.02.014697-0 - CLEUSA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV-OAB-SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003716/2009: "Chamo o feito à ordem. A r.

sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros

progressivos sobre as contas vinculas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da

tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização

dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta)

anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO

DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE

MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS

PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a

aplicação dos
juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,
ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.000194-7 - ANTÔNIO MENDES QUEIROZ (ADV-OAB-SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003688/2009: "Vistos os autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por

este

Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Intimem-se. Oficie-se. CUMRA-SE."

2006.63.02.002150-8 - ANELINDA RIUL (ADV-OAB-SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003783/2009: "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se a mesma faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.002937-4 - ANTONIO GILBERTO PASTORE (ADV-OAB-SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV-OAB-SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). DECISÃO Nr: 6302003808/2009: "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se a mesma faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.006855-0 - BENEDITO RUBENS DINIZ (ADV-OAB-SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.). DECISÃO Nr: 6302003889/2009: "Concedo ao patrono da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha discriminada dos cálculos que entende correto, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.010318-5 - ANTONIO FERNANDO LEMES (ADV-OAB-SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003784/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.017933-5 - SONIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (ADV-OAB-SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003835/2009: "Conforme informação retro, o nome que consta no CPF da advogada diverge do informado nos autos. Considerando, ainda, que o CPF é dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado

no artigo

6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o seu CPF na Receita Federal. Após, cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio ou não cumprida a determinação, requirite-se sem o destaque de honorários. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018910-9 - PEDRO RUSSO (ADV-OAB-SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003830/2009: "Observo que a r. sentença proferida nestes autos não fixou tempo mínimo para que o INSS concedesse o benefício de auxílio-doença. De fato, a eventual cessação do benefício não representa qualquer descumprimento da ordem judicial pelo INSS, desde que a parte seja previamente submetida à perícia médica, e, fique constatada a cessação da incapacidade. Outrossim, os presentes autos analisaram uma situação fática passada e estão em fase de requisição de pagamento, de forma que o inconformismo da parte autora acerca de eventual cessação do benefício é matéria a ser discutida por meio de outra ação. Requirite-se. Intime-se."

2007.63.02.000105-8 - SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003821/2009: "Vistos. Autos à contadoria para parecer acerca do alegado pela autora. Após, tornem conclusos."

2007.63.02.009003-1 - LAERTE JORDAO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003815/2009: "Vistos. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.009260-0 - APARECIDA DE JESUS MEDEIROS RASCAGLIA (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003741/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. No silêncio, expeça-se PRC. Int." **PODER JUDICIÁRIO**
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 06/2009

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MARCIA NASCIMENTO CERVIÑO, RF nº

5347, anteriormente designadas na data de 04/05/2009 a 13/05/2009, para fruição no período de 11/03/2009 a 20/03/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal
Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/180 -lote 2023

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE TEXTO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, através de seu representante legal, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

2006.63.04.002459-0 - NILTON ALBERTO ARAIUM (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2006.63.04.002463-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CALLEGARI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ROQUE ANTONIO CALLEGARI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2006.63.04.003307-3 - DARLENE DE MORAIS ANDRADE (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) : ". "

2007.63.04.004476-2 - JOSE MILTON ANDRADE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2007.63.04.004742-8 - FERNANDO BARBARINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2007.63.04.005823-2 - BENEDITA DE MORAES MARCELINO (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2007.63.04.006503-0 - ORLANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/181 -Lote 2077

2007.63.01.082384-0 - IMACULADA CONCEICAO RAMALHO DE SOUZA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/07/2009, às 15:00 horas. Sem prejuízo, apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2007.63.04.000268-8 - JOAO LUIZ SOMEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/03/2009, às 11:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.007186-8 - ANA APARECIDA DE ARRUDA BONALDI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16/03/2009, às 15:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.000491-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária a apresentação do processo administrativo para que a Contadoria possa efetuar os cálculos. Assim, officie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo da parte autora no prazo de vinte dias. Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2009 às 14:00 horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000182 - LOTE 2092

2008.63.04.000603-0 - SILVANA TYCHONIUK (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora SILVANA TYCHONIUK, de concessão do benefício de pensão por morte.
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000639-0 - ADRIANA EVANGELISTA DE ARAUJO FRAGA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000680-7 - JOSIAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 02/09/1982 a 15/08/1990 e de 04/12/1991 a 05/03/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Officie-se. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000593-1 - CONCEICAO APARECIDA CARDOSO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais de 21/03/1969 a 04/11/1972, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000643-1 - GENOVES DE ALMEIDA MOISES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **GENOVES DE ALMEIDA**

MOISES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para:

I) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 1.389.953.47/2), cujo coeficiente da renda mensal inicial passa de 70% para 75% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 960,56 (novecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), para janeiro de 2009.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 4.456,61 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2009, a serem

pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000183 LOTE 2102

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, todos do Código de

Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015586-1 - RUBENS AMARAL (ADV. SP155359 - CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.04.000754-2 - MARIA APPARECIDA CAMPANA SALMASO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.04.002778-4 - EDIMILSON BARROS LOPES (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.005136-9 - ZENAIDE MAROSTICA DE BRITO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no

prazo de 30 dias, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) referente à outubro/2008, e expeça-se

ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 2.961,30 (DOIS MIL

NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS). Saem as partes presentes intimadas.

2008.63.04.006790-0 - RICARDO LUIZ COSTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0184/2009 LOTE 2101

2004.61.28.007384-2 - MARIA DE MENEZES SANTOS (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cadastre-se o advogado peticionário. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

2005.63.04.009108-1 - MARIA ANTONIA CAETANO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se

o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido,

arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011010-5 - ADALBERTO ABILIO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV.

SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cadastre-se o advogado peticionário. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Intime-se.

2006.63.04.005288-2 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, considera-se satisfeita a obrigação a que fora a autarquia ré condenada, embora tal fato não traga reflexos

patrimoniais na renda mensal do benefício da parte autora, pelos motivos já expostos, ou seja, efetuados os devidos

cálculos no caso específico dos autos não há diferenças quaisquer em favor da parte autora.

Intime-se desta decisão e após arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.04.001676-6 - LILIAN DUTRA MONTUANI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora quanto aos termos do ofício do INSS. Intime-se.

2007.63.04.001870-2 - ITAGIBA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Uma vez que a sentença condenou o INSS a implantar o benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se correto o

valor do benefício implantado. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2007.63.04.004026-4 - ANTONIO ULIANI FILHO (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004264-9 - THEREZA DELGADO VAGOSTELLO E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ELIETE

APARECIDA VAGOSTELLO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); EURENICE DA GRACA

VAGOSTELLO(ADV. SP146298-

ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004310-1 - LUCIA HELENA PASTRO FERRÃO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004616-3 - JOSÉ BOSSI (ADV. SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004692-8 - ANA LUISA PIZZOCCARO COLLUCCI (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004700-3 - NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004766-0 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E OUTRO (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN);

ELIANA PIZZOCCARO COLLUCCI(ADV. SP055061-EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004782-9 - EDNA JACINTHO HONIGMANN (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004786-6 - JOSE ANTONIO LOVATO E OUTRO (ADV. SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA); MARIA

DE FATIMA BALDIN LOVATO(ADV. SP179118-ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004864-0 - RUBER ANTONIO DE SOUZA MILLER E OUTRO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO);

MARIA LUIZA OROSCO MILLER(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004886-0 - AMABILE DE CONTI LEITE (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.005190-0 - LUZIA TREVISAN (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.005194-8 - MARIO LOVATO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.005386-6 - NEUSA RODRIGUES STAKFLETT NASCIMENTO (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI

RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.006368-9 - TAMIRES FATIMA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a autora quanto ao ofício do INSS. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2007.63.04.006700-2 - APPARECIDA RAZE DE ALMEIDA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora quanto à implantação do benefício, conforme informação do sistema informatizado do INSS. Intime-se.

2007.63.04.007708-1 - MAMORU TORIKAI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei

10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício

requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2008.63.04.000055-6 - JOSE ARNALDO ALVES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o erro material contido na sentença quanto ao nome do autor, corrijo-o para que o dispositivo passe a ter a

seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor José Arnaldo Alves, para

condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais de 02/12/1982 a 05/03/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

Intime-se.

2008.63.04.005588-0 - CARLOS ALBERTO ICHİYAMA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nada há a reconsiderar, uma vez que o valor mensal do benefício pretendido excede o teto deste Juizado, e

conforme o

enunciado FONAJEF 17, não é possível a renúncia do valor relativo às prestações vincendas:

"Enunciado FONAJEF 17.

Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Intime-se.

2009.63.04.000156-5 - JOAO FERNANDO MAGALHAES - INVENTARIANTE (ADV. SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES

DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/185 - LT 2100

2008.63.04.000422-7 - MARCIA REGINA SANTOS NARCISO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Ante a certidão da serventia, retire-se o processo da pauta. Encaminhe-se à conclusão em ordem cronológica.

Int.

2008.63.04.000540-2 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Ante a certidão da serventia, retire-se o processo da pauta. Encaminhe-se à conclusão em ordem cronológica. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/186 - LT 2117

2007.63.04.004453-1 - CECILIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não foi verificada a prevenção apontada, vez que o objeto do processo indicado é diverso do contido nestes autos.

Prossiga o feito com seu regular andamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000022

2005.63.07.000898-2 - ANTONIO VALERIO FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Designo perícia contábil para o dia

15/04/2009, em
nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.000909-3 - LUCIA HELENA LEITE STEFANINI (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se o autor para apresentar os cálculos no prazo de 10 dias."

2005.63.07.001236-5 - ANTONIO CARLOS TOZELLI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico em petição anexada aos autos virtuais em 23/01/2009 que o Instituto réu informou que já revisou o benefício do autor para adequá-lo aos termos da r. decisão transitada em julgado. No entanto, admitiu equívoco, na data da fixação da DIP da revisão em 01/08/08 quando o correto seria 01/09/2005. Sendo assim, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autarquia efetue as devidas correções e adote as providências no sentido de pagar o que for devido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a partir do 11º dia. Após baixem-se os autos."

2005.63.07.001641-3 - JOAO BONATO NETO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a Turma Recursal de Americana reformou a sentença proferida aos 25/08/2005, e, ainda, tendo em vista parecer da Contadoria Judicial anexado ao arquivo de provas em 17/10/2008, HOMOLOGO OS CÁLCULOS. Providencie a Secretaria a expedição da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), para pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$9.803,13 (NOVE MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS) atualizados até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Oficie-se. Int."

2005.63.07.001644-9 - CARLOS NEVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a Turma Recursal de Americana reformou a sentença proferida aos 01/09/2005, e, ainda, tendo em vista parecer da Contadoria Judicial anexado ao arquivo de provas em 17/10/2008, HOMOLOGO OS CÁLCULOS. Providencie a Secretaria a expedição da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), para pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$12.236,76 (DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução , já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Int."

2005.63.07.001817-3 - LAERCIO BURSI (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a Turma Recursal de Americana reformou a sentença proferida aos 10/02/2006, e, ainda, tendo em vista parecer da Contadoria Judicial anexado ao arquivo de provas em 17/10/2008, HOMOLOGO OS CÁLCULOS. Providencie a Secretaria a expedição da RPV (art. 17 da Lei nº

10.259/2001), para pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$10.322,03 (DEZ MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TREIS CENTAVOS) atualizados até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Oficie-se. Int."

2005.63.07.001834-3 - AMARILDO APARECIDO CRIANO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Dê-se ciência ao autor da petição de 12/11/2009. O levantamento dos valores creditados será efetuado de acordo com as hipóteses legais. A seguir, baixem-se os autos. Intimem-se."

2005.63.07.001874-4 - ANTONIO GELSONEI RETT (ADV. SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Defiro o prazo de 60 dias para o autor apresentar os cálculos. Intimem-se."

2005.63.07.001883-5 - APARECIDO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/08/2008: defiro em parte o pedido feito pela senhora Dulcinéia Oliveira Prado, viúva do advogado falecido nos autos deste processo, nos termos do artigo 24, §2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, autorizando o levantamento dos valores a título de honorários advocatícios. Fixo o percentual em 20% do valor depositado. Fica a presente decisão valendo como Alvara de Levantamento para fins de saque dos valores em nome de DULCINÉIA OLIVEIRA PRADO. No caso da inventariante Carmem Lourenço da Silva Cagnon, a mesma deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando com precisão o banco, agência e nº da conta que pretende sejam depositados os valores. Int."

2005.63.07.001934-7 - MANUEL DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas por seu advogado, mediante carta com cópia desta decisão, bem como da petição anexada aos autos em 06/02/2009. Considerando o esgotamento da função jurisdicional, baixem-se os autos."

2005.63.07.002068-4 - LEONOR RODRIGUES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a Turma Recursal de Americana reformou a sentença proferida aos 10/02/2006, e, ainda, tendo em vista parecer da Contadoria Judicial anexado ao arquivo de provas em 17/10/2008, HOMOLOGO OS CÁLCULOS. Providencie a Secretaria a expedição da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), para pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$33.412,57 (TRINTA E TREIS MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Poderá a parte autora

renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. Manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o transcurso do prazo, caso não haja manifestação, este juízo entenderá que não houve a referida renúncia. Oficie-se. Int.."

2005.63.07.002136-6 - ADALBERTO JOSE CONTECOTTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Designo perícia contábil para o dia 15/04/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.002779-4 - JAIRO MARQUES (ADV. SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO e ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 15/04/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.003539-0 - PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela Caixa Econômica Federal em 60 dias. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de 27/01/2009, em 10 dias. Intimem-se."

2005.63.07.004018-0 - OVIDIO ANGELO SANTILONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias. Intimem-se."

2006.63.07.000468-3 - APARECIDA FERRAREZI GOMES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte para juntar aos autos, no prazo de 60 dias, os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal na petição de 06/01/2009."

2006.63.07.001251-5 - RAIMUNDA SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA); ADRIANO SANTOS FERNANDES(ADV. SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA); ANDRE LUIZ FERNANDES(ADV. SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA); FABIANA SANTOS FERNANDES(ADV. SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA); FABRICIA SANTOS FERNANDES(ADV. SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição de 15/01/2009: defiro o pedido de dilação de prazo. Intimem-se."

2006.63.07.001801-3 - JOSE BASILIO DE MELLO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); BENEDITO JOQUIM MARTINS VIEIRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ANTONIO ALFREDO TEIXEIRA CINTRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); LAURINDO MARTINS BORGES (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); JOSE MATHIAS DA COSTA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); VERA LUCIA DE FATIMA LONGO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 06/08/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor de R\$ 3.273,31 (três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e hum centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.001803-7 - MARLENE IAIZ LUCAS E OUTROS (ADV. SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM); VALDIR IAIZ(ADV. SP136346-RICARDO ALESSI DELFIM); MARILZA IAIZ(ADV. SP136346-RICARDO ALESSI DELFIM); MARILDA IAIZ RODRIGUES(ADV. SP136346-RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 20/01/2009: considerando que a parte autora não fez qualquer prova de que a ré tem se negado a fornecer o extrato da conta vinculada de FGTS, indefiro o requerido e determino que, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil, a mesma apresente memória discriminada atualizada do cálculo, nos termos em que restou decidido por este Juízo e pela E. Turma Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias. Observe-se, ainda, que a ré anexou em 27/07/2006, sua memória de cálculo, atinente à referida conta. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002234-0 - CARMEN LOPES DA SILVA (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA e ADV. SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 15/04/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.002236-3 - ADEMIR CELESTINO PERETI (ADV. SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 15/04/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2006.63.07.002970-9 - CELINA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e ADV. SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 12/12/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 126,92 (cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.003035-9 - EDMEA DIAS (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 21/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 8,81 (oito reais e oitenta e hum centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.003037-2 - RUBENS RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 21/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 31,56 (trinta e hum reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.003038-4 - RUBENS RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 29/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 199,50 (cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme cálculo atualizado para maio de 2008. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.003240-0 - MARIA CAROLINA VASCONCELLOS DE MOURA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA

PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 12/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo atualizado para maio de 2008. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.003242-3 - PAULO ANTONIO VASCONCELLOS DE MOURA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA

PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 16/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 75,75 (setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculo atualizado para maio de 2008. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.003249-6 - VITORIO BOCARDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 16/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 154,66 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.003266-6 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA (ADV. SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste de forma específica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e ainda, sobre a perda do interesse processual já que, o mesmo teria obtido seu direito na esfera administrativa. Ressalto que o autor prestará tais informações à luz do que dispõem os artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/05/2009, às 10:00 horas. Int."

2006.63.07.003383-0 - CELSO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o autor era divorciado, e que não há notícia da existência de dependente, seus três filhos maiores farão jus, em partes iguais, aos valores devidos no período compreendido entre 01/11/2007 (data estipulada no acordo como DIP) a 30/11/2007 (dia anterior ao falecimento do autor), bem como aos atrasados estabelecidos no acordo entabulado em Juízo. Assim, com fundamento no que dispõe o art. 1.055 do CPC, defiro a habilitação dos sucessores, requerida em petição anexada aos autos em 11/12/2008. Para tanto, providencie a Secretaria a alteração do pólo ativo da presente ação. Considerando já ter ocorrido o falecimento do pensionista, evidentemente que não é possível a implantação do benefício em favor de pessoa morta, como requerem os sucessores. Os valores devidos e não pagos em vida devem ser pagos aos sucessores, sim, mas de outra forma. Tais valores não foram pagos em sede administrativa ao pensionista em razão de seu falecimento, o que impossibilitou a implantação pelo INSS. Desta forma, diante da impossibilidade de implantação administrativa, pelas razões já alinhadas, remetam-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos, incluindo no valor do montante apurado a título de atrasados o período acima indicado. Após expeça-se ofício requisitório. Int."

2006.63.07.003746-9 - ADEMIR HERRERA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 19/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 39,14 (trinta e nove reais e quatorze centavos), conforme cálculo atualizado para março de 2008. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.003782-2 - ESTHER BRIENZA BADINI (ADV. SP208628 - DANILO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 08/02/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 243,83 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.003784-6 - ESTHER BRIENZA BADINI (ADV. SP208628 - DANILO BASSO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 18/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor de R \$ 233,68 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.003976-4 - BRASILINO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA e ADV.

SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Considerando essencial à análise do presente feito a apresentação do laudo pericial contábil, e tendo em vista, que até a presente data o Sr. perito não apresentou seu parecer, dou por prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 11/02/2009 e, determino a intimação do perito MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente seu parecer. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2009 às 11:30 horas. Int."

2006.63.07.004093-6 - JOAQUIM FLORENCIO DE FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI

BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial

anexo ao sistema em 13/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004213-1 - IDALINA VIDOTTO DA SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 19/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 11,27 (onze reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004300-7 - MARIA ROBERTA ZACHO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a justificativa apresentada pelo Sr. Perito contábil,

anexada aos autos virtuais em 19/06/2006 determino que realize nos cálculos a fim de que os termos da sentença proferida em 14/11/2007 possa ser então retificados e dado então regular andamento ao feito. Intime-se o perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR para que no prazo, improrrogável, de 10 (dez) apresente os cálculos corretos. Int."

2006.63.07.004346-9 - APARECIDA CEZARIO FOGAÇA E OUTROS (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE);

GUSTAVO APARECIDO FOGAÇA(ADV. SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE); AUGUSTO APARECIDO FOGAÇA(ADV.

SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando ofício anexado aos autos virtuais em 20/01/2009 dando ciência que a reinquirição da testemunha

somente será realizada em 09/03/2009, dou por prejudicada a realização da audiência agendada para o dia 11/02/2009 e redesigno o ato para o dia 04/08/2009 às 11:00 horas. Int."

2006.63.07.004637-9 - JULIAN MARTINS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 25/02/2008: indefiro o pedido

da parte. Deverá a mesma dar cumprimento às determinações judiciais no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das consequências processuais. Int."

2006.63.07.004646-0 - MAURO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao

sistema em 19/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos

valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$

23,89 (vinte e três reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo atualizado para maio de 2008. Expeça-se ofício de

levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque.

Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.004647-1 - DELAZIR DONIZETI FRACAROLI MERLIN (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI

BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial

anexo ao sistema em 31/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 32,38 (trinta e dois reais e

trinta e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência

da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004648-3 - JAIR MERLIN (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 22/07/2008,

cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito

judicial complementar no valor de R\$ 31,04 (trinta e hum reais e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do

efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme

determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004651-3 - SEBASTIAO CAETANO DE FARIA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo apresentado pela Caixa

Econômica Federal, cujos valores depositados passam a constituir o objeto da condenação. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o

saque.

Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.004652-5 - SEBASTIAO CAETANO DE FARIA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao

sistema em 14/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica

Federal

para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004654-9 - DELAZIR DONIZETI FRACAROLI MERLIN (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 16/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 8,78 (oito reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004656-2 - PEDRO GILMAR LEANDRIM (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 07/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004657-4 - LINDAURA DE SOUZA SILVA CANATO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 25/02/2008: indefiro o pedido da parte. Deverá a mesma dar cumprimento às determinações judiciais no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das consequências processuais. Int."

2006.63.07.004660-4 - PEDRO GILMAR LEANDRIM (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 11/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 22,07 (vinte e dois reais e sete centavos), conforme cálculo atualizado para março de 2008. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.004892-3 - ROSA MARIA ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 11/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 31,43 (trinta e um reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004893-5 - ROSA MARIA ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 08/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 39,56 (trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004894-7 - ROSA MARIA ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 25/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor de R\$ 3.416,79 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004926-5 - CLAUDIA FURLAN FELICIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 24/07/2008: Intime-se o senhor perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte autora, em sede de embargos de declaração, devendo em tal momento retificar ou ratificar seu parecer. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos opostos. Intimem-se."

2006.63.07.005005-0 - BRUNO FURLAN FELICIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 24/07/2008: Intime-se o senhor perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte autora, em sede de embargos de declaração, devendo em tal momento retificar ou ratificar seu parecer. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos opostos. Intimem-se."

2007.63.07.000313-0 - SIMONE ROSSI ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 11/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 17,22 (dezessete reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2007.63.07.000400-6 - MANOEL MOYA (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 24/07/2008: Intime-se o senhor perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte autora, em sede de embargos de declaração, devendo em

tal

momento retificar ou ratificar seu parecer. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos opostos. Intimem-se."

2007.63.07.000401-8 - MANOEL MOYA (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 24/07/2008: Intime-se o senhor perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte autora, em sede de embargos de declaração, devendo em tal momento retificar ou ratificar seu parecer. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos opostos. Intimem-se."

2007.63.07.000494-8 - GIULIANA SILVA QUARESMA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 08/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor de R\$ 437,68 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2007.63.07.000611-8 - GILMAR DIVINO FELIPE (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000612-0 - THEREZINHA CLEMENTINO ARENA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000613-1 - THEREZINHA CLEMENTINO ARENA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000616-7 - APARECIDA HERRERA AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000617-9 - APARECIDA HERRERA AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000619-2 - JOSE MARCIANO XAVIER (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000651-9 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000666-0 - JOAO NIVALDO JACOMINI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta decisão, e determino ao INSS que adote as providências administrativas no sentido de corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.009,08 (UM MIL NOVE REAIS E OITO CENTAVOS). Deverá, ainda, pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, ss diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 5.673,95 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.000855-3 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000856-5 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos

judiciais 10

(dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000862-0 - MARIA CREADO ARIELO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores

depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10

(dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000866-8 - MARIA CREADO ARIELO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores

depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10

(dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.000872-3 - ADEMIR BEIRA COLEONE (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores

depositados em nome da parte autora. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10

(dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Intimem-se."

2007.63.07.001077-8 - ROSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que dê integral

cumprimento às determinações constantes em despacho proferido aos 11/04/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com o

trancurso do prazo, caso a parte não se manifeste, dê-se baixa nos autos. Int.."

2007.63.07.001159-0 - ASSIRIA DA SILVA ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito JOSÉ CARLOS VIEIRA

JÚNIOR para que no prazo de 15 dias apresente cálculos detalhados para que este Juízo possa avaliar a existência de

equivoco ou não na fixação da RMI do autor, bem com do montante referente aos valores de atrasados. Int."

2007.63.07.001165-5 - ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo apresentado pela

Caixa Econômica Federal, cujos valores depositados passam a constituir o objeto da condenação. Expeça-se ofício de

levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque.

Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.002103-0 - JOSE TADEU SCARPARO (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo sido verificado erro material no dispositivo da sentença nº 4991/2007, em razão de não terem sido inclusos nos calculos que apurou o montante em atraso, vez que não foi incluso

naquele calculo o período de 21/01/2002 a 29/06/2004 (DER), e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino sua retificação, para assim constar: "Condeno, ainda, o INSS ao

pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 25.808,43 (Vinte e cinco

mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos) até fevereiro de 2008, expedindo-se oportunamente o requisitório."

No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisitório. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002219-7 - ROSELI VIZOTTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 10/09/2008,

para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de

Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.002329-3 - BRUNO DELLEVEDOVE (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada aos autos em 12/01/2009:

verifica-se que, de fato, os extratos apresentados pela ré não estão no nome do autor, devendo a CEF ser novamente

intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$200,00,

os extratos que comprovem a conta da parte no período em que pretende o pagamento dos expurgos. Int."

2007.63.07.002656-7 - HAROLDO JOSE CORREA (ADV. SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em

12/12/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar

o depósito judicial complementar no valor de R\$ 226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de

10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2007.63.07.003822-3 - GERALDO ANICETE DE DEUS LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ter o Sr. Perito Judicial JOSÉ CARLOS VIEIRA

JÚNIOR reconhecido que o autor recebeu nas competências alegadas em relação aos valores citados por, provavelmente, ter prestado serviços à Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, determino seja aquele novamente intimado para

refazer os cálculos apresentados, deduzindo daqueles as competências 01 e 05/2005; 04 e 08/2006 e 04/2007, no prazo de 10 dias. Int."

2007.63.07.004221-4 - ELAINE APARECIDA GRIGOLATO (ADV. SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento dos embargos de declaração em

diligência. Intime-se a Sra. Perita contábil Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves, para que no prazo de 10 (dez) dias

apresente a retificação dos cálculos, deduzindo do montante apurado a título de atrasados os meses que haviam sido

pagos a parte autora, em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Após, voltem para apreciação dos embargos. Int."

2007.63.07.004329-2 - BENEDITO SILVIO MASSARDI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É cabível, a qualquer tempo, a correção de erro material

contido na sentença judicial. No presente caso, petição interposta pelo Instituto réu em afirma ter ocorrido erro material na

fixação do montante referente aos atrasados sustentando para tanto que o autor teria laborado nos períodos

entre abril a maio/2008 e percebido salários no período indicado. Assim, alegando sendo incabível a cumulação do recebimento de salários e de benefício, requereu a exclusão dos períodos acima indicados do montante apurado a título de atrasados. Intimada a se manifestar a Sra. Perita Judicial assim esclareceu: "Elaborei novo cálculo, descontando o valor recebido em 01/2008, mais informo que não houve erro material, pois o benefício foi pago em 26/02/08, conforme HISCRE anexo, e o laudo contábil foi apresentado em 17/02/08, motivo pelo qual não foi descontado na época do cálculo." Desta forma, inexistindo o erro material alegado mantenho integralmente os termos da sentença 6307002492/2008, proferida em 02/06/2008. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.004566-5 - ORLANDO PAULINO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações elencadas em sede de embargos de declaração, anexado aos autos virtuais em 21/08/2008, e constatando que a parte autora realmente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, converto em diligência o julgamento dos embargos e determino seja o Sr. Perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR intimado para que apresente novo parecer, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a conta anteriormente apresentada se referia a auxílio-doença. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int."

2007.63.07.004760-1 - YVONE APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição 03/06/2008: indefiro o pedido formulado pela parte. Deverá a mesma apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial e da sentença (se houver), do processo nº 2001.61.08.0022382 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru. Em caso de não cumprimento, serão adotadas as medidas processuais cabíveis. Int."

2007.63.07.005224-4 - JOSE SANTO ROZOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada pela parte em 05/02/2009: indefiro o pedido formulado pela parte. Existem entendimentos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que não é possível o pedido de desistência depois da prolação da sentença (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-APELAÇÃO CÍVEL - 8543 - Processo: 89030293100 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300160076) . Abra-se prazo para contra-razões. Int."

2008.63.07.000479-5 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme constatada pela perícia médica, não há incapacidade neurológica que limite a capacidade laboral do autor. No entanto, no laudo complementar, o Sr. Perito médico sugeriu novos testes psicométricos e psicológicos, eventualmente complementados com reavaliação de conhecimentos das leis de trânsito de direção, incluindo a de responsabilidade com horas de sono e outros. Ante o exposto, designo perícia médica psiquiátrica, com a Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, para o dia 18/06/2009 às 12:30, na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames e

receituários desde a data do início da alegada incapacidade. Intimem-se as partes e o perito. Após, tornem os autos."

2008.63.07.000558-1 - TANIA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O Perito Médico, Dr. Roberto Vaz Piesco, foi intimado em 08/01/2009 para cumprir a decisão 63.07.010626/08. No entanto, conforme certidão de decurso de prazo, o lapso temporal decorreu sem o cumprimento da ordem judicial. Ante o exposto, intime-se pessoalmente o Sr. Perito, Roberto Vaz Piesco, para cumprir a decisão 63.07.010626/08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser descredenciado no quadro de peritos deste Juizado."

2008.63.07.000590-8 - ANTONIO CLAUDIO POLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/10/2008: comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de cópias da petição inicial e decisão homologatória da desistência da ação intentada perante a Justiça Estadual, a inexistência da litispendência noticiada, com observância dos arts. 14, 17 e 18, do CPC. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.000591-0 - ANTONIO CARLOS FOGUERAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/10/2008: comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de cópias da petição inicial e decisão homologatória da desistência da ação intentada perante a Justiça Estadual, a inexistência da litispendência noticiada, com observância dos arts. 14, 17 e 18, do CPC. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.000593-3 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/10/2008: comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de cópias da petição inicial e decisão homologatória da desistência da ação intentada perante a Justiça Estadual, a inexistência da litispendência noticiada, com observância dos arts. 14, 17 e 18, do CPC. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.000594-5 - ANGELO LEOTERIO FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/10/2008: comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de cópias da petição inicial e decisão homologatória da desistência da ação intentada perante a Justiça Estadual, a inexistência da litispendência noticiada, com observância dos arts. 14, 17 e 18, do CPC. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.000658-5 - PAULO CESAR CORREA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito médico, Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, anexadas em 30/01/2009 e esclarecer, principalmente, se a incapacidade é total e temporária ou total e permanente. Após, tornem-me os autos."

2008.63.07.001139-8 - GENTIL DE JESUS DA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o texto da petição inicial se encontra

truncado, não havendo sequência lógica de uma página para outra, determino a intimação da parte autora para que

apresente cópia a fim de que seja possível se fazer a análise de sua pretensão. Após, dê-se vista ao INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2009 às 11:30 horas. Int."

2008.63.07.001149-0 - ARLINDO CAPRIOLLI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, sob pena de extinção. Poderá a parte autora, para não

haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

Intimem-se."

2008.63.07.001646-3 - BENEDITO PRUDENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/10/2008: comprove a

parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de cópias da petição inicial e decisão homologatória da desistência da

ação intentada perante a Justiça Estadual, a inexistência da litispendência noticiada, com observância dos arts. 14, 17 e

18, do CPC. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.001654-2 - LUIZ FERNANDO CAVALANTE E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); LUIZ CARLOS CAVALANTE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);

MARLENE BERNARDO CAVALANTE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROSANA DE

CASSIA CAVALANTE ZERBINATO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA

APARECIDA CAVALANTE ALVES GOMES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/10/2008: comprove a

parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de cópias da petição inicial e decisão homologatória da desistência da

ação intentada perante a Justiça Estadual, a inexistência da litispendência noticiada, com observância dos arts. 14, 17 e

18, do CPC. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.003240-7 - MARIA DE LOURDES QUARESMA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGÉRIO QUESSADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação

do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras

deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.003333-3 - EULALIA MARIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação

do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras

deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.003408-8 - TATIANI APARECIDA ZANELLA BUENO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 06/03/2009, às 16:40 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.003634-6 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo médico pericial anexado aos autos, intimem-se as partes do cancelamento da audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada. Intimem-se."

2008.63.07.003867-7 - ROSANA ARLINDO DE CAMARGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004618-2 - ZILDA SILVERIO (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004691-1 - JOAO BATISTA VARGEM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP_, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Ante os fatos relatados no laudo pericial, anexado aos autos em 24/11/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. Gabriel Elias Savi Coll, no dia 22/06/2009 às 09:00 horas. Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.007206-5 - MARIA LUIZA CASSETTARI (ADV. SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.007389-6 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.007562-5 - ADEMILSON DO CARMO MACHADO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2008.63.07.007627-7 - DIRCEU NUNES E OUTRO (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES); IZABEL GONÇALVES NUNES(ADV. SP156905-ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2008.63.07.007628-9 - GERSON LUIZ VIZOTTO (ADV. SP272163 - MARILIA GRASSI VIZOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2008.63.07.007692-7 - GABRIELA DE OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2008.63.07.007694-0 - DIOGENES ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2008.63.07.007703-8 - PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF do espólio; com a juntada do documento, regularize-se o pólo ativo da demanda."

2008.63.07.007709-9 - JOEL CARLOS LASTORIA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2008.63.07.007740-3 - TEREZA GIGLIOLI ZILLO E OUTROS (ADV. SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO); MARIA CECILIA ZILLO BOARATO(ADV. SP167055-ANDRÉ PACCOLA SASSO); MARIA ISOLINA ZILLO CORDEIRO(ADV. SP167055-ANDRÉ PACCOLA SASSO); MARIA JOSE ZILLO(ADV. SP167055-ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF do espólio; com a juntada do documento, regularize-se o pólo ativo da demanda."

2009.63.07.000093-9 - CICERA RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000104-0 - MARIA TEREZA ANSELMO MARTINS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000171-3 - RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000177-4 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF do espólio; com a juntada do documento, regularize-se o pólo ativo da demanda."

2009.63.07.000187-7 - SIMONE PATRICIA PAGANINI (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF do espólio; com a juntada do documento, regularize-se o pólo ativo da demanda."

2009.63.07.000188-9 - SIMONE PATRICIA PAGANINI (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF do espólio; com a juntada do documento, regularize-se o pólo ativo da demanda."

2009.63.07.000201-8 - ROBERTO ANTONIO RODELLA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000202-0 - ROBERTO ANTONIO RODELLA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000207-9 - DIRCEU RODRIGUES MEIRA E OUTRO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR); MARIA RODRIGUES MEIRA MACHADO(ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF do espólio; com a juntada do documento, regularize-se o pólo ativo da demanda."

2009.63.07.000292-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000362-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA TONELLI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000386-2 - ANA MARIA MARTIM BALARIN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF do espólio; com a juntada do documento, regularize-se o pólo ativo da demanda."

2009.63.07.000390-4 - MARTHA MARIA MISCHAN E OUTROS (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); MARIA MAGDALENA ERICA MISCHAN RODRIGUES(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO); FRITZ MISCHAN(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO); ANNITA MISCHAN DE MAGALHAES MACEDO(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000391-6 - MARTHA MARIA MISCHAN E OUTROS (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); MARIA MAGDALENA ERICA MISCHAN RODRIGUES(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO); FRITZ MISCHAN(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO); ANNITA MISCHAN DE MAGALHAES MACEDO(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000445-3 - MARIA TERESA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000607-3 - MARIA DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.000634-6 - JOAO ATILIO AUDI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 13/02/2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0049/2009

2005.63.08.001137-0 - CARLOS AUGUSTO PEDROSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002382-7 - CIRINEIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000578-7 - VALTER ALVES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002927-5 - HELENA SARAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002942-1 - ALAYDE PELICIOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003024-1 - BENEDITO GUIMARAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003040-0 - LUIZ CARLOS CORDOBA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de

São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003950-5 - APARECIDO PRATA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002091-4 - ANA DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002108-6 - ROGERIO ARAUJO DE MELLO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002446-4 - ONDINA BERNARDO DA COSTA SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002466-0 - ANTONIO CARMELINDO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002687-4 - MARIA CATARINA DE SENO ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003283-7 - MARIA MADALENA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003632-6 - IGNEZ SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004533-9 - TOSHIO YOSHIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004667-8 - PEDRO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004985-0 - JOSE MARIA MOHOMED (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004996-5 - SEBASTIANA MARIA SOBRAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005070-0 - LUIS FERREIRA BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005232-0 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

DECISÃO Nr: 6308001162/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.19.002848-1 AUTUADO EM 25/7/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SPI25896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/7/2008 15:14:24

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tratando-se de pleito relativo a Pensão Por Morte a filho maior eventualmente inválido, agende-se perícia médica dia

06/03/2009 às 15:45 horas com Clínico Geral

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001163/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.19.002839-0 AUTUADO EM 25/7/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/7/2008 13:58:04

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tratando-se de pleito relativo a Benefício Assistencial ao Deficiente, remetido de outro JEF, agende-se perícia médica

com Clínico Geral, para 06/03/2009 às 16 horas, Perícia Social para 04/03/2009 e Audiência Coletiva para 07/05/2009

às 14 horas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001213/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005316-0 AUTUADO EM 14/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALCIDIO LOPES BUENO
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2008 12:02:41**

DECISÃO

**DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com fundamento no aludido art. 1º, inciso 1 da Portaria 18/2005, deste JEF e em acatamento aos argumentos reduzidos a termo, cadastre o Setor de Atendimento, o genro do autor, o Sr. Dino César Barreto como seu representante, a fim de que o mesmo possa exercer as prerrogativas elencadas na procuração juntada aos autos

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308008203/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005567-2 AUTUADO EM 12/11/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ISAC DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:18:42**

DECISÃO

**DATA: 13/01/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ao Setor de cadastramento para fazer constar no polo ativo do processo em epígrafe, Isac Dias de Souza (Cd 1738125) e como sua representante a Sra Maria Aparecida dos Santos Souza (Cd 1738129)

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308000289/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000034-1 AUTUADO EM 09/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JACOB MARIA DOS SANTOS**

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/01/2009 12:43:20

DECISÃO

DATA: 20/01/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Tratando-se de autores irmãos, que residem no mesmo endereço, com mesmo representante, sob a égide da mesma realidade facta, designo, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade dos feitos judiciais, o aproveitamento do laudo social a ser realizado para o proc nº 2009.63.08.0000 11-0

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000291/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000035-3 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/01/2009 12:43:23

DECISÃO

DATA: 20/01/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Tratando-se de autores irmãos, que residem no mesmo endereço, com mesmo representante, sob a égide da mesma realidade facta, designo, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade dos feitos judiciais, o aproveitamento do laudo social a ser realizado para o proc nº 2009.63.08.0000 11-0

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001162/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.19.002848-1 AUTUADO EM 25/7/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/7/2008 15:14:24

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tratando-se de pleito relativo a Pensão Por Morte a filho maior eventualmente inválido, agende-se perícia médica dia 06/03/2009 às 15:45 horas com Clínico Geral

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001194/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001897-3 AUTUADO EM 03/03/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NAYARA CRISTINA SEBASTIAO PELEGRINELLI

ADVOGADO(A): SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008 14:58:16

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Atenda-se ao requerido pelo INSS em contestação intimando a parte autora a trazer o termo de guarda da menor, regularizando assim a representação processual, uma vez que não consta dos autos tal documento. Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001198/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004594-0 AUTUADO EM 19/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: INES ZOBRIST FALSARELLI

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2008 11:37:00

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a proposta de acordo apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001199/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005967-7 AUTUADO EM 27/11/2008

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCOS ANTONIO ZACURA

ADVOGADO(A): SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/12/2008 15:21:52

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos

no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da

verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja restabelecido o benefício de auxílio

acidente que recebia e que fora indevidamente cessado pela autarquia.

Para tanto, alegou ser Beneficiário do INSS, recebendo o benefício de Aposentadoria Especial.

Inobstante, no que tange ao requisito do periculum in mora, o mesmo não se verifica, uma vez que a parte autora está

recebendo, como informa, benefício previdenciário junto ao INSS, de forma que não se verificam cumpridos os pressupostos legais necessários a concessão da tutela antecipada uma vez que ausente ao preenchimento do

requisito

do "periculum in mora".

Nesse sentido, já se manifestaram os nossos tribunais:

TUTELA ANTECIPADA - (art.273 Lei 8952/94) - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO -NECESSIDADE DE

JUSTIFICAR O JUSTO RECEIO OU RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - "

Antecipação da tutela -

Deferimento. Diante das lesões suportadas pela agravada e do justo receio de que ela não pudesse resistir até o final da

lide, outra providência não poderia esperar do juízo agravado que não fosse a aplicação do disposto no artigo 273, I, do

Código de Processo Civil." (1.º TACIVIL - 4.ª C. Esp.de Janeiro de 1997; Ag.de Instr. n.º 685.484-2-São Paulo; Rel.Juiz

Tersio José Negrato, j.26.02.1997) AASP, Jurisprudência, 2065/653j

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P. I.

DECISÃO Nr: 6308001202/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003210-6 AUTUADO EM 10/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LOURDES FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2008 14:09:46

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante ao requerimento da autarquia ré em contestação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 17 de setembro de 2009, às 18:00 horas.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0048/2009

2005.63.08.000317-8 - APARECIDA MARIA DE JESUS MARQUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000539-4 - BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001206-4 - IZABEL CARDOSO MARIANO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001716-5 - LUCIA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002322-0 - MARIA EURIDICE MARTINS FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002539-3 - BENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002579-4 - JACIRA DE FATIMA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual

deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002598-8 - EDUARDO NASCIMENTO LEITE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002788-2 - MARIA DE LOURDES TONELLI MANDOLINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003165-4 - MARIA PEREIRA CANDIDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São

Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003721-8 - BENEDITO ZANATA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003853-3 - ALBINA MARIA OLTRAMARE VIEIRA (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisatório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisatório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003978-1 - JOSÉ LEONEL DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisatório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisatório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisatório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.004064-3 - IRENE MARIN DE SALES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisatório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisatório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisatório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau

ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.004067-9 - HELENA DE LIMA AMADEI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000085-6 - ANTONIA JOANA MODESTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000318-3 - MARCOLINA BATISTA DIAS DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000467-9 - DIONISIO TADEU FERRARI (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000528-3 - ADELIA PEREIRA SCHIAVOLIN (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000744-9 - PEDRO MATIAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000808-9 - MARIA DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001258-5 - BENEDICTA SOARES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001261-5 - RENATA APARECIDA LANDI (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001312-7 - MARIA AUGUSTA DE ARAUJO MELLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001341-3 - CRISTIANE MARTINS MOURA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001354-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001589-6 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001610-4 - DIVA PANIZZA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001624-4 - EURIPIDIS DIMITRIUS BELLOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma
Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001638-4 - HAYDEE APARECIDA FORTUNA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma
Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001766-2 - CÉLIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001779-0 - MARIA CLEUZA ESTEVAO FERREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual

deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001894-0 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS e ADV. SP185367 -

RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001925-7 - LUIZ ANTONIO DE ALVARENGA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma

Rekursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001930-0 - RENILDA DE SOUZA MUNHOZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos

**da Turma
Recursal de São Paulo.**

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002006-5 - REINALDO TURCATO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002028-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002030-2 - EVA APARECIDA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002088-0 - VALDIR BENTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002115-0 - EDIVALDO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002126-4 - GIOVANI MIGUEL BARCANELLI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002222-0 - ERONDINA MARIA DOS SANTOS PEROSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002246-3 - ALICE DE FARIA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002589-0 - SIMONE MACHADO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver,

até a
data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002728-0 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002737-0 - JOVINA RUFINA BIONDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002827-1 - NATALINA GOMES AZOIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma

Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002906-8 - MURILO DE OLIVERIA SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma

Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002916-0 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002976-7 - ANNA FERNANDES JULY (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002980-9 - CARMEN PAZETTI FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003005-8 - ISABEL SULEK LUCATTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003019-8 - BENEDITA AUGUSTA DA SILVEIRA NAHUN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003046-0 - SEBASTIANA CONCEIÇÃO BENTO ALVES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003068-0 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003119-1 - LUIS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003436-2 - LAZARA MARCOLINA DOS SANTOS GROCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003459-3 - ANA MARIANO CASTRO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003563-9 - BENEDITA FATIMA DE LIMA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS e ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003677-2 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de

São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003778-8 - TEREZINHA SIMÃO BUENO (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003840-9 - BENEDITO ENEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003876-8 - JACIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207284 - CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003894-0 - NILSA TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**2006.63.08.003923-2 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma
Recursal de São Paulo.**

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**2006.63.08.003924-4 - LOURDES MORAES MIGLIANI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma
Recursal de São Paulo.**

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003948-7 - JORGINA DOS SANTOS CAMACHO MASSUCATH (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000001-0 - MARIANA FRANCISCO VILAS BOAS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000099-0 - FRANCISCA GILABEL LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000156-7 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000270-5 - NATHAN RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000564-0 - MARIA CELIA GAZZOLA COBRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000577-9 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000584-6 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000603-6 - JARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000659-0 - MILENA APARECIDA DE ASSIS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000982-7 - JOSE BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000986-4 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001018-0 - ZILDA BARONI PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001033-7 - JONATAN CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001066-0 - MARISA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001098-2 - CLAUDETE LOPES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau

ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001110-0 - MARIA DE LOURDES MATHIAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma
Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001254-1 - ROMEU DA COSTA CARREIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma
Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001537-2 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001584-0 - ROSA TESTINI BERTOZI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001703-4 - LENI VAZ DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver,

até a
data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001829-4 - CLAUDIO APARECIDO MONTEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma
Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a
data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001918-3 - MARIA APARECIDA DIAS LIMA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma
Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a
data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício

Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002349-6 - JOSEFA MARIA DE SOUSA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP160142E - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002522-5 - JANDIRA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002532-8 - DIRCE HELENA VARZEA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002576-6 - PEDRO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002583-3 - ROSANA LUCIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.**

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002777-5 - LUIZA RODRIGUES RAI0 (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002872-0 - CLEMENTE FUNARI FILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003073-7 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003271-0 - JANDIRA SANTOS CRUZ (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003528-0 - ZILDA RIBEIRO JERONIMO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003568-1 - ILDA GARCIA LADEIA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003592-9 - ELISA MARIA GONÇALVES (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003654-5 - DONORA DONIZETE PINTO MESSIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003655-7 - LOURDES DA ROCHA ALMEIDA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003691-0 - MARA APARECIDA BERGAMINI PUCHUELE (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003713-6 - BENEDITO LEITE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003753-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003812-8 - PATRICIA GAMBINI DE BRITO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003844-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003884-0 - EZEQUIEL ALVES (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004541-8 - ADRIANA DE CASSIA VARA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004613-7 - JOAO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004659-9 - ABIGAIL CORREA GARDIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004672-1 - EVANDRO TEODORO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004712-9 - CECILIA MONTANHER GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004752-0 - ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005066-9 - JOAO FRANCISCO FILADELFO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSII ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000064-6 - CLEIDE INES PEREIRA FURTADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

**DECISÃO Nr: 6308001410/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001173-1 AUTUADO EM 12/04/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DENISE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2007 16:57:52**

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 10h00min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001390/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000659-4 AUTUADO EM 31/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 18:56:41

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/03/2009, às 17h00min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001367/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000693-4 AUTUADO EM 06/02/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRAEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 11:48:08

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17/03/2009, às 16h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001383/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002065-7 AUTUADO EM 30/04/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON ARANTES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:20:03

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/03/2009, às 10h15min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001389/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002101-7 AUTUADO EM 30/04/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

**CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAQUIM DALIO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:26:30**

DECISÃO

**DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/03/2009, às 16h30min,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308001393/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003049-3 AUTUADO EM 04/07/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/07/2008 11:00:20**

DECISÃO

**DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 10h00min,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001420/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003280-5 AUTUADO EM 14/07/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EMILIO SEBASTIAO DE SALLES
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2008 14:13:13

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 15h30min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001350/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004184-3 AUTUADO EM 26/08/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ILZA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:45:26

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 31/03/2009, às 14h00min,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001409/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004198-3 AUTUADO EM 28/08/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANNA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:46:00

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 09h45min,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001352/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004288-4 AUTUADO EM 03/09/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IDIMEIA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:02

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 16/03/2009, às 14h00min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001354/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004289-6 AUTUADO EM 03/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA DE JESUS PAULINO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:05

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 16/03/2009, às 15h00min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001355/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004290-2 AUTUADO EM 03/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALVARO DE SA SEAWRIGHT
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:09

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 16/03/2009, às 15h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001356/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004291-4 AUTUADO EM 03/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MIRIAN SANTOS MALTA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:12

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 16/03/2009, às 16h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001357/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004292-6 AUTUADO EM 03/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIANA AGUILERA BENEDETTI

ADVOGADO(A): SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:15

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 16/03/2009, às 16h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001359/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004309-8 AUTUADO EM 04/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MALVINA ANTUNES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:50

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17/03/2009, às 09h45min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001364/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004323-2 AUTUADO EM 05/09/2008

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADO(A): SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:56:16

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17/03/2009, às 10h15min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001365/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004324-4 AUTUADO EM 08/09/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GEILSON DA SILVA TIMOTEO E OUTRO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:56:19

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17/03/2009, às 10h30min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001366/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004330-0 AUTUADO EM 08/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO NUNES DO PRADO

ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:56:37

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17/03/2009, às 10h45min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001373/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004332-3 AUTUADO EM 08/09/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO CARLOS VENTURA

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:56:44

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23/03/2009, às 13h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001375/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004340-2 AUTUADO EM 08/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NADIR DA CONCEICAO MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:57:12

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23/03/2009, às 14h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001376/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004346-3 AUTUADO EM 08/09/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

**BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SEBASTIAO JOSE PALMA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:57:32**

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23/03/2009, às 15h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001377/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004381-5 AUTUADO EM 10/09/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELENA MARIA VITOLO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:06:35

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23/03/2009, às 15h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001379/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004416-9 AUTUADO EM 10/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO PEIXOTO

ADVOGADO(A): SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:08:27

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23/03/2009, às 16h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001380/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004418-2 AUTUADO EM 10/09/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:08:34

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23/03/2009, às 17h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001381/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004422-4 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA GARCIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:08:49

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/03/2009, às 09h45min,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001382/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004425-0 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLGA MUSTAFE DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:09:00

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/03/2009, às 10h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001415/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004428-5 AUTUADO EM 10/09/2008

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:09:11

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 13h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001388/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004451-0 AUTUADO EM 12/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA MARGARIDA DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:50:43

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/03/2009, às 13h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001391/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004485-6 AUTUADO EM 16/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIA SANCHES GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:09

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24/03/2009, às 17h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001392/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004486-8 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:12

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 09h45min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001401/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004488-1 AUTUADO EM 16/09/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALMIRA APARECIDA DUTRA

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:19

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 13h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001400/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004489-3 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IDALINA CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:22

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 13h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001402/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004490-0 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:25

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 14h30min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001403/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004517-4 AUTUADO EM 01/10/2008

ASSUNTO: 020802 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ GUSTAVO LESSA

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008 14:33:34

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 15h00min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001404/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004518-6 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEBER DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 09:38:56

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 15h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001405/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004527-7 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OSMAR DOMINGOS CAMPIDELLI

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 09:39:15

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 16h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001406/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004533-2 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA CANDIOTO COSTA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 09:39:28

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 16h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001407/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004534-4 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CANDIDA CUNHA MOURA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 09:39:30

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 17h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001408/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004535-6 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NILVA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 09:39:32

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25/03/2009, às 17h30min,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001416/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004539-3 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO MAGAROTI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2008 10:21:12

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 14h00min,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001417/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004540-0 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NIVALDO CELESTINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2008 10:21:14

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 14h30min,
a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001419/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004543-5 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2008 10:21:21

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 15h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001422/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004561-7 AUTUADO EM 19/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EPAMINONDAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/10/2008 10:54:34

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 16h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001424/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004580-0 AUTUADO EM 22/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2008 11:36:26

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 17h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001425/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004581-2 AUTUADO EM 22/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TEREZA PERES DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/10/2008 11:36:29

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 31/03/2009, às 13h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001503/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004915-5 AUTUADO EM 08/10/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JUDITH FILOMENA RODOLFO
ADVOGADO(A): SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:56

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação da ré acerca da data da perícia médica, redesigno para o dia 16/04/2009, às 09h15min, a realização do exame pericial. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. No mais, mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2009.
Cite-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001368/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005375-4 AUTUADO EM 31/10/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2008 11:54:02

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 19/03/2009, às 10h15min, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.
Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001342/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005427-8 AUTUADO EM 05/11/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLODOALDO BATISTA LOPES

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2008 14:16:16

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observo que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de agendar perícia médica, bem como a audiência de conciliação. Assim, visando a regularizar o processo, designo para o dia 17/03/2009, às 11h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Alexandre Augusto Stehling, em obediência aos princípios da celeridade e equidade.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Outrossim, designo para o dia 16/04/2009, às 14h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001313/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005489-8 AUTUADO EM 06/11/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:49:25

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a juntada do laudo médico pericial, torno sem efeito a decisão 880/09. Cancele-se a perícia médica

agendada para o dia 02/03/2009.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001369/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005508-8 AUTUADO EM 10/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AILSON KOBÁ

ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:51:40

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 19/03/2009, às 10h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001370/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005520-9 AUTUADO EM 10/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE FATIMA SIMEAO
ADVOGADO(A): SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:53:14

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 19/03/2009, às 10h45min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001371/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005540-4 AUTUADO EM 11/11/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OCTAVIO DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:12:06

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 19/03/2009, às 11h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001411/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005544-1 AUTUADO EM 11/11/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NARCISO LOPES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:16:53

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 10h15min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001372/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005551-9 AUTUADO EM 11/11/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GENESIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:13:09

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23/03/2009, às 13h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001412/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005552-0 AUTUADO EM 11/11/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA GARCIA BRESIO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:13:11

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 10h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001413/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005553-2 AUTUADO EM 11/11/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MATILDE LOPES DA SILVA ALVES

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:13:13

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 10h45min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001414/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005622-6 AUTUADO EM 14/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:21:15

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26/03/2009, às 11h00min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001443/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.19.002839-0 AUTUADO EM 25/07/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 13:58:04

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001445/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.19.002848-1 AUTUADO EM 25/07/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 15:14:24

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001530/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000093-6 AUTUADO EM 10/12/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DE JESUS LIMA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2009 09:57:10

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observo que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de agendar perícia sócio-econômica. Assim, designo para o dia 18/03/2009, às 13h00min, a realização da referida perícia, com a Assistente Social Sandra Cordeiro Mira Ortega, em obediência ao princípio da equidade. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 30/04/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001529/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000094-8 AUTUADO EM 10/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BERTOLINO MARTINIANO GOMES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2009 09:57:13

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo I.Perito ortopedista, designo para o dia 19/03/2009, às

10h00min, a realização de exame pericial, com o pneumologista Dr. Valmir Kuniyoshi. Ficam as partes intimadas, para

querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 16/04/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001531/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000097-3 AUTUADO EM 10/12/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2009 09:57:23**

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observo que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de agendar perícia sócio-econômica. Assim, designo para o dia 18/03/2009, às 13h00min, a realização da referida perícia, com a Assistente Social Luana de Fátima Marsola, em obediência ao princípio da equidade. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 30/04/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001351/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000150-3 AUTUADO EM 10/12/2008

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CRISTIANA ALICE DA COSTA

ADVOGADO(A): SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2009 13:57:26

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 16/03/2009, às 13h30min,

a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001447/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000389-5 AUTUADO EM 17/12/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO PENHA DONATO

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:52

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001448/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000390-1 AUTUADO EM 17/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ESTER ELEAZAR CAVALHEIRO AMARAL

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:55

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001450/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000391-3 AUTUADO EM 17/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA VIEIRA DE CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:57

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001451/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000407-3 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:01

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001453/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000408-5 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELIA BORGES MOREIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:03

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001454/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000410-3 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DA SILVA TOLEDO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:07

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001455/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000441-3 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:15

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001456/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000444-9 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO CESARIO ALVES
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:22

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da

verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001457/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000447-4 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:27

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001458/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000448-6 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA EDILEUZA PAES

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:31

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001459/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000450-4 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIS GONZAGA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:37

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001460/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000452-8 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NILSON SOARES
ADVOGADO(A): SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:43

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001461/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000453-0 AUTUADO EM 18/12/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:46

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos

no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da

verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário

ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução

probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001463/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000454-1 AUTUADO EM 18/12/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO DE MACEDO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:53

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001465/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000456-5 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SERGIO MARTINS SILVA
ADVOGADO(A): SP268677 - NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:59

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001466/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000522-3 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRIA ROCKENBACH
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:22

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001468/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000523-5 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:26

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001470/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000524-7 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUCIA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:28

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001471/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000600-8 AUTUADO EM 07/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:56:51

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001472/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000602-1 AUTUADO EM 07/01/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:56:53

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova

inequívoca da
verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001473/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000604-5 AUTUADO EM 07/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ZAIRA ZAMBALDI CORREA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:56:56

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário

ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001475/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000613-6 AUTUADO EM 07/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JESSICA MICHELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:23

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001476/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000630-6 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANGELA SANTOS DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:01

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001477/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000632-0 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ISABEL APARECIDA MIMI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:04

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001479/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000634-3 AUTUADO EM 09/01/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARINA APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:08

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos

no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário

ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução

probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001480/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000638-0 AUTUADO EM 09/01/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:15

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos

no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário

ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução

probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001481/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000639-2 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GUILHERME CARLOS MUNHOZ

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:17

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos

no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário

ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução

probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001482/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000641-0 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:20

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos

no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário

ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução

probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001484/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000667-7 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:09

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001485/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000686-0 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIME SALVADOR

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:41

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001486/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000688-4 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ETELVINA GUILHERMETI DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:45

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001487/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000689-6 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDOMIRO PAULO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:47

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001489/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000697-5 AUTUADO EM 09/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GENITA MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:01

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001490/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000717-7 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIO SERGIO POSSARLE

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:40

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001492/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000718-9 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AILSON RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:42

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos

no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário

ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001493/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000720-7 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CASSIO LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:45

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado

na inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001494/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000792-0 AUTUADO EM 19/12/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELIS APARECIDA LOPES PINTO

ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:36

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001495/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000794-3 AUTUADO EM 19/12/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANGELA MARIA NICOLAU

ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:40

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001496/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000797-9 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BELEIDI SANCHES DINI DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:54

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001305/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000249-0 AUTUADO EM 16/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IDAIR JOSE DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:13:40

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Regularize, o Douto Causídico, procurador devidamente constituído nos autos, a representação processual do procurador subscritor da Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001306/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000252-0 AUTUADO EM 16/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: URIAS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:13:48

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Regularize, o Douto Causídico, procurador devidamente constituído nos autos, a representação processual do procurador subscritor da Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001311/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000262-3 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HERCULANO NAOKI OKADA

ADVOGADO(A): SP275003 - LAIZA GABRIEL ROSOLEM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:14:11

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001312/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000264-7 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JUNKO MIURA OKADA

ADVOGADO(A): SP275003 - LAIZA GABRIEL ROSOLEM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:14:15

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001318/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000401-2 AUTUADO EM 17/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO
ADVOGADO(A): SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:52:04

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001319/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000402-4 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA AGUERA NUNES E OUTROS
ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:52:07

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001320/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000404-8 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DAMIATI E OUTROS
ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:52:12

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001321/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000431-0 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OMAR DE JESUS BERTOLUCCI E OUTROS

ADVOGADO(A): SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:30

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001322/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000434-6 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS E OUTRO

ADVOGADO(A): SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:37

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001323/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000435-8 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO LOPES DE GODOY

ADVOGADO(A): SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:39

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001324/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000438-3 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBERTO DIAS FONSECA DE MELO

ADVOGADO(A): SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:46

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001325/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000469-3 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RAFAEL MOREIRA

ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:01:11

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001326/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000483-8 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DA SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:02:20

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001327/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000485-1 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MICHELE MOREIRA

ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:02:26

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001328/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000487-5 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS PERES

ADVOGADO(A): SP279576 - JONATHAN KÄSTNER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:02:31

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001329/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000488-7 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SONIA MARIA REZENDE JON

ADVOGADO(A): SP279576 - JONATHAN KÄSTNER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:02:34

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001330/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000491-7 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SONIA MARIA REZENDE JON

ADVOGADO(A): SP279576 - JONATHAN KÄSTNER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:02:44

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001331/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000521-1 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARA ALICE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:19

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001332/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000536-3 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:47:00

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001333/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000661-6 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO

ADVOGADO(A): SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:58

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Extratos), regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001338/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000422-0 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLGA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO(A): PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E OUTROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:10

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando que o procurador constante na procuração juntada aos autos não assinou a inicial;

Considerando que a procuração juntada, concede poderes específicos para propositura de ação referente ao Plano Bresser e está trata do Plano Verão;

Decido,

Tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos, foi elaborado sem reserva de poderes, proceda a Secretaria a exclusão do advogado HEIZER RICARDO IZZO deste processo, cadastrando no mesmo como advogados os procuradores subscritores da petição inicial.

Promova os advogados subscritores da inicial a regularização processual, juntando aos autos procuração hábil a dar continuidade regular ao processamento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001341/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000423-1 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLGA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO(A): PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 18:00:12

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando que o procurador constante na procuração juntada aos autos não assinou a inicial;

Considerando que a procuração juntada, concede poderes específicos para propositura de ação referente ao Plano Bresser e está trata do Plano Verão;

Decido,

Tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos, foi elaborado sem reserva de poderes, proceda a Secretaria a exclusão do advogado HEIZER RICARDO IZZO deste processo, cadastrando no mesmo como advogados os procuradores subscritores da petição inicial.

Promova os advogados subscritores da inicial a regularização processual, juntando aos autos procuração hábil a dar

continuidade regular ao processamento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

DECISÃO Nr: 6308001334/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005927-6 AUTUADO EM 26/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:48:35

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a constatação de que a petição protocolizada sob nº 2009/6308004363 de 10/02/2009 não pertence a estes autos, providencie o setor responsável a exclusão da mesma dos autos virtuais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO Nr: 6308001428/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000400-0 AUTUADO EM 17/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSA MARIA BATTISTOTTI
ADVOGADO(A): SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:52:02

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Dada a natureza da matéria, providencie o setor responsável a designação de audiência para tentativa de conciliação "coletiva" para o dia 21/05/2009 às 14:00 hs. Nada mais.

P.R.I.

DECISÃO Nr: 6308001429/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000449-8 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA CONCEICAO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:34

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Dada a natureza da matéria, providencie o setor responsável a designação de audiência para tentativa de conciliação "coletiva" para o dia 21/05/2009 às 14:00 hs. Nada mais.

P.R.I.

DECISÃO Nr: 6308001532/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000520-0 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELVIRA DOMINGUES CALISTO

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:16

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Após analisar o pedido do autor, verifico o cadastramento equivocado por parte do setor responsável no que tange ao

Assunto/Complemento do Assunto da presente lide, pois, fez-se constar "PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO

DOMÍNIO ECONÔMICO/POUPANÇA", sendo o correto "AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ". Ante o exposto, determino que providencie o setor de Atendimentos o correto enquadramento da presente ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 47/2009
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 09/02/2009 A 13/02/2009

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.000609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA DIAS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000610-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA DE SIQUEIRA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/02/2009 15:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000615-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINO ROQUE GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/02/2009 15:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 02/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALFREDO MORAIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA MIDORI SHIMOMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL LEME DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000621-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA NICODEMO DA SILVA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA PENHA ALMEIDA TRIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000624-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DA HORA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/03/2009 10:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/04/2009 10:00:00 3ª)
NEUROLOGIA - 14/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBEN FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO CARVALHO DE LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CASANOVA DO AMARAL
ADVOGADO: SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SAMPAIO DE LIMA GOMES
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 10:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DEJAILDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA JUSTINO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISPINA MARCELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEMPLICIO PIRES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ADELIPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MAJASKAS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MELLO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO XAVIER FRANCO
ADVOGADO: SP114771 - WILTON SEI GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000659-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL GALVAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MONCHAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERASMO DE MOURA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARCELINO FILHO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUQUETTI FILHO
ADVOGADO: SP156969B - IZABEL TOKUNAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO GREGUER
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000673-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/03/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.000596-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO YASIRO ITO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA LURY SATO KAWASAKI HOTTA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUTIKA KIMOTO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO INACIO FILHO
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON HARUKI ASANO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYO TSUZUKI NOGUTI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000631-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR HIDEKI ASANO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SEIKO TOGE
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIS MIYAMOTO
ADVOGADO: SP158287 - DILSON ZANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO NAUATA
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA WU
ADVOGADO: SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKO ISHIKAWA
ADVOGADO: SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ESPERANCA ZAMPIERI GIANNINI
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX YAMAZAKI RODRIGUES
ADVOGADO: SP196373 - TACIANO FERRANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO YAMAZAKI RODRIGUES
ADVOGADO: SP196373 - TACIANO FERRANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA KARINE YAMAZAKI RODRIGUES
ADVOGADO: SP196373 - TACIANO FERRANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000676-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIO DA SILVA E COSTA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TAKESHI SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERICIO FAGUNDES DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/03/2009 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE MORAES
ADVOGADO: SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEYLA APARECIDA WILLIAM CURY
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000683-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO AUGUSTA DE JESUS

ADVOGADO: SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000684-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JERISVALDO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000685-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO: SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000686-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES DE SOUZA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000687-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000688-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL LUIS APOSTOLICO ALVES REIS

ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000689-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIVIEN APOSTOLICO ALVES REIS

ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000690-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA CORREA APOSTOLICO ALVES REIS

ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000691-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA APOSTOLICO ALVES REIS

ADVOGADO: SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000692-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUNIA NISHIMURA

ADVOGADO: SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000694-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO BARROS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETE PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIMITSU TANOUE
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIZUEL PEREIRA PACHECO
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000700-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI VAZ FIGUEIRA FELIX
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000702-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BOAVENTURA SILVA LEMOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/03/2009 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO PRADO
ADVOGADO: SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ESTANISLAU DE MELO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA PONTES
ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA THOMAZ NOGUEIRA
ADVOGADO: SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE PRENDES
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URSULA MARIA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARUJI YAMASHITA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000713-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000714-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU GOMES ALECRIM
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITE DE MOURA PINTO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FELICISSIMO DE SOUSA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000718-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDES SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/03/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000720-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIANA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000722-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA FONSECA SANTOS
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA SANTOS COUTINHO SALOMÃO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/04/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RAMOS DE PAULA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA BARRETO
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURICLEIDE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/04/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILVAN DE BARROS ESTEVAO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000734-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000735-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/04/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000736-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000738-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO DE ARAUJO TIMOTEO
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000739-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000741-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000742-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000743-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN GOMES
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000744-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BONIFACIO
ADVOGADO: SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.09.000693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELITA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 86

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.000745-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA BARBOSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000747-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDECIO AUGUSTO FERNANDES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000748-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000749-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000750-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000751-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LASCO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000752-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZUIL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000753-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA NORONHA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000755-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000756-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE MORAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 14:15:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/03/2009 11:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000757-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO FRANCIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 14:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000758-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000759-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000765-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000770-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIACIZO DIAS DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000772-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000774-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000776-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL LISBOA SOARES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000779-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANICE MARIA DIAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ IGNÁCIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000789-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE SOUSA
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO GONZALEZ
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER RODRIGUES HERRERA
ADVOGADO: SP073593 - SONIA MELLO FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073593 - SONIA MELLO FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BASSI
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BASSI
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BASSI
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATUCI MIURA
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE GODOY GOMES
ADVOGADO: SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE GODOY GOMES
ADVOGADO: SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO PEDRO LEAL
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000805-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOUTINHO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP177967 - CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000806-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERALICE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000807-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000808-7

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 11:30:00**

PROCESSO: 2009.63.09.000810-5

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA IZAURA DE SOUSA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 12:00:00**

PROCESSO: 2009.63.09.000811-7

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/05/2009 12:30:00**

PROCESSO: 2009.63.09.000812-9

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DO ROSARIO IRENTE
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 13:00:00**

PROCESSO: 2009.63.09.000813-0

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILDE BERNARDINO LOPES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 13:00:00**

PROCESSO: 2009.63.09.000814-2

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 16/04/2009 13:30:00**

PROCESSO: 2009.63.09.000815-4

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFO SOARES CLEMENTE
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 14:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.000697-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ESTEVAM FILHO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DE FARIA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOSE DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000760-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000761-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000762-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CORREA
ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE TEMPORIM SANCHES
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000764-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI FURUSHIMA
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000766-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR AUGUSTO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000767-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO BATISTA AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000769-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NIKOLAUS JUNIOR
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TIEKO MIURA SAKAMOTO
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000773-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITURO MIURA
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000775-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUKO SYOZI
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000778-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000781-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD ANTONIO CORREIA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE APARECIDA CORREIA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000787-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ERNESTO DELLA NINA
ADVOGADO: SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000788-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000790-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TICOU GONZALEZ
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PAIVA NETO
ADVOGADO: SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA DE CASTRO PAIVA
ADVOGADO: SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO: SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000809-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000816-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA ALVES
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAO MAKIYAMA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO NAKAYAMA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000820-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINORU YOSHIDA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SEBASTIAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000823-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO TINTILO DE LACERDA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE MIRANDA KIYAMU
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BETTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BENEDITO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RAIMUNDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR OLIVEIRA DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAMILTON RAIMUNDO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO LEAL DA SILVA

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DIAS
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLIVA MELO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY TOSO HENRIQUES
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000838-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CAETANO PESSOA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000839-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/04/2009 09:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000842-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CIRAULO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILTON FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:15:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000844-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERRI

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000845-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO BELARMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000846-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMINDO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000847-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000848-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000849-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IEURA RODRIGUES ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 15:00:00 3ª)

OTORRINOLARINGOLOGIA - 20/03/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000850-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA NERI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 15:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 13/04/2009 10:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 18/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000851-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 20/03/2009 11:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000852-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE RIALTO NETO

ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000853-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALTER BRITO ANDRADE
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2009 08:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000854-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DO CARMO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000855-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EUGENIO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DURAN DE MELO
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2009 08:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP196373 - TACIANO FERRANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERICA APARECIDA TOMIATTI SEVERIANO
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKIO NAKASHIMA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RICARTE DE FREITAS
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000865-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAOLO CASCARDO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000867-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000869-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUEDA DONATO SILVA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO LIMOEIRO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 15:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENJI MIYABARA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VENCESLAU DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EMILIO RETORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 12:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000888-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE BARROS
ADVOGADO: SP042259 - EDU MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000896-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE ANDRADE ARO
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FARIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000898-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000899-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR CRUZ MARTINS MARTINES
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESPEDITA PEREIRA
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000904-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000905-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BERCEE PEREIRA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000906-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000907-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DALL ANESE
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000909-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000910-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA EDITE DE SOUSA
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP269851 - BRUNO HISAYOSHI ASHIUCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000912-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000913-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARQUES
ADVOGADO: AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000914-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000915-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE ROXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LUCHIARI
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000917-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO FERNANDES RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000918-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000919-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE HOFFMANN MACHADO
ADVOGADO: SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000922-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000923-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO BATISTA AMORIM
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000924-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ALEXANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 116

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.000876-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PHRYNEA ANTUNES DE LEMOS COELHO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CHACOM CITRINITI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000878-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000880-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDA ANTERO ANDREUCCI
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA ANDREUCCI
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163438 - FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS KENDI YAMAKI
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSURUYO KAWABA
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAOMI MIYAZATO
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO KOBAYASHI
ADVOGADO: SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000893-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE CORREIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000894-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA
ADVOGADO: SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE CORREIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000900-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE CORREIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000903-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSSAO WARAGAYA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA FITTIPALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000926-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SEVERINO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000928-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ALVES SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000935-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO KITAHARA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000937-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA INACIO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000943-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUMIE YAMAMOTO ARIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000944-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAELA NICOLLY SOARES MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/05/2009 11:20:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000945-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO LEONARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES EMILIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000949-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE SANTANA PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE SANTANA PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000952-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO MIZOGUCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000954-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LIMA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000955-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA NAKAGIMA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000957-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PRENDES DE MORAES BARROS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000958-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SESUKO SUZUQUI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000960-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUMIKO UMEZAKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000961-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIO SUZUKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000962-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI JAVARES SABARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/08/2009 16:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/03/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/05/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000963-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUNIO SUZUKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GORO MIYATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000965-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILCE PRADO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES MISHIMA DE FARIA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBUKO HITAKA HITOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000968-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELEINE VIRGINIA QUINTAS
ADVOGADO: SP181004 - HELEINE VIRGINIA QUINTAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000969-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBER LIMA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BUENO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUKO ASSANO YANO
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0032/2009

2008.63.09.004829-9 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas na rua Coronel Santos Cardoso - 443 - Jardim Santista Mogi das Cruzes nomeando para o ato o (a) Dr (a).Alessandra E.da Silva.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007238-1 - ANTONIO RIBAS DE LARA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se

2008.63.09.007239-3 - MARIA CARMELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007241-1 - ELIANA MARIA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se

2008.63.09.007242-3 - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007245-9 - ELIANE MARIA FERREIRA FEITOSA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007261-7 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA (ADV. SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS

CRUZES

EXPEDIENTE Nº 00332009

2005.63.09.001935-3 - CELSO LOURENÇO DELARMELINO (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor da informação do INSS (petição de protocolo 765/2009) de que já se encontra disponível para retirada a Certidão por Tempo de Contribuição.Intime-se.

2006.63.09.001776-2 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.63.09.002235-6 - ANTONIO CARLOS CAMPOS MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2006.63.09.002245-9 - MARIA DAS GRAÇAS ANTONIO RUFINO (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.63.09.002370-1 - DULCE GALDEANO CASARIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda. Intimem-se.

2006.63.09.002487-0 - BENEDICTO SANTORO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o Autor a 9762/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS em petição de protocolo 29871/2008, de 09/10/2008, anexados aos autos desde 10/10/2008.Intime-se.

2007.63.09.002262-2 - ANTONIO MOTA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor do ofício do INSS. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.005377-1 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da

obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.008098-1 - JESUS LUIZ FURIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.008221-7 - SUMIE TANAKA BALOGH (ADV. SP178002 - FÁDIA MOUSSA CHALOUHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.009265-0 - AURORA CARDOSO DE ASSIS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação que julgar devidos, cabendo à parte diligenciar junto à Autarquia o processo administrativo.Intimem-se.

2007.63.09.009755-5 - AILTON GUEDES (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.010435-3 - APARECIDA CASSIANO CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2007.63.09.010534-5 - MARIA JOSE FERNANDES ROCHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2007.63.09.010543-6 - SEVERINO ANTONIO MARQUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2007.63.09.010556-4 - MARIA FIGUEIRA ALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2007.63.09.010568-0 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2007.63.09.010793-7 - MARIO ROBERTO ALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2007.63.09.010852-8 - JOSE CARLOS BRIET (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2007.63.09.010855-3 - JULIETA CARMO LEITE DA CUNHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2008.63.09.000277-9 - JORGE ANTONIO BENHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2008.63.09.000298-6 - ANTONIO LUIZ NUNES CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, tendo em vista não haver valores a serem executados.Intimem-se as partes.

2008.63.09.000592-6 - MESSIAS MANOEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, quando então a parte autora será intimada para se manifestar.Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0034/2009

2007.63.09.010929-6 - NELSON PAES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002650-4 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor,

no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002659-0 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor,

no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004134-7 - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008848-0 - YUKIO HARAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução

provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008942-3 - OLGA DA COSTA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008944-7 - TEREZA BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008958-7 - MARIA JOSE BIO ONGARELLI (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0035/2009

2005.63.09.006020-1 - IRACINDO BERNARDO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001886-9 - ALCINDO ZAVATINI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004460-1 - KAUANE C ROCHA DA SILVA REP. PELA MAE LEILA F. ROCHA E OUTRO (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA); TATUANE T. ROCHA DA SILVA MENOR REP. PELA MÃE LEILA F. ROCHA (ADV. SP192421-DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000275-1 - TEREZINHA MIRIAM DA HORA (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JONATAS DA HORA BORGES (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010342-7 - RUTE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE

GUELSVIDIUS

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002326-6 - ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003951-1 - APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0036/2009

2007.63.09.000318-4 - LUZIA FERREIRA DUBEAU (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

2007.63.09.009053-6 - GRACILENE KRETTLI DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.010584-9 - OSMAR VENANCIO FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Embora entenda que depois de proferida sentença, não se admite a desistência da ação, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 163.796-1 MG - Edcl, 2ª T. STF), sob pena de se conferir efeito rescisório à vontade da parte ao manifestar desistência da ação depois de proferida sentença de mérito contrária à sua pretensão, na hipótese dos autos a sentença é de procedência. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes.

2008.63.09.000611-6 - LEONOR DE SOUZA (ADV. SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo requerido pela autora para regularização da representação processual. Após, volvam conclusos. Intime-se.

2008.63.09.003816-6 - SIMONE GABRIEL FERREIRA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário (pensão por morte). Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos

critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtemperem-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação) e a realização de audiência já designada por este juízo para o dia 09/10/2008. Não pode o Poder Judiciário conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Por último, aponto que eventual concessão do benefício depende, além do preenchimento do requisito "qualidade de segurado" do filho falecido, observada na data do óbito, também da comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e "Rodrigo Gabriel Ferreira". Este último requisito, como é cediço, demanda análise mais detalhada, a se realizar somente por ocasião da audiência designada. No atual estado em que encontra o feito, somente com as provas documentais juntadas, não encontro elementos suficientes para afirmar a existência de "prova inequívoca" da dependência econômica. Também se coloca em dúvida a necessidade de urgência na implantação do benefício ao se constatar que o falecimento do segurado se deu em 15/09/2002, o requerimento administrativo em 25/02/2003 e o ajuizamento da ação somente em 27/03/2008. Ante todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2008.63.09.004665-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0037/2009

2006.63.09.005010-8 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.004152-5 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008653-3 - ALEF VINICIUS SILVA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003843-9 - JOAO FABIANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o

caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003847-6 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003867-1 - VANDIRA MARIA MARCELO DE SOUZA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003888-9 - MARIA DAS DORES E SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0038/2009

2008.63.09.001150-1 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008025-0 - ROBERTO MARTIMIANO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008032-8 - MOACYR PAIVA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008033-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIM (ADV. SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008373-1 - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.008375-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.008376-7 - BENEDITO SANTOS FREITAS (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0039/2009

2005.63.09.000810-0 - PAULO JOSÉ DE SOUSA (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor complementar.Intimem-se as partes.

2005.63.09.005650-7 - ANANIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se ofício precatório, conforme requerido pelo Autor.Intime-se.

2005.63.09.006619-7 - FATIMA BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela

Secretaria,
esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na
Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá
juntar cópia
do documento de identidade atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se
for o
caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007108-9 - GERALDO SOUSA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a Senhora OSMIRA JULIA
DA COSTA,
para cumprimento integral da Decisão 9920/2008, juntando aos autos cópia do CPF atualizado. Prazo de 15
(quinze)
dias. Após, volvam conclusos. Intime-se.

2005.63.09.007840-0 - MARCOS PAULO CAMILO FERREIRA (ADV. SP149613 - WILLIAM MARRAS) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU) : O levantamento dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos,
na forma
do disposto na Resolução nº 438 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimento
Bancários
da CEF localizados em qualquer Fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção
Judiciária em que
tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad
judícia, da
qual constem poderes específicos para receber e dar quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do
Juizado
Especial e anexada aos autos eletrônicos. O levantamento por procuradores que não sejam advogados da causa
somente
poderá ser feito com apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, com indicação do número
do
Ofício Requisitório ou número da conta judicial, no Posto de Atendimento Bancário do Juizado ou, na sua
inexistência, na
agência vinculada ao depósito judicial, desde que devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial e
anexado aos autos eletrônicos - PROVIMENTO COGE 80 de 05/06/2007. Intime-se.

2005.63.09.007884-9 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela
Secretaria,
regularize o autor seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de
pagamento. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica
facultada a
renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado
artigo, para
recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução,
mediante expedição de ofício precatório, devendo a parte se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de
eventual
renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora juntar procuração
com
poderes específicos para renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.63.09.000016-6 - ANA CRINCEV LUCAREFSKI (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS
LOURENCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando
baixa
definitiva, ante a inexistência de valores a serem executados. Intimem-se as partes.

2006.63.09.000715-0 - FRANCISCA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a regularização do CPF

junto ao

cadastro da Receita Federal, bem como a juntada aos autos, pela autora, do CPF atualizado. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.002410-9 - LIDIA ROSA LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO); RAFAEL DAMIÃO DA SILVA (REP. POR LIDIA ROSA LOPES DA SILVA)(ADV. SP224643-ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO); RODOLFO DAMIAO DA SILVA(ADV. SP224643-ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o co-autor RODOLFO DAMIÃO DA SILVA. Cumpra-se.

2006.63.09.002707-0 - CAMILO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor do principal. Informe o Autor em nome de qual advogado deverá ser expedido o RPV dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, devendo o CPF estar regularizado junto à Receita Federal. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.63.09.003065-1 - FRANCISCO MOUZAR REGINALDO DE SÁ (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.003840-6 - LUIZ RUIZ RORIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.004307-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor do principal. Intimem-se.

2007.63.09.002806-5 - ANGELO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de RODRIGO MACHADO, tendo em vista a expressa concordância da Autarquia com a habilitação de TERESA RODRIGUES MACHADO. Junte o sucessor do autor, RODRIGO MACHADO, cópia do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal e instrumento de mandato atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

se as
partes.Cumpra-se.

2007.63.09.003320-6 - BENEDITO CEZAR ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, cumpra o autor integralmente a Decisão 8527/2008, visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17 da Lei 10.259/2001. Fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.Intime-se.

2007.63.09.003645-1 - JOSÉ FRANCO FERRAZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que traga aos autos cópia do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.004027-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que traga aos autos cópia do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.008987-0 - OSWALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos cópia legível do RG, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2007.63.09.010601-5 - INOCENCIA DE LIMA MELO LEAL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a sentença prolatada condenou o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 674,40 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), apurados a partir do início da pensão por morte deferido à autora (11/04/2007), conforme fundamentação lá expendida.Assim, com o trânsito em julgado da sentença, inviável a discussão pretendida.Após o levantamento dos valores depositados por intermédio do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.002512-3 - MARISA FATIMA DOS SANTOS DRIULIUS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR e ADV. SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que traga aos autos cópia do CPF e RG legíveis e atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2008.63.09.002573-1 - ANA CLAUDIA FRANCO (ADV. SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a juntada da cópia do CPF atualizado. Após, se em termos, retifique a Secretaria o nome da Autora em seu cadastro, expedindo-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.002785-5 - JOSINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a Autora procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2008.63.09.002981-5 - ADALBERTO MENEGATTI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.003397-1 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte o Autor cópia legível da Carteira de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2008.63.09.003504-9 - IVONE DE FATIMA SIMPLICIO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a juntada da cópia do CPF atualizado no cadastro da Receita Federal. Após, se em termos, retifique a Secretaria o nome da autora no cadastro, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2008.63.09.008171-0 - CICERA MATIAS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a Autora para que traga aos autos cópia do CPF atualizado, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitorio de pequeno valor.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0041/2009

2006.63.09.001094-9 - EVELY ASTRID NIEDHART CAPELLA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor,

dou por
cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado,
independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2006.63.09.001415-3 - WALTER BUARQUE DE GUSMÃO FILHO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o Autor a Decisão 2703/2008, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de protocolo 1678/2008 (de 23/01/2008), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2006.63.09.003299-4 - MARIO MIZOGUTI (REPR. MARI KIOKO HAYAMA MIZOGUTI) (ADV. SP101980 - MARIO

MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.63.09.003377-9 - NADIR PEREIRA JULIO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2006.63.09.004725-0 - JOÃO MARTINS DA SILVA (ADV. SP127258 - DALVA PAES LANDIM AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intimem-se as partes.

2006.63.09.005123-0 - CATHARINA LOPES SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS que

informa que, ao revisar os salários de contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.63.09.005222-1 - RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.Intime-se.

2007.63.09.000328-7 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS KONLENYAK (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

e ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo e parecer.Intime-se.

2007.63.09.003036-9 - ROSIMER GOMES DA FONSECA ANTONIO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O valor dos atrasados homologado em Sentença corresponde a R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), proposta já liberada para agendamento junto à Caixa Econômica Federal.Quanto ao valor da Renda Mensal acordado em audiência corresponde a R\$ 1.457,42 (hum mil,

quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) a serem depositados pela Autarquia. Intime-se o INSS, para que se manifeste sobre a petição da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.09.009341-0 - ARY TADEU FERREIRA BRITO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.002387-4 - ROSA SHIDUCO FUJIZAKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS de que, conforme consta no sistema PLENUS, o benefício da autora não faz jus à aplicação da variação dos índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.003503-7 - LUIZ BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da autora referente ao FGTS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.006081-0 - JOAQUIM JOSE LUIZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0042/2009

2005.63.09.008680-9 - DALILO DA SILVA LISBOA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência à autora do retorno dos autos da Turma Recursal, dando provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença prolatada e cassando os benefícios. A parte autora fixa eximida de restituir valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela, em razão do caráter alimentar. Oficie-se ao INSS, dando ciência do v. acórdão. Intime-se.

2006.63.09.001532-7 - VIVIANE MOREIRA BINOTTI (ADV. SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP125600 - JOÃO CHUNG) : Vistos em inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando cópia do processo administrativo, conforme decisão proferida em

audiência no dia
14.02.2007, no prazo de 15 dias.

2006.63.09.001954-0 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor do restabelecimento do benefício, informado pelo INSS.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se.

2006.63.09.004201-0 - MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o autor o pedido de desistência, tendo em vista a atual fase processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2006.63.09.005345-6 - ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao autor do ofício do INSS, noticiando a implantação do benefício.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se.

2007.63.09.000298-2 - CARLOS ZANATO ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao autor da petição do INSS de protocolo 2152/2009.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se.

2007.63.09.003218-4 - WILSON GERALDO CORREIA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se o INSS para contra-razões, tendo em vista que o autor já apresentou suas contra razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal.Intime-se.

2007.63.09.008486-0 - HANS GEORG GEIGER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos em inspeção.Tendo em vista que a ré, ao depositar contestação-padrão em Secretaria, não teve oportunidade de manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção acusada no termo anexado aos autos virtuais, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifeste sobre eventuais preliminares de mérito. Intime-se.

2007.63.09.009958-8 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Após, remetem-se os autos à Turma

Recursal.Ciência à Autora da petição do INSS, informando a implantação do benefício.Intime-se.

2008.63.09.002274-2 - ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Tendo em vista já constar nos autos contra razões apresentadas pelo autor, remetam-se os autos à Turma

Recursal.Intime-se.

2008.63.09.002586-0 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção.Concedo á parte autora o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos declaração de renda familiar mensal, com as respectivas

cópias dos comprovantes de rendimentos.Sem prejuízo, e tendo em vista a necessidade de readequação da agenda,

redesigno a perícia na especialidade de psiquiatria para 24 de julho de 2008 as 11:00 horas, a se realizar neste Juizado,

com a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e endereço indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva.Fica a parte autora cientificada

de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.003946-8 - NELSON OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA e ADV.

SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da

Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Tendo em vista já constar nos autos contra

razões apresentadas pelo Autor, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.09.004315-0 - FRANCINO FERNANDES CARDOSO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a desistência do recurso interposto

pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em

julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.004667-9 - DEONILDA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo os recursos da sentença, apresentados

pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se o INSS para contra-razões, tendo em vista já constar contra razões da autora ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0043/2009

2008.63.09.002796-0 - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA

GERAL para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO

OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §

2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se."

2007.63.09.001842-4 - CREMILDA DO NASC. VIEIRA - REP POR MARGARIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP146840 -

ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CREMILDA DO NASCIMENTO VIEIRA,

representada por sua mãe MARGARIDA DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido. Tendo em vista

o laudo médico apresentado pelo perito deste Juízo, intime-se a parte autora para que apresente termo de curatela, ainda

que provisório, no prazo de 30 dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2008 às

16 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para dia 25.11.08. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000040

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002367-9 - GLAUCIA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002576-7 - MARIA DE FATIMAS DIAS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002675-9 - LAUDICENA ROSA DE JESUS MACIEL ROCHA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002023-0 - MARIA PERPETUA DO NASCIMENTO (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002001-0 - ELFRIDA BOLDUAN SIMON (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004452-0 - MARIA ALAIDE DE JESUS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002219-5 - GILVANIA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003032-5 - PAULO FERREIRA BRITO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002150-6 - MARIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.09.000466-4 - FABIO SILVERIO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO formulado na petição inicial (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e condeno a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em promover em favor da parte autora o levantamento dos valores havidos em sua conta vinculada ao PIS/PASEP, com base no artigo 4º, §1º da Lei complementar 26/1975. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004140-5 - EDITH KOVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte:1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001.Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007834-5 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 29/01/1974 e 01/07/1980, (B) 01/11/1980 e 30/03/1981, (C) 01/04/1981 e 30/08/1986, (D) 01/09/1986 e 27/02/1987, (E) 02/03/1987 e 05/05/1988, e (F) 06/05/1988 e 10/12/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (coeficiente de 88%) a partir da data de 12/08/2004, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 782,56 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 932,67 (novecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) para a competência de dezembro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em janeiro de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 68.028,11 (sessenta e oito mil e vinte e oito reais e onze centavos), devidamente atualizados até janeiro de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional

do
Seguro Social.

2005.63.09.008903-3 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por MANOEL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período trabalhado em atividade rural compreendido entre 30/5/1974 e 30/7/1980, bem assim a conversão do período trabalhado em condições especiais em comum e sua averbação para fins previdenciários entre 20/8/1980 a 27/5/1991; 02/3/1992 a 09/4/1996 e 01/8/1996 a 04/3/1997 e, ainda, condenar a ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do ajuizamento da ação, em 15/9/2005, nos exatos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com renda mensal de R\$ 1.231,95 (um mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) para a competência de janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condeno o INSS, também, ao pagamento dos valores atrasados, no valor de R\$ 66.448,59 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), calculados a partir do ajuizamento da ação e atualizados até janeiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a nova renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008157-5 - CAMILA MORAES INACIO (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos à correção incidente sobre o período de janeiro de 1991 a abril de 1999, limitados a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, expeça requisição de pequeno valor para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.005910-7 - MASAYUKI UONO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008899-5 - MARCIA REGINA TELES VIDAL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) ; MARIO TELES VIDAL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); ISABEL CRISTINA TELES VIDAL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); CECILIA APARECIDA TELES VIDAL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo falecido Sebastião Nunes Vidal, sucedido por "Márcia Regina Teles Vidal, Mário Teles Vidal, Isabel Cristina Teles Vidal e Cecília Aparecida Teles Vidal", em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se os sucessores desejarem recorrer desta sentença, ficam cientes de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverão constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007338-4 - JOSE LOPES DE CAMARGO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LOPES DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 04/05/1976 e 01/03/1978, (B) 12/06/1978 e 13/07/1992, e entre (C) 12/04/1994 e 28/05/1998. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte atora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (coeficiente de 70%) a partir da data de 01/12/2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 585,63 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 728,76 (setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) para a competência de dezembro de 2008 e data de início

do pagamento (DIP) em janeiro de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 60.824,13 (sessenta mil oitocentos e vinte e quatro reais e treze centavos), devidamente atualizado até janeiro de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2008.63.09.006124-3 - JOSE DE MELO ALVARES NETO (ADV. SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação proposta por **JOSÉ DE MELO ÁLVARES NETO** em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a no pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF.

2005.63.09.001877-4 - RAFAEL TALIBERTI TELO (ADV. SP184030 - BEATRIZ TALIBERTI TELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, bem como artigo 51, III,**

da Lei n.
9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005072-8 - VALDIR DONIZETI LOPES (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil para, pronunciando a prescrição, rejeitar os pedidos deduzidos pela parte autora. Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000925-0 - MARIA JOSÉ GREGÓRIO (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA JOSÉ GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008597-0 - JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto sem análise de mérito o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007115-6 - SANTINO FIALHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o pedido de habilitação dos sucessores do autor em razão do óbito ocorrido em 17.10.07. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005675-5 - ANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o feito com exame do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada

eletronicamente.

2006.63.09.002600-3 - MARIA GULEILA DO PRADO (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos de revisão da renda mensal inicial pela ORTN/OTN e pela aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em URV pelo valor do primeiro dia do mês. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006121-7 - BARBINA PINATTI DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por BARBINA PINATTI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extinto o processo com o julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005189-7 - MARIA JOANA DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dada a fragilidade da prova documental até aqui produzida e considerando que, dos empregadores constantes do anexo "cadastro e vínculos (falecido).doc", a maioria está em situação inativa, determino que seja oficiada a empresa CETENCO ENGENHARIA S A, CNPJ 61.550.497/0001-06, com endereço na Rua Maria Paula , 36, 8º andar, Bela vista, São Paulo, SP CEP 01319-000, para que esta traga aos autos, no prazo de quinze dias, a Ficha de Registro de Empregado do falecido. Após a juntada do documento, encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para a sentença. Saem os presentes intimados. Oficie-se.

2005.63.09.007669-5 - ESP. IZALINO JACINTO DOS REIS REPR. GEORGINA M. A. DOS REIS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.000806-9 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI (Suspensão até 06/07/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de

fazer consistente em majorar a renda mensal inicial do benefício nº. 502.205.888-6 para R\$ 305,41 (trezentos e cinco reais e quarenta e um centavos) e a renda mensal inicial do benefício nº. 502.307.089-8 para R\$ 335,61 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).Tendo em vista que a renda mensal atual (RMA) do benefício nº. 502.307.089-8 já se encontra no valor equivalente a um salário mínimo, condeno a autarquia federal em obrigação de pagar à parte autora a quantia de R\$ 473,65 (quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada até fevereiro de 2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I da Lei n. 9099/1995, de aplicação subsidiária. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004448-8 - ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003850-6 - JUDIVAL MACEDO SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004090-2 - ELIAB ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004321-6 - LAIS APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA e ADV. SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003294-2 - ADEILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004095-1 - RENATA ABDALLA CIFERRI (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002684-0 - CELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002086-1 - JOSE RICARDO FERRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002080-0 - RITA JANUARIA DA SILVA (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei n°. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n°. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004489-0 - DORCAS DE SOUZA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004558-4 - ELZA ELIAS DE FREITAS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004273-0 - MARIA DE LOURDES VALENTIM DE MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002383-7 - JOSE MILTON DE JESUS (ADV. SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003340-5 - VALDIR DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003177-9 - MARIA APARECIDA DE MELO DALEFE (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003108-1 - JOVINA MARIA VITOR (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001881-7 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002034-4 - MARIA DAS GRACAS ROCHA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n°. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei n°. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008961-7 - JOAO LOPES PEREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.007058-0 - ANTONIO NUNES NETO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003571-2 - CELIO LOPES DE LANA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004685-0 - CELIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005752-5 - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005672-7 - CLEIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004676-0 - MARIA ANALIA DE JESUS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003272-3 - PEDRO BARREIRO DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.09.002327-7 - CLAUDIO PADOAN (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 01/10/1975 e 22/05/1980, (B) 23/05/1980 e 25/11/1980, (C) 26/11/1980 e 20/09/1985 e entre (D) 11/02/1994 e 28/05/1998. REJEITO o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 16/02/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de

Santos nos seguintes endereços: Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão. As perícias SÓCIO-

ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com

pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.001582-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001588-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES HENRIQUE

ADVOGADO: SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001590-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO MARINHO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001593-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA FIGUEIRA

ADVOGADO: SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001595-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO BERNARDES DE BARROS

ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOE CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 11:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA KRAUT FERNANDES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.001603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 11:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 26/03/2009 09:00:00**

PROCESSO: 2009.63.11.001607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALIA MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEILZA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:30:00

3) Outros Juizados:

PROCESSO: 2009.63.11.001583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GASPAR SILVEIRA
ADVOGADO: SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO: SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERNRIQUE SOBRINHO
ADVOGADO: SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIPO WILLIAN DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL NUNES FILHO
ADVOGADO: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BERNARDES PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS ANJOS AFONSO
ADVOGADO: SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ACERBI
ADVOGADO: SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
REPUBLICAÇÃO DE ATA DISTRIBUIÇÃO CONSTANDO ENDEREÇO CORRETO PARA PERÍCIA
OFTALMOLOGICA

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços: Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

EXPEDIENTE 76/2009

2008.63.11.003461-6 - MARIA DAS MERCES ALVES DA SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "09/03/2009 17:00:00-OFTALMOLOGIA)."

2008.63.11.005264-3 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES COSTA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e ADV. SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(06/10/2008 14:40:00-PSIQUIATRIA) (02/03/2009 16:00:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.000410-0 - ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(02/03/2009 16:30:00-OFTALMOLOGIA) (18/02/2009 09:00:00-ORTOPEDIA) (13/03/2009 09:20:00-NEUROLOGIA) (06/04/2009 14:15:00-PSIQUIATRIA)."

2009.63.11.000536-0 - TELMA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(02/03/2009 17:00:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.000552-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(02/03/2009 17:30:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.000554-2 - LAURO STON RODRIGUES (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(09/03/2009 16:00:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.000721-6 - RICARDO DIAS DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(25/03/2009 15:40:00-CLÍNICA GERAL) (09/03/2009 16:30:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.000881-6 - MARIA ANGELO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(27/03/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL) (05/03/2009 10:00:00-ORTOPEDIA) (09/03/2009 17:30:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.001020-3 - VANIA DANTAS OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(18/03/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL) (05/03/2009 09:30:00-PSIQUIATRIA) (25/03/2009 12:00:00-NEUROLOGIA) (16/03/2009 16:00:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.001077-0 - DENISE GUIMARAES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(16/03/2009 16:30:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.001475-0 - MARIA DO CARMO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(17/04/2009 09:40:00-CLÍNICA GERAL) (25/03/2009 10:00:00-CARDIOLOGIA) (13/03/2009 15:20:00-ORTOPEDIA) (16/03/2009 17:00:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.001505-5 - FERNANDO APARECIDO SILVA REZENDE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(16/03/2009 17:30:00-OFTALMOLOGIA) (27/03/2009 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)."

2009.63.11.001510-9 - ANTONIO EDSON DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(23/03/2009 16:00:00-OFTALMOLOGIA)."

2009.63.11.001611-4 - ODALIA MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "(23/03/2009 16:30:00-OFTALMOLOGIA)."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 77/2009**

2006.63.11.005467-9 - MARIA JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.005496-5 - ALFREDO ALVES PACA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.005508-8 - MARIA DA PAZ FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.005512-0 - THERESINHA DE JESUS RUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.005518-0 - LAURINDA SARAMENTO LEAL (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.006285-8 - OSWALDO DE GOUVEIA LOPES (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.006561-6 - WILLIAM ANDRADE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.007156-2 - ROSA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.007265-7 - ELZA REIS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.008389-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.008419-2 - MARIA JOSE DAS DORES REP/ P/ (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

**2006.63.11.008674-7 - TERESINHA FERNANDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

**2006.63.11.008913-0 - JOEL DE MATTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

**2006.63.11.009444-6 - JOAO NORBERTO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

**2006.63.11.009741-1 - SEBASTIAO DE ABREU (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

**2006.63.11.009755-1 - MARIA LUCIA FEIO MARQUES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se."**

2006.63.11.009759-9 - MATILDE NUNES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.011536-0 - LUZIA BEZERR DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.011552-8 - JULIA MARIA DE MAGALHAES (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.011857-8 - DOMINGOS JOSE DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2006.63.11.012100-0 - MATILDE DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2007.63.11.000398-6 - MARIA DE FATIMA PERALES (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2007.63.11.000545-4 - CAMERINO CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2007.63.11.001341-4 - JOSE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2007.63.11.004008-9 - NUNCIA GARRIDO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2007.63.11.004776-0 - MARIA FREDERICO DE JESUS (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2007.63.11.007963-2 - ANTONIO ROSA DE GOUVEIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2007.63.11.008632-6 - DANILO GAMBERO LA SCALA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2007.63.11.009596-0 - BENEDICTA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.000864-2 - JOAO TORRES CAPELA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.001056-9 - CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.003816-6 - NEWTON ARAUJO FREI (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000078
UNIDADE SANTOS**

2008.63.11.008002-0 - VALMIRA LUCIA ALCANTRA DOS SANTOS (ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, indefiro/casso eventual tutela antecipada. Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.011698-7 - LUIZ GONZAGA SALES SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.000232-2 - IVAM PEREIRA DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000700-9 - PAULO ROBERTO DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000724-1 - LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000259-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000396-0 - ANA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000711-3 - OSWALDO BELARMINO PEREIRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000701-0 - FERNANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.008538-3 - DEBORA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

2008.63.11.001813-1 - NAIR SILVA LUZ (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011258-1 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001028-4 - SERGIO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002563-9 - GILSON HENRIQUE GLOK (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.001826-6 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002399-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002812-4 - JURANDIR RODRIGUES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001623-7 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001142-2 - RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001803-9 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007606-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010852-8 - NATALINA MARTINEZ PEREIRA (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008235-0 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008237-4 - ALICE AUGUSTA PINHO GONCALVES (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008236-2 - ARMANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001.

2007.63.11.011700-1 - MARCELINO PATRICIO FILHO (ADV. SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO e ADV. SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010654-4 - ARGEMIRO BRISON FILHO (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.008004-3 - GRACINDA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007189-3 - VALDEMAR ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006749-0 - JULIO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005946-7 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005208-4 - EDSON FERREIRA COLOMBRINI (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.11.010179-0 - CRISTINO MENDES DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010177-7 - MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010951-0 - CARLOS PICCIRILO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009502-9 - JOAQUIM FRANCISCO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009476-1 - VAMBERTO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010180-7 - ARACY DE SOUZA LIMA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010313-0 - OLIVIA DIAS RODRIGUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008247-7 - JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000265-6 - GLADYS ABADIA DE SOUZA JESUS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000264-4 - MALLORY MENDES CARDOSO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.11.010771-8 - NESTOR RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.001674-9 - IARA VARGAS XAVIER (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os

quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da

assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006940-0 - ELIANE FERREIRA SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e

ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005173-0 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, ante a ausência do autor à

audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.002939-2 - SUELI SANDRIN DOS SANTOS HENRIQUE (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.002902-1 - LEIDA DE ALMEIDA (ADV. SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005110-5 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ;

ROBERT FRANCISCO PRESTES ; ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005068-0 - MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.009580-7 - VERA MARIA DE JESUS BRAGA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005271-0 - MARIA NILDA JUNQUEIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento na regra do art. 55 da Lei

9099/95, não haverá condenação em custas nem honorários advocatícios.

2008.63.11.001797-7 - CAMILO GONCALVES NETO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a)

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso eventual tutela antecipada.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os

quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da

assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.005803-6 - SÍLVIO RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento

de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de

competência

para processar e julgar o feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.008227-1 - GERALDO DUTRA DE CASTRO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a

presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.011313-5 - ANTONIO HERMES NOGUEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007120-0 - ENI DA SILVA CURADO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006873-0 - ESMERALDO ALEXANDRE DE JESUS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008362-7 - JULIA DA SILVA GOTZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148767 - HELENA MARIA HENRIQUES DE ABREU LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006570-4 - ADALGISA BRAGA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008233-7 - CIRO ALCARAS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005296-5 - JORGE AMICI (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a satisfação do julgado noticiado pelo instituto réu, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

2007.63.11.004987-1 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004821-0 - MARIA JOSEFINA NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei

10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.002173-7 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011421-8 - OSWALDO DA ROCHA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000098-9 - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000079
UNIDADE SANTOS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006972-2 - ROMILDA DE JESUS NOVAIS (ADV. PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006845-6 - ANGELINA FRESCHI SCROBATZ (ADV. SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007147-9 - LILIAN PIRES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007087-6 - RENATA SILVA ROSA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ

DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007265-4 - DOUGLAS REY DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007090-6 - IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2007.63.11.008761-6 - JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Junte-se a carta de preposição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.006192-9 - JOSE DE JESUS LIMA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR e ADV. SP144201E - PATRICIA DE ARAUJO SOARES e ADV. SP148070E - MILENA DE OLIVEIRA PORTO SILVA e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e ADV. SP228) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006195-4 - JOSE ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR e ADV. SP144201E - PATRICIA DE ARAUJO SOARES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e ADV. SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES e ADV. SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.11.011999-2 - JOSE CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ; JOSE LUIS DA SILVA LOPES(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); JOSE LUIZ MARIETO MENDES(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); MARCOS PETRONIO DE OLIVEIRA(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, para o autor José Cezar de Oliveira, com fulcro nos artigos 794, II do CPC. No mais, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, quanto aos demais autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na

fase de
execução, com fulcro nos artigos 794, II do CPC.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2008.63.11.005887-6 - ILÍDIO ALVES (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009354-9 - CESAR PIRES DE CAMARGO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002692-9 - RENATO PAIVA BARBOSA (ADV. SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001855-6 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008649-8 - GABRIEL ARCANJO DOS SANTOS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.001931-3 - MARIA GORETE BEZERRA PONTES DA SILVA (ADV. SP257692 - LUCCAS BARBOSA CALABREZ) ; CAROLINE BEZERRA PONTES DA SILVA (MENOR, REPRES.P/)(ADV. SP257692-LUCCAS BARBOSA CALABREZ); DIEGO BEZERRA PONTES DA SILVA(ADV. SP257692-LUCCAS BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.007859-0 - LUCIA PEREIRA VILLA NOVA (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE e ADV. SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008144-8 - IVO RIOS DOS SANTOS (ADV. SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005607-3 - UBIRATAN PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007145-5 - DANIEL DOS SANTOS ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004759-3 - ZILDA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000988-1 - FRANCISCO ROSA DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000080
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.004726-0 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimem-se

2. Outrossim, em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

2008.63.11.008048-1 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357

- JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos

consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito

tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste

Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até

ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as

férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder

medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem

judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do

contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da

tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte

autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006831-6 - JOAO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008276-3 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.006823-7 - NICOLA JOSE DE LIMA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.006827-4 - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007523-0 - JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007208-3 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007733-0 - PAULO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007734-2 - WILIAN RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008261-1 - DAURIS SOARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de

arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010810-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010857-7 - ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010829-2 - RICARDO JOSE PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010830-9 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010832-2 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010839-5 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010813-9 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010840-1 - MAURICIO BARBERA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010847-4 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010848-6 - NILSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010849-8 - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010851-6 - GILSON CORTEZ SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.002432-5 - DELSON LEAL DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007209-5 - CARLOS CHAGAS NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 81/2009**

2005.63.11.000788-0 - ROSALVA MOTTA FELIX (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.

2005.63.11.006150-3 - ANTONIO VILA DA VILA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.

2005.63.11.006739-6 - CLÁUDIO LEMOS FERREIRA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.

2005.63.11.008073-0 - NELSON DE ABREU (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.

2005.63.11.010081-8 - ULYSSES DA CUNHA CORREA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.

2005.63.11.010164-1 - OSVALDO GONÇALVES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.

2005.63.11.010656-0 - TOBIAS BATISTA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

2006.63.11.003358-5 - EDISON GONÇALVES SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

2006.63.11.005616-0 - MARIO LAFORGA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero os termos da decisão n.º 2841/08.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.005831-4 - FRANCISCO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

LUZINETE VALENTIM DA SILVA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) :

Reconsidero os termos da decisão n.º 2845/08.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.010142-6 - JOSEFA MARIA SALES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

THEREZINHA MARIA DA SILVA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

:

Reconsidero os termos da decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.010476-2 - PAULO COELHO BELO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

2006.63.11.010640-0 - FRANCISCO FERREIRA SILVERIO FILHO (ADV. SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o dispositivo da sentença, haja vista não ter sido verificada a divergência

apontada. Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de depósito de FGTS em nome do autor, no

período indicado na inicial.

Intime-se.

2007.63.11.001358-0 - GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2007.63.11.001878-3 - VILMA SOARES SAIBRO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 09:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.002455-2 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2007.63.11.002585-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2007.63.11.002605-6 - OZIEL FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP184631 - DANILO PEREIRA e ADV. SP186903 - JOSE

FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2007.63.11.006610-8 - BERALDO TAVARES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal

providência.

Intime-se.

2007.63.11.008047-6 - JAILSON SERGIO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 10:10 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.008146-8 - EMILIO PEREZ FILHO (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e ADV. SP251519 -

BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Em face do § 2º, da Portaria 49/2008, deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5

(cinco) dias, requeira o que de direito.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2007.63.11.008561-9 - SEVERINO DE FARIAS COSTA (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO

NAZARETH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Petições da parte autora de 06.11.08 e 01.10.2008. De plano, afasto a realização de nova perícia, eis que reputo tal medida desnecessária, como aliás já havia consignado na decisão nº 11707, de 30.06.08. Ademais, ainda que tivesse

sido facultado à parte autora a nomeação de assistente técnico para acompanhar a perícia realizada, em momento algum

se interessou tempestivamente por tal ônus, vindo apenas a impugnar a conclusão do laudo após a sua realização. Como se isso não bastasse, ao contrário da afirmação da parte, qual seja, "...nada foi concluído pelo expert...", o senhor

perito, através do seu laudo complementar, concluiu, sim, o seu mister, na medida em que consignou o seguinte: "Naquele momento, o acentuado esquecimento e a falta de concentração relatados pelo médico assistente em hipótese

alguma estavam presentes".

A freqüência das convulsões alegadas pelo autor, descritas na anamnese do laudo médico pericial (1 crise a cada 2 a 3

meses), não permite classificação como epilepsia de difícil controle...Os que apresentam menos de uma crise por mês

(caso do autor) são classificados como portadores de crises raras." (destaquei).

Portanto, no ponto que se refere às críticas ao exame clínico realizado, reitero o assinalado na decisão acima descrita.

Em que pesem essas considerações, compulsando-se toda a documentação médica juntada após a entrega do laudo e a

respectiva impugnação do autor, constato que, além dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, outros são imprescindíveis para o deslinde deste feito, esclarecimentos tais que deverão ser trazidos aos presentes autos, através do

cumprimento das seguintes determinações:

1) Reitere-se a expedição de Ofício ao "Hospital Santo Amaro", eis que não foi encaminhada a este Juizado a "cópia do

espelho do paciente", descrita no Ofício nº 952/08, emitido por esse Hospital e protocolizado em 12.08.08;

2) Expeça-se Ofício ao INSS a fim de apresentar as informações médicas do autor constantes no denominado "SABI",

bem como outros documentos médicos, todo o seu prontuário e o processo administrativo e

3) Expeçam-se Ofícios aos senhores médicos que assistem ou assistiram ao autor, Doutores André Almeida Pires (vide fl.

16 da petição de 25.06.08) e João Antonio Stamato Filho (vide fl. 3 da petição de 15.07.08), para que apresentem os

respectivos prontuários integrais da parte.

Com a juntada de toda a documentação descrita e as informações pertinentes, venham os autos à conclusão para julgamento antecipado da lide ou, sendo o caso, eventual designação de audiência, em que deverão comparecer o senhor perito judicial, um dos médicos particulares acima citados, bem como o assistente técnico nomeado pelo INSS,

profissionais estes a serem oportunamente intimados.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2007.63.11.010730-5 - NELISMAR FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO

PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 09:40 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.001947-0 - EDUARDO DA CONCEICAO (ADV. SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT e ADV.

SP238744 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição da parte autora protocolada em 03.02.09: mantenho as decisões n.º 10547/08 e 18250/08 por seus próprios fundamentos.

Intime-se e após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.63.11.003451-3 - PAULO ROBERTO VIEIRA DOS REIS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 11:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.004625-4 - ROSANA CASSOLA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 09:50 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.004855-0 - LUIZ JOSE DE MELO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 09:20 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.004937-1 - ABILENE SILVESTRE VIEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.005031-2 - FERNANDO LOPES DE MELO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 10:20 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.005047-6 - FERNANDA DE AGUIAR CUNHA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 10:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.005397-0 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 11:20 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.005489-5 - JOSE EUDES CORREIA DA SILVA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Petição da parte autora de 06.02.09. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o item 2 da
decisão nº 529 de 15.01.09.
No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo complementar juntado aos presentes autos.
Intime-se.

2008.63.11.005521-8 - BEATRIZ PIZANI FERNANDES (ADV. SP188760 - LUCIANA PAULA MARQUES SERTEK) X
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL :
Considerando os termos da sentença proferida e a revogação implícita da tutela, expeça-se ofício à EMBRATEL para
ciência da sentença.
Oficie-se.

2008.63.11.005634-0 - ADAILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 10:40 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.005635-1 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 11:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.006019-6 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e
ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 09:10 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.006730-0 - ALICE DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se está recebendo administrativamente o benefício

pretendido, tendo em vista a informação constante no detalhamento de crédito anexado aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.007153-4 - LEILA DINIZ RODRIGUES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 10:50 horas.

Intimem-se.

2009.63.11.000504-9 - LAZARINO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2009.63.11.000847-6 - BENVENUTO ENZO GAMBINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, apresentando cópia do RG,

CPF e comprovante de endereço e regularize sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000960-2 - VERONICA MAGDALENA GATTERMAIER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2009.63.11.001047-1 - ZELIA AUGUSTA DE PAIVA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta por Zelia Augusta de Paiva contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que impeça a autarquia de efetuar o cancelamento do benefício previdenciário da parte autora. De acordo com a inicial, é a demandante beneficiária de aposentadoria por idade, concedida no ano de 2002. Em revisão administrativa, realizada em 2008, a autarquia teria apurado irregularidade na concessão e, por isso, haveria a suspensão do pagamento do benefício. Sustenta a autora que essa suspensão, todavia, seria ilegal, uma vez que, em se tratando de benefício concedido em 2002, teria ocorrido a decadência. Como antecipação de tutela, requereu a suspensão da decisão e o restabelecimento do benefício. Decido. Neste momento processual, não está presente um dos requisitos para a antecipação da tutela, a verossimilhança da alegação. Até 01/02/1999 a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF. Com a entrada em vigor da Lei 9784/99, publicada naquela data, foi instituído prazo de decadência de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Pública tem um prazo de 5 anos para anular seus atos administrativos. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei 9784 e, conseqüentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o art. 103-A à Lei 8.213/91 e estabeleceu um prazo de 10 anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei 10839: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004) § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004) Assim, o prazo, que era de 5 anos, foi estendido para 10. Dessa forma, a decadência somente ocorrerá em 01/08/2012. Verifica-se que o INSS deu início ao procedimento de revisão em março de 2008 (fl. 55 do arquivo petprovas.pdf), dentro, portanto, do prazo legal. Assim, em análise preliminar, considerados esses argumentos, não houve decadência, razão pela qual seria possível a revisão de benefício. Dessa forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.11.001048-3 - DOLORES RAMIRES CAZORLA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício. Sustenta que essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício (carência e idade).

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada

de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação à carência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2009.63.11.001065-3 - ANITA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES

AMARO e ADV. SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) :

A fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação de tutela, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para

que traga aos autos cópia do processo n.º 2002.61.04.007644-0 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos, bem

como cópia da carta de cobrança enviada pelo INSS.

Int.

2009.63.11.001206-6 - MAURICIO CAMARA ABELHA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), bem como, comprovante de residência atual, em

seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001214-5 - ANTONIO RINALDO SCALENGHE (ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual,

utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial,

carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, cópia legível do seu

CPF e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001230-3 - JOSE BARROS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001278-9 - THEREZINHA PIFFER (ADV. SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre o endereço informado na inicial e o comprovante de

residência anexado aos autos.

Intime-se.

2009.63.11.001279-0 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA

MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre o endereço informado na inicial e o comprovante de

residência anexado aos autos.

2009.63.11.001312-5 - VALDELICE DA SILVA SANTANA (ADV. SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando que há documentos originais na petição inicial, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30

(trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2009.63.11.001471-3 - JOSE JORGE TOME DE OLIVEIRA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2009.63.11.001482-8 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.001491-9 - CLAUSTON SANTOS GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual,
utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial,
carreando para os autos, cópia legível do seu RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001493-2 - ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ESTATÍSTICA - JANEIRO DE 2009

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Magistrado

TIPA

TIPB

TIPC

TIPM

TPAC

TPBC

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

30

266

110

53

0

0

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

47

114

105

6
0
0
TOTAL

77

380

215

59

0

0

Magistrado

TPCC

TPMC

TTST

TPMR

TPMA

TARE

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

0

0

459

20

33

41

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

0

0

272

4

2

38

TOTAL

0

0

731

24

35

79

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

AUDIÊNCIAS

PREVIDENCIÁRIO

CÍVEL

TOTAL

CONCILIAÇÃO

0

0

0

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(A)

34

15

49

JULGAMENTO (FORA DE AUDIÊNCIA) (B)

305

318

623

TOTAL (A+B)

339

333

672

CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO COM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (C)

10

20

30

CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO SEM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (D)

1

3

4

TOTAL (C+D)

11

23

34

TOTAL (A+C)

44

35

79

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

CÍVEL

PREVIDENCIÁRIO

SENTENÇAS PROFERIDAS

EM AUD.

FORA AUD

EM AUD.

FORA AUD.

TOTAL

PROCEDENTE

0

7

2

21

30

IMPORCEDENTE

1

56

2

208

267

PARCIALMENTE PROC.

0

95

0

1

96

HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

2

30

29

3

64

HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA

0

0

1

16

17

OUTRAS COM EXTINÇÃO SEM JULG. MÉRITO

12

130

0

56
198
OUTRAS COM EXTINÇÃO COM JULG. MÉRITO
0
0
0
0
0
TOTAL
15
318
34
305
672

EMBARGOS DECLARAÇÃO
(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

CÍVEL
PREVIDENCIÁRIO

EMB. DECLARAÇÃO

EM AUD.

FORA AUD

EM AUD.

FORA AUD.

TOTAL

EMB. NÃO CONHECIDOS

0

0

0

0

0

EMBARGOS ACOLHIDOS

0

11

0

21

32

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE

0

3

0

0

3

EMBARGOS REJEITADOS

0

15

0

9

24

TOTAL

0

29

0

30

59

PORTARIA N. 04/2009

O Doutor Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto, no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1) **ALTERAR**, em razão de LICENÇA PATERNIDADE no período de 31.01.2009 a 04.02.2009, a escala de férias do servidor JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - RF 5235 nos seguintes termos:

ALTERAR o período de 02.02.2009 a 11.02.2009 (10 dias)
PARA 05.02.2009 a 14.02.2009 - 10 dias

2) **ALTERAR**, por ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, a escala de férias do servidor ALEXANDRE BEM AMY SCHON - RF 3144 nos seguintes termos:

ALTERAR o período de 09.03.2009 a 20.03.2009 (12 dias)
PARA 02.03.2009 a 13.03.2009 - 12 dias

3) **ALTERAR**, por ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, a escala de férias da servidora LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTI - RF 4955 nos seguintes termos:

ALTERAR os períodos de 10.07.2009 a 24.07.2009 (15 dias) e de 07.01.2010 a 21.01.2010 (15 dias)
PARA 29.06.2009 a 13.07.2009 - 15 dias e 12.07.2010 a 26.07.2010 - 15 dias

Publique-se.

PORTARIA N. 05/2009

O Doutor Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto, no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que servidor JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - RF 5235, Diretor de Secretaria (CJ-3), esteve em gozo de licença paternidade no período de 31.01.2009 a 04.02.2009, e de férias no período de 05.02.2009 a 14.02.2009,

RESOLVE

Indicar o servidor ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA - RF 6008, para exercer as atribuições da função de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 31.01.2009 a 14.02.2009.

CUMPRASE. PUBLIQUESE. REGISTRESE.

PORTARIA N. 06/2009

O Doutor Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto, no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando as férias da servidora LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI - RF 4955, Oficial de Gabinete (FC-05), no período de 26.01.2009 a 13.02.2009 (19 dias),

RESOLVE

Indicar a servidora RENATA CRISTÓVÃO ARAÚJO LEMOS - RF 4817, para exercer as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05), no período de 26.01.2009 a 13.02.2009 (19 dias).

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0104/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme decisão proferida, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto à agência da Caixa

Econômica Federal de São José do Rio Preto - SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado

.

2006.63.14.004991-1 - IRENI COELHO RUBINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.004992-3 - EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2006.63.14.004995-9 - JOSE MARQUES BRONZE (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.004996-0 - CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/02/2009

LOTE 713/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA BERTONCINE CORREA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN ABBUD BACLINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PIMENTA DO COUTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DAVID ZANDARIM
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROZA DE PAULA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PENNA BETTARELLO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA RITA MORETI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO DE OLIVEIRA LUDOVICE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODORICO MANTOVANI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO DEL BIANCO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SUAVINHA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CANDIDA DE REZENDE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE ANDRADE POPPI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TAVARES MORENO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIR MARCOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC PESSALACIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA DA SILVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO PEREIS SIMAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO NARDI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARTA DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA MARIA BASSALO BULLAMAH
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA TASSO LATORRACA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RAVAGNANI DE FARIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NERY DE ANDRADE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE LEAL FRANCHINI MALDONADO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BARCELLOS DE MORAES JARDIM
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA D ZONETI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARCELLOS DE MORAES JARDIM
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DELPILARO COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA MORETI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PEIXOTO PUCCI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO SEGISMUNDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA ORTOLAN TROCCOLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PARPINELLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE POPPI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO CERON SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY MARIA MATTOS GOSUEN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DE CASTRO GADINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCO MACHADO
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO TOLEDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBIO BEIRIGO CAMILO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO FIRMINO FILHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MELETTE MIGLIO RINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY ABADIA ESTEFANI COELHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MENEZES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MOSCARDINE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA CAPEL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RISSI
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ETSUKO INOUE FAGGIONI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA VANESSA GUERRA
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CARRIJO NEVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ANAWATE KURI E LIMA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PELIZARO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON COELHO GONCALVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BEIRIGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MUNIZ
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DE SOUSA CAMARGO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES HENRIQUE CAMILO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA GRACA PAULISTA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA MOURO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JASONITA ALVES DE MENESES GONCALVES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BERIGO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES RAIZ DE MORAIS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR NILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASCHOAL AMADUCCI
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IRENE LEMES PIMENTEL
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIANA GOMES DE MATOS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001081-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZELY DA ROCHA NEVES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA MARIANO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEILSO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBEIRO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 98
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 98

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.001089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA AIDAR
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAOLA PRISCILA PIMENTA
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA TAVEIRA
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA AIDAR
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA FAGGIONI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTEMIR CARRIJO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIEN FERNANDO FELICIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA E SILVA FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GIOVANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA MARIA DA SILVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA SILVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BRANCALHONI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON APARECIDO BASILIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CARRION RUBIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS BORTOLATO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE VILHENA ROCHA BASTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA GOMES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIA ROCHA TAVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY ANTUNES CINTRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ORTOLAN TROCCOLI COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FAGGIONI CINTRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA EWBANK VILELA DOS REIS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILZA PARADELA DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LANA FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JOSE MILANI BATARRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001131-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE INACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001132-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO MARCELINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001133-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA BLOIS PERA DINIZ
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001134-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONAN RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.001140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO MAISANO ARANTES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERLEY SILVA PRAZERES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA ALVARENGA FACURY
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZUARA LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA THERESINHA ELIAS FRACAPPANI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS PANICE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE PIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CURI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GILSON DAMASCENO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA MARIA PELICIARI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOARES MOREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRUNO PENNA BETTARELLO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTERDES CARLONI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CECILIANO RAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEINER APARECIDA GALVAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA BANDUK ABRAHAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEOLINDA DA SILVA PEIXE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ARIANI MALTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DE MOURA SILVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SARRETA LEAL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA TAVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DOS PRAZERES COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLD JOAO CAVALLINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLAIR DE FREITAS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001171-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO SILVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001172-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA GUASTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001174-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE NAVES BARBOSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ACHETE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001176-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NALITA LEONEL NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO POLO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA BARCELOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ORTOLAN TROCCOLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ERNANI SOLA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA VERZOLA CARAMORI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CINTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVESMIR DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001185-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA DOZOLINA CIPRIANO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001186-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FAUSTINA CINTRA MAZZA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001187-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PERARO
ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES PASSOS
ADVOGADO: SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001190-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DOCELINA GONCALVES
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001191-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CLARA FERREIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA BARBOSA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001193-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE APARECIDA SAMPAIO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001194-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001196-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GRACIA REGINA LEAL SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001198-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SALLUM THOME SILVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001199-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH PINI PRESTES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001200-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA KATIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES ALVES PINTO
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.001203-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MESSIAS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001204-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELITO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001205-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ BORGES DE CARLO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.001206-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA RAGAZZI

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PERES MANSANO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001210-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ROSA LUCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZUILA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.001213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SANCHES MORIS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MENDES DE FARIA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.001216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA TEREZA DE JESUS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001217-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELEUZA MARIA LEITE

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001218-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOSCARDINI CALMONA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001219-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BRIAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001220-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA MARCELINO TELES

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001221-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCIO LEMES PANICIO

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001222-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LENI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.001223-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA SILVA MORALES

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.001225-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO JOSE TEOFILIO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001226-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 82

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 715/2009

EXPEDIENTE Nº 31/2009

2008.63.18.005745-9 - ROSANA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP213311 - ROSELI MARTINS DE SOUZA LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318000913/2009 "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de

10(dez) dias. Int."